



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	72
1ªSECAM - Pautas	73
1ªSECAM - Atas	73
1ªSECAM - Acórdãos	73
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	73
2ªSECAM - Pautas	73
2ªSECAM - Atas	73
2ªSECAM - Acórdãos	73
ATOS DE RELATORIA	73
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	73
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	76
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	79
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	84
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	86
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	86
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	89
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	92
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	96
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	96
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	96
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	96
Conselheira Substituta MURYEL HEY	96
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	97
CORREGEDORIA-GERAL	98
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	98
OUIDORIA DE CONTAS	98
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	98
ATOS DIVERSOS	98
Resenhas de Distribuição	98
Editais	101
Despachos	101
Informações	102
Atos de Alerta Municipais	102
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	102
ATOS NORMATIVOS	102
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	102
GP - Despachos	102
GP - Termo de Ajuste de Gestão	105
GP - Portarias	105
LICITAÇÕES E CONTRATOS	106
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	107
Tribunal Pleno	107
Primeira Câmara	107
Segunda Câmara	107
Corregedoria-Geral	107
Ministério Público de Contas	107
Conselheiros – Diretores de Gabinete	107
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	107
Inspetorias de Controle Externo	107
Administrativo	107

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-763639/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA - FILIAL, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 649/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. SESP. Pregão Eletrônico n.º 719/2023. Contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições. Revogação do certame. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES LTDA., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 719/20231, elaborado pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SESP), para a contratação de empresa especializada para realizar a prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu.

Eis as impropriedades ventiladas na representação: (i) não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) da sede da empresa licitante; (ii) contradição quanto ao atestado de capacidade técnica (itens 9.1.2.7.1 e 9.1.2.7.2 do Termo de

Referência e 1.5.1 e 1.5.1.2 do Anexo II); e (iii) ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, o que compromete a formulação da proposta quanto aos itens 10.1.54, 10.1.55 e 10.1.56 do edital.

Por meio do Despacho n.º 1474/2023 (peça 7), foi determinada a manifestação preliminar da SESP que, em resposta (peça 11), alegou: (i) o certame se encontra suspenso e seria revisado com o objetivo de atender a legislação afeta à natureza do serviço; (ii) quanto à alegação de exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição da empresa licitante, pontuou que possíveis alterações terão como base o atendimento da legislação específica e a ampliação da participação de potenciais licitantes que venham atender a qualificação técnica antes de firmar contrato; (iii) relativamente ao argumento de contratação quanto ao atestado de capacidade técnica, asseverou que “no edital existem informações suficientes para que se compreenda que as exigências são destinadas à demonstração da capacidade operacional de a licitante arrematante fazer prova de que forneceu alimentação em marmita, seja a granel, seja em serviço de buffet entre outros (compatível em características), ou seja: nas quantidades exigidas (30% da quantidade total do lote) e no tempo determinado para o atendimento do serviço (prazo); possibilitando aferir a constância no fornecimento das refeições” (fls. 3); (iv) no que tange à arguição de ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, ressaltou que “o valor máximo da contratação foi obtido por meio de extensa pesquisa de preços com empresas especializadas no ramo de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas. Cada solicitação enviada foi acompanhada do Termo de Referência, a fim de que as empresas tivessem pleno conhecimento do serviço a ser prestado e suas condições. Ademais, a empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda., igualmente às demais, recebeu a solicitação de pesquisa de preço e apresentou cotação com fundamento nos termos contidos no Termo de Referência, deixando evidente sua absoluta compreensão e avaliação das condições propostas, não opondo qualquer embargos naquele momento” (fls. 3); e (v) “o item 1.2.5.7 estabelece que “Em decorrência da variação diária da população carcerária, as quantidades de refeições a serem entregues serão solicitadas pela Unidade Penal à CONTRATADA via email, até às 13h do dia anterior ao fornecimento”, sendo certo que se pagará o valor unitário estipulado para cada refeição, limitado ao valor máximo da contratação” (fls. 3).

Após a apresentação de manifestação preliminar pelo ente estadual, por meio do Despacho n.º 53/2024 (peça 14), foi indeferido o pedido cautelar e considerado que as impropriedades acima aventadas foram supridas, consignando ainda que “embora considere plausíveis os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar para fins de afastar a concessão da medida cautelar, antes de realizar o juízo de admissibilidade do presente feito, reputo prudente solicitar nova manifestação da SESP para que junte aos autos cópia do edital retificado, indicando especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial” (fls. 3).

Em sua nova manifestação no feito (peça 19) a SESP pontuou que “(...) no prazo estipulado, não há disponibilidade de nova minuta para submissão ao Vosso escrutínio, pois ela ainda se encontra em processo de revisão, sendo possível reafirmar, no entanto, que as modificações comunicadas previamente por esta Secretaria, nestes mesmos autos, serão implementadas em conformidade com o regramento legal e normativo” (fls. 3).

Em face do consignado pela referida secretaria foi determinada a sua intimação para que no prazo de sessenta dias, caso já tenha sido expedido o edital retificado, encaminhe cópia dele, indicando e esclarecendo especificamente as alterações nele realizadas, sobretudo, no que tange aos apontamentos trazidos na exordial.

Posteriormente, a representada apresentou novo petição (peça 27), explicando as alterações promovidas no edital e requerendo o arquivamento do feito.

Diante das alterações instaladas no instrumento convocatório, foi determinada (Despacho n.º 844/2024, peça 29), a intimação da representante para a manifestação do seu interesse na continuidade do feito, no entanto, não houve resposta (certidão de decurso de prazo, peça 32).

O expediente foi formalmente recebido (Despacho n.º 1195/2024, peça 33) e em razão disso, ordenada a citação da SESP.

A representante, na peça 39, extemporaneamente requereu o arquivamento da presente representação, não havendo mais interesse em seu prosseguimento, pois os argumentos apresentados foram superados com as correções do Edital realizadas pelo órgão licitante.

A 6ICE (Instrução n.º 17/2024, peça 40) sugeriu a remessa do “expediente ao Gabinete do Conselheiro Relator, diante do pedido de arquivamento apresentado pela Interessada, bem como da informação de que o certame teve seu regular andamento, inclusive já tendo sido homologado, conforme processo sob protocolo n.º 21.208.481-6, com o intuito de evitar qualquer prejuízo ao pleno exercício do contraditório e ampla defesa, para deliberação sobre eventual perda do objeto, ante a notícia de regularidade e conclusão do certame, e também sobre nova citação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ante o fato novo comunicado no processo, posterior ao decurso de prazo certificado” (fls. 3).

Diante disso, por meio do Despacho n.º 49/2025 (peça 41) foi determinada a oitiva da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, os quais apresentaram conclusões uníssimas pelo encerramento do processo com perda do objeto diante do cumprimento integral dos apontamentos realizados ao texto do Edital Pregão Eletrônico n.º 719/2023, bem como o fato de ter havido grande redução do valor referência (Instrução n.º 140/2025, peça 34, e Parecer n.º 167/2025, peça 44, respectivamente).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante apregoam a unidades técnicas e o órgão ministerial, as impropriedades originalmente ventiladas foram supridas.

No caso, foram apresentadas como irregularidades: (i) a não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) da sede da empresa licitante; (ii) a contratação quanto ao atestado de capacidade técnica (itens 9.1.2.7.1 e 9.1.2.7.2 do Termo de Referência e 1.5.1 e 1.5.1.2 do Anexo II); e (iii) a ausência de especificação do número de servidores de cada unidade prisional, o que compromete a formulação da proposta quanto aos itens 10.1.54, 10.1.55 e 10.1.56 do edital.

Essas duas últimas não foram expressamente recebidas, quando da admissibilidade do feito, segundo se abstrai do bojo do Despacho n.º 1185/2025 (peça 33).

Tão só a primeira impropriedade foi formalmente recebida, qual seja, a não exigência de inscrição no Conselho Regional de Nutrição (CRN) da sede da empresa licitante. No concernente a essa eiva, a SESP procedeu à modificação no edital, afirmando

que:

“Foram incluídos no Termo de Referência o item 9.1.2.4.2 e no Anexo II (documentos de habilitação) o item 1.5.1.2 com a seguinte redação: Os Atestados de Capacidade Técnica deverão estar registrados e ser emitidos pelo Conselho Regional de Nutrição (CRN) da região a que estiver vinculada a licitante. Deste modo, restou sanada a adequação à norma específica” (peça 27, fls. 4).

Ademais, restou manifestamente previsto no instrumento convocatório como condição para a contratação a apresentação de “registro da empresa na entidade profissional competente, inscrição no CRN-PR, ou seja, onde a empresa irá exercer as suas atividades, tal inscrição deverá ser comprovada na assinatura do contrato, conforme art. 2º CFN 702/2021” (peça 28, fls. 29).

Assim, as máculas originalmente apontadas não subsistem mais na atualidade, impondo-se à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a alteração do edital, a retirar os preceitos impugnados do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

III. VOTO

Destarte, VOTO, acompanhando a instrução do feito:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. Após o trânsito em julgado determinar o encerramento do presente feito, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025 – Sessão Ordinária nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-45837/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 655/25 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias. Plano Anual de Fiscalização 2024-2025. Área de Educação. Município de Pinhão.

Homologação.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de homologação de recomendações propostas pela Coordenadoria de Auditorias, em decorrência de fiscalização realizada no Município de Pinhão, contemplada no Plano de Fiscalização de 2024-2025 deste Tribunal, e que tinha como objetivo verificar se a gestão municipal possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

As sugestões de recomendação, compiladas no Quadro de Recomendações de peça n.º 3, estão fundamentadas no Relatório de Auditoria n.º 220/664-CAUD, acostado à peça n.º 4.

Por meio do Despacho n.º 127/25 (peça n.º 6), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização registrou ciência das recomendações e informou que elas foram previamente submetidas aos mecanismos de controle de qualidade da fiscalização pela equipe técnica, bem como estão alinhadas ao padrão adotado pela unidade, contendo os requisitos necessários para um possível monitoramento.

Na sequência, pelo Despacho n.º 421/2025 (peça n.º 7), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito como Homologação de Recomendações e posterior distribuição, nos termos do art. 333, § 7º do Regimento Interno[1].

Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[2], art. 259-A, parágrafo único[3], e art. 267-A, §§ 2º e 3º do Regimento Interno[4], e, ainda, ao Acórdão n.º 3.547/23 (que aprovou o PAF 2024-2025).

De acordo com o relatório (peça n.º 4), a auditoria, realizada no período de 26 de fevereiro de 2024 a 31 de janeiro de 2025, teve por objetivo verificar se a gestão municipal possui as políticas e ações esperadas para garantir resultados de aprendizagem eficazes para todos os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental da sua rede de ensino.

No decorrer da fiscalização foram identificados 9 (nove) achados, os quais se encontram descritos detalhadamente no relatório, tendo a equipe de fiscalização, então, proposto diversas recomendações à entidade, visando o aprimoramento dos seus processos e estrutura de trabalho.

Os achados e respectivas recomendações se encontram indicados no quadro abaixo:

Achado 1 - Há espaço para melhoria do processo de estabelecimento de metas de aprendizado para as escolas da rede
Recomendação 1.1
Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI- TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar: (i) um plano metas de desempenho para cada escola e para toda a rede municipal de ensino; e (ii) um relatório anual de acompanhamento do plano de metas de desempenho, com a descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Recomendação 1.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de estabelecimento de metas de aprendizado de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 2, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses após a implementação da recomendação 1.1, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo (preferencialmente com modelos) que atribua responsabilidade: (i) às escolas para elaboração e/ou revisão de planos de ação de modo que eles sejam estruturados de maneira lógica (com ações e respectivos produtos esperados, prazos de entrega e responsáveis) para cumprir as metas de desempenho estabelecidas pela secretaria municipal de educação; e (ii) à Secretaria de Educação para a elaboração de relatórios anuais de acompanhamento do plano de ação, com a identificação do cumprimento ou não das metas de desempenho estabelecidas e da implementação das ações planejadas, e descrição das hipóteses das causas de eventuais não cumprimentos de metas, de modo a subsidiar os planos seguintes.

Achado 2 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento escolar

Recomendação 2.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 3, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar cronograma e planejamento (inclusive com a elaboração de roteiros) de visita da equipe de acompanhamento escolar, ao menos mensal, em todas as escolas da rede.

Achado 3 - Há espaço para aprimoramento no processo de formação continuada dos professores

Achado 4 - Há espaço para aprimoramento no processo de sequenciamento didático do currículo e oferta de sugestões de planos de aula e exercícios

Recomendações 3.1/4.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de formação continuada de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 4, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 2 (dois) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Reunir periodicamente (pelo menos uma vez por mês) os professores da rede municipal de ensino para a elaboração e discussão coletiva de sugestões de atividades e planos de aula relacionados aos objetivos de aprendizagem definidos pela Secretaria de Educação para o período letivo vigente.

Achado 5 - Há espaço para aprimoramento no processo de acompanhamento da trajetória acadêmica e frequência escolar dos alunos

Recomendação 5.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, com as principais aprendizagens que são esperadas em cada série dos anos iniciais do ensino fundamental, para que os professores possam anotar em pareceres descritivos individuais, com periodicidade no mínimo trimestral, o progresso dos alunos e suas eventuais dificuldades.

Recomendação 5.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de acompanhamento da trajetória escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 6, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um protocolo, e orientar as escolas a utilizarem-no, que nomeie uma pessoa responsável em cada escola com a responsabilidade de: (i) acompanhar diariamente a frequência dos alunos; (ii) entrar em contato com as famílias dos alunos faltosos para saber o motivo; e (iii) quando for o caso, realizar uma sensibilização do familiar responsável sobre a importância da frequência escolar.

Achado 6 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de atividades de recuperação/recomposição de aprendizagem aos alunos

Recomendação 6.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de atividades de recomposição de aprendizagem de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 7, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e ao longo de até 5 (cinco) anos para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar um plano de aumento anual da oferta de vagas de reforço escolar no contraturno (ou em jornada ampliada), com um/a professor/a e atendendo no máximo a 12 alunos por turma, de modo a haver pelo menos uma sala de reforço escolar em cada escola do município em 2025 e continuar a expansão até 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 7 - Há espaço para melhoria no processo de oferta de alimentação escolar para os alunos

Recomendação 7.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de oferta de alimentação escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 8, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e ao longo de até 5 (cinco) anos para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano com metas anuais de aumento progressivo da oferta de alimentação antes do início das aulas, até atingir todas as escolas do município em 2029, ou antes. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Achado 8 - Há espaço para melhoria na garantia de uma gestão escolar participativa

Recomendação 8.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de gestão escolar de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 9, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer no calendário escolar do município períodos em que as escolas da rede obrigatoriamente devem marcar reuniões com os familiares dos alunos, com a preferência para dias e horários que facilitem a participação da comunidade escolar (como dias da semana à noite e/ou no começo da manhã e/ou aos sábados).

Achado 9 - Há espaço para melhoria na organização da rede de ensino

Recomendação 9.1

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, no prazo acordado de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Estabelecer e implementar protocolo que: (i) defina as atribuições dos diretores e dos coordenadores pedagógicos; e (ii) garanta que todas as escolas possuam pelo menos 1 coordenador pedagógico para cada 350 alunos matriculados.

Recomendação 9.2

Considerando a necessidade de estruturar o processo de organização da rede de ensino de modo a contribuir na garantia de resultados de aprendizagem eficazes aos alunos da rede municipal de ensino (ver Apêndice 1- Estrutura de Critérios, Questão de Auditoria nº 10, no Relatório Final), recomenda-se ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, CNPJ 76.178.011/0001-28, com fundamento no art. 267-A, §2º, do RI-TCE-PR que adote, nos prazos acordados de 6 (seis) meses para apresentação do plano e ao longo de até 5 (cinco) anos para a sua implementação gradual, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência:

Elaborar e implementar um plano de redução progressiva do tamanho máximo das turmas das séries dos anos iniciais do ensino fundamental, até chegar ao parâmetro da proposta do CAQi 2010 (ou outro escolhido e justificado pelo município) de no máximo 24 alunos por turma no ano de 2029. Esse plano pode ser incorporado ao Plano Plurianual vigente (2022-2025) e ao próximo (2026-2029).

Responsável pela implementação da Recomendação

Valdecir Biasebetti
 CPF ***.392.***-**

Controladora Interna

Márcia Maria da Silva Machado
 CPF ***.215.***-**

Considerando a relevância das recomendações para o aprimoramento dos procedimentos referentes à gestão da educação no Município de Pinhão, proponho a sua homologação pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

VOTO

3. Face ao exposto, VOTO pela homologação das recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 220/664 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3.

Após a publicação da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pinhão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno.

Atendidas as formalidades, autorizo o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR as recomendações sugeridas pela Coordenadoria de Auditorias no Relatório de Auditoria nº 220/664 (peça nº 4) e compiladas no quadro de peça nº 3;

II – encaminhar, após a publicação da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para emissão de comunicação eletrônica do Acórdão de Homologação ao Município de Pinhão, à luz do disposto nos artigos 267-B, caput e 381, III, c/c 382 do Regimento Interno e, na sequência, à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar o trânsito em julgado, com posterior envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do artigo 267-A, § 6º, do Regimento Interno e após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro das recomendações, conforme disposto no Regimento Interno;

III – autorizar, atendidas as formalidades, o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 333. (...) § 7º O processo de homologação de recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias e as recomendações oriundas dos relatórios de acompanhamento das Coordenadorias será distribuído ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme a fiscalização tenha sido realizada por Coordenadoria ou por Inspetoria de Controle Externo, respectivamente.

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno: (...) XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

3. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início:

[...]

III - por ato do Presidente, quando o objeto a ser fiscalizado, ou parte dele, não estiver sendo tratado em processo que tramite no Tribunal;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

4. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

I – [...]

II – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 2º As recomendações sugeridas pela equipe técnica, no curso da fiscalização para a adoção de providências quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, serão encaminhadas: [...]

III – ao Presidente, nos casos dos acompanhamentos realizados pelas Coordenadorias.

§ 3º Recebido o procedimento de que trata o § 2º, o Presidente ou o Superintendente determinará a instauração imediata de processo de homologação das recomendações, observada a distribuição prevista no art. 333, § 7º.

PROCESSO Nº:-698814/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 669/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. É inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato de edital de licitação em jornal diário de grande circulação – Pode ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação. Caso determinado município não disponha de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar a publicação em periódicos da região mais próxima. O conceito de jornal de grande circulação não possui definição precisa, não sendo possível definir as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Verificação somente pode ser realizada no caso concreto, de acordo com as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação.

Relatório

Trata-se de Consulta (peça 03) formulada pelo Município de Altamira do Paraná, indagando a este Tribunal de Contas a respeito da obrigatoriedade de publicação de extratos de edital licitação em jornal diário de grande circulação quando não houver tais periódicos na região do município, nos seguintes termos:

“Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) publicou o Acórdão nº 1516/24 que determina a obrigatoriedade da publicação dos extratos em jornal diário de grande circulação enquanto não houver modificação no artigo supracitado. Contudo, o Município de Altamira do Paraná e a região não possuem jornal diário de grande circulação, tornando-se inviável o cumprimento das determinações do referido Acórdão. Entretanto, o Município editou a Lei Municipal nº 748/2024, aprovada pela Câmara Municipal, estabelecendo que os extratos dos editais serão publicados no Diário Oficial dos Municípios, ademais, a Administração Municipal também procede a publicação junto ao Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e no Portal da Transparência. Diante disso, busca-se saber: se as medidas adotadas pelo Município em substituição à publicação em jornal diário de grande circulação são legais e se, o jornal citado na normativa deve ser necessariamente impresso e qual a extensão necessária para atender o disposto na legislação.”

Foi apresentado Parecer Jurídico (peça 04) que concluiu pela relativização da publicação dos extratos dos editais de licitação em jornal diário de grande circulação, tendo em vista a sua inexistência na região do municipal e a ineficácia de uma publicação fora da área de alcance dos potenciais interessados; que as práticas adotadas pelo Município suprem a necessidade de divulgação em jornais diários de grande circulação; que a publicidade em jornal diário eletrônico é suficiente para atender a Lei de Licitações, desde que seja amplamente acessível e utilizado pelos cidadãos e interessados em processos licitatórios.

Nos termos do Despacho nº 1552/24 (peça 06), a Consulta foi devidamente recebida. A SJB - Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, através da Informação nº 131/24 (peça 08), apresentou jurisprudência referente à presente questão.

A CGM, através da Instrução nº 237/25 (peça 14), apresentou resposta nos seguintes termos:

“Conforme já decidido por esta Corte (Acórdão n.º 1516/24 – STP), até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação. Portanto, a legislação local não pode dispor de forma contrária a lei.

Sobre a exigência do jornal de grande circulação ser impresso, entendemos que nas licitações realizadas sob a Lei 14.133/2021, é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação impresso ou digital, isto em atenção à finalidade da norma, e eficácia pertinente. Sendo que, o jornal diário de grande circulação a que alude o art. 54, § 1º, da referida lei, não se restringe apenas aos periódicos físicos, abrangendo, também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que de amplo acesso, disponibilizados ao público em geral.”

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 28/25 – PGC (peça 15), apresentou a seguinte resposta:

“Até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação, que pode ser impresso ou digital, desde que de amplo acesso e disponibilizados ao público em geral.”

Fundamentação

Inicialmente, verifico que o Município apresentou questão de fato, indagando “se as medidas adotadas pelo Município em substituição à publicação em jornal diário de grande circulação são legais e se, o jornal citado na normativa deve ser necessariamente impresso e qual a extensão necessária para atender o disposto na legislação”[1].

No entanto, nos termos do art. 311, V, e Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as Consultas devem ser formuladas em tese e, havendo relevante interesse público, eventuais dúvidas apresentadas em relação a casos concretos devem ser respondidas sempre em tese.

Desse modo, a Consulta não se presta a validar ou homologar os atos praticados no Município de Altamira do Paraná, não se adentrando nos detalhes ou especificidades do caso concreto apresentado na peça inicial. Em vez disso, nos termos dos dispositivos normativos acima citados, a presente resposta será realizada em tese,

adotando-se o questionamento realizado também em tese, para que possa ser aplicado aos jurisdicionados deste Tribunal de Conta que se encontrem na mesma situação jurídica.

Assim, deve ser delimitado o questionamento realizado, nos seguintes termos:

“Caso o município não possua na região jornal diário de grande circulação, pode dispensar a publicação de extratos de licitações em tais periódicos e manter a publicação em outros meios, como Diário Oficial, PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas e Portal da Transparência? Os jornais diários de grande circulação devem ser necessariamente impressos e qual a extensão necessária para atender o disposto na legislação?”

Ultrapassada tal questão, passamos à análise de mérito.

Este Tribunal de Contas, através do Acórdão nº 1516/24, apresentou resposta à Consulta concluindo que “até que sobrevenha alteração do disposto no artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/2021 ou eventual reconhecimento de sua inconstitucionalidade, necessária se faz a devida publicação do extrato do edital no Diário Oficial do ente, bem como, em jornal diário de grande circulação”.

Desse modo, resta incontestada a necessidade de publicação de extrato de edital em jornal diário de grande circulação. Resta saber, no entanto, se tal exigência ainda persiste caso o Município não possua tal periódico em sua região.

No entender da Procuradoria Jurídica Municipal “o fato de não haver jornal diário de grande circulação no município e na região próxima implica na inviabilidade prática de atender estritamente ao artigo 54, §1º da Lei nº 14.133/21 e também ao Acórdão do TCE-PR supracitado”[2], pois a “publicação em um jornal que não alcança a região da municipalidade não atenderia ao princípio da eficiência, pois não atingiria o público-alvo daquela localidade, comprometendo a competitividade do processo licitatório”[3].

É notório o fato de que grande parte dos municípios não conta com circulação relevante e diária de periódicos impressos em seu território ou região, prejudicando a eficácia deste meio de publicidade e a eficiência da aplicação da norma legal ao caso concreto.

Conforme críticas de grande parte da doutrina, a Nova Lei de Licitações acabou por realizar um retrocesso ao exigir a publicação de extratos de editais em jornais diários de grande circulação, tendo em vista a evolução tecnológica existente atualmente, que permite a publicação e publicidade de editais em sua forma integral em sites especializados ou no próprio site do ente ou órgão licitante, de modo muito mais barato e eficiente, conforme o seguinte exemplo:

“A determinação de publicação em jornal de grande circulação contraria o interesse público por ser uma medida desnecessária e antieconômica, tendo em vista que a divulgação em ‘sítio eletrônico oficial’ atende ao princípio constitucional da publicidade. Além disso, tem-se que o princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição da República, já seria devidamente observado com a previsão contida no caput do art. 54, que prevê a divulgação dos instrumentos de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o qual passará a centralizar a publicidade dos atos relativos às contratações públicas.”[4]

Apesar disso, a Lei nº 14.133/21 estabeleceu expressamente a necessidade de publicação do extrato do edital em jornal diário de grande circulação, comando legal seguido por este Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 1516/24, acima citado.

No entanto, frente às evoluções tecnológicas, o conceito de jornal diário de grande circulação não se restringe tão somente à sua forma impressa, mas também à forma digital.

Muitos jornais diários de grande circulação diminuíram sobremaneira a sua circulação por meio impresso e ampliaram a sua circulação por meios digitais, se adaptando aos novos tempos, em que os leitores migraram para a forma digital, muito mais dinâmica e prática.

Os próprios diários oficiais dos entes federativos se adaptaram à evolução tecnológica, deixando muitos de utilizar a forma impressa, para utilizar, exclusivamente, o meio digital, a exemplo do Diário Oficial da União, que deixou de circular em meio impresso em 30 de novembro de 2017[5].

Assim, no conceito de jornal diário de grande circulação deve ser admitida não somente a forma impressa de circulação, mas também seu formato digital, de modo concomitante ou exclusivo, para fins de atendimento do 54, §1º da Lei nº 14.133/21 e ao Acórdão nº 1516/24.

Conforme bem destacou a CGM, a possibilidade de aceitação do formato digital como jornal de grande circulação é ampla na doutrina e jurisprudência, nos seguintes termos:

“Portanto, por força da Lei nº 14.133/2021, um dos locais em que deve ocorrer a publicidade do extrato do edital de licitação é o jornal diário de grande circulação (art. 54, § 1º), seja físico ou eletrônico. Não se vê exceção à referida publicidade.

[...]

O reconhecimento de que na atualidade boa parte dos jornais possuem versões eletrônicas que podem ser acessadas por assinantes como se “físicas” fossem, somado ao próprio espírito que conduziu o legislador na definição dos meios de divulgação da realização dos certames licitatórios (PNCP, por ex.), tornam irremediável afirmar que o jornal diário de grande circulação a que alude a disposição em exame não se restringe apenas aos periódicos físicos, abrangendo, também, aqueles exclusivamente eletrônicos.”[6]

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia também apresenta este entendimento em parecer de sua Assessoria Jurídica, nos seguintes termos:

“É possível que a lei municipal regulamente a publicidade do edital da licitação para que jornais de grande circulação digital (veiculados na internet) possam dar publicidade aos editais de licitação já que a grande maioria dos municípios sequer conta com a circulação relevante e diária de periódicos impressos visto que não há vedação legal nem doutrinária para a publicação também em jornal digital.”[7]

O Tribunal de Contas do Espírito Santo apresentou o mesmo entendimento:

“A nova Lei de Licitações e Contratos, ao contrário, foi elaborada considerando as novas tecnologias, bem como o papel atual da imprensa na sociedade. Ciente desse cenário, o legislador, ao derrubar o veto presidencial, expressamente optou por prescrever a obrigatoriedade da publicação em jornal diário de grande circulação. Essa opção foi criticada por parte da doutrina7embora alguns autores entendessem a regra justificável. De qualquer modo, tratando-se de inequívoca opção do legislador, não há como dar interpretação diversa ao art. 54, §1º, Lei 14.1333/2021, senão no sentido de que é obrigatória a publicação de extrato do edital em jornal diário de grande circulação.

Em relação a ausência de jornal diário de grande circulação, tem-se que não é necessário que se trate de veículo impresso, podendo a obrigação ser cumprida pela

veiculação em jornal digital.”[8]

Conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, a Lei de Licitações se insere no cenário de evolução tecnológica, não podendo ser ignorada a intenção do legislador em privilegiar os recursos de tecnologia da informação como instrumentos de publicidade dos editais, conforme consta no Blog da Zênite:

“A questão é que, para a Zênite, embora haja a obrigatoriedade de divulgar o aviso de licitação em jornal de grande circulação, por força do disposto no art. 54, § 1º da Lei nº 14.133/2021, o conceito de jornal de grande circulação não está atrelado unicamente ao formato físico da mídia, vale dizer, impresso, sendo plenamente aceitável para o atendimento da norma a publicação em jornal eletrônico, desde que a divulgação seja de grande alcance e possibilite o amplo acesso pelos interessados, de modo a não violar o caráter competitivo da licitação.

Aliás, esse já era o entendimento da Zênite em análise do tema no regime da Lei nº 8.666/93 (ILC 600/268/JUN/2016).

Dentro desse propósito, não pode ser ignorada a opção do legislador da Lei nº 14.133/21 em privilegiar, de maneira muito clara, o uso de recursos da tecnologia como instrumentos de divulgação oficial acerca da realização de licitações públicas. Tanto é assim que um dos veículos de publicação obrigatória é justamente o PNCP, concebido como um sítio eletrônico dirigido a promover a divulgação dos atos praticados na aplicação da Lei nº 14.133/2021 (art. 174 e seguintes). Some-se a isso que boa parte dos Diários Oficiais mencionados no art. 54, § 1º, nos quais também é obrigatória a divulgação do aviso de licitação, igualmente não possuem versões físicas, mas apenas digitais.”[9]

A ausência de jornal de grande circulação no município ou na região do município se verifica somente quanto à mídia impressa, não sendo possível inferir que meios eletrônicos de informação não estejam disponíveis aos municípios paranaenses.

Assim, havendo a possibilidade de publicação dos extratos de editais em jornal diário de grande circulação em formato digital, não é razoável supor que exista município paranaense que não seja alcançado por este tipo de mídia de forma local ou regionalmente.

Isso não significa que tal presunção seja absoluta, podendo haver casos em que determinados municípios não possuam, local ou regionalmente, jornal de grande circulação também em meio digital.

Nesse caso, deve o município comprovar tal fato e utilizar jornal de grande circulação de alguma grande região ou região metropolitana mais próxima, impressa ou digital, para fins de atingir o meio de publicidade exigido pela Lei nº 14.133/21.

Conforme destacado nos opinativos técnicos, o veto realizado no art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/21 foi derrubado pelo Congresso Nacional sob o argumento de que a manutenção do dispositivo implica maior controle social, mais fiscalização e transparência.

Na impossibilidade de publicação em jornal de grande circulação local ou regional, impresso ou eletrônico, tais controles sociais, de fiscalização e transparência não devem ser subjugados, tendo em vista a expressa vontade emitida pelo Poder Legislativo, devendo ser realizados mesmo que em outra grande região ou região metropolitana mais próxima.

Frente ao exposto, é inafastável a obrigação dos municípios em publicar o extrato do edital em jornal diário de grande circulação, em observância ao art. 54, §1º, da Nova Lei de Licitações, podendo ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação, tendo em vista a evolução tecnológica que atinge os periódicos em questão, não sendo razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente.

Caso determinado município não disponha, efetivamente, de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar tal publicação em tais periódicos em grande região ou região metropolitana mais próxima, para fins de atender os controles sociais, fiscalização e transparência almejados pelo legislador. O Consultante também indaga quanto à extensão necessária para atender o disposto na legislação, ou seja, solicita uma delimitação do conceito de jornal de grande circulação.

Tal delimitação não pode ser realizada em tese e de modo amplo, frente às inúmeras características dos locais e regiões municipais, além das características inerentes aos próprios meios de comunicação.

Assim, qualquer conceito absoluto de jornal de grande circulação seria falho em sua origem, frente à impossibilidade de imaginar e prever todas as hipóteses que podem ocorrer de fato, devendo ser definidos somente seus contornos, de modo não exauriente e aberto para novas definições.

Sobre este tema, o Tribunal de Contas de Santa Catarina definiu, nos autos nº 239/37MAR/1997, que diário de grande circulação seria aquele de circulação em todo o território do estado ou do município e que atinja quase todas as classes ou faixas da população, podendo ser consultado o Instituto Aferidor de Circulação, nos seguintes termos:

“diário de grande circulação”, empregada no texto da lei ora em comento, como aquele periódico que tem ampla circulação no território do estado, ou seja, um periódico bastante aceito e consumido pela população, em se tratando do estado, que atinja quase todos os municípios, senão todos. O mesmo sentido deve ser dado com relação ao município, o jornal local deverá atingir a quase todas as classes e faixas da população. A Administração não poderá aceitar contratar com jornais que atinjam apenas uma categoria de profissionais, ou apenas uma facção da sociedade. [...]

Para identificar o ‘jornal de grande circulação’, a Administração poderá, também, recorrer ao Instituto Aferidor da Circulação.”

Para o STJ – Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 41.969, a questão se reveste de grande controvérsia, sendo difícil caracterizar grande ou pequena circulação, pois são vários os fatores que devem ser considerados, nos seguintes termos:

“A questão da grande circulação é uma matéria muito controvertida. Já a enfrentei e o Senhor Ministro Waldemar Zveiter há de ter tido os mesmos problemas no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. É muito difícil fazer essa consideração de jornal de grande ou de pequena circulação, porque são vários os fatores que devem ser considerados. Não é a frequência da circulação, não é a quantidade da circulação. Há jornais que têm uma destinação específica de publicação de editais, que têm uma pequena circulação, mas, uma circulação dirigida, e essa circulação dirigida, muitas vezes, e, frequentemente isso ocorre, a meu juízo, substitui o conceito de grande circulação para aquele caso concreto.”

A definição de jornal de grande circulação não pode ser delimitada de modo absoluto

a priori, tendo em vista as diversidades fáticas que envolvem a questão, inclusive por doutrinadores e julgadores. Para alguns, jornal de grande circulação está vinculada à quantidade de exemplares, para outros deve ser verificada a sua abrangência e distribuição, inclusive havendo distinção quanto ao público destinado.

Com isso, não é razoável definir precisamente este conceito, devendo-se analisar, caso a caso, a observância do princípio da publicidade, para fins de se buscar o maior alcance do público, não somente daquele a que se destina a licitação, mas também da sociedade civil, para fins de controle social, fiscalização e transparência, conforme almejou o legislador no presente caso.

Ressalta-se que a nova Lei de Licitações previu outras formas de publicidade dos atos licitatórios, sendo a publicação em jornal de grande circulação a menos efetiva, podendo ser considerada complementar em relação às demais, não sendo razoável exigir que seja destinada exclusivamente ao público a que se destina a licitação.

Desse modo, o conceito de jornal de grande circulação não possui uma definição precisa, não sendo possível precisar as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Tal verificação somente pode ser realizada em face do caso concreto, analisando-se as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, conforme exigido pelo legislador, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação.

Em face de todo o exposto, voto que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

É inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato do edital em jornal diário de grande circulação, em observância ao art. 54, §1º, da Nova Lei de Licitações, podendo ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação, tendo em vista a evolução tecnológica que atinge os periódicos em questão, não sendo razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente.

Caso determinado município não disponha, efetivamente, de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar tal publicação em tais periódicos em grande região ou região metropolitana mais próxima, para fins de atender os controles sociais, fiscalização e transparência almejados pelo legislador.

O conceito de jornal de grande circulação não possui uma definição precisa, não sendo possível precisar as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Tal verificação somente pode ser realizada em face do caso concreto, analisando-se as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, conforme exigido pelo legislador, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação.”

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

É inafastável a obrigação dos municípios de publicar o extrato do edital em jornal diário de grande circulação, em observância ao art. 54, §1º, da Nova Lei de Licitações, podendo ser utilizado tanto meios impressos quanto meios digitais de publicação, tendo em vista a evolução tecnológica que atinge os periódicos em questão, não sendo razoável supor que existam municípios paranaenses que não sejam alcançados por mídia digital, de forma local ou regionalmente;

Caso determinado município não disponha, efetivamente, de jornal diário de grande circulação local ou regional, impresso ou digital, deve realizar tal publicação em tais periódicos em grande região ou região metropolitana mais próxima, para fins de atender os controles sociais, fiscalização e transparência almejados pelo legislador; O conceito de jornal de grande circulação não possui uma definição precisa, não sendo possível precisar as características essenciais que determinado veículo de comunicação deve possuir. Tal verificação somente pode ser realizada em face do caso concreto, analisando-se as circunstâncias e características tanto do veículo de comunicação quanto do ente ou órgão licitante, para fins de averiguar se o princípio da publicidade foi devidamente atingido, conforme exigido pelo legislador, possibilitando o controle social, a fiscalização e transparência da licitação.”

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 01 da peça 03 destes autos.

2. Pg. 02 da peça 04 destes autos.

3. Idem.

4. Disponível em < <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-e-jornal-diario-de-grande-circulacao-pode-ser-eletronico/> >

5. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dicionario-eletronico/-/diario-oficial-da-uniao> >

6. Disponível em < <https://zenite.blog.br/na-qualuma-excecao-em-relacao-a-necessidade-de-publicar-os-editais-em-jornal-de-grande-circulacao/> >

7. Processo nº 18345e23 – Parecer nº 01483-23

8. Consulta TC-0026/2023-5

9. Disponível em < <https://zenite.blog.br/lei-no-14-133-21-e-jornal-diario-de-grande-circulacao-pode-ser-eletronico/#:~:text=54%2C%20%2A%7%201%2C%BA%20da%20Lei,possibilidade%20o%20amplo%20acesso%20pelos> >

PROCESSO Nº:-592315/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA, TIAGO SCHUROFF

ADVOGADO / PROCURADOR-BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, BRUNO TORTORELLI WINCHE, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, RENATO BENVINDO FRATA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, THOMAS GAISLER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 673/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Paranavaí. Obras de pavimentação. Contratos nº 64/2021 e nº 16/2022. Falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos. Inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica. Sobrepreço. Procedência parcial com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia proposta por Tiago Schuroff, mediante a qual notícia supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 64/2021 (Tomada de Preços nº 5/2021) e nº 16/2022 (Concorrência nº 1/2022), celebrados entre o Município de Paranavaí e a empresa Pavsolo Construtora Eireli, totalizando R\$ 5.459.894,15 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), sem incluir os aditivos, que têm por objeto serviços de drenagem, pavimentação asfáltica, recapeamento e construção de ciclovia nas Ruas Guaporé e Rio Grande do Sul.

Relata a ocorrência de falhas na execução das obras, que evidenciam utilização de materiais inadequados, e na fiscalização municipal, conforme informações extraídas dos relatórios de medição (em anexo), a seguir descritas.

No caso do Contrato nº 64/2021, relativo à Rua Guaporé, aponta que, "na 8ª medição da Rua Guaporé e 11ª medição da Rua Rio Grande do Sul, as fotografias anexadas pela equipe de fiscalização mostram claramente o uso de manilhas quebradas na execução da obra" e, "na 5ª e 10ª medição da rua Guaporé, observa-se que os trabalhadores realizaram as obras sem o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), o que constitui grave violação das normas de segurança e demonstra total falta de comprometimento com a qualidade e segurança da obra".

Em relação ao Contrato nº 16/2022, que trata da obra na Rua Rio Grande do Sul, aduz que, "na 19ª medição, as fotografias evidenciam asfalto e calçadas com rachaduras, esfrelamento e outras formas de deterioração precoce, indicativos claros de que os materiais utilizados estão longe de atender ao padrão de 'primeira qualidade' exigido contratualmente. Ademais, na 12ª medição, as estruturas de drenagem apresentam rachaduras e desalinhamentos que não foram devidamente retificados".

Indica, também, que a fiscalização municipal utilizou a mesma fotografia em duas medições consecutivas (16ª e 17ª), simplesmente alterando a data da imagem.

Assevera que "as notificações emitidas pela Secretaria Municipal, como o Ofício 048/2024, que tratou do afundamento da pista na Rua Guaporé, e o Ofício 049/2023, que apontou diversas patologias no pavimento asfáltico, são indicativos de que, em algumas ocasiões, as falhas foram tão graves que não puderam ser ignoradas. Contudo, essas notificações, que deveriam ter resultado em correções imediatas e em uma fiscalização mais rigorosa, foram tratadas de forma superficial, sem a devida ação corretiva por parte da empresa, que continuou a executar os serviços de forma deficiente".

Sustenta que a omissão é ainda mais evidente quando se observa que, na 15ª medição, sequer há fotografias para comprovar a realização dos serviços.

Prosegue afirmando que as falhas graves, como o afundamento da pista, só foram reconhecidas devido ao iminente risco de acidentes, enquanto outras deficiências igualmente sérias (manilhas quebradas e estruturas de drenagem rachadas e desalinhadas) teriam sido ignoradas pela fiscalização.

Questiona a "inclusão de Termos Aditivos sem uma justificativa técnica devidamente fundamentada, especialmente quando somados a uma execução contratual de baixa qualidade e a uma fiscalização omissa, o que gera preocupações legítimas".

Acréscita, por fim, que, "na medição do contrato nº 016/2022, onde foi registrado um valor de R\$ 990.396,82 (novecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) destinado exclusivamente à escavação, carga e transporte. Dentro desse montante, destaca-se a quantia de R\$ 336.603,17 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), alocada especificamente para o transporte utilizando caminhão basculante em via urbana pavimentada".

Afirma que esses valores superam significativamente a média observada em contratos semelhantes, levantando sérias dúvidas sobre sua razoabilidade e sugerindo a possibilidade de sobrepreço ou uso indevido de recursos.

Nos termos do Despacho nº 1324/24-GCILB[1], a denúncia foi recebida, a fim de apurar possíveis irregularidades em relação a (i) falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, (ii) inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica e (iii) possível sobrepreço. Na mesma oportunidade, restou determinada a citação do Município de Paranavaí e da empresa Pavsolo Construtora Eireli.

A empresa e o município denunciados apresentaram suas defesas, respectivamente, às peças 74-83 e 84-91.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 349/25[2], na qual opinou pela procedência parcial da denúncia, com expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que "promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora No. 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 102/25-6PC[3], corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho as manifestações uniformes da CGM e do órgão ministerial pela parcial procedência da denúncia com expedição de recomendação.

Conforme relatado, o denunciante apontou supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, celebrados entre o Município de Paranavaí e a empresa Pavsolo Construtora Eireli, tendo por objeto serviços de drenagem,

pavimentação asfáltica, recapeamento e construção de ciclovia nas Ruas Guaporé e Rio Grande do Sul.

A denúncia foi recebida para apurar possíveis irregularidades em relação a (i) falhas na execução e na fiscalização do cumprimento dos contratos nº 64/2021 e nº 16/2022, (ii) inclusão de termos aditivos sem justificativa técnica e (iii) sobrepreço.

Passo, pois, à apreciação das irregularidades apontadas.

2.1. FALHAS NA EXECUÇÃO E NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS Nº 64/2021 E Nº 16/2022

Sobre a qualidade dos materiais utilizados e dos serviços prestados, em relação ao Contrato nº 64/2021, referente às obras na Rua Guaporé, o demandante relata inconformidades atinentes a (i) uso de manilha quebrada (8ª medição), (ii) trabalhadores sem o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPIs) (5ª e 10ª medições) e (iii) afundamento da pista no asfalto recém entregue.

Quanto ao Contrato nº 16/2022, concernente às obras na Rua Rio Grande do Sul, as irregularidades denunciadas referem-se a (i) uso de manilha quebrada (11ª medição), (ii) rachaduras, esfrelamento e outras formas de deterioração precoce no asfalto e calçadas (19ª medição), (iii) rachaduras e desalinhamentos nas estruturas de drenagem (12ª medição) e (iv) utilização da mesma fotografia em duas medições consecutivas (16ª e 17ª medições).

A análise realizada pela unidade técnica, a partir dos argumentos apresentados pela defesa e dos documentos juntados aos autos, permite concluir que não há comprovação da má qualidade na execução da obra.

Com relação à manilha quebrada na Rua Guaporé, o material constitui o "poço de visita (PV)" da rede de drenagem pluvial, assim esclarecido pela Coordenadoria:

"(...) o PV consiste em uma câmara instalada nas tubulações coletoras de águas pluviais, que permite o acesso dos técnicos para manutenção, inspeção e limpeza da rede pluvial em períodos posteriores. Esse tipo de dispositivo é construído com tubos de concreto no sentido vertical, entre o nível da rua e seu local de instalação, e recebem tampões de ferro no centro (...)"

Desse modo, infere-se que a manilha quebrada não faz parte direta do sistema de captação e condução das águas da chuva e, portanto, não compromete a funcionalidade do dispositivo.

Da mesma forma, no que tange à bolsa quebrada na obra da Rua Rio Grande do Sul, a unidade técnica verificou que o material foi utilizado como ligação dentro da parede do poço de queda, sem comprometer qualquer funcionalidade do sistema de drenagem implantado.

Constata-se, destarte, que, as quebras nos tubos não causaram prejuízo à obra executada, sendo incapazes de atestar a alegada má qualidade no uso de material ou na execução dos serviços.

Acerca da rachadura observada na calçada da Rua Rio Grande do Sul, demonstrouse que, na realidade, trata-se de uma junta de dilatação que, consoante expôs a CGM, "é um espaçamento entre os revestimentos da calçada, que serve para evitar fissuras e quebras, sendo essencial para garantir a durabilidade e a integridade estrutural do piso".

No que diz respeito à rachadura no poço de visita da Rua Rio Grande do Sul, a Coordenadoria explicitou que se trata da "junta de assentamento dos tijolos maciços, ou seja, o espaço entre os tijolos preenchido com argamassa, que serve para fixá-los e garantir a estabilidade da estrutura, tendo esta recebido posteriormente uma camada de reboco interno para proporcionar o devido acabamento, vedação e proteção à superfície das paredes".

Nessa toada, é possível depreender que as supostas rachaduras apontadas pelo denunciante não reduziram a qualidade da obra, possuindo, em consonância com a análise da unidade técnica, papel essencial para a resistência e estabilidade das estruturas construídas.

Quanto à utilização da mesma fotografia em duas medições consecutivas da obra executada na Rua Rio Grande do Sul, não foi detectado qualquer prejuízo, mas a ocorrência de mero equívoco na sua anexação ao relatório fotográfico, conforme assinalou a CGM:

"(...) é possível verificar que a Foto 05 (11/12/2023) da 16ª medição comprova a execução da pintura de imprimação da base de brita graduada e que a foto 05 (11/01/2024) da 17ª medição foi equivocadamente anexada ao relatório fotográfico, considerando que a fotografia seguinte do mesmo relatório já demonstra a fase posterior da obra, com o trecho já tendo recebido o revestimento, atestando a linha do tempo correta dos serviços (...)"

Sobre a deterioração do acabamento do bordo do tampão de ferro fundido do poço de visita na Rua Guaporé, a patologia observada na imagem datada de 28/06/2023 (p. 5 da denúncia) e as calçadas danificadas no canteiro central onde se localiza a ciclovia da Rua Rio Grande do Sul, a empresa contratada foi notificada pelo município e procedeu às devidas correções.

De acordo com o apurado pela Coordenadoria:

"(...) os 'defeitos' nas obras apontados pelo Denunciante já haviam sido constatados anteriormente pela fiscalização do Município e foram prontamente reparados pela empresa responsável após notificação, o que atesta a ausência de omissão do Município quanto às falhas, sendo as fotos e fatos trazidos aos autos insuficientes para comprovar a existência de irregularidades na execução das obras".

Do exposto, infere-se não ter restado comprovada a alegação constante da denúncia quanto à suposta deficiência nos materiais utilizados na obra e nos serviços executados, motivo pelo qual, nesse ponto, a denúncia é improcedente.

Aponta o denunciante, ademais, que a fiscalização municipal teria sido omissa em relação aos defeitos presentes nos serviços executados, permitindo que as obras fossem entregues com graves deficiências, além do que teria sido conveniente com a desproporcionalidade dos valores das planilhas de custos.

No entanto, conforme salientou a unidade técnica, os relatórios de fiscalização do município e os esclarecimentos prestados na defesa demonstram que a fiscalização municipal não apenas identificou as impropriedades apontadas pelo demandante como também notificou a empresa contratada para que reparasse tais falhas.

Além disso, a denúncia não demonstrou a existência concreta de desproporcionalidade nos valores presentes na composição de custos apresentada pela construtora, não havendo que se falar, portanto, em omissão na fiscalização quanto a esse aspecto.

Por outro lado, há imagens (fotos 1 e 4, Rua Guaporé, 04/04/2022 – p. 5 da denúncia) que mostram os trabalhadores executando a obra sem uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs).

Nesse ponto, não obstante o argumento de que o ambiente seria aberto e sem cobertura, a unidade técnica destacou que a Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) do

Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamenta a execução do trabalho com uso de EPI, estabelece a obrigatoriedade do uso do capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio:

“ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete:

a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;

b) capacete para proteção contra choques elétricos; e

c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.”

Sobre o tema, importa registrar que a empresa é obrigada a fornecer EPI aos seus empregados, nos termos dispostos na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT:

“Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.” De se frisar que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXII, estabelece como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.

A aplicação da norma demanda não apenas o fornecimento dos EPIs pela empresa, mas também a fiscalização para garantir que os empregados façam uso efetivo dos equipamentos.

Nesse sentido, além do aumento considerável da probabilidade de acidentes em decorrência da não utilização dos EPIs durante as obras, a CGM destacou o entendimento jurisprudencial acerca da responsabilidade solidária do tomador dos serviços em relação aos acidentes de trabalho quando demonstrada a existência de culpa, citando, nessa toada, decisão do Tribunal Superior do Trabalho[4]:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO CIVIL. A jurisprudência desta Corte Superior tem se consolidado no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviço por acidente de trabalho, quando comprovada a sua culpa, com base no art. 942, caput, do Código Civil, o qual preconiza o seguinte ‘se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação’. Precedentes, inclusive envolvendo entes públicos. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional consignou expressamente que ‘tenho que o segundo réu, dentro de sua respectiva esfera de atuação, contribuiu para a ocorrência do evento danoso, na medida que, por conta do pacto firmado com a primeira demandada, não foi diligente, seja na contratação, seja na observância das normas de segurança e proteção do trabalho ou mesmo na adoção de efetivas medidas destinadas à elisão dos riscos inerentes à prestação dos serviços, que, se observadas, poderiam ter evitado o acidente verificado’, bem como que ‘E em face da ausência de qualquer elemento nos autos que evidencie a preocupação da primeira reclamada em oferecer um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores, o cenário que emerge é de negligência ou falta de zelo com as condições laborais oferecidas, devendo o tomador de serviço, portanto, responder pelas parcelas que objetivem a reparação dos danos causados’. Assim, estando a v. decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, não há como se processas o agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula 333 e do § 7º do artigo 896 da CLT, razão pela qual se mostra irretocável a decisão agravada. Agravo interno a que se nega provimento.” (Sem grifo e destaque no original)

Assim, para evitar a configuração de culpa em eventual acidente de trabalho, cabe ao município fazer a verificação do uso dos EPIs na execução das obras públicas e, se for o caso, proceder à notificação da empresa contratada.

Nesse tópico, portanto, resta procedente a denúncia, devendo ser expedida recomendação ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego.

2.2. INCLUSÃO DE TERMOS ADITIVOS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Aduz o denunciante que houve a inclusão de termos aditivos aos contratos sem a existência de uma justificativa técnica devidamente fundamentada.

Entretanto, na análise realizada pela CGM nos instrumentos e pareceres que instruem os processos administrativos, constatou-se que em todos houve manifestações técnicas favoráveis do engenheiro responsável e do secretário municipal, bem como embasamentos jurídicos e contábeis examinados pela Procuradoria Municipal.

As informações e as justificativas para os aditivos, conforme sintetizado pela unidade técnica, são as seguintes:

“Quanto ao Contrato nº 16/2022, relativo às obras na Rua Rio Grande do Sul, verifica-se que foram formalizados 8 (oito) termos aditivos (peças 87 a 90), sendo: 1 (um) para reajuste contratual, 2 (dois) para acréscimo de serviços para readequação da meta física, 2 (dois) para reequilíbrio econômico-financeiro e 3 (três) para prorrogação do prazo de execução.

Os 1º e 6º Termos Aditivos formalizaram a reprogramação físico-financeira, com acréscimo de serviços para readequação de meta física, em decorrência da necessidade de execução de serviços não previstos inicialmente em contrato, mas de imperiosa necessidade para a implantação das obras. Isso porque, somente durante a execução dos serviços foi possível a detecção da necessidade de acréscimo dos volumes de terraplanagem apresentados e, assim, de adequações técnicas e executivas do contrato.

Os 2º e 8º Termos Aditivos promoveram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em razão de aumento nos custos para aquisição de materiais/insumos, encontrando respaldo em planilhas de análise de composição de custos, informativos e notas fiscais de insumos apresentadas pela empresa contratada.

Os Termos 3, 5 e 7 prorrogaram o prazo de execução do contrato, considerando as readequações de meta física realizadas e o acréscimo de serviços de terraplanagem, além dos altos índices de chuvas nos períodos, que atrasaram o andamento das obras.

Por fim, o 4º Termo Aditivo reajustou o saldo contratual, com base na variação do Índice Nacional de Custo da Construção (INCC-DI/FGV), tendo em vista a ocorrência de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta de preços no processo licitatório, assim como a prorrogação do prazo de execução do contrato.

No que tange ao Contrato nº 064/2021, referente às obras na Rua Guaporé, foram formalizados 6 (seis) termos aditivos (peça 91), sendo que 1 (um) teve como objeto o acréscimo de serviços para readequação de meta física, 2 (dois) a prorrogação do prazo de execução e 3 (três) o reequilíbrio econômico-financeiro.

O 1º Termo Aditivo formalizou a reprogramação físico-financeira, com acréscimo de serviços para readequação de meta física, em decorrência da detecção, ao início dos serviços objeto do contrato, da necessidade de execução de serviços não constantes da planilha de licitação, especialmente em relação à movimentação de terra necessária para a execução das obras.

Os 2º e 6º Termos Aditivos prorrogaram o prazo de execução, em virtude de acréscimo de serviços do primeiro termo aditivo de meta física, e a decorrente necessidade de adequações técnicas do projeto, de deslocamento de rede elétrica existente e de adequações executivas dos serviços do contrato, bem como do alto índice pluviométrico.

Os Termos Aditivos 3, 4 e 5 promoveram o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, tendo em vista a elevação dos custos de insumos após a apresentação da proposta de preços, ressaltando-se que o engenheiro responsável analisou detalhadamente as planilhas de composição de custos, informativos, notas fiscais de insumos e a composição do reequilíbrio do contrato encaminhados pela construtora, emitindo parecer favorável para os aditivos.”

Depreende-se, diante disso, que constam as devidas justificativas para a celebração dos termos aditivos, os quais foram celebrados em razão de fatos supervenientes ao início da execução dos serviços e fundamentaram-se em manifestações técnicas favoráveis e embasamento jurídicos.

Como não foi constatada qualquer irregularidade na formalização dos aditivos, resta improcedente a denúncia nesse ponto.

2.3. SOBREPREGO

Consta da denúncia que, “na medição do contrato nº 016/2022, onde foi registrado um valor de R\$ 990.396,82 (novecentos e noventa mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) destinado exclusivamente à escavação, carga e transporte. Dentro desse montante, destaca-se a quantia de R\$ 336.603,17 (trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e três reais e dezessete centavos), alocada especificamente para o transporte utilizando caminhão basculante em via urbana pavimentada”:

TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA. DMT ATÉ 30 KM					
Quantid. Projetada	Quantid. Executada	% Executada	Custo Unitário	Valor Medido	Total Contrato
232.140,12	232140,12	100,00%	R\$ 1,45	336.603,17	336.603,17

Segundo o denunciante, esses valores superam significativamente a média observada em contratos semelhantes, levantando sérias dúvidas sobre sua razoabilidade e sugerindo a possibilidade de sobrepreço ou uso indevido de recursos. Contudo, a partir dos esclarecimentos apresentados na defesa, a análise realizada pela CGM concluiu que “a imagem anexada pelo Denunciante deixou de mostrar a unidade de medida e da quantidade real de terra utilizada no aterro da obra, que foi medido em m³xkm, resultando em um montante de 34.647,81 m³ de material transportado e aplicado, considerando o DMT (Distância Média de Transportes) de 6,7 km”.

Conforme destacou a unidade técnica, os serviços prestados apresentaram complexidade distinta em comparação com as demais obras de pavimentação executadas no município, pois demandaram a construção de canais para drenagem e a execução de aterros, movimentando uma quantidade considerável de terra.

Desse modo, considerando que a análise técnica concluiu que os valores apontados pelo denunciante não se mostraram desarrazoados ou desproporcionais e diante da ausência de indício real de sobrepreço ou de uso indevido dos recursos, improcede a irregularidade apontada.

3. VOTO

Em face do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da denúncia, com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, e julgar PROCEDENTE EM PARTE, a denúncia com a expedição de recomendação ao Município de Paranavaí para que promova a fiscalização e garanta o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) na execução das obras públicas, especialmente quanto ao capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio, em conformidade com a Norma Regulamentadora Nº 6 (NR-6) do Ministério do Trabalho e Emprego;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Peça 64.
2. Peça 96.
3. Peça 97.
4. TST - Ag-AIRR: 00009785620125040733, Relator: Luiz Jose Dezena Da Silva, Data de Julgamento: 08/03/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/03/2023; TST - RR: 4982420175230006, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 03/11/2021, 8ª Turma, Data de Publicação: 08/11/2021.

PROCESSO Nº:-668346/24
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO:-BMB CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ROBERTO JOSE KWAPIS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ADVOGADO / PROCURADOR-ERNANI JOSE BUENO, LUCINEI BAGDINSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 674/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Concorrência. Obra pública. Inabilitação. Ilegalidade reconhecida. Anulação do certame. Inviabilidade. Prevalência do interesse público. Recurso conhecido e improvido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa BMB Construtora Ltda.[1] em face do Acórdão nº 2709/24-STP[2], proferido na Representação da Lei de Licitações nº 714123/23, que, por unanimidade[3], julgou procedente a representação e determinou ao Município de Rio Branco do Iguaçu que:

"1. nos procedimentos licitatórios futuros, observe o conceito de obra pública constante da legislação de regência e dos instrumentos normativos desta Corte, bem como atenda o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; e

2. nas próximas medições a serem informadas a este TCE-PR referentes ao Contrato em tela, passe a elaborar e disponibilizar os devidos relatórios fotográficos das medições da obra, devidamente datados e em formato .pdf, assinados pelo responsável técnico pela sua fiscalização, conforme exigido pelo Manual de Orientação para a Contratação e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - COP/TCE-PR e pela Instrução Normativa n.º 84/2012 – TCEPR."

Referida representação, proposta pela ora recorrente, apontou supostas irregularidades na Concorrência nº 2/2023, promovida pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, que teve por objeto a contratação de empresa para construção da obra do Pronto Atendimento Municipal – PAM.

O Acórdão recorrido reconheceu que a decisão da comissão de licitação em inabilitar a empresa representante foi irregular, deixando, contudo, de determinar a anulação do certame.

Aduz a insurgente que houve tratamento desigual entre as licitantes, pois a Comissão de Licitação entendeu que a ora recorrente não teria apresentado acervo técnico, ao passo que a empresa vencedora acostou atestado de capacidade técnica referente a projeto arquitetônico e de acessibilidade, e não de execução da obra.

Sustenta que a ilegalidade é flagrante e lhe trouxe prejuízos inestimáveis, ressaltando que, embora o contrato esteja em execução, a obra deve ser imediatamente paralisada, diante das irregularidades insanáveis.

Pugna, ao final, pela decretação da nulidade de sua inabilitação e, por conseguinte, de todos os atos futuros praticados.

O recurso foi recebido pelo Despacho nº 1275/24-GCDA[4].

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 3/25[5], na qual se manifestou pelo improvido do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 61/25-6PC[6], pronunciou-se pelo conhecimento e improvido do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em preliminar, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

No mérito, acompanho as manifestações uniformes pelo seu improvido. Conforme assinalou a unidade técnica, a decisão vergastada expôs, de forma exaustiva, as razões para a manutenção do contrato, não obstante a irregularidade na inabilitação da recorrente.

Para melhor compreensão, confira-se a fundamentação do Acórdão recorrido, que se embasou, inclusive, na manifestação do órgão ministerial:

"(...) considerando que a licitação foi homologada e adjudicada em 08/11/2023, tendo sido firmado o Contrato n.º 115/2023 na mesma data, o qual está em execução, e tendo em vista que a proposta vencedora obteve um desconto aproximado de 7,594% em relação ao preço máximo estabelecido no edital e que não houve prejuízo ao princípio da competitividade, pois o certame contou com a participação de três licitantes habilitadas que apresentaram propostas semelhantes, concordo com o posicionamento do Ministério Público de Contas de que a manutenção do contrato é adequada ao interesse público.

Eventual anulação do certame, nesse caso, acarretaria prejuízos ainda maiores à Administração e à população em geral, além de impactar negativamente a saúde pública e os municípios, conforme bem pontuou o MPC em sua manifestação:

'(e) que a eventual anulação do certame implicaria em maiores prejuízos ao Município e à população em geral, na medida em que a sua repetição, além de gerar novos custos e obrigar a atualização da orçamentação, bem assim, a indenização da empresa contratada, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Antiga Lei de Licitações, ulteriormente afetaria a saúde pública e, assim, os municípios e demais interessados, incluindo os residentes de Municípios vizinhos – à vista os princípios basilares do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre os quais, destacam-se a universalidade de acesso aos serviços de saúde, a integralidade de assistência e a igualdade da assistência à saúde.'

Essa posição encontra respaldo nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que determinam que sejam consideradas 'as consequências práticas da decisão' e 'as possíveis alternativas', e que se levem em conta 'os obstáculos e as dificuldades reais do gestor', ponderando-se que a decisão foi tomada com base nas circunstâncias fáticas e nas informações que estavam disponíveis ao administrador naquele momento." (grifos no original)

Com efeito, a anulação do certame não se mostra a melhor solução para o caso em análise, haja vista que, além de resultar em mais despesas para a Administração,

teria o potencial de atrasar a conclusão da obra e, assim, prejudicar a prestação do serviço público de saúde.

Desse modo, em contraponto aos argumentos da insurgente de que teria, ela própria, sofrido prejuízos inestimáveis, o interesse público é que deve prevalecer, motivo pelo qual entendo que as razões explicitadas na decisão combatida mostram-se irretocáveis.

Em acréscimo, também restou consignado no Acórdão recorrido que não há indícios de má-fé ou erro grosseiro na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitação, cuja decisão se embasou em parecer técnico de engenharia: "(...) a defesa apresentada pelos interessados afasta qualquer indício de dolo ou de má-fé na conduta do prefeito municipal e do presidente da comissão de licitações, vez que esclarece que a empresa ora representante foi inabilitada por entenderem que a obra não era de engenharia comum, e que a empresa apresentou um acervo de reformas que traz em seu corpo uma descrição de serviços sinteticamente simples apontando a execução de cobertura, forro PVC, instalação de pisos, execução de pinturas e instalações básicas, não demonstrando ter executado fundações, estruturas ou mesmo elementos construtivos de maior complexidade estrutural ou executória.

Assim, diante de tais argumentos e considerando que a decisão da comissão se embasou em parecer técnico de engenharia, reputo ser possível afastar eventual alegação de erro grosseiro nesse caso, que, segundo dispõe o Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta parte da LINDB, é assim definido:

Art. 12. (...)

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. (grifos no original)

Por fim, cabe registrar que, em juízo de admissibilidade, a representação foi recebida tão somente para apurar a irregularidade na inabilitação da representante, BMB Construtora Ltda., não tendo sido recebida em relação ao suposto tratamento diferenciado dispensado à empresa vencedora do certame[7]:

"Relativamente à alegação de que a empresa vencedora teria recebido tratamento diferenciado, deixo de acolher a representação, com fundamento nos argumentos exarados na instrução da Coordenadoria de Obras Públicas à peça 28, uma vez que a Certidão de Acervo Técnico da De Pieri Construções Ltda foi suficiente para comprovar, de forma clara, a execução de obra nos termos exigidos pelo edital."

Dessa forma, não há o que ser reavaliado nessa fase recursal quanto à alegação de que teria havido tratamento desigual entre as licitantes.

Denota-se, portanto, que a recorrente não trouxe nenhum elemento hábil a modificar o entendimento lançado na decisão objurgada, razão pelo qual, em consonância com as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, o improvido do recurso é medida que se impõe.

3. VOTO

Em face do exposto, com base nas razões supra, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2709/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Revista uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 2709/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças 53-54.

2. Peça 50.

3. Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi e Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

4. Peça 55.

5. Peça 61.

6. Peça 62.

7. Despacho nº 1451/23-GCDA (peça 30).

PROCESSO Nº:-121227/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EDSON RIBEIRO SCABORA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FELIPE SANTOS MARTINS, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 675/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas em face do Acórdão n.º 280/25 do Tribunal Pleno, que, por voto de desempate do Presidente, julgou procedente a Denúncia formulada em face do Município de Maringá, nos seguintes termos (peça 101):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Denúncia, nos termos da fundamentação, para o fim de aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, aos Srs. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito) e Edson Ribeiro Scabora (vice-prefeito);
II - determinar ao Município de Maringá que desvincule os perfis do prefeito e do vice-prefeito do seu perfil oficial nas postagens já realizadas, não podendo associá-los novamente, devendo comprovar a medida no prazo de 30 (trinta) dias;
III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.
O julgado reputou irregulares (i) o uso das redes sociais da Prefeitura para a promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito, (ii) as publicações das redes sociais da Prefeitura realizadas de forma vinculada com os perfis pessoais do prefeito e do vice-prefeito e (iii) a menção explícita à "gestão" e ao enaltecimento de seus supostos feitos de forma nitidamente personalista.
Sustenta o embargante, contudo, que há omissão na decisão, que se limitou "a colecionar imagens das publicações das páginas pessoais dos representados como única prova de que foram utilizadas para promoção pessoal, sem análise da motivação dos atos administrativos".

Alega que o "acórdão foi omissivo ao não analisar o dolo dos agentes, especialmente diante dos acórdãos citados no contraditório apresentado, que exigem a prova de dolo nas publicações com o intuito específico de autopromoção".
Ainda, aduz que o julgado "sequer abordou se houve demonstração de dolo ou culpa grave por parte dos Representados. Conforme o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB) e o art. 12 do Decreto nº 9.830/19, o agente público somente pode ser responsabilizado pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro".

Diante disso, pleiteia o acolhimento dos embargos, com a consequente reforma do acórdão e exclusão da multa aplicada aos representados.
Pelo Despacho n.º 278/25 (peça 106), os embargos foram conhecidos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

Primeiro, cabe destacar que, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelo embargante, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Segundo reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça[2], o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte, nos termos da jurisprudência abaixo:

(...)

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.

(sem grifos no original)

Os dispositivos da LINDB invocados, bem como a alegação de que não foi verificado eventual dolo dos agentes, não são aptos a justificar a reforma da decisão, uma vez que ficou amplamente demonstrada nos autos a utilização das redes sociais da Prefeitura de Maringá para a promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito.

O que se percebe, destarte, é que a pretensão do insurgente não é suprir suposta omissão, mas rediscutir os fundamentos da decisão embargada, utilizando-se da via dos embargos na expectativa de obter pronunciamento mais favorável.

Ora, os embargos de declaração têm por finalidade tornar o pronunciamento mais claro e preciso, não admitindo a rediscussão da matéria decidida, sendo assente na jurisprudência que a irrisignação contra a decisão proferida não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos declaratórios:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, afirmação que se depreende dos incisos do próprio art. 1.022 do CPC/2015. Portanto, só é admissível essa espécie recursal quando destinada a atacar, especificamente, um desses vícios do ato decisório, e não para que se adeque a decisão ao entendimento dos embargantes, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e menos ainda para rediscussão de matéria já resolvida.

2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

3. Embargos de declaração rejeitados.[3]

Reitere-se que houve clara demonstração de irregularidades (i) no uso das redes sociais da Prefeitura para a promoção pessoal do prefeito e do vice-prefeito, (ii) nas publicações das redes sociais da Prefeitura realizadas de forma vinculada com os perfis pessoais do prefeito e do vice-prefeito e (iii) na menção explícita à "gestão" e ao enaltecimento de seus supostos feitos de forma nitidamente personalista.

Assim, uma vez constatada a inexistência de omissão passível de correção pela via dos declaratórios, os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.

2. 1 STJ. REsp 1819990/RS, 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

3. STJ – EDcl no AgRg no AREsp 859.232/SP – Segunda Turma – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – j. 24/05/2016 – DJe 31/05/2016.

PROCESSO Nº:-34903/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

ADVOGADO / PROCURADOR-JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 676/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Âmbito estadual. Contratação direta. Dispensa de licitação. Serviços de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições para atender à demanda de casas de custódia e penitenciária. Indícios de subcontratação. Falhas sanitárias. Procedência parcial da representação. Determinações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar, proposta por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda[1], mediante a qual noticiou supostas ilegalidades no procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 45.309/2023, realizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná – SESP/PR para contratação emergencial de prestação de serviços de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições para atender a demanda da unidade: Casa de Custódia de Curitiba – CCC, Casa de Custódia de São José dos Pinhais – CCSJP e Penitenciária de Integração Social de Piraquara – PISP.

A representante informou que, a partir da citada dispensa de licitação, a SESP-PR firmou o Contrato nº 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023 com TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (nome fantasia Bom Sabor Alimentação), pelo prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias,[2] pelo valor total global de R\$ 14.301.649,00, para fornecimento diário de 8.007 refeições.

Asseverou que a contratação emergencial mediante dispensa de licitação foi justificada com os seguintes pontos: "(i) do encerramento da contratação vigente (Contrato nº 1101/2018), em 30/10/2023; (ii) da inauguração da Penitenciária de Integração Social de Piraquara – PISP; (iii) da impossibilidade de prorrogação do contrato vigente, pois a empresa "Verde Mar Alimentação LTDA." está impedida de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de seis meses, conforme consulta realizada no Sistema de Gestão de Materiais e Serviços - GMS; (iv) da anulação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 1244/2021 SRP, conforme despacho de 25/11/2022 lavrado pelo Senhor Secretário de Estado da Administração e da Previdência; e (v) da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0001562-57.2022.8.16.0000, que suspendeu o certame licitatório pela ausência de justificativa para a sua divisão em apenas onze lotes".[3] Ainda, afirmou que há certame licitatório em curso (protocolo nº 19.954.642-2),[4] contudo, encontra-se suspenso por medida cautelar desta Corte de Contas.[5]

Aduziu que foi classificada em 2º lugar no certame, com a proposta de R\$ 15.895.793,80, sendo então contratada a empresa "Bom Sabor Alimentação", que ofertou o menor preço global, de R\$ 14.301.649,00 e que iniciou a prestação dos serviços em 31/12/23.

Informou que, na sequência, teve acesso à íntegra do processo de dispensa, onde constatou diversas irregularidades, tanto na contratação da citada empresa quanto na execução do contrato, que doravante sintetizo: a) Inaptidão da empresa "Bom Sabor", contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira; b) Inaptidão da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica; c) Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor" e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado; d) Ausências, nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa "Bom Sabor", de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto; e) Violação ao "direito líquido e certo" da representante à contratação; f) Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte, com riscos à saúde dos usuários das refeições.

Mediante o Despacho nº 85/24-GCILB, encaminhei os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, para que subsidiasse o juízo de admissibilidade do feito.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Informação nº 1/24 (peça nº 61), delimitou os fatos e indicou os responsáveis, opinando pelo recebimento da Representação. Destacou, contudo, que a alegada "inaptidão da empresa 'Bom Sabor' por insuficiência de qualificação técnica" não foi subsidiada por documentação suficiente, já que os atestados de capacidade técnica apresentados pela "Bom Sabor" nos outros processos de contratação com a SESP não foram juntados pela

representante.

Por fim, informo que a instrução emitida visa subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, sem adentrar, portanto, no mérito do pedido cautelar formulado pela parte representante.

Na sequência, pelo Despacho nº 154/24-GCILB[6], determinei a intimação da Secretária de Estado da Segurança Pública do Paraná, na pessoa de seu representante legal para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na exordial.

A entidade apresentou manifestação preliminar e documentos nas peças processuais 64 a 72. Destacou, inicialmente, que o atual Secretário de Estado da Segurança Pública do Paraná oficia no cargo em razão do Decreto Estadual nº 12/23, portanto não é responsável pelos fatos que são de momento pretérito.

Alegou, em sede preliminar, a irregularidade da Representação eis que a procuração da parte Representante não inclui poderes específicos para promover a presente demanda, e a inépcia da inicial eis que a petição inicial foi fundamentada na Lei Federal nº 12.016/2009 – que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo.

Pugnou pela intimação da empresa Telma Bussmann Vilas Boas – Serviços de Alimentação Ltda., para, querendo, exercer contraditório.

Quanto ao mérito, sustentou:

A) Quanto à tese de Inaptidão da empresa “Bom Sabor”, contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira:

1. a equipe responsável (cf. anexo) aduz ter confirmado a habilitação econômico-financeira da contratada através dos dados cadastrais de fornecedor que constam do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços do Estado do Paraná (CAUF/PR/GMS), observados os Decretos Estaduais nº 5880/2020 e nº 9452/2015. (vide anexo).

2. Destaque-se, nesse sentido, que os índices de Liquidez (geral e corrente), Endividamento e Solvência, se apresentam dentro dos parâmetros de habilitação.

B) Quanto à tese de Inaptidão da empresa “Bom Sabor” por insuficiência de qualificação técnica:

1. a equipe responsável (cf. anexo) aduz ter confirmado a habilitação de qualificação técnica, isoladamente, em relação a cada um dos contratos havidos com a sociedade empresária TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., seguindo orientação consolidada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, exemplificada no Acórdão nº 1516/2013, julgado no plenário do TCU, sob relatoria do Exmo. Min. Valmir Campelo, em 19/06/2013.

2. Nesse sentido, a equipe responsável (cf. anexo) entendeu demonstrado que os atestados apresentados confirmam capacidade técnica para entrega de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), do objeto de cada contrato firmado, satisfazendo o requisito do Termo de Referência.

C) Quanto à tese de Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela “Bom Sabor” e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado:

1. A equipe responsável (Cf. anexo) aduz ter confirmado que as nutricionistas responsáveis pelo Contrato Administrativo nº 1093/2023, conforme indicações da contratada, são: i) Thaiza Fernanda da Rocha, CRN: 11746; e ii) Gabriela Siqueira Alves. CRN: 12657.

2. Nesse ponto, dada a urgência da presente manifestação, pugna-se pela concessão de prazo adicional de 10 (dez) dias úteis, para que se promova a juntada de documentação suplementar, se necessário.

D) Quanto à tese de ausência nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa “Bom Sabor”, de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto:

1. Conforme documentação anexa, a contratada TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA., possui alvará de localização e funcionamento provisório, para exercer a atividade econômica “5620-1/01 – Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Exerce no endereço)”.

2. Pondera-se que eventual locação de estabelecimento empresarial, para execução, por si, dos serviços contratados, não caracteriza subcontratação – notadamente, porquanto não há transferência da execução do objeto contratado, a terceiros. Nesse sentido, não há demonstração da ocorrência de subcontratação.

3. Conforme informado pela contratada, o documento de Alvará Sanitário ainda não foi disponibilizado pela Prefeitura de Piraquara/PR, por ainda estar em fase de vistoria.

E) Quanto à tese de Violação ao “direito líquido e certo” da representante à contratação:

1. Não há que se falar em direito líquido e certo, da representante, à contratação ventilada no procedimento de contratação por dispensa de licitação nº 45.309/2023, pois esse direito somente se perfaz após integral cumprimento das fases do processo de contratação direta – o que, no caso, não ocorreu em relação à representante, devido à sua classificação como 2ª Colocada.

2. Caso, eventualmente, haja necessidade de anulação da presente contratação – isso não implica na imediata contratação da representante, a qual será submetida às demais fases do processo de contratação direta, para análise dos requisitos de habilitação.

F) Quanto à tese de Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte, com riscos à saúde dos usuários das refeições:

1. Preliminarmente, informa-se que as denúncias de irregularidades na execução contratual serão encaminhadas para averiguação, pelo fiscal do contrato;

2. Nada obstante, observa-se que eventual falha na execução do contrato não é causa de invalidade do procedimento de contratação direta e, nesse ponto, não podem implicar na anulação do ajuste firmado – apenas, em última análise, na rescisão do contrato administrativo firmado, ensejando a necessidade de novo procedimento para contratação, além da competente apuração de responsabilidade. Ao final pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito, pelo indeferimento do pleito cautelar, ou subsidiariamente pela sua modulação, e ainda pela improcedência da Representação.

No Despacho 192/24 (peça 74), recebi a representação, dado o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[7] e 32[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[9], do Regimento Interno.

Quanto às preliminares suscitadas pela parte representada, pleiteando a extinção do feito, entendi por não as acolher. Sobre a procuração juntada pela empresa Representante, registrei que o documento prevê autorização para propor demandas

nos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Já o fato de a Representação ter mencionado como fundamento a Lei Federal nº 12.016/2009, prossegui, não obsta seu recebimento nesta Corte, atendendo, assim, ao princípio da instrumentalidade das formas.

Analisando o pedido cautelar, deixei de deferir-lo, eis que não vislumbrei prova inequívoca do direito alegado, de modo que, em cognição sumária, não houve como conceder a medida cautelar pleiteada.

Consignei estarem presentes indícios favoráveis a respeito da aptidão da empresa “Bom Sabor” com a escorregada demonstração econômico-financeira.

Asseverei, quanto à qualificação técnica, que a demonstração da capacidade técnica de no mínimo 25% do objeto licitado é suficiente, devendo ser considerado o quantitativo específico do certame, e não de outras contratações. Notei que a empresa contratada possui atestados técnicos comprovando o fornecimento de 3.200 refeições diárias, que atinge o percentual de 25% do objeto da dispensa de licitação nº 45.309/2023.

Também não vislumbrei a suposta violação do direito líquido e certo da contratação da empresa Representante. Mesmo na eventualidade de anulação da presente contratação, acrescente, isso não implicaria a imediata contratação da representante, a qual deveria ser submetida às demais fases do processo de contratação direta, para análise dos requisitos de habilitação.

Quanto às supostas falhas sanitárias, observei que poderiam caracterizar eventuais vícios na execução do contrato, os quais não implicariam, necessariamente, a anulação do contrato, cabendo análise mais pormenorizada.

Por fim, sobre as supostas falhas quanto ao alvará de funcionamento e licença sanitária e sobre a falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratadas pela “Bom Sabor”, entendi que não havia elementos suficientes para, em análise sumária, determinar a paralisação da contratação.

Ademais, expus que a paralisação do contrato, ou a troca da empresa fornecedora, seria prejudicial ao funcionamento do sistema penal, e deveria ocorrer somente quando verificada flagrante ilegalidade ou indícios concretos de restritividade à concorrência, o que não estava evidenciado no caso em análise.

Salientei que a contratação ora impugnada se dera pelo valor global de R\$ 14.301.649,00, consistindo em uma economia de R\$ 1.594.144,80 perante a segunda colocada.

De qualquer forma, frisei que, caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderia incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estivessem em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[10] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decidi:

- receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos acima;
- não deferir o pedido cautelar em apreço;
- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, por meio de ofício, da Secretária de Estado da Segurança Pública – SESP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa;
- incluir na autuação, como Representada, a Secretária de Estado da Segurança Pública – SESP;
- incluir na autuação, como interessada, da empresa TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (nome fantasia Bom Sabor Alimentação), e sua citação, para, querendo, apresentar razões de contraditório no prazo de 15 (quinze) dias.

Determinei desde logo, ainda, que após o decurso do prazo para a defesa da Representada, com ou sem apresentação desta, os autos fossem remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Apresentaram resposta TELMA BUSSMANN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. (peça 82 e seguintes) e a SEED (peça 96). Conforme sintetiza o Ministério Público de Contas (peça 118),

A empresa Telma Bussmann Vila Boas apresentou contraditório (peça 82-88). Defendeu possuir qualificação técnica necessária para o cumprimento do contrato. Comunicou a existência de nutricionista contratada, a Sra. Thaiza Fernanda da Rocha, com registro no CRN da 8ª Região. Juntou pedido de alvará definitivo (peça 88), alegando regularização das licenças necessárias.

Quanto as supostas falhas sanitárias no preparo e transporte, a empresa informou que mudou a sua filial de endereço. O local já teria sido vistoriado e aprovado pela contratante.

[...]

Ato contínuo, a SESP apresentou contraditório (peça 96). Complementando a manifestação anterior, juntou as carteiras de identidade profissional das nutricionistas. afirmou que eventual descumprimento de cláusula contratual seria acompanhado pelos fiscais e gestores dos contratos. Por fim, apontou a inexistência de irregularidades, requerendo o arquivamento da Representação.

No Despacho 751/24 (peça 98), em atenção ao contido na Instrução 5/24 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 97) e a fim de que a presente representação fosse adequadamente instruída previamente ao seu julgamento, determinei a intimação (a) da empresa “Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda.” (“Bom Sabor”) e (b) da Secretária de Estado da Segurança Pública (SESP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias prestassem as informações consideradas necessárias pelo segmento técnico deste Tribunal, a saber:

1) intimação da empresa “Telma Bussmann Vilas Boas – Serviço de Alimentação Ltda.” (“Bom Sabor”), na pessoa de seu atual representante legal, para que:

1.1) apresente documentação que comprove o vínculo entre as nutricionistas indicadas e a empresa, constando o local de trabalho dessas profissionais; e

1.2) esclareça se o Município de Piraquara concedeu o alvará definitivo e a licença sanitária em relação ao novo endereço indicado pela empresa, juntando aos autos a documentação comprobatória;

2) intimação da Secretária de Estado da Segurança Pública (SESP), na pessoa de seu atual representante legal, para que:

2.1) esclareça se o DEPPEN, de fato, realizou (a) averiguação acerca dos fatos narrados pela “Risotolândia” quanto a falhas sanitárias no preparo e transporte das refeições e (b) vistoria das novas instalações físicas da “Bom Sabor”;

2.2) informe se foram constatadas irregularidades logísticas ou sanitárias e as eventuais medidas tomadas; e

2.3) encaminhe, em caso de respostas positivas, a respectiva documentação comprobatória. (Peça 97, p. 11-12, grifos no original.)

Manifestaram-se TELMA BUSSMAN VILAS BOAS – SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. (peça 102 e seguintes) e a SEED (peça 112 e seguintes). Conforme sintetiza o Ministério Público de Contas (peça 118), A empresa Telma Bussmann Vila Boas apresentou manifestação (peça 102). Junto o registro de empregado das nutricionistas (peça 103) e a licença sanitária (peça 104) emitida pelo Município de Piraquara.

[...] Em sequência, a SESP encaminhou o Ofício nº 1.674/2024 (peça 112), anexando a documentação solicitada. Apresentou o Despacho nº 4677/2024 (peça 113), do Gabinete da Direção-Geral da Polícia Penal. Conforme o documento, as instalações foram vistoriadas e diversas irregularidades foram registradas em relatório. Ainda, conforme consta do documento de peça 115), o relatório foi elaborado pelas nutricionistas do Departamento de Polícia Penal. As visitas técnicas ocorreram nos dias 07/02/2024 e 05/06/2024 na nova sede da empresa. As condições sanitárias não aprovadas eram relacionadas a área externa da edificação, ao piso da área interna, a inexistência de proteção contra insetos e roedores e ao vestuário dos operadores. A empresa elaborou um plano de ação para regularizar as questões apontadas.

Na Instrução 7/24 (peça 116), a 6ª Inspeção de Controle Externo, "em face da ausência de razões para a invalidação do processo de contratação por dispensa de licitação nº. 45.309/2023, objeto do protocolo administrativo nº 21.208.075-6, ou para a suspensão do Contrato nº 1093/2023 – GMS nº 6090/2023", opinou conclusivamente pela "improcedência do pedido da representante, sugerindo a expedição da seguinte determinação: 'DETERMINA-SE, com fundamento nos artigos 119 e 169 da Lei de Licitações 14.133/2021, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistorias às instalações físicas da 'Bom Sabor', incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo nº 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado nº 22.126.050-3'".

Na Instrução 899/24 (peça 117), a Coordenadoria de Gestão Estadual opinou conclusivamente "pela improcedência da representação, haja vista a inexistência de supostas irregularidades relativas ao contrato emergencial".

No Parecer 998/24 (peça 118), o Ministério Público de Contas, "com subsídio na análise da unidade técnica", opinou "pela parcial procedência da Representação, restrita a expedição de determinação".

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Instrução 7/24 da 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 116) apresenta a seguinte análise técnica, contemplando inclusive as razões de defesa aduzidas pelos representados, acerca das irregularidades alegadas na representação:

2.1. Inapetição da empresa "Bom Sabor", contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira.

De acordo com a representante, a empresa contratada pela SESP, "Bom Sabor", não apresentou nenhuma demonstração econômico-financeira no âmbito do processo de dispensa de licitação (peças 6 a 9), o que traria riscos à adequada prestação do serviço, na medida em que a Administração Pública não teria conhecimento da efetiva capacidade econômica da empresa e da sua aptidão para cumprir com a execução do objeto do contrato.

Em resposta, a SESP (peças 65 e 96) e a "Bom Sabor" (peça 82) afirmam que a habilitação econômico-financeira foi atestada pela equipe responsável do DEPPEN, mediante análise dos (i) dados cadastrais da empresa constantes do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (CAUF/GMS) e (ii) índices de liquidez geral e corrente e índices de endividamento e solvência. Tais dados seriam suficientes para comprovar referida habilitação, em face da confiabilidade e atualização do GMS, e em conformidade com a legislação e regulamentos da matéria.

A Lei nº 14.133/2021 prevê que o processo de contratação direta seja instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária[11]. O Termo de Referência, por sua vez, estipulou que a "boa saúde financeira" seria demonstrada mediante "requisitos usuais exigidos como qualificação econômica" (peça 10, página 10):

9.1.2.6 A empresa deverá ser do ramo de atividade relacionada ao objeto (fornecimento de alimentação), com registro no Conselho Regional de Nutrição, conforme art. 16, parágrafo único da Lei nº 6.583/1978, não possuir registro de sanção que impeça sua contratação, estar devidamente regular com as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal, FGTS e com a Justiça do Trabalho, demonstrar boa situação financeira por meio dos requisitos usuais exigidos como qualificação econômica;

Apesar de a SESP não ter esclarecido se instruiu o processo com a comprovação dos referidos requisitos, as informações constantes da peça 71, pela qual se verifica a situação econômica da empresa contratada a partir dos dados do GMS (referentes ao exercício anterior ao da contratação), denotam que a "Bom Sabor" tinha, efetivamente, capacidade financeira para executar o objeto do contrato, a partir de critérios gerais da área:

Table with financial information: Ano de Referência: 2022, Capital Social - Valor: 1.500.000,00, Ativo Circulante: 3.600.892,29, Ativo Realizável a Longo Prazo: 0,00, Ativo Não-Circulante: 39.529,20, Ativo Total: 3.640.461,49, Passivo Circulante: 171.440,56, Passivo Não Circulante: 0,00, Passivo Total: 3.640.461,49, Receita Operacional Bruta - ROB: [blank], Índices Econômicos: LT - Índice de Liquidez Geral: 21,0037, ILC - Índice de Liquidez Corrente: 21,0037, IET - Índice de Endividamento Total: 0,0471, ISG - Índice de Solvência Geral: 21,2345

Especificamente, constata-se que os índices de liquidez e solvência na ordem de "21,0 a 21,2" indicam alta capacidade de pagamento, tendo a empresa ativos suficientes e sólidos para cobrir suas obrigações de curto e longo prazos por um fator de 21 vezes. Já o índice de endividamento em 0,0471 indica que cerca de 4,7% dos ativos totais da empresa estão financiados por dívida, o que significa um perfil de endividamento baixo, consistindo em um ponto positivo em termos de solvência.

Por fim, com um capital social no valor de R\$ 1.500.000,00, observa-se que, caso a Administração Pública tivesse previsto capital mínimo equivalente a até 10% do valor

estimado da contratação, conforme previsão da Lei nº 14.133/2021[12], a empresa atenderia a essa exigência – sendo tal hipótese mais um indicio da aptidão econômica da "Bom Sabor" para cumprir as obrigações.

Ante o exposto, esta Inspeção conclui que não há irregularidade no item.

2.2. Inapetição da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica Nos termos da Representação, os atestados de capacidade técnica apresentados pela "Bom Sabor" e aceitos pelo DEPPEN e pela SESP demonstrariam que a empresa contratada fornecia serviços de alimentação somente para o setor privado, numa quantidade de 3.200 refeições diárias (peça 9, páginas 21 e 53) (se somadas as quantidades constantes dos dois atestados), substancialmente inferior às 8.007 refeições objeto do contrato ora impugnado.

Todavia, mesmo que a "Bom Sabor" tenha comprovado atender à quantidade mínima de entrega de refeições exigida pelo Termo de Referência – 25% do total previsto em tal contrato (cláusula 9.1.2.7.2, peça 10, página 11) –, a representante aponta que a "Bom Sabor" celebrou com a SESP outros contratos concomitantes com idêntico objeto, totalizando 32.826 refeições diárias (peça 3, página 14):

Table with 5 columns: Unidade Prisional / Local, Volumetria/Dia (D+M+J+JM), Comprovação da capacidade técnica mínima, Valor total, Protocolo, Contrato. Rows include various prison units like BORB, PEG-UP, SGP, etc., and a total row for ATENDIMENTOS (D+M+J+JM) TODOS OS LOTES with 32.826 units and a total value of R\$ 48.941.619,00.

Entretanto, a representante sustenta que a "Bom Sabor" teria apresentado, nos respectivos processos de contratação com a SESP, os mesmos atestados de capacidade técnica (cujo total, reitera-se, seria de 3.200 refeições).

Em resposta, a SESP (peças 65 e 96) e a empresa contratada (peça 82) afirmam que a habilitação técnica da "Bom Sabor" foi confirmada pela verificação dos atestados apresentados pela empresa, os quais comprovam a entrega anterior de no mínimo 25% da quantidade prevista no objeto do contrato em questão, o que converge com o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) (Acórdão nº. 1516/2013).

Salvo melhor juízo, as razões da SESP e da "Bom Sabor" estão fundamentadas em parâmetros técnicos. O Tribunal de Contas da União, em entendimento pacificado ainda durante a vigência da ora revogada Lei nº 8.666/1993, interpreta o regramento da qualificação técnica de forma moderada, sem alargar as exigências previstas na legislação. Nesse sentido, a Súmula nº 263 – TCU não menciona nenhuma exigência de qualificação com base em todos os contratos que uma pessoa (física ou jurídica) tenha com o órgão ou entidade licitante:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

E, de modo ainda mais expresso, reitera-se o Acórdão nº 1516/2013 – Plenário do TCU, citado pela SESP (destacou-se): ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 1º, inciso XXVI, do Regimento Interno do TCU, em:

[...] 9.2. notificar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, nos termos do art. 179, § 6º, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. a jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional deve limitar-se aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento, não se aceitando exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a 50% dos quantitativos a executar;

9.2.2. à luz do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º da Lei 8.666/1993, para cada lote em disputa as regras licitatórias aplicam-se como se fossem em certames diferentes, não devendo haver exigência de acumulação de atestados de capacidade técnico-operacional;

Para a presente questão, é importante registrar que o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993[13] – mencionado na decisão do TCU – encontra nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021[14] disposição semelhante, sem que ocorra, assim, pela revogação da antiga lei de licitações, qualquer alteração do entendimento pacificado. Além disso, se tal entendimento é aplicável a lotes integrantes de um mesmo processo licitatório, por coerência lógica, será aplicável também a contratos decorrentes de procedimentos distintos.

Por consequência, esta unidade conclui que a posição sustentada pela representante – ou seja, que o órgão público exigisse comprovação de execução para o somatório de contratos, cumulativamente – poderia oferecer riscos à eficácia do processo de contratação.

Por fim, eventual veto à possibilidade de que os atestados se refiram a serviços de alimentação prestados para o setor privado poderia incidir na vedação do artigo 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, a qual obsta que sejam previstas situações "impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato": a natureza jurídica do setor contratante, no presente caso, não aparenta constituir em fator determinante para se atestar a qualificação técnica da empresa contratada.

Com essas considerações, esta Inspeção conclui que não há irregularidade no item. 2.3. Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor" e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado.

A representante afirma que a nutricionista indicada pela "Bom Sabor" não teria registro no Conselho Regional de Nutrição da 8ª Região (CRN8), referente ao Estado do Paraná – onde o objeto da contratação objeto dos presentes autos é executado. Assim, haveria violação ao artigo 10 da Resolução nº 466/2010 do Conselho Federal de Nutrição[15] (peças 11 e 12).

Além disso, a representante aponta que o contrato entre "Bom Sabor" e nutricionista

prevê que os serviços profissionais sejam prestados no Município de Umuarama, sem maiores especificações sobre outras localidades (peça 12, página 3). Haja vista que a contratação ora impugnada se destina à prestação de serviços de alimentação na Região Metropolitana de Curitiba, a representante entende que seria irregular a atuação de nutricionista sem registro no CRN8 e sem presença física nos locais de produção e distribuição das refeições, considerando as responsabilidades da profissional, previstas no Termo de Referência, “sobre a qualidade, eficácia e segurança dos serviços prestados, bem como treinamento dos funcionários e aquisição dos produtos com a qualidade exigida” (“9. Critérios de seleção do fornecedor e requisitos de contratação”, inciso VI, alínea “e”; peça 10, página 27).

Em resposta, a SESP (peças 65 e 96) e a “Bom Sabor” alegam que as nutricionistas que prestam serviços à “Bom Sabor” são registradas no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região – tendo a representante, na verdade, juntado documento de nutricionista que não presta serviços à empresa no local de execução do objeto do contrato. A “Bom Sabor” indica, em seguida, as nutricionistas que, efetivamente, prestariam serviços no local de execução do objeto do contrato (peça 82).

Porém, pela Instrução n.º 5/24 – 6ICE (peça 97), esta unidade apontou que não havia sido comprovado suficientemente (i) nem o vínculo das nutricionistas com a “Bom Sabor” (ii) nem o local de execução.

Em nova manifestação (peças 102 e 103), a empresa contratada juntou documentação referente ao vínculo de quatro profissionais – sendo duas já indicadas anteriormente – esclarecendo que todas exercem suas atividades em Piraquara, município onde se situa filial da “Bom Sabor”:

Em anexo, consta o registro de trabalho de THAIZA FERNANDA ROCHA, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Colombo, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Em anexo, consta o registro de trabalho de GABRIELA SIQUEIRA ALVES, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Colombo, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Além das duas mencionadas ainda tem as outras duas nutricionistas a seguir:

Em anexo, consta o registro de trabalho de GABRIELLE DO AMARAL GONÇALVES, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Curitiba, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Em anexo, consta o registro de trabalho de VIVIAN XAVIER BUENO, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Pinhais, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Resta portanto suprida a necessidade de item 1 requerida. (Peça 102, página 1.)

À peça 103, observa-se que o “registro de empregado” apresentado pela empresa contratada contém dados das nutricionistas mencionadas acima. Há, todavia, três circunstâncias a se anotar.

A primeira refere-se ao grau de instrução das profissionais: para todas, consta “ensino médio completo”. Todavia, em pesquisa realizada no site do Conselho Federal de Nutrição[16], todas as nutricionistas têm cadastro ativo no órgão de classe, o que evidencia o real nível de formação.

A segunda circunstância consiste no “telefone residencial”: todas as profissionais teriam, segundo o “registro de empregado”, o mesmo número de telefone: (44) 3624-1217. De todo o modo, tal fato não ensejaria uma irregularidade, podendo ser tratado como um erro formal de registro.

Por fim, em relação à Nutricionista Thaiza Fernanda da Rocha, há anotação de “rescisão de contrato de trabalho”, o qual se iniciou em 28/12/2023 e se encerrou em 30/04/2024. Entretanto, considerando que foram indicadas outras nutricionistas – todas, reitera-se, com registro no CRN8 – esta Inspetoria conclui que não houve comprovação da irregularidade alegada pela representante.

2.4. Ausências, nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa “Bom Sabor”, de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto.

Segundo a representante, a “Bom Sabor” não teria filial em nenhum dos municípios de execução do serviço contratado (conforme se verificaria nos “Atos Societários”, à peça 13), o que impediria a fiscalização da cozinha da empresa, das condições sanitárias e dos veículos utilizados para transporte.

A Risotolândia explica (peça 3, página 19) que a “Bom Sabor”, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0117910-27.2023.8.16.0000, tramitado na 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, teria indicado que a cozinha estaria localizada à Avenida Getúlio Vargas, n.º 708, Município de Piraquara. Porém, tal estabelecimento não estaria registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (estado de referência da matriz) (peça 53), nem haveria alvará de localização emitido pelo Município de Piraquara (peça 16).

Sem obter alvará de funcionamento, não haveria como a cozinha da “Bom Sabor” em Piraquara obter a necessária licença da vigilância sanitária.

Não havendo filial em regular funcionamento, a representante sustenta que a cláusula que veda a subcontratação estaria sendo violada (cláusula 18.1, peça 10, página 26), por conta da terceirização, pela “Bom Sabor”, do local de preparo das refeições e do serviço de transporte. Quanto ao transporte, em especial, a Risotolândia juntou imagens e dados dos veículos supostamente utilizados pela “Bom Sabor” (peça 54).

Na primeira resposta após citada, a SESP esclarece que a “Bom Sabor” tem alvará de localização e funcionamento provisório para o fornecimento de alimentos, defendendo, além disso, que eventual locação de estabelecimento não caracteriza subcontratação, visto que não ocorre, nesse caso, a transferência da execução do objeto contratado.

A empresa contratada, por sua vez, sustenta que, ciente das responsabilidades exigidas pela Vigilância Sanitária do Município de Piraquara e pelo contrato, mudou de endereço de sua filial para a Rua Pastor Adolfo Weidmann, n.º 4407, Piraquara/PR, requerendo o alvará definitivo para a nova localidade.

Nos termos da Instrução n.º 5/24 – 6ICE (peça 97), apontou-se que não havia, nos autos, nenhum documento comprobatório do alvará – seja provisório, seja definitivo – para o novo endereço.

Quanto à licença sanitária, esta unidade esclareceu que havia menção de que a Vigilância Sanitária do Município de Piraquara tinha comparecido ao local de referência em 7 de fevereiro de 2024, informando que retornaria para uma nova vistoria no prazo de 10 dias para a liberação do alvará – a qual, todavia, não fora comprovada nos autos.

Assim, a 6ICE sugeriu que a “Bom Sabor” esclarecesse se o Município de Piraquara concedeu o alvará definitivo e a licença sanitária em relação ao novo endereço indicado pela empresa, juntando aos autos a documentação comprobatória.

À peça 104, consta a Licença Sanitária n.º 382/2024, emitida pelo Município de

Piraquara em 05/06/2024, com validade até 31/03/2025. A “Bom Sabor” não juntou o alvará de localização; porém, em consulta ao portal “Empresa Fácil Paraná”[17], constata-se que a empresa tem o devido alvará, emitido em 16/05/2024, com validade até 31/03/2025:

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO
2024
Nº Doc:50702
Inscrição Municipal: 50702

Nome Fantasia:
Razão Social: TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA
CNPJ: 30.190.520/0011-47
Atividade Principal: 5620-1/01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas (Exerce no endereço)
Atividade(s) Secundária(s):
Município/Endereço: RUA PASTOR ADOLFO WEIDMANN, 4407, , GUARITUBA
CEP: 83312000
Data de emissão do primeiro Alvará: quinta, 16 de maio de 2024

CREUSA NOGUEIRA BATISTA FRÔES
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

Observações

ALVARA: PRP2483469649 - DATA DE VALIDADE: 31/03/2025

PERMITIDO ATIVIDADE NO LOCAL CONFORME RESULTADO DE CONSULTA PRÉVIA EMITIDA (PRP2483469649).

Código de Autenticidade: 245KLNLSUO

Porém, considerando que o serviço se iniciou em 31/12/2023 (peça 14, página 4), e que a emissão do primeiro alvará (provisório) pelo Município de Piraquara ocorreu em 10/01/2024 (captura de tela abaixo[18]), constata-se que, por 10 dias, houve a execução do serviço sem a devida licença administrativa:

Dados da Empresa

Nome da Empresa: TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVICO DE ALIMENTACAO LTDA

Porte: EPP (Empresa de Pequeno Porte)

CNPJ: 30.190.520/0011-47

Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada

HISTÓRICO DO LICENCIAMENTO

Prefeitura Municipal de Piraquara

Data De Solicitação	Tipo De Documento	Data De Emissão	Status	Protocolo
27/12/2023	Alvará De Funcionamento Provisório	10/01/2024	Emitido	PRP2381209177
27/12/2023	Alvará De Localização	22/04/2024	Cancelado Pelo Sistema	PRP2381209177
26/01/2024	Alvará De Localização	16/05/2024	Emitido	PRP2483469649
27/12/2023	Inscrição Municipal	22/04/2024	Cancelado Pelo Sistema	PRP2381209177
26/01/2024	Inscrição Municipal	16/05/2024	Emitido	PRP2483469649

Apesar disso, com o saneamento célere da questão, e com a ausência de indícios de dano ao erário, nos termos do artigo 147 da Lei n.º 14.133/2021[19], esta unidade entende que o item pode ser ressalvado.

Quanto à alegação de que haveria indevida subcontratação do objeto, esta unidade acompanha o entendimento da SESP, no sentido de que eventual locação do estabelecimento e dos veículos de transporte (peça 54) não implica a transferência da execução do objeto contratado.

2.5. Violação ao “direito líquido e certo” da representante à contratação.

Por consequência das supostas irregularidades praticadas pela SESP e pelo DEPPEN por ocasião da contratação da empresa “Bom Sabor”, a “Risotolândia” sustenta que a Administração teria violado o direito líquido e certo da representante – segunda colocada no processo de escolha (peça 15) – de ser contratada para a execução do objeto em questão.

E, considerando as qualificações econômico-financeira e técnica da Risotolândia, seria necessária, na visão da representante, a contratação liminar da empresa segunda colocada, a fim de “mitigar o risco de que os centros penitenciários não recebam alimentação” (peça 3, página 11).

A SESP e a “Bom Sabor” defenderam que não houve violação a direito líquido e certo da representante à contratação, na medida em que a “Risotolândia” não cumpriu todas as fases do processo de contratação direta.

Com a devida vênia, esta Inspeção entende que não houve nenhuma violação a direito “líquido e certo”, visto que a liquidez e a certeza do direito só se constituiriam se (i) a “Risotolândia” tivesse apresentado a proposta mais vantajosa – com o cumprimento de todas as etapas e de todos os requisitos –, ou se (ii) o vínculo entre a “Bom Sabor” e a SESP houvesse sido extinto e, mesmo assim, a Administração tivesse optado por não contratar a representante, escolhendo formalizar o vínculo com outra empresa.

Desse modo, conclui-se que não há irregularidade no item.

2.6. Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte.
 A representante alega que a “Bom Sabor” operaria o serviço sem a observância das regulamentações sanitárias, o que seria exemplificado por “alimentos em contato direto com o chão, sem controle de roedores, com as caixas de transporte empilhadas em calçada pública” (peça 3, página 23).

As peças 56 e 57, especificamente, a representante indica, inclusive por imagens do suposto local de produção das refeições, aquilo que compreende ser irregular:

- (i) inadequação dos uniformes de empregados da “Bom Sabor” (peça 57, página 9);
- (ii) inadequação do local de produção das refeições (peça 57, página 10);
- (iii) inadequação no armazenamento dos recipientes contendo alimentos preparados, com exposição ao ambiente externo e em contato direto com o piso ou a via pública (peça 57, páginas 11 e 12);
- (iv) inadequação no recebimento de “marmidas de isopor”, que não poderia ser feito na mesma área de expedição dos alimentos preparados (peça 57, página 13);
- (v) más condições de manutenção de veículo utilizado para o transporte das refeições (peça 57, página 14);
- (vi) presença de caçamba de resíduos próxima à área de armazenamento das refeições preparadas e de expedição dos alimentos (peça 57, páginas 15 e 16); e
- (vii) inadequação das instalações da “Bom Sabor” para o controle de vetores e pragas urbanas (peça 57, páginas 16 a 18).

A SESP, num primeiro momento, afirmou que as alegadas falhas sanitárias na execução do preparo e transporte foram encaminhadas para averiguação do fiscal do contrato, e qualquer irregularidade nesse sentido poderia levar à rescisão do contrato, mas não à invalidação (peça 65, página 3).

A “Bom Sabor” alega que, desde o início da execução contratual, todos os serviços foram prestados adequadamente e que, se alguma etapa da execução do serviço contrariasse o contrato, o órgão contratante já teria procedido à sua rescisão. Além disso, a “Bom Sabor” relatou que, após a mudança das instalações físicas, a nova filial já havia sido vistoriada pelo DEPPEN (peça 82, página 4).

Nos termos da Instrução n.º 5/24 – 6ICE (peça 97), esta unidade apontou que não haviam sido trazidas atualizações comprovadas quanto à referida averiguação pelo fiscal do contrato ou à vistoria nas novas instalações da empresa.

A SESP, em mais recente manifestação, informa que diligências estariam em andamento pelo gestor do contrato, por meio do Protocolo n.º 21.707.574-2, com a realização de nova vistoria (peças 112 e 113). Em referido Protocolo (peça 113), o DEPPEN esclarece que vistoriou as instalações físicas da “Bom Sabor” em Piraquara em 07/02/2024 e em 05/06/2024; nessa segunda vistoria, as nutricionistas do órgão materializaram “Lista de verificação das boas práticas e das condições higiênico-sanitárias de cozinhas” (peça 115, páginas 3 a 6), tendo constatado diversas irregularidades, apuradas via Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3 e resumidas a seguir:

Quesito	Condição prevista não observada	Evidência (peça 114)
Área externa	1.1.1 Área externa próxima à edificação livre de mato, entulho, de focos de insalubridade, de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, de vetores e outros animais no pátio e vizinhança; de focos de poeira; de acúmulo de lixo nas imediações, de água estagnada, dentre outros.	Sem dados
Piso	1.3.1 Material que permite fácil limpeza e apropriada higienização (liso, resistente, drenadas com declive, preferencialmente impermeável) com sistema de drenagem sem acúmulo de resíduos.	Páginas 7 e 8
Piso	1.3.2 Em adequado estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, trincas, buracos e outros).	Página 2
Portas, janelas e outras aberturas	1.5.2 Existência de proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas ou outro sistema).	Página 1
Higiene pessoal dos manipuladores	5.1 Todos os operadores estão equipados com vestuário limpo e adequado para a tarefa realizada e que protege os produtos de contaminações.	Página 6

Por fim, o DEPPEN afirma que foram tomadas as medidas necessárias para assegurar que as operações estejam alinhadas com as exigências legais e que, diante dos achados, a empresa “Bom Sabor” elaborou “Plano de Ação” com previsão de providências para correção dos problemas identificados (peça 115, páginas 7 e 8). Sintetiza-se, no quadro abaixo, as ações propostas e executadas conforme declarado pela contratada:

Irregularidade	Ação	Status declarado
Focos de insalubridade, especialmente caixas de transporte	Implementação de rigoroso fluxo de higienização dos veículos e das caixas de transporte das refeições	Executada
Telas e proteção de janelas e portas	Adequação de exaustor instalado e proteção de todas as portas e janelas	Executada
Piso	Correção das cerâmicas quebradas no açoque; adequação de todos os drenos e ralos em todas as instalações	Programada
Uso de EPIs pelos operadores	Disponibilização de EPIs para todos os operadores	Programada, com fornecimento imediato de luvas e botas de proteção

Pelos quadros elaborados, pode-se inferir que as irregularidades constatadas pela equipe do DEPPEN foram coerentemente consideradas pela “Bom Sabor” para correção, com exceção dos problemas referentes a “Área externa próxima à edificação livre de mato, entulho, de focos de insalubridade, de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, de vetores e outros animais no pátio e vizinhança; de focos de poeira; de acúmulo de lixo nas imediações, de água estagnada, dentre outros” – a qual, porém, não está detalhada na documentação apresentada pela SESP.

Com esse contexto, é preciso ponderar que os itens irregulares apontados pela “Risotolândia” (peça 57) se relacionam a situações encontradas nas antigas instalações da “Bom Sabor”, enquanto os achados do DEPPEN trazidos nos presentes autos referem-se ao novo endereço. De todo o modo, é possível fazer uma avaliação (i) ponto a ponto, com base nas evidências trazidas pela representante, e (ii) sistematicamente, cotejando as alegações da “Risotolândia” com as informações apresentadas pela SESP.

No caso da (i) inadequação dos uniformes de empregados da “Bom Sabor” (peça 57, página 9), as imagens retratam, de fato, trabalhadores sem o vestuário compatível. Tal ponto também foi verificado pelo DEPPEN já nas novas instalações da “Bom Sabor” (peça 115, página 6, item 5.1), a qual se comprometeu a sanear a questão. Os dados indicam, portanto, constância da falha sanitária.

Em relação à (ii) inadequação do local de produção das refeições (peça 57, página 10) e à (iii) inadequação no armazenamento dos recipientes contendo alimentos preparados, com exposição ao ambiente externo e em contato direto com o piso ou a via pública (peça 57, páginas 11 e 12), apesar dos indícios trazidos pela representante, observada a completa adequação da empresa em face das Boas Práticas de Fabricação e Boas Práticas de Beneficiamento e Processamento, com execução correta do Plano APPCC (Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle) (peça 115, página 6, itens 6.1.1 a 6.1.6), pode-se concluir pelo saneamento das eventuais impropriedades existentes anteriormente. Isso também pode ser inferido, em parte, pela concessão da licença sanitária pelo Município de Piraquara, conforme tratado no tópico “2.4” desta Instrução.

Quanto à (iv) inadequação no recebimento de “marmidas de isopor”, que não poderia ser feito na mesma área de expedição dos alimentos preparados (peça 57, página 13), esta unidade entende que os elementos trazidos pela representante não evidenciam suficientemente uma infração à norma sanitária de referência[20], pois o eventual risco de contaminação no ato de entrega das embalagens não foi esclarecido. Além disso, no novo endereço da “Bom Sabor”, a equipe do DEPPEN atestou a adequação dos procedimentos referente a embalagens (peça 115, página 6, item 6.1.2).

As alegadas (v) más condições de manutenção de veículo utilizado para o transporte das refeições (peça 57, página 14), com a presença de itens potencialmente contaminantes (vassouras), não foram constatadas no novo estabelecimento, onde a equipe do DEPPEN atestou adequada higienização e condicionamento térmico (peça 115, página 6, item 7.3), o que indica que a falha apontada pela “Risotolândia”, embora verossímil, foi saneada.

Por outro lado, a (vi) presença de caçamba de resíduos próxima à área de armazenamento das refeições preparadas e de expedição dos alimentos (peça 57, páginas 15 e 16) pode ser avaliada como circunstância preocupante, e a constatação, pela equipe do DEPPEN, de que a área externa do novo estabelecimento contém focos de insalubridade (peça 115, página 3, item 1.1.1) indica que a questão não foi saneada.

Por fim, em relação à (vii) inadequação das instalações da “Bom Sabor” para o controle de vetores e pragas urbanas (peça 57, páginas 16 a 18), constata-se que parte dos problemas alegados pela representante foi corrigida pela empresa, já que a equipe do DEPPEN, em vistoria ao novo endereço, atestou haver controle integrado de vetores e pragas urbanas (peça 115, página 5, itens 1.12.1 a 1.12.5). Entretanto, notou-se a ausência de telas milimétricas ou outro sistema de proteção contra insetos e roedores (peça 115, página 3, item 1.5.2), o que, segundo “Plano de Ação” da empresa, já foi corrigido.

Pelas razões expostas, conclui-se que os itens (ii), (iii), (iv) e (v) não ensejam, no entendimento desta unidade, medidas remanescentes, considerando o saneamento de impropriedades adotado pela “Bom Sabor”, sob atuação da governança e do controle interno do DEPPEN, nos termos dos artigos 147 (já mencionado) e 169 da Lei n.º 14.133/2021[21]. Ressalta-se que, conforme documentação constante dos autos, a empresa “Bom Sabor” tem atendido grande parte dos requisitos de boas práticas e condições higiênico-sanitárias da cozinha (peça 115, páginas 3 e seguintes), o que denota adequação considerável na operação do serviço contratado. Em relação aos itens (i) inadequação dos uniformes de empregados da “Bom Sabor”, (vi) presença de caçamba de resíduos próxima à área de armazenamento das refeições preparadas e de expedição dos alimentos – ou outros focos de insalubridade na área externa –, e (vii) inadequação das instalações da “Bom Sabor” para o controle de vetores e pragas urbanas, reitera-se que a contratada reconheceu os problemas, afirmando que os resolveu; porém, não há comprovação documental nos presentes autos.

Não obstante, haja vista que tais impropriedades são passíveis de saneamento, não implicando a possibilidade de suspensão do contrato ou de declaração de nulidade do processo de contratação, esta Inspeção manifesta-se pela improcedência dos pedidos requeridos pela representante.

Com fundamento nos artigos 119 da Lei n.º 14.133/2021[22] – que obriga a contratada a corrigir vícios na execução – e 169 da mesma lei – o qual prevê que (i) as contratações públicas submetam-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle e que, (ii) para a realização de suas atividades, os

órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias –, esta unidade sugere a expedição de determinação à SESP para que, em prazo assinalado por este Tribunal, seja encaminhada documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênic-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, apresentou a seguinte motivação para o seu opinativo, na Instrução 899/24 (peça 117):

2.1. Inapetido da empresa "Bom Sabor", contratada via dispensa de licitação, por ausência de demonstração econômico-financeira.

No contraditório, a SESP, peças 65 e 96, bem como a "Bom Sabor", peça 82, afirmam que a habilitação econômico-financeira foi atestada pela equipe responsável do DEPPEN, mediante a análise dos dados cadastrais da empresa constantes do Cadastro Unificado de Fornecedores do Sistema de Gestão de Materiais e Serviços (CAUF/GMS) e por índices de liquidez geral e corrente e índices de endividamento e solvência.

Além do mais, a 6ª ICE concluiu que não há irregularidade no processo de contratação da "Bom Sabor", uma vez que a análise dos dados do GMS confirma a capacidade financeira da empresa para executar o contrato, constatando os índices de liquidez e solvência na ordem de "21,0 a 21,2", indicando a alta capacidade de pagamento tendo a empresa ativos suficientes e sólidos para cobrir suas obrigações de curto e longo prazos por um fator de 21 vezes, atendendo-se aos requisitos legais e regulamentares, conforme previsão do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Destarte, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

2.2 Inapetido da empresa "Bom Sabor" por insuficiência de qualificação técnica:

No contraditório, peça 82, a empresa "Bom Sabor" argumentou que sua capacidade técnica estaria em conformidade com a legislação e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Arguiu que os atestados por ela apresentados demonstram a experiência mínima adequada para a quantidade prevista no contrato (25% do total previsto em tal contrato - cláusula 9.1.2.7.2, peça 10, página 11, conforme a jurisprudência que não exige a comprovação de experiência para a totalidade dos contratos, mas sim para uma parte representativa, cuja comprovação técnica deve ser proporcional e não deve exigir experiência em percentual superior ao necessário para a qualificação.

Esta Unidade Instrutiva, a priori, entende que a "Bom Sabor" teria cumprido os requisitos legais para a comprovação da capacidade técnica. Entretanto, a representante aponta que a "Bom Sabor" celebrou com a SESP outros contratos concomitantes com idêntico objeto, totalizando 32.826 refeições diárias (peça 3, página 14).

Ainda que pertinente e agravante esta circunstância apresentada pela Representante, fato é que não se vislumbra afronta a legislação, uma vez que a Súmula nº 263 do TCU não menciona nenhuma exigência de qualificação com base em todos os contratos que uma pessoa (física ou jurídica) tenha com o órgão ou entidade licitante, conforme abaixo:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

2.3. Falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela "Bom Sabor" e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado.

No contraditório, peças 82, 102 e 103, a empresa "Bom Sabor" alegou que as nutricionistas que prestam serviços à "Bom Sabor" são registradas no Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região, tendo a representante, na verdade, juntado documento de nutricionista que não presta serviços à empresa no local de execução do objeto do contrato.

Verifica-se, peça 116, que a 6ª ICE pesquisou o site do Conselho Federal de Nutrição, constatando que as 4 (quatro) profissionais com vínculo com a empresa "Bom Sabor" têm cadastro ativo no órgão de classe. Além do mais, a empresa argui e demonstra (peça 103 – "registro de empregado") que todas elas exercem suas atividades em Piraquara, município onde se situa filial da "Bom Sabor".

Em anexo, consta o registro de trabalho de THAIZA FERNANDA ROCHA, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Colombo, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Em anexo, consta o registro de trabalho de GABRIELA SIQUEIRA ALVES, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Colombo, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Além das duas mencionadas ainda tem as outras duas nutricionistas a seguir:

Em anexo, consta o registro de trabalho de GABRIELLE DU AMARAL GONÇALVES, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Curitiba, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Em anexo, consta o registro de trabalho de VIVIAN XAVIER BUENO, a qual labora em Piraquara, PR, tendo seu domicílio na cidade de Pinhais, PR, cidade limítrofe com a cidade de Piraquara, PR.

Resta portanto suprida a necessidade de item 1 requerido. (Peça 102, página 1.)

Destarte, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

2.4. Ausências, nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa "Bom Sabor", de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto.

Em relação a este item, a Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP manifestou-se aduzindo que a "Bom Sabor" possui um alvará provisório de localização e que a locação do estabelecimento não configura subcontratação, pois não há transferência da execução do serviço.

A empresa "Bom Sabor", por sua vez, alega que, ciente das responsabilidades exigidas pela Vigilância Sanitária do Município de Piraquara e pelo contrato, mudou de endereço de sua filial para a Rua Pastor Adolfo Weidmann, nº 4407, Piraquara/PR, requerendo o alvará definitivo para a nova localidade.

Verifica-se, peça 116, que a 6ª ICE, em consulta ao portal "Empresa Fácil Paraná", constatou que a empresa "Bom Sabor" tem o devido alvará, emitido em 16/05/2024, com validade até 31/03/2025.

No tocante à Licença Sanitária, constata-se, peça 104, a Licença Sanitária nº 382/2024, emitida pelo Município de Piraquara, em 05/06/2024, com validade até

31/03/2025.

Portanto, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

2.5. Violação ao "direito líquido e certo" da representante à contratação.

A "Risotolândia" argumentou que, devido às supostas irregularidades na contratação da "Bom Sabor" pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP e pelo Departamento Penitenciário (DEPPEN), seu direito de ser contratada — sendo a segunda colocada no processo seletivo — teria sido violado.

Esta Unidade Instrutiva corrobora, in totum, com o raciocínio da 6ª ICE, peça 116, em relação a este item, ou seja, que a Representante só teria direito líquido e certo se tivesse apresentado a proposta mais vantajosa e cumprido todas as fases do processo de contratação ou se a SESP tivesse cancelado o contrato com a "Bom Sabor" e, mesmo assim, optado por não contratar a "Risotolândia", escolhendo formalizar o vínculo com outra empresa.

Portanto, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

2.6. Falhas sanitárias na execução do preparo e transporte.

A Representante aponta diversas falhas sanitárias nas operações da "Bom Sabor", incluindo:

- Inadequação dos uniformes dos funcionários.
- Local inadequado para a produção e armazenamento de alimentos.
- Armazenamento exposto ao ambiente externo e contato com o piso.
- Recebimento inadequado de "marmitas de isopor".
- Más condições de manutenção dos veículos de transporte.
- Presença de resíduos próximos à área de armazenamento e expedição.
- Deficiências no controle de vetores e pragas urbanas.

No contraditório, a SESP alegou que as falhas foram encaminhadas para verificação do fiscal do contrato, podendo levar à rescisão, mas não à invalidação do contrato. Informou que a empresa "Bom Sabor" fez mudanças e que as irregularidades foram tratadas de acordo com os procedimentos.

A "Bom Sabor" sustentou que todos os serviços foram prestados adequadamente e que qualquer falha teria sido corrigida. Relatou mudanças nas instalações e que o DEPPEN havia vistoriado o novo local.

Segundo a Inspetoria, peça 116, a maioria dos problemas apontados pela "Risotolândia" referia-se às instalações antigas da "Bom Sabor", enquanto os achados do DEPPEN referiam-se ao novo local.

Nesse sentido, a CGE entende que não restou caracterizada esta irregularidade.

O Parecer 998/24 do Ministério Público de Contas (peça 118), por seu turno, veicula o seguinte arrazoado:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas considera que a presente Representação comporta parcial provimento.

Primeiramente, não foi demonstrada a insuficiência técnica da empresa contratada. Foram apresentados atestados técnicos que comprovam a capacidade de fornecimento diário de 3.200 refeições, o que está acima do limite de 25% das 8.007 refeições diárias previstas no objeto.

Quanto às demais contratações entre a SESP e a empresa Telma Bussmann Vilas Boas, não consta nos autos se foram apresentados ou não os mesmos atestados técnicos. Conquanto necessário cautela neste ponto, não existe exigência adicional da comprovação da capacidade técnica para uma empresa que tenha múltiplos contratos com a Administração Pública.

Desse modo, caso tenham sido utilizados os mesmos atestados, isso não poderia ser caracterizado necessariamente como irregularidade, por se tratar de contratações distintas.

Quanto à falta de registro profissional, foi comprovado que as nutricionistas contratadas pela empresa têm inscrição ativa no Conselho de Nutrição da 8ª Região. Em relação à sua atuação ser distante do local de preparação das refeições, as funcionárias trabalham na filial da empresa em Piraquara.

Em relação à suposta ausência de alvará de funcionamento e de licença sanitária, verifica-se que os documentos foram apresentados nos autos. A empresa contratada juntou a licença sanitária (peça 104), válida até março de 2025. O alvará de funcionamento foi identificado pela 6ª Inspetoria de Controle Externo (peça 116), também válido até março de 2025.

Por sua vez, as falhas sanitárias identificadas pela Representante estavam presentes.

A situação foi reconhecida pela própria SESP, com base em visitas técnicas realizadas em decorrência da citação neste feito. Ainda que a empresa contratada tenha elaborado um plano de ação, o documento não abrange todas as irregularidades identificadas.

Por conta disso, esta Procuradoria de Contas corrobora a sugestão de determinação proposta pela 6ª Inspetoria de Controle Externo:

"DETERMINA-SE, com fundamento nos artigos 119 e 169 da Lei de Licitações 14.133/2021, ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênic-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3"

Destaca-se que o descumprimento das cláusulas contratuais relacionadas à higiene das instalações e ao transporte das refeições não implica, no presente caso, na nulidade da contratação.

Examinados os autos, concluiu assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Relembro que, já no juízo de admissibilidade do feito (peça 74), manifestei o entendimento de que estavam presentes indícios no sentido da aptidão da empresa "Bom Sabor", com a escoreita demonstração econômico-financeira.

Na ocasião, expus, quanto à qualificação técnica, que a demonstração da capacidade técnica de no mínimo 25% do objeto licitado é suficiente, e deve ser considerado o quantitativo específico do certame, e não de outras contratações. Sobre isso, acrescentei que a empresa contratada possui atestados técnicos comprovando o fornecimento de 3.200 refeições diárias, atingindo o percentual de 25% do objeto da dispensa de licitação nº 45.309/2023.

Afirmo, ainda, que a eventual anulação da presente contratação não implicaria a imediata contratação da representante, que dependeria do resultado de contratação direta e, portanto, de todas as etapas a ele inerentes, inclusive para análise dos

requisitos de habilitação.

Ponderei, também, que as eventuais falhas sanitárias constituem falhas na execução do contrato, não necessariamente conduzindo à anulação do negócio jurídico.

As manifestações técnicas advindas posteriormente corroboram tal entendimento. Nesse sentido, quanto à alegação de ausência de demonstração econômico-financeira, verifica-se que a contratada dispunha, consoante as informações disponíveis ao tempo da contratação, de índices com resultado satisfatório,[23] usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (conforme artigo 69, § 5º, da Lei 14.133/2021).

Relativamente à alegação de insuficiência de qualificação técnica, há de se considerar que a Lei 14.133/2021 admite a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados (artigo 67, § 2º). A Lei não exige que a Administração solicite da contratada, no caso de contratações diretas concomitantes, atestados distintos.

A propósito da alegação de falta de registro, no Conselho Regional de Nutrição – 8ª Região, da nutricionista contratada pela “Bom Sabor” e ausência de nutricionista no local de execução do serviço contratado, a 6ª Inspeção de Controle Externo constatou que as nutricionistas constantes da documentação juntada aos autos pela contratada (a) têm cadastro ativo no órgão de classe e (b) informam domicílio em localidade próxima àquela da execução contratual (item 2.3 da Instrução 7/24, peça 116).

A respeito das alegações de ausência, nos locais de execução do serviço contratado, de filial da empresa “Bom Sabor”, de alvará de funcionamento e de licença sanitária, com a consequente subcontratação do objeto, a 6ª Inspeção de Controle Externo constatou[24] que a contratada tem alvará de funcionamento e licença sanitária vigentes, a despeito de a execução do serviço ter ocorrido por 10 (dez) dias sem alvará, no período de 31/12/2023 a 10/01/2024. Considerando que tais irregularidades constam da representação como premissa para a conclusão de que haveria subcontratação, corroboro o entendimento técnico, segundo o qual esta última não está comprovada. Nada obstante, entendo que as manifestações da contratada e da SESP não esclarecem acerca da utilização, para a execução do contrato, de veículos de propriedade de outras pessoas físicas e jurídicas, fato que foi alegado pela representante com base em documentos juntados aos autos (peça 54), não contraditados de modo específico. Por isso, tenho que este Tribunal deve expedir determinação à SESP, a fim de que apure o eventual descumprimento à cláusula 14.4[25] do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, mediante processo administrativo específico, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, dados os indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada.

A alegação de violação ao direito líquido e certo da representante à contratação, consequentemente, não se confirma, até porque inexistente, como visto anteriormente, comprovação de que a seleção e contratação da empresa representada tenha sido irregular.

No tocante à alegação de falhas sanitárias na execução do preparo e transporte, com riscos à saúde dos usuários das refeições, infere-se da instrução da 6ª Inspeção Externa que, a partir da representação, o DEPPEN procedeu à averiguação pertinente. Após detalhada análise das alegações da representante e das peças de defesa (constante do item 2.6 da instrução à peça 116, já reproduzido anteriormente, ao qual remeto), a conclusão da inspeção sobre esse ponto da representação é a seguinte:

Pelas razões expostas, conclui-se que os itens (ii), (iii), (iv) e (v)[26] não ensejam, no entendimento desta unidade, medidas remanescentes, considerando o saneamento de impropriedades adotado pela “Bom Sabor”, sob atuação da governança e do controle interno do DEPPEN, nos termos dos artigos 147 (já mencionado) e 169 da Lei n.º 14.133/2021[27]. Ressalta-se que, conforme documentação constante dos autos, a empresa “Bom Sabor” tem atendido grande parte dos requisitos de boas práticas e condições higiênicas-sanitárias da cozinha (peça 115, páginas 3 e seguintes), o que denota adequação considerável na operação do serviço contratado. Em relação aos itens (i) inadequação dos uniformes de empregados da “Bom Sabor”, (vi) presença de caçamba de resíduos próxima à área de armazenamento das refeições preparadas e de expedição dos alimentos – ou outros focos de insalubridade na área externa –, e (vii) inadequação das instalações da “Bom Sabor” para o controle de vetores e pragas urbanas, reitero-se que a contratada reconheceu os problemas, afirmando que os resolveu; porém, não há comprovação documental nos presentes autos. (Grifos no original.)

Portanto, como evidenciado pelo segmento técnico, a representação se mostra procedente quanto às alegações numeradas pela inspeção como “i”, “vi” e “vii”, revelando-se adequada a determinação proposta, a saber:

Com fundamento nos artigos 119 da Lei n.º 14.133/2021[28] – que obriga a contratada a corrigir vícios na execução – e 169 da mesma lei – o qual prevê que (i) as contratações públicas submetam-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle e que, (ii) para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias –, esta unidade sugere a expedição de determinação à SESP para que, em prazo assinalado por este Tribunal, seja encaminhada documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em história às instalações físicas da “Bom Sabor”, incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3. (Grifos no original.)

Por fim, esclareço inexistir contradição neste voto pela parcial procedência da representação, com adoção inclusive dos fundamentos aduzidos pela 6ª Inspeção, cujo opinativo sustenta a “improcedência do pedido da representante” (grifo nosso). Isso porque a inspeção, como se nota, ateu-se nesse ponto de sua instrução estritamente aos pedidos, tais quais formulados na inicial, de suspensão e de invalidação da contratação. Esses pedidos, com efeito, não merecem guarida, por não se verificar na contratação, como exposto, vício capaz de justificar as medidas requeridas – o que não afasta a parcial procedência da representação e a necessidade adoção de providências outras por parte deste controle externo, nos termos da fundamentação.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência da representação, nos termos da fundamentação, em razão da caracterização de falhas sanitárias na execução do Contrato n.º 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023.

II. Por expedir determinações à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, em razão do exposto na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) Instaurar processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.4[29] do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada.

b) Informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior.

c) Encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em história às instalações físicas da “Bom Sabor”, incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes, e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação, nos termos da fundamentação, em razão da caracterização de falhas sanitárias na execução do Contrato n.º 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023;

II - determinar à Secretaria de Estado da Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal que em razão do exposto na fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) instaurar processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.4[30] do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada;

(ii) informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

(iii) encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em história às instalações físicas da “Bom Sabor”, incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes, e à 6ª Inspeção de Controle Externo, para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado, com sede no Município de Araucária-PR.

2. O contrato tem vigência até 29/12/2024 (peça 14, p. 5).

3. Decisão monocrática proferida pelo Desembargador Clayton Maranhão denegou a segurança e extinguiu o processo sem a resolução do mérito, ante a perda do interesse processual, em 09/03/2023, com trânsito em julgado em 02/06/2023. Segundo a decisão, o mandado de segurança foi “impedido por Aparecida Regina Cassarotti ME e Evelise Martin Dantas Cassarotti contra ato imputado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná [(Conselheiro Artagão de Mattos Leão)], Secretário de Segurança Pública do Estado do Paraná, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná e ao Pregoeiro, consistente na autorização do Pregão Eletrônico nº 1244/21-SRP”, tendo sido anteriormente “deferida a liminar para suspender o pregão até o julgamento final da ação”.

4. Trata-se do Pregão Eletrônico 377/2023 SRP: Registro de Preços, por meio de Pregão Eletrônico, pelo período de 12 (doze) meses, para futura e eventual prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda dos Presídios, Cadeias, Carceragens de Delegacias da Polícia Civil de gestão plena do DEPPEN, gestão plena da Polícia Civil e as compartilhadas entre a Polícia Civil e o DEPPEN, respeitadas as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no Termo de Referência.

5. Trata-se do Despacho nº 240/2023 do Conselheiro Augustinho Zucchi, proferido em 03/05/23 na Representação da Lei de Licitações 254548/23. A decisão cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão 1188/23 (unânime; votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO).

6. Peça 62.

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

10. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

11. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexistência e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

[...]

12. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

13. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991.

[...]

14. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

[...]

15. O profissional inscrito no CRN de determinada Região e que pretenda exercer atividades na jurisdição de outro CRN, por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos, ou intercalados no mesmo ano civil, ficará obrigado a requerer sua inscrição secundária

16. CNN - Consulta Nacional de Nutricionistas. Disponível em: <https://cnn.cfn.org.br/application/index/consulta-nacional>. Acesso em: 26 de agosto de 2024.

17. Disponível em: <https://www.empresafacil.pr.gov.br/consulta-alvara/245KLNLSUO>. Acesso em: 26 ago. 2024.

18. Disponível em: <https://www.empresafacil.pr.gov.br/consulta-alvara/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

19. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o

poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

20. Regulamento Técnico da ANVISA. Resolução da Diretoria Colegiada – RDC 216/2004, item 4.7.2.

4.7.2 A recepção das matérias-primas, dos ingredientes e das embalagens deve ser realizada em área protegida e limpa. Devem ser adotadas medidas para evitar que esses insumos contaminem o alimento preparado.

21. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

22. Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

23. Vide item 2.1 da Instrução 7/24-6ICE, peça 116.

24. Vide item 2.4 da Instrução 7/24-6ICE, peça 116.

25. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

[...]

14.4 Não será admitida a subcontratação do fornecimento.

26. "(ii) inadequação do local de produção das refeições (peça 57, página 10);

(iii) inadequação no armazenamento dos recipientes contendo alimentos preparados, com exposição ao ambiente externo e em contato direto com o piso ou a via pública (peça 57, páginas 11 e 12);

(iv) inadequação no recebimento de “marmitas de isopor”, que não poderia ser feito na mesma área de expedição dos alimentos preparados (peça 57, página 13);

(v) más condições de manutenção de veículo utilizado para o transporte das refeições (peça 57, página 14).”

27. Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

§ 2º Para a realização de suas atividades, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o órgão de controle com o qual foi compartilhada eventual informação sigilosa tornar-se-á corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I - quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

II - quando constatarem irregularidade que configure dano à Administração, sem prejuízo das medidas previstas no inciso I deste § 3º, adotarão as providências necessárias para a apuração das infrações administrativas, observadas a segregação de funções e a necessidade de individualização das condutas, bem como remeterão ao Ministério Público competente cópias dos documentos cabíveis para a apuração dos ilícitos de sua competência.

28. Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

29. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

[...]

14.4 Não será admitida a subcontratação do fornecimento.

30. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

[...]

14.4 Não será admitida a subcontratação do fornecimento.

PROCESSO Nº: -632325/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, IP FOCO CONCESSIONÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE UNIÃO DA VITÓRIA SPE S/A, MARIA CELESTE DE ASSUNÇÃO MANCE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADVOGADO / PROCURADOR-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 677/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Projeto de eficiência do parque de iluminação pública. Revogação. Perda do objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por IP Foco Concessionária de Iluminação Pública de União da Vitória SPE S/A, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2024 do Município de União da Vitória, que tem por objeto a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos". A abertura do certame estava prevista para 11/09/2024, pelo valor global máximo de R\$ 3.114.340,14.

A representante aponta a ilegalidade do objeto que se pretende licitar, por ser coincidente com o objeto do Contrato de Concessão n.º 340/2020 firmado entre a representante e o Município de União da Vitória, o qual, por força de decisão judicial, segue vigente.

Explica que a Concorrência Pública n.º 2/2019, da qual decorreu o contrato, foi revogada pelo município, situação que restou revertida em virtude de decisão tomada no Agravo de Instrumento n.º 0062049-22.2024.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, interposto nos autos de Mandado de Segurança n.º 0005093-46.2024.8.16.0174, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória, tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso para determinar "a suspensão do ato coator (revogação da Licitação nº 002/2019) até final julgamento do presente recurso, com os respectivos reflexos daí decorrentes".

Aduz, destarte, que, com a suspensão da revogação da licitação, o Contrato de Concessão n.º 340/2020 mantém-se vigente e gerando efeitos, tornando "ilegal qualquer tentativa do Município de União da Vitória/PR de licitar objeto total ou parcialmente coincidente com o daquele ajuste concessionário".

Sustenta que, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Paraná, não é permitida, em regra, a existência concomitante de contratos com objetos total ou parcialmente coincidentes.

Destaca que este Tribunal, por intermédio do Despacho n.º 562/22, exarado pelo Conselheiro Nestor Baptista no Processo n.º 322655/22, já havia determinado a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 49/2022, instaurado pelo Município de União da Vitória, em razão de que o Contrato de Concessão n.º 340/2020 contém "[...] a previsão de realização de serviços idênticos aos que se pretende licitar", ressaltando que a liminar foi confirmada quando da prolação do Acórdão n.º 1287/23-STP.

Salienta que a decisão judicial proferida no agravo de instrumento acima mencionado pretendeu manter incólume e vigente o Contrato de Concessão n.º 340/2020, evitando, inclusive, prejuízo às empresas que participem de novos certames, alegando, ainda, que o município e seus representantes, ao negarem injustificadamente a vigência do contrato, descumprem a decisão judicial.

Aponta, ademais, a existência de ilicitude nos itens 7.20.4 e 9.2 do edital do Pregão Eletrônico n.º 33/2024, questionado nos presentes autos, ao argumento de que não se mostra razoável o prazo afofado de duas horas fixado para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços.

Assinala haver equívoco no item 8.1 do edital, ao definir que o momento para avaliar se os licitantes potenciais estão, por alguma razão, impedidos de participar da disputa ocorrerá somente após a etapa de lances e encerrada a negociação junto ao primeiro colocado na disputa, deslocando irregularmente o momento de análise de eventual impedimento, que deveria ocorrer na etapa de credenciamento, para a etapa de análise da proposta de preços, em afronta literal ao art. 14 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Alega, ainda, que o item 9.4 do edital não está de acordo com o artigo 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois não exige dos licitantes prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal nem comprovante de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

Diante disso, requer:

- Seja a presente representação processada em regime de urgência, bem como seja determinada a suspensão cautelar do Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2024;
- Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à abertura do certame, seja determinada a suspensão cautelar do seu processamento, impedindo-se a prática de novos atos no bojo da licitação;
- Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à finalização do certame, seja determinada cautelarmente a impossibilidade de o Município de União da Vitória firmar contrato com o vencedor do certame;
- Pela eventualidade, acaso a apreciação dos pedidos postos nesta representação se dê posteriormente à assinatura de contrato administrativo, seja determinada cautelarmente a suspensão do vínculo contratual, e Após a oitiva dos responsáveis, bem como do órgão técnico competente e do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, seja a presente representação integralmente acolhida, para que se determine a nulidade do Edital de Pregão Eletrônico n.º 33/2024 e de todos os atos subsequentes eventualmente praticados em função do certame nulo.

Por meio do Despacho n.º 1464/24 (peça 19), o expediente foi recebido para apurar a legalidade/regularidade em relação a (a) abertura de procedimento licitatório com mesmo objeto de contrato vigente, sem justificativa e estudo prévio de viabilidade para a contratação simultânea; (b) exiguidade do prazo estabelecido para elaboração da proposta de preços detalhada e atualizada pelo primeiro colocado na etapa de lances e para encaminhamento dos documentos de habilitação exigidos no ato convocatório pelo vencedor da disputa de preços; (c) permissão de participação de licitantes na disputa sem prévia avaliação acerca da existência de eventual impedimento legal; e (d) não exigência dos licitantes de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal e de comprovante de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.

O pleito cautelar também foi deferido, para o fim de suspender, no estado em que se encontrava, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Por conseguinte, foram citados o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Bachir Abbas (prefeito municipal, signatário do edital e da decisão que rejeitou a impugnação ao edital).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 3096/24 do Tribunal Pleno (peça 31).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 25/30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 515/25 (peça 38), opinou pela "EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO da presente representação, em razão da perda superveniente do objeto, com seu consequente ARQUIVAMENTO". O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opôs à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do Parecer n.º 153/25 (peça 39).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo se verifica dos autos, o certame foi revogado, nos termos abaixo (peça 26):

REVOGAR, em 24 de setembro de 2024, todos os seus termos, por interesse da administração, o processo licitatório sob. n.º 86/2024, e consequentemente a licitação por Pregão Eletrônico n.º 33/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução do projeto de EFICIENTIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR, com fornecimento de luminárias de led e outros produtos, incluindo o serviço de instalação, mão de obra técnica e mecanizada, bem como a realização de testes de conformidade, nos termos deste Edital e seus Anexos."

União da Vitória/PR, 24 de setembro de 2024

BACHIR
ABBAS:58058842915

Assinado de forma digital por
BACHIR ABBAS:58058842915
Dados: 2024.09.24 16:31:36 -03'00'

Logo, não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR a presente Representação da Lei de Licitações, diante da perda de objeto;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-815900/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE

TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, NCK GESTAO DA INFORMACAO S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL MORAES BRONDI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 678/25 - TRIBUNAL PLENO

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 1944/24.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por NCK Gestão da Informação S.A. em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR.

A representante afirmou, em síntese, que o DETRAN-PR, mediante o Edital n.º 001/2018, abriu credenciamento para empresas que atuam na atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; que a autarquia de trânsito anunciou que, em parceria com a CELEPAR, desenvolveu o sistema de registro de contratos denominado GECON, de modo que a atividade seria executada direta e exclusivamente pelo DETRAN-PR; que, como tal providência lesionaria os contratos ativos entre a entidade autárquica e as várias credenciadas, sobreveio uma decisão cautelar desta Corte de Contas suspendendo a implementação do sistema GECON.

Narrou que, na sequência, outros requerimentos foram protocolizados neste Tribunal, o qual determinou a manutenção de todos os contratos então em vigor, mantendo-os vigentes até 24/12/2022, quando expirou o último contrato; que uma das empresas registradoras contratadas adentrou, em dezembro de 2022, com tutela de urgência junto a esta Corte, alegando que os contratos em andamento não poderiam ser rescindidos, em razão de que o DETRAN-PR não reunia condições de executar a atividade diretamente; que esta Corte decidiu pela prorrogação não só do contrato com a empresa então requerente, como também dos contratos com todas as empresas credenciadas e com as que já estiveram credenciadas com base no Edital n.º 001/2018.

Expôs que solicitou ao DETRAN-PR seu credenciamento para atender os ditames do Edital n.º 001/2018, porém teve seu pedido indeferido e arquivado pela Comissão Interna; que a ora petionária atua na área de registro de contratos há mais de 15 (quinze) anos, operando em diversos Departamentos de Trânsito pelo Brasil, possuindo todos os requisitos de habilitação exigidos por referido Edital; que o indeferimento de seu pedido acaba por macular o credenciamento; que não existe prazo limite para que os interessados possam comparecer e se credenciar perante a Administração Pública.

Mencionou que a base do indeferimento foi o artigo 27 do Edital nº 001/2018, o qual estipulou o prazo de 30 (trinta) dias para as interessadas formalizarem seu requerimento de credenciamento.

Argumentou que as empresas que foram credenciadas permanecem prestando seus serviços, mesmo após o término do prazo previsto para até 2022, revelando-se as renovações dos credenciamentos, as quais legitimam seu pedido.

Alegou que prorrogar os contratos e não oferecer condições para que outros interessados que atendam às exigências do Edital nº 001/2018 sejam contratados, configura desprezo aos ditames norteadores da Administração Pública, aos princípios da transparência, da publicidade, da igualdade e do formalismo dos atos administrativos, os quais garantem segurança e proteção aos direitos dos administrados.

Ressaltou que o artigo 27 do Edital nº 001/2018 foi analisado pela 4ª Inspeção de Controle Externo desta Corte nos autos nº 212799/23, em que figura como interessada a empresa Vetera Tecnologia e Soluções Ltda.; que o relatório da 4ª ICE aponta que não foi apresentada justificativa razoável para o prazo estabelecido no artigo 27; que foi violado o princípio da isonomia e a natureza do instituto do credenciamento; que tal relatório concluiu pela ilegalidade do artigo 27 do Edital.

Defendeu a existência dos pressupostos autorizadores para concessão de medida liminar, visando a que se determine a admissão de novos credenciados para a execução do objeto do Edital nº 001/2018.

Ao final, requereu:

- o recebimento e admissão da presente TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 400 e ss. do Regimento Interno deste respeitável Tribunal;
- Que seja determinado, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que analise os documentos da Requerente e, em caso de cumprimento dos requisitos de habilitação previstos no Edital nº 001/2018, efetive seu imediato credenciamento e a consequente formalização da contratação;
- Que seja reconhecida a procedência da ação, determinando ao DETRAN/PR a abertura de possibilidade de novos credenciamentos para a execução da atividade de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos nos ditames constantes no Edital de Credenciamento nº 0001/2018, já que o credenciamento está em andamento;
- Pela intimação do Detran-PR na pessoa de seu representante legal para cumprimento da cautelar deferida e sua citação para, querendo, responda os termos da presente;
- Provar o alegado por todos os meios de provas admitidos.

Juntou documentos (peças 4/11).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Quanto ao pleito cautelar apresentado, cumpre rememorar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade dos Tribunais de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. Nos autos do Mandado de Segurança nº 24510-DF[1], fixou o seguinte entendimento: **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.**

- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.
- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.
- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos Tribunais de Contas estaduais, haja vista que “o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal”[2].

Nessa toada, verifico que foram atendidos os pressupostos autorizadores de concessão da medida cautelar, conforme passo a expor.

Por meio do Despacho nº 1402/22, de 16/12/2022, exarado no Processo nº 775680/21, ao deferir tutela de urgência requerida por uma das empresas credenciadas, determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que prorrogasse seu contrato, assegurando a continuidade da prestação dos seus serviços contratados sob a égide do Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Ainda, em atenção ao princípio da isonomia e à própria natureza jurídica do credenciamento, determinei à autarquia de trânsito que estendesse os efeitos daquela decisão a todas as empresas então credenciadas ou que já estiveram credenciadas mediante contrato firmado com base no Edital nº 001/2018, condicionada tal prorrogação à manifestação de interesse das empresas registradoras e cumprimento das regras editalícias.

Posteriormente, mediante os Despachos nº 28/23 (autos nº 664351/22), nº 507/23 (autos 212799/23) e nº 1038/24 (autos nº 407950/24), ao avaliar requerimentos formulados por empresas registradoras que, de modo diverso, até então não haviam prestado os serviços referentes ao Edital nº 001/2018, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que também recebesse e analisasse seus documentos e, em caso de cumprimento dos requisitos previstos no Edital, promovesse seus credenciamentos. Referidas decisões foram fundamentadas essencialmente no princípio da isonomia e na natureza jurídica do credenciamento, postulados a serem igualmente observados no caso em apreço.

Fato é que o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, de modo diverso à tónica da exclusão verificada nas licitações, em que se escolhe um único licitante para realização do objeto pretendido, sendo eliminados os demais.

A Lei Federal nº 14.133/21 assim dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: I - paralela e não excluyente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; [...]

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei Estadual nº 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios, estabelece:

Art. 24. Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, observado o prazo de publicidade de no mínimo 15 (quinze) dias úteis e no máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. A Administração Estadual poderá adotar o credenciamento para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

Art. 25. O processo de credenciamento deve ser autorizado pela autoridade competente, ser processado mediante a elaboração de edital pelo órgão público interessado e atender aos seguintes requisitos: [...]

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

Depreende-se, de tais dispositivos, que, existindo processo de credenciamento, este deve ficar disponível àqueles que se interessarem.

O Decreto nº 4.507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, dispõe acerca do caráter não exclusivo do instrumento e da necessidade de observância tanto da isonomia como do interesse público:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. [...]

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não.

Art. 3º. O credenciamento obedecerá aos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da celeridade.

Art. 4º. O credenciamento é um processo por meio da pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, pessoa física e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste, que terá a sua duração de acordo com as disposições do artigo 103 da Lei Estadual 15.608/07. Cumpre citar também jurisprudência do Tribunal de Contas da União[3], em que se concluiu que o credenciamento possui caráter amplo e não restritivo:

16.[...]Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.

17. Fato é que não há no ordenamento jurídico pátrio lei federal específica que trate sobre o credenciamento. Apesar dessa ausência, não há dúvidas de que o credenciamento deve estar cercado de todas as cautelas que garantam a observância dos princípios básicos da administração pública e dos princípios gerais do processo licitatório: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. 18. Enquanto exceção à regra de licitar, a ideia de inexigibilidade de licitação é mais ampla do que a hipótese de fornecedor exclusivo, configurando também a contratação de todos os interessados que atendam ao chamado da Administração, aceitando as condições e os valores por esta preestabelecidos, e que preencham os critérios de habilitação considerados necessários. Inexiste, portanto, competição entre os fornecedores interessados.

19. É importante destacar que a ausência de competição não decorre de uma inviabilidade propriamente dita, visto que há pluralidade de fornecedores, mas, sim, de ser mais vantajoso para a Administração e de atender melhor às suas necessidades ter à sua disposição a maior rede possível de fornecedores simultâneos. Em outras palavras, existe a possibilidade de licitar, porém não há interesse da Administração em restringir o número de contratados. g.n.

Assim, percebe-se que a figura do credenciamento possui como essência a contratação do maior número possível de interessados, em prol do interesse público. A empresa NCK Gestão da Informação S.A. noticiou que requereu ao DETRAN-PR que a credenciasse, mas seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não teria sido respeitado o prazo do artigo 27 do Edital nº 001/2018, ou seja, a solicitação teria sido intempestiva.

Pertinente transcrever o artigo 27 do Edital nº 001/2018:

DO PRAZO PARA REQUERER CREDENCIAMENTO

Artigo 27. O prazo para protocolo de requerimento de credenciamento das empresas interessadas, será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data de sua publicação.

Ocorre que a previsão contida nesse artigo descaracteriza o instituto do credenciamento, de forma a contrariar a legislação aplicável à matéria.

Aliás, já me posicionei nesse mesmo sentido quando do julgamento do Processo nº 480504/19[4], ocasião em que afirmo:

Consoante análise da 5ª ICE, houve ilegalidade no Edital nº 001/18 ao restringir os protocolos de requerimento de credenciamento até, no máximo, 30 (trinta) dias da publicação do instrumento convocatório.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica, sendo precedente o feito quanto a este ponto.

A legislação aplicável ao tema prevê que o credenciamento deve permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos, sem termo final. Isto porque o instituto do credenciamento opera pela tónica da inclusão.

Verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do

instrumento, bem como friso que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em situações que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto.

Por tal motivo, consta no artigo 4º do referido diploma legal que o credenciamento deve permanecer aberto:

[...]

Ainda, em sentido análogo, consta no artigo 25, inciso III, da Lei nº 15.608/07 que a possibilidade de credenciamento é a qualquer tempo:

[...]

Assim, ao restringir o prazo de protocolo de pedidos de credenciamento a um período máximo de 30 dias contados da publicação, nos termos do artigo 27 do Edital nº 001/18 do DETRAN-PR, houve violação legal.

Reafirmo meu posicionamento de que é irregular a previsão de restrição de prazo constante do artigo 27 do Edital nº 001/2018.

Logo, concluo que não há impedimento ao credenciamento da empresa ora peticionária, contanto que atenda aos demais requisitos previstos no Edital, a serem aferidos pela autarquia de trânsito.

Portanto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar e em observância ao princípio da isonomia, determino cautelarmente ao DETRAN-PR que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de cumprimento dos requisitos estabelecidos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento.

Advertir que o descumprimento da ordem cautelar pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[5], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I".

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[6] e 282, §1º[7], do Regimento Interno.

Ultimadas as providências acima elencadas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e manifestação.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de homologação de medida cautelar deferida no âmbito de Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93 proposta por NCK GESTÃO DA INFORMAÇÃO S.A. a respeito do indeferimento do seu pedido formulado no âmbito do Edital de Credenciamento n. 001/2018 realizado pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN/PR).

O relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, deferiu a medida cautelar com vistas a determinar que o DETRAN/PR recebesse e analisasse os documentos apresentados pela representante com vistas à verificação do adequado cumprimento dos requisitos previstos no edital, e, caso atestada a conformidade, promovesse o imediato credenciamento da interessada.

Acompanhando o relator quanto à homologação da medida cautelar deferida, divirjo para adicionar providências.

O DETRAN/PR realizou credenciamento para a terceirização das atividades mediante remuneração via tarifa fixada no instrumento de credenciamento. Nesses termos, o referido edital fixou preço público, conforme art. 9º:

Artigo 9º. Para cada contrato registrado no DETRAN-PR, fica estabelecido o PREÇO PÚBLICO com o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) a ser cobrado pelo serviço de registro, por chassi, devendo ser repassado ao DETRAN/PR o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor cobrado.

Contudo, depois da publicação do edital, foi aprovada e sancionada a Lei Estadual 20.437/20, que institui a Taxa de Registro de Contratos, devida pelo exercício regular do poder de polícia do Detran-PR, relativa ao registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Estipulada taxa em lei, a administração não pode cobrar tarifa, sob pena de infração às limitações constitucionais. Nesse sentido, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RE 89.876/RJ, de relatoria do Ministro Moreira Alves:

Como o Poder Público não pode fugir a essas restrições de seu poder de polícia, é evidente que, nos casos-em que é devida taxa, não pode ele – sob pena de fraude as limitações constitucionais – esquivar-se destas, impondo, ao invés de taxa, preço público. [...]

Taxa só se impõe por lei. [...]

Para a declaração da inconstitucionalidade dessa tarifa (e, portanto, do Decreto que a criou e a disciplinou) basta, como preliminar que prejudica outras indagações (como identidade de base de cálculo), que se invoque o princípio constitucional da reserva legal a que se sujeita qualquer tributo, e, conseqüentemente, a taxa, espécie que é desse gênero. (p. 15 e 30-31)

Conseqüentemente, há aparente ilegalidade no regime de arrecadação dos valores mediante tarifa decorrente do Edital de Credenciamento n. 001/2018.

A administração pode adotar a execução indireta dos serviços de registro de instrumentos referentes aos financiamentos de veículos com a definição do prestador de serviço mediante credenciamento. Contudo, se houver lei fixando taxa como modo de arrecadação pela prestação do serviço, é ilegal a cobrança de tarifa.

Nesse sentido, proponho a instauração de tomada de contas extraordinária, na forma do art. 236, III, do Regimento Interno, tendo como interessados o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (DETRAN-PR) e seus Diretores-Gerais ADRIANO MARCOS FURTADO (atual) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (2020-2022), a fim de apreciar a prática do ato ilegal de arrecadação de valores em desconformidade com a Lei Estadual 20.437/20, bem como expedir determinação para o exato cumprimento da lei.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

maioria absoluta, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[8], do Regimento Interno, que receba e analise os documentos da empresa NCK Gestão da Informação S.A. e, em caso de escorreito cumprimento dos requisitos previstos no Edital nº 001/2018, providencie seu imediato credenciamento;

II - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";

III – determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "II", retorne os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[9] e 282, §1º[10], do Regimento Interno;

IV – encaminhar, ultimadas as providências acima elencadas, à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto pela instauração de tomada de contas extraordinária.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. MS 24510-DF, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117-GE, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. TCU. Representação nº 022.605/2020-7. Acórdão nº 2977/2021-Plenário. Relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira.

4. Acórdão nº 3397/21-STP. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e os Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

5. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

7. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

8. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (...)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

10. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: -849057/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, DIAMANTINO JOÃO CHRISTOFIS, FERNANDO FURIATTI SABOIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO GUILHERME PADILHA CHRISTOFIS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 679/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 45/24-CGC.

1. Trata-se de representação da Lei de Licitações, da empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda, solicitando a concessão de medida cautelar em caráter de urgência para que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) aplique a metodologia de cálculo do patrimônio líquido e análise dos requisitos de habilitação econômico-financeira sem restrição da competitividade no Pregão Eletrônico nº. 13/2024, cujo objeto é a execução de serviços de conservação rotineira da faixa de domínio das rodovias sob jurisdição do DER/PR, com fornecimento de materiais, subdividido em 40 (quarenta) lotes.

Aduz a representante que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) não suspenderá os prazos no período de recesso, vide Ordem de Serviço nº. 01/2024 o qual determina que pregoeiros, agentes e comissões de contratações desconsiderem o recesso de fim de ano determinado pelo Decreto Estadual n. 4572/2024. E, por conta disto, alega a urgência no pleito, pelo risco de ser inabilitada do processo em que teve êxito na apresentação dos melhores lances na fase de disputa dos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36.

A representante informa que o Edital prevê que a exigência do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação de cada lote (cláusula 15.4.4) ou do somatório dos lotes ganhos (cláusula 15.4.4.1), será interpretada ilegalmente pelo DER/PR, caso ele utilize a interpretação dada pelo órgão licitante nos esclarecimentos prestados às empresas licitantes, isto é: "o licitante deverá atender à exigência de patrimônio líquido em ambos de seus dois últimos exercícios, separadamente, de forma a comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação".

A empresa representante questiona a metodologia de cálculo que o DER/PR irá adotar que estipula que as empresas licitantes devem ter um patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação para cada lote, baseado nos

balanços patrimoniais dos dois últimos exercícios financeiros. A Paviservice argumenta que tal exigência é restritiva e pode inviabilizar a participação de empresas com competência técnica e experiência, além de não estar alinhada com a legislação federal (Lei 14.133/21), que permite maior flexibilidade na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A empresa solicita que o DER/PR adote um critério mais razoável para a análise do patrimônio líquido, permitindo que as empresas possam se qualificar com base em índices econômicos, como os de liquidez, ou com o valor mais recente de patrimônio líquido. Além disso, a Paviservice pede que a análise considere o valor dos lotes ganhos e que a exigência do patrimônio líquido seja aplicada de forma acessória, apenas se os índices de liquidez não forem atendidos.

A representação também apresenta a evolução do patrimônio líquido da Paviservice nos últimos anos, destacando que a crise econômica gerada pela pandemia afetou o desempenho financeiro das empresas e que a análise deve ser relativizada. Além disso, a empresa reforça sua capacidade técnica, apresentando comprovantes de execução de serviços anteriores e atestados de qualificação do DER/PR.

Por fim, a Paviservice requer que o Tribunal de Contas se manifeste, cautelarmente, sobre a interpretação da exigência do patrimônio líquido, visando garantir a competitividade e a justiça no processo licitatório, em especial para: a) considerar a média dos patrimônios líquidos ou pelo valor mais recente ou pelo valor do P. L. atualizado, considerando nessas duas últimas hipóteses o princípio da anualidade e o fato do contrato ser de 36 (trinta e seis meses); b) que a exigência de patrimônio líquido seja exigida das licitantes somente quando não atendidos os índices e coeficientes econômico-financeiros (ILG, ILC e ISG), em caráter acessório à comprovação de robustez financeira das licitantes; c) Seja relativizado o patrimônio líquido da Representante referente ao ano de exercício social de 2022 em razão da crise decorrente da pandemia; d) que o julgamento e análise do patrimônio líquido das licitantes se dê sob os valores tidos como menores preços.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar de peça 03 foi interposto na vigência da Portaria nº. 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise do pedido de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria nº. 715/2024[1].

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei nº 14133/21[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações, as quais podem vir a impedir a contratação mais vantajosa à Administração por restrição indevida à competitividade.

Aduz a empresa representante que esteve entre os melhores lances nos lotes 01, 06, 08, 18, 22, 23, 24, 27, 28, 35 e 36., sendo convocada para apresentar documentos de habilitação, mas há grande risco de que o DER possa inabilitar as empresas com melhores lances se não fizer a interpretação do edital conforme os ditames legais e aplicação da metodologia de cálculo do patrimônio líquido em conformidade com a legislação e precedentes jurisprudenciais que garantem a maior competitividade.

Assim, diante da possibilidade da ocorrência de falhas na aplicação da legislação com risco de impedimento da contratação mais vantajosa à Administração, entendo que nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

Ressalto, desde já, que caso julgada procedente a Representação, por ilegalidades e consequente restrição da competitividade, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, sem prejuízo de multas administrativas e remessa aos demais órgãos competentes.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de suspensão do certame.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

A análise do substrato conceitual para o deferimento da medida cautelar está relacionada à existência dos requisitos que a doutrina denomina de *fumus boni iuris* e o periculum in mora, indispensáveis para concessão de liminar nesta espécie de procedimento.

O primeiro requisito é constituído pelo *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, definido pelos doutrinadores como juízo de probabilidade da existência do direito perseguido. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

O outro requisito é traduzido pelo periculum in mora ou o risco de ineficácia da decisão de mérito, conceituado como a irreversibilidade da situação em face da futura resolução de mérito. Nesse contexto, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nele buscada, estará presente este requisito.

A concessão do pedido cautelar possui como fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio públicos, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares por meio de decisão fundamentada compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da CF, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares.

O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à metodologia que o DER/PR adotará na análise do patrimônio líquido (página 6 da peça 3, e peça 7), que, ao que parece em análise perfunctória, impõe limitações da competitividade e da isonomia no processo licitatório.

No que se refere ao periculum in mora, entendo que tal requisito se encontra preenchido em razão da iminência de continuidade do processo licitatório de valor considerável, sem a análise aprofundada do caso para uniformização do critério de análise do patrimônio líquido, o que poderia resultar em significativa perda de receita do erário se houver inabilitação indevida das empresas que obtiveram os lances de menor valor.

Cumpra ressaltar que a concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelo Representante, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. E, que inclusive, é necessária a oitiva do representado para manifestação preliminar para maior aprofundamento das questões de fato e de direito trazidas na exordial.

Tais questões mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, por estar caracterizado indício de ameaça ao interesse público.

Diante do exposto, determino medida cautelar para suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº. 13/2024, a fim de possibilitar a manifestação dos representados e, com isto, garantir maior subsídio para análise do objeto da representação.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

5.2 Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº. 13/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7] e no §1º do artigo 282[8], ambos do Regimento Interno;

5.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), na pessoa do seu Diretor-Geral Fernando Furiatti Sabóia, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Determinar a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) para manifestação preliminar no prazo regimental;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "5.3", retomem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Receber o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 13/2024, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[11] e no §1º do artigo 282[12], ambos do Regimento Interno;

III - remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER), na pessoa do seu Diretor-Geral Fernando Furiatti Sabóia, para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

(ii) determinar a intimação do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER) para manifestação preliminar no prazo regimental;

IV – determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item III acima, o retorno dos autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-57932/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANÁ, JANICE KAZMIERCZAK SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 680/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Irregularidades diversas no edital de licitação. Concessão de medida cautelar para suspender o certame. Homologação.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km”. [1]

A abertura do certame está prevista para o dia 11/02/2025.

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital:

(i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025: aduz que o artigo 183 da Lei n.º 14.133/21 dispõe que “Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”, de modo que a data limite para impugnações deveria ser em 06/02/2025.

(ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação: sustenta que “a leitura dos documentos que integraram a fase preparatória do certame demonstra que o extrato do edital foi publicado no Jornal do Ônibus de Curitiba. No entanto, não há elementos suficientes para comprovar que a aludida publicação atende aos requisitos legais necessários”.

(iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1): aponta que a Lei n.º 14.133/21 aboliu a necessidade de apresentação de documentos autenticados, seja por Cartório, seja por servidor público. Assim, reputa necessária a alteração do item editalício, “de modo a deixar claro que os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores – CAUFPR serão enviados pelo sistema, por meio de arquivos digitais, ficando reservada a possibilidade de a Comissão de Contratação exigir a apresentação de documentos originais ou autenticados por cartório apenas no caso de justa e motivada dúvida a respeito da legitimidade das informações apresentadas”.

(iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei: nesse ponto, questiona os seguintes itens do edital, dispostos como documentos para habilitação (item 14.1):

14.1. As proponentes deverão apresentar os documentos a seguir relacionados,

sendo que as certidões, certificados e outros afins deverão estar com validade na data de abertura da licitação:

(...)

14.1.9. Declaração sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, conforme modelo do Anexo XVI – Declaração “LGPD” deste Edital;

14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental, conforme modelo do Anexo XVII – Declaração de Responsabilidade Ambiental deste Edital;

14.1.11. Declaração sobre o compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica ou de origem nativa de procedência legal, nos termos do modelo do Anexo XVIII – Declaração “IBAMA” deste Edital; e,
(...)

14.1.13. Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil, conforme modelo do Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital.

Aponta que os itens 14.1.9 e 14.1.11 poderão ser exigidos da contratada, mas não em sede de habilitação. Porém, o item 14.1.13, “além de não encontrar amparo na Lei nº 14.133/2021 como um requisito para a habilitação, exigir que a licitante possua uma conta corrente em instituição bancária indicada pela Administração, no caso no Banco do Brasil, constitui condição que viola as limitações impostas pela Lei nº 14.133/2021.”.

(v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná: o representante questiona os itens abaixo, referentes à habilitação fiscal, social e trabalhista:

14.1.17. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA

14.1.17.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação fiscal, social e trabalhista mediante a apresentação de: (...)

14.1.17.1.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município onde estiver sediada a licitante, através da apresentação da Ficha de Inscrição Cadastral ou documento equivalente, expedido pela Receita Municipal, que comprove a referida inscrição;

14.1.17.1.3. Certidão de Regularidade quanto aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;

14.1.17.1.4. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado onde estiver sediada a licitante;

14.1.17.1.5. Se a sede da licitante for em outro Estado, deverá apresentar, inclusive, a Certidão de Regularidade com a Fazenda do Estado do Paraná;

14.1.17.1.6. Certidão de Regularidade com a Fazenda do Município onde estiver sediada a licitante;

Alega que “O art. 68, incisos II c/c III da Lei nº 14.133/2021 deixa claro que o requisito de habilitação fiscal consiste em prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. No caso, reputa irregular exigir prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná, apenas pelo fato de que a licitação está sendo realizada por uma Autarquia estadual.

(vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação:

14.1.18. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

14.1.18.1. A licitante deverá demonstrar sua habilitação econômico-financeira mediante a apresentação de:

14.1.18.1.1. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante, dentro do prazo de validade do documento. A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame. Em se tratando de licitante subsidiária integral, caso sua controladora esteja em recuperação judicial, deverá ser apresentado Termo de Compromisso no qual a licitante assegure que manterá a capacidade técnica, econômica, financeira e operacional, com vistas a assegurar a execução do contrato. Os licitantes que se encontram em recuperação judicial ou extrajudicial devem demonstrar todos os demais requisitos para habilitação econômico-financeira; e,

Sustenta o representante que “os requisitos de habilitação previstos pela Lei nº 14.133/2021 são taxativos, constituindo assim uma relação numerus clausus, razão pela qual a Administração não pode exigir nada além do que foi previsto e admitido pelos arts. 63 a 70 da Lei nº 14.133/2021”.

Nesse caso, destaca que ao estabelecer que “A licitante em recuperação judicial só poderá ser habilitada se apresentar a comprovação da homologação do plano de recuperação pelo juízo competente e a certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame”, é facilmente perceptível que o edital de licitação foi muito além do que o art. 69, inciso II da Lei nº 14.133/2021 admite”.

(vii) recursos e contrarrazões: destaca que, “Segundo prescreve o item 17.1. do edital, declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio www.gov.br/compras, manifestar imediatamente a intenção de recorrer, sendo que, se assim não o fizer, nos moldes do item 17.2. ocorrerá a decadência do direito de interpor recurso administrativo”:

17. RECURSOS E CONTRARRAZÕES

17.1. Declarada a vencedora do certame, qualquer outra licitante poderá, em campo próprio do sistema do sítio www.gov.br/compras, manifestar imediatamente a intenção de recorrer.

17.2. A falta de manifestação da licitante quanto à intenção de recorrer em campo próprio do sistema implica na decadência do direito de interposição de recurso, ficando o DER/PR autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora. Neste item, o representante questiona o que caracteriza “imediatamente”, haja vista que a definição do termo manifesta insegurança jurídica.

(viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado:

26. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

(...)

26.2. Quando da assinatura do contrato, a licitante vencedora deverá apresentar: (...) b) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado por este DER/PR, ressalvadas as exceções previstas no mesmo diploma legal, nos termos do modelo Anexo XX – Declaração de Conta Corrente no Banco do Brasil deste Edital; e,

Sustenta que “segundo orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, com base no Voto proferido pelo Ministro Eros Grau, “quanto à prestação de serviço de

pagamento a fornecedores do Estado (...), em rigor, não poderia ser contratada entre o Estado e o banco. E isso porque o beneficiário da prestação desses serviços não é o Estado. Quem deles desfruta são os credores, os fornecedores (...). A relação jurídica considerada quando se faz referência a pagamentos aos fornecedores do Estado (...) é travada entre a instituição financeira e seus clientes, os credores aos quais serão feitos os pagamentos", faz-se necessária a exclusão do item 26.2.b. do edital de licitação".

(ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR:

27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO
(...)

27.4. O pagamento dos serviços será efetuado em moeda corrente do país, em até 30 (trinta) dias corridos de prazo, contados da data do atesto na respectiva nota fiscal, desde que a contratada:

a) esteja com a documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR, no Sistema GMS – Gestão de Materiais e Serviços, do Departamento de Logística para Contratações Públicas – DECON, Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, sítio www.administracao.pr.gov.br/compras; e,

Aduz que, "no caso de a Administração contratante constatar eventual inadimplemento de obrigação secundária decorrente da celebração de contrato de prestação de serviço, poderá, na forma da lei, instaurar processo administrativo visando a rescisão unilateral do contrato e ainda imputar as penalidades legais e contratuais ao contratado inadimplente. Todavia a retenção do pagamento devido, por caracterizar enriquecimento ilícito, ofende o princípio da legalidade".

(x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta:

27. MEDIÇÃO, PAGAMENTO E REAJUSTAMENTO
(...)

27.7. Os preços contratuais, quando for o caso, sofrerão reajustes nos termos da Lei Federal n.º 10.192/2001, ou legislação superveniente que venha a regulamentar a matéria.

(...)

27.10. O índice de preços inicial (I0) será o índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta. O índice de preços (Ii) será o índice econômico vigente no mês do vencimento do período de 1 (um) ano, contado do mês a que se referir a proposta.

Alega que há imprecisão no item 27.10, reputando necessário "deixar claro que a proposta deve adotar os preços referenciais de abril/2024, nos termos do Anexo X e da legislação vigente, que dispõe ser "obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado".

(xi) compensação de eventuais multas:

30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES
(...)

30.2.2. A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual.

Neste ponto, assevera que, "na medida em que o item 30.2.2. do edital prevê que "A multa poderá ser descontada de pagamento eventualmente devido pela contratante decorrente de outros contratos firmados com a Administração Pública estadual" e a expressão "Administração Pública" pode ser compreendida como o conjunto de órgãos e entidades que integram a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas, é absolutamente inaplicável o instituto da compensação".

(xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, "Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil".

30. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA LICITANTE OU PELO CONTRATADO – PENALIDADES
(...)

30.7. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil.

Aponta o representante que, "Tratando-se de uma licitação promovida pelo DER/PR, Autarquia estadual, não compete à União, na forma do item 30.7. do Edital, cobrar judicialmente o valor remanescente, caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, salvo, na hipótese de uma delegação por ato administrativo formal, circunstância essa não encontrada nos documentos que instruíram a fase preparatória da licitação em questão".

(xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1):

21. GARANTIA CONTRATUAL

21.1. será exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no Art. 102 da Lei Federal n.º 14.133/2021, em percentual de 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato, em razão da análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, conforme Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

Neste item, o representante destaca que, "em que pese o preço máximo ser sigiloso, a análise dos quantitativos e do instrumento convocatório, aliada à metodologia utilizada pelo DER/PR para a estimativa realizada na fase preparatória da licitação, nos permite concluir, com certa precisão, que o valor estimado para a contratação não extrapola o limite de R\$ 239.624.058,14 (duzentos e trinta e nove milhões seiscentos e vinte e quatro mil cinquenta e oito reais e quatorze centavos), não se caracterizando, desta forma, um contrato de grande vulto e, por conseguinte, impossibilitando a aplicação do art. 99 c/c o 102 da Lei nº 14.133/21. Uma vez constatada esta realidade, a exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada torna-se, inevitavelmente, ilegal".

Ainda, destaca a incompatibilidade do valor estimado a título de seguro-garantia com o praticado no mercado, apontando que "o elevado custo do seguro-garantia com cláusula de retomada não foi computado na composição dos custos estimados pelo

DER/PR".

Nesse contexto, pleiteia o representante a concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 03/2024- DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, extrai-se dos autos indícios de diversas irregularidades no Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, merecendo processamento a demanda em relação aos seguintes pontos: (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; (ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; (iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); (iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); (vii) recursos e contrarrazões (item 17.1); (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado (item 26.2, "b"); (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR (item 27.4); (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); (xi) compensação de eventuais multas (item 30.2.2); (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, "Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil"; (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Também, defiro o pleito de medida cautelar, uma vez preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, que ensejaram o integral recebimento da Representação. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do certame poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, com fundamento no inciso XII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral) e da Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- II - SUSPENDER, cautelarmente, no estado em que se encontra, a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, com fundamento no inciso XII[9] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[10] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[11] da Lei Orgânica;
- III – encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

(i) intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, e a Sra. Janice Kazmierczak Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e

(ii) efetuar a citação, na forma regimental, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Fernando Furiatti Saboia (Diretor-Geral) e da Sra. Janice Kazmierczak

Soares (Diretora Técnica do DER/PR e signatária do edital), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa;

IV – determinar, após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, a devolução dos autos ao relator, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[12] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

12. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-153923/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ALEX BRASILEIRO CARDOSO PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE, CLAUDIO CASTELAO LOPES, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FELIPE RIBEIRO ALVES ALARCON, JEFFERSON PAIVA BERALDO, LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 681/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Acórdão n.º 393/24-S2C. Realidade excepcional a ser considerada para a correta formação do juízo e justiça da decisão. Afastamento da responsabilidade solidária. Pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, por meio do qual apresenta sua irresignação em relação ao Acórdão n.º 393/24-S2C (peça n.º 315), responsável por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária e, conseqüentemente, nos termos do artigo 16, inciso III, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, (...)

IRREGULARES as contas tomadas, de responsabilidade da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui/SP e de Cláudio Castelão Lopes (Presidente da entidade de 25/07/1967 a 24/02/2022), tendo, na mesma oportunidade, condenado solidariamente os responsáveis à restituição solidária de valores.

Nas razões recursais, informa, em suma, que:

(a) Atualmente a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui encontra-se sob intervenção municipal;

(b) A entidade foi sim vítima de atos praticados por terceiros, sendo que a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui não é e nunca foi investigada no âmbito de qualquer operação policial/judicial que tenha deflagrado;

(c) A realidade enfrentada no corrente expediente decorre de prejuízos causados por influências escusas da "quadrilha" chefiada pelo médico Cleudson Garcia Montali, desmantelada pela Polícia Civil e Ministério Público, através da "Operação Raio X";

(d) A entidade tem-se socorrido do Poder Judiciário propondo ações em face dos Municípios: Ribeirão Pires/SP, Guarulhos/SP, Birigui/SP, Lençóis Paulista/SP, Itaquaquecetuba/SP, Araucária/PR e até contra o Governo do Estado de São Paulo, em razão de débitos com prestadores de serviços, fornecedores ou oriundas de relações trabalhistas, verdadeiras heranças malditas;

(e) Na época dos fatos em exame, a entidade filantrópica era administrada e provida por Cleudson Garcia Montali e Cláudio Castelão Lopes, sendo todas as irregularidades apontadas são de atos de gestão, não cabendo, portanto, a condenação da Santa Casa de Birigui a qualquer sanção em virtude de desacertos e prejuízos causados por terceiros;

(f) Em razão da gestão ruínoza e fraudulenta de seus dirigentes à época do fato, a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui foi à bancarota, inclusive com a necessidade de intervenção municipal do Município de Birigui, visando à continuidade do serviço de saúde público e essencial prestado pela Irmandade;

(g) Se os administradores da Santa Casa não direcionaram as verbas corretamente e não prestaram contas dentro dos parâmetros legais, torna-se impertinente querer atribuir a responsabilidade à entidade que sequer possui fins lucrativos;

(h) somente o administrador/provedor possuía poderes para receber e direcionar verbas, assinar cheques, comprar produtos, pagar contas, contratar funcionários, ou seja, toda a parte financeira e burocrática provinha do cargo de provedor e da diretoria eleita em assembleia; e

(i) Tratando-se a Santa Casa de Birigui de uma associação sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, comprovado a intenção de fraudar a lei e lesar terceiros, os associados/administradores/diretores devem responder por seus atos a teor do que preconiza o artigo 50 Código Civil.

Em seus opinativos, tanto a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 4637/24 (peça n.º 326), quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 902/24 (peça n.º 327), concluíram pelo não provimento do recurso em voga.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, constato que, de fato, merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (artigo 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (artigo 66 da LC n.º 113/05).

Dito isso, após detida análise do contido nos autos, da decisão prolatada e, ainda, com suporte em aprofundada pesquisa de notícias e decisões envolvendo um excepcional e lamentável situação em destaque, tomo a liberdade de proceder ao julgamento do caso sem a rigidez delineada e um tanto quanto distante da realidade proposta.

Inicialmente, entendo por bem ressaltar que a entidade em pauta foi fundada em 1935, iniciando suas atividades em 08/12/1935, em consequência da benemerência de um grupo de pessoas de expressão sócio econômico e política do município e, a exemplo de outras Santa Casa do país, também evoluiu com característica religiosa e com finalidade de cuidar, abrigar e amparar doentes pobres e necessitados, sendo que seu registro de filantropia data de 1939.

Além disso, extrai-se de sua página virtual que:

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, é o único hospital conveniado ao SUS em nossa cidade, que presta atendimento médico hospitalar para os demais municípios da região. Consigne-se que o município de Birigui, é sede da microrregião que abrange os seguintes municípios: Brejo Alegre, Bilac, Coroados, Lourdes, Turiúba, Buritama, Piacatu, Gabriel Monteiro, Santópolis do Aguapeí e Clementina.

O hospital funciona como retaguarda do Sistema Único de Saúde, com características de um hospital geral de Nível Secundário com 119 leitos, dotado ainda de especialidades: Clínica Cirúrgica (Cirurgia Geral e a Cirurgia Especializada), Anestesiologia, Clínica Médica, Ginecologia e Obstetrícia, Ortopedia, Pediatria e Unidade de Terapia Intensiva e Centro Cirúrgico com 05 (Cinco) salas de cirurgia, atendimento ambulatorial de exames de Raio-X, Oftalmologia, Mamografia e Litotripsia

Atende em média 650 internações hospitalares e 300 cirurgias mensais, sendo 70% atendimentos aos pacientes SUS.

Salienta-se, ainda, que a entidade tem como fim social à assistência médica e hospitalar, onde serão admitidas à consulta, tratamento e internação, pessoas que qualquer condição social.

Por fim, friso que, entre outras, possui Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS e legitimação de Organização Social, nos termos da lei federal n.º 9.637/98.

Este breve relato nos permite vislumbrar o panorama existente por trás dos aproximados 100 anos de atuação desta entidade de altíssima relevância para a concretização da principiologia e da extensa rede de operação na busca da implementação e resguardo à população brasileira do direito fundamental à saúde pelo Sistema Único de Saúde.

Ou seja, a Santa Casa de Birigui, em sua existência quase centenária, atendeu suas incumbências dentro do que dela se esperava, até que, em um dado e reprovável momento, tudo se modificou.

Explico.

Em decisão de lavra do E. Superior Tribunal de Justiça é possível obter detalhada narrativa dos fatos que deram ensejo à "Operação Raio-X", que colocou às claras a críminosa gestão desenvolvida por quadrilha especializada que se instalou junto às Santas Casas de Birigui e de Pacaembu:

Há prova da materialidade de crimes considerados graves por nossa legislação, quer pelas provas documentais, apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Relatórios de Inteligência do COAF, provas testemunhais, e resultados dos

cumprimentos de mandados de busca e apreensão.

De outra parte, há fortes indícios de que os indicados mencionados integram organização criminosa especializada na prática de desvios de verbas públicas destinadas à saúde elavagem de dinheiro, havendo indícios ainda de que isso já vinha ocorrendo há certo tempo e que atuavam, em tese, em divisão de tarefas, tanto que parte da organização está sendo presa preventivamente em outros processos que também correm em outras comarcas.

Com efeito, em março de 2019, foi distribuído inquérito policial perante esta 1ª Vara da Comarca de Birigui, englobando a denominada OPERAÇÃO RAI0-X, sendo que, ao longo da investigação, a Autoridade Policial e o Ministério Público afirmam que se apurou que o grupo de pessoas envolvidas se utilizavam das organizações sociais sem fins lucrativos Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui e Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, para firmarem contratos de gestão na área de saúde com o Poder Público, receber o repasse de verbas públicas e, por meio de contratos supervalorizados ou simulados, desviarem esses recursos para os integrantes do grupo.

Consta dos autos que, para o desvio de verbas públicas, o grupo organizou uma divisão de tarefas entre diversos núcleos dessa associação, os quais foram denominados e alocados pela Autoridade Policial como Núcleo Político, Núcleo Empresarial, Núcleo Jurídico, Núcleo Chefia, Núcleo Administrativo e Núcleo Lavagem de Dinheiro.

O modus operandis seria:

O chamado Núcleo Político, integrado por agentes públicos, políticos ou por pessoas com influência sobre aquelas, era o responsável por viabilizar o contrato de gestão entre o Poder Público e as duas organizações sociais interferindo em procedimentos licitatórios e, depois da contratação, atuando para que a necessária fiscalização do contrato de gestão não impedisse o desvio de verbas públicas.

Uma vez firmado o contrato de gestão com o Poder Público, era necessário operacionalizar-se o desvio do dinheiro público em direção aos beneficiários particulares.

Para tanto, arremataram-se pessoas de confiança que firmariam contratos de fornecimento de produtos ou serviços com as organizações sociais e receberiam para tanto, por produtos ou serviços não entregues ou superfaturados. Os integrantes deste setor foram agrupados pela Autoridade Policial como sendo o Núcleo Empresarial.

Consoante a Autoridade Policial narrou, para que esse desvio de recursos públicos não fosse notado pelas agências de controle, além do auxílio do Núcleo Político, havia também a assessoria do chamado Núcleo Jurídico que conferia ares de legalidade a todos os atos praticados. Suspeita-se que tais pessoas seriam responsáveis por viabilizar juridicamente a contratação da organização social com produção encomendada de leis, decretos e, depois, confeccionar minutos de contratos com prestadores de serviços ou fornecedores, além de auxiliar na contabilidade das organizações sociais sob o aspecto jurídico, mascarando o desvio de verbas aos olhos dos órgãos de fiscalização.

Ademais, consta que, após as organizações sociais receberem o repasse de verbas públicas e realizarem os pagamentos dos serviços e produtos não prestados, não entregues ou superfaturados aos fornecedores e prestadores de serviço, era preciso que o dinheiro retornasse do Núcleo Empresarial para que o grupo se beneficiasse com o desvio.

Nesse sentido, para que tal desiderato ocorresse, criou-se o denominado Núcleo Chefia.

Eram os encarregados de recolher o dinheiro com os prestadores de serviço e fornecedores, fazer as destinações e realizar pagamentos particulares utilizando contas de laranjas, além de colaborar para a ocultação de tais valores.

Para que esse fluxo de dinheiro oriundo das organizações sociais e retornando para a posse dos beneficiários não fosse descontrolado e também para que a contabilidade das organizações sociais não se tornasse deficitária perante os órgãos de fiscalização, a Autoridade Policial aponta a existência do denominado Núcleo Administrativo a quem incumbia gerenciar o fluxo de receitas e despesas tanto das organizações sociais como dos valores repassados pelos fornecedores e prestadores, equilibrando a prestação de contas perante os órgãos de fiscalização quando necessário.

Por fim, para que os beneficiários pudessem usufruir licitamente do dinheiro desviado, parecem ter implementado um esquema de branqueamento do dinheiro, cujos integrantes foram catalogados pela Autoridade Policial no Núcleo Lavagem.

Segundo a Autoridade Policial, entre os anos de 2018 a 2020, o grupo utilizou as organizações sociais para firmarem contratos nas Cidades de Barueri/SP, Penápolis/SP, Birigui/SP, Guapiara/SP, Lençóis Paulista/SP, Ribeirão Pires/SP, Araçatuba/SP, Mandaguai/SP, Guarulhos/SP, Patos/PB, Araucária/PR, Vargem Grande Paulista/SP, Capanema/PA, Agudos/SP, Santos/SP, Carapicuíba/SP, Sorocaba/SP e Belém/PA, recebendo naquele período um repasse de verbas públicas próximo a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), estimando-se que em torno de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) foram desviados da saúde pública.

Em razão disso, diversas outras ordens judiciais de prisão, busca e apreensão e bloqueios de bens foram deflagrados simultaneamente nas respectivas comarcas onde as organizações sociais mantinham contratos e foram objeto de investigações semelhantes a esta.

A operação "RAIO-X" foi e está sendo objeto de notícias jornalísticas e televisivas desde 29/09/2020, data da deflagração, inclusive com reportagem completa exibida no programa Fantástico, da Rede Globo, na noite de 04/10/2020.

Como já apontado, a investigação descortinou um esquema de desvio de dinheiro público extremamente orquestrado e sofisticado por meio de contratos de gestão não apenas nos municípios de Birigui, mas em diversos municípios do Estado de São Paulo e também em outros estados da Federação, por meio do qual a Orçrim desviou milhões de reais de verbas públicas destinadas à saúde.

Apontou-se a existência de uma organização criminosa especializada no desvio de verbas públicas destinadas à saúde por meio de um esquema fraudulento baseado na celebração de contratos de gestão entre as OSS por ele geridas e o Poder Público e, num momento seguinte, através do superfaturamento nos contratos celebrados entre as OSS e as empresas "prestadoras de serviços".

Revelou-se uma estrutura extremamente ordenada, organizada sob um regime hierárquico, com nítida divisão de tarefas e com claro planejamento empresarial e objetivo de lucro, constatando-se, ainda, o uso de meios tecnológicos avançados visando dificultar a investigação criminal, além do recrutamento de pessoas e divisão

funcional de atividades; conexão estrutural e funcional com o poder público e com o poder político; divisão territorial das atividades; alto poder de intimidação; alta capacitação para a fraude, principalmente em licitações e via de regra por meio de corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos, bem como uma evidente conexão local, regional e nacional com outras organizações, já que a organização, ao que consta da investigação, fixou raízes não apenas na região, mas também em outros municípios do estado e também em outros estados da federação.

A investigação deixou claro o alto potencial de interferência política dos investigados em ambas as comarcas onde os dois processos tramitam.

Tanto é assim que, durante a investigação, segundo apontado nos autos, integrantes da organização efetuaram ligação na Delegacia Seccional de Polícia de Araçatuba, com a finalidade de ameaçar de morte o delegado que preside a investigação.

Não bastasse a gravidade do fato acima relatado, a organização criminosa, segundo as investigações, ainda praticou condutas mais graves, pois enviou carta intimidando e ofendendo um juiz de direito em outra comarca, mas em razão da presente operação.

Ademais, segundo as investigações, houve interceptação apontando que integrantes da organização criminosa arquitetavam plano de criar um perfil falso no Facebook para espalharem notícias falsas do juiz daquela comarca.

Consta também da investigação, como se verá logo abaixo, que um dos integrantes da organização criminosa pertence à facção criminosa "PCC" (Primeiro Comando da Capital), tendo sido contratado para prestar serviços de segurança à organização e a seus integrantes.

Também há indícios de que alguns semoventes apreendidos em propriedade rural adquirida pela organização poderão ser dilapidados, se os denunciados supracitados forem soltos, o que aponta mais um fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Não bastasse isso, segundo consta dos autos, a organização criminosa tem alto poder de intimidação, alta capacitação para a fraude em licitações, corrupção e pagamento de propinas a agentes públicos. Os limites territoriais da organização, a capacidade organizacional e de articulação de seus integrantes junto aos demais poderes, notadamente o legislativo e o executivo, bem como a reiteração e a habitualidade criminosa voltada a dilapidar os cofres públicos, autorizam a decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, a fim de que se cessem os desvios de dinheiro público.

Lembre-se, neste ponto, que os desvios de dinheiro público, segundo consta dos autos, intensificaram-se durante a pandemia do coronavírus, razão pela qual, se permanecerem em liberdade, há indícios de que continuarão a cometer crimes contra a administração.

Ainda segundo as investigações, há real perigo de fuga por parte dos integrantes da organização criminosa, bem como desaparecimento dos bens, lembrando que foram apreendidas várias aeronaves que, segundo consta, foram adquiridas pela organização com o dinheiro público desviado, as quais eram usadas para o transporte de valores milionários em espécies e para a fuga de integrantes, em caso de operações policiais.

[...]

A dimensão, o montante e a forma com que foram orquestrados os desvios posteriormente constatados salta aos olhos por seu requinte, profissionalismo, potencial criminal organizado e, sobretudo, pelos danos gerados às associações filantrópicas utilizadas como escudos para a obtenção de lucros ilícitos inimagináveis e prejuízos irreversíveis à saúde nacional.

Tanto assim o é que, dentro deste mesmo esquema, a Associação Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, fundada em 1969, não encontrou modos de viabilizar a continuidade de seus serviços após o ocorrido, encerrando em definitivo suas atividades, sendo o prédio por ela até então ocupado arrematado em leilão pelo Poder Executivo de Pacaembu.

Infelizmente, a narrativa acima traduz uma realidade indissociável dos contratos de gestão autorizados pela Lei n.º 9.648/98 no Brasil, reflete um câncer na saúde financeira da administração pública e no padrão de excelência que poderia ser entregue à sociedade dependente do SUS.

A fim de melhor ilustrar os esquemas montados país afora para saquear os cofres públicos, transcrevo trecho de artigo, que praticamente pode ser intitulado um manual, encontrado no site do Conselho Nacional do Ministério Público[1]:

(...)

Nesse contexto, convém em primeiro lugar estabelecer a premissa de que, para fins de responsabilização jurídico-penal, os dirigentes da organização social constituída na forma da Lei 9.637/98 não considerados funcionários públicos, e, em decorrência disso, o desvio de recursos públicos por eles praticado possui enquadramento típico no crime de peculato, descrito no artigo 312 do Código Penal.

Em todos os escândalos de corrupção envolvendo organizações sociais, uma mesma dinâmica se repete: a "entidade sem fins lucrativos" é apenas uma fachada, uma ficção jurídica que viabiliza o acesso a imensos volumes de dinheiro público, ao mesmo tempo em que oculta a real natureza da atividade econômica desempenhada. Via de regra, as organizações sociais que efetivamente disputam e ganham contratos milionários com a Administração Pública são empresas disfarçadas; mais precisamente, costumam ser braços de um grupo empresarial, que se traveste da roupagem jurídica de entidade sem fins lucrativos para ter acesso aos recursos públicos disponibilizados pelos contratos de gestão. Ainda que as disposições estatutárias da organização social preencham todos os requisitos para sua qualificação jurídica como uma entidade sem fins lucrativos, quase sempre quem exerce de fato o poder decisório sobre a organização social é um empresário (ou uma sociedade de empresários), que é quem efetivamente controla a atividade da "entidade sem fins lucrativos" (a quem denominaremos como empresário-controlador).

O poder de fato exercido pelo empresário-controlador – que usualmente passa ao largo das normas estatutárias – costuma ser assegurado pela nomeação de interpostas pessoas que lhe estejam subordinadas (que podem ser parentes, funcionários de confiança ou "laranjas") para a presidência, os cargos de direção e o Conselho de Administração da organização social. Normalmente o empresário-controlador não ocupa ostensivamente a presidência ou direção da organização social, embora em alguns casos possa figurar como integrante de um órgão colegiado da entidade, como o seu Conselho de Administração.

Como a seleção das organizações sociais que celebrarão contratos de gestão com a Administração Pública com frequência ocorre por meio de processos viciados e direcionados, usualmente o empresário-controlador se associa a um agente público

ou político que possa lhe “abrir as portas” junto à entidade contratante, viabilizando seu acesso aos recursos públicos, e assegurando a manutenção, prorrogação ou renovação de seu contrato de gestão. Em retribuição, o empresário-controlador compromete-se com o pagamento de vantagens pecuniárias ao agente público, tanto mediante entrega de propinas (normalmente na forma de “comissão” ou percentual sobre os valores recebidos) quanto de contribuições não declaradas para campanhas políticas.

Dado que a finalidade lucrativa é incompatível com a natureza jurídica das organizações sociais, o empresário-controlador não pode se apropriar diretamente dos recursos depositados na conta da organização social, seja para seu enriquecimento pessoal, seja para a remuneração do agente público ou político que viabilizou seu acesso ao contrato de gestão. Por força do parágrafo único do artigo 70 da Constituição da República, as entidades privadas que gerenciam recursos públicos são obrigadas a prestar contas de sua administração, de modo que a organização social precisa recorrer a subterfúgios para justificar a saída dos recursos a serem apropriados. A real destinação do dinheiro desviado não raro é dissimulada mediante a realização de pagamentos supostamente destinados à aquisição de bens e insumos, ou à subcontratação dos serviços necessários para a gestão da unidade pública de saúde.

Para viabilizar o desvio dos recursos públicos, o empresário-controlador passa a estabelecer uma rotina criminosa, que usualmente pode ser dividida em quatro etapas:

1ª etapa: direcionamento das contratações realizadas pela organização social para aquisição de bens e insumos e/ou prestação de serviços, em favor de fornecedores participantes do esquema, que tanto podem pertencer ao próprio empresário-controlador, como podem ter se associado a ele ou a seus prepostos, aderindo ao esquema de desvio de recursos públicos. Embora a organização social esteja (supostamente) obrigada a selecionar seus contratados mediante “regras objetivas e impessoais”, na prática o processo seletivo conduzido pelas OSs se limita à colheita de propostas “de cobertura”, para conferir aparência de legitimidade à contratação do fornecedor predeterminado pelo empresário-controlador. Na fase preparatória a estas contratações direcionadas pode ocorrer também a constituição de pessoas jurídicas, ou a modificação de seu objeto social, a fim de adequá-las ao propósito de servir ao esquema delituoso;

2ª etapa: realização de pagamentos superfaturados, mecanismo pelo qual se justifica a saída dos recursos públicos da conta bancária gerida pela organização social. Nesta etapa, cabe aos fornecedores participantes do esquema emitir notas fiscais dissociadas da correspondente e proporcional prestação de serviços, seja ao registrar preços acima do valor de mercado para bens e serviços efetivamente prestados, seja ao registrar o fornecimento de bens ou a prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente fornecidas (podendo ocorrer até mesmo a emissão de notas fiscais completamente desvinculadas de qualquer efetivo fornecimento ou prestação de serviços). Após a emissão das notas fiscais superfaturadas, são elas atestadas por empregados da própria organização social (usualmente funcionários de confiança do empresário-controlador), sem qualquer supervisão do Poder Público, permitindo a liberação de recursos da conta da entidade. A mecânica referente à segunda etapa da rotina criminosa comumente fica registrada no extrato da conta bancária vinculada ao contrato de gestão, e se encontra representada na prestação de contas da organização social;

3ª etapa: repasse dos valores correspondentes ao superfaturamento em favor do empresário-controlador. Nas raras hipóteses em que o fornecedor contratado pela organização social pertença diretamente ao empresário-controlador, essa remessa pode ocorrer a pretexto de simples distribuição de lucros. O mais frequente, no entanto, é que os fornecedores subcontratados pela organização social estejam em nome de terceiros (que podem ser parentes, funcionários de confiança ou “laranjas” do controlador da OS, ou mesmo outros empresários que tenham se associado ao esquema criminoso), que precisam, então, estabelecer um mecanismo para a remessa dos valores desviados ao empresário-controlador. Via de regra, este repasse ocorre através da movimentação de recursos em espécie, obtidos mediante saques “na boca do caixa” ou por outros mecanismos, possibilitando sua movimentação por fora do sistema financeiro, de modo a ocultar a verdadeira destinação dos recursos públicos desviados;

4ª etapa: destinação de parcela dos recursos desviados a agentes públicos e políticos que tenham favorecido – ou que estejam em condições de favorecer – a organização criminosa, mediante pagamentos de vantagens ilícitas, que podem reverter tanto para o enriquecimento pessoal do agente, quanto para o financiamento ilícito de campanhas eleitorais.

As terceira e quarta etapas da rotina criminosa acima descrita ocorrem de forma oculta e sigilosa, mediante movimentação de dinheiro em espécie, sem registros no sistema financeiro. A fim de viabilizar o fluxo dos recursos ilícitos e evitar a ocorrência de perdas no processo de arrecadação e de repasse dos valores desviados, o empresário-controlador costuma dispor de um ou mais operadores financeiros, pessoas encarregadas de receber, transportar e/ou movimentar o dinheiro em espécie arrecadado junto aos fornecedores (3ª etapa), e em alguns casos até mesmo de realizar pagamentos de propina a agentes públicos e políticos (4ª etapa). O empresário-controlador habitualmente dispõe também de um escritório financeiro (provavelmente em nome de outra pessoa jurídica controlada pelo mesmo empresário), local onde são realizadas as negociações junto aos fornecedores, ocorrem as entregas do dinheiro arrecadado e é controlada a arrecadação dos valores desviados.

A partir desta minuciosa introdução, reputo imprescindível que o cenário em apreço seja conduzido diversamente, de modo a acolher os argumentos reiterados em sede recursal. Ora, episódios excepcionais devem ser examinados de maneira tal que suas peculiaridades afetem o julgador no sentido de perceber a sensibilidade que envolve o quadro fático, especialmente quando se trata de condenação de reparação de danos causados ao erário e os resultados indelévels que isto pode trazer à continuidade dos serviços prestados à população.

A meu ver, aqui, fala-se de uma situação cujo ressarcimento deve ser imputado àqueles que deram causa direta ao dano e, ademais, utilizaram-se dos desvios para enriquecimento próprio.

Eventual condenação nos moldes delineados na decisão combatida agravaria ainda mais a delicada condição financeira da Santa Casa em epígrafe, que, repito, foi usada como fachada para um esquema criminoso, devendo ensejar, como dito, apenas e tão somente a condenação das pessoas físicas responsáveis, tal qual vem sendo providenciado pelo Poder Judiciário.

Até porque, está-se diante de organização sem fins econômicos e desprovida de qualquer benefício com os verdadeiros saques realizados pelos malfetores que assumiram maliciosamente a sua gestão.

Cabe deixar em evidência, outrossim, que, diversamente do que ocorre na maior parte das ocorrências detectadas em situações similares, nos quais as pessoas jurídicas são criadas ardilosa e exclusivamente para o cometimento dos desvios, este não se mostra ser o caso em exame, cuja entidade utilizada atua há quase 100 anos em busca da entrega de uma saúde melhor aos cidadãos.

Com base neste verdadeiro apelo ao atingimento de uma decisão que realmente sopesse as causas e as consequências devastadoras advindas de uma condenação nos termos inicialmente propostos, VOTO pelo recebimento e provimento do recurso em destaque, para o fim de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento de valores imputado à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, imputada no Acórdão n.º 393/24-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de excluir a responsabilidade pelo ressarcimento de valores imputado à Santa Casa de Misericórdia de Birigui, imputada no Acórdão n.º 393/24-S2C.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE. CARVALHO, Eduardo Santos de. *Corrupção e a fiscalização das organizações sociais de saúde*. p. 60-70. https://www.cnmpp.mg.br/portal/imagens/Publicacoes/documentos/2019/12-12_LIVRO_MANUAL_SA%3C%9ADE_1.pdf

PROCESSO Nº:-757004/24

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, TECME DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 682/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Decisão que não recebeu a Representação da Lei de Licitações por não verificar irregularidade na licitação. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. contra a decisão monocrática proferida no Despacho n.º 1358/24-GCDA, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 645796/24, que deixou de receber a representação apresentada em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (HU/UJEL) por não verificar indícios de irregularidades na anulação da licitação referente ao lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UJEL. Em síntese, consta na referida Representação que a recorrente foi inicialmente declarada vencedora do Lote 46, que tinha como objeto a aquisição de um ventilador pulmonar eletrônico, destinado ao Hospital Universitário de Londrina. Entretanto, sua proposta foi desclassificada após avaliação, sob a alegação de que o equipamento não atendia às necessidades da Administração (editais). Após interposição de recurso, o ente municipal reconheceu que a desclassificação se baseou em análise que não considerou as especificações técnicas do edital, mas apenas protocolos clínicos da instituição. Em razão das informações apresentadas pelos técnicos, o Município entendeu ser necessária uma reavaliação do objeto licitado, resultando na revogação da licitação referente ao Lote 46. Posteriormente, após novo recurso administrativo contra a revogação, a decisão foi alterada para anulação do lote, sob o argumento de que houve falha na descrição do objeto.

A decisão combatida não recebeu a representação sob o fundamento de que não restou evidenciado indícios de irregularidades na anulação da licitação do lote 46, uma vez que a anulação decorreu da constatação de falha na descrição do objeto, que não incluía características essenciais do equipamento exigido.

Nas razões recursais, o recorrente argumenta que a fundamentação para a anulação do certame é insuficiente, sustentando que a justificativa apresentada, baseada em suposta ausência de especificações do equipamento para uso em UTI Neonatal, carece de fundamentação técnica clara e específica, infringindo o princípio da motivação. Afirma que tal prática fere o princípio da legalidade, já que os critérios e requisitos para aprovação ou reprovação de equipamentos para UTI Neonatal devem ser claros e previstos em normas técnicas ou em especificações do edital. Acrescenta que a anulação do lote não apenas retarda o processo, mas também pode gerar custos adicionais significativos ao erário; além de refletir indesejável propósito de afastar a representante do certame.

Alega, ainda, que a mera assinatura da ata de sessão pela autoridade superior (Diretora Superintendente do Hospital Universitário) não demonstra que os argumentos recursais foram adequadamente apreciados, sendo imprescindível o enfrentamento dos pontos recursais por parte da autoridade competente, e não a simples formalização de um documento associado à questão.

Requer, assim, a reforma da decisão que rejeitou a representação oferecida, mediante o acolhimento e prosseguimento, até ulterior deliberação colegiada, apurando-se o ocorrido no bojo do pregão em questão.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, sendo determinado o seu processamento, conforme consta na peça 60 dos autos n.º 645796/24.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento deste Recurso de Agravo.

Após a análise dos autos recursais e originário, verifico que a decisão agravada deve ser mantida, conforme se demonstrará adiante.

A agravante pretende a reforma da decisão que deixou de receber a representação por não verificar indícios de irregularidades no certame que mereçam análise nesta Corte.

Oportuno reproduzir os fundamentos que embasaram a referida decisão. Confira-se: (...)

A presente representação não comprouta recebimento, uma vez que não há indícios suficientes de irregularidades na decisão de anulação da licitação referente ao lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/Uel.

Ao se analisar os autos, conforme já constou do Despacho n.º 1297/24-GCDA (peça 45), verifica-se que a anulação do lote 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/Uel foi devidamente fundamentada sob o argumento de que houve falha na descrição do objeto, uma vez que não foram contempladas características essenciais do equipamento.

A justificativa técnica apresentada à peça 42 evidencia que o equipamento referente ao lote 46 previsto no edital não atende às necessidades da Administração no caso específico, uma vez que inadequado às finalidades da UTI Neonatal.

É importante ressaltar que a atuação da Administração Pública é voltada ao interesse público.

Como bem registrou Joel de Menezes Niebuhr (“... a licitação pública é meio para celebrar o contrato administrativo, que é o meio para contemplar o interesse público, a fim de propiciar à Administração Pública o recebimento de uma utilidade produzida por terceiros, que sirva a satisfazer a coletividade. (...) A rigor, a licitação pública e o contrato administrativo visam à satisfação concreta do interesse público, porque eles não passam do meio para atingir tal finalidade.”)[1]

Assim, no caso em exame, restou devidamente demonstrado[2] que o objeto, da forma como foi licitado, não atende satisfatoriamente o interesse público, não havendo irregularidade na anulação do referido lote.

Em relação à suposta irregularidade na alteração da decisão de revogação para anulação do lote, a Diretora Superintendente esclareceu à peça 49 que houve um equívoco na utilização do termo “revogação”, o qual somente foi identificado após a interposição de recurso pela empresa representante, sendo imediatamente corrigido para a expressão “anulação”.

De fato, consta na ata da sessão pública do pregão, juntada à peça 37 dos autos, mais especificamente nas fls. 53/54, a reificação da decisão de revogação em razão da necessidade de aprimoramento do descritivo, para a anulação, “porque o descritivo deixou de prever especificações relevantes”.

No entanto, constata-se que tal situação não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público, que justifique o recebimento do feito quanto a esse ponto.

Além disso, observa-se que a ata da sessão de pregão, na qual constou a decisão de anulação do referido lote, também foi assinada pela Diretora Superintendente do Hospital Universitário (peça 37, fl. 62), ou seja, pela autoridade superior, o que demonstra que houve a ratificação dos atos ali praticados. Acrescenta-se que a autoridade superior também homologou o certame em relação aos demais lotes, confirmando a regularidade dos atos adotados pelo pregoeiro no procedimento licitatório, ficando suspensa a homologação do lote 46 para não prejudicar o procedimento relativo à aquisição dos demais equipamentos.

Desse modo, não verifico inconformidades no certame que justifiquem o prosseguimento do presente expediente.

Assim, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, bem como no artigo 282, §2º, ambos do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação, nos termos da fundamentação.

(...)

Em suas razões recursais, a agravante reitera os mesmos argumentos já examinados na decisão contestada. Alega que a fundamentação técnica apresentada para a anulação do lote em questão foi insuficiente, sustentando que a Administração Pública deveria ter fornecido pareceres técnicos mais detalhados, os quais deveriam indicar, com base em normas, regulamentações ou requisitos técnicos específicos, as razões que levaram à conclusão de que o seu equipamento não atendia adequadamente ao interesse público. Além disso, a agravante argumenta que tal omissão infringe o princípio da legalidade, uma vez que os critérios e requisitos para a aprovação ou desaprovção de equipamentos destinados a Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTI Neonatal) devem ser claros e estar previstos em normas técnicas ou especificações contidas no edital.

No entanto, as alegações apresentadas não se sustentam.

O exame dos autos revela que, na fase de análise das amostras, a equipe da unidade neonatal averiguou que as especificações do ventilador pulmonar eletrônico, conforme previsto no termo de referência, não atendiam às necessidades dos recém-nascidos com extremo baixo peso. Em decorrência dessa avaliação, a equipe identificou a necessidade de modificar o descritivo técnico, a fim de garantir que o equipamento adquirido atendesse efetivamente aos interesses da Administração Pública, o que culminou na anulação do lote.

É pertinente reproduzir as justificativas[3] apresentadas pelos profissionais responsáveis, incluindo a Chefe da UTI Neonatal do HU de Londrina, a médica pediatra/neonologista Doutora Fernanda Pegoraro de Godói Melo, que fundamentaram a decisão de não aceitação do equipamento e embasaram a anulação do lote 46, vejamos:

-HU Hospital Universitário		PARANÁ	
Tipo do Documento	INFORMATIVO	Página: 1/1	N.º
Título do Documento	NEGATIVA DO VENTILADOR MECÂNICO	Sector	Data
		UTI Neonatal	25/04/2024

O ventilador que veio para teste do modelo Tecno brina não atende os critérios para uma ventilação protetora para a população comumente internada neste setor, que são os recém nascidos extremo baixo peso. Um dos critérios sendo o ajuste de volume garantido apenas de 100 a 100ml, sendo assim extrapolando o volume considerado protetor para essa população gerando lesão pulmonar. Outro critério é o descarte do sensor de fluxo, não podendo ser reutilizado, o que inviabiliza a compra, pela característica do HU ser um hospital público, necessitando assim de materiais que possam ser esterilizados e reutilizados. Durante teste em pacientes observamos que o volume alvo não conseguiu ser atingido, mesmo sem interferência do paciente na ventilação, ou seja, o volume necessário não era atingido, favorecendo assim uma hipercapnia não permissiva sendo lesivo ao paciente. Observamos também que o sensor de fluxo não é resistente a condensação do circuito, sendo assim, apresentando falhas na leitura, proporcionando assim riscos ao paciente.

Alina G. Hellenes Galatari
C.R.E. nº 163138-F

Fernanda Pegoraro de Godói Melo
C.R.E. nº 163138-F

Angela Augusto Inácio
C.R.E. nº 234415-F

Observa-se que a identificação da inadequação do equipamento decorreu da avaliação realizada por profissionais com expertise na área, cuja análise foi fundamentada em critérios técnicos e na experiência acumulada em relação às demandas operacionais do setor.

Além disso, a justificativa técnica anexada à peça 42 dos autos 645796/24, intitulada “Justificativa – Necessidade de Revisão do Descritivo”, demonstra que o equipamento previsto para o lote 46 no edital não se adequava às necessidades específicas da Administração, uma vez que não atendia às demandas da UTI Neonatal.

Embora a agravante questione a falta de data e assinatura no referido documento juntado à peça 42, alegando que este poderia ter sido elaborado somente após a provocação desta Corte de Contas, é crucial ressaltar que os fundamentos contidos nesse documento são, em essência, os mesmos que sustentaram a anulação do lote 46.

É importante destacar que os referidos pareceres técnicos elaborados por servidores e profissionais qualificados gozam de presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser respeitados, salvo comprovação de erro ou desvio de finalidade.

Dessa forma, verifica-se que, no decorrer do procedimento licitatório, foi identificado um vício insanável na descrição do objeto licitado, uma vez que a especificação do equipamento contida no edital era inadequada para atender às reais necessidades da Administração, conforme demonstrado na justificativa técnica anexada à peça 42 dos autos. Essa falha não poderia ser corrigida sem a alteração do edital, o que não seria viável após o início da sessão pública. Portanto, é legítima a revisão do ato convocatório, incluindo a anulação do lote 46 da licitação, como ocorreu no presente caso.

Ademais, evidencia-se que foi apresentada justificativa técnica a fim de fundamentar a decisão de anulação do referido lote. Ressalta-se que, nesse caso, tal medida resguarda o interesse público, assegura a eficiência administrativa e evita possível desperdício de recursos com a aquisição de bem que não atenderia adequadamente às demandas da Administração.

Registra-se, ainda, que, embora o termo “revogação” tenha sido equivocadamente utilizado na ata da sessão, essa decisão foi posteriormente retificada para “anulação” da licitação em relação ao lote 46, com base na constatação de que a descrição carecia de especificações relevantes, as quais deveriam ser incluídas antes da realização de uma nova licitação. Assim, não se observa qualquer prejuízo decorrente dessa alteração, uma vez que os motivos para essa decisão sempre foram fundamentados na identificação de falhas no descritivo do objeto.

Quanto à alegação de que a anulação do lote teve o propósito de afastar a ora agravante do certame, essa não se sustenta, uma vez que ao se analisar o processo licitatório, verifica-se que outras propostas já haviam sido desclassificadas em relação ao lote 46.

Por fim, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante em relação à análise de seu recurso administrativo, considerando que a licitação referente ao lote 46 foi anulada, fica prejudicada qualquer discussão acerca da alegação de que os argumentos apresentados no recurso administrativo da ora agravante não teria sido efetivamente apreciado pela autoridade superior. Isso porque a anulação do lote nesse caso extingue os atos nele praticados, tornando-se desnecessária a análise de questões procedimentais que não mais produzem efeitos jurídicos.

Logo, concluo que não merece provimento o presente recurso, uma vez que os argumentos exibidos pelo agravante não são suficientes para justificar a modificação da decisão agravada.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de agravo, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 645796/24.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de agravo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão monocrática atacada.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 645796/24.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 5 ed. Belo Horizonte. Fórum, 2022: p. 36.

2. Leia-se: demonstrado.

3. peça 41 dos autos 645796/24

PROCESSO Nº:-402460/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 683/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Execução durante o período de vedação eleitoral de emendas orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo no ano anterior ao pleito eleitoral e destinadas à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida por parte dos beneficiários. Impossibilidade. Necessidade de observância aos preceitos da legislação eleitoral. Exclusão da responsabilidade do gestor, nesse caso, pelo não cumprimento do orçamento fixado nas emendas parlamentares. Resposta à consulta.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre consulta formulada pelo senhor Prefeito do Município de General Carneiro por meio da qual indaga acerca das seguintes questões:

a) Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73 da Lei 9504/1997?

b) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, o Gestor Municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ficando sujeito a sanções pertinentes, inclusive cassação do mandato?

Justifica o gestor que há Emendas do Poder Legislativo Municipal expedidas no ano de 2023 com execução obrigatória para o ano de 2024 e que algumas das emendas são destinadas a associações privadas para aquisição de implementos, pagamento de salários de colaboradores e custeio das atividades associativas, sem contrapartida por parte dos beneficiários.

O expediente veio acompanhado de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, assinalando para a possibilidade de cumprimento das emendas, desde que (a) as emendas tenham sido aprovadas de acordo com a legislação vigente, b) os recursos destinados às emendas estejam previstos no orçamento municipal e c) a execução das emendas não viole a vedação prevista no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei n.º 9.504/97 (peça n.º 4).

Por meio do Despacho n.º 644/24-GCDA conheci da presente consulta, encontrando-se presentes os requisitos de admissibilidade contidos no artigo 311 do Regimento Interno da Casa[1].

Na sequência, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca anotou que compulsada a Jurisprudência desta Corte de Contas, constatamos não se encontrar em nossa base de dados casos que se assemelhem ao ora questionado pelo Consultante, ou mesmo, que pudessem auxiliar no deslinde da questão, tendo sido a busca realizada nas consultas com FORÇA NORMATIVA relativas a "emendas", "distribuição gratuita de bens", "lei 9504", etc.

Assim, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica, após exame do caso, pronunciou-se pela resposta às colocações nos termos abaixo (peça n.º 11):

1- Necessidade da lei orgânica local prever critérios e formas de execução das emendas parlamentares individuais/impositivas seguindo o texto constitucional alterado pela EC 86 e pela EC 126.

2- As emendas individuais/impositivas são de execução obrigatória desde que aprovadas dentro dos ditames constitucionais.

3- Não há vedação no ano eleitoral para a execução das despesas decorrentes das emendas individuais/impositivas, todavia deve o executivo tratar tais despesas com total transparência para que tanto a população quanto os candidatos ao pleito eleitoral possam acompanhá-las.

4- Em havendo claro favorecimento de algum candidato ou partido político na escolha das emendas individuais/impositivas que poderão ser executadas e as que poderão ser contingenciadas dentro dos limites legais, o Chefe do Poder Executivo poderá ser responsabilizado no âmbito da justiça eleitoral.

O Ministério Público, por sua vez (peça n.º 12), em sentido diverso apontou que a) A resposta, nesse caso, é negativa. Não se legitima a transferências de recursos públicos a entidades privadas sem a prévia observância aos preceitos da Lei Federal nº 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19), e ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária, ainda, a aderência da finalidade a uma política pública relacionada a um programa específico da LDO local. Na hipótese de celebração de termo de fomento ou de colaboração para consecução de uma determinada política pública é necessária a prévia estipulação de um plano de trabalho, em consonância ao disposto na Lei Federal nº 13.219/2014.

Ainda que exista previsão orçamentária, o caráter de destinação gratuita, sem retorno dos beneficiários, torna inviável o cumprimento dessas emendas, reforçando o entendimento pela sua vedação.

Nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a execução de programas sociais por agentes públicos durante o ano eleitoral, exceto em situações de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas que já estavam em execução no exercício anterior.

Essa vedação, objetiva tanto a proteção da igualdade de condições no pleito eleitoral como a prevenção do uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Por este motivo, a execução das emendas que tenham essas características, deve ser evitada, a menos que seja comprovada sua compatibilidade com os programas contínuos, atendendo também aos critérios de transparência e legalidade.

De outra parte, é responsabilidade do gestor, antes do cumprimento de qualquer ementa impositiva, aferir se foi observado o percentual mínimo que necessariamente deve ser destinado às ações em saúde, assim como o percentual em despesas de capital, e ainda a compatibilidade da destinação aos programas previamente definidos na LDO e a existência de prévia lei autorizativa para a concessão de subvenção social, consoante preconiza o artigo 26 da LRF, observada a Lei nº 4320/64.

b) Resposta: Como visto, se o gestor municipal não puder cumprir as emendas individuais devido às vedações legais durante o período eleitoral, ou em razão das respectivas emendas não cumprirem os requisitos mínimos de sua legitimidade, ele não incorrerá em descumprimento do orçamento, considerando a impossibilidade de execução das emendas em razão da legislação vigente. No caso de emendas que envolvem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida, ainda que compatível tal destinação com as previsões da LDO e observado o artigo 26 da LRF, o gestor deve estar atento às proibições estabelecidas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Se o gestor realizar transferências ou distribuições que possam ser consideradas como violação a vedação contida na Lei nº 9.504/1997, poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, ficando sujeito a sanções administrativas e eleitorais, incluindo, em casos mais graves, a cassação do mandato.

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe registrar a relevância do assunto contemplado na consulta, revestindo-se de relevante interesse público, de forma a merecer o enfrentamento pelo Tribunal de Contas e cujo posicionamento certamente servirá de diretriz para todos os jurisdicionados do Estado do Paraná.

Verifico que o objeto da dúvida foi suficientemente analisado na instrução processual

e nos pareceres jurídicos lançados pela procuradoria do ente interessado e pelo Órgão Ministerial atuante perante esta Corte, encontrando-se a questão juridicamente bem resolvida e sinalizada.

O regramento jurídico base para a demarcação do tema encontra-se colocado nos termos abaixo:

Art. 165 da CRFB: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais.

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias:

I - subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II - não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III - aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

Art. 166 da CRFB: Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º-A Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo.

Art. 73 da Lei nº 9.504/97: São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito: a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

A situação distintiva da consulta formulada e a preocupação do gestor interessado é que as emendas impositivas visariam a distribuição gratuita de bens ou benefícios sem contrapartida dos beneficiários.

Apesar do caráter obrigatório de certos aditivos realizados pelos integrantes do Poder Legislativo à proposta orçamentária de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, obrigatoriedade essa introduzida a partir das Emendas Constitucionais n.os 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022, isso não significa que automaticamente sempre deverão ser cumpridos/executados diante da natureza, objeto e destino a ser dado aos recursos.

Mesmo residindo em previsão de estatura constitucional, o orçamento impositivo encontra seus próprios limites, expressos no texto da Constituição ou também na legislação esparsa infraconstitucional.

Atento a tal conjuntura, o representante do Órgão Ministerial acertadamente lançou suas ponderações, com destaque para os trechos em sequência:

... a execução de emendas impositivas que resultem na distribuição gratuita de bens ou benefícios sem contrapartida dos beneficiários, e sem lei prévia, editada em conformidade ao que preconiza o artigo 26 da LRF, e observados os preceitos da Lei nº 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19) no que tange às subvenções, configura violação da regra constitucional de validade da emenda e violação da legislação eleitoral.

É fato que as emendas disciplinadas pelas ECs n.ºs 86/2015, 100/2019, 105/2019 e 126/2022, conferem aos parlamentares o direito de propor alocações específicas no orçamento, com execução obrigatória, desde que respeitadas as normas constitucionais e legais, dentre elas:

- a obrigatoriedade de 1% das receitas correntes líquidas, ou seja, metade das emendas parlamentares impositivas, ser previamente destinada a ações de saúde;
- a obrigatoriedade de que 70% dos valores decorrentes de emendas parlamentares impositivas sejam destinadas a despesas de capital;
- a compatibilidade da destinação em programas e políticas públicas previamente definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e,
- edição de lei específica, nos termos do art. 26 da LRF, a autorizar a transferência a pessoas jurídicas, e observância aos preceitos da Lei nº 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19), quando for o caso.

Em resumo, a obrigatoriedade do cumprimento da emenda impositiva não é absoluta e está sujeita às restrições impostas pela constituição e pela legislação eleitoral.

No cenário delineado pelo consultante, entende-se que emendas visando proporcionar a distribuição gratuita de bens ou benefícios, especialmente quando não há prévia celebração de termo de colaboração e contrapartida por parte dos beneficiários, tampouco a aderência a programas previamente definidos na LDO e observados os requisitos da LRF, além de carecer legitimidade para a sua execução, conflitam diretamente com a proibição estabelecida pelo § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A singela previsão na Lei Orçamentária Anual, atribuindo à emenda impositiva o caráter de destinação gratuita, sem qualquer retorno ou contraprestação, inviabiliza

o cumprimento das respectivas emendas.

Nesse sentido, preleciona Rodrigo López Zilio[2]:

É possível cogitar da exclusão da conduta vedada se a distribuição realizada pela Administração pública exigir uma contrapartida do beneficiário, desde que esse ônus tenha razoabilidade e adequação com o fim público, não denotando nesse ato um caráter meramente eleitoreiro.

[...]

Certo é que a regra geral de vedação comporta exceções, desde que comprovada a circunstância que a legitime.

Durante o ano eleitoral, a partir de 1º de janeiro do ano da eleição, qualquer distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios é proibida, exceto nas situações expressamente previstas em lei.

Por conseguinte, se houver evidências claras de que as doações e benefícios já eram realizados em anos anteriores, que não foram introduzidos no ano eleitoral, que estão autorizados nos instrumentos orçamentários, e que, efetivamente, beneficiaram a população nos exercícios anteriores — e não se limitam apenas à mera previsão orçamentária —, essas situações podem ser consideradas exceções à regra.

No entanto, é prudente considerar ainda, que:

- A distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, financiados ou subvencionados pelo Poder Público, não pode ser utilizada para promover candidatos, partidos políticos, federações ou coligações, conforme estipula o art. 73, inciso IV, da Lei Federal nº 9.504/97 e o art. 83, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.610/2019, com a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.671/2021 e,

- Os programas sociais que já estejam autorizados por lei e em execução orçamentária no exercício anterior não podem ser implementados por entidades que estejam nominalmente vinculadas a candidatos ou que sejam mantidas por eles, de acordo com o art. 73, § 11, da Lei Federal nº 9.504/97.

[...]

... no recente julgamento realizado no dia 3 de dezembro de 2024, no âmbito da ADPF 854, o Ministro analisou novamente a questão das emendas impositivas. Nessa oportunidade, reiterou o seu entendimento já esposado nas ADIs 7688, 7659 e 7697, especialmente no que tange às emendas individuais, e reforçou o condicionamento da liberação de recursos à apresentação e aprovação prévias de planos de trabalho registrados em plataforma específica como uma medida indispensável para assegurar a compatibilidade das emendas com os instrumentos de planejamento e controle orçamentário, especialmente o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Reforçou, também, que a exigência de planos de trabalho claros e aprovados, assegura que a aplicação dos recursos oriundos das emendas impositivas não apenas cumpra a legislação, mas também observe as diretrizes e limites fixados na LDO, protegendo o erário de aplicações inadequadas ou desconformes aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e legalidade.

[...]

Diante deste panorama, podemos concluir que a execução de emendas que impliquem na distribuição de bens ou serviços deve ser cuidadosamente avaliada e, preferencialmente, evitada, salvo quando puder demonstrar sua compatibilidade com programas contínuos e quando atender os critérios de transparência e legalidade, conforme reforçado pelo recente voto do Ministro Flávio Dino, o qual enfatizou a necessidade de prudência e responsabilidade na gestão pública durante períodos eleitorais.

Para finalizar, quanto ao dever de execução, acrescentamos que o § 10 do art. 165 da CF determina que esse dever se estenda a todas as programações finalísticas, ou seja, aquelas que resultam na entrega de bens e serviços. Desse modo, o descumprimento dessa obrigação pode levar à responsabilização administrativa e pessoal do gestor, o que implica sanções que podem variar de advertências até multas.

[...]

Salientamos, ainda, que ao contrário das despesas obrigatórias, cujo descumprimento aumenta automaticamente o passivo patrimonial, as programações impositivas não têm esse efeito direto, mas ainda assim implicam na responsabilidade do gestor em garantir sua execução, quando compatíveis com as regras constitucionais e programas definidos na LDO local, observado, ainda, a LRF (art. 26) e a Lei nº 4320/64 (artigos 12 e 16 a 19)

Por outro lado, esbarramos nas vedações impostas pela legislação durante o período eleitoral, o qual obstam a realização de transferências voluntárias e a execução de obras que não estejam em andamento, além de restringir a criação ou aumento de despesas que possam beneficiar candidatos.

Como se vê, mesmo que haja a obrigatoriedade em executar as emendas impositivas, deverá o gestor observar as limitações legais durante o período eleitoral, até porque o descumprimento das normas eleitorais poderá resultar em penalidades. Assim sendo, nos termos do Estudo Técnico apontado, tendo em vista a vedação imposta pela legislação eleitoral às transferências especiais durante os três meses que antecedem as eleições, o gestor municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ao não cumprir as emendas individuais. Entretanto, a execução das emendas que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários e que possuem características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, o gestor deve ter cautela redobrada.

É que, na espécie, essas transferências podem estar sujeitas às vedações previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que, como já exposto, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela administração pública durante o período eleitoral, a fim de evitar o uso indevido da máquina pública em benefício de candidatos.

E, nesse caso, se o gestor realizar ações que possam ser interpretadas como violação dessa vedação, ele poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, o que pode resultar em sanções administrativas e eleitorais, incluindo a possibilidade de cassação do mandato.

Portanto, é medida de inteira prudência não executar o orçamento na circunstância delimitada.

Nessa ordem de ideias, as indagações levantadas encontram-se esclarecidas.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o opinativo ministerial e VOTO pelo conhecimento e resposta aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam

contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73 da Lei 9504/1997?

Resposta:

Não. Não se legitima a transferências de recursos públicos a entidades privadas sem a prévia observância aos preceitos da Lei Federal nº 4320/64 (arts. 12 e 16 a 19) e ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária, ainda, a aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico da LDO local. Na hipótese de celebração de termo de fomento ou de colaboração para consecução de uma determinada política pública é necessária a prévia estipulação de um plano de trabalho, em consonância ao disposto na Lei Federal nº 13.219/2014.

Ainda que exista previsão orçamentária, o caráter de destinação gratuita, sem retorno dos beneficiários, torna inviável o cumprimento dessas emendas, reforçando o entendimento pela sua vedação.

Nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a execução de programas sociais por agentes públicos durante o ano eleitoral, exceto em situações de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas que já estavam em execução no exercício anterior.

Essa vedação, objetiva tanto a proteção da igualdade de condições no pleito eleitoral como a prevenção do uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Por este motivo, a execução das emendas que tenham essas características deve ser evitada, a menos que seja comprovada sua compatibilidade com os programas contínuos, atendendo também aos critérios de transparência e legalidade.

De outra parte, é responsabilidade do gestor, antes do cumprimento de qualquer ementa impositiva, aferir se foi observado o percentual mínimo que necessariamente deve ser destinado às ações em saúde, assim como o percentual em despesas de capital, e ainda a compatibilidade da destinação aos programas previamente definidos na LDO e a existência de prévia lei autorizativa para a concessão de subvenção social, consoante preconiza o artigo 26 da LRF, observada a Lei nº 4320/64.

Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, o Gestor Municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ficando sujeito à sanções pertinentes, inclusive cassação do mandato?

Resposta:

Não. Como visto, se o gestor municipal não puder cumprir as emendas individuais devido às vedações legais durante o período eleitoral, ou em razão das respectivas emendas não cumprirem os requisitos mínimos de sua legitimidade, ele não incorrerá em descumprimento do orçamento, considerando a impossibilidade de execução das emendas em razão da legislação vigente.

No caso de emendas que envolvem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida, ainda que compatível tal destinação com as previsões da LDO e observado o artigo 26 da LRF, o gestor deve estar atento às proibições estabelecidas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Se o gestor realizar transferências ou distribuições que possam ser consideradas como violação à vedação contida na Lei nº 9.504/1997, poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, ficando sujeito a sanções administrativas e eleitorais, incluindo, em casos mais graves, a cassação do mandato.

Após o trânsito em julgado,

a) à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para as anotações e registros pertinentes;

b) à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do RL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e responder aos questionamentos formulados na presente consulta nos seguintes termos:

a) Poderá o Prefeito Municipal, no ano em que se realizar as eleições, cumprir as Emendas Impositivas do Poder Legislativo Municipal que não comportam contrapartida por parte dos beneficiários, com características de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sem incorrer na vedação prevista no § 10, do art. 73 da Lei 9504/1997?

Resposta:

Não. Não se legitima a transferências de recursos públicos a entidades privadas sem a prévia observância aos preceitos da Lei Federal nº 4320/64 (arts. 12 e 16 a 19) e ao disposto no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessária, ainda, a aderência da finalidade a alguma política pública relacionada a um programa específico da LDO local. Na hipótese de celebração de termo de fomento ou de colaboração para consecução de uma determinada política pública é necessária a prévia estipulação de um plano de trabalho, em consonância ao disposto na Lei Federal nº 13.219/2014.

Ainda que exista previsão orçamentária, o caráter de destinação gratuita, sem retorno dos beneficiários, torna inviável o cumprimento dessas emendas, reforçando o entendimento pela sua vedação.

Nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é proibida a execução de programas sociais por agentes públicos durante o ano eleitoral, exceto em situações de calamidade pública, estado de emergência ou continuidade de programas que já estavam em execução no exercício anterior.

Essa vedação, objetiva tanto a proteção da igualdade de condições no pleito eleitoral como a prevenção do uso indevido da máquina pública para fins eleitorais. Por este motivo, a execução das emendas que tenham essas características deve ser evitada, a menos que seja comprovada sua compatibilidade com os programas contínuos, atendendo também aos critérios de transparência e legalidade.

De outra parte, é responsabilidade do gestor, antes do cumprimento de qualquer ementa impositiva, aferir se foi observado o percentual mínimo que necessariamente deve ser destinado às ações em saúde, assim como o percentual em despesas de capital, e ainda a compatibilidade da destinação aos programas previamente definidos na LDO e a existência de prévia lei autorizativa para a concessão de subvenção social, consoante preconiza o artigo 26 da LRF, observada a Lei nº 4320/64.

b) Sendo negativa a resposta ao quesito anterior, o Gestor Municipal não incorrerá em descumprimento do orçamento ficando sujeito à sanções pertinentes, inclusive

cassação do mandato?

Resposta:

Não. Como visto, se o gestor municipal não puder cumprir as emendas individuais devido às vedações legais durante o período eleitoral, ou em razão das respectivas emendas não cumprirem os requisitos mínimos de sua legitimidade, ele não incorrerá em descumprimento do orçamento, considerando a impossibilidade de execução das emendas em razão da legislação vigente.

No caso de emendas que envolvem a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios sem contrapartida, ainda que compatível tal destinação com as previsões da LDO e observado o artigo 26 da LRF, o gestor deve estar atento às proibições estabelecidas no § 10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/1997.

Se o gestor realizar transferências ou distribuições que possam ser consideradas como violação à vedação contida na Lei n.º 9.504/1997, poderá incorrer em descumprimento da legislação eleitoral, ficando sujeito a sanções administrativas e eleitorais, incluindo, em casos mais graves, a cassação do mandato.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: I - ser formulada por autoridade legítima; II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida; III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal; IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta; V - ser formulada em tese.

2. ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6ª edição, Porto Alegre: Verbo jurídico, 2018. 4. Apud 1.

PROCESSO Nº: 694568/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI, JOSE CARLOS BARALDI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 684/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Estabilidade provisória do vínculo empregatício da gestante. TEMA 542 do STF que garante o emprego independentemente da natureza do vínculo contratual e sua temporalidade. Pagamentos devidos na hipótese de desrespeito à garantia do emprego.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA – CORIPA, devidamente representado por seu Presidente, José Carlos Baraldi, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1º) Por se tratar de contrato por prazo determinável, onde a servidora detinha ciência do término do contrato, mesmo assim ela tem direito a estabilidade provisória? Deverá ser mantida até o fim da estabilidade provisória? Ou poderá ser encerrado o contrato?

2º) Caso seja mantido o contrato até o fim da estabilidade provisória, qual o ato a ser praticado para regulamentar a prorrogação do contrato, ao término da vigência contratual da servidora? Este documento deverá conter o prazo provável do término da estabilidade provisória?

A Consulta foi admitida (Despacho 1327/24, peça 06) e após manifestação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a qual informou não ter encontrado decisão específica sobre os quesitos, apresentou as decisões com efeito normativo que abordam o tema da estabilidade da gestante detentora de cargo em comissão (Informação n.º 126/24, peça n.º 08). A Coordenadoria-Geral de Fiscalização identificou que a resposta à Consulta afetará a atividade fiscalizatória, sugerindo o retorno dos autos à unidade tendo em vista a eventual necessidade de ciência ou atualização de orientações às equipes de fiscalização (Despacho 1078/24 – peça 11).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 1553/20 (peça n.º 15), manifestou-se no seguinte sentido:

1º) Por se tratar de contrato por prazo determinável, onde a servidora detinha ciência do término do contrato, mesmo assim ela tem direito a estabilidade provisória? Deverá ser mantida até o fim da estabilidade provisória? Ou poderá ser encerrado o contrato?

RESPOSTA: de acordo com a TESE 542 do STF as empregadas gestantes, ainda que em regime temporário, tem a proteção à maternidade conferida pela Constituição Federal e, principalmente, o direito à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

2º) Caso seja mantido o contrato até o fim da estabilidade provisória, qual o ato a ser praticado para regulamentar a prorrogação do contrato, ao término da vigência contratual da servidora? Este documento deverá conter o prazo provável do término da estabilidade provisória?

RESPOSTA: O embasamento legal para a prorrogação do contrato é o art. 10, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 – CF/88. TESE 542 – STF. (Instrução n.º 6072/24 – CGM, peça 13).

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer n.º 407/24-PGC (peça n.º 14), ressaltou que o ponto central da consulta visa esclarecer, em suma, se deve ser assegurada a estabilidade provisória da gestante à servidora temporária e com isto o

tempo da contratação previamente estabelecido pode ser majorado pelas regras da estabilidade [...]

Ademais, ressaltou que os Tribunais Superiores firmaram entendimento pela garantia do direito à estabilidade provisória e à licença-maternidade às servidoras gestantes, independentemente do vínculo que elas possuem com o Poder Público e da natureza do contrato, se por tempo indeterminado ou não. Asseverou que na decisão sobre o Tema 542, o STF fixou a tese de que "A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado".

Ponderou que a Constituição Federal elegeu como valores fundamentais, entre outros, a proteção à maternidade e à infância (art. 6º) e, com base nesses valores, foram previstos diversos direitos sociais instrumentais, entre eles a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (art. 7º, XVIII).

Distinguiu os institutos da licença maternidade e estabilidade provisória à gestante e aduziu:

Vale ressaltar que a licença maternidade possui esteio no art. 7º, XVIII da Carta Magna, que garante o afastamento de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, que deve ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a ocorrência deste. Diferente, portanto, da estabilidade provisória à gestante, direito prescrito na alínea b, inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que consiste na garantia do emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Portanto, embora a licença-maternidade e a estabilidade gestante sejam institutos independentes, eles têm por objetivo principal a proteção da primeira infância e dos direitos fundamentais das mulheres. Assim, sob a perspectiva do princípio da isonomia, na medida em que a Carta Magna prevê essas proteções às trabalhadoras em geral, não há que se falar em diferenciação entre modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes. Essa é a razão, pautada no direito à igualdade, de se estender os referidos direitos sociais também às servidoras ocupantes de cargos em comissão e às trabalhadoras contratadas temporariamente.

Salientou que ainda que a jurisprudência do STF se refira ao pagamento da remuneração durante cinco meses após o parto, prazo este previsto no art. 10, inciso II, b, ADCT, nos entes administrativos cuja legislação preveja período de licença-maternidade estendido, deve ser o período maior utilizado para os fins aqui propostos, como forma de materializar o princípio da isonomia.

Citou a Súmula n.º 244 do TST que assim dispõe:

"A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado".

Assim, aduziu que a jurisprudência não deixa margem de dúvida no sentido do reconhecimento da estabilidade provisória, ainda que o contrato seja por prazo determinado, cuja prorrogação, como regra, deve ocorrer até o fim da estabilidade provisória e, nas hipóteses de dispensa da servidora gestante, caberá a indenização correspondente às vantagens financeiras que receberia no período da estabilidade.

Ao final, opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, seja a resposta ofertada nos seguintes termos:

1) De acordo com o entendimento fixado pelo STF na tese objeto do Tema nº 542, a trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos termos do art. 7º, inciso XVIII, da CF/88 e art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Como regra, deve ser preservado o vínculo jurídico com a Administração Pública da servidora temporária gestante durante o período da estabilidade provisória, prorrogando-se o contrato até 05 (cinco) meses após o parto. Contudo, havendo dispensa da servidora gestante neste período, é devida a indenização correspondente às vantagens financeiras que a servidora receberia pelo período constitucional da estabilidade.

2) Na hipótese de reconhecimento de estabilidade provisória à gestante em regime temporário ocorre a prorrogação do período contratual por força da norma constitucional, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto, nos termos do disposto no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, cabendo ao gestor, no exercício da capacidade de autoadministração, a devida formalização.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, pontuo que as questões formuladas são objetivas e, ainda que tenha havido exposição fática para introduzir aos quesitos, versam sobre matéria de competência desta Corte, possuindo nítido efeito multiplicador, o qual pode abranger a situação funcional de diversas empregadas, restando demonstrado o relevante interesse público de forma a possibilitar a sua admissibilidade, consoante autorizado pelo § 1º do art. 311 do RITCE/PR.

Destarte, satisfeitas as exigências arroladas no art. 311 do Regimento Interno, conheço da presente consulta e passo à análise do seu mérito.

O Consórcio Intermunicipal formulou a consulta tendo em vista a possibilidade de que o final das contratações com prazo determinado ocorra em período de estabilidade provisória de empregada gestante.

Conforme relatado, em repercussão geral, a matéria foi recentemente decidida pelo STF no Tema 542, assim redigido:

Tema 542 - Direito de gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível ad nutum, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória.

Restou assentado o direito à estabilidade provisória e licença-maternidade à trabalhadora gestante, independentemente do regime jurídico, se o cargo ocupado é em comissão ou se o vínculo encontra amparo em contrato por prazo determinado ou não.

Veja-se que a decisão partiu da premissa de que o instituto da estabilidade provisória se fundamenta na dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), na medida em que protege a subsistência da empregada gestante, a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida. Nesta medida, a Corte Superior autorizou que na atividade hermenêutica se busque a máxima efetividade às finalidades perseguidas, ainda que isso se sobreponha à precariedade dos vínculos com a Administração.

Veja-se o que constou na decisão:

1. As medidas adotadas pelo Estado, como a proteção à maternidade, são de discriminação positiva, não constituindo prerrogativa injustificada ou abusiva, pois o Estado favorece as mães como forma de tratar as diferenças naturais e amplamente justas entre os sexos, além de proteger o nascituro e o infante.

2. O direito à licença maternidade tem por razão o reconhecimento das dificuldades fisiológicas e sociais das mulheres, dadas as circunstâncias pós-parto, como a recuperação físico-psíquica da mãe e amamentação e cuidado do recém-nascido, além da possibilidade do convívio familiar nos primeiros meses de vida da criança.

3. A Constituição Federal de 1988 se comprometeu com valores como a igualdade de gênero e a liberdade reprodutiva, sendo certo que a condição da trabalhadora gestante goza de proteção reforçada, com respeito à maternidade, à família e ao planejamento familiar.

4. O Texto Constitucional foi expresso em ampliar a proteção jurídica à trabalhadora gestante, a fim de garantir como direito fundamental a licença maternidade (art. 7º XVIII, CF/1988), além de assegurar a estabilidade provisória no emprego.

5. A licença-maternidade, prevista como direito indisponível, relativo ao repouso remunerado, pela Carta Magna de 1988, impõe importantíssimo meio de proteção não só à mãe trabalhadora, mas, sobretudo, ao nascituro, salvaguardando a unidade familiar (art. 226 da CF/1988), como também a assistência das necessidades essenciais da criança pela família, pelo Estado e pela sociedade (art. 227 da CF/1988).

6. O tempo de convívio familiar é uma das necessidades descritas no Texto Constitucional, na medida em que, por ocasião do recente nascimento, representa vantagens sensíveis ao desenvolvimento da criança, pois que a genitora poderá atender-lhe as necessidades básicas.

7. A licença maternidade ostenta uma dimensão plural, recaindo sobre a mãe, o nascituro e o infante, além de proteger a própria sociedade, considerada a defesa da família e a segurança à maternidade, de modo que o alcance do benefício não mais comporta uma exegese individualista, fundada exclusivamente na recuperação da mulher após o parto.

8. A Constituição alça a proteção da maternidade a direito social (CF, art. 6º c/c art. 201), estabelecendo como objetivos da assistência social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (CF, art. 203, inc. I). Assim, revelou-se ser dever do Estado assegurar especial proteção ao vínculo maternal.

9. A estabilidade provisória relaciona-se à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), em vista que tal amparo abrange não apenas a subsistência da empregada gestante, como também a vida do nascituro e o desenvolvimento sadio do bebê em seus primeiros meses de vida.

10. A relevância da proteção à maternidade na ordem jurídica vigente impõe ao intérprete, dentre as diversas alternativas hermenêuticas possíveis, optar por aquela que confira máxima efetividade às finalidades perseguidas pelo Texto Constitucional, sendo que a tolerância à exclusão da proteção à maternidade ao argumento da precariedade dos vínculos com a Administração Pública vai de encontro aos objetivos constitucionais.

11. A garantia de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa tem por objeto primordial a proteção do nascituro, o que também acaba por salvaguardar a trabalhadora gestante beneficiária da condição material protetora da natalidade.

12. O princípio da isonomia impede que haja diferenciação entre as modalidades contratuais de servidoras públicas gestantes, reconhecendo àquelas ocupantes de cargo em comissão ou em trabalho temporário os direitos de concessão da licença maternidade e da estabilidade provisória.

13. O direito conferido pela Constituição Federal de 1988 à universalidade das servidoras é a proteção constitucional uniformizadora à maternidade. O estado gravídico é o bastante a se acionar o direito, pouco importando a essa consecução a modalidade do trabalho.

14. A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária, independente da natureza jurídica do vínculo empregatício (celetista, temporário, estatutário) e da modalidade do prazo do contrato de trabalho e da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão, demissível ad nutum).

15. O cenário jurídico-normativo exposto impõe ao Supremo Tribunal Federal um esforço de integração dos valores contrapostos. O direito à vida e à dignidade humana, como direitos fundamentais de salutar importância, sobrepõem outros interesses ou direitos, que, balizados pela técnica da ponderação, orientada pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cedem lugar à proteção do nascituro.

16. Ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.

17. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assegura os direitos às trabalhadoras gestantes ocupantes de cargos comissionados ou contratadas temporariamente, conforme demonstram os precedentes, impondo-se a sua observância para a inferência de que as garantias constitucionais de proteção à gestante e à criança devem prevalecer sob os efeitos da natureza de quaisquer vínculos com a Administração Pública.

18. Ex positis, CONHEÇO do recurso extraordinário e a ele NEGOU PROVIMENTO.

19. Em sede de repercussão geral, a tese jurídica fica assim assentada: A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado, nos termos dos arts. 7º, XVIII; 37, II; e 39, § 3º; da Constituição Federal, e 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (realcei).

Como visto, a jurisprudência do STF não deixa margem para dúvidas quanto à necessidade de se assegurar o vínculo empregatício durante o período de estabilidade provisória e, na hipótese de que isso não seja possível, caberá o pagamento à servidora dos valores correspondentes ao período da garantia de emprego não respeitado.

Esse também é o entendimento do STF, conforme mencionado pelo Ministério Público de Contas, cuja excerto da ementa do RE 634093 AgR/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, de 22/11/2011, Segunda Turma, reproduz-se:

- As gestantes – quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário – têm direito público subjetivo à

estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952.

- Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes.”

Cita-se também o seguinte precedente:

EMENTA AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CARGO TEMPORÁRIO DE PROFESSORA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. POSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que as servidoras públicas gestantes, independentemente do regime jurídico a que estejam vinculadas, têm direito à estabilidade provisória, fazendo jus a uma indenização substitutiva em valor equivalente ao da remuneração percebida, como se em exercício estivessem, até cinco meses após o parto. Precedentes. (RE 1299005 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021).

Estabelecidas essas premissas, passo a responder aos questionamentos:

1º) Por se tratar de contrato por prazo determinável, onde a servidora detinha ciência do término do contrato, mesmo assim ela tem direito a estabilidade provisória? Deverá ser mantida até o fim da estabilidade provisória? Ou poderá ser encerrado o contrato?

Segundo a decisão proferida no Tema 545 do STF, a estabilidade provisória da gestante é garantida independentemente da natureza do vínculo e da sua temporariedade, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, se a legislação local não dispuser de prazo superior.

Impõe-se o dever de indenizar à gestante na hipótese de ruptura do vínculo no período da garantia do emprego, em valor correspondente à data do fim do vínculo até a data final da estabilidade provisória.

2º) Caso seja mantido o contrato até o fim da estabilidade provisória, qual o ato a ser praticado para regulamentar a prorrogação do contrato, ao término da vigência contratual da servidora? Este documento deverá conter o prazo provável do término da estabilidade provisória?

Caberá ao gestor a formalização da prorrogação do contrato com fulcro no art. 10, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Responder aos questionamentos da presente consulta nos seguintes termos:

1º) Por se tratar de contrato por prazo determinável, onde a servidora detinha ciência do término do contrato, mesmo assim ela tem direito a estabilidade provisória? Deverá ser mantida até o fim da estabilidade provisória? Ou poderá ser encerrado o contrato?

Segundo a decisão proferida no Tema 545 do STF, a estabilidade provisória da gestante é garantida independentemente da natureza do vínculo e da sua temporariedade, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, se a legislação local não dispuser de prazo superior.

Impõe-se o dever de indenizar à gestante na hipótese de ruptura do vínculo no período da garantia do emprego, em valor correspondente à data do fim do vínculo até a data final da estabilidade provisória.

2º) Caso seja mantido o contrato até o fim da estabilidade provisória, qual o ato a ser praticado para regulamentar a prorrogação do contrato, ao término da vigência contratual da servidora? Este documento deverá conter o prazo provável do término da estabilidade provisória?

Caberá ao gestor a formalização da prorrogação do contrato com fulcro no art. 10, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, determinar as seguintes medidas:

a) encaminhar o feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência
b) em seguida, remeter os autos à Supervisão de Jurisprudência, Biblioteca e Arquivo para registros pertinentes;

b) posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -96810/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-BIOXXI SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA, FLAVIA REGINA YOSHIDA NAKAMURA, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, ROSINEIDE FERES GIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

ADVOGADO / PROCURADOR-THIAGO MAHFUZ VEZZI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 685/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Prorrogação do Contrato n. 346/2018.

Justificativas apresentadas frente às demandas evidenciadas no curso da nova contratação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa Bioxxi Serviços Esterilização Ltda., em face da Universidade Estadual de Londrina (UEL) em decorrência de suposta prorrogação ilegal do Contrato n.º 346/2018, celebrado com a empresa Comercial 3 Albe Ltda., cujo objeto foi a prestação de serviços de "gestão de centro de material e esterilização, sistematização e rastreabilidade do processamento de materiais, com disponibilização de profissionais, fornecimento de insumos e cessão de comodato de equipamentos para atender a demanda do Centro de Material do Hospital Universitário de Londrina".

A vigência do contrato, assinado em 16 de julho de 2018, restou estabelecida pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses. Nesta senda, conforme alega a representante, o contrato poderia ser prorrogado até julho de 2023, prazo que teria sido extrapolado, em afronta ao disposto no artigo 57, II[1], da Lei n.º 8666/93, e no artigo 103, II[2], da Lei Estadual n.º 15.608/07. Pugna, desta forma, pelo encerramento imediato do referido contrato.

Instada a se manifestar preliminarmente, a UEL apresentou arrazoado e documentos (peças 17 a 28) justificando a prorrogação do contrato por meio de termos aditivos. Aponta que, embora estivesse em trâmite nova licitação, com antecedência ao término da vigência do contrato inicialmente firmado, foram realizados estudos que determinaram alterações significativas no Pregão Eletrônico n.º 63/2023-HU, a ser deflagrado, o que acarretou sua prorrogação excepcional. Posteriormente, diante das inúmeras correções a serem realizadas, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 63/2023 foi suspensa, voltando, o Edital, a ser publicado em fevereiro de 2024, com previsão de abertura de propostas para o dia 15 de março de 2024. Ademais, destaca que, em decorrência de Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29778, da 2ª Inspeoria de Controle Externo deste Tribunal, a UEL decidiu anular o Pregão Eletrônico n.º 63/2023, para realizar levantamento de recursos humanos e de prazos para obtenção de documentos junto a conselhos profissionais, além de elaborar a nova licitação com base na Lei Federal n.º 14.133/2021 e atualizar a pesquisa de mercado, que deu origem ao Pregão Eletrônico n.º 64/2024, o que acarretou a necessidade de prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018.

Instada a se manifestar, a 2ª Inspeoria de Controle Externo, após análise detalhada das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução n.º 19/24 (peça 31), informando que "a fiscalização referente ao Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29778 se limitou, única e exclusivamente, à análise do Edital do Pregão Eletrônico n.º 63/2023, não fazendo parte do escopo deste trabalho a análise do Edital do Pregão Presencial n.º 127/2017, do contrato e de aditivos dele decorrentes". Entende que a prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018 decorreu da falta de planejamento do HU-UEL, não cabendo, entretanto, o encerramento do referido contrato, tendo em vista a necessidade da continuidade da prestação de serviço hospitalar essencial.

A representação foi, então, recebida por meio do Despacho n.º 583/24 (peça 32), sendo determinada a citação dos interessados[3].

Citados, a UEL se manifestou nos autos reiterando os termos já trazidos em sede de manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 885/24, opinou pela procedência da representação, haja vista a prorrogação irregular do Contrato n.º 348/18 por prazo superior ao previsto em lei, com aplicação da multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/05, à Vivian Biazon El Reda Feijó, Rosineide Feres Gil, Juliana Aparecida Morini Altafin e Flávia Regina Yoneda Nakamura.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1010/24, manifestou-se pela procedência do feito, com aplicação de multa à Marta Regina Gimenez Fávoro e Vivian Biazon El Reda Feijó. Divergiu em relação à proposta de aplicação de multa às Rosineide Feres Gil, Juliana Aparecida Morini Altafin e Flávia Regina Yoneda Nakamura, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que as agentes detinham competência para a tomada de decisão sobre a continuidade do contrato. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço da presente representação e acolho a documentação protocolada por meio da petição intermediária n.º 790435/24 (peça 54 a 57), como memoriais, uma vez que já encerrada a fase de instrução processual, conforme artigo 353 do Regimento Interno, com o processo incluído em pauta para julgamento. Passo, então, à análise de mérito do feito.

O cerne do presente feito se refere à possível irregularidade na prorrogação excepcional do Contrato n.º 346/2018, firmado entre o Hospital Universitário - Universidade Estadual de Londrina (HU-UEL) e a empresa Comercial 3 Albe Ltda., para a prestação de serviços de gestão no centro de material e esterilização do hospital.

O referido contrato foi assinado em 16 de julho de 2018, com vigência estabelecida pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses. Ou seja, sua prorrogação poderia ocorrer, justificadamente, até julho de 2024.

Conforme consta dos documentos acostados, bem como da alegação da representada, em 30 de março de 2023, antes do término inicial da vigência contratual, foi instaurado o Pregão Eletrônico n.º 63/2023 (e-protocolo 20.276.992-6). Entretanto, antes mesmo de sua deflagração, o Centro de Material Esterilizado do Hospital Universitário, ao efetuar o levantamento das necessidades para a contratação, detectou a necessidade de mudanças significativas no escopo do futuro contrato, oriundo do novo certame, bem como análises pormenorizadas e pesquisas de preços unitários. Ainda, conforme orientação da Assessoria Jurídica da Entidade, foi apontada a necessidade de elaboração de Estudo Técnico Preliminar (peça 18 e 21).

Conforme consta, a pesquisa inicial, sob n.º 452/2023, foi integralmente descartada, sendo necessária elaboração de nova pesquisa de preços mais detalhada. Neste passo, o Centro de Material Esterilizado, atendendo à solicitação da Assessoria Jurídica do Hospital Universitário, encaminhou os documentos necessários à prorrogação do contrato, conforme cópia do e-protocolo n.º 20.631.552-0 (peça 22 - fls. 1 a 34), dentre eles: a) pesquisas de mercado realizadas com empresas do ramo e consultas a sites de compras públicas; b) parecer técnico de preços; c) justificativa complementar acerca das causas que ensejaram a necessidade de prorrogar o atual contrato administrativo, em caráter excepcional.

A justificativa complementar restou detalhada na seguinte informação:

Informamos que o processo do edital do Pregão Eletrônico n. 63/2023, que tem como objetivo suprir a demanda do HU, após o término da vigência do presente contrato tem como base a Lei Estadual n. 15.680/2007, porém, em atendimento a orientações da Procuradoria Jurídica, que tendo em vista a complexidade do objeto (execução de serviços que requerem capacitação técnica específica; disponibilização de materiais, insumos e equipamentos de alta tecnologia), considerou ser pertinente para instrução do edital do certame a ser realizado, que fosse elaborado o documento ETP – Estudo Técnico Preliminar, para o qual tivemos algumas dificuldades, principalmente para realização da pesquisa de mercado e as alterações solicitadas para ampliar a competitividade e promover maior economicidade na licitação.

Foram refeitas consultas de cadastros dos materiais hospitalares no sistema GMS - código BR, realizadas pesquisas no site BPS – Banco de Preços em Saúde, todavia, não encontramos correspondência para todos os itens do objeto do edital. Dessa forma, também foram solicitados orçamentos para as empresas fornecedoras do ramo.

As maiores dificuldades foram relacionadas às pesquisas para disponibilização de equipamentos e serviços técnicos, pois não encontramos valores nos sites BPS e Painel de Compras relacionados, assim como as empresas do ramo, que em geral atuam no mercado, com estruturas operacionais próprias para onde são transportados os materiais a serem reprocessados.

Apesar da experiência com o atual contrato, as modificações das tecnologias agregadas aos equipamentos, as pesquisas de preços e as demais adequações técnicas para o edital demandaram tempo superior ao estimado para sua conclusão, motivo pelo qual solicitamos a prorrogação para evitar a interrupção dos serviços contínuos de saúde essenciais para os pacientes.

Neste ponto, não há como se esquivar da complexidade do objeto a ser adquirido/contratado, cuja pesquisa de preços dos materiais não pode ser comparada à itens de prateleira, ainda que sejam do conhecimento e cotidiano da entidade. Como bem se observa, ainda que dotada de conhecimento técnico e específico, a servidora Juliana Aparecida Morini Altafin, Enfermeira do Centro de Material Esterilizado – HU – UEL, demonstrou tal dificuldade ao afirmar que, "apesar da experiência com o atual contrato, as modificações das tecnologias agregadas aos equipamentos, as pesquisas de preços e as demais adequações técnicas para o edital demandaram tempo superior ao estimado para sua conclusão". Concluiu, ainda, que a prorrogação do contrato seria necessária para evitar a interrupção dos serviços contínuos de saúde essenciais aos pacientes.

A representada alegou que "o e-protocolo n.º 20.276.992-6, do PE 63/2023, foi instaurado no sistema em 30.03.2023, mas já estavam em andamento os estudos da equipe para a realização da licitação, haja vista que os autos foram iniciados com diversos elementos intrínsecos pré-preparados, como as condições da nova contratação, estimativa de utilização de cada material, demanda de equipamentos, de pessoal, de software e pesquisa de mercado". Aponta, ainda, que "os levantamentos iniciais para o PE 63/2023, embora posteriormente substituídos, constam dos autos e neles podem ser vistos os trabalhos realizados, comprovando ter a equipe iniciado os estudos com a devida antecedência para que a licitação tivesse conclusão antes do término do contrato firmado em 16.07.2018".

Embora a representada não tenha acostado nestes autos a íntegra do processo licitatório de Pregão Eletrônico n.º 63/2023, em consulta ao Sistema de Consultas e Orçamento é possível visualizar o procedimento deflagrado, com suas fases de tramitação. Ou seja, a informação lá constante atesta a veracidade das alegações tecidas em sede de contraditório, cuja dificuldade na elaboração do Edital, de forma conclusiva, impactou e impediu a contratação em tempo hábil, antes do final da vigência do Contrato Administrativo n.º 346/2018.

Paralelamente, o pregão eletrônico em comento foi objeto de análise da 2ª Inspeoria de Controle Externo desta Corte, onde foi constatada a existência de possíveis irregularidades. Nesta senda, o órgão de controle expediu as seguintes Orientações Técnicas à UEL, oriundas do Apontamento Preliminar de Acompanhamento n.º 29778:

- avalie a possível suspensão/revogação do Pregão Eletrônico n.º 63/2023-HUM para correção das impropriedades constatadas, pois em desacordo com a Lei de Licitações, Decreto Estadual e jurisprudência do TCU e TCE-PR;
- se abstenha de inserir em seus editais cláusulas restritivas, que ensejem o cerceamento da competitividade do certame;
- apresente manifestação e justificativa em relação aos achados de fiscalização descritos neste APA;
- aponte as medidas a serem adotadas para a solução dos pontos aqui consignados, descrevendo pormenorizadamente as providências.

Diante das orientações constantes no APA, bem como do detalhamento necessário ao objeto licitado e das inúmeras correções a serem realizadas no instrumento convocatório, a UEL decidiu por anular o Pregão Eletrônico n.º 63/2023, deflagrando, então, o Pregão Eletrônico n.º 64/2024 (e-protocolo 21.967.913-0). Importante destacar que o APA n.º 29778 foi encaminhado para a UEL somente no dia 14/03/2024, sendo que a renovação já tinha sido formalizada em 21/11/2023 (Nono Termo aditivo).

Pois bem.

Em que pese tenha havido a extrapolção do prazo máximo de duração do Contrato Administrativo n.º 346/2018, já considerado o acréscimo de 12 meses de prorrogação excepcional, tendo seu derradeiro prazo findado em julho de 2024, verifica-se a existência de uma série de intercorrências na elaboração do edital e conclusão do procedimento licitatório que viria a substituir a contratação existente.

A prorrogação do contrato foi sendo realizada gradativamente, até que fosse possível concluir a nova contratação em andamento. As justificativas quanto à sua necessidade, que constam dos autos, foram elaboradas e detalhadas em procedimento específico, pelo corpo técnico do HU-UEL, constando, inclusive, pesquisas de mercado realizadas com empresas do ramo.

As prorrogações efetuadas em caráter excepcional foram baseadas nos artigos 103, § 1º e 105, ambos da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que dispõem:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

I - aos projetos cujos produtos estejam incluídos entre as metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que haja previsão no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;
III - ao aluguel de equipamento e à utilização de programas de informática, cuja duração poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

(...)
§ 1º. Os contratos em que a Administração não incorra em despesa têm vigência de até 60 (sessenta) meses.

(...)
Art. 105. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Da mesma forma, o artigo 57, II e §4º, da Lei n.º 8.666/93, estabelece que a duração dos contratos de prestação de serviços continuados é limitada a 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogada por até 12 (doze) meses em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização superior. Neste caso, as justificativas apresentadas demonstram a complexidade do objeto a ser contratado, bem como as demandas a serem elucidadas no curso da nova contratação.

Em que pese o princípio do planejamento, necessário à administração pública, busque evitar contratações emergenciais ou prorrogações contratuais, fato é que a administração se depara, também, com situações excepcionais, que merecem ser tratadas de forma singular. Ainda mais quando se trata da continuidade de serviços essenciais, como é o caso. Dentro da situação fático-jurídica, verifico que as medidas adotadas pela administração, no curso do processo licitatório deflagrado para efetivação da nova contratação, foram essenciais à manutenção da garantia dos serviços prestados à coletividade, inseridos na demanda oriunda do Hospital Universitário.

As justificativas em situações singulares são sopesadas nos procedimentos administrativos deflagrados pelos entes públicos e analisados por esta Corte. Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3332/24 – Tribunal Pleno[4], exarado em sede de Denúncia, em que as justificativas, atreladas às medidas adotadas pela Administração, culminaram na impropriedade do feito acerca da contratação via dispensa de licitação:

(...)
No mesmo sentido, não procede a alegação de irregularidade da Dispensa de Licitação nº 01/2023, relativa à contratação de serviço de transporte de estudantes da zona rural para as escolas da zona urbana e as nuclearizadas.

A esse respeito, às peças 67 – 70, os envolvidos apresentaram robustos esclarecimentos e documentos complementares ao contraditório inicial.

Em síntese, asseveraram que a Dispensa de Licitação nº 1/2023 foi necessária para proporcionar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, juntamente com a Secretaria Municipal de Logística e Contratações e Procuradoria-Geral do Município, tempo suficiente para que pudessem estudar as melhores estratégias e buscar as melhores práticas com vistas à elaboração de uma licitação que melhorasse a gestão contratual dos serviços, especialmente com a unificação dos contratos de transporte escolar.

(...)
Por fim, em relação à alegada demora na confecção do novo certame com o novo formato, tenho como devidamente justificada a situação pela Administração ante o comprovado contexto turbulento que a precedeu, marcado por exonerações, nomeações e férias e suspensões de férias dos principais agentes que impulsionariam o procedimento.

Nesse sentido, conforme resumido pela unidade técnica, os denunciados esclareceram e informaram acerca da “exoneração da Sra. Zaida Terezinha Parabocz, que era a responsável pelo processo, a nomeação do novo Secretário Sr. Alcione Roberto Closs, o qual não estava a par de todas as tratativas e não tinha experiência com licitações, e a exoneração do Procurador Sr. Romanti Ezer Barbosa, único em atividade naquele momento”, assim como mereceu destaque a preocupação do gestor municipal em não prolongar ainda mais a finalização do certame, demonstrada na suspensão das férias do outro Procurador do Município, Sr. Álvaro Skiba Júnior, mediante a Portaria nº 8316/2023, com vistas a ampliar a força de trabalho da equipe.

Com base em todo o exposto, também neste ponto, não procede a denúncia, uma vez que a contratação via dispensa de licitação além de justificada se revelou pontual, além do fato de a Administração municipal ter demonstrado que adotou as medidas necessárias para a retomada das contratações por meio de procedimentos mais adequados, eficientes e vantajosos que os anteriormente adotados, notadamente, ainda, pelo fato de que a estratégia não resultou prejuízo ao erário ou a terceiros.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente a presente Denúncia.

Esta análise, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e efetividade, inseridos no contexto da coletividade, em detrimento da legalidade, gerou o tratamento isonômico à excepcionalidade do presente caso, frente às obrigações da administração pública. Ainda, do constante nos autos, não é possível constatar a existência de prejuízo ao erário, somado ao fato de que a nova licitação deflagrada – Pregão Eletrônico n.º 64/2024, teve a sessão de abertura das propostas em 03 de julho deste ano, restando homologado o certame em 04 de setembro, declarando vencedora a empresa ora representante, Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.

Nesta senda, considerando a fundamentação exposta, bem como a documentação acostada, entendo pela impropriedade do feito, posto que as justificativas apontadas e evidenciadas nos presentes autos se mostram suficientes a comprovar a necessidade e excepcionalidade na prorrogação do Contrato n. 346/2018, tendo, as gestoras, tomado as medidas necessárias à melhor resolução das demandas reveladas no curso da nova contratação.

Entretanto, destaco à Universidade Estadual de Londrina – Hospital Universitário (UEL-HU) que se atente ao princípio do planejamento, inserido e materializado na Nova Lei de Licitações – Lei n.º 14.133/21, cujo objetivo é contribuir para obtenção de melhores resultados, garantindo a permanência dos serviços prestados à população, evitando contratações emergenciais ou prorrogações excepcionais, permitindo que, a partir de decisões fundamentadas, promova uma competição saudável entre os interessados em fornecer bens e serviços.

Neste sentido, VOTO pela impropriedade da presente Representação da Lei de Licitações.

Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para

encerramento e arquivamento.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por BIOXXI SERVIÇOS ESTERILIZAÇÃO LTDA., que noticia irregularidades existentes na prorrogação do contrato nº 346/2018, firmado entre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL e COMERCIAL 3 ALBE LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de “gestão de centro de material e esterilização, sistematização e rastreabilidade do processamento de materiais, com disponibilização de profissionais, fornecimento de insumos e cessão de comodato de equipamentos para atender a demanda do Centro de Material do Hospital Universitário de Londrina”.

Alega o representante que o contrato foi celebrado com vigência de 12 meses, admitida a prorrogação por períodos iguais e sucessivos, limitada a 60 meses.

O contrato foi assinado em 16 de julho de 2018, e poderia ter sido prorrogado somente até julho de 2023.

Porém a última prorrogação realizada, deu vigência ao contrato até 15 de novembro de 2024.

O Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral entendeu pela impropriedade devido à excepcionalidade do caso e sob a ótica dos princípios da razoabilidade e efetividade, aplicando os artigos 103, § 1º e 105, ambos da Lei Estadual n. 15.608/2007.

Em que pese o voto apresentado, divirjo do entendimento do Conselheiro Relator, pois considero irregular a prorrogação do contrato n. 348/2018, por prazo superior ao previsto em lei.

Com base nos termos firmados e considerando a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, limitados a 60 (sessenta) meses, verifico que o prazo final da contratação expirou em 2023.

A legislação prevê a possibilidade, caso acolhida a excepcionalidade do §4º, do art. 57, da Lei 8.666/1993, de prorrogação por mais 12 meses. No presente caso o prazo se daria até julho de 2024.

O Pregão Presencial n. 127/2017-HU-UEL teve uma prorrogação contratual, estendendo sua vigência até 15 de novembro de 2024. O art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, vigente à época da celebração do instrumento, limita a duração da contratação a 60 meses. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (G.n.)

Na mesma linha, o inciso II, da Lei Estadual n. 15.608/07, reforça o prazo limite ao máximo de 60 (sessenta) meses para a duração de contratos:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; (G.n.)
Embora a instituição alegue que em 30 de março de 2023, antes do término inicial da vigência contratual, tenha sido instaurado o Pregão Eletrônico n. 63/2023, este não foi concluído tempestivamente, impedindo uma nova contratação em tempo hábil, antes do final da vigência do Contrato Administrativo n. 346/2018.

Além disso, o próprio instrumento firmado previu expressamente o prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogações iguais e sucessivas, não podendo exceder 60 (sessenta) meses.

Assim, observa-se que houve a extrapolação do prazo máximo de duração do Contrato Administrativo n. 346/2018.

Nesse sentido, entendeu também a unidade técnica, conforme Instrução 885/24 (peça 52), nos seguintes termos:

“Porém, embora entenda-se que a renovação excepcional do contrato se justificaria nos termos acima trazidos, esta jamais poderia exceder o prazo adicional de 12 meses, ou seja, o contrato só poderia ter sido renovado até julho de 2024. JAMAIS POR PRAZO SUPERIOR, COMO PREVISTO NO TERMO ADITIVO, uma vez que o prazo de renovação excepcional não possui previsão de dilação.

É justamente neste ponto que esta Coordenadoria observa a existência de grave irregularidade.

Ao observarmos o trâmite do processo licitatório nº 64/2024, é possível verificar que seu resultado somente veio a ser homologado em 04/09/2024”

Portanto, superada essa data, não há possibilidade de nova prorrogação, uma vez que não existe norma que autorize o Poder Público a seguir com o contrato.

Embora a Universidade alegue a existência de inúmeras intercorrências que teriam prejudicado a realização tempestiva de novo certame, nota-se uma inequívoca falta de planejamento da administração em tomar as medidas cabíveis para licitar o novo objeto em tempo hábil.

É importante salientar que, sob o prisma dos princípios que norteiam a administração pública, era responsabilidade do agente público atentar-se para a proximidade do fim da vigência do contrato e tomar medidas tempestivas para realizar novo pregão, que fosse concluído a tempo de substituir o contrato anterior, sem prejuízo de eventuais paralisações da atividade do Hospital Universitário.

Ante o exposto, VOTO para julgar parcialmente procedente a presente representação, tendo em vista a prorrogação irregular do contrato n. 348/2018 por prazo superior ao previsto em lei, nos termos expostos na fundamentação.

Ainda, determino a aplicação da multa administrativa constante no art. 87, IV, g, da Lei Complementar n. 113/05, à responsável pelo Hospital Universitário da UEL, sra. VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, que celebrou os termos aditivos de prorrogação excepcional do prazo do contrato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela impropriedade da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, nos termos da manifestação divergente, votou por julgar parcialmente procedente a representação, tendo em vista a prorrogação irregular do contrato por prazo superior ao previsto em lei e aplicou multa administrativa à responsável pelo Hospital Universitário da UEL, que celebrou os termos aditivos de prorrogação excepcional do prazo do contrato, sendo acompanhado pelo Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. "Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para: i. incluir na autuação os seguintes agentes: VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, na condição de Diretora Superintendente do Hospital Universitário e signatária das prorrogações excepcionais; as enfermeiras ROSINEIDE FERES GIL, JULIANA APARECIDA MORINI ALTAFIN e FLÁVIA REGINA YONEDA NAKAMURA, na qualidade de responsáveis pelas justificativas que culminaram nas prorrogações excepcionais; e a Profa. Doutora MARTA REGINA GIMENEZ FÁVARO, na qualidade de Reitora da Universidade Estadual de Londrina; ii. realizar a CITAÇÃO dos agentes nominados na alínea "i" para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa."

4. *Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator), AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.*

PROCESSO Nº: 445010/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

ADVOGADO / PROCURADOR-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 686/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Secretaria de Segurança Pública do Paraná. Pregão Eletrônico n.º 719/2024. Contratação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas. Alegação de continuidade de lances após a suspensão da sessão. Possibilidade de envio de lances apenas para os itens ainda em disputa. Prorrogação e encerramento automático da sessão de lances. Previsão em regulamento e no edital. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação da Lei de Licitações proposta por CASSAROTTI FOODS- SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA, e MAXIMIANO CASSAROTTI, em face do Pregão Eletrônico n.º 719/2024, realizado pela SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ (SESP), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas para atender a demanda das unidades penais da Regional de Foz do Iguaçu, pelo período de doze meses, de acordo com as especificações técnicas, quantidades, condições de fornecimento e acordo de níveis de serviço previstos no termo de referência.

Na exordial foi destacada como única impropriedade a possibilidade de oferta de lances mesmo após a suspensão da sessão, para sua continuidade no dia seguinte, pela pregoeira, o que teria comprometido a participação dos licitantes que deixaram de fazer lances após a referida paralisação do procedimento.

Por meio do Despacho n.º 762/2024 (peça 14), o feito foi encaminhado para a manifestação do ente estadual que, em resposta (peça 18), ponderou que: (i) a suposta irregularidade residiu em interpretação individual equivocada da representante sobre o edital, a legislação vigente e o funcionamento da plataforma "compras.gov.br"; (ii) a pregoeira, ao informar a suspensão e reabertura da sessão para o dia seguinte, atendeu às regras do edital, que não haveria abertura de itens após as 17h50min, não tendo havido abertura de um novo lote para poder ser disputado, não significando o encerramento da disputa em andamento; (iii) em imagem reproduzida pela própria representante não menciona o encerramento da disputa, mas apenas "período de abertura dos itens", que esse, sim, não poderia ocorrer após as 17h50min, mas não interrompendo as disputas já iniciadas; (iv) às 17h52m32s, apenas 47 segundos após a primeira mensagem, a plataforma "compras.gov.br" enviou automaticamente a todos os licitantes informação, explicitando que os itens em disputa continuariam disponíveis para o envio de lances até os respectivos encerramentos; (v) o edital prescrevia que a etapa de lances da sessão pública teria duração de dez minutos e, após isso, seria prorrogada automaticamente pelo sistema quando existissem lances ofertados nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública; (vi) todos os licitantes, que estavam conectados acompanhando a disputa, foram claramente informados da sua continuidade e todos estavam cientes das informações postadas no chat e continuaram participando ativamente da disputa, dentre eles a própria representante; (vii) das vinte e uma empresas que deram lances, seis continuaram fazendo ofertas após as 17h51m45s, e registraram um total de 148 lances até as 19h29m12s, horário do último lance, tendo a empresa representante permanecido na disputa e tido o seu último lance registrado às 18h11m44s; (viii) a representante interpôs recurso no certame, alegando fraude de documentos apresentados pelo arrematante e suposta inexecuibilidade da proposta, sem aventar a irregularidade aqui ventilada; e (ix) os dados que constam do relatório de julgamento do certame revelam uma diminuição

gradual no número de empresas registrando lances a partir das 16h, o que é esperado à medida que os valores dos lances se aproximam dos limites máximos suportados pelas empresas, de onde se observa que oito empresas registraram lances, que entre 18h e 19h seis empresas continuaram a registrar lances, e no período das 19h às 20h apenas três empresas ainda estavam ativas na disputa.

A representação foi recebida (Despacho n.º 823/2024, peça 28), concedida a medida cautelar de suspensão do certame e determinada a citação da SESP, no entanto, não houve homologação da cautelar pelo Tribunal Pleno (Acórdão n.º 2282/2024, peça 56).

A SESP encaminhou nova justificativa (peça 61), onde reiterou argumentos já declinados em sede de manifestação preliminar, tendo ainda aduzido que: (i) a pregoeira não iniciou nenhum ato após o expediente, limitando-se a dar continuidade ao ato que fora iniciado às 10h (fase de lances), o que seria prática comum na administração pública, e encontraria respaldo no artigo 22 da Lei Estadual n.º 20.656/2021; (ii) não caberia à pregoeira a suspensão da fase de lances, pois o edital do certame prescrevia que a etapa de lances da sessão pública teria duração de dez minutos, sendo automaticamente prorrogada pelo sistema quando houvesse lance ofertado nos últimos dois minutos, não tendo ela possibilidade de intervir no sistema para a paralisação da fase de lances já iniciada; (iii) os lances não deveriam se encerrar às 17:50, como interpretado pela representante a partir de um print da tela do sistema que integrou no processo, eis que o próprio print destaca que o sistema não faz nenhuma menção ao tempo de duração da sessão pública, mas somente à fase de abertura de lances; (iv) não houve prejuízo aos licitantes haja vista que eles permaneceram ofertando lances de maneira contínua e ininterrupta, mesmo após o envio das mensagens; e (v) houve ampla participação e economicidade no certame. A 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 11/2024, peça 66), a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 968/2024, peça 67) e o Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 781/2024, peça 69) opinaram pela improcedência da representação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os três opinativos que instruem o feito são uníssomos em apregoar a improcedência da presente representação, com os quais, no atual estado dos autos, inclino-me a aquiescer, para rever meu posicionamento adotado quando, em juízo de cognição sumária, concedi medida liminar de suspensão do certame.

Quando do deferimento da tutela de urgência, deixei assentado que, a princípio, o Decreto Estadual n.º 10.086, de 17/01/2022, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, prescreve em seu artigo 4º as atribuições do agente de contratação, inclusive do pregoeiro, dentre as quais a condução da sessão pública de lances, donde caberia a interpretação de que a presença do pregoeiro se imporia durante toda a fase de lances. Ocorre que, esse dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática, com outros termos do mesmo regulamento, como o constante do seu artigo 32, § 1º, assim redigido:

"Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários" (grifou-se).

Perceba-se que o modo de disputa aberto, adotado na presente licitação, conforme a regulamentação estadual, estabelece a duração da sessão pública de lances em dez minutos, existindo uma prorrogação automática de dois minutos na hipótese de haver lances nesse específico período. Ou seja, desborda da esfera de controle do agente de contratação a eventual ingerência na duração da sessão da etapa de lances, sendo a sua prorrogação automática e gerida exclusivamente pela plataforma digital que o certame se desenvolve.

E esse procedimento foi também expressamente colocado no instrumento convocatório, constituindo regra interna da licitação. Eis a literalidade do edital:

"5.10 A etapa de lances da sessão pública terá duração de 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

5.11 A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de 02 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

5.12 Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente" (grifou-se).

E se assim o é, a eventual contrariedade à citada norma significaria quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse entendimento é comungado pela 6ICE, quando afirma que:

"Em conclusão, a eventual limitação de horário para a realização de lances na modalidade de pregão eletrônico é um aspecto que deve ser bem regulado e comunicado, garantindo que todos os participantes tenham a oportunidade de competir de forma justa e transparente. É essencial que o edital do pregão estabeleça claramente as regras relacionadas ao horário para evitar disputas e garantir a legitimidade do processo licitatório.

O que se observa ao caso em específico é que o Edital deixou claro o horário estabelecido para a realização da sessão do pregão eletrônico, quanto à abertura de seus itens, dando em seguida cumprimento exclusivo ao contido no Art.32 do Decreto n.º 10.024/2019 supratranscrito, através da prorrogação automática da fase de lances até que não fosse mais realizada esta prorrogação automática pelo sistema eletrônico, e tudo sendo realizado com transparência pelo Ente licitante.

Por tudo isto, é correto afirmar que extensão da fase de lances além do horário previsto com envios após o horário comercial é lícita e se operacionalizou de forma regular" (peça 66, fls. 9).

Lado outro, ainda que a mensagem colocada pela pregoeira pudesse alentar uma interpretação acerca da paralisação do certame, ela deve ser considerada na sua integralidade, pois, após informar a suspensão do certame, é destacada a possibilidade de envio de lances para itens ainda em disputa:

"houve suspensão Administrativa da sessão pública. Justificativa: Senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa. É importante destacar que os itens que já estão em disputa continuam disponíveis para o envio de lances até os

respectivos encerramentos. Data prevista para reabertura: 23/04/2024 10:00:00" (peça 5, fls. 2) (grifou-se).

Nesse ponto, competia ao licitante o acompanhamento das mensagens da sessão, como impõe o artigo 19 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022:

"Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica: (...) IV - Acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão; (...)" (grifo nosso)

Disposição semelhante, de igual forma, restou albergada no instrumento convocatório, segundo se demonstra no seu Item 1.5 ("cabe ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão").

Em que pese isso, mesmo aqui, não se pode afirmar que a representante desconhecida a última parte da mensagem acima reproduzida, eis que, como dá conta a SESP, "inclusive a empresa representante permaneceu na disputa e teve seu último lance registrado às 18h11m44s, demonstrando, ainda, mais claramente a improcedência das alegações apresentadas" (peça 18, fls. 6).

Desse modo, não se mostra crível que suas ações na sessão de lances tivessem sido impactadas pela mensagem da pregoeira, informando a suspensão da licitação, quando a própria representante formulou lance após o horário em que foi suspenso o certame. Fortuitamente, a representante poderia ter se preocupado com o impacto da mensagem em outras licitantes, o que teria comprometido a competitividade. Mas nem mesmo esse argumento seduz, dado que, como afirmado pelo ente estadual, "das vinte e uma empresas que deram lances, seis continuaram fazendo ofertas após as 17h51m45s, e registraram um total de 148 lances até as 19h29m12s, horário do último lance" (peça 18, fls. 6). Ou seja, após o horário em que foi informada a suspensão do certame, houve a significativa presença de licitantes com intensa participação nos lances, inexistindo, a princípio, violação ao princípio da competitividade.

E nesse sentido também se coloca a CGE:

"Esta CGE conclui pela improcedência da Representação, haja vista a interpretação dada pela Lei Federal nº 14.133/2021, de que eventual nulidade deveria ser vista com cautela e à luz do interesse público, sendo que no caso em tela as comunicações e instrumentos à realização da licitação foram disponibilizados a todos os interessados de forma igualitária, e a continuidade da realização de lances após às 17h50min teve a participação de diversos interessados, inclusive da própria Representante, não havendo a violação da legislação, de acordo com precedentes mencionados" (peça 67, fls. 10).

De igual forma o órgão ministerial, para quem:

No caso em tela, conforme comprovado documentalmente, foram apresentadas propostas nos últimos minutos da sessão, ocasionando a prorrogação automática da fase de lances por parte do sistema eletrônico.

Outrossim, restou certificado pelos documentos comprobatórios que a Pregoeira notificou, de forma imediata e formalmente admitida, a suspensão da sessão e a continuidade de envio de lances para os itens que já estavam em disputa. Cumpre avaliar que a comunicação foi válida e eficaz, visto que as empresas participantes continuaram ofertando os lances incluindo, frisa-se, a empresa Representante (cf. doc. peça 18, fls. 6).

Ademais, importa observar que a legislação aplicável, notadamente o artigo 32 do Decreto nº 10.024/2019, prevê a prorrogação automática e sucessiva da fase pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública:

(...)

Pelo exposto, com fulcro no entendimento de que os preceitos legais aplicáveis ao procedimento licitatório foram regularmente observados, bem como a constatação inicial de que o certame logrou êxito em selecionar a proposta mais vantajosa, não há que se falar em violação aos princípios da legalidade, isonomia e economicidade, motivo pelo qual esta Procuradoria de Contas opina pela não procedência da presente Representação" (peça 69, fls. 3-4).

Pela acima exposto, impõe-se a improcedência da representação.

III. VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, VOTO:

I) pela improcedência da representação;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da representação;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-562559/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-LETICIA FERREIRA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 687/25 - TRIBUNAL PLENO

Incidente de inconstitucionalidade. Estado do Paraná. Artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195/2016. Exclusão das universidades estaduais do âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Estado. Inconstitucionalidade. Interpretação de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Possibilidade de constituição de procuradorias jurídicas próprias pelas universidades para defesa de prerrogativas institucionais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado em razão de proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Homologação de Recomendações n.º 710771/20, com o intuito de verificar suposta afronta à Constituição Federal pelo "inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial".

O dispositivo impugnado prevê:

Art. 1º. A Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016, destacamos)

Foram citados o Estado do Paraná e o Governador do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou petição levantando a necessidade de o Estado do Paraná ser devidamente citado, passando a integrar o feito, não sendo suficiente a citação do senhor Governador (peça 15).

Concluído a este Relator, esclareci que, embora o ente federado já tivesse sido citado, por força do disposto no artigo 242, §3º do Código de Processo Civil[1] deveria ser promovida também a inclusão da Procuradoria-Geral do Estado como interessada, sem prejuízo de sua regular citação (Despacho n.º 1401/22-GCDA, peça 17).

Em resposta, a Procuradoria manifestou-se novamente (peça 25). De início, contextualizou o momento em que foi editada a Lei Complementar n.º 195, indicando que o seu objetivo principal foi incluir as autarquias em geral no seu âmbito de atuação.

Pontuou que tal inclusão visou dar atendimento à tese adotada pelo STF na ADI 484/PR[2], em que se decidiu pela "impossibilidade, na vacância, de provimento dos cargos da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná por outros servidores e, por conseguinte, de realização de novos concursos públicos para esse fim. Necessidade de obediência ao art. 132 da Constituição Federal".

Ponderou que quando da edição da Lei Complementar n.º 195 "não havia clareza sobre o alcance prático do princípio da unicidade da advocacia pública em relação às universidades, as quais, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, gozam de autonomias didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial".

Expôs que em relação às universidades, a ADI 5215 admitiu que a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial poderia legitimar a criação de representação jurídica própria nos mesmos moldes que admitido aos Poderes Legislativos e aos Tribunais de Contas, ou seja, para causas de conflito de interesses com o estado.

Nesse contexto, concordou que a parte final do dispositivo legal impugnado "contém 'insuficiência normativa', que deve ser ajustada, no longo prazo, para refletir o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal".

No entanto, em que pese o reconhecimento acima, externalizou uma série de questões que, sob sua ótica, devem ser levadas em conta na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade, concluindo pela necessidade de modulação de efeitos da decisão.

O feito foi submetido à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que concluiu inexistirem impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias advindos do presente expediente (Despacho n.º 369/23-CGF, peça 33).

No decorrer do trâmite processual, foram admitidos como amicus curiae a Universidade Estadual do Norte do Paraná, a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Universidade Estadual de Londrina (Despachos n.º 627/23-GCDA e n.º 740/23-GCDA, peças 37 e 44, respectivamente).

Em que pese as instituições acima nominadas não tenham se manifestado em petição única (a Universidade Estadual de Ponta Grossa manifestou-se à peça 48 e as demais à peça 50), apresento uma síntese global dos argumentos por elas expressos, considerando que a essência de seus petições é basicamente a mesma. As instituições sustentaram a legitimidade de seus procuradores, devidamente concursados – alegaram, inclusive, que alguns concursos teriam sido solicitados por este Tribunal –, não devendo serem confundidos com aqueles casos irregulares apresentados no processo de Homologação de Recomendações, em que se constatou servidores com outras atribuições exercendo atividades jurídicas.

Argumentaram que sem procuradoria própria ficarão sem capacidade de defesa, em afronta à sua autonomia.

Defenderam, ainda, que as universidades são autarquias especiais, razão pela qual é legítimo o tratamento diferenciado também quanto à existência de procuradoria própria, sendo que o dispositivo legal em discussão culminou por dar efetividade ao artigo 207, da Constituição Federal[3].

Além disso, a Universidade Estadual de Londrina e a Universidade Estadual do Norte do Paraná invocaram o artigo 69 do ADCT[4].

Alega-se, também, que o Supremo, no julgamento das ADIs 5215 e 5262 reconheceu a possibilidade de as universidades terem procuradorias próprias.

Por fim, pugnaram, sucessivamente, pela modulação de efeitos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela declaração de inconstitucionalidade do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 26/1985, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 195/2016 (Instrução n.º 717/23, peça 51).

Propôs, no entanto, a modulação dos efeitos da decisão a fim de conceder prazo não inferior a um ano para a reorganização da estrutura administrativa.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, divergindo apenas

quanto à modulação de efeitos, por considerar que as adequações necessárias deverão ser tratadas no âmbito do processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20 (Parecer n.º 265/23-PGC, peça 52).

Era o que cabia relatar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o presente expediente foi instaurado em face da irregularidade constatada pelas 3ª e 7ª Inspetorias de Controle Externo quanto à representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, eis que não é executada pela Procuradoria-Geral do Estado, mas sim por procuradores do quadro próprio e, em alguns casos, até mesmo por outros servidores ocupantes de cargos diversos, o que viria de encontro ao previsto no artigo 132 da Constituição Federal.

Verificou-se que a aludida irregularidade estava sendo amparada pela Lei Complementar Estadual n.º 195, que excluiu as universidades estaduais do âmbito de atuação da PGE:

Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior;

Em consequência, a equipe de fiscalização propôs uma série de medidas corretivas que deveriam ser adotadas em conjunto por todos os órgãos e entidades envolvidos, de forma coordenada, planejada e com tempo suficiente para sua execução, “com vistas a estabelecerem a reestruturação administrativa e a revisão da legislação necessárias para o saneamento da irregularidade”.

No entanto, a despeito das medidas propostas, pouco avanço foi obtido, o que se deve, possivelmente, ao fato de a referida Lei Complementar estar amparando essa situação irregular, fazendo-se necessário, portanto, o reconhecimento da sua inconstitucionalidade.

Assim, conforme já se dessumo do que foi ponderado até aqui, este relator compartilha do entendimento de que a Lei Complementar Estadual n.º 195 padece de inconstitucionalidade por ferir o princípio da unicidade da representação judicial, positivado no artigo 132 da Constituição Federal e no artigo 123 em âmbito estadual: Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 123. A advocacia do Estado, como função institucionalizada e organizada por lei complementar, terá como órgão único de execução a Procuradoria-Geral do Estado, diretamente vinculada ao Governador e integrante de seu gabinete.

Art. 124. Compete à Procuradoria-Geral do Estado, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - a representação judicial e extrajudicial do Estado e a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II - a unificação da jurisprudência administrativa do Estado; III - a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; IV - a realização dos processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei; V - a orientação jurídica aos Municípios, em caráter complementar ou supletivo.

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.

Art. 125. O exercício das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, que será organizada e regida por estatuto próprio, definido em lei, com observância dos arts. 39 e 132 da Constituição Federal. § 1º. O ingresso na carreira de procurador far-se-á na classe inicial, mediante concurso público específico de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, obedecida, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 2º. É assegurado aos procuradores do Estado:

I - irredutibilidade de subsídios e proventos;

II - inamovibilidade, na forma da lei;

III - estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da Corregedoria;

IV - promoção voluntária por antiguidade e merecimento, alternadamente, observados os requisitos previstos em lei;

V - subsídios fixados com a diferença de cinco por cento de uma para outra classe, observado o disposto no art. 27, XI, desta Constituição.

§ 3º. É vedado aos procuradores do Estado:

I - exercer advocacia fora das funções institucionais;

II - o exercício de qualquer outra função pública, salvo o magistério.

Da leitura seca de tais dispositivos, infere-se que a representação judicial do Estado lato sensu deve ser realizada via Procuradoria-Geral do Estado, sendo que as hipóteses de exceção são tratadas expressamente, tal como o artigo 124-A que prevê:

Art. 124A. No processo judicial que versar sobre ato praticado pelo Poder Legislativo ou por sua administração, a representação do Estado incumbe ao Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, na forma do art. 243 desta Constituição.

Ainda que pairassem dúvidas quanto à extensão da atuação da Procuradoria-Geral do Estado, como querem fazer crer as instituições de ensino que se pronunciaram neste expediente, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal colocou uma pá de cal em qualquer dilema interpretativo.

Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. Advocacia pública. Poder Executivo estadual.

Art. 132 da Constituição da República. Obrigatoriedade da carreira de procurador do Estado, ao qual se confere a exclusividade das funções de advocacia estadual. (...) O exercício regular das atribuições constitucionalmente definidas no art. 132 deverá ser desempenhado pelos procuradores dos Estados e do Distrito Federal, ingressos na carreira por concurso público de provas e títulos, ressalvada a hipótese do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [ADI 4.137, rel. min. Carmen Lucia, j. 10-8-2018, P, DJE de 19-2-2019.]

A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do Estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital – o que inclui as autarquias e as fundações –, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos

Estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado. A exceção prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da Procuradoria-Geral do Estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção a diferenciação entre os termos “consultoria jurídica” e “procuradoria jurídica”, uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. [ADI 145, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-6-2018, P, DJE de 10-8-2018.]

Ante o princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a ‘constitucionalização’ de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [ADI 4.449, rel. min. Marco Aurélio, j. 28-3-2019, P, DJE de 1º-8-2019.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO: IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5262, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 19-08-2019 PUBLIC 20-08-2019)

Os casos acima são taxativos ao evidenciarem que a defesa judicial das autarquias em geral deve ser realizada, em regra, pela Procuradoria-Geral do Estado.

Vale mencionar, ainda, a ADI n.º 5946, que trata especificamente de uma instituição de ensino superior do Estado de Roraima.

Na ocasião, os dispositivos atacados foram incluídos na Constituição do Estado via emenda constitucional, instituindo autonomia financeira e orçamentária, criando procuradoria jurídica própria e alterando o processo de escolha para o cargo de reitor. Quanto à procuradoria jurídica própria, que é o assunto de interesse, o Supremo assim decidiu:

4. A Procuradoria Jurídica própria

Da mesma forma, é clara a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a unicidade da advocacia pública a partir da vigência da Constituição de 1988. Assim, a partir do disposto no artigo 132 da Constituição Federal, a Advocacia Pública passou a ser uma, admitindo-se, apenas, as procuradorias autárquicas ou fundacionais já existentes quando do advento da nova ordem Constitucional.

Desse modo, não pode o Estado-membro, por meio de sua Constituição ou legislação, instituir procuradorias jurídicas próprias para a administração indireta.

O § 5º, acrescido ao art. 154, que criou Procuradoria Jurídica própria para a Universidade, apartada da Procuradoria-Geral do Estado, com carreira e estrutura próprias, portanto, viola o disposto no artigo 132 da Constituição Federal. É claro que isto não exclui a possibilidade de lei determinar que o cargo do Procurador-Geral da Universidade seja um cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, mesmo que permitindo a nomeação de jurista que não integre os quadros da Procuradoria do Estado, conforme decidido por esta Corte na ADI 5.262, assim ementada: [...]

É fatta a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Constituição Federal estabelece um modelo de advocacia pública fundado no princípio da unicidade de representação judicial e de consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, exceção feita apenas às Procuradorias autárquicas e fundacionais que já existiam quando do advento da Constituição. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADI 145, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 9.8.2018; ADI 5.393, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 18.2.2019; ADI 1.679, de minha relatoria, DJ 8.10.2003; e ADI 5.541, Rel. Min. Edson Fachin, assim ementada:

“ADI. Art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010. Legitimidade da ANAPE. Ausência de inconstitucionalidade formal. Emenda a projeto de lei de iniciativa do Executivo que não veicula matéria estranha e não implica aumento de despesa. Assessoria jurídica da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais. Atividade privativa de Procuradores do Estado. Inconstitucionalidade material. Precedentes. 1. A alteração promovida pelo art. 1º da Lei Complementar do Estado de Minas Gerais 114/2010 ao art. 3º, §4º, da Lei Complementar n.º 81/2004, retira o caráter privativo das competências de Procuradores do Estado junto às assessorias jurídicas da Administração Direta e Procuradorias das autarquias e fundações estaduais, violando a determinação do art. 132 da Constituição da República, conforme precedentes desta Corte. 2. Ação direta julgada procedente.” (ADI 5.541, Rel. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27.9.2019)

A partir do referido decisum conclui-se que não há outro entendimento senão o de que o dispositivo em exame é inconstitucional, uma vez que retirou do âmbito de atuação da Procuradoria-Geral do Estado as universidades estaduais.

Não se exclui, porém, a possibilidade de tais instituições de ensino gozarem de procuradoria jurídica própria para atuação em situações em que os seus interesses possam colidir com os do Estado, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

Aliás, esta possibilidade foi abordada na ADI 5.262, a qual, inclusive, foi mencionada na decisão anteriormente transcrita. Início apresentando o seu ementário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL DE RORAIMA N. 42/2014. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DA CONSULTORIA JURÍDICA PELOS PROCURADORES DE ESTADO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CRIAÇÃO POR LEIS ESTADUAIS DE CARGOS EM ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA COM ATRIBUIÇÕES INERENTES À PROCURADORIA DE ESTADO:

IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AÇÃO PARCIALMENTE PREJUICADA E NA OUTRA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI 5.262, rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.8.2019) (destaque intencional)

No transcorrer do seu voto, a relatora consignou que:

[...] o princípio da autonomia universitária, do qual decorre a autonomia administrativa e financeira das Universidades, impõe-se reconhecer dispensável resguardar-se a entidade de submissão ou vinculação, funcional que seja, à Procuradoria do Estado. A peculiar função cometida a estas entidades impõe o respeito à sua autonomia integralmente por força do art. 207 da Constituição da República, o que aqui se cumpre.

Uma leitura apressada e isolada do ementário e do trecho acima pode ensejar uma margem de dúvida quanto à extensão da autonomia reconhecida às universidades na aludida decisão.

No entanto, a dúvida se esvai quando se observa que a mesma Ministra consignou no mesmo voto que:

9. Na jurisprudência deste Supremo Tribunal, ressalvam-se situações nas quais o Poder Legislativo ou Tribunal de Contas necessitem "praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça[m] por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos" (ADI n. 1.557, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ 18.6.2004), circunstância excepcional não retratada na Emenda n. 42/2014 de Roraima. (destaque intencional)

Analisando em conjunto todos os excertos retro, conclui-se que a flexibilização defendida pela relatora em relação às universidades deve estar em compasso com aquela defendida em relação ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, eis que seria impensável atribuir maior liberdade a uma autarquia especial do que a um dos Poderes da República e a um órgão dotado de status constitucional.

Acrescente-se que os votos proferidos por outros ministros caminham nesta mesma linha de raciocínio.

Para o Ministro Luís Roberto Barroso:

A lógica de se reconhecer legitimidade às Procuradorias dos Tribunais de Contas e da Assembleia Legislativa é que elas podem ter, e muitas vezes têm, interesses institucionais contrapostos à própria entidade estatal, e é legítimo que queiram ter uma representação própria.

Essas duas exceções que o Supremo prevê, a meu ver, se estendem também às Procuradorias das Universidades públicas estaduais, como, na prática, tanto a Universidade de São Paulo quanto a Universidade do Rio de Janeiro, de sabença própria, têm suas próprias Procuradorias. Até porque as Universidades também, muitas vezes, têm pretensões contrapostas ao Estado, como foi lembrado da tribuna. Muitas vezes, o Estado sequer transfere para as Universidades os duodécimos a que elas teriam direito.

O Ministro Alexandre de Moraes consignou:

Acompanho integralmente os três relatores, mas também com obiter dictum quanto à questão das universidades. Quero lembrar que nós, aqui, em relação ao Poder Judiciário, julgamos a possibilidade, sempre excepcional, não da representação geral, mas da possibilidade de o Poder Judiciário constituir uma assessoria jurídica, uma procuradoria jurídica para a defesa das suas prerrogativas, principalmente contra ou em face do Poder Executivo. Um caso que nós excepcionamos a exclusividade da Procuradoria, em virtude dessas características da defesa das suas próprias prerrogativas.

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, expôs que:

[...] Como há a máxima popular segundo a qual "quem cala consente", devo fazer uma observação: não confiro ao artigo 207 da Constituição Federal, a versar a autonomia das universidades, alcance a apanhar também a representação, quando estejam estruturadas sob o ângulo de autarquia ou fundação. Não distingo onde o legislador, principalmente o constituinte, não o fez. Não excepciono, portanto, da representação, pelos Procuradores dos Estados, as universidades que consubstanciem autarquias ou fundações.

Há, ainda, recente decisão proferida pela Corte Suprema na ADI n.º 7.218, em que foram questionadas leis paraibanas que previam cargos de advogado no quadro de pessoal de autarquias e fundações e, também, da Universidade Estadual da Paraíba. Na ocasião, ao tratar especificamente da instituição de ensino superior, deliberou-se pela constitucionalidade de sua procuradoria própria considerando não apenas o princípio da autonomia universitária, como também o fato de ser aplicável o artigo 69 do ADCT ao ato normativo lá questionado.

Embora a referida decisão não tenha delimitado a extensão da atuação destas procuradorias, entendo pertinente mencionar que, ao fundamentar a conclusão pela sua constitucionalidade, fez referência expressa a outros precedentes daquele Tribunal, as ADIs 5.262 e 5.215.

Conforme mencionado anteriormente quando da análise da ADI 5.262, não obstante a constitucionalidade da existência de procuradoria própria no âmbito da instituição de ensino superior, a leitura dos votos dos Ministros permite concluir que a sua atuação deve estar voltada à defesa dos interesses da instituição quando forem contrapostos aos interesses do Estado.

A ADI n.º 5.215 também não destoa. Constou da respectiva decisão que:

4. Na linha dos precedentes desta Corte, considero que as universidades estaduais também podem criar e organizar procuradorias jurídicas, em razão de sua autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial (art. 207, caput, CF/88). Tais órgãos jurídicos exercem um papel fundamental na defesa dos interesses das universidades, inclusive em face dos próprios Estados-membros que as constituíram. Portanto, em razão da autonomia universitária e seguindo a lógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na matéria, a existência dessas procuradorias não viola o art. 132 da Constituição. (destaque intencional)

Em seus votos, os Ministros Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio de Mello e Alexandre de Moraes teceram as mesmas ponderações que aquelas vertidas na ADI 5.262, já transcritas anteriormente.

Reafirmo, portanto, o entendimento pela possibilidade de as instituições de ensino gozarem de procuradoria jurídica própria para atuação em situações em que os seus interesses possam colidir com os do Estado, tal como ocorre no âmbito do Poder Legislativo e dos Tribunais de Contas.

Aliás, o próprio Poder Legislativo do Estado do Paraná, juntamente com o Tribunal de Justiça local, teve tal questão enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, e o

entendimento fixado não foi outro. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional n. 44 à Constituição do Estado do Paraná. Arts. 124-A e 243-B da Constituição do referido Estado. 3. Criação de Procuradoria em Assembleia Legislativa. Não há óbice à existência de procuradoria especial na Assembleia Legislativa. Interpretação conforme à Constituição. A atuação da referida procuradoria há de se limitar aos casos em que o Poder Legislativo atua em na defesa de sua autonomia, de suas prerrogativas e de sua independência. 4. Conversão dos cargos de Assessor Jurídico em Consultor Jurídico. Mera alteração da denominação do cargo. Constitucionalidade. 5. Carreira específica encarregada da representação judicial extraordinária do Poder Judiciário estadual. Interpretação conforme à Constituição. Necessária observância de normas de procedimento destinadas a garantir a efetiva obediência ao regramento constitucional da advocacia pública (Constituição, arts. 37 e 131 a 133). 6. É constitucional a instituição de órgãos, funções ou carreiras especiais voltadas à consultoria e assessoramento jurídicos dos Poderes Judiciário e Legislativo estaduais, admitindo-se a representação judicial extraordinária exclusivamente nos casos em que os referidos entes despersonalizados necessitem praticar em juízo, em nome próprio, atos processuais na defesa de sua autonomia, prerrogativas e independência face aos demais Poderes, desde que a atividade desempenhada pelos referidos órgãos, funções e carreiras especiais remanesça devidamente apartada da atividade-fim do Poder Estadual a que se encontram vinculados. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 6.433, rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 25.5.2023) (destaque intencional)

A partir de todo o exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º, I, da Lei Complementar n.º 26/1985 (com redação dada pela Lei Complementar 195/2016), por estar em confronto direto com o artigo 132 da Constituição Federal. Quanto à modulação de efeitos, esclareço, de antemão, que este Tribunal é sensível à realidade das universidades, as quais se viram desprovidas de representatividade judicial com a edição da Lei Complementar n.º 195, o que acabou não apenas por dar azo a criação de cargos no âmbito das universidades, mas também por ensejar os desvios funcionais constatados pelas unidades fiscalizadoras desta Corte.

No entanto, não vislumbro razões para a modulação de efeitos pretendida. Explico. De início, vale lembrar que o presente Incidente só possui efeitos perante este Tribunal, não reverberando automaticamente em todo o mundo jurídico.

Assim, o objetivo maior é viabilizar o reconhecimento da situação irregular vivenciada pelas universidades, o que até então não era possível diante do respaldo legislativo promovido pela Lei Complementar Estadual n.º 195 e, com isso, propor medidas mais efetivas para a sua correção, as quais, penso eu, serão distintas a depender da situação particular de cada instituição de ensino superior, considerando a multiplicidade de cenários existentes.

De um lado, tem-se um amplo espectro de irregularidades que envolve a matéria. Conforme constou do processo de Homologação de Recomendações que ensejou a instauração deste protocolado, há situações de desvio funcional em que o exercício de atribuições típicas de procurador é realizado por ocupantes de cargos variados, há casos outros em que tais atribuições são desempenhadas por ocupantes de cargos comissionados, e há, ainda, os casos em que houve a criação de quadro de procuradores próprios mediante lei.

Some-se a isso o fato de que não se está a declarar inconstitucionais as leis por meio das quais foram criados os cargos de procurador para atuação no âmbito das universidades, mas apenas uma lei mais ampla que, indevidamente, excluiu do plexo de atribuições da Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial dessas instituições, tanto é que constou expressamente desta decisão a possibilidade de tais autarquias especiais possuírem procuradoria jurídica própria, desde que limitada a sua esfera de atuação.

Nesse contexto, ao considerar a tramitação do processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20, tais questões práticas deverão ser lá abordadas, conforme defendido pelo parquet em seu Parecer n.º 265/23-PGC (peça 52), cujas bem-lançadas razões merecem ser reproduzidas:

[...] além de a matéria já estar sob análise naquele processo, o presente incidente possui escopo diminuto, visando exclusivamente à apreciação abstrata de matéria preliminar, qual seja, a inconstitucionalidade de dispositivo legal, conforme previsão do art. 78, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005. Resolvida a questão prejudicial neste protocolado, as demais matérias de mérito deverão ser discutidas no processo de origem.

Por fim, com base nessas mesmas razões é que deixo de examinar a possibilidade de manutenção das procuradorias próprias criadas antes do advento da Constituição Federal de 1988, uma vez que exige a apreciação da situação particular de cada instituição de ensino, revelando-se mais acertada a sua análise também no âmbito do processo de Homologação de Recomendações.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afastando a incidência do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

Considerando que, atualmente, as instituições de ensino superior paranaenses são fiscalizadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, convém cientificá-la acerca do teor da presente.

Pertinente, também, que se dê ciência à Procuradoria-Geral do Estado.

E, em cumprimento ao art. 409[5] do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afastando a incidência do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195, de 27 de abril de 2016, que excluiu das atribuições da Procuradoria do Estado as funções de representação judicial das Instituições de Ensino Superior do Paraná, em violação ao princípio da unicidade de representação judicial, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que

ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º, da Lei Orgânica.

II. Dar ciência do teor da presente decisão:

a) à 2ª Inspeção de Controle Externo, considerando que, atualmente, as instituições de ensino superior paranaenses são por ela fiscalizadas.

b) à Procuradoria-Geral do Estado.

c) ao Procurador-Geral de Justiça, em cumprimento ao art. 409[6] do Regimento Interno.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

[...]

§ 3º A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

2. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS 9.422, DE 5/11/1990, E 9.525, DE 8/1/1991. CRIAÇÃO DA CARREIRA ESPECIAL DE ADVOGADO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS OCUPANTES DE EMPREGOS E CARGOS PÚBLICOS DE ADVOGADOS E ASSISTENTES JURÍDICOS ESTÁVEIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA DAQUELA UNIDADE FEDERADA. ATRIBUIÇÕES DE ACESSO JURÍDICO AO PODER EXECUTIVO E DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS AUTARQUIAS, COORDENADAS PELO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ARTS. 5º, I, 37, II E XIII, 132 E 169, DA CF, E ART. 19, § 1º, DO ADCT. ALEGAÇÕES DE OFENSA REJEITADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFERIDA AO ART. 5º DA LEI 9.422/1990.

3. Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

4. Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

5. Art. 409. Torna definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

6. Art. 409. Torna definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

PROCESSO Nº:-299685/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ELIANE TERUEL CARMONA, MARCELO PIMENTEL BUENO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 688/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Exercício de 2023. Regularidade das Contas com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor-Presidente no período de 01/01/2023 a 24/08/2023 e, da Sra. Eliane Teruel Carmona, Diretora-Presidente no período de 25/08/2023 a 31/12/2023.

Após distribuição, a 2ª Inspeção de Controle Externo (peça 24) informou que os achados de fiscalização identificados no período ora analisado ensejaram abertura de dois Apontamentos Preliminares de Acompanhamento, os quais deram origem a instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 244171/24, em tramitação, e a Homologação de Recomendações n.º 244554/24, objeto do Acórdão n.º 1259/24-STP.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução 724/24, peça 25) procedeu à análise contábil, financeira e patrimonial da presente Prestação de Contas não tendo detectado irregularidade/anomalias nos resultados apresentados. No entanto, observou a necessidade de esclarecimentos da entidade quanto aos apontamentos[1] que motivaram a indicação de ressalvas no parecer do Controle Interno.

O FUNDEPAR e a gestora atual se manifestaram à peça 45 e juntaram documentos comprobatórios à peça 46. Alegaram, em resumo, que as restrições ora apontadas também foram objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2022, cujas providências para adequações já foram determinadas e estavam aguardando verificação da 2ª Inspeção de Controle Externo. Acrescentaram que estão adotando as medidas necessárias para promover a correção das inconsistências e, por fim, pugnam pela regularidade das contas.

A partir da análise da documentação apresentada em sede de contraditório, a CGE (Instrução 946/24, peça 49) opinou pela regularidade das contas com anotação de ressalvas uma vez que as Demonstrações Contábeis não evidenciam a real situação patrimonial do FUNDEPAR em relação aos bens móveis e de almoxarifado, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 1226/24-3PC, peça 50). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que o Controle Interno da entidade emitiu parecer ressalvando as contas do FUNDEPAR em virtude das "Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo 'almoxarifado' do sistema GMS", e das "Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial do Fundepar", apontamentos que foram

corroborados pela CGE e, para os quais, a unidade técnica também sugeriu ressalvas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual[2], em face do relatado pelos representantes da entidade, entendeu que, provavelmente, as falhas nos sistemas podem estar ocorrendo devido à demora no carregamento dos dados, desta maneira as informações constantes dos demonstrativos contábeis não espelham a realidade de forma instantânea. Sendo assim, pontuou que as demonstrações contábeis da Autarquia ficam desencontradas com os registros efetuados nos sistemas, deixando de evidenciar a real situação do almoxarifado e dos bens móveis de titularidade da entidade.

Nessa toada, considerando a manifestação dos interessados no sentido de que os ajustes estão sendo promovidos, e, em consonância com instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas, proponho julgamento pela regularidade com ressalva das contas do FUNDEPAR em razão das demonstrações contábeis que fazem parte desta Prestação de Contas não evidenciarem a real situação dos bens móveis e de almoxarifado.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Bueno (01/01/2023 a 24/08/2023) e da Sra. Eliane Teruel Carmona (25/08/2023 a 31/12/2023), com oposição de ressalva em razão das demonstrações contábeis que fazem parte desta Prestação de Contas não evidenciarem a real situação dos bens móveis e do almoxarifado da autarquia.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

É o voto.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Acompanho o Relator quanto a regularidade das contas prestadas, com oposição de ressalva, em virtude de as demonstrações contábeis apresentadas pela autarquia não evidenciarem a real situação dos bens móveis e do almoxarifado.

Não obstante, por tratar a presente de Prestação de Contas Anual, me parece apropriado consignar a ocorrência de impropriedades constatadas pela 2ª Inspeção de Controle Externo, mesmo que tramitem em procedimentos apartados, para uma escoreta leitura do real cenário que permeia a gestão dos recursos administrados pelo ente, sem prejuízo da análise realizada nos presentes autos.

A 2ª ICE, em procedimento de fiscalização, identificou a ocorrência de irregularidades e evidências de antieconomicidade no âmbito da Concorrência n. 122/2018 e da execução do contrato n.º 795/2018, referente à obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná (CEP).

Tal situação ensejou a abertura do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 27896, por meio do qual foram solicitados esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- Descumprimento dos requisitos de acessibilidade vertical pela inoperância prolongada dos elevadores do edifício;
- Danos causados em obras de arte e mobiliário original do colégio;
- Falhas na fiscalização e gestão contratual, com comprometimento das entregas consignadas;
- Retirada/inexecução de itens previstos no contrato, ensejando a descaracterização do objeto de restauro;
- Vícios, defeitos e incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Em decorrência das constatações retromencionadas, os seguintes achados deram azo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 244171/24, que tramita perante esta Corte:

- Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro;
- Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro;
- Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária;
- Entrega das obras sem atendimento à acessibilidade vertical;
- Entrega da obra com constatação de erros grosseiros.

Para mais, a 2ª ICE identificou em auditoria operacional 1, três achados 2, - que resultaram na proposta de Homologação de Recomendações n. 24455-4/24, que tramitou sob minha relatoria 3 e decidiu, por unanimidade de votos, homologar as recomendações para adequação dos controles empregados nas áreas técnicas, tanto de engenharia e arquitetura, quanto nas demais áreas envolvidas (administrativa, contábil, jurídica e financeira), criando e ajustando procedimentos e controles, de forma a assegurar a implantação de boas práticas nas instalações físicas destinadas ao ensino.

Devidamente realizado o registro dos fatos, acompanho o relator.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Marcelo Pimentel Bueno (01/01/2023 a 24/08/2023) e da Sra. Eliane Teruel Carmona (25/08/2023 a 31/12/2023), com oposição de ressalva em razão das demonstrações contábeis que fazem parte desta Prestação de Contas não evidenciarem a real situação dos bens móveis e do almoxarifado da autarquia.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. 1. Almoxxarifado. Informações contábeis desassociadas dos registros consignados no módulo "almoxxarifado" do sistema GMS;
 2. Bens Móveis. Informações contábeis desassociadas da situação patrimonial evidenciada nos registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis que não evidenciam a situação patrimonial do Fundepar.
2. Peça 49

PROCESSO Nº:-119881/25
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 689/25 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE. Avaliação da estruturação e da implementação da política habitacional do Estado do Paraná, a cargo da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR). Relatório de Fiscalização Demanda Inteira nº 336/2024. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Inteira n.º 336/2024, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 9/25 da 5ª ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria realizada para avaliação da estruturação e da implementação da política habitacional do Estado do Paraná, a cargo da Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e da Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR).

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre a SECID e a COHAPAR, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar nº 113/2005 - Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR.

A presente fiscalização, organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 76/2020, integra o Plano de Fiscalização (PAF) estabelecido para os exercícios de 2024 e 2025, nos termos do Acórdão n.º 3547/23-STP, publicado no Diário Eletrônico n.º 3102/23, de 14 de novembro de 2023.

Os trabalhos tiveram como objetivo principal avaliar a estruturação e a implementação da política habitacional do Estado do Paraná, sob os aspectos da eficácia e efetividade da política no enfrentamento do déficit habitacional.

Com esse intento, foram estabelecidas três linhas de investigação que perfazem os objetivos específicos da auditoria, quais sejam:

i. Estruturação da Política Habitacional – avaliar se a política habitacional do Estado do Paraná foi instituída formalmente e observou as boas práticas de governança em políticas públicas, incluindo o estabelecimento de planos para a sua implementação;

ii. Controles da Política Habitacional – Avaliar se foram instituídos mecanismos para o monitoramento e a avaliação da política habitacional do Estado do Paraná, com vistas a possibilitar a verificação do cumprimento de seus objetivos e do alcance dos resultados sociais;

iii. Implementação da Política Habitacional – Avaliar a efetividade das ações e dos programas do Estado para o enfrentamento do déficit habitacional do Estado do Paraná.

Para atender o objetivo proposto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria, segregadas pelas linhas de investigação:

• Estruturação da Política Habitacional

Questão 1: Há uma política habitacional do Estado do Paraná, formulada pela SECID, que atenda aos requisitos e às boas práticas de uma política pública?

Questão 2: Há um plano, formulado pela SECID/COHAPAR, que traduza o delineamento estratégico em termos operacionais e atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas, de forma a orientar os processos de implementação da política habitacional?

• Controles da Política Habitacional

Questão 3: Houve a estruturação e a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia e efetividade da política habitacional do Estado do Paraná por parte da SECID e da COHAPAR?

• Implementação da Política Habitacional

Questão 4: As ações realizadas pela SECID e pela COHAPAR têm sido suficientes para reduzir o déficit habitacional do Estado do Paraná no período de 2015 a 2023?

Concluídos os trabalhos, foram consolidados 4 (quatro) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

Achado	Recomendação	Órgão/Entidade Responsável
A1: Ausência de política habitacional do Estado do Paraná formalizada, que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas.	R1.1: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho da SECID a competência de formular e coordenar a política habitacional do Estado, dotada de servidores designados para essa finalidade.	SECID
	R1.2: Propor e submeter à aprovação do Governo do Estado a revisão e a harmonização dos dispositivos legais e regulamentos internos visando eliminar a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, devendo para tanto: a) Atribuir formalmente à SECID a responsabilidade pela formulação e coordenação da política habitacional, conforme previsto na Lei Estadual nº 21.352/2023, podendo a COHAPAR prestar auxílio técnico nos processos correlatos à política; b) Estabelecer à COHAPAR a responsabilidade de atuação como órgão executor das políticas e programas	SECID

	habitacionais instituídos, com competências claramente alinhadas às diretrizes da política habitacional estadual.	
	R1.3: Propor e submeter à aprovação do Governo do Estado a criação de instância de governança da política habitacional, sob sua coordenação, o qual deve ser composto por representantes da SECID, da COHAPAR e de outros órgãos governamentais afetos ao setor habitacional, além de membros da sociedade civil e especialistas na área. Suas atribuições devem incluir: a) Deliberação sobre a formulação, revisão, acompanhamento e avaliação da política habitacional; b) Aprovação de planos e programas habitacionais; c) Articulação com outras políticas públicas que impactam o setor habitacional.	SECID
	R1.4: Elaborar e submeter à aprovação legislativa proposta de Política Estadual de Habitação, que atenda aos requisitos essenciais e boas práticas de governança em políticas públicas, incluindo: a) Participação dos órgãos do governo envolvidos no setor habitacional e nas políticas correlatas no processo de concepção da política, bem como de representantes da sociedade civil; b) Definição clara de diretrizes e objetivos estratégicos para o setor habitacional, orientando uma atuação de longo prazo que considere as necessidades atuais e futuras com base em diagnósticos; c) Identificação de competências, papéis e responsabilidades das partes envolvidas; d) Formalização de processos decisórios e instrumentos de governança, com ampla participação de órgãos do governo e da sociedade civil; e) Previsão de mecanismos para a avaliação da efetividade da política.	SECID
	R2.1: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho a competência de elaborar, implementar, monitorar e atualizar periodicamente o plano habitacional do Estado, dotada de servidores designados para essa finalidade.	COHAPAR
	R2.2: Elaborar plano habitacional do Estado para o ciclo vigente, alinhado com a política habitacional de longo prazo a ser instituída, incluindo: a) Participação dos órgãos do governo envolvidos no setor habitacional e nas políticas correlatas no processo de concepção do plano, bem como de representantes da sociedade civil; b) Detalhamento das ações a serem realizadas para consecução das diretrizes e objetivos estipulados na política habitacional; c) Estabelecimento de metas SMART (específicas, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais) para gestão das ações; d) Estabelecimento de indicadores de desempenho para monitoramento, prevendo a frequência de sua realização; e) Elaboração de cronogramas detalhados contendo etapas intermediárias, marcos e prazos claros; f) Estabelecimento de responsáveis por ações e produtos, incluindo etapas intermediárias; g) Previsão de recursos financeiros necessários à implementação; h) Previsão de atualização periódica do plano, com base em diagnósticos habitacionais atualizados e alinhado ao processo de concepção do Plano Plurianual seguinte; i) Aprovação do plano pela instância de governança competente.	COHAPAR
A2: Ausência de plano habitacional do Estado do Paraná formalizado, que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas.	R2.3: Elaborar proposta de adequação da lei que estabelece o Plano Plurianual (PPA), de modo que os objetivos, indicadores, metas e ações orçamentárias do programa habitacional estejam alinhados com a política e o plano habitacional que vierem a ser instituídos.	SECID
A3: Ausência de estruturação e implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia e efetividade das ações habitacionais do Estado do Paraná.	R3.1: Elaborar proposta de adequação da lei que estabelece o Plano Plurianual (PPA) de modo que os indicadores do Programa 16 - Casa Fácil, bem como as metas físicas de suas ações orçamentárias reflitam, em valores absolutos, a quantidade de unidades habitacionais entregues ou de famílias atendidas pelos programas habitacionais.	SECID
	R3.2: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho a competência de realizar a avaliação periódica da política habitacional do Estado a ser instituída, dotada de servidores designados para essa finalidade.	SECID
	R3.3: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de	SECID e COHAPAR

	trabalho a competência de realizar monitoramento periódico do plano habitacional do Estado a ser instituído, dotada de servidores designados para essa finalidade.	
	R3.4: Estruturar formalmente sistema de avaliação da Política Estadual de Habitação concomitantemente à sua elaboração, prevenindo: a) Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de avaliação desde o momento da formulação da política; b) Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política; c) Coleta e armazenamento de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política; d) Rotina para acompanhamento das ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política; e) Divulgação periódica dos resultados da avaliação mediante relatórios às partes interessadas, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas.	SECID
	R3.5: Realizar a avaliação da Política Estadual de Habitação a ser instituída, conforme requisitos previstos quando da estruturação dos mecanismos de avaliação da política.	SECID
	R3.6: Estruturar formalmente sistema de monitoramento do plano habitacional do Estado concomitantemente à sua elaboração, prevenindo: a) Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento quando da formulação do plano; b) Coleta e armazenamento de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de monitoramento; c) Rotina para acompanhamento das ações e das metas estipuladas, para a promoção de aperfeiçoamentos nos programas; d) Divulgação periódica dos resultados do monitoramento, mediante relatórios às partes interessadas.	SECID e COHAPAR
	R3.7: Realizar ciclo de monitoramento do plano habitacional do Estado a ser instituído, conforme requisitos previstos quando da estruturação do sistema de monitoramento.	SECID e COHAPAR
A4: Os programas e as ações habitacionais do Estado não foram suficientes para reduzir o déficit habitacional do Estado do Paraná no período de 2015 a 2023.	R4.1: Desenvolver estratégias para ampliar a captação de recursos financeiros e técnicos para a execução e/ou ampliação de programas habitacionais, incluindo: a) Busca ativa por financiamentos externos, como bancos de desenvolvimento (BID, BNDES) e organismos internacionais; b) Estabelecimento de parcerias com municípios, setor privado e organizações da sociedade civil para execução de projetos integrados. R4.2: Elaborar estudos técnicos detalhados sobre diferentes estratégias para a redução do déficit habitacional no Estado, incluindo: a) Análise de viabilidade técnica, econômica e social de diferentes estratégias, prevendo a integração com políticas correlatas ao setor habitacional; b) Avaliação de políticas adotadas por outros estados ou países, adaptando-as ao contexto local; c) Consideração dos resultados no processo de revisão e atualização do plano habitacional do Estado.	SECID e COHAPAR

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução n.º 73/2019.

As entidades avaliadas na auditoria foram a Secretaria de Estado das Cidades (SECID), por possuir a competência de formular e coordenar a política habitacional do Estado, e a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR), por ser a responsável pela implementação da política estadual.

Durante os trabalhos de auditoria, foram identificadas fragilidades estruturais e operacionais que, segundo a equipe, comprometem a execução e os resultados da política habitacional estadual.

Entre as deficiências, foram destacadas no Relatório: a ausência de uma política habitacional formalizada, que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas; a inexistência de um plano habitacional formalizado que traduza o delineamento estratégico da política habitacional em termos operacionais; a ausência de estruturação e implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia e efetividade das ações habitacionais do Estado, e a insuficiência de programas e ações a fim de reduzir o déficit habitacional no período compreendido entre 2015 e 2023.

Diante desses achados, foram elaboradas recomendações para a SECID e a COHAPAR, visando o aprimoramento da gestão de longo prazo da política habitacional do Estado. As recomendações incluem, dentre outras, a elaboração de Política Estadual de Habitação, o estabelecimento de um plano habitacional do

Estado para o ciclo vigente, a estruturação de um sistema de avaliação da Política Estadual de Habitação e de monitoramento do plano habitacional, o desenvolvimento de estratégias para ampliar a captação de recursos financeiros e técnicos e a elaboração de estudos técnicos sobre diferentes estratégias para a redução do déficit habitacional no Estado.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas à Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR e à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, na pessoa de seus responsáveis:

Nome	CNPJ CNPJ	Representante Legal Representante Legal	CPF CPF
Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)	76.592.807/0001-22	Jorge Luiz Lange	***.537.***.**
Secretaria de Estado das Cidades (SECID)	76.416.908/0001-42	Camila Mileke Scucato	***.309.***.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório à Controladoria Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;

II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo).

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE, ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, e à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

ACHADOS

Questão de Fiscalização nº 1
Há uma política habitacional do Estado do Paraná, formulada pela SECID, que atenda aos requisitos e às boas práticas de uma política pública?
Achado 1
Ausência de política habitacional do Estado do Paraná formalizada, que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas.
Condição
Foi constatado que o Estado do Paraná não possui uma política habitacional formalizada, que atenda aos requisitos e às boas práticas de uma política pública. Em resposta, a SECID informou que a política habitacional do estado está instituída por meio do Programa Estadual de Habitação - CASA FÁCIL PR, prevista na Lei Estadual nº 20.394/2020. A COHAPAR também afirmou que essa lei é o marco da política habitacional estadual. Contudo, ao analisar os 12 artigos do referido dispositivo legal, bem como o seu respectivo Decreto regulamentador de nº 7.666/2021, observa-se que se trata, na verdade, de um programa de governo voltado a "fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais, requalificação, ampliação ou reformas de imóveis urbanos e rurais, regularização fundiária e urbanização para famílias com renda mensal de até dez salários mínimos, priorizando aquelas com renda mensal de até três salários mínimos". Além disso, o artigo 10 da lei estabelece que os projetos e ações de programas habitacionais anteriores devem ser incorporados ao CASA FÁCIL PR. Ao se considerar os aspectos materiais da mencionada lei, constata-se que ela não apresenta os elementos essenciais de uma política pública de longo prazo, entre os quais se destacam: i. Orientação para o longo prazo na atuação governamental; ii. Definição clara e formal das competências das principais partes envolvidas, permitindo a identificação dos objetivos, papéis e responsabilidades; iii. Institucionalização formal dos processos decisórios da política pública; iv. Definição de diretrizes e objetivos para o setor habitacional; v. Participação de todos os órgãos do governo envolvidos no setor habitacional; vi. Previsão de mecanismos para a avaliação da efetividade da política. Além disso, a política pública deve considerar a existência de uma instância formal e atuante de governança da política habitacional, bem como a participação da sociedade civil organizada tanto na esfera de governança quanto em instrumentos próprios como audiências e consultas públicas. Segundo entendimento da SECID e da COHAPAR, a pretensa política habitacional representada pelo Programa Casa Fácil, formalizada pela Lei Estadual nº 20.394/2020, não foi aprovada nem deliberada por uma instância formal de governança, como o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social - COEHIS. Portanto, apesar do entendimento da COHAPAR e da SECID de que a Lei Estadual nº 20.394/2020 institui uma política pública para o setor habitacional no Paraná, conclui-se que tal instrumento não contempla os requisitos nem adota as boas práticas recomendadas para uma

política pública de longo prazo, a exemplo do que prevê o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU.
Evidências
Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2). Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 2 (SI.2). Lei Estadual 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR. Decreto Estadual 7.666/2021, que regulamenta o Programa Casa Fácil PR. PEHIS - Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (revisão 2020). Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná - 2023 - Resultados. Estrutura Organizacional da COHAPAR - Macrofunções das Unidades Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1). Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - Lei nº 21.861/2023 - Programa 16: Casa Fácil. Anteprojeto de Lei - Programa Casa Fácil Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1). Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1). Estatuto Social COHAPAR. Lei Estadual nº 5.113/65 - Criação da COHAPAR Lei Estadual nº 21.352/2023 Regulamento da Secretaria de Estado das Cidades Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2016-2019. Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2020-2023. Plano Executivo de Reassentamento Involuntário (PERI) - Programa Casa Fácil - Vida Nova, setembro de 2023.
Fonte de critério e critérios
Fonte de Critério: Lei nº 21.352/2023 - art. 35, inciso XI. Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete: [...] XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado. Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput. Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]. Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 6º. Critério: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Boas práticas: [...] - Consulta a todos os envolvidos na implantação durante o processo de planejamento, incluindo-se a definição consensual dos objetivos, no acordo sobre as prioridades e na pactuação de uma estratégia clara e compreensível, levando em consideração como os produtos e serviços serão prestados e por quem, de modo que estejam cientes dos resultados esperados (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: Boas práticas: [...] - Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Boas práticas: [...] - Explicação do estágio de referência inicial, ou seja, da linha de base (ou "marco zero") que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública (MOURA, 2013); [...] Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: Boas práticas: [...] - Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública (CALMON, 2013); Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização. Critério: Boas práticas: - Institucionalização formal da política pública por meio de norma legal (lei, decreto, resolução etc.) apropriada, emitida por órgão dotado de legitimidade e competência para fazê-lo, e na qual normalize-se a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos (CALMON, 2013; FREITAS, 2005); Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos. Critério: Boas práticas: Definição dos resultados das políticas tendo uma visão de longo prazo (forward looking), considerando a situação nacional e a internacional (outward looking) (UK CABINET OFFICE, 1999; NAO, 2001);
Causas
Causa 1: Ausência de delegação de atribuições a unidade administrativa na SECID dotada de servidores para formular e coordenar a política habitacional. Questionada sobre a existência de setores ou unidades administrativas e servidores especificamente designados para a elaboração da política habitacional, a SECID informou que, conforme o regulamento interno da pasta, a competência de "promover a formulação da política estadual para o desenvolvimento urbano com caráter global, desenvolvimento regional, desenvolvimento metropolitano e desenvolvimento integrado" está atribuída à Diretoria de Desenvolvimento e Integração (DDI). Atualmente, essa diretoria conta com três servidores envolvidos na formulação da política habitacional: a diretora da DDI e dois coordenadores vinculados à diretoria. Entretanto, em análise detalhada do regulamento da SECID, verificou-se que não há atribuições relativas à formulação da política habitacional delegadas a nenhuma unidade do órgão. Assim, conclui-se que nem a DDI nem qualquer outra unidade administrativa ou setor específico possui atribuição formal de formulação e coordenação da política habitacional do Estado, conforme disposto no artigo 35, inciso I, da Lei Estadual nº 21.352/2023. Consequentemente, também não há servidores formalmente designados para tal finalidade. Causa 2: Sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR no que se refere à formulação e à coordenação da política habitacional do Estado. Ao ser questionada sobre qual órgão ou secretaria é responsável pela elaboração da política habitacional do Estado do Paraná, a SECID informou que essa competência lhe foi atribuída pela Lei Estadual nº 21.352/2023, conforme disposto no artigo 35, que estabelece como responsabilidade da Secretaria de Estado das Cidades a formulação e coordenação da política habitacional do Estado. Da mesma forma, a COHAPAR declarou que a formulação e coordenação dessa política também são competências atribuídas à SECID, de acordo com a mesma Lei Estadual nº 21.352/2023. Contudo, a Companhia destacou que, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.113/65 e na Lei Estadual nº 20.394/20, em seu artigo 9º, essa responsabilidade também poderia ser atribuída à própria COHAPAR. Ao analisar os dispositivos legais mencionados pela COHAPAR, verifica-se que nenhum deles confere expressamente à Companhia a competência para formular e coordenar a política habitacional do Estado. A Lei Estadual nº 5.113/65, que trata da criação da COHAPAR, estabelece no inciso V do § 2º do artigo 1º que a empresa é responsável pela "implantação da política habitacional". Já o artigo 9º da Lei Estadual nº 20.394/20 e os demais dispositivos dessa norma não mencionam a atribuição de formular ou coordenar a política habitacional à COHAPAR.

Adicionalmente, o Estatuto Social da COHAPAR, em seu artigo 4º, inciso I, prevê que a Companhia deve formular, coordenar e implementar a política habitacional do Estado, respeitando a legislação federal e estadual. Essa previsão, no entanto, deve ser interpretada em consonância com os normativos estaduais em vigor, especialmente a Lei Estadual nº 21.352/2023. A análise das respostas ao questionário e dos normativos apresentados revela uma aparente sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR no que se refere à formulação e coordenação da política habitacional do Estado. Contudo, a Lei Estadual nº 21.352/2023, publicada em 1º de janeiro de 2023, é o instrumento normativo mais recente e, em seu artigo 35, inciso XI, atribui de forma expressa à SECID a responsabilidade pela "formulação e coordenação da política habitacional do Estado". Portanto, considerando a hierarquia e a temporalidade das normas, conclui-se que a competência para a formulação e coordenação da política habitacional do Estado é atribuída à SECID. À COHAPAR, por sua vez, cabe atuar como órgão auxiliar nas discussões relativas à formulação e ao acompanhamento da política habitacional do Estado, além de exercer a função de executor da política previamente aprovada, conforme previsto em seu Estatuto Social e no artigo 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 5.113/65, que estabelece sua responsabilidade pela "implantação da política habitacional" do Paraná. Causa 3: Ausência de instância formal de governança para a política habitacional. Questionada sobre a aprovação da política habitacional do Paraná pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social (COEHIS), a SECID esclareceu que o programa Casa Fácil, que concentra as principais ações habitacionais do governo estadual, não integra o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social (SEHIS). Os recursos utilizados para o programa não provêm do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FNHIS), em articulação com o SNHIS. Contudo, desde 2009, o governo federal redirecionou investimentos para outros fundos (FGTS, FDS, FAR), repassando recursos diretamente aos estados e municípios por meio da Caixa Econômica Federal, o que resultou na redução de aportes ao FNHIS. No Paraná, o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECOP) tomou-se a principal fonte de financiamento habitacional, e, com a falta de repasses ao FNHIS, o papel do COEHIS na gestão desses recursos perdeu relevância. Segundo o entendimento da SECID e da COHAPAR, a política habitacional representada pelo Programa Casa Fácil, formalizada pela Lei Estadual nº 20.394/2020, não foi aprovada nem deliberada por uma instância formal de governança, como o COEHIS. Portanto, a partir desses posicionamentos, constata-se a ausência de uma instância de governança formalmente instituída apta para deliberar acerca da formulação e do acompanhamento da política habitacional para o Estado do Paraná. De forma a se demonstrar o efeito dessa ausência de instância de governança formalmente instituída, analisando o processo de concepção da minuta do projeto de lei que originou o Programa Casa Fácil, discutida no protocolo nº 16.770.598-7, referente à minuta do anteprojeto que culminou na Lei Estadual nº 20.394/2020, observa-se que a elaboração dessa iniciativa ocorreu exclusivamente pela COHAPAR, sendo registrada apenas a etapa de encaminhamento do projeto de lei à Casa Civil pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano (SEDU), então responsável pela área habitacional. Esse cenário tem como resultado a falta de coordenação por parte da SECID na condução da chamada "política habitacional" do Paraná e uma ausência de discussões ampliadas com principais interessados pela política, sejam eles órgãos participantes do próprio poder público, seja a sociedade civil organizada, interessada diretamente no enfrentamento dos problemas da temática habitacional no Estado do Paraná.
Efeitos
Não execução de programas ou ações habitacionais integradas com as demais políticas que contribuem para a redução do déficit habitacional e de assentamentos precários. Programas e ações habitacionais do Estado insuficientes para a redução do déficit habitacional e do quantitativo de assentamentos precários existentes no Estado do Paraná. Ausência de ciclo de monitoramento dos objetivos e das metas estabelecidos na política e no plano habitacional. Ausência de plano que traduza o delineamento estratégico da política habitacional em termos operacionais, de forma a orientar os seus processos de implementação.
Comentários do Gestor
Manifestação da SECID: "De acordo com o informado no questionário a política habitacional do Estado do Paraná está instituída. No entanto, conforme exposto na reunião realizada com a equipe de fiscalização, cumpre aperfeiçoar sua formalização a fim de assegurar clareza em sua estrutura de governança." Síntese da Manifestação da COHAPAR: A Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) apresenta considerações sobre o Relatório de Fiscalização nº 336/2024, destacando o compromisso com o atendimento das recomendações. A empresa informa que já estão em andamento medidas para corrigir a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, buscando maior eficiência. Além disso, reconhece a necessidade de aperfeiçoamento na formalização da política habitacional do estado e reafirma seu comprometimento com esse processo. Também menciona que a revisão dos indicadores será feita em conjunto com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda, com tratativas já iniciadas para alinhamento dos instrumentos de gestão.
Análise da Equipe
A partir do posicionamento tanto da SECID quanto da COHAPAR, observa-se que ambas as entidades reconhecem a necessidade de aperfeiçoamento da Política Habitacional do Estado. Dessa forma, tendo em vista a concordância dos jurisdicionados com o apontamento, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas neste item.
Conclusão
Não sanado.
Providências
À Secretaria de Estado das Cidades (SECID): Recomendação 1.1: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho da SECID a competência de formular e coordenar a política habitacional do Estado, dotada de servidores designados para essa finalidade. Recomendação 1.2: Propor e submeter à aprovação do Governo do Estado a revisão e a harmonização dos dispositivos legais e regulamentos internos visando eliminar a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, devendo para tanto: a) Atribuir formalmente à SECID a responsabilidade pela formulação e coordenação da política habitacional, conforme previsto na Lei Estadual nº 21.352/2023, podendo a COHAPAR prestar auxílio técnico nos processos correlatos à política; b) Estabelecer à COHAPAR a responsabilidade de atuação como órgão executor das políticas e programas habitacionais instituídos, com competências claramente alinhadas às diretrizes da política habitacional estadual. Recomendação 1.3: Propor e submeter à aprovação do Governo do Estado a criação de instância de governança da política habitacional, sob sua coordenação, o qual deve ser composto por representantes da SECID, da COHAPAR e de outros órgãos governamentais afetos ao setor habitacional, além de membros da sociedade civil e especialistas na área. Suas atribuições devem incluir: a) Deliberação sobre a formulação, revisão, acompanhamento e avaliação da política habitacional; b) Aprovação de planos e programas habitacionais; c) Articulação com outras políticas públicas que impactam o setor habitacional. Recomendação 1.4: Elaborar e submeter à aprovação legislativa proposta de Política Estadual

de Habitação, que atenda aos requisitos essenciais e boas práticas de governança em políticas públicas, incluindo: a) Participação dos órgãos do governo envolvidos no setor habitacional e nas políticas correlatas no processo de concepção da política, bem como de representantes da sociedade civil; b) Definição clara de diretrizes e objetivos estratégicos para o setor habitacional, orientando uma atuação de longo prazo que considere as necessidades atuais e futuras com base em diagnósticos; c) Identificação de competências, papéis e responsabilidades das partes envolvidas; d) Formalização de processos decisórios e instrumentos de governança, com ampla participação de órgãos do governo e da sociedade civil; e) Previsão de mecanismos para a avaliação da efetividade da política.
Benefícios esperados
Garantia de uma visão estratégica para o enfrentamento do déficit habitacional e a melhoria das condições de moradia no estado na medida em que o estabelecimento de diretrizes claras e metas definidas permitem maior eficiência na aplicação de recursos e na implementação de ações voltadas à habitação. Assegurar a continuidade das ações previamente estabelecidas, independentemente de mudanças nos governos, das descontinuidades administrativas e políticas.

Questão de Fiscalização nº 2
Há um plano, formulado pela SECID/COHAPAR, que traduza o delineamento estratégico em termos operacionais e atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas, de forma a orientar os processos de implementação da política habitacional?

Achado 2
Ausência de plano habitacional do Estado do Paraná formalizado, que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas.

Condição
Antes de adentrar na presente análise, faz-se necessário contextualizar que o Estado do Paraná atualmente não possui uma política habitacional formalizada que atenda aos elementos essenciais de uma política pública de longo prazo, conforme análise realizada e apresentada no Achado 1.

Segundo a SECID e COHAPAR, a política habitacional do Paraná é implementada com base no Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHIS) e no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - Lei nº 21.861/2023 - Programa 16: Casa Fácil.

Considerando a inexistência de uma política habitacional de longo prazo e a análise sobre os dispositivos supracitados, constatou-se que, atualmente, o Paraná não conta com um instrumento de planejamento formalmente instituído que atenda aos requisitos e às boas práticas de governança em políticas públicas, quais sejam:

- Instituição por normativa;
- Ações e estratégias alinhadas com as diretrizes e objetivos de longo prazo da política habitacional;
- Indicadores e metas (específicas, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporizáveis) para o atingimento dos objetivos propostos pela política habitacional, contendo o estágio inicial da situação em que foram estabelecidas metas de enfrentamento;
- Cronogramas elencando os marcos e prazos para a realização das ações e suas etapas intermediárias;
- Definição precisa dos responsáveis por produtos e ações, incluindo as etapas intermediárias;
- Previsão de frequência e formas de monitoramento e avaliação das estratégias e ações previstas no plano, considerando as metas estipuladas;
- Previsão de atualização periódica desse plano habitacional.

Além disso, é importante que a sua concepção seja realizada com a participação popular e com todos os órgãos de governo envolvidos no setor habitacional, bem como os órgãos responsáveis por políticas públicas correlatas à política habitacional, tais como saneamento e meio ambiente. Neste contexto, é importante fazer alguns destaques sobre o Plano de Habitação de Interesse Social. Elaborado em 2020/2021, com base em um diagnóstico completo da situação habitacional do Paraná, possui duas linhas programáticas (LP) de atuação: LP1 - Produção e Aquisição de Moradias; LP2 - Requalificação Urbana e Regularização Fundiária de Assentamentos Precários e Informais. Ambas as linhas possuem ações vinculadas ao Programa Casa Fácil, contendo metas unitárias para sua execução no período de 2021 a 2023, bem como os recursos necessários à sua consecução. Todavia, tal planejamento, além de não possuir os requisitos acima elencados, ainda não foi atualizado para o período vigente e não considerou o diagnóstico mais recente da situação habitacional do Estado, produzido no exercício de 2023.

Ademais, em razão da inexistência de uma política de longo prazo e de um plano habitacional atualizado contendo objetivos e estratégias alinhado com essa política, não é possível verificar o alinhamento e a convergência entre esses instrumentos de planejamento, bem como com o Plano Plurianual 2024-2027.

Evidências
Lei Estadual 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR. Decreto Estadual 7.666/2021, que regulamenta o Programa Casa Fácil PR. PEHIS - Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (revisão 2020). Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná - 2023 - Resultados. Estrutura Organizacional da COHAPAR - Macrofunções das Unidades Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1). Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - Lei nº 21.861/2023 - Programa 16: Casa Fácil. Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1). Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2). Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 2 (SI.2). Síntese da consulta pública do Plano Plurianual do Estado do Paraná 2024-2027

Fonte de critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: 3.1.2 Planos e Objetivos

[...] Cassiolato e Guerres (2010) defendem a necessidade de prever as atividades necessárias e os recursos correspondentes para sua realização, de forma logicamente encadeada com os resultados (produtos e efeitos) que a política ou programa se propõe a realizar. [...]

Ainda segundo as autoras, no âmbito operacional, é preciso indicar as formas de medição e adoção de ações corretivas. De forma geral, isso inclui avaliar itens como: objetivos; etapas intermediárias de execução; programação de atividades a serem realizadas; cronogramas que sequenciam e de limitam as ações no tempo; alocação de recursos, incluindo orçamentos para projetar e orientar as provisões necessárias; definição precisa de papéis e responsabilidades; interdependências; riscos, possíveis obstáculos e alternativas de atuação, incluindo ações de contingência; e prestação de contas sobre o desempenho e formas de controle.

Fonte de Critério: Lei nº 21.352/2023 - art. 35, inciso XI.

Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete: [...]

XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado.

Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput.

Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 119/2007 - art. 4º, inciso I.

Critério: Art. 4º. Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social como órgão central do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta lei:

I - aprovar a Política e o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e fixar as diretrizes, estratégias e instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;

Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 6º, caput.

Critério: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a

assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Consistência na lógica de intervenção da política, alinhando insumos, atividades, produtos, efeitos e impactos em função dos problemas a serem atacados e das correspondentes causas identificadas na formulação da política pública (ALBERNAZ, 2013);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Consulta a todos os envolvidos na implantação durante o processo de planejamento, incluindo-se a definição consensual dos objetivos, no acordo sobre as prioridades e na pactuação de uma estratégia clara e compreensível, levando em consideração como os produtos e serviços serão prestados e por quem, de modo que estejam cientes dos resultados esperados (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); [...]

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização.

Critério: Boas práticas: [...]

- Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Definição de objetivos precisos o suficiente para permitir uma delimitação nítida do campo de atuação da política, traduzindo-os, por sua vez, em metas precisas e objetivamente caracterizadas, que concorram para a consecução dos propósitos mais gerais da intervenção pública, de modo a orientar as ações governamentais e assegurar a transparência sobre metas e resultados (PETERS, 2012);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Elaboração de planejamento flexível e contínuo, considerando que mudanças são inevitáveis durante a implantação para se ajustar a diferentes circunstâncias, novas informações, ou achados dos processos de avaliação e monitoramento (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006); [...]

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Estabelecimento de mecanismos de articulação, comunicação e colaboração que permitam alinhar estratégias e operações das organizações envolvidas em políticas transversais e descentralizadas, para alcançar o resultado comum. (BRASIL, 2013; GAO, 2005); [...]

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Explicitação do estágio de referência inicial, ou seja, da linha de base (ou "marco zero") que servirá de subsídio para a avaliação do resultado da intervenção pública (MOURA, 2013);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Formulação de políticas baseada em evidências, com o aproveitamento da experiência de outros países, observadas as variações regionais (OCDE, 2013; UK CABINET OFFICE, 1999);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Identificação e definição de marcos e prazos da implantação de planos em passos administráveis, com vistas a reduzir riscos e a facilitar a identificação de interdependências e obstáculos ao sucesso da implantação (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2001);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Identificação e previsão de recursos humanos, físicos, financeiros e de tecnologia da informação necessários para o início e o desenvolvimento da política pública (BRASIL, 2012; ALBERNAZ, 2013; GAO, 2005); [...]

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Previsão da medição do progresso e conquistas no plano, incluindo-se a identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política, da disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política, assim como dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2001, COMISSÃO EUROPEIA, 2009; ANAO, 2006);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Definição dos resultados das políticas tendo uma visão de longo prazo (forward looking), considerando a situação nacional e a internacional (outward looking) (UK CABINET OFFICE, 1999; NAO, 2001);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização.

Critério: Boas práticas:

- Institucionalização formal da política pública por meio de norma legal (lei, decreto, resolução etc.) apropriada, emitida por órgão dotado de legitimidade e competência para fazê-lo, e na qual normalize-se a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos (CALMON, 2013; FREITAS, 2005);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Planos e Objetivos:

As políticas públicas devem possuir coesão interna. Assim, os objetivos e as metas definidos devem se relacionar com as intervenções escolhidas. Nesse contexto, a política pública orienta-se por uma formulação geral que define sua lógica de intervenção e por planos que permitam operacionalizar as ações necessárias, delineados em função das diretrizes, objetivos e metas propostas.

Causas
Causa 1: Ausência de uma política clara, estruturada e instituída por normativa que contenha diretrizes e objetivos de longo prazo para o setor habitacional do estado do Paraná pode dificultar a elaboração de planos para a sua implementação.
Conforme análise realizada no Achado 1, o Estado do Paraná não possui uma política habitacional que atenda aos requisitos e às boas práticas de uma política pública, dentre os quais se destacam: i. orientação para o longo prazo na atuação governamental; ii. definição clara e formal das competências das principais partes envolvidas, permitindo a identificação dos objetivos, papéis e responsabilidades; iii. institucionalização formal dos processos decisórios da política pública; iv. definição de diretrizes e objetivos para o setor habitacional; e v. participação de todos os órgãos do governo envolvidos no setor habitacional.
Causa 2: Ausência de delegação de atribuições a unidade administrativa na SECID e na COHAPAR dotada de servidores para elaboração do plano para operacionalização da política habitacional do Estado.

<p>Questionada sobre a existência de setores ou unidades administrativas e servidores especificamente designados para a elaboração do plano para a política habitacional, a SECID informou que "o órgão responsável pela elaboração do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social do Paraná é a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, pertencente ao "Nível de Atuação Descentralizada", da Secretaria das Cidades (inc. VIII, b, do art. 2º do Regulamento da Secretaria das Cidades - Anexo ao Decreto Estadual nº 4.497, de 20 de dezembro de 2023)". A COHAPAR, por sua vez, informou que a unidade administrativa responsável pelo plano de implementação da política habitacional é a "Coordenação do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social/Assessoria da Diretoria de Regularização Fundiária", com indicação de uma servidora com atribuição para o seu desenvolvimento. Apesar disso, ao analisar o documento que contém as macrofunções das unidades da COHAPAR, não foram constatadas unidades que tenham atribuições correlatas a um plano habitacional.</p> <p>Pelo exposto, considerando que o órgão técnico responsável pelo planejamento do setor habitacional no Estado é a SECID e que portanto deveria conter responsáveis pela formulação do seu plano de implementação da política, bem como que COHAPAR não há uma unidade dotada de servidores com atribuições preconizadas por normativa para a elaboração e a atualização do Plano Estadual de Habitação, conclui-se que ambos os órgãos não possuem delegação de atribuições a unidade administrativa dotada de servidores para elaboração do plano para operacionalização da política habitacional do Estado.</p>
<p>Efeitos</p> <p>Prejuízo à integração com outras políticas e serviços públicos essenciais para o fornecimento de moradias dignas, como saneamento básico, transporte e desenvolvimento urbano, o que pode limitar seu impacto e criar problemas adicionais.</p> <p>Perpetuação do déficit habitacional e do crescimento de assentamentos precários, afetando a qualidade de vida da população e gerando instabilidade social.</p> <p>Dificuldade de monitoramento do desempenho da SECID e da COHAPAR no enfrentamento do déficit habitacional do estado do Paraná e, por conseguinte, na identificação e implementação de ações corretivas e de melhoria necessários à consecução da política habitacional estadual.</p>
<p>Comentários do Gestor</p> <p>Manifestação da SECID:</p> <p>"Com o aperfeiçoamento da formalização da política habitacional, informamos que as medidas para a correção de competências relacionadas a unidade administrativa da SECID entrarão em estudo de modo a compatibilizar as atribuições com a legislação vigente."</p> <p>Síntese da Manifestação da COHAPAR:</p> <p>A Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR) apresenta considerações sobre o Relatório de Fiscalização nº 336/2024, destacando o compromisso com o atendimento das recomendações. A empresa informa que já estão em andamento medidas para corrigir a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, buscando maior eficiência. Além disso, reconhece a necessidade de aperfeiçoamento na formalização da política habitacional do estado e reafirma seu comprometimento com esse processo. Também menciona que a revisão dos indicadores será feita em conjunto com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda, com tratativas já iniciadas para alinhamento dos instrumentos de gestão.</p>
<p>Análise da Equipe</p> <p>Em virtude do posicionamento tanto da SECID quanto da COHAPAR, manifestado em reunião para apresentação do relatório preliminar da presente fiscalização, a equipe de auditoria entendeu que as recomendações nº 2.1 e 2.2, originalmente destinadas à SECID e à COHAPAR devem ser endereçadas exclusivamente à COHAPAR, por se tratar da responsável pela elaboração do plano habitacional do Estado.</p> <p>Conforme manifestações da SECID e da COHAPAR, no qual ambas as entidades não apresentam elementos para desconstituir o presente apontamento, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas.</p>
<p>Conclusão</p> <p>Não sanado.</p> <p>Providências</p> <p>A Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR):</p> <p>Recomendação 2.1: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho a competência de elaborar, implementar, monitorar e atualizar periodicamente o plano habitacional do Estado, dotada de servidores designados para essa finalidade.</p> <p>Recomendação 2.2: Elaborar plano habitacional do Estado para o ciclo vigente, alinhado com a política habitacional de longo prazo a ser instituída, incluindo:</p> <ol style="list-style-type: none"> Participação dos órgãos do governo envolvidos no setor habitacional e nas políticas correlatas no processo de concepção do plano, bem como de representantes da sociedade civil; Detalhamento das ações a serem realizadas para consecução das diretrizes e objetivos estipulados na política habitacional; Estabelecimento de metas SMART (específicas, mensuráveis, atingíveis, relevantes e temporais) para gestão das ações; Estabelecimento de indicadores de desempenho para monitoramento, prevendo a frequência de sua realização; Elaboração de cronogramas detalhados contendo etapas intermediárias, marcos e prazos claros; Estabelecimento de responsáveis por ações e produtos, incluindo etapas intermediárias; Previsão de recursos financeiros necessários à implementação; Previsão de atualização periódica do plano, com base em diagnósticos habitacionais atualizados e alinhado ao processo de concepção do Plano Plurianual seguinte; Aprovação do plano pela instância de governança competente. <p>A Secretaria de Estado das Cidades (SECID):</p> <p>Recomendação 2.3: Elaborar proposta de adequação da lei que estabelece o Plano Plurianual (PPA), de modo que os objetivos, indicadores, metas e ações orçamentárias do programa habitacional estejam alinhados com a política e o plano habitacional que vierem a ser instituídos.</p>
<p>Benefícios esperados</p> <p>Melhoria na integração com outras políticas e serviços públicos essenciais para o fornecimento de moradias dignas, como saneamento básico, transporte e desenvolvimento urbano.</p> <p>Redução do déficit habitacional e do número de assentamentos precários, melhorando a qualidade de vida da população.</p> <p>Facilitar o monitoramento do desempenho da SECID e da COHAPAR no enfrentamento do déficit habitacional do estado do Paraná e, por conseguinte, na identificação e implementação de ações corretivas e de melhoria necessários à consecução da política habitacional estadual.</p>

<p>Questão de Fiscalização nº 3</p> <p>Houve a estruturação e a implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia e efetividade da política habitacional do Estado do Paraná por parte da SECID e da COHAPAR?</p>
<p>Achado 3</p> <p>Ausência de estruturação e implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia e efetividade das ações habitacionais do Estado do Paraná.</p>
<p>Condição</p> <p>A Lei nº 20.394/2020 instituiu e o Decreto nº 7.666/2021 regulamentaram o Programa Estadual de Habitação - CASA FÁCIL PR, o qual, segundo a SECID e a COHAPAR, constitui a política estadual de habitação do estado do Paraná. Todavia, conforme análise realizada no Achado nº 1, tais normativos não constituem uma política habitacional formalizada, que atenda aos requisitos de governança em política pública. Além disso, os referidos instrumentos não estabelecem as estruturas de monitoramento e avaliação para acompanhar a sua implementação e o seu desempenho, bem como a frequência de sua realização.</p> <p>Da mesma forma, o Plano Estadual de Habitação de Interesse Social do Paraná (PEHIS-PR), elaborado pela COHAPAR, cuja última revisão foi no ano de 2020, também não contempla o estabelecimento de estruturas de monitoramento e avaliação. O referido Plano estabelece metas para determinadas Linhas Programáticas de atuação da COHAPAR, com base nas necessidades habitacionais identificadas e caracterizadas no diagnóstico do Plano. Dentre as linhas programáticas, destaca-se as modalidades de financiamento pela COHAPAR, a produção de</p>

<p>moradias (própria ou por meio de subsídios ao valor de entrada do Programa Minha Casa, Minha Vida do Governo Federal) e a regularização fundiária. As metas estão circunscritas no horizonte temporal até o ano de 2023.</p> <p>Ademais, o PEHIS é acompanhado da Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná, cuja última revisão foi realizada em 2023, lastreado no Sistema de Informações sobre Necessidades Habitacionais do Paraná - SISPEHIS. Conforme informação da COHAPAR, a Pesquisa se configura em um mecanismo de monitoramento, avaliação e gestão do Estado. A citada Pesquisa é realizada em parceria com os Municípios, que levantam e inserem a maior parcela das informações relativas ao déficit habitacional em cada uma de suas localidades. A Pesquisa já foi realizada em três edições - 2015, 2019 e 2023 -, fornecendo um diagnóstico das necessidades habitacionais do Estado nos anos recentes.</p> <p>Todavia, ainda que o PEHIS apresente mecanismos isolados que são característicos de um sistema de monitoramento e avaliação de uma política pública, não é possível afirmar que ele estabeleça um sistema de monitoramento e avaliação para acompanhar a implementação e o desempenho da política habitacional. Isso se deve ao fato de que não estabelece as rotinas para o acompanhamento de suas ações, a aferição de seus resultados e a utilização destes para a promoção de aperfeiçoamentos na política. Além disso, ele não define o escopo, o propósito e os demandantes do sistema e nem identifica os indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política, além de não detalhar os processos de coleta de informação sobre insumos, produtos, atividades e circunstâncias que são relevantes para a efetiva implementação do plano.</p> <p>Ainda que o PEHIS elaborado em 2020 tenha estabelecido metas para as Linhas Programáticas de atuação da COHAPAR, dentre as quais se destacam metas para habitações financiadas pela COHAPAR (2.500 unidades), habitações produzidas (1.000 unidades para o Programa Vida Nova e 1.000 unidades para o Programa Viver Mais Paraná), subsidiadas em parceria com o Governo Federal (30.000 unidades) ou ainda para regularização fundiária (30.000 unidades), não se verificou a realização de ciclo de monitoramento do PEHIS, bem como de suas referidas metas ao término do exercício de 2023. Além disso, não foi elaborada nova versão do PEHIS a partir de 2024, portanto não houve o estabelecimento de metas para o período subsequente.</p> <p>A Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná, realizada em 2023, apresenta-se como um instrumento importante para o diagnóstico do déficit habitacional no estado, pormenorizado entre os Municípios do Paraná, bem como para o subsequente planejamento e revisão da política habitacional. Porém, este instrumento não realiza o monitoramento e a avaliação das ações propostas e das metas estabelecidas no PEHIS e não viabiliza a aferição da efetividade da política habitacional.</p> <p>Por esse motivo, conclui-se que não houve a realização de ciclo de monitoramento do PEHIS, bem como de suas referidas metas ao término do exercício de 2023, ano em que se estabeleceu para atingimento das metas do Plano.</p> <p>Além disso, realizou-se uma análise sobre o Plano Plurianual (PPA), o qual é o instrumento que prevê os recursos necessários à consecução dos programas habitacionais do Estado. Em consulta ao PPA mais recente, aprovado pela Assembleia Legislativa para o período de 2024 a 2027 (Lei nº 21.861/2023), verifica-se que o Programa 16 - Casa Fácil congrega as ações pretendidas pelo Estado no setor habitacional para o período em questão. No Programa, foram propostos três indicadores: "Acréscimo proporcional da oferta de moradias para famílias em vulnerabilidade social em relação ao período 2018-2022", "Expansão proporcional de famílias atendidas com condições de moradia digna nas ações da COHAPAR em relação ao período 2019-2022" e "Proporção de famílias atendidas com titulação do imóvel". Já com relação às metas físicas do Programa, o Poder Executivo oferece o seu detalhamento no âmbito das ações orçamentárias propostas, cujo foco está na construção de unidades habitacionais. Nota-se que as metas estão dispostas em termos de metros quadrados construídos, e não em unidades habitacionais construídas ou famílias atendidas.</p> <p>Dito isto, deve-se fazer as seguintes ponderações a respeito dos indicadores tais como estão formulados. Em primeiro lugar, indicadores proporcionais acumulados como os propostos para o Programa Casa Fácil tornam difícil o acompanhamento público e a comparação entre os períodos. Eles não revelam de forma clara o número real de moradias entregues ou de famílias efetivamente atendidas, o que compromete a transparência e dificulta a compreensão dos resultados pelos cidadãos, bem como pelo controle externo. Ademais, medir o "acréscimo proporcional" exige referências e cálculos mais complexos e suscetíveis a variações de interpretação, o que pode complicar a avaliação interna dos resultados pela equipe de gestão. Além disso, indicadores proporcionais não são facilmente comparáveis com dados absolutos de outros programas ou períodos, o que dificulta a análise de efetividade do programa Casa Fácil em relação a outros programas habitacionais. Por fim, um indicador percentual pode dar uma falsa impressão de progresso significativo mesmo que o número absoluto de habitações entregues seja relativamente pequeno. Por exemplo, um aumento percentual alto pode ser alcançado sobre uma base inicial baixa de unidades, sem que o impacto no déficit seja realmente significativo.</p> <p>Da mesma forma, a unidade de medida escolhida para aferir as metas físicas das ações orçamentárias do programa habitacional - metros quadrados - merece algumas ressalvas. Medir o resultado de ações habitacionais em metros quadrados não traduz diretamente o impacto social do programa, pois não informa de forma clara e objetiva quantas famílias foram efetivamente atendidas com o recebimento de moradias. Esse tipo de medida é mais técnico e ignora o foco finalístico do programa, que é atender a população em vulnerabilidade habitacional. Assim, a forma de apresentação do indicador dificulta a visualização do impacto real do programa e compromete a transparência.</p> <p>Do exposto, pode-se concluir que, ainda que os indicadores do PPA dos programas habitacionais estejam alinhados com os seus objetivos, entende-se que os indicadores, da forma como estão apresentados, não sejam ideais para permitir o monitoramento e avaliação da política e do plano habitacional do Estado do Paraná.</p>
<p>Evidências</p> <p>Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2).</p> <p>Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 2 (SI.2).</p> <p>Lei Estadual 20.394/2020, que institui o Programa Estadual de Habitação - Casa Fácil PR. Decreto Estadual 7.666/2021, que regulamenta o Programa Casa Fácil PR.</p> <p>PEHIS - Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (revisão 2020).</p> <p>Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná - 2023 - Resultados.</p> <p>Estrutura Organizacional da COHAPAR - Macrofunções das Unidades.</p> <p>Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).</p> <p>Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - Lei nº 21.861/2023 - Programa 16: Casa Fácil.</p> <p>Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).</p>
<p>Fonte de critério e critérios</p> <p>Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. - Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.</p> <p>Critério: 3.1.6 Monitoramento e Avaliação [...]</p> <p>Uma política pública deve possuir rotina para acompanhar suas ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política. O andamento das operações inerentes à política pública deve ser constantemente monitorado e os seus resultados periodicamente avaliados, com vistas à concretização dos objetivos programados e ao aperfeiçoamento do desempenho governamental.</p> <p>Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 165, § 16.</p> <p>Critério: Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...] § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021).</p> <p>Fonte de Critério: Lei nº 21.352/2023 - art. 35, inciso XI.</p> <p>Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete: [...] XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado.</p> <p>Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput e § 16.</p> <p>Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]</p>

§16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Fonte de Critério: Estatuto Social da COHAPAR - art. 4º, inciso I.

Critério: Art. 4º Constitui o objeto social da COHAPAR: I - Formular, coordenar e implementar a política habitacional do Estado, observadas a legislação federal e estadual;

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização.

Critério: Boas práticas: [...]

- Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; - AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Definição de objetivos precisos o suficiente para permitir uma delimitação nítida do campo de atuação da política, trazendo-os, por sua vez, em metas precisas e objetivamente caracterizadas, que concorram para a consecução dos propósitos mais gerais da intervenção pública, de modo a orientar as ações governamentais e assegurar a transparência sobre metas e resultados (PETERS, 2012);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 47, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Boas práticas: [...]

- Identificação e provisão de recursos humanos, físicos, financeiros e de tecnologia da informação necessários para o início e o desenvolvimento da política pública (BRASIL, 2012; ALBERNAZ, 2013; GAO, 2005); [...]

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...]

Comunicação programada dos resultados da avaliação, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas (NAO, 2001; ANAO, 2006; COMISSÃO EUROPEIA, 2009);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...]

Comunicação regular sobre o progresso da política, mediante relatórios de implementação, às principais partes interessadas (ANAO, 2006);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...]

Desenvolvimento de mecanismos para monitorar, avaliar e reportar resultados dos esforços cooperativos (GAO, 2005).

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...] Disponibilidade suficiente de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política (ANAO, 2006).

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...] Identificação dos principais agentes responsáveis pelo fornecimento e utilização de dados e informações (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...]

Monitoramento e avaliação dos progressos para os principais produtos (deliverables) da implementação (ANAO, 2006; BRASIL, 2013);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização.

Critério: Boas práticas:

- Institucionalização formal da política pública por meio de norma legal (lei, decreto, resolução etc.) apropriada, emitida por órgão dotado de legitimidade e competência para fazê-lo, e na qual normalizem-se a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos (CALMON, 2013; FREITAS, 2005);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas:

Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento e avaliação desde o momento de formulação da política (NAO, 2001);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 60-62, item 3.1.6 Monitoramento e Avaliação.

Critério: Boas práticas: [...]

Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política (COMISSÃO EUROPEIA, 2009);

Fonte de Critério: Referencial para avaliação de governança em políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.2 Planos e Objetivos.

Critério: Planos e Objetivos:

As políticas públicas devem possuir coesão interna. Assim, os objetivos e as metas definidos devem se relacionar com as intervenções escolhidas. Nesse contexto, a política pública orienta-se por uma formulação geral que defina sua lógica de intervenção e por planos que permitam operacionalizar as ações necessárias, delineados em função das diretrizes, objetivos e metas propostas.

Causa 3: Ausência de delegação de atribuições a unidade administrativa na SECID e na COHAPAR dotada de servidores para realizar o processo de monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional.

Em resposta, a COHAPAR informou que os três servidores que são responsáveis por realizar o monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional são o Diretor Presidente, o Diretor de Programas e Projetos e o Superintendente de Programas. Contudo, ao analisar as macrofunções dessas unidades, constata-se que a Presidência, a Diretoria de Programas e Projetos e a Superintendência de Programas não possuem, de fato, atribuições relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional.

Ademais, a COHAPAR mencionou que uma equipe multisetorial permanente, constituída pelo ato nº 178/2024-PRES, foi designada para realizar o referido monitoramento. Todavia, em análise à referida Portaria, verifica-se que esta designou servidores para "realizar os trabalhos necessários para consolidação de dados junto à Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL, visando à elaboração dos Programas, Indicadores, Iniciativas e Metas do Plano Plurianual - PPA, bem como o acompanhamento das ações e metas relacionadas à sua execução". Dessa forma, pode-se concluir que não há, na COHAPAR, setor ou unidade administrativa claramente definido, nem servidores formalmente designados, com a atribuição de realizar o processo de monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional.

Por sua vez, a SECID informou que a Diretoria de Desenvolvimento e Integração (DDI) possui a atribuição de realizar o monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional. Da análise de seu Regulamento, verifica-se que a DDI possui a atribuição de "acompanhar as iniciativas estratégicas da Secretaria, provendo informações para subsidiar e apoiar o processo decisório no âmbito da SECID, em sua área de atuação". Dessa forma, não se vislumbra efetivamente que a Diretoria possua a atribuição de realizar o processo de monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional. Atualmente, segundo a SECID, essa Diretoria é constituída por apenas três servidores, o diretor e dois coordenadores, estando atualmente em andamento a contratação de novos servidores para estruturar o setor de maneira adequada.

Dessa forma, pode-se concluir que a SECID e a COHAPAR, atualmente, não possuem unidade administrativa nem servidores designados com a atribuição de realizar o processo de monitoramento e avaliação da implementação e do desempenho da política e do plano habitacional.

Efeitos

Falta de transparência a respeito dos resultados do ciclo de monitoramento do plano habitacional, dificultando o controle externo e social.

Impossibilidade de tomada de ações corretivas e/ou de melhoria com base no monitoramento e avaliação do plano habitacional.

Dificuldade de orientação de decisões acerca da viabilidade e da necessidade de se continuar, otimizar ou extinguir o plano habitacional.

Impossibilidade de aferir os efeitos concretos da política e do seu respectivo plano habitacional.

Comentários do Gestor

Manifestação da SECID:

"A revisão dos indicadores será realizada de forma conjunta com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda. As tratativas para esse processo já foram iniciadas visando à compatibilização dos instrumentos de gestão."

Síntese da Manifestação da COHAPAR:

A Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) apresenta considerações sobre o Relatório de Fiscalização nº 336/2024, destacando o compromisso com o atendimento das recomendações. A empresa informa que já estão em andamento medidas para corrigir a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, buscando maior eficiência. Além disso, reconhece a necessidade de aperfeiçoamento na formalização da política habitacional do estado e reafirma seu comprometimento com esse processo. Também menciona que a revisão dos indicadores será feita em conjunto com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda, com tratativas já iniciadas para alinhamento dos instrumentos de gestão.

Análise da Equipe

Em virtude do posicionamento tanto da SECID quanto da COHAPAR, manifestado em reunião para apresentação do relatório preliminar da presente fiscalização, a equipe de auditoria entendeu que as recomendações nº 3.3, 3.6 e 3.7, originalmente destinadas à SECID e à COHAPAR devem ser endereçadas exclusivamente à COHAPAR, por se tratar da responsável pela elaboração e do monitoramento do plano habitacional do Estado. As recomendações relacionadas à avaliação da política habitacional do Estado permanecem endereçadas à SECID, tendo em vista a competência atribuída à Secretaria.

Conforme manifestações da SECID e da COHAPAR, no qual ambas as entidades não apresentam elementos para desconstituir o presente apontamento, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas.

Conclusão

Não sanado.

Providências

A Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

Recomendação 3.1: Elaborar proposta de adequação da lei que estabelece o Plano Plurianual (PPA) de modo que os indicadores do Programa 16 - Casa Fácil, bem como as metas físicas de suas ações orçamentárias reflitam, em valores absolutos, a quantidade de unidades habitacionais entregues ou de famílias atendidas pelos programas habitacionais.

Recomendação 3.2: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho a competência de realizar a avaliação periódica da política habitacional do Estado a ser instituída, dotada de servidores designados para essa finalidade.

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR):

Recomendação 3.3: Atribuir, por meio de normativa, a unidade administrativa ou a grupo de trabalho a competência de realizar monitoramento periódico do plano habitacional do Estado a ser instituído, dotada de servidores designados para essa finalidade.

À Secretaria de Estado das Cidades (SECID):

Recomendação 3.4: Estruturar formalmente sistema de avaliação da Política Estadual de Habitação concomitantemente à sua elaboração, prevendo:

- Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de avaliação desde o momento da formulação da política;
- Identificação de indicadores-chave de progresso para os principais objetivos da política;
- Coleta e armazenamento de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de desempenho da política;
- Rotina para acompanhamento das ações, para aferir seus resultados e os utilizar para promoção de aperfeiçoamentos na política;
- Divulgação periódica dos resultados da avaliação mediante relatórios às partes interessadas, de modo a promover a retroalimentação tempestiva no âmbito do ciclo de políticas públicas.

Recomendação 3.5: Realizar a avaliação da Política Estadual de Habitação a ser instituída, conforme requisitos previstos quando da estruturação dos mecanismos de avaliação da política. À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR):

Recomendação 3.6: Estruturar formalmente sistema de monitoramento do plano habitacional do Estado concomitantemente à sua elaboração, prevendo:

- Definição do escopo, do propósito e dos demandantes do sistema de monitoramento quando da formulação do plano;
- Coleta e armazenamento de dados confiáveis e relevantes para dar suporte aos relatórios de monitoramento;
- Rotina para acompanhamento das ações e das metas estipuladas, para a promoção de aperfeiçoamentos nos programas;
- Divulgação periódica dos resultados do monitoramento, mediante relatórios às partes

interessadas.
 Recomendação 3.7: Realizar ciclo de monitoramento do plano habitacional do Estado a ser instituído, conforme requisitos previstos quando da estruturação do sistema de monitoramento.
Benefícios esperados
 Maior transparência a respeito dos resultados do ciclo de monitoramento do plano habitacional. Tomada de ações corretivas e/ou de melhoria com base no monitoramento e avaliação do plano habitacional.
 Orientação das decisões acerca da viabilidade e da necessidade de se continuar, otimizar ou extinguir o plano habitacional.
 Aferição dos efeitos concretos da política e do seu respectivo plano habitacional.

Questão de Fiscalização nº 4
 As ações realizadas pela SECID e pela COHAPAR têm sido suficientes para reduzir o déficit habitacional do Estado do Paraná no período de 2015 a 2023?

Achado 4
 Os programas e as ações habitacionais do Estado não foram suficientes para reduzir o déficit habitacional do Estado do Paraná no período de 2015 a 2023.

Condição

Em resposta à solicitação de documentos, a COHAPAR colacionou link contendo relatório de execução do Programa Família Paranaense. Em consulta, verificou-se que o link aposto redireciona para sítio eletrônico com informações do Programa Nossa Gente Paraná, o qual combina políticas diversificadas para propiciar a prevenção e a superação das condições de alta vulnerabilidade social, e não apresenta relatórios de execução das ações que visem a redução do déficit habitacional no Estado.
 Dessa forma, verificou-se quais ações podem ter sido realizadas pela COHAPAR por outro meio. Para tanto, utilizou-se o Relatório de Acompanhamento dos dois últimos Planos Plurianuais (2016 a 2019 e 2020 a 2023). No Relatório do PPA 2020-2023, observou-se que 48.889 famílias foram atendidas por ações da SECID/COHAPAR voltadas à moradia no período, no âmbito do Programa 10 - Casa Fácil, seja por fornecimento direto, subsídio ou regularização fundiária. Da mesma forma, no período 2016-2019, o Programa 10 - Morar Bem Paraná contabilizou a realização de ações de titulação de imóveis (16.530 famílias atendidas), a entrega de unidades habitacionais rurais (2.432 unidades) e urbanas (14.321 unidades), totalizando 33.283 famílias atendidas por programas habitacionais do Estado no período. Somando os oito anos em questão (2016-2023), contabilizou-se 82.172 famílias atendidas por alguma forma de serviço prestado pela COHAPAR visando a redução do déficit habitacional no Estado.
 Ao mesmo tempo, em consulta à Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná de 2023, ano de término do último ciclo do PPA avaliado, verificou-se que o total de assentamentos precários urbanos se elevou de 182.864 em 2015, para 194.075 em 2019, e 220.814 em 2023. Esse dado representa um aumento de 20,8% no quantitativo de assentamentos precários urbanos no período. Da mesma forma, as necessidades habitacionais da zona rural elevaram-se de 21.715 em 2015, para 40.785 em 2019, e 48.530 em 2023, uma alta de 123,5%.
 Apenas o número de pretendentes cadastrados no meio urbano reduziu-se no período em voga (de 400.965 em 2015 para 325.065 em 2023), porém essa redução pode não refletir de fato uma melhora na situação de vulnerabilidade social, já que houve alteração na metodologia de cadastramento na pesquisa de 2023, em que foram considerados apenas os cadastros atualizados há pelo menos dois anos.
 É pertinente considerar que fatores externos podem influenciar a efetividade das ações da COHAPAR no enfrentamento da precariedade habitacional no Paraná. Entre esses fatores, destacam-se as variações na situação econômica do país, que afetam diretamente a renda e a capacidade das famílias de arcar com os custos de moradia, assim como o impacto da pandemia de COVID-19, que durou de 2020 a 2022. A crise sanitária gerou um aumento significativo na vulnerabilidade social, especialmente entre as populações de baixa renda, que foram as mais afetadas pela perda de emprego e pela redução de rendimentos, o que pode ter contribuído para o aumento do déficit habitacional no período.
 Além disso, as outras esferas governamentais, como os Municípios e a União, também possuem responsabilidade constitucional perante o solucionamento do déficit habitacional, e suas ações realizadas no período não foram contabilizadas nessa análise.
 Apesar dos avanços em termos de atendimento habitacional, com um total de 82.172 famílias assistidas ao longo dos oito anos de vigência dos Planos Plurianuais, os dados apontam para um aumento substancial tanto dos assentamentos precários urbanos quanto rurais. Esse crescimento sugere que as ações do Estado/COHAPAR, bem como dos Municípios e da União, embora relevantes, não foram suficientes para conter o avanço da precariedade habitacional no Estado, uma vez que o número de famílias vivendo em condições inadequadas continuou a crescer.
 Portanto, ao se considerar o aumento do déficit habitacional em conjunto com as limitações impostas por fatores externos e os esforços registrados nos PPAs, conclui-se que, ainda que as iniciativas do Estado tenham beneficiado muitas famílias, elas não foram suficientes para reverter a tendência de crescimento do déficit habitacional no Estado do Paraná.

Evidências
 PEHIS - Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (revisão 2020).
 Pesquisa de Necessidades Habitacionais do Paraná - 2023 - Resultados.
 Resposta da COHAPAR à Solicitação de Documentos nº 2 (SD.2).
 Resposta da COHAPAR à Solicitação de Informações nº 2 (SI.2).
 Resposta da SECID à Solicitação de Documentos nº 1 (SD.1).
 Resposta da SECID à Solicitação de Informações nº 1 (SI.1).
 Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2016-2019.
 Relatório de Acompanhamento do Plano Plurianual 2020-2023.
 Déficit Habitacional no Brasil em 2015 - Fundação João Pinheiro.
 Déficit Habitacional no Brasil em 2022 - Fundação João Pinheiro.
 Plano Executivo de Reassentamento Involuntário (PERI) - Programa Casa Fácil - Vida Nova, setembro de 2023.

Fonte de Critério e Critérios
 Fonte de Critério: Lei Complementar Estadual nº 119/2007 - art. 1º, inciso II;
 Critério: Art. 1º. Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social - SEHIS - com o objetivo de: [...] II - viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de menor renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.
 Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 23, inciso IX.
 Critério: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
 Fonte de Critério: Lei nº 21.352/2023 - art. 35, inciso XI.
 Critério: Art. 35. À Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete: [...] XI - a formulação e coordenação da política habitacional do Estado.
 Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 37, caput.
 Critério: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].
 Fonte de Critério: Estatuto Social da COHAPAR - art. 4º, incisos I e II.
 Critério: Art. 4º Constitui o objeto social da COHAPAR: I - Formular, coordenar e implementar a política habitacional do Estado, observadas a legislação federal e estadual;
 II - Planejar e executar Projetos e Programas Habitacionais, mediante recursos próprios ou em parceria com órgãos internacionais, federais, estaduais, municipais ou entidades de qualquer natureza, através de convênios, contratos ou outros instrumentos da mesma natureza, na qualidade de agente operador, agente financeiro ou agente promotor;

Fonte de Critério: Constituição Federal de 1988 - art. 6º, caput.
 Critério: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Causas
 Causa 1: Não execução de programas ou ações habitacionais integradas com as demais políticas que contribuem para a redução do déficit habitacional.
 Em resposta à solicitação, a SECID e a COHAPAR indicaram o documento denominado "Plano Executivo de Reassentamento Involuntário (PERI)", datado de setembro de 2023, integrante do Programa Estadual de Habitação do Paraná - Casa Fácil - Vida Nova, cujo objetivo é o de explicitar operacionalmente a implementação do reassentamento involuntário necessário devido à impossibilidade de permanência de ocupação, seja pela presença de riscos à vida das pessoas que ali residem ou pela necessidade de preservação ambiental.
 No referido documento, destaca-se o item "15.5 - Grupo de Trabalho Intersetorial", o qual diz respeito a um foro de articulação e de atuação de diferentes órgãos públicos (estaduais) com vistas a obter êxito para o Projeto Vida Nova, tendo em vista o entendimento, do próprio órgão, de que "a plena inserção e acesso a políticas públicas é um fator determinante para o êxito dos reassentamentos e minimização de seus impactos".
 Conforme o documento, até a sua elaboração, a composição deste grupo ainda estava em andamento, devendo incluir, após a sua finalização, órgãos e secretarias estaduais que irão atuar no Programa Vida Nova, conforme listadas a seguir: Governo do Estado, Secretaria das Cidades, Secretaria de Infraestrutura e Logística, Secretaria de Estado da Saúde, Copel, Saneapar, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, Secretaria de Justiça, Secretaria do Trabalho, Qualificação e Renda, Secretaria do Desenvolvimento Social e Família, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado do Esporte e Secretaria de Estado da Segurança Pública.
 Apesar disso, não restou comprovada a realização de outras ações em que a SECID/COHAPAR atuou de forma integrada com outras políticas que contribuem com a redução do déficit habitacional, seja no Programa Viver Mais ou Morar Legal, dentro do Programa Casa Fácil, ou em demais ações. Além disso, o Programa Vida Nova ainda não teve a sua execução iniciada, havendo somente, nesse momento, uma intenção de realização de ações conjuntas, previstas no "Plano Executivo de Reassentamento Involuntário (PERI)", mas ainda não implementadas de fato.
 Dessa forma, não é possível concluir que a SECID e a COHAPAR realizem programas ou ações habitacionais integradas com as demais políticas que contribuem para a redução do déficit habitacional, ressalvando-se, apenas, a previsão de ações integradas no âmbito do Programa Vida Nova, ainda em fase de planejamento.
 Causa 2: Fatores externos (socioeconômicos, ambientais ou epidemiológicos) elevaram o déficit habitacional existente no Estado do Paraná.
 É pertinente considerar que fatores externos podem influenciar a efetividade das ações da COHAPAR no enfrentamento da precariedade habitacional no Paraná. Entre esses fatores, destacam-se as variações na situação econômica do país, que afetam diretamente a renda e a capacidade das famílias de arcar com os custos de moradia, a limitação orçamentária do Estado, que é vinculada ao seu nível de desenvolvimento econômico, assim como o impacto da pandemia de COVID-19. A crise sanitária gerou um aumento significativo na vulnerabilidade social, especialmente entre as populações de baixa renda, que foram as mais afetadas pela perda de empregos e pela redução de rendimentos, o que pode ter contribuído para o aumento do déficit habitacional durante o período.
 Conforme análise realizada na condição do presente achado, houve um aumento de 20,8% no quantitativo de assentamentos precários urbanos no Paraná.
 Causa 3: Ausência de estudos que busquem alternativas para a redução do déficit habitacional.
 Em resposta às solicitações efetuadas, a SECID e a COHAPAR informaram que os referidos estudos se encontrariam dentro das atualizações do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social (PEHIS). Porém, ainda que o PEHIS elenque algumas formas de enfrentamento do déficit habitacional adotadas pelo Governo do Estado, com o estabelecimento de metas, ele não apresenta estudos que avaliem as alternativas possíveis, inclusive aquelas ainda não utilizadas, para a redução do quantitativo de assentamentos precários, considerando ainda a possibilidade de readequações e/ou consolidação de assentamentos.

Efeitos
 Aumento da exclusão e da vulnerabilidade social e econômica dos moradores de assentamentos precários.
 Geração de problemas urbanos e ambientais, como congestionamentos, poluição, degradação de recursos naturais e catástrofes.
 Dificuldade de acesso a outros serviços públicos essenciais, como saneamento básico e transporte público.

Comentários do Gestor
Manifestação da SECID:
 "A revisão dos indicadores será realizada de forma conjunta com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda. As tratativas para esse processo já foram iniciadas visando à compatibilização dos instrumentos de gestão."
 Síntese da Manifestação da COHAPAR:
 A Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR) apresenta considerações sobre o Relatório de Fiscalização nº 336/2024, destacando o compromisso com o atendimento das recomendações. A empresa informa que já estão em andamento medidas para corrigir a sobreposição de competências entre a SECID e a COHAPAR, buscando maior eficiência. Além disso, reconhece a necessidade de aperfeiçoamento na formalização da política habitacional do estado e reafirma seu comprometimento com esse processo. Também menciona que a revisão dos indicadores será feita em conjunto com a Secretaria do Planejamento e a Secretaria da Fazenda, com tratativas já iniciadas para alinhamento dos instrumentos de gestão.

Análise da Equipe
 Em virtude do posicionamento tanto da SECID quanto da COHAPAR, manifestado em reunião para apresentação do relatório preliminar da presente fiscalização, a equipe de auditoria entendeu que as recomendações nº 3.3, 3.6 e 3.7, originalmente destinadas à SECID e à COHAPAR devem ser endereçadas exclusivamente à COHAPAR, por se tratar da responsável pela elaboração e do monitoramento do plano habitacional do Estado. As recomendações relacionadas à avaliação da política habitacional do Estado permaneceram endereçadas à SECID, tendo em vista a competência atribuída à Secretaria.
 Conforme manifestações da SECID e da COHAPAR, no qual ambas as entidades não apresentam elementos para desconstituir o presente apontamento, a equipe de auditoria entende pela manutenção do achado e das recomendações propostas.

Conclusão
 Não sanado.

Providências
 À Secretaria de Estado das Cidades (SECID) e à Companhia Habitacional do Paraná (COHAPAR):
 Recomendação 4.1: Desenvolver estratégias para ampliar a captação de recursos financeiros e técnicos para a execução e/ou ampliação de programas habitacionais, incluindo:
 a) Busca ativa por financiamentos externos, como bancos de desenvolvimento (BID, BNDES) e organismos internacionais;
 b) Estabelecimento de parcerias com municípios, setor privado e organizações da sociedade civil para execução de projetos integrados.
 Recomendação 4.2: Elaborar estudos técnicos detalhados sobre diferentes estratégias para a redução do déficit habitacional no Estado, incluindo:
 a) Análise de viabilidade técnica, econômica e social de diferentes estratégias, prevendo a integração com políticas correlatas ao setor habitacional;
 b) Avaliação de políticas adotadas por outros estados ou países, adaptando-as ao contexto local;

c) Consideração dos resultados no processo de revisão e atualização do plano habitacional do Estado.
Benefícios esperados
Promoção do estancamento do aumento do déficit habitacional, contribuindo com o acesso a serviços públicos essenciais e à melhoria da qualidade de vida do público atendido.

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLIII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I;

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº:-739170/24

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 700/25 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Proposta de Projeto de Resolução. Alterações do Regimento Interno. Regularidade formal e material confirmada por parecer técnico-jurídico. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado 5ª Inspetoria do Controle Externo por meio do Ofício nº 62/24 – 5ª ICE (peça 02), referente a Projeto Resolução que “Dispõe sobre alterações do Regimento Interno deste Tribunal”.

Consta da exposição de motivos (peça 02, fl. 2) que o presente Projeto de Resolução é resultado dos trabalhos de uma Comissão criada pela Portaria nº 493/2024, com o objetivo de elaborar estudo e revisar metodologicamente os relatórios anuais de fiscalização emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo (ICES), conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Resolução nº 106, de 2023, que dispôs sobre o Manual de Padrões de Fiscalização do Tribunal, estabeleceu que os resultados das fiscalizações devem ser apresentados em relatórios específicos e disponibilizados para garantir a transparência. Além disso, a Resolução nº 110, de 2024, que instituiu o INTEGRA como sistema de fiscalização oficial do Tribunal de Contas, o qual contempla os meios para se encaminhar os resultados das fiscalizações por meio de Proposta de Homologação de Recomendação, Proposta de Representação, e Proposta de Tomada de Contas Extraordinária;

A Comissão, após deliberações, concluiu que as normas atuais conflitam com o disposto nos incisos VI, VII e parágrafo único do art. 175-J e, consequentemente, com o inciso V, e os §§ 3º e 6º do art. 157, todos do Regimento Interno; e, portanto, apresentou proposta de revogação dos dispositivos que impõem a obrigação de emitir e encaminhar os relatórios anuais de fiscalização à CGE, definidos nos termos dos arts. 157 e 175-J do Regimento Interno deste Tribunal.

Inicialmente, os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, que, na Informação nº 172/2024 (peça 3), após análise, comunicou que não foram detectados impactos em Sistemas de Informação ou na Infraestrutura de TI mantidos pela Diretoria.

A Diretoria Geral - DG através do Despacho 1024/2024 (peça 4), em atenção ao disposto nos incisos VI e XX do art. 150 do Regimento Interno do Tribunal, entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, através do Despacho nº 1140/2024 (peça 6), tomou ciência da presente proposta de revogação dos dispositivos que impõem a obrigação de emitir e encaminhar relatórios anuais de fiscalização à CGE, definidos nos termos do art. 157 e 175-J do Regimento Interno deste Tribunal pelas Inspetorias de Controle Externo.

A Secretaria do Tribunal Pleno, por meio da Informação n.º 33/24 (peça 7), comunicou que este procedimento foi submetido à apreciação do Colegiado na Sessão Ordinária nº 39 do Tribunal Pleno, realizada em 27 de novembro de 2024, na qual fui designado como relator do processo em questão.

O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho nº 5205/24 (peça 8), enviou os autos à Diretoria de Protocolo para que realizasse a protocolização e autuação como Projeto de Resolução, além de efetuar a distribuição do processo.

Através do Despacho 1721/24 (peça 10), determinei o encaminhamento do expediente à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 395/24 - DIJUR (peça 11), entendeu inexistir óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente, com a necessidade, entretanto, do predito ajuste redacional, tendo em vista que a recente Resolução nº 122/2024 alterou a numeração do então parágrafo único do artigo 175-J.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que através do Parecer nº 402/24 – PGC (peça 12), diante da adequação da proposta, da observância das normas legais e do parecer técnico-jurídico favorável, não se opôs à aprovação do Projeto de Resolução, ressaltando, contudo, na linha do apontado no Parecer nº 395/24 - DIJUR (peça 11), a necessidade de ajuste redacional, a fim de compatibilizar o texto do Projeto de Resolução ora proposto com a recente alteração do Regimento Interno promovida pela Resolução nº 122/2024.

Através do Despacho nº 1745/24 – GCFSC encaminhei os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para que promovessem as alterações necessárias na minuta do Projeto de Resolução apresentado.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ªICE, em cumprimento ao contido no Despacho n.º 1745/24 – GCFSC (peça 13), promoveu os ajustes redacionais necessários e apresentou nova minuta. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado, trata-se de Projeto de Resolução que

“dispõe sobre a política de integridade do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”. As manifestações regimentais da Diretoria Jurídica e da Procuradoria-Geral de Contas são uniformes no sentido da regularidade formal deste procedimento e da viabilidade jurídica do Projeto de Resolução, nos termos da minuta apresentada na peça 14, fls. 1 a 3.

Consoante as informações delineadas, o Projeto de Resolução sob exame tem por finalidade promover alterações no Regimento Interno desta Corte, particularmente no que concerne aos procedimentos de encaminhamento e disponibilização dos relatórios anuais elaborados pelas Inspetorias de Controle Externo. Pretende-se, em síntese, suprimir a obrigatoriedade de remessa dos referidos relatórios à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), substituindo tal exigência pela consolidação dos respectivos conteúdos na análise técnica das PCAs (Prestações de Contas Anuais) dos jurisdicionados vinculados à administração estadual.

A justificativa para a proposição pauta-se na evolução dos processos e procedimentos de fiscalização desta Corte, que tornaram despendiosa a remessa dos relatórios anuais como elemento subsidiário à análise técnica das prestações de contas dos órgãos e entidades estaduais, tradicionalmente a cargo da CGE.

Sob a ótica formal, a apreciação da proposta, em conformidade com os apontamentos exarados pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 395/24, peça 11), evidencia sua compatibilidade plena com a espécie normativa de Resolução, nos moldes do artigo 188 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Ademais, a matéria em questão está rigorosamente alinhada ao procedimento estabelecido pelo Regimento Interno, o qual demanda a apresentação de justificativas juridicamente sustentáveis e compatíveis com o texto normativo, bem como ao artigo 115 da Lei Complementar nº 113/2005, que condiciona a aprovação da Resolução à obtenção de quórum qualificado.

Por fim, cabe ressaltar que o processo foi regularmente protocolado, autuado e distribuído em estrita observância às normas regimentais vigentes, sendo a relatoria designada em conformidade com os artigos 16, inciso LV, e 51-A, § 3º, do Regimento Interno.

Assim, tendo em vista a correta observância aos trâmites regimentais e a ausência de qualquer imperfeição de ordem jurídica ou técnica/gramatical na minuta apresentada, conclui-se que a proposta merece ser aprovada, em conformidade com os pareceres que instruem o feito, nos termos da minuta em anexo.

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta anexo.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175- D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento.

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº ... - Tribunal Pleno, Processo nº ...,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

Art. 2º Ficam revogados do Regimento Interno os seguintes dispositivos:

I - o inciso V do caput do art. 157;

II - os §§ 3º e 6º do art. 157;

III - os incisos VI e VII do caput do art. 175-J;

IV - o parágrafo primeiro do art. 175-J.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

- assinatura digital - Conselheiro ... Presidente

QUADRO COMPARATIVO

-Alterações de dispositivos do Regimento Interno

Item	Situação Atual	Situação da Proposta	Justificativa
1	Art. 157..... V - emitir e encaminhar à Coordenadoria de Gestão os relatórios anuais de fiscalização, que deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; § 3º O prazo para a entrega dos relatórios anuais pelas Inspetorias será disciplinado em Instrução Normativa. § 6º Quando da análise do contraditório, em sede de prestação de contas anuais, caberá exclusivamente às Inspetorias a manifestação sobre seus apontamentos.	Art. 157. V - (revogar) § 3º (revogar) § 6º (revogar)	Propõe-se a revogação do inciso V e dos §§ 3º e 6º para que sejam retiradas das competências das Inspetorias no Regimento Interno a obrigação de emitir e encaminhar à Coordenadoria de Gestão Estadual os relatórios anuais de fiscalização definidos nos termos destes dispositivos.
2	Art. 175-J. VI - consolidar na instrução das prestações de contas anuais apontamentos contidos nos relatórios anuais de fiscalização, emitidos pelas Inspetorias de Controle Externo; VII - encaminhar para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de	Art.175-J..... VI - (revogar) VII - (revogar) Parágrafo primeiro. (revogar)	Propõe-se a revogação dos incisos VI e VII e do parágrafo primeiro para que sejam retiradas das competências da Coordenadoria de Gestão Estadual a consolidação na instrução e o encaminhamento para publicação dos relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias

Contas do Estado do Paraná os relatórios anuais emitidos pelas Inspetorias; Parágrafo primeiro. Quando da análise do contraditório nos processos de prestação de contas anual, a manifestação da Coordenadoria ficará restrita aos pontos por ela suscitados na instrução, não incluindo o mérito dos apontamentos realizados pelas Inspetorias de Controle Externo.		
--	--	--

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - APROVAR o presente Projeto de Resolução, nos termos da minuta acima;
 II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral, para registro e publicação da Resolução no Diário Eletrônico deste Tribunal, em atenção ao art. 150, VI, do Regimento Interno; à Escola de Gestão Pública, para disponibilização da Resolução nas páginas da intranet e da internet do Tribunal, nos termos do art. 175- D, § 2º, III, do mesmo regimento; à Diretoria de Tecnologia da Informação, para as adequações de sistema necessárias, na forma do art. 170, do Regimento Interno; e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, na forma do art. 398, § 1º, do mesmo regimento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-47732/25

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 701/25 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA. Janeiro de 2025. Ausência de distorções. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se no presente feito da Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – FETC/PR referente ao mês de janeiro de 2025, encaminhada em cumprimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno dessa Corte[1].

A Controladoria Interna, por meio da Informação n. 19/25 (peça 14), afirma que os relatórios constantes representam de forma adequada os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n. 123/25 (peça 15), concluiu que houve o atendimento aos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 34/25 (peça 16), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, opinou pela regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, verifico que as despesas realizadas estão conformes aos requisitos legais e obedeceram à Resolução n. 9 desta Corte[2], razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de Janeiro de 2025, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2025, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de janeiro de 2025, do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

2. Resolução n. 9/2007. Ementa: Regulamenta os arts. 102 a 109, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, dispõe sobre a instituição e regulamentação do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – FETC/PR e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-296194/12

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZETTI, INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, BRUNA TORRECILLA GIROTO, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, FABRYCIA PATTA KESSLER, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, GABRIELA PARDO FORIN, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JEAN COLBERT DIAS, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, JOAO OTAVIO CANHOS, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, JULIA ABREU MULLER, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, LUIS BERNARDO JUNIOR, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, RICARDO BIANCO GODOY, WALDIR FRANCO FELIX

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 702/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Guaratuba. Irregularidades na contratação de servidores através de Organização Social de Interesse Público (OSCIPI). Dispensa de Licitação. Ausência de prestação de contas. Ausência de comprovação de prestação dos serviços. Ausência de urgência ou emergência. Procedente. Condenação da OSCIP e de seu gestor à devolução de valores. Aplicação de multa administrativa e de multa proporcional ao dano à gestora da municipalidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR contra o MUNICÍPIO DE GUARATUBA, noticiando irregularidades na contratação de servidores mediante a Dispensa de Licitação n. 009/10 – PMG.

O Contrato n. 023/2010, firmado entre o Município e o INSTITUTO ELLOS, uma Organização Social de Interesse Público (OSCIPI), com duração de cinco meses, no valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos), possuía como objeto a contratação de servidores para operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, afeto à área da educação.

Alega o denunciante que o Município contratou a OSCIP retromencionada sem que existisse uma descrição detalhada do projeto ou da aplicação de recursos, não tendo sido realizada consulta prévia ao Conselho Municipal de Educação, de modo a fomentar suspeitas de superfaturamento e da não prestação integral dos serviços contratados.

O Município, através de sua então prefeita, Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça 18), requerendo a extinção do feito por existência de litispendência, em razão de demanda idêntica tramitar perante o Ministério Público do Paraná, autuada sob o n. 0060.12.000113-0-MPPR. Assentou que a demanda possui caráter político e eleitoral, tendo em vista que o denunciante é filho do prefeito municipal da gestão que a antecedeu (na qual ocupava o cargo de secretário municipal de Finanças e Planejamento, sendo alvo de inúmeras ações cíveis e criminais pelo cometimento de supostas irregularidades).

Afirmou ainda que a dispensa de licitação ocorreu em razão da urgência apontada pelo secretário da pasta à época e da falta de servidores efetivos na área da educação, acrescentando que o enxuto prazo contratual (de 180 dias) revela o caráter extraordinário e paliativo da medida.

Alega que foram tomados orçamentos junto a três Organizações Sociais de Interesse Público (OSCIPIs) que se encontravam cadastradas no Departamento de Compras da Prefeitura, com o intuito de conseguir o melhor preço possível para a prestação do serviço. Argumenta que foram tomadas todas as medidas administrativas pelo Município para resguardar a regularidade e a fiscalização do contrato, incluindo Notificação Extrajudicial encaminhada ao Instituto Ellos, em 15/6/2011, para que ele prestasse contas dos serviços que havia realizado para a municipalidade.

Frisou também que a Controladoria Interna do município de Guaratuba atestou a regularidade formal da dispensa de licitação.

Evani Cordeiro Justus, o Município de Guaratuba e Regina Lúcia Ferraz Torres (então secretária municipal de Educação) apresentaram defesa em conjunto (peça 46), reiterando os termos da manifestação anterior e pleiteando o arquivamento do processo. Luciana Regina dos Reis e o Instituto Ellos deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem manifestações.

Através da Informação n. 401/17 – COFIT (peça 71), a extinta Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos sugeriu a citação de Fabiano Benediti Fuzetti, então presidente do Instituto Ellos, o qual não se manifestou (peça 84).

Na sequência, por meio da Instrução n. 252/18 – COFIT, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos opinou pela rejeição da preliminar de litispendência e, no mérito, pela procedência da Denúncia, com a devolução do valor de R\$ 691.111,62 (seiscentos e noventa e um mil cento e onze reais e sessenta e dois centavos) de forma solidária pelos interessados Evani Cordeiro Justus, o Instituto Ellos e seu representante legal, Fabiano Benediti Fuzetti, em razão da ausência de prestação de contas e de comprovação da real execução do objeto

contratual, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, a Evani Cordeiro Justus por firmar contrato sem prévio processo licitatório e com ausência de caracterização de situação emergencial.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 503/18 – PGC (peça 87) entendeu pela procedência da Denúncia e pela aplicação das medidas recomendadas pelo órgão técnico.

A denunciada Evani Cordeiro Justus apresentou manifestação complementar (peça 90), por intermédio da qual trouxe esclarecimentos adicionais. Anunciou que a contratação do Instituto Ellos ocorreu em consonância com as previsões legais vigentes à época, as quais admitiam a celebração de contratos com OSCIPs de forma direta, mediante dispensa de licitação. Asseverou que a contratação ocorreu de modo a viabilizar o prosseguimento e conclusão do Projeto Educar para a VIDA, que se encontrava em situação de urgência em razão da sua interrupção pelo CIAP, que era a Organização Social anteriormente responsável por executar o projeto.

Informou que, depois de inúmeros pedidos, a denunciada conseguiu documentos que comprovam parte dos gastos relativos à parceria do Instituto Ellos com a municipalidade (juntados nas peças 92-192). Os repasses teriam totalizado o valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo retido o montante de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos), correspondente a 11% (onze por cento) dos repasses mensais, em virtude da não prestação de contas pelo Instituto contratado.

Declarou, ainda, que a contratação foi balizada por pareceres jurídicos e aprovada pelo controle interno municipal, agindo, assim, a denunciada, com boa-fé. Anexou ao feito planilhas e documentos que se prestariam a justificar a contratação e comprovar a prestação dos serviços e, por fim, pleiteou que fosse afastada sua responsabilidade.

Na Instrução n. 891/22 – CGM (peça 205), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que o valor efetivamente repassado diverge daquele inicialmente previsto no contrato firmado entre o município de Guaratuba e o Instituto Ellos, de modo que opina pela redução do valor condenatório para R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), o qual permanece sem comprovação. No que toca às demais alegações realizadas pela denunciada, a CGM corrobora os termos da Instrução n. 252/18 da COFIT, inclusive com as sanções nela recomendadas.

Através do Parecer n. 269/22 – 7PC (peça 206), o Ministério Público de Contas sugere a realização de diligências diante da existência da Ação n. 6661-16.2014.8.16.0088, que tramitou perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, tendo sido julgada procedente no sentido de condenar o Instituto Ellos a prestar contas dos valores atinentes aos Termos de Parceria n. 23/2010, 31/2010, 32/2010 e 57/2010.

Na sequência, a municipalidade manifestou-se (peça 224), informando que o Instituto Ellos não cumpriu com as determinações da sentença proferida nos autos n. 6661-16.2014.8.16.0088, razão pela qual peticionou naqueles autos, pleiteando intimação do réu para que cumprisse a obrigação imposta pela sentença, sob pena de multa.

Em nova Instrução n. 5.175/22-CGM (peça 229), a Coordenadoria de Gestão Municipal informa que, em consulta aos autos da Ação de Exigir Contas n. 6661-16.2014.8.16.0088, que tramita junto à Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, verificou que foi proferida decisão indeferindo o pedido de fixação de multa pelo descumprimento, visto que a lei processual prevê sanção específica ao réu que, obrigado pelo juiz, deixa de prestar contas. Assim, entende que, caso o Instituto não apresente os documentos requeridos, serão considerados aqueles em poder do ente municipal, os quais, conforme mencionado na Instrução n. 891/22 – CGM, não foram capazes de comprovar a aplicação dos recursos, tendo em vista que as folhas de pagamento anexadas não fazem menção ao município de Guaratuba e ao projeto apreciado, não tendo sido apresentada a relação de funcionários vinculada à execução do contrato e o servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Na peça 231, o interessado Fabiano Benedeti Fuzetti requereu o sobrestamento do presente feito em razão do trânsito em julgado em primeiro grau dos autos n. 0003234-06.2017.8.16.0088, que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Guaratuba, nos quais se decidiu pela parcial procedência da Ação Civil Pública com o fito de reconstruir a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus Evani Cordeiro Justus, Regina Lúcia Ferraz Torres e Fabiano Benedeti Fuzetti, aplicando-lhes as penalidades inculpidas no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, nos seguintes termos: às duas primeiras, o pagamento de multas civis, fixadas em três vezes a remuneração percebida enquanto ocupantes de cargos públicos, considerando, para tanto, o valor da última remuneração percebida; e, ao Instituto Ellos, o ressarcimento integral do dano, correspondente à restituição do valor de R\$ 58.740,43 (cinquenta e oito mil setecentos e quarenta reais e quarenta e três centavos), com os devidos juros e correção monetária.

O Ministério Público de Contas, através de novo Parecer n. 1111/22 – 7PC (peça 234), no que concerne ao pedido de sobrestamento realizado na peça 231, opina pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, de modo que o julgamento desta Corte de Contas não se encontra condicionado ou subordinado à apreciação judicial, que se deu exclusivamente à luz da Lei n. 8.429/1992 e sobre a qual ainda não se operou o trânsito em julgado.

No que toca à análise de mérito, compreende que, de acordo com a resposta apresentada pelo município de Guaratuba, complementada pela consulta processual levada a efeito pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n. 5.175/22), não obstante o teor da sentença proferida nos autos da Ação de Exigir Contas n. 6661-16.2014.8.16.0088, não foi apresentada a prestação de contas dos repasses recebidos pelo Instituto Ellos relativamente ao Termo de Parceria n. 23/2010, remanesecendo a falta de comprovação da destinação dos valores apurada neste expediente.

Assim, opina pela procedência da Denúncia, com devolução de valores, recalculados de acordo com a motivação esboçada na Instrução n. 891/22 – CGM, bem como a aplicação da multa especificada na Instrução n. 252/18 – COFIT.

Elaborei voto pela procedência da denúncia, corroborando o entendimento da unidade técnica e propondo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar possíveis irregularidades atinentes aos valores repassados pelo município de Guaratuba ao Instituto Ellos por meio do Contrato n. 023/2010.

Todavia, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha propôs divergência, que foi vencedora e por meio do Acórdão n. 86/24-STP (peça 242), pela emissão de decisão preliminar para que os autos fossem remetidos à CGM para que, desde logo, apresentasse a Matriz de Responsabilidade condizente com o seu entendimento, contendo os elementos necessários para que a decisão deste Tribunal de Contas possa ser proferida neste mesmo feito, sem a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Ressalto que, à época, esta Corte de Contas passava por um processo de alteração de entendimento no que toca à possibilidade de impor a sanção de devolução de valores em processos de denúncia e representação. Até aquele momento, havia o entendimento de que não era possível, de modo a tornar-se uma praxe a determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fazê-lo. Todavia, o voto divergente surgiu, felizmente, em um momento de mudança de entendimento.

Assim, a Coordenadoria de Gestão Municipal, novamente se manifestou e na Instrução n. 872/24-CGM (peça 246), apresenta a Matriz de Responsabilização, a qual é corroborada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 315/24-7PC (peça 247).

Por meio do Despacho n. 877/24-GCMRMS (peça 249), determinei a intimação de Evani Cordeiro Justus, de Fabiano Benedeti Fuzetti e do Instituto Ellos, para que se manifestassem sobre a Matriz de Responsabilização apresentada pela CGM.

Os dois primeiros interessados acima nominados foram devidamente intimados, conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n. 2.676/24-DP (peça 252). Porém, deixaram o prazo transcorrer in albis, conforme denota a Certidão de Decurso de Prazo n. 604/24-DP (peça 258).

Neurides Valber Brero, por sua vez, foi intimado na qualidade de representante do Instituto Ellos. Todavia, alega, de forma circunstanciada, que não é mais presidente do Instituto, que não ocupa nenhum cargo nele nem mantém qualquer tipo de vínculo com ele desde 31/12/2016. Nesse sentido, ele realiza a devolução da intimação e requer a sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Por meio do Despacho n. 1.286/24-GCMRMS (peça 259), determinei que, uma vez exauridos os meios de buscar informações sobre o atual representante legal do Instituto Ellos, fosse realizada a sua intimação via edital. Contudo, a Certidão de Decurso de Prazo n. 1.034/24-DP (peça 262) denota que o prazo expirou sem qualquer apresentação de resposta.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclareço que a elaboração da Matriz de Responsabilidade em nada alterou a convicção sobre a solução delineada no voto inicialmente proposto, mas tão somente serviu para reforçá-la ainda mais.

Desse modo, friso que permanece inalterada a fundamentação já desenhada, alterando-se unicamente a parte dispositiva do Acórdão n. 86/24-STP (peça 242).

Além disso, pelo que se extrai da Instrução n. 252/18 – COFIT, a realização de contratações de OSCIPs para a prestação de serviços de diversas áreas foi prática corriqueira no município de Guaratuba durante a gestão da prefeita Evani Cordeiro Justus, pois tramitaram inúmeras demandas referentes ao assunto nesta Corte de Contas.

Contudo, a preliminar de litispendência deve ser desconsiderada de plano, uma vez que o processo mencionado tramitava perante o Ministério Público, e não perante esta Corte de Contas. O princípio da independência das instâncias (civil, penal e administrativa) assegura que cada órgão possa aplicar sanções dentro de sua esfera de competência. Assim, a atuação do Ministério Público do Estado do Paraná não afasta a atuação do Tribunal de Contas estadual.

No que concerne ao mérito, é latente a irregularidade da situação diante da ausência de licitação, pois não é possível visualizar, no caso concreto, a existência de situação emergencial que servisse de base para a contratação direta, inexistindo qualquer das hipóteses autorizadas do art. 24 da Lei n. 8.666/93.

A arguição dos interessados é a de que a dispensa da licitação se deu por suposta urgência, conforme consta nos documentos da peça n. 50 e no que foi afirmado pela defesa.

Sobre o tema, preleciona o art. 24, IV, da Lei n. 8.666, de 1993:

[...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Compulsando os autos, contudo, não se constata que, à época da celebração do negócio, havia situação de emergência ou calamidade pública que demandasse tratamento urgente ou que apontasse a existência de um risco certo sobre interesses relevantes.

As atividades que foram transferidas ao Instituto (na área da educação) são de competência municipal, dotadas de larga previsibilidade. Assim, se ocorreu situação emergencial, ela decorreu da desídia ou da falta de planejamento da própria Administração Pública, de modo que não se justifica a dispensa de licitação, notadamente, diante da relevância e essencialidade dos serviços prestados.

Conforme se depreende do Ofício n. 013/2010 (peça 50, p. 36), o Projeto Educar para a Vida vinha sendo executado pelo Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) por meio de Termo de Parceria n. 083/2009, o qual previa prazo determinado para o encerramento, tendo a referida Organização apenas manifestado desinteresse em prolongar a prestação dos serviços para além da data prevista no referido Termo, conforme consta do aludido Ofício:

De acordo com a cláusula sétima do Termo de Parceria 083/2009 que prevê o encerramento do referido Termo, informamos que não há por parte do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, interesse na continuidade do desenvolvimento do projeto ora em andamento a partir da data prevista inicialmente.

Desse modo, não poderia o Município alegar a existência de situação de emergência, uma vez que já era previsto que o Termo de Parceria anterior se encerraria em prazo determinado e conhecido pela Administração.

Vale assinalar que a contratação ora debatida aconteceu em 25/2/2010 (peça n. 2, p. 5), ao passo que a gestão de Evani Cordeiro Justus se iniciou em 1º/1/2009, de modo que a então prefeita teve tempo suficiente para planejar ações destinadas à resolução dos problemas relativos à educação municipal, sem precisar dispensar o

procedimento licitatório.

Portanto, diante da indevida dispensa de licitação para a contratação de OSCIP sem a caracterização de situação emergencial objetiva, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Complementar n. 113/2005 para a então prefeita.

No que concerne à prestação de contas dos valores repassados pelo Município ao Instituto Ellos, a denunciada Evani Cordeiro Justus alega ter obtido novos documentos comprobatórios das despesas atinentes ao Projeto Educar para a Vida e os anexa nas peças 92 a 192.

Declara que os repasses atingiram o montante de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), tendo sido retido o valor de R\$ 67.537,13 (sessenta e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e treze centavos) em razão da ausência de prestação de contas por parte do Instituto Ellos. Afirma, ainda, que os serviços contratados foram devidamente prestados, de modo que uma eventual condenação à restituição configuraria enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela denunciada Evani Cordeiro Justus, chega-se à conclusão de que o valor repassado pelo município de Guaratuba ao Instituto Ellos, no âmbito do Contrato n. 023/2010, de fato teria totalizado R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), conforme se depreende dos extratos e comprovantes de pagamento constantes das peças 93 e 94. Desse modo, o valor a ser ressarcido carece de correção para que corresponda à quantia efetivamente despendida.

Todavia, em que pese a demonstração de que o montante repassado não correspondeu ao inicialmente previsto no termo contratual, a denunciada não conseguiu comprovar a aplicação dos recursos.

As informações constantes das folhas de pagamento do Instituto Ellos são genéricas, não fazendo qualquer menção ao município de Guaratuba e ao projeto a que supostamente pertencem, de modo que não é possível constatar se os funcionários ali identificados de fato prestaram serviços destinados à execução da parceria ora em comento.

É necessário frisar que não foi encaminhada a relação dos funcionários vinculados à execução do contrato e do servidor responsável por atestar a efetiva prestação dos serviços.

Registre-se que o Instituto Ellos celebrou, ao longo dos anos, outras parcerias com o município de Guaratuba, o que implica na necessidade de apresentação da relação dos funcionários que prestaram serviços especificamente à parceria ora analisada, bem como as folhas de ponto mensais desses trabalhadores.

Entretanto, nenhum desses documentos foi apresentado, de forma que os pagamentos relativos à folha de pagamento do Instituto não podem ser considerados regulares, por não ter sido comprovado o vínculo dos profissionais com a execução do termo de parceria.

Importante deixar registrado que os documentos foram apresentados de forma desordenada, não constando qualquer rateio utilizado para alocar os custos entre as parcerias firmadas pela entidade com a Administração Pública.

Logo, as despesas com pessoal são irregulares, tendo em vista que os denunciados não foram capazes de desconstituir as impropriedades anteriormente apontadas nestes autos.

Ultrapassada a análise relacionada ao pagamento de pessoal, percebe-se que a denunciada Evani Cordeiro Justus trouxe aos autos os comprovantes de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), os quais eram recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade, contemplando todas as parcerias mantidas no período, bem como os valores devidos pela sede administrativa da Organização.

Contudo, diante da ausência dos relatórios de processamento da folha de pagamento mensal, não é possível realizar a validação dos valores recolhidos, tendo em vista que não há como segregar os valores devidos pela parceria e nem aqueles de responsabilidade da sede administrativa da entidade.

O documento apto a validar os valores declarados nas planilhas e na Guia de Recolhimento do FGTS (GFIP) é o resumo mensal da folha de pagamento coletiva, segregado por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados de cada contribuição social. No caso em tela, as despesas incidentes sobre a folha de pagamento mensal não foram comprovadas, uma vez que os interessados não juntaram aos autos a folha de pagamento coletiva mensal, acompanhada do respectivo resumo, segregada por parceria, contendo as bases de cálculo e os valores apurados para a emissão da Guia de Recolhimento do FGTS (GRF) e da Guia da Previdência Social (GPS); tampouco foram apresentadas as planilhas demonstrativas que revelam os valores apurados nos resumos de pagamento para cada parceria, cuja soma deve coincidir com o montante recolhido em cada guia geral.

Desse modo, diante da ausência dos documentos necessários para validar as despesas, não ficou comprovada a destinação dos recursos públicos repassados pela municipalidade ao Instituto Ellos.

No que toca à responsabilidade do gestor municipal pela ausência de prestação de contas, maciça parcela da jurisprudência desta Corte de Contas caminha no sentido de manter a sua responsabilidade por recursos públicos repassados e não comprovados, conforme já devidamente demonstrado pelo órgão técnico na Instrução n. 891/22 – CGM.

Ao repassar recursos públicos sem exigir a comprovação de seu destino no momento oportuno, a então gestora do Município concorreu para o dano causado ao erário. Se não tivesse se omitido, poderia ter glosado os valores, suspendido pagamentos futuros ou até rescindido a parceria. Se não o fez, atraiu a sua responsabilidade pelo desfalque, pois o destino dos recursos permanece desconhecido até o momento.

Desse modo, não havendo comprovação de que a gestora se apossou dos recursos, não entendo que seja escorreito lhe aplicar a sanção de ressarcimento de valores, mas, sim, a multa proporcional ao valor do dano.

Diverso é o caso do Instituto Ellos, que agiu com desídia durante o presente trâmite processual, não se manifestando ou apresentando documentos, de modo a não ser possível concluir que os serviços foram de fato prestados. Não há qualquer documentação juntada pelos demais interessados que comprovem a prestação do serviço. Somado a esse fato, a ausência de prestação de contas conduz à presunção de que o objeto pactuado não foi executado.

Assim, ao Instituto Ellos e ao seu gestor, impõe-se a determinação de devolução de valores.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Denúncia, com as seguintes

providências:

i) devolução do valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), solidariamente, por Fabiano Benediti Fuzetti e pelo Instituto Ellos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em contrato entre o município de Guaratuba, tendo por objeto operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, violando o art. 70 da Constituição Federal, o art. 10, § 2º, da Lei n. 9.790/99 e o art. 34 da Resolução TCE-PR n. 03/2006;

ii) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, a Evani Cordeiro Justus, pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou;

iii) aplicação de multa proporcional ao dano (que foi de R\$ 623.574,49), no percentual de 30%, a Evani Cordeiro Justus, diante de sua omissão, na qualidade de gestora do ente repassador, na tomada de providências em face da ausência de prestação de contas do Instituto Ellos, não promovendo a Tomada de Contas Especial e não retendo os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e ao art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que concerne ao pedido de sobrestamento realizado na Peça n. 231, VOTO pelo seu indeferimento, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer n. 1.111/22 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 234).

Após o trânsito em julgado do processo, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos arts. 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Denúncia, com as seguintes providências:

II – determinar a devolução do valor de R\$ 623.574,49 (seiscentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), solidariamente, por Fabiano Benediti Fuzetti e pelo Instituto Ellos, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em contrato entre o município de Guaratuba, tendo por objeto operacionalizar o desenvolvimento do Projeto Educar para a Vida, violando o art. 70 da Constituição Federal, o art. 10, § 2º, da Lei n. 9.790/99 e o art. 34 da Resolução TCE-PR n. 03/2006;

III – aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, d, a Evani Cordeiro Justus, pela realização de contrato sem o processo licitatório prévio e sem a caracterização de situação emergencial que o embasou;

IV – aplicar a multa proporcional ao dano (que foi de R\$ 623.574,49), no percentual de 30%, a Evani Cordeiro Justus, diante de sua omissão, na qualidade de gestora do ente repassador, na tomada de providências em face da ausência de prestação de contas do Instituto Ellos, não promovendo a Tomada de Contas Especial e não retendo os repasses ao tomador dos recursos, em afronta ao art. 70 da Constituição Federal, ao art. 34 da Resolução n. 03/2006 do TCE-PR e ao art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – indeferir o pedido de sobrestamento realizado na Peça n. 231, tendo em vista que o presente feito se encontra em estágio avançado de apreciação e que se trata de instâncias independentes de análise, as quais partem de premissas legais diversas, nos mesmos moldes delineados pelo Parecer nº 1.111/22 – 7PC do Ministério Público de Contas (peça 234);

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos dos arts. 301, parágrafo único, e 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-86865/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO:-EDIMILSON URIEL INACIO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA ADVOGADO / PROCURADOR-ABNER DA SILVA LIBORIO, BRIAN MAEDA DE SOUZA, MATEUS LAVORATTO BUCHER, NATHAN FERNANDES LUVISETI, WANDERLEI LUKACHEWSKI, WANDERLEI LUKACHEWSKI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 703/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista contra o Acórdão n. 3.278/23-S1C. Tomada de Contas Extraordinária. Ausência de legislação com previsão de atribuições e qualificações dos cargos em comissão. Cargos comissionados em funções não atinentes à chefia, direção e assessoramento. Contas julgadas irregulares. Multa. Inclusão no cadastro de agentes com contas irregulares. Recursos com efeito devolutivo. Reanálise dos fatos. Novos documentos. Demonstração de saneamento dos achados. Procedência de ambos os recursos. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista apresentado por IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO (peça 89), atual prefeita do município de Mandaguari, e por ROMUALDO BATISTA (peça 96), ex-prefeito, contra o Acórdão n. 3878/23-S1C, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral, que julgou irregulares as contas analisadas na Tomada de Contas Extraordinária n. 49227-8/20.

A referida tomada de contas originou-se da proposta da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), fundamentada em relatório de auditoria (peça 4) feita na folha de pagamento do município de Mandaguari, no âmbito do Plano

Anual de Fiscalização (PAF) 2017. Dos dez achados relatados, três permaneceram irregulares, conforme o Relatório de Monitoramento n. 03/2020 (peça 6), tornando-se objeto da tomada de contas.

Os três achados remanescentes foram: 1) achado n. 3: ausência de previsão legal sobre atribuições e qualificações exigidas para os cargos em comissão e funções de confiança; 2) achado n. 4: ausência de previsão legal de cargos em comissão; e 3) achado n. 5: cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento.

O acórdão recorrido considerou sanado o achado n. 4, mas acompanhou a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à permanência das irregularidades apontadas nos achados 3 e 5.

Com relação a Romualdo Batista, ex-prefeito (2017-2020), a unidade técnica considerou a demora na tomada de providências como omissão e inércia. O projeto de lei sobre os cargos foi enviado à Câmara Municipal apenas ao final de seu mandato e o texto foi insuficiente para regularizar a questão.

O ex-gestor fora notificado em 23 de fevereiro de 2018 e apenas 2 anos e 7 meses depois, em 15 de outubro de 2020, tomou providências para regularizar os achados. Tal fato, na concepção da Coordenadoria de Gestão Municipal, não pode ser interpretado como mera desídia, pois leva à presunção de uma escolha voluntária e intencional.

Com relação à Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado, atual prefeita (2021-2024), o projeto de lei para regularizar os cargos em comissão, que apresentou a fim de substituir o de seu antecessor, também tinha texto insuficiente. Inclusive, o parecer da assessoria jurídica da Câmara de Vereadores apontou inconsistências e concluiu que o projeto não atendia integralmente às recomendações deste Tribunal de Contas. Por essas razões, o acórdão recorrido julgou irregulares as contas tomadas e aplicou duas vezes a multa do art. 87, IV, g, da Lei n. 113/2005 para cada gestor, em razão da continuidade dos achados n. 3 e n. 5. Ainda, determinou ao município de Mandaguari que, no prazo de 60 (sessenta) dias, remetesse ao Poder Legislativo projeto de lei sobre as atribuições e qualificações para investidura nos cargos em comissão e funções de confiança. Por fim, determinou a inclusão de ambos os gestores no cadastro dos agentes com contas irregulares.

Ambos apresentaram recurso de revista.

A atual prefeita, Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado, afirma em suas razões recursais que o projeto de lei por ela revisado e reapresentado foi aprovado, tornando-se a Lei Municipal n. 4.044/2024. Após extenso debate na Câmara Municipal, todas as recomendações deste Tribunal foram atendidas. Por essa razão, requer julgamento pela regularidade das contas tomadas, sem inclusão de seu nome no cadastro de agentes com contas irregulares.

O ex-prefeito Romualdo Batista afirma em suas razões recursais que o projeto de lei por ele enviado inicialmente obteve parecer jurídico favorável. Por isso, se a atual prefeita não o tivesse retirado, os achados n. 3 e 5 estariam sanados. Afirma que o projeto de lei aprovado é praticamente idêntico ao que ele apresentara, razão pela qual a aprovação do projeto como lei teria provocado a perda do objeto da tomada de contas. Ainda, afirma que não permaneceu inerte, que foram realizadas reuniões e estudos prévios para a reestruturação administrativa, conforme documentação anexada.

Portanto, concomitantemente à regularização dos demais oito achados, realizava-se o trabalho necessário para regularizar os dois achados objeto da tomada de contas, o que demonstraria que não houve omissão ou inércia. Requer a improcedência da tomada de contas e a exclusão das multas imputadas.

Por meio da Instrução n. 2.110/24 (peça 119), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se sobre os recursos. Opinou pelo provimento parcial do recurso da atual gestora, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO. A partir da aprovação da Lei Complementar Municipal n. 4.044/2024, considerou sanado o achado n. 3, sobre a ausência de previsão legal para cargos comissionados, o que permite afastamento da multa. Quanto ao achado n. 5, de existência de cargos em comissão não destinados a chefia, direção e assessoramento, manteve a irregularidade, uma vez que a gestora não se manifestou sobre esse ponto.

Quanto ao recurso do ex-gestor, Romualdo Batista, a unidade técnica opinou pelo não provimento. Quanto ao achado n. 3, manteve entendimento sobre a inércia do ex-gestor por 2 anos e 7 meses e não reconheceu nos documentos anexados a demonstração do trabalho que o recorrente afirmou ter realizado. Quanto ao achado n. 5, manteve a irregularidade por ausência de manifestação específica.

Em petição extraordinária (peça 122), Romualdo Batista manifestou-se sobre a Instrução n. 2.110/24/CGM. Afirmou que o projeto de lei apresentado pela atual prefeita, aprovado como Lei Complementar Municipal n. 4.044/2024, que é um "plágio do projeto de lei apresentado anteriormente" por ele. Requereu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias para auditar o projeto de lei e a lei aprovada a fim de comprovar a semelhança entre eles. Tal fato comprovaria que houve o aproveitamento do texto legal proposto por ele, o que demonstraria o trabalho por ele realizado.

Em petição extraordinária (peça 126), a atual gestora, Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado, também se manifestou sobre a instrução da CGM e sobre a petição de Romualdo Batista. Afirmou que textos normativos não são passíveis da proteção de direitos autorais, conforme art. 8º da Lei n. 9.610/98, portanto, não há plágio. Ainda, manifestou-se sobre o achado n. 5. Informou que os cargos em comissão não destinados a chefia, direção e assessoramento ou foram extintos pela Lei n. 4.044/2024 ou foram exonerados. Afirmou que a situação verificada quando da fiscalização já não é mais a realidade do Município, uma vez que agiu para regularizar todas as situações apontadas por este Tribunal. Requereu que o achado n. 5 seja considerado sanado e que se afastem quaisquer penalidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 132), manteve o entendimento exarado na Instrução n. 2.110/24 (peça 119), acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 916/24-6PC (peça 133), de autoria do Procurador Flávio de Azambuja Bertini.

É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO

Os presentes recursos visam a reforma do Acórdão n. 3.878/23-S1C para que as contas tomadas sejam julgadas regulares, com o conseqüente afastamento das multas e não inclusão do nome dos gestores no cadastro de agentes com contas irregulares.

Inicialmente, é preciso destacar que o presente caso não trata de lesão ao erário. As irregularidades são: 1) ausência de previsão legal para cargos em comissão e funções de confiança, suas respectivas atribuições e qualificações; e 2) existência de

cargos em comissão para funções que não são de assessoria, direção e chefia.

É, portanto, um caso de ausência de norma e de descumprimento da Constituição Federal, art. 37, V.

2.1 Recurso de Romualdo Batista – Prefeito de Mandaguari Gestão 2017-2020

O ex-prefeito Romualdo Batista afirma que a auditoria realizada na folha de pagamento do município de Mandaguari resultou em dez achados, oito dos quais ele regularizou.

Dos dois achados remanescentes, um deles, o achado n. 3, envolvia a reestruturação da administração municipal, uma vez que seria necessário prever legalmente funções, atribuições e qualificações para todos os cargos em comissão existentes no Município.

Tratava-se, portanto, de um trabalho com certo grau de complexidade e para o qual foi necessária a participação de todas as secretarias municipais, conforme documentos anexados (peças 97-103).

A condenação ao pagamento de multa e a irregularidade das contas tomadas, no caso de Romualdo Batista, está fundamentada exclusivamente em suposta inércia pelo período de 2 anos e 7 meses. Período contado do dia em que foi notificado sobre os achados, em 23 de fevereiro de 2018, até o momento em que apresentou projeto de lei para regularizar um deles, o que se deu ao final de seu mandato, em 15 de outubro de 2020.

Contudo, o documento à peça 104 traz um comunicado do Controle Interno de Mandaguari, representado pelo controlador interno Edimilson Uriel. O comunicado informa a todas as secretarias sobre os achados deste Tribunal de Contas e requer a cada pasta que apresente a descrição das atribuições dos cargos comissionados. Traz a data de 31 de maio de 2019.

É possível concluir, portanto, que o trabalho para atender às recomendações do TCE-PR teve início muito antes de 15 de outubro de 2020, quando houve o protocolo do projeto de lei. Assim, não é possível afirmar que houve inércia e omissão da Administração por 2 anos e 7 meses.

Além de os outros oito achados terem sido regularizados nesse tempo, houve também a organização do trabalho para que culminasse no texto do projeto de lei apresentado.

Assim, revisando o caso, considero que o ex-gestor Romualdo Batista sanou a irregularidade do achado n. 3.

Quanto ao achado n. 5, sobre a existência de cargos em comissão não destinados a assessoramento, direção ou chefia, o recorrente apenas afirmou que caso o projeto de lei que ele apresentou tivesse sido aprovado naquele momento, ambos os achados seriam sanados.

Porém, a regularização do achado n. 5 dependeria de exonerações para que seis comissionados deixassem de ocupar funções técnico-burocráticas, conforme foi constatado na auditoria.

Ocorre que a manifestação da atual prefeita à peça 126 informa sobre essas exonerações. Dos seis comissionados em funções irregulares, quatro foram exonerados durante os mandatos de Romualdo Batista, conforme os Decretos n. 439/2017, 309/2018, 360/2018 e 81/2020 (peças 127-130).

Dessa forma, com base no art. 358 do Regulamento Interno, o achado n. 5 pode ser considerado parcialmente sanado por Romualdo Batista.

2.2 Recurso de Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado – Prefeita de Mandaguari Gestão 2021-2024

Em suas razões recursais, a atual prefeita informa que o projeto de lei para a regularização dos cargos comissionados foi revisto pela sua gestão e aprovado, tornando-se a Lei Complementar Municipal n. 4.044/2024.

Ela afirma que, no momento da decisão do Acórdão n. 3.878/23-S1C, o site da Câmara Municipal de Mandaguari estava desatualizado, dando a equivocada impressão de que houve inércia da gestora em não responder o ofício da Casa Legislativa sobre o projeto.

O último andamento visualizado pelo relator da tomada de contas foi um ofício da Câmara pedindo esclarecimentos à prefeitura. Era o andamento de n. 4, em consulta realizada ao site da Câmara em 28 de novembro de 2023.

Porém, nessa data, já havia mais de 20 andamentos. O andamento de n. 5 era justamente a resposta da prefeitura dada em 29 de novembro de 2022. Havia, portanto, um atraso de um ano nas informações acessadas pelo relator no site da Câmara Municipal, o que o levou a concluir pela persistência das irregularidades e pela condenação da recorrente.

Caso as informações estivessem atualizadas, tanto a unidade técnica quanto o relator da tomada de contas teriam constatado as diversas providências tomadas pela gestora, bem como o andamento do projeto de lei dentro da Casa Legislativa. Dessa forma, considero sanado o achado n. 3 pela prefeita Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado.

Quanto ao achado n. 5, conforme manifestação à peça 126, na gestão de Ivoneia já haviam sido exonerados quatro dos seis comissionados irregulares. A gestora realizou mais uma exoneração (Decreto n. 14/2021, peça 131), bem como esclareceu que o sexto servidor remanescente não ocupava mais o cargo, que foi extinto pela Lei n. 4.044/2024.

Assim, considero sanado o achado n. 5 pela prefeita Ivoneia de Andrade Aparecida Furtado.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pela procedência dos recursos de revista de ROMUALDO BATISTA e de IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, reformando-se o Acórdão n. 3.878/23-S1C, para julgar regulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária n. 49227-8/20.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os recursos de revista de ROMUALDO BATISTA e de IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, e no mérito, dar-lhes PROVIMENTO para reformar o Acórdão nº 3.878/23-S1C, julgando regulares as contas objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 49227-8/20.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-762113/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GLEOBERTO MARCONDES DOS SANTOS, INTERSEPT SEGURANCA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VEPER - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 704/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Novos Documentos. Improcedência da Representação. Provimento do Recurso.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (peça 103) contra o Acórdão n. 3.319/24-TP, de relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, que julgou procedente a representação, em síntese, pela:

[...] existência de inconsistências nas demonstrações contábeis da empresa declarada vencedora do certame objeto dos autos que seriam capazes de alterar o seu índice de endividamento, impactando na demonstração da sua qualificação econômico-financeira [...]. Considerando, portanto, a conclusão que "o referido índice passa a ser de 0,60 superando o limite estabelecido como premissa no Edital", a representação deve ser julgada procedente.

A recorrente, por meio de Recurso de Revista (peça 91), sustenta, em síntese, que as inconsistências identificadas em suas demonstrações contábeis não comprometem os índices de endividamento exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 438/2017-SEAP. Defende que, apesar das diferenças nos saldos, os requisitos estabelecidos foram atendidos.

Para comprovar sua regularidade, apresenta documentos da Receita Federal, incluindo a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e o Balanço Patrimonial, os quais, segundo sua alegação, demonstram o cumprimento das exigências editalícias.

Além disso, ressalta que o acórdão não apontou qualquer intenção dolosa na apresentação das demonstrações contábeis, o que enfraquece a tese de irregularidade que poderia desabonar sua participação no certame. Menciona ainda que o Ministério Público do Estado do Paraná concluiu pela inexistência de fraude na licitação e determinou o arquivamento do inquérito sobre as supostas irregularidades, reforçando a alegação de que não houve descumprimento das regras do edital.

Por fim, a empresa argumenta que, ainda que não tenha sido sancionada, o reconhecimento da irregularidade pode prejudicar sua reputação no mercado, o que justifica a necessidade de revisão da decisão.

Por intermédio do Despacho n. 1.467/24-GCDA (peça 98), o recurso foi recebido.

Na sequência, no Despacho n. 1.963/24 (peça 102), seguindo o entendimento do art. 477 do Regimento Interno, encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para a devida instrução, posteriormente para o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 485 do RI-TCE.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n. 47/25 (peça 103), manifestou-se pela procedência parcial do Recurso de Revista, reconhecendo que, embora as demonstrações contábeis da empresa Intersept Vigilância e Segurança Ltda. apresentem inconsistências, os índices de endividamento exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 438/2017 foram atendidos.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR), via Parecer n. 73/25 (peça 104), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pelo provimento do recurso interposto pela Intersept Vigilância e Segurança Ltda., sustentando que as novas provas apresentadas afastam a irregularidade que fundamentou a procedência da representação.

O parecer destaca que a empresa atendeu aos índices de endividamento exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 438/2017, afastando a alegação de descumprimento dos requisitos da licitação. Embora reconheça inconsistências nas demonstrações contábeis, o MPC enfatiza que tais falhas, isoladamente, não justificam a manutenção da procedência da representação, sobretudo na ausência de indícios de fraude ou prejuízo à execução contratual.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos legais, ratifico o recebimento do recurso. No mérito, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, pois entendo que a insurgência merece provimento no sentido de reformar o acórdão recorrido para julgar improcedente a Representação.

Apesar de divergirem na conclusão, tanto a CGE quanto o MPC convergem no entendimento de que a recorrente Intersept Vigilância e Segurança Ltda. atendeu aos índices de endividamento exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 438/2017, afastando a alegação de descumprimento dos requisitos licitatórios.

Reconhecem, ainda, que as demonstrações contábeis da empresa apresentaram inconsistências, mas ressaltam que tais falhas, isoladamente, não justificam a manutenção da procedência da representação, uma vez que não há indícios de manipulação dolosa nem prejuízo à execução contratual.

Verifico que a nova documentação apresentada pela recorrente, produzida no âmbito do Inquérito Policial n. 0006265-60.2020.8.16.0013, permite a reforma da irregularidade apontada no acórdão recorrido.

Os novos documentos demonstram que a recorrente atendia aos índices de endividamento exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 438/2017 (menor ou igual a 0,5, conforme item 26.4 do edital) e que não houve manipulação das informações contábeis.

Além disso, assiste razão à recorrente ao sustentar que o direito à juntada de novas

provas no recurso está vinculado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fundamentais no processo administrativo.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pelo conhecimento do recurso de revista interposto por INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e, no mérito, pelo provimento, reformando o Acórdão n. 3.319/24-TP, no sentido de reconhecer improcedente a representação da lei de licitações.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos legais, o recurso de revista interposto por INTERSEPT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando o Acórdão nº 3.319/24-TP, no sentido de reconhecer improcedente a representação da lei de licitações;

II – determinar, transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-27958/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGORIO, CESAR MASSAO TAKAHASHI, GABRIEL DA SILVA CADINI

ADVOGADO / PROCURADOR-GABRIEL DA SILVA CADINI, LEONARDO LEMES ARDOHAIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 705/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Irregulares alterações na Resolução que trata das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com inserção de disposições que beneficiam interesses particulares em detrimento do interesse público na economia de orçamento. Inaplicável para analisar. Uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara. Pela procedência. Irregularidade no uso de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara. Não procedente. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa administrativa e restituição de valores. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por CÉSAR MASSAO TAKAHASHI (controlador interno), noticiando supostas irregularidades em alterações legislativas e no pagamento de diárias ao presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CELSO GREGÓRIO, e a seu assessor jurídico.

O representante alega que: i) foram aprovadas alterações na Resolução que trata das diárias dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com a inserção de disposições que beneficiam interesses particulares em detrimento do interesse público na economia de orçamento; ii) houve uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara; iii) há possível irregularidade no uso de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara.

Por meio do Despacho n. 381/24-GCMRMS (peça 25), recebi a representação.

A Câmara Municipal de Matelândia, por meio de seu presidente, Celso Gregório, e de seu procurador jurídico, Gabriel da Silva Cadini, apresentou contraditório na peça 35, juntando documentos nas peças 36 a 59.

No que concerne às alterações legislativas, a Câmara apresentou os seguintes argumentos: i) o Poder Legislativo é dotado do poder da autoadministração, prerrogativa através da qual a Câmara pode fixar os valores de diárias e as regras aos seus agentes políticos e públicos; ii) o Plenário da Casa concluiu que alterações eram necessárias na legislação vigente sobre o assunto; iii) os processos legislativos que deram ensejo às alterações legais foram regulares e obedeceram todo o trâmite interno; e iv) não existe regramento que enseje ilegalidade nas alterações realizadas nas normas que versam sobre diárias.

Quanto ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara, os representados alegam que: i) inexistiu pagamento indevido de diárias; ii) o seu pagamento a qualquer servidor se encontra disponível no Portal da Transparência; iii) a concessão de diária depende da comprovação de que os gastos foram condizentes com a atividade desempenhada, de modo que não se trata de complementação salarial; e iv) a legislação municipal foi integralmente cumprida.

No que toca ao uso de diárias pelo assessor jurídico da Câmara, argumentam os representados que: i) as decisões que o assessor necessita tomar no exercício de suas funções demandam orientação jurídica, o que leva à necessidade de permanente atualização; ii) na condição de advogado, encontra-se dispensado do sistema de controle de jornadas; iii) dos empenhos de jornada em nome dele no ano de 2023, é possível constatar que todos possuem interesse público e respeitam as regras de prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n. 5.005/24-CGM (peça 60), opina pela parcial procedência da representação, com a aplicação de multa administrativa a Celso Gregório devido às alterações realizadas nas Resoluções que elevaram, demasiadamente e sem justificativa, o valor das diárias de vereadores e funcionários; de multa à Câmara Municipal em razão do valor de diárias conferidas ao seu presidente ultrapassar o limite legal; de determinação para Celso Gregório devolver o valor de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos), relativo à concessão de diárias não comprovadas; e da realização de auditoria na

Câmara Municipal para a apuração das irregularidades relatadas. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 724/24-1PC (peça 62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, emite a mesma opinião da CGM. O representante, na peça 64, requer a concessão de liminar para “suspender a concessão das diárias para os vereadores, principalmente para os que não foram reeleitos, para resguardar o orçamento público de eventuais gastos desnecessários”, É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que não apreciarei a liminar pleiteada na peça 64, pois entendo que o feito, já devidamente instruído pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, está apto à análise meritória, de modo que se torna irrelevante a avaliação cautelar.

Ademais, entendo que as penalidades impostas em juízo exauriente se revelam suficientes, bem como englobam, de certa forma, o pleito cautelar.

Ainda, ressalto que, por mais que se entenda que o aumento no valor das diárias é demasiado, a sua concessão está seguindo os parâmetros estipulados em lei e esta Corte de Contas não possui competência para tomar medidas no que toca à avaliação legislativa.

Por fim, trata-se de um pedido cautelar extemporâneo, interposto já no deslinde do feito, inclusive após as análises da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Assim, passarei diretamente à análise meritória.

Sobre o tema, acolho em parte o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Primeiramente, no que concerne à aprovação de alterações nas Resoluções municipais que tratam dos valores das diárias e do aumento do limite de pagamento para inscrição em cursos para servidores e vereadores da Câmara Municipal, diferentemente do conteúdo dos pareceres uniformes, compreendo que se trata de uma discricionariedade do gestor propor aumento de verbas, notadamente quando existe uma norma prevendo essa possibilidade, como ocorre no caso em tela.

Entendo que esta Corte de Contas não pode se imiscuir na apreciação quantitativa da alteração legislativa, uma vez que a mudança seguiu o trâmite legislativo correto e respeitou as normas locais.

A este Tribunal compete a análise de atos administrativos. O STF, no ano de 2023, decidiu que a Súmula 347-STF é compatível com a Constituição Federal, de modo que os Tribunais de Contas podem apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, mas não podem declarar a inconstitucionalidade de uma lei federal com efeitos erga omnes e vinculantes.

Note-se que o entendimento ora exarado não vai de encontro à Súmula retromencionada, pois esta Corte não está se furtando de apreciar a constitucionalidade de uma lei, tampouco a sua legalidade. A alteração legislativa questionada se encontra amparada na legislação local vigente e não há qualquer proibitivo na legislação federal ou constitucional.

Assim, como se trata de uma análise que foge da alçada desta Corte de Contas, determino que uma cópia do presente feito seja encaminhada ao Ministério Público Estadual, este, sim, com poderes para analisar o conteúdo normativo das Resoluções Municipais n. 02/2024 e 03/2024, bem como para instaurar eventual demanda judicial que se faça necessária.

No que concerne ao suposto uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara, Celso Gregório, alega o representante que foram realizadas cerca de duas viagens por mês ao longo de todo o ano de 2023, uma, para realizar curso e, outra, para participar de audiências, sempre nessa ordem.

Argumenta o representante que a Câmara Municipal de Matelândia gastou R\$ 196.000,00 com diárias de vereadores e servidores no ano de 2023 e que R\$ 50.425,20 foram com o seu presidente.

Todavia, a Câmara Municipal juntou aos autos os processos administrativos de pagamentos de diárias, que somente são aprovados quando devidamente comprovado que os gastos foram condizentes com a atividade desempenhada pelo servidor ou vereador.

Nas peças 38 a 55, a Câmara de Matelândia juntou os seguintes processos administrativos de concessão de pagamento de diária, relativos à participação do seu presidente em eventos de capacitação, atualização e aperfeiçoamento: Atos n. 21/2023, 24/2023, 27/2023, 38/2023, 45/2023, 49/2023, 52/2023, 63/2023, 71/2023, 73/2023, 81/2023, 92/2023, 102/2023, 115/2023, 134/2023 e 141/2023.

No entanto, embora a documentação acostada demonstre a efetiva participação de Celso Gregório nos eventos, uma concessão ficou pendente de comprovação.

O Portal de Informações deste TCE-PR, revela que ocorreram 19 concessões de diárias que foram registradas, o que resultou no valor total de R\$ 50.425,20 (cinquenta mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Por outro lado, os processos administrativos acostados pela Câmara de Matelândia demonstram apenas a concessão de 18 diárias, em um total de R\$ 47.623,80 (quarenta e sete mil seiscentos e vinte e três reais e oitenta centavos).

Há, portanto, ausência de comprovação relativa a uma diária, o que implica em uma diferença de valores de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos).

Ademais, de todo o montante gasto para custear o pagamento de diárias ao presidente da Câmara, verifica-se que R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos) foram para deslocamento fora do Estado, enquanto R\$ 43.421,70 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte um reais e setenta centavos) para deslocamento dentro do Estado.

Esse último valor ultrapassa o limite legal estipulado, contrariando o art. 7º da Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024, da Câmara Municipal conforme se denota:

Art. 7º - Cada um dos servidores poderá usufruir de diárias sendo, 96 UFM (noventa e seis unidade fiscal do município) para deslocamentos dentro do Estado, 30 UFM (trinta unidade fiscal do município) para deslocamentos fora do Estado e 28 UFM (vinte e oito unidade fiscal do município) para deslocamento fora do País, por ano.

O limite legal estipulado normativamente para deslocamentos dentro do estado é de 96 UFM, que atualmente equivale a R\$ 23.463,36 (vinte e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).

Assim, é procedente a representação com relação ao presente item, em função de o valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024), aplicando a Celso Gregório a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, bem como determinando a restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil

oitocentos e um reais e quarenta centavos), concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito.

No que toca à possível irregularidade na utilização de diárias pelo assessor jurídico da Presidência da Câmara Municipal, o representante (como controlador interno) sugeriu que não fosse feito investimento em cursos e treinamentos ao servidor Gabriel da Silva Candini, uma vez que ocupante de cargo em comissão, o qual possui natureza transitória.

Em Consulta ao Portal de Informações, verifica-se que o total gasto com diárias para o assessor jurídico acima nominado no ano de 2023 foi de R\$ 7.003,50 (sete mil e três reais e cinquenta centavos).

A documentação acostada aos autos às peças 12 a 17 comprovam que, de fato, Gabriel da Silva Candini participou do cumprimento de agenda, seminário, audiência e curso de capacitação, além de demonstrar que as atividades exercidas por ele se coadunam com o desempenho de seu cargo.

O referido valor não contraria o dispositivo legal aplicável à espécie, constante da Resolução n. 03/2019.

Desse modo, acolho o entendimento dos pareceres uniformes pela improcedência deste ponto em específico.

Ainda, no Portal de Informações deste TCE-PR, constata-se que, no ano de 2023, a Câmara teve um total de R\$ 196.074,65 (cento e noventa e seis mil setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) gasto com o pagamento de diárias de vereadores e servidores, o que pode ser considerado exagerado para um município de pequeno porte, que conta com 18.450 habitantes (conforme dados extraídos do portal do IBGE[1]).

Embora a presente representação se limite a tratar do gasto com diárias do presidente da Câmara e de seu assessor jurídico no ano de 2023, na Instrução n. 5.005/24-CGM (peça 60), a unidade técnica realizou uma análise extensiva do ano de 2024 (de 1º/1 a 17/9/2024), contabilizando o elevado valor de R\$ 183.063,28 (cento e oitenta e três mil sessenta e três reais e vinte e oito centavos), que superou o já alto valor de R\$ 143.034,81 (cento e quarenta e três mil trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente ao gasto no igual período de 2023.

O cenário delineado, somado ao fato de existirem inúmeros pedidos de diárias em curso (conforme se denota do petítório constante da peça 64), conduz ao linear raciocínio de que os valores de 2024 muito provavelmente extrapolem os já elevados valores de 2023, o que torna a situação preocupante.

Com o objetivo de elucidar de forma mais didática os dados e de demonstrar o crescimento do gasto da Câmara com diárias de vereadores e servidores, a CGM elaborou a seguinte planilha descritiva:

Câmara Municipal de Matelândia – DIÁRIAS (Servidores e Vereadores)	
PERÍODO	VALOR TOTAL
2021 (janeiro – dezembro)	R\$ 101.857,78
2022 (janeiro – dezembro)	R\$ 165.420,09
2023 (janeiro – dezembro)	R\$ 196.074,65
2024 (janeiro – setembro)	R\$ 183.063,28

Extrai-se do quadro colacionado que os valores crescem de maneira considerável a cada ano, o que pode implicar em danos ao erário.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência da presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução n. 03/2019, com redação alterada pela Resolução n. 02/2024).

Estabeleço, assim:

- a aplicação a Celso Gregório da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal;
- a condenação de Celso Gregório à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;
- que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente em parte a presente representação no que concerne ao uso excessivo de diárias pelo presidente da Câmara Municipal de Matelândia, em função do valor a ele concedido a título de diárias no ano de 2023 ultrapassar o limite estipulado na norma municipal (Resolução nº 03/2019, com redação alterada pela Resolução nº 02/2024);

II - aplicar a Celso Gregório a multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em função do valor concedido a título de diárias ao presidente da Câmara Municipal de Matelândia no ano de 2023 ultrapassar o limite

estipulado na norma municipal;

III – condenar Celso Gregório à restituição de R\$ 2.801,40 (dois mil oitocentos e um reais e quarenta centavos) ao erário, concernente à concessão de diária não comprovada no presente feito;

IV – encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para avaliar a existência de eventual ilegalidade nas alterações realizadas nas Resoluções que tratam das diárias dos vereadores e servidores da Câmara de Matelândia.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/matelandia.html>.

PROCESSO Nº: 361631/24

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: ELIAS DE SOUZA JUNIOR, HORÁCIO MONTESCHIO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVAÍ

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 707/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia em face do Edital de Concurso Público nº 001/24, da UNESPAR. Manifestação da CGE e do MPC pela improcedência. Improcedência.

1 - RELATÓRIO

Os presentes autos foram autuados em razão da petição de denúncia, juntada à peça 03, com pedido de suspensão cautelar, na qual aponta supostas irregularidades no procedimento do Concurso Público para ingresso na carreira do magistério público do ensino superior do Estado do Paraná, regido pelo Edital nº 001/24 (cópia à peça 04).

Por intermédio do Despacho nº 567/24 (peça 07), de forma fundamentada, conforme abaixo transcrito, deixei de receber os argumentos do denunciante que tratavam da idoneidade dos membros da banca examinadora.

A primeira situação aventada pelo denunciante diz respeito à idoneidade dos membros da banca examinadora, que, para ele, por ser constituída de colegas de magistratura do primeiro colocado no concurso para o cargo de magistério na disciplina de Direito Constitucional, Sr. Matheus Falk, seria parcial.

Cumpra ao denunciante trazer aos autos documentos probatórios mínimos que demonstrem fatos ou atos da banca examinadora que possam constituir irregularidades ou ilegalidades que desabonem os membros da banca. Não o fez.

Não se pode receber uma denúncia com base em meras ilações do denunciante, sob pena de colocar em discussão a integridade de docentes, sem lastro probatório mínimo. O fato de serem docentes na mesma instituição não os torna suspeitos para comporem a banca e, também, não impedem o Sr. Matheus Falk, de participar do concurso público da instituição. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse argumento.

No citado Despacho nº 567/24, também deixei de receber os argumentos do representante sobre a suposta falta de qualificação dos membros da banca examinadora, conforme fundamentos abaixo transcritos:

O segundo fato apresentado pelo denunciante diz respeito à formação acadêmica dos membros da banca, Sr. ESTEVÃO LEMOS CRUZ, Srª SANDRA SALETE DE CAMARGO SILVA, Sr. LEANDRO COSTA e Sr. THIAGO DAVID STADLER. Conforme consta da peça exordial, "(...) todos os integrantes da banca de avaliação não são da ÁREA DO DIREITO, (...) (grifo nosso).

Em consulta ao site[1] da instituição, todos os membros da banca são docentes do curso de direito, sendo que tanto o Sr. Estevão Lemos Cruz e a Sra. Sandra Salette de Camargo Silva são graduados em Direito. Quanto aos Senhores Thiago David Stadler e Leandro Consta, conforme o site indicado, são Doutores e docentes do curso de direito. NÃO há, portanto, qualquer afronta ao art. 14 do Decreto Estadual nº 7.116/13, indicado pelo denunciante. Por esse motivo, deixo de receber a denúncia para esse fato.

A terceira questão indicada, que dizia respeito a suposta ausência de titulação de Doutor pelo candidato Sr. Matheus Falk, determinei, nos termos do art. 404 do Regulamento Interno, manifestação preliminar do responsável pela UNESPAR.

Por intermédio da petição juntada à peça 10, o denunciante apresentou "Embargos de Declaração", os quais foram decididos pelo Douto Plenário, conforme consta do Acórdão nº 2138/24-STP (peça 21), do qual transcrevo trechos a seguir:

Após análise dos argumentos trazidos na petição de Embargos de Declaração, reconheço que existe parcial razão à parte.

Nesse sentido, especificamente quanto ao argumento trazido na petição inicial referente à suposta não motivação da banca sobre a nota atribuída ao denunciante, não houve análise no despacho embargado.

Conforme documento juntado à peça 05 e reproduzido parcialmente na petição inicial e petição de embargos, não há motivação, naquele ato, da nota atribuída ao candidato.

Mesmo sem a indicação pela parte de que houve questionamento, junto à banca examinadora, sobre a nota a ele atribuída, entendo que o fato deve ser esclarecido, antes de análise de admissibilidade.

Quanto ao argumento referente à existência de parcialidade pela banca, em razão de um dos candidatos ser graduando ou professor da instituição denunciada, entendo que não há qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, posto que restou fundamentado, por este Relator, inexistirem indícios mínimos de irregularidade ou que maculassem a idoneidade da banca examinadora aptos a justificar o recebimento da denúncia.

O fato de um dos candidatos ser ou ter sido estudante da graduação da instituição não impede que participe do concurso. Inclusive, o suposto questionário 2 que os membros da banca examinadora devem preencher não apresenta qualquer

circunstância objetiva impeditiva.

Sobre a questão, assinala, ainda, o embargante, que haveria impedimento por supostamente um dos candidatos participar de grupo de pesquisa que membro da banca foi ou é chefe. Não há nos autos qualquer prova de que o candidato ou membro da banca possuem essa relação. O que consta, conforme informação trazida pelo próprio embargante, no currículo de um dos candidatos que participa de grupo de pesquisa, PORÉM DA UFPR.

Portanto, não há omissão ou contradição a ser suprida sobre esse argumento.

Quanto à idoneidade dos membros da banca, formação acadêmica e aptidão para compor a banca, verifico que não há qualquer omissão ou contradição na questão no Despacho nº 567/24. Por isso, deixo de acolher os argumentos do embargante.

Em razão da decisão acima reproduzida, determinei, por intermédio do Despacho nº 1070/24 (peça 26), nova manifestação preliminar da denunciada, a fim de esclarecer as seguintes questões:

i) motivação, e documentos comprobatórios, da nota atribuída ao candidato Horácio Monteschio;

ii) informe a razão da falta de acesso da informação das notas das notas a eles atribuídas no concurso supra referido.

Conforme petição juntada à peça 30, a UNESPAR esclareceu, sucintamente, que:

(i) Quanto ao questionamento sobre oportunidade aos candidatos da fundamentação ou motivação das notas atribuídas, informamos que foi disponibilizado formalmente, via sistema Menu do Candidato, o espelho das fichas de avaliações efetuadas pelas bancas a todos os candidatos, em tempo hábil, para que cada um elaborasse seu eventual recurso.;

(ii) "Notem-se que se trata da apresentação do "espelho" da Ficha de Avaliação para que os candidatos tenham acesso às informações avaliativas, previstas na referida ficha (Anexo I, II do Edital de Abertura) para fins de interposição de recurso e/ou ciência da avaliação dada pela Banca Examinadora. Considere-se que nas referidas fichas encontram-se os critérios editalícios, sendo estes critérios a motivação das notas atribuídas aos candidatos. Para tanto, cabe esclarecer que a Banca Examinadora acessa o Sistema por meio de assinatura eletrônica exclusiva sendo o "espelho" um documento auxiliar para apresentação aos candidatos por meio digital, uma vez que o contato da banca com os candidatos se dá exclusivamente pelo Sistema Menu do Candidato e pelos editais publicados nos locais oficiais";

(iii) "Quanto aos recursos, tanto foi oportunizado que alguns candidatos protocolaram nos meios oficiais previstos no edital seus respectivos recursos, como comprovado a seguir pela imagem da tela do Sistema Operacional do Concurso: na área requerida - código Id 930: (cf. item 8.2.1 do Edital 001/2024 - CPPS "Será admitida a interposição de recurso em relação ao resultado final, contemplando o resultado da Prova Didática e o resultado da Prova de Títulos, por meio do Menu do Candidato, no prazo de 02 (dois) dias úteis a contar da sua publicação, sob pena de preclusão deste direito).";

(iv) "Ressalte-se que foi dado o devido prazo recursal, dentro de total lisura, legalidade, transparência e isonomia, guardando os regramentos editalícios e os princípios da Administração.";

(v) "Uma vez que, todos os candidatos poderiam ter interpostos recursos ao resultado obtido nas Provas, em tempo hábil, por meio do Menu do Candidato conforme o item 5.17 do Edital de Abertura que assim dispõe: "Poderão ser interpostos recursos ao resultado obtido na Prova Didática conforme os itens 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3 deste Edital." Em caso de candidato que interpõe recurso em tempo hábil e através de meio oficial expressamente divulgado e determinado pelo Edital de Abertura, ocorrendo deferimento do recurso, seu resultado será divulgado em edital. Para o caso de recurso não acatado, o candidato poderá acessar o resultado do recurso através do Menu do Candidato (cf. item 8.2.3 do Edital 001/2024 - CPPS).";

(vi) "Verifica-se que, no caso em questão, o referido candidato não o fez, conforme demonstrado com a imagem acima da listagem dos candidatos que interuseram recursos no prazo editalício da vaga Id 930.";

(vii) "Cabe ainda reafirmar que, nos certames investidos por esta Instituição de Ensino Superior, os membros das bancas examinadoras assumem o compromisso expresso assinando "Declaração de Ausência de Conflitos e Termo de Compromisso" (Anexo IV do Edital de Abertura) e seguem piamente os ditames editalícios não cabendo dúvida à lisura ou suspeição de ilegalidades pelos documentos apresentados".

Ato subsequente, por intermédio do Despacho nº 1150/24 (peça 31), neguei a medida liminar e recebi a denúncia para apuração de eventual irregularidade na ausência de motivação das notas atribuídas aos candidatos, nos termos do art. 50, III, da Lei Federal nº 9.784/99.

Antes da apresentação de contraditório, a UNESPAR às peças 36 a 38, interpôs Embargos de Declaração, os quais foram considerados improcedentes pelo Douto Plenário, conforme Acórdão nº 3913/24-STP (peça 50).

Após a apresentação de contraditório pela UNESPAR, à peça 54, os autos foram encaminhados para instrução técnica.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), em sua Instrução nº 37/25 (peça 58), opinou pela improcedência da denúncia.

Seguindo a lógica proposta pela CGE, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 54/25 (peça 59), pela improcedência da denúncia.

É o relato.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da documentação juntada aos autos, do opinativo técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a Denúncia deve ser considerada improcedente.

Como bem pontuado pela unidade técnica, conforme trecho abaixo reproduzido, a nota atribuída ao candidato denunciante seguiu as premissas estabelecidas no item 5.6 do edital de concurso público.

Ocorre que da leitura das peças juntadas pela UNESPAR (30, 36 e 38), tem-se a atribuição de notas ao denunciante pela banca examinadora, o que está em sincronia com o edital do concurso em tela (peça 4), senão vejamos o seu item 5.6:

(...)

Não foi possível identificar no edital qualquer obrigatoriedade de justificativa pelos examinadores quanto à atribuição de notas a cada quesito de análise da "Prova Didática". A existência do campo de "Observações" na Ficha de Avaliação não remete à sua obrigatoriedade de preenchimento, até mesmo em razão de que a valoração da etapa se dá por notas e não por argumentos.

Ademais, à luz do próprio edital, deveria a parte denunciante ter invocado o seu direito previsto no citado item 5.17 do edital, e apresentado recurso tempestivo para fins de

esclarecimentos e revisão das notas atribuídas.

Vale ressaltar que poderia o denunciante ter impugnado o edital do concurso antes mesmo da sua realização se tivesse observado que os critérios previstos para atribuições de notas na “prova didática” não estivessem atendendo à legalidade estrita, o que não o fez.

Diante desse quadro, esta Unidade Técnica entende como admissíveis os argumentos trazidos pela UNESPAR nas peças 30, 36 e 38, de que foram demonstradas corretamente, à luz do edital, as notas conferidas ao denunciante e que cabia ao mesmo recorrer em caso de discordância.

Ademais, conforme indicado na peça de contraditório, todos os candidatos tiveram oportunidade interpor recurso quanto a nota atribuída, o que, não obstante, não foi medida adotada pela denunciante.

Não cabe ao Tribunal de Contas a reanálise do mérito da nota atribuída por banca examinadora legalmente investida, mas, sim, garantir, conjuntamente com o Poder Judiciário, a lisura de processos seletivos, dentro dos Princípios e normas que regem a Administração Pública. Aliás, esse é o que disciplina o “Tema 485” do Supremo Tribunal Federal, do qual trecho a abaixo reproduzo:

... não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

No caso em análise, conforme fundamentadamente trazido pelo Ministério Público de Contas, não houve, dentro do motivo pelo qual o processo foi admitido, qualquer infração à norma ou aos termos do edital do concurso público, motivo pelo qual a denúncia deve ser considerada improcedente.

3 - VOTO

Em razão do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Denúncia, uma vez que foram atendidos os ritos editalícios para o caso, não se vislumbrando ilegalidades.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a Denúncia, uma vez que foram atendidos os ritos editalícios para o caso, não se vislumbrando ilegalidades;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. <https://uniadavitoria.unespar.edu.br/ensino/graduacao/pasta-direito/pads-direito>.

PROCESSO Nº:-598690/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, PAULO JOSÉ BREDÁ BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 708/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão em face do Acórdão 1495/24-STP. Tomada de Contas Extraordinária. Superavaliação do Ativo Circulante; descontrolado físico do patrimônio móvel; contabilização indevida da atualização monetárias das obrigações perante o PASEP. Unidade técnica e MPC pela improcedência. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATORIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV), do Regimento Interno) interposto por GERALDO ALVES, ANDRÉ LUIZ LIEVORE e IRAM DE REZENDE, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, com o objetivo de reforma da r. decisão, sob a alegação de que seja sobrepassado o dispositivo nº art. 22 da LINDB[1], que segundo a defesa caberia a este feito, aplicando o mesmo entendimento exarado no Acórdão paradigma (Acórdão 3092/23), afastando-se as responsabilizações impostas aos gestores.

Os recorrentes requerem que seja dado provimento ao Recurso de Revisão, para que seja aplicado no presente feito o mesmo entendimento exarado no Acórdão paradigmático (nº 3092/23) que expressamente atribui o afastamento das responsabilizações impostas aos gestores, mediante aplicação do art. 22 da LINDB, além disso fundamentam a necessidade deste referido Recurso de Revisão, com fundamento em divergências de posicionamentos, em face dos Acórdãos 1835/20, 583/22 e do supracitado 3092/23.

A análise da Instrução nº 34/24 (peça nº 252) prolatada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) entendeu que, embora em alguns dos casos citados exista uma correlação temática entre os Achados de Fiscalização julgados, não existe conflito entre as decisões, e conclui que as consequências foram mais graves do que nos Acórdãos citados como paradigmas, justamente porque as ações e omissões dos agentes da Autarquia AGUASPARANA se mostraram mais graves. Logo, a 4ª ICE instrui pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso de Revisão.

No mesmo sentido o Parecer nº 1172/24-5PC (peça nº 253), do ilustre procurador Dr. Michael Richard Reiner relata que o Recurso de Revisão foi interposto contra o Acórdão 1495/24-STP, alegando divergências de posicionamento entre julgados.

Entretanto na conclusão de seu parecer o nobre Procurador aponta que entre os contextos e fundamentos dos acórdãos citados (1835/20, 583/22) o do presente processo revelou “maior desídia e danos materiais”, já no Acórdão 3092/23 “as sanções foram afastadas por ausência de danos e condutas graves”, o que não aconteceu nesse processo, em que o caso foi marcado por “prejuízos efetivos ao erário e negligência administrativa”.

Segundo esta linha o procurador destaca que este Recurso de Revisão não merece ser provido, pois as diferenças fáticas e jurídicas entre os casos apresentados tornam infundadas as alegações de conflito de posicionamento, “não havendo o que se falar em afastamento das responsabilizações ou substituição das sanções”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente observo que o presente Recurso de Revisão foi interposto dentro do prazo regimental, e encontra seu fundamento no artigo 486, IV do Regimento Interno deste Tribunal. Logo, encontrando-se presentes hipótese de cabimento, partes dotadas de interesse e legítimas para recorrer, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessária para seu conhecimento.

Quanto ao mérito, sigo os entendimentos da instrução da unidade técnica e do órgão ministerial pelo não provimento do presente Recurso de Revisão.

Os recorrentes irredignados com o Acórdão 1495/24-STP (peça 230), fundamentado em divergências de posicionamentos dos Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP, pleiteiam o afastamento das responsabilizações, a ausência de constatação de conduta desidiosa ou culpa grave e de nexo de causalidade entre as condutas e o resultado, apontado em face do artigo 22 da LINDB e que sejam afastadas as sanções impostas, notadamente a de ressarcimento ao erário, aplicando apenas uma pena de multa a cada um dos interessados.

Partindo da análise feita pela 4ª ICE em relação aos Acórdãos 1806/22-STP (peça 195) e 3092/23-STP e seu conflito com a aplicação do art. 22 da LINDB e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não há como enxergar conflito.

O Acórdão 3092/23-STP versou sobre impropriedades em uma licitação de registro de preço, que apontou as seguintes irregularidades:

1. Cláusulas restritivas de participação;
2. Ausência de demonstrativo de cálculo para a definição dos quantitativos previstos;
3. Concessão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato sem motivação adequada;
4. Pregão presencial em detrimento do eletrônico.

O entendimento que prevaleceu e afastou as multas inicialmente imputadas no acórdão 3092/23-STP:

“foi o de que não houve restrição de participação, pois um número elevado de licitantes disputou o certame, de que não foi configurado dano ao erário e a execução do contrato se deu durante a pandemia do COVID-19, um momento extraordinário.” Fundamentos bem diversos do observados nas irregularidades da Tomada de Contas Extraordinária.

Nesse processo em comento houve apuração de dano ao erário, decorrente de descaso com a conservação dos materiais de consumo em estoque; desaparecimento de outros produtos estocados, como exemplo mais de 8 mil tubos de concreto e R\$ 2 milhões em copos descartáveis, sem que os agentes em contraditório, conseguissem demonstrar a destinação dos itens adquiridos e desaparecidos e, para piorar, estas irregularidades se deram em um contexto de normalidade social.

Quanto as outras sanções impostas de multas, restaram evidenciadas grandes falhas na contabilização da dívida PIS/PASEP e o descontrolado acerca do inventário de bens móveis da Autarquia, pois foram baixados da contabilidade quase R\$ 3 milhões em bens sem que sequer soubessem quais eram estes bens.

Portanto, há existência de diferenças entre a decisão recorrida e o Acórdão 3092/23-STP, ante aos diferentes fundamentos processuais que a sustentam.

No que tange ao Acórdão 583/22, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre a alegação de conflitos entre os acórdãos 1835/20 e 583/22, confirmando que as similaridades encontradas entre os achados em ambos os acórdãos, não conflitam com o comando decisório desse processo.

No Acórdão 1835/20 exarado no bojo do processo 13.024-4/19 traz similaridades com a Tomada de Contas Extraordinárias atuais, como por exemplo os achados número 1 que remetem a superavaliação de ativos – o conjunto de bem registrados na contabilidade não refletia nem na AGUASPARANA, nem na DER. Entretanto, no caso, a contabilização dos ativos de forma superavaliada, ocorreram por motivos totalmente distintos e por isso a decisão é plenamente justificada.

No caso do achado número 2 os agentes do AGUASPARANA tiveram uma desídia maior em relação ao DER.

Nestes e nos demais achados, apesar de semelhantes e que versaram sobre o descaso com que foi tratado o patrimônio físico das Autarquias, é possível verificar que os dirigentes que assumiram estavam despreocupados em cuidar das suas instalações, a postura dos representantes da AGUASPARANA se mostrou extremamente mais grave, o que justifica as responsabilizações e multas aplicadas. Por todo exposto, não há que se falar em afastamento de responsabilidades ou substituição das sanções, especialmente na aplicação do disposto no Art. 22 da LINDB, uma vez que a decisão observou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO, do Recurso de Revisão interposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, por serem infundadas as alegações de conflitos de posicionamento entre o Acórdão 1495/24-STP e os Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP; não havendo o que se falar em afastamento de responsabilizações ou substituição das sanções de ressarcimento ao erário por penas de multa mínima, ante a caracterização da conduta omissiva e comissiva dos gestores, ora recorrentes.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, e, após à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revisão interposto por Geraldo Alves, André Luiz Lievore e Iram de Rezende, peça 246, em face do Acórdão nº 1495/24 STP – Pleno, peça 230, por serem infundadas as alegações de conflitos de posicionamento entre o Acórdão 1495/24-STP e os Acórdãos 1835/20-STP, 583/22-STP e 3092/23-STP; não havendo o que se falar em afastamento de responsabilizações ou substituição das sanções de ressarcimento ao erário por penas de multa mínima, ante a caracterização da conduta omissiva e comissiva dos gestores, ora recorrentes;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenação de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

PROCESSO Nº:-757756/24
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO:-CRISTIANO PARRA VIEIRA, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, JULIANO BERGES, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES, WILLIAM MARTINS BORGES
ADVOGADO / PROCURADOR-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, JULIANE FERREIRA TRISSOLDI, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 709/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios. Repetição de matéria analisada em sede de Recurso de Revista. Ausência de omissão. Pelo não provimento.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios interpostos pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu e pelo Sr. Cristiano Parra Vieira, devidamente representados por advogados, em face da decisão do Acórdão 3588/24 (peças 198) que julgou Recurso de Revista (peças 189), quanto ao Acórdão 1087/24 (peças 184).

As razões dos Embargos são, em síntese, as mesmas da interposição do Recurso de Revista (fls. 10, peças 189) e (fls. 04, peças 202).

É o breve relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, tais alegações não se sustentam, uma vez que as pretensões em questão foram exaustivamente apreciadas no curso da instrução processual referente à Instrução nº 4046/24 da Coordenação de Gestão Municipal (peça 196, fls. 5-7), bem como no decisum proferido (peça 198, fls. 2 e ss.).

Por conseguinte, inexistente a alegada omissão na decisão embargada.

Outrossim, a tentativa de inovar o Recurso de Revista já inadmitido, mediante a juntada de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (peça 202, fl. 4), revela-se alheia à fundamentação jurídica dos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 490, incisos I e II, do Regimento Interno deste Tribunal.

3 - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração, e determino o prosseguimento do feito nos termos do Acórdão 3588/24 (peças 198) e do Acórdão 1087/24 (peças 184).

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, determinando o prosseguimento do feito nos termos do Acórdão 3588/24 (peças 198) e do Acórdão 1087/24 (peças 184);

II – encerrar o feito na Diretoria de Protocolo, conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-41327/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ,

IDATA DISTRIBUIDORA LTDA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA, WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA PAULA SOVIERZOSKI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAROLINE MARTYNETZ, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA FELIX DA FONSECA, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, IZABELA MORIGGI COSTA, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANA KISHINO, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCELO FLORES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS GUIMARAES PITTO, MAYARA GASPAROTO TONIN, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, NICOLE MENDES MULLER, PAOLA GABRIEL ABILA, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SANDRO VALERIO, STELLA FARFUS SANTOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 710/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno proferido em Recurso de Revista. Decisão que manteve sanção de inidoneidade aplicada à empresa recorrente. Ausência de Omissões. Fundamentação clara de que a sanção, pela natureza, possui generalidade para a Administração Pública. Dosimetria que considerou a irregularidade demonstrada nos autos, não vinculada a cada documento. Conhecimento. Não provimento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos Embargos de Declaração opostos por SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra decisão consistente no Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno, proferido em sede de Recurso de Revista nº 349038/24, que negou provimento ao recurso e manteve a decisão proferida no Acórdão nº 933/24-Tribunal Pleno, proferido no processo de Representação nº 170774/22.

A embargante fundamenta que a decisão embargada conteria omissão quanto à disciplina sancionatória aplicável, por mencionar o art. nº 156 da Lei Estadual nº 15.608/07 e o art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005. Defende que a diferença é relevante em relação à possibilidade de restringir a sanção de inidoneidade à esfera do Município em que se verificou a ilegalidade reconhecida no julgamento. Ainda, defende que há omissão quanto à dosimetria da pena, ao defender que a sanção de inidoneidade teria sido aplicada por dois anos, considerando duas condutas, enquanto apenas uma delas, a apresentação do atestado IDATA, teria sido demonstrada.

Presente os requisitos de admissibilidade, o recurso foi recebido e encaminhado à Diretoria de Protocolo para reatuação, conforme Despacho nº 98/25-GCAZ[1], o que foi promovido conforme Termo de Autuação juntado aos autos[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração objetivam, nos termos do art. 490, do Regimento Interno, combater obscuridade, dúvida ou contradição, e omissão sob ponto que o Relator deveria ter se pronunciado.

Confrontando as supostas omissões aventadas pela embargante e o conteúdo do Acórdão recorrido nota-se que a devida leitura e interpretação do ato decisório é capaz de desconstituir qualquer possibilidade de acatamento das alegações.

Inicialmente, a decisão original, proferida no Acórdão nº 922/24-Tribunal Pleno aplicou a sanção de inidoneidade à empresa por dois anos pela apresentação de atestado de capacidade técnica falso em processo licitatório promovido pelo Município de Francisco Beltrão:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Representação com aplicação da sanção de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001-21, para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de dois anos, nos termos do artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da apresentação de atestado de capacidade com informações destoantes da realidade no Pregão Eletrônico nº 211/2021 do Município De Francisco Beltrão; (...)

A decisão do Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno manteve aquela decisão: OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I - CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto pela empresa SPX SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 933/24 – TP, mantendo-se inalterada a decisão recorrida;

A primeira omissão inexistente. A recorrente busca, novamente reacender a discussão quanto ao alcance da decisão para outros entes da Administração Pública, o que foi amplamente afastado na decisão da representação e no recurso.

A fundamentação do Recurso de Revista trouxe a disciplina aplicável de modo geral no Estado Brasileiro para a sanção de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, desde a Lei Federal, a Lei Estadual e a legislação específica desta Corte, cujas disposições seguem o mesmo sentido, a sanção de inidoneidade, por natureza, não se restringe ao ente público em que se verificou a irregularidade. A questão é de contexto, no qual o E. Conselheiro Relator do Recurso apresentou exatamente a tese de restrição dos efeitos defendida, que foi expressamente afastada, por não se confundir com a sanção de suspensão temporária: (...)

Ademais, a própria natureza da sanção aplicada implica, por imposição legal, a extensão a toda a Administração Pública que se encontra sob jurisdição desta Corte. A pretensão de restringir os efeitos da declaração de inidoneidade não encontra respaldo legal. O que caberia, por hipótese, seria a substituição da sanção, que entendendo inadequada, diante do já exposto quanto à natureza da irregularidade constatada.

(...)
A afirmação de que há diferença entre os regimes aplicáveis e interpretação da defesa, não consiste em direito posto e não socorre a defesa de omissão no julgado. A jurisprudência do STJ de longa data é pacífica no sentido de que a inidoneidade prevista na Lei de Licitações é extensiva a toda a Administração Pública:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A embargante sustenta que a controvérsia dos autos referente à impetração de Mandado de Segurança, que visa evitar a rescisão dos contratos de prestação de serviços mantidos pela recorrente com o Ente Federativo, não foi examinada. 2. Na decisão a quo verifica-se que a controvérsia dos autos é a declaração de inidoneidade firmada pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e a possibilidade de os efeitos abrangerem todas as esferas da Administração Pública. 3. A matéria sub iudice foi analisada na decisão embargada, em que se consignou que a norma geral da Lei 8.661/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 4. Não existe, portanto, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 520.553 - RJ (2003/0027264-6). Relator: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Data de Julgamento 06 de novembro de 2012.

O Acórdão nº 2568/24 - Segunda Câmara trazido como exemplo de restrição da sanção de inidoneidade aplicada pela Corte se referiu à irregularidade consistente no acúmulo ilegal de cargos públicos, não decorre da legislação sobre licitações públicas, não servindo de paradigma adequado de eventual entendimento diverso. Ainda que o fosse, se trataria de precedente simples, de órgão fracionário, que não vincularia o presente caso e não consistiria em elemento que justificasse omissão, mas eventual divergência jurisprudencial.

A segunda omissão também não procede. Primeiramente, parte de afirmação constante na fundamentação do voto vencido. Segundo, não houve, desde o julgamento originário, qualquer vinculação ao período de um ano para cada um dos atestados apresentados no caso, premissa equivocada apresentada nos embargos. A dosimetria considerou a conduta de apresentação do documento comprovadamente falso, conforme os seguintes excertos do Acórdão nº 933/24-Tribunal Pleno:

Primeiramente, tem-se que a fraude se encontra caracterizada com apresentação do atestado falso dentre os documentos de habilitação, de modo consciente e voluntário. As argumentações defensivas de que houve equívoco na juntada de documento falso no processo licitatório não possuem nenhum respaldo fático e foram afastadas pela instrução processual, especialmente pelo fato de que houve defesa do atestado em recurso administrativo apresentado, que foi juntado à Representação nº 173196/22, o que atesta o uso de documento com consciência da apresentação, mesmo com plena ciência da falsidade de seu conteúdo.

Nesse contexto se encontra o claro o elemento subjetivo, na medida em que o documento falso foi apresentado de modo consciente e voluntário pela empresa no processo licitatório, com defesa em processo administrativo, restando cabalmente afastada qualquer afirmação de que se tratou de mero equívoco, com ausência de elemento subjetivo. Comprovada a fraude o pressuposto legal para a aplicação da sanção se encontra presente, não sendo necessária a comprovação de dano ao erário.

Quanto à potencialidade lesiva dos documentos, restou claramente demonstrado ser positiva. Primeiramente, foram aceitos pela equipe de licitações, que inclusive defendeu seu uso neste processo até o momento em que a falsidade do atestado em nome da empresa IDATA foi afirmado por esta. Além do mais, este documento possui carimbo da empresa e assinatura de suposto representante. Embora a empresa IDATA tenha afirmado que emite atestado apenas com cabeçalho da empresa, dentre outros sinais identificadores, é comum empresas emitirem atestados sem essas características, o que tornou o documento aceitável como verdadeiro.

(...)
Ainda, embora não tenham sido comprovados danos ao erário, é certo que a fraude perpetrada trouxe inequívoco prejuízo, tanto ao Município, que contratou empresa que não possuía os requisitos da capacidade técnica exigidos, em especial a experiência e teve que promover procedimentos administrativos adicionais para regularização; bem como prejuízo às demais empresas participantes, em especial a segunda colocada, uma vez que deixou de ser contratada em razão da violação à legislação aqui apurada.

Relevante consignar que a experiência é elemento de extrema relevância nos contratos de terceirização de mão e obra, uma vez que possuem riscos diversos, em particular na seara trabalhista, com histórico de rescisões contratuais por participação de empresas que não detinham capacidade suficiente, tema em relação ao qual é paradigma o Acórdão nº 1214/13-Plenário do TCU25. O fato de a empresa ter prestado os serviços de modo regular por três meses após ter sido contratada de modo indevido não atesta a capacidade para a prestação dos serviços no longo prazo, em que normalmente ocorrem falhas e rescisões contratuais que se buscam evitar com a exigência de experiência mínima.3

(...)
É inequívoco que a apresentação de atestado de capacidade falso constitui ação dotada de extrema gravidade, conduta ardilosa, ilegal, violadora de regras e princípios jurídicos para as quais são reservadas as sanções mais graves na legislação, pois fere a administração em vários aspectos, desde a seleção do fornecedor, quanto à legitimidade de sua atuação no processo de modo probó, quanto à competitividade do certame e dos demais licitantes de se ter uma competição justa, na qual vença a empresa que cumpriu as regras, dotada da capacidade técnica

exigida e detentora da melhor proposta.

(...)

Por fim, argumentos que merecem acolhimento consistem nos antecedentes da empresa, tendo em vista que não há registros de sanções aplicadas no passado, de modo que, com aplicação da proporcionalidade em sentido estrito, deve ser ponderado quanto à duração da sanção, não quanto a sua natureza, que pela legislação é cogente.

Aqui relevante também consignar que os novos argumentos trazidos referentes à mudança de quadro societário não interferem na aplicação das sanções. Também não é possível a detração de sanção com aquelas aplicadas pelo Município, em razão da natureza diversa, como bem apontado pela unidade técnica. Veja-se que a mera sanção se suspensão impede a contratação apenas em relação ao ente licitante, pena desproporcional de efeito prático inadequado para a gravidade da fraude perpetrada.

Por outro lado, a contratação de programa de integridade e a aplicação de sanções pelo Município permitem certa ponderação quanto ao período da sanção.

Neste aspecto, considerando a contratação não ser de elevada monta, a empresa não ser recorrente, a contratação de programa de integridade e as sanções aplicadas pelo Município como atenuantes e o fato de ter sido contratada como situação que aumenta a gravidade do ilícito e, ainda, que sanção pode ter duração máxima de 5 anos, reputo proporcional a sua fixação no período de 2 anos, apto a atender os aspectos punitivo e pedagógico no caso.

(...)

Resta claro que não houve uma análise individualizada de cada conduta, mas quantificação da penalidade cabível em razão da falsidade demonstrada nos autos em relação ao atestado IDATA, não procedendo a alegação de omissão na dosimetria, que parte de premissa errônea quanto aos pressupostos da duração da sanção, as quais foram integralmente mantidas com o não provimento do Recurso de Revista.

Diante do exposto, uma vez constatada a ausência de omissões no Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno, tenho que são ausentes de sustentação fático-jurídico os presentes embargos.

Dessa forma, não procedem os argumentos do recorrente, motivo pelo qual entendo que não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos presentes Embargos e Declaração, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal a Representação da Lei de Licitações nº 170774/22, com os encaminhamentos determinados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e com fulcro no artigo 490 do Regimento Interno, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, em sua integralidade, o teor do conteúdo do Acórdão nº 4473/24-Tribunal Pleno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão da atuação, passando a constar como processo principal a Representação da Lei de Licitações nº 170774/22, com os encaminhamentos determinados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 153.

2. Peça nº 155.

PROCESSO Nº:-586633/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS ROSSI, VALDENEI DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 711/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Incidência de adicionais por tempo de serviço. Resposta em tese, considerando decisões do Poder Judiciário e deste Tribunal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Palmital, na pessoa de seu representante legal o Sr. Valdenei de Souza, mediante a qual questiona:

1) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?

2) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?

3) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?

Manifestaram-se a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB) por meio da Informação 118/24 (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) por meio da Instrução 5848/24 (peça 13), e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 379/24 (peça 16).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CGM respondeu que, considerando como tese a dúvida referente a possibilidade de duas legislações diferentes concederem, cada uma, uma gratificação fundamentada no tempo de serviço prestado ao ente local, pela vedação da cumulação de acréscimos pecuniários aos servidores públicos, inteligência do art. 37, XIV da Constituição Federal, sendo inadmissível a cumulação de adicionais por tempo de serviço sobre o mesmo período, como biênio e quinquênio. Essa vedação é reiterada na Constituição do Estado do Paraná (art. 2, XIV).

Com efeito, apontei em outras Consultas a impossibilidade de unidade instrutiva responder em uma única resposta, quando se tem mais de uma questão envolvida na Consulta, sendo que deve ser respondida item a item, isto é, cada pergunta deve receber uma resposta técnica da unidade e, neste caso, foram três indagações do município consultante.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 379/24 (peça 16), tendo-se em conta a decisão proferida por este Tribunal no Acórdão nº 2584/23, da 2ª Câmara, que trata de matéria similar, assim como nos exatos termos contidos nas decisões judiciais exaradas pelo Tribunal de Justiça paranaense que foram juntadas ao Parecer, que, de forma unânime, reconhecem a distinção entre os adicionais questionados pelo consultante, considerando tratar-se de benefícios distintos e devidos aos servidores do Município de Palmital.

Consequentemente, concluiu o parecer da seguinte forma:

1) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?

Sim, nos termos da jurisprudência do TJ/PR e desta Corte.

2) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?

Não, nos termos da jurisprudência do TJ/PR e desta Corte.

3) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?

Sim, há de se observar o que preconiza o Decreto nº. 20.910 /32, que fixa o prazo prescricional de 5 cinco anos, a ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas – Federal, Estadual e Municipal.

O Ministério Público colacionou decisões de Tribunais Superiores justamente do município consultante, e diante disto apontou a possibilidade da percepção dos adicionais questionados na Consulta.

E como a Consulta foi admitida pela resposta em tese, sua resposta deve guardar os quadros da tese esboçada nos quesitos.

Não há como este Tribunal responder pela negativa, como entendeu a CGM, tendo em vista as inúmeras decisões do Poder Judiciário e deste Tribunal de Contas.

Assim, acordo in totum o opinativo do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de caso concreto, e VOTO pelo CONHECIMENTO da consulta, e, no mérito, diante do exposto na fundamentação, pela RESPOSTA dos quesitos da seguinte forma:

1) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?

Sim, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e deste Tribunal. Leve-se em conta que este item da consulta por guardar especificidades com o município consultante e não pode se irradiar para todos os municípios paranaense, em face de característica da legislação local.

2) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?

Não, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e deste Tribunal. Reiterem-se as observações do item 1, quanto a especificidade do município.

3) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?

Sim, há de se observar o que preconiza o Decreto nº. 20.910 /32, que fixa o prazo prescricional de cinco anos, a ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas: Federal, Estadual e Municipal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Afastar a preliminar de caso concreto, e CONHECER a Consulta, para, no mérito, diante do exposto na fundamentação, RESPONDÊ-LA da seguinte forma:

1) Persiste a obrigatoriedade do pagamento simultâneo do benefício do quinquênio, conforme os artigos 127 c/c 131 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mesmo após a implantação do Plano de Carreira que prevê avanços por antiguidade mais benéficos?

Sim, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e deste Tribunal. Leve-se em conta que este item da consulta por guardar especificidades com o município consultante e não pode se irradiar para todos os municípios paranaense, em face de característica da legislação local.

2) Os benefícios citados no art. 127, IV da Lei 172/1991 (quinquênio) e do Art. 30 da Lei 14/2008 possuem o mesmo fundamento e natureza?

Não, nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e deste Tribunal. Reiterem-se as observações do item 1, quanto a especificidade do município.

3) Caso ambos os benefícios sejam cumulativos e estando o município cumprindo apenas o mais benéfico (art. 30 da Lei 14/2008) seria em tese, devido o pagamento do quinquênio dos últimos cinco anos (prazo prescricional)?

Sim, há de se observar o que preconiza o Decreto nº. 20.910 /32, que fixa o prazo prescricional de cinco anos, a ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a

Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas: Federal, Estadual e Municipal.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-561584/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OPERA GESTAO DE EMPRESAS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO ROGERIO DE SOUZA, MURILO PALOMARES MENDES CARDOSO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 712/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 034/2024. Município de Cascavel. Contradições entre cláusulas editalícias. Irregularidade que não compromete a validade do certame. Não constatação das demais irregularidades em razão das alterações efetivadas pelo município. Procedência parcial.

Recomendação.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa ÓPERA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2024 (Processo Administrativo nº 65467/2024), cujo objeto se consubstancia na "Contratação de solução de segurança para escolas e CMEIs pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/PR, incluindo serviços de manutenção de câmeras de segurança em circuito fechado de TV (CFTV), já existente, criação de cercamento virtual e fornecimento de câmeras e demais insumos necessários", conforme especificações previstas em edital[2].

O certame tem como valor estimado de contratação o montante máximo de R\$ 29.493.673,10 (vinte e nove milhões quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e setenta e três reais e dez centavos), com data da sessão pública prevista para o dia 15/08/2024, às 09h00min.

Em síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades:

a) Inexistência de justificativa acerca da vantajosidade da compra ou locação de bens. Aparente violação ao art. 44, da Lei 14.133/21;

b) Impossibilidade de favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte no presente caso, pois a licitação possui valor estimado superior ao máximo permitido de receita bruta para as empresas de pequeno porte. Ofensa ao §1º, do art. 4º, da Lei 14.133/21;

c) Exigências Arbitrárias: Escolha arbitrária dos itens de maior relevância/valor significativo para exigência de atestados, sem justificativa adequada;

d) Contradições no Edital: Discrepâncias entre as quantidades de câmeras exigidas e as especificadas no termo de referência, afetando a correta análise dos pretendentes e, consequentemente, a formulação das propostas;

e) Omissões Relevantes: Falta de informações sobre o modelo e fabricante das câmeras existentes, o que pode indicar direcionamento;

f) Exigências Desconexas: Inclusão de exigências desproporcionais e não relacionadas diretamente com o objeto do contrato. Eventual contratação para controle de acesso, se fosse o caso, deveria ser licitado em processo próprio, sendo irregular a previsão;

g) Riscos de Direcionamento: Exigências de integração com a força policial sem fundamentação técnica adequada. O edital não apresenta qualquer fundamentação de como seria feita esta integração e interferência com a força policial, sendo elevada a probabilidade de direcionamento.

h) Excesso de especificação que afeta a legalidade do certame: Não há qualquer lógica e eficiência em exigir controle de frequência dos responsáveis pelos alunos, resultando em mitigação da concorrência e prejuízo à banca da proposta mais vantajosa;

i) Falta de clareza no edital: disposição acerca da proposta não presente no edital e "escondida" no termo de referência;

j) Desconexão das referências ao comodato: o edital faz referência ao instituto do comodato, completamente desconexo com a locação pretendida;

k) Contradição em relação ao prazo de prestação/execução dos serviços, o que prejudica a análise e preparação dos licitantes.

Diante dos apontamentos e das ilegalidades que maculam o processo licitatório, a Representante solicita a intervenção deste Tribunal de Contas para suspender a abertura do certame em sede de medida cautelar, a fim de assegurar o cumprimento da legislação pertinente, assim como pleiteia, no mérito, a retificação do edital.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se manifestação prévia da municipalidade, nos termos do caput do art. 404[3] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em relação às irregularidades apontadas nesta Representação, assim como trouxesse aos autos ou apontasse outro modo de acesso à íntegra do procedimento licitatório em exame, nos termos art. 8º, §1º IV[4] da Lei de Acesso à Informação, conforme Despacho nº 990/24 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Cascavel apresentou a respectiva manifestação[6], por meio da qual informou, inicialmente, que a licitação em comento – Pregão Eletrônico nº 34/2024 - está suspensa, em decorrência de impugnações ao edital formulado por outras empresas.

Aduziu que, muito embora a empresa Representante tenha apresentado impugnação

administrativa, a qual foi devidamente respondida, seus argumentos não foram capazes de resultar em alteração do edital ou mesmo suspensão do certame. No entanto, outros questionamentos foram apresentados e, em razão deles, o certame foi suspenso[7] e o edital seria revisado.

Nesse contexto, sustentou que, mesmo que os argumentos apresentados pela empresa não tenham fundamentos, o edital foi suspenso e tão logo seja possível, seria publicado novamente, razão pela qual requereu o arquivamento do presente feito, pela perda superveniente do objeto.

Em sede de juízo de cognição sumária, o pedido cautelar foi indeferido, tendo em vista que o certame em voga já se encontrava suspenso, Conforme Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 034/2024, ocorrido em 14/08/2024.

No entanto, considerando a verossimilhança das alegações, a Representação foi recebida, com a respectiva determinação de citação do município para o exercício do contraditório, não acolhido o pleito de arquivamento, na medida em que a mera suspensão do certame promovida pela Administração Municipal, para fins de revisão do edital, por si só, não justifica o arquivamento da demanda, uma vez que o certame continua em trâmite, nos termos Despacho n. 1068/24 – GCAZ[8].

Em seu contraditório, o Município de Cascavel[9] sustentou que a locação de câmeras de segurança é a melhor solução, considerando o histórico da Secretaria de Educação, o aumento de vandalismo e furtos, além da comparação de custos em processos anteriores. Defendeu que o edital seguiu um modelo padrão elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União e que a ausência de benefícios para ME e EPP estava prevista no item 2.5 do certame.

Em relação aos atestados de capacidade técnica questionados, optou por dispensar tal exigência, mantendo apenas a prova de conceito para validação técnica.

Negou contradição no número de câmeras, explicando que o edital previa até 10 por escola (item 4.1.1 do edital), conforme o porte da unidade, e uma média de 5 para fins de cálculo (conforme item 6.5). Sobre a suposta omissão de especificações dos equipamentos existentes, incluiu expressamente no termo de referência os modelos atuais (Câmeras HDCVI Intelbras VHD3120 e DVRs MHDX1008/1016).

Destacou que a visita técnica foi prevista para auxiliar na formulação das propostas e que dados de licitações anteriores estavam disponíveis no Portal da Transparência. Para maior clareza, os modelos das câmeras foram incluídos no termo de referência. O município informou ainda a exclusão de exigências consideradas desnecessárias, como o item 4.4.1.5.4, para ampliar a concorrência, e a apresentação do quadro de recursos de hardware.

Já quanto à integração com a Guarda Municipal, esclareceu que o monitoramento seria feito via sistema centralizado, aplicativo de geolocalização e alerta de ameaças, com ajustes na redação dos itens 2.7 e 3.4 para maior clareza.

Informou que houve a substituição do termo "comodato" por "locação", revisou o item 4.24 para fixar o prazo de prestação de serviços em até dois dias e esclareceu que o cronograma do item 6.1.3 se refere à implantação da solução e não à manutenção ou troca de equipamentos.

Por fim, o Município ressaltou que já havia determinado a suspensão do certame para ajustes, tendo implementado as correções necessárias, razão pela qual pugnou pela improcedência da representação.

Em sede de instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) verificou que o Estudo Técnico Preliminar atualizado em 10 de outubro de 2024 analisou os custos e benefícios da compra e locação, sem irregularidades em relação ao art. 44 da Lei nº 14.133/2021. Identificou, contudo, que o item 5.20 favorecia ME's e EPP's, contrariando o edital. Apesar disso, concluiu que a impropriedade não compromete a validade do certame, pois a realização em grupo único inviabilizaria a participação dessas empresas devido ao limite de faturamento previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

A unidade técnica confirmou a exclusão da exigência de atestados e considerou adequada a variação no número de câmeras por unidade. Observou que, após a alteração do termo de referência, as características das câmeras existentes foram especificadas e que a exigência do item 4.4.1.5.4 permaneceu, justificando-se pelo monitoramento via reconhecimento facial e a segurança dos estudantes. Concluiu que essa exigência não restringia a competitividade nem direcionava a licitação.

Além disso, apontou que a proposta "escondida" no item 4.8.43 foi eliminada, corrigindo a irregularidade, e que o termo "comodato" foi substituído por "locação" no edital. A revisão do item 4.24 sobre prazos alinhou-se ao item 4.27. Quanto ao item 6.1.3, esclareceu que trata da implantação da solução, não do prazo de execução após a ordem de serviço.

Por fim, a CGM considerou parcialmente procedente a demanda e recomendou que, em licitações futuras sem previsão de benefícios para ME's e EPP's, o Município evite incluir disposições contraditórias, garantindo a conformidade com o edital e a legislação, nos termos da Instrução n.º 164/25 – CGM[10].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, concordou com a análise da CGM, reconhecendo que as irregularidades apontadas inicialmente foram sanadas pelas alterações no edital, exceto no que diz respeito ao favorecimento de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

O edital estabeleceu que não haveria preferência para essas empresas (item 2.5), mas o item 5.20 permitiu o critério de desempate em seu favor. Destacou o parquet de contas que a Lei n.º 14.133/2021, ao incorporar regras da Lei Complementar n.º 123/2006, impõe restrições ao benefício para contratações de maior valor, como no caso analisado, onde o certame foi realizado em lote único com julgamento pelo menor preço global e um valor estimado superior ao limite de faturamento para ME/EPP.

Dessa forma, o favorecimento previsto no edital se mostrou incoerente e juridicamente inadequado. No entanto, como essa impropriedade não comprometeu a validade da licitação, o MPC propôs apenas a expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que, em futuras licitações, assegure a coerência entre as cláusulas do edital e a legislação vigente, evitando contradições que possam afetar o julgamento do processo licitatório, manifestando-se pela parcial procedência da representação, com a expedição de Recomendação de adequação dos editais em certames futuros, consoante disposto no Parecer n.º 68/25 – 6PC[11]. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detalhada dos autos, observo que a presente Representação tem por objeto o exame do Pregão Eletrônico n.º 034/2024 do Município de Cascavel/PR e envolve diversos aspectos técnicos e jurídicos.

Pois bem. De imediato, alinho-me às conclusões expostas pela Coordenadoria de

Gestão Municipal (CGM) e pelo Ministério Público de Contas (MPC) pela procedência parcial. O exame se deu com base na Instrução n.º 164/25 – CGM[12], na qual foram detalhadas todas as alterações efetivadas pelo município, com a respectiva comprovação diante da publicação dos novos documentos, notadamente o novo Termo de Referência, publicado no Portal Transparência[13].

Acerca do vantajosidade entre locação e compra (art. 44 da Lei 14.133/21), verificou-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentou análise fundamentada, contemplando comparativo de custos mensais/totais e matriz SWOT com forças, fraquezas, oportunidades e ameaças de cada opção. A locação foi justificada pelo alto quantitativo de escolas, aumento nos casos de vandalismo e menor custo global. O estudo também destacou que a locação evitaria a imobilização de capital e a necessidade de inventário e controle patrimonial, atendendo adequadamente a exigência legal.

Em relação à alegada arbitrariedade na escolha dos atestados para itens de maior relevância (itens 4, 5 e 6, constantes do Anexo I), o termo de referência original, em seu item 9.26, exigia a apresentação de atestados que comprovassem a execução de no mínimo 20% do quantitativo dos itens 4, 5 e 6. Após a revisão, o Termo de Referência passou a exigir apenas um atestado de visita técnica ou declaração formal de conhecimento das condições do local. Ou seja, a alegada impropriedade foi superada pela supressão da exigência, conforme Termo de Referência atualizado, mantendo apenas a prova de conceito.

O questionamento sobre quantitativo de câmeras de igual forma não prospera, na medida em que o município estabeleceu um quantitativo máximo (teto) de câmeras por unidade, mas não um número fixo, o que permite variações conforme o porte de cada escola (10 câmeras por unidade, com média de 5).

Sobre as especificações técnicas, o município destaca que permitiu visitas técnicas para verificação dos equipamentos e, posteriormente, incluiu as especificações das câmeras no termo de referência. No termo de referência atualizado, o item 1.2.1 passou a listar os modelos de câmeras existentes (HDCVI Intelbras VHD3120) e os DVRs (Intelbras MHDX1008 e MHDX1016), além de manter a possibilidade de vistoria técnica, afastando alegações de direcionamento.

Quanto à exigência de controle de frequência de responsáveis por alunos por meio de reconhecimento facial, entendo estar em conexão com o objeto da contratação, pois também está relacionado à garantia da segurança dos alunos e ao controle de acesso às unidades escolares.

No tocante à integração com força policial, houve revisão do Termo de Referência, especificando que a solução deveria incluir uma estação de monitoramento na Guarda Municipal e um aplicativo para geolocalização de viaturas. No termo de referência atualizado, o item 2.2.7 passou a prever o envio de alertas para o centro de monitoramento da Guarda Municipal, com integração de informações de geolocalização obtidas por meio de um aplicativo instalado nas viaturas.

A exigência de apresentação de um quadro de recursos de hardware (item 4.8.4), que estava "escondida" no termo de referência, foi suprimida do edital.

Por sua vez, os prazos de execução foram compatibilizados na versão atual. No termo de referência original, o item 4.24 estabelecia um prazo máximo de 5 dias corridos para a execução dos serviços, enquanto o item 4.27 previa 2 dias. Após a revisão, o item 4.24 passou a prever 2 dias corridos, cronograma específico por tipo de serviço (item 4.27) e plano de ativação gradual em 36 meses (item 6.1.3), cada qual com sua finalidade distinta claramente estabelecida.

Por fim, a principal irregularidade identificada consistiu na previsão de favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte (item 5.20 do edital), em evidente contrariedade ao próprio instrumento convocatório, que estabelecia expressamente a não concessão de tratamento favorecido a essas empresas. Esse item estabelecia um mecanismo de desempate que beneficiava micro e pequenas empresas, permitindo que propostas até 5% acima da melhor oferta fossem consideradas empatadas.

A CGM constatou que, embora o edital afirmasse expressamente no item 2.5 que não haveria tratamento favorecido a essas empresas, o item 5.20 ainda previa um mecanismo de desempate que as beneficiava. Essa contradição foi considerada irregular.

De fato, mostra-se irregular a previsão supra, no entanto, conforme igualmente reconhecido pela CGM e MPC, tal inconsistência não compromete a validade do certame, uma vez que a licitação será realizada em grupo único (item 1.2), o que por si só inviabiliza a participação de ME/EPP devido ao limite de faturamento estabelecido no art. 3º, I e II da LC 123/2006.

Não se pode olvidar, entretanto, que disposições como essa comprometem a objetividade e a clareza do edital, mostrando-se necessário, na esteira do opinativo técnico, a expedição de Recomendação ao Município de Cascavel para que evite incluir itens de favorecimento às microempresas e empresas de pequeno porte em futuras licitações quando não houver tal intenção.

Portanto, em essência, embora identificada inconsistência pontual, os demais aspectos questionados foram adequadamente justificados ou corrigidos nas alterações promovidas. O certame atende aos requisitos da Lei 14.133/21, especialmente quanto ao planejamento (estudos preliminares), especificação do objeto (termo de referência) e garantia da competitividade (ausência de direcionamento), não se verificando vícios materiais que comprometam sua validade ou lisura.

A conclusão harmoniza-se com a jurisprudência do TCU[14] e deste TCE-PR[15], que privilegia o princípio do formalismo moderado, reconhecendo que inconsistências formais sanáveis e sem prejuízo à competitividade não devem obstar o prosseguimento de certames que atendam ao interesse público, como se verifica no caso em análise.

Logo, concluo pela parcial procedência da representação em exame, com recomendação de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

3 - VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na previsão de favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte no certame do Pregão Eletrônico n.º 034/2024, razão pela qual proponho a expedição de RECOMENDAÇÃO[16] ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que, nos processos licitatórios futuros, nos quais inexistir o favorecimento a microempresas, empresas de pequeno porte e/ou equiparadas (I) não estabeleça itens com tal previsão, atentando-se, de forma devida e com a observância da legislação, ao que for estabelecido no próprio instrumento convocatório.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a finalidade de reconhecer a irregularidade formal na previsão de favorecimento a microempresas e empresas de pequeno porte no certame do Pregão Eletrônico nº 034/2024, e RECOMENDAR[17] ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL para que, nos processos licitatórios futuros, nos quais não exista o favorecimento a microempresas, empresas de pequeno porte e/ou equiparadas (i) não estabeleça itens com tal previsão, atentando-se, de forma devida e com a observância da legislação, ao que for estabelecido no próprio instrumento convocatório;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

5. Peça n.º 07.

6. Peças n.º 11 e 12.

7. Conforme Aviso de Suspensão do Pregão Eletrônico n.º 034/2024, ocorrido em 14/08/2024 (peça n.º 12).

8. Peça n.º 13.

9. Peças n.º 10 a 12.

10. Peça n.º 23.

11. Peça n.º 24.

12. Peça n.º 23.

13. Portal da Transparência de Cascavel/PR. Licitações. Disponível em: <https://cascavel.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>

14. Acórdão n.º 3340/2015 - TCU-Plenário; Acórdão n.º 1211/2021 - TCU-Plenário; Acórdão n.º 2.443/2021 - TCU-Plenário; Acórdão n.º 2568/2021 - TCU-Plenário; Acórdão n.º 468/2022 - TCU-Primeira Câmara.

15. Acórdão n.º 2.144/2024 - Tribunal Pleno: Representação da Lei de Licitações. Município de Campo Mourão. Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2023. Contratação de empresa especializada em equipamentos esportivos. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto nos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Inocorrência. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Pela improcedência da representação.

Acórdão n.º 1.184/2022 - Tribunal Pleno: Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 03/2022. Presença do elemento da verossimilhança quanto ao excesso de formalismo da Administração Pública. Princípios do formalismo moderado, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, da economicidade e do interesse público. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório.

Acórdão n.º 3540/24 - Tribunal Pleno: Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 41/2023. Insurgência quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados na fase de habilitação pela empresa vencedora. Ausência de irregularidades. Aplicação do princípio do formalismo moderado. Isonomia e legalidade respeitadas. Pela improcedência.

16. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

17. Sem necessidade de acompanhamento, dado seu comando geral.

PROCESSO Nº: -90077/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 713/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. IPEM/PR. Relatório de auditoria na gestão e o tratamento de dados pessoais, a transparência e os aspectos relacionados à folha de pagamento dos servidores da autarquia. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações em decorrência de fiscalização desempenhada, em caráter extraordinário ao PAF, realizada pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (IPEM/PR), tendo como objeto "avaliar a gestão e o tratamento de dados pessoais, a transparência e os aspectos relacionados à folha de pagamento dos servidores da autarquia."

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções

nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que o IPEM/PR tem autonomia administrativa e financeira, porém encontra-se vinculado ao Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Indústria e Comércio, e ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia — INMETRO, através de convênio, pelo qual recebe a delegação para o exercício de atividades relativas à Avaliação da Conformidade, Verificação Metrológica, Calibração e Ensaios, no âmbito nacional. A referida auditoria foi realizada no período de 12 de abril de 2024 a 14 de fevereiro de 2025.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 4 (quatro) achados, resultando em 4 (quatro) recomendações, compilados no item "5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS" do Relatório de Auditoria, às fls. 19-20 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 3/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 – Despacho nº 252/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLIII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto o tratamento de dados pessoais, transparência e aspectos relacionados à folha de pagamento dos servidores do IPEM/PR.

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas as informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 4 (quatro) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM DO RELATÓRIO	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Ausência de plano de resposta a incidentes de segurança.	Recomendação: Elaborar o Plano de Resposta a Incidentes de Segurança.
2	Ausência de registros das operações de tratamento de dados pessoais.	Recomendação: Implementar rotina de registro das operações de tratamento de dados pessoais.
3	Ausência de política formal e de diretrizes próprias de divulgação sobre o acesso à informação.	Recomendação: Estabelecer política formal e diretrizes próprias de divulgação em relação às questões de acesso à informação.
4	Ausência de registro dos procedimentos referentes ao tratamento dos pedidos de acesso à informação.	Recomendação: Estabelecer rotina de registro dos procedimentos referentes aos pedidos de acesso à informação.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (IPEM/PR), elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 19/20 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao Instituto de Pesos e Medidas do Paraná (IPEM/PR), elencadas no item 5, ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 19/20 da peça nº 3;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspeções de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspeção de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 124389/25
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 714/25 - TRIBUNAL PLENO

Processo de Homologação de Recomendações. 1ª Inspeção de Controle Externo. Fiscalização. SESA, Município de Ibiporá, Irati, Paranaguá e Pato Branco. Relatório de Auditoria do Plano Nacional de Imunizações. Recomendações. Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria (peça nº 3) encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria operacional, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e dos seguintes municípios: Ibiporá, Irati, Paranaguá e Pato Branco, com enfoque no exame do alcance da meta 3b do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 3 – Saúde e Bem-Estar, realizada a no âmbito da Rede Integrar e sob a coordenação do Tribunal de Contas da União (TCU), participam da presente fiscalização, além do TCU e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), outros 19 Tribunais de Contas brasileiros. O objetivo principal é contribuir para que as ações dos órgãos e entidades responsáveis sejam eficazes na recuperação dos índices de cobertura vacinal (CV), que vêm apresentando queda desde 2016.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após a realização dos trabalhos, observou-se que a avaliação do PNI proposta nos objetivos iniciais do trabalho revelou potencialidades de melhoria na gestão do programa. A maior parte dos achados encontrados relaciona-se ao processo de armazenamento das vacinas, destacando-se a ausência da realização de procedimentos de manutenção preventiva previstos no Manual da Rede de Frio, que foi, em algum nível, comum a todas as entidades visitadas.

Na amostra examinada, não foram identificadas inconsistências em relação aos registros de estoques e de movimentação de vacinas, tampouco nos processos de solicitação e de distribuição de vacinas.

No plano das informações, merece atenção especial dos gestores as diferenças de doses de vacinas aplicadas nos registros do Ministério da Saúde e dos sistemas próprios utilizados pelos municípios inspecionados.

A transparência e integridade das informações, além de subsidiar a condução das políticas públicas de vacinação em todas as esferas (União, Estados e municípios), revelam um estado de comprometimento da gestão com a prestação de contas.

A referida auditoria foi realizada no período de 01 de abril de 2024 a 18 de dezembro/2024.

Resultou dos trabalhos de auditoria a identificação de 15 (quinze) achados, resultando em 19 (dezenove) recomendações, compilados no item “5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS” do Relatório de Auditoria, às fls. 54-56 da peça nº 3, aos quais os Auditores propuseram o encaminhamento de recomendações.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 4/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 – Despacho nº 253/2025-GCAZ) para promover a atuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto a implementação e os resultados do PNI pelo Estado e municípios do Paraná. Integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF) estabelecido para o exercício de 2024, nos termos do Acórdão nº 3547/23 – Tribunal Pleno (autos 725064/23), publicado no Diário Eletrônico de 14 de novembro de 2023. Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto auditado, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados.

Das atividades desenvolvidas resultaram 19 (dezenove) recomendações, divididas da seguinte forma:

ENTIDADE	PROVIDÊNCIAS
MUNICÍPIO DE IBIPORÁ	Recomendações: a. Regularizar a não conformidade encontrada na parede e na cortina da sala de vacinação da UBS Olemário Mendes Borges; b. Garantir a tempestiva contratação e execução de todos os serviços relacionados à manutenção da Rede de Frio municipal; c. Estabelecer rotinas de verificação e, se for o caso, a competente correção dos dados assentados no sistema próprio utilizado pelo município.
MUNICÍPIO DE IRATI	Recomendações: a. Regularizar a não conformidade encontrada no piso da sala de vacinação da UBS da Lagoa;

MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	b. Regularizar a não conformidade encontrada na parede e no teto da Central da Rede de Frio do município; c. Garantir a contratação tempestiva de todos os serviços relacionados à manutenção da Rede de Frio municipal; d. Promover a realização de treinamento para os profissionais de saúde do município que operam os sistemas de vacinação, capacitando-os a registrar adequadamente as doses de vacinas aplicadas, bem como a identificar/corrigir as falhas de registro apontadas na remessa dos dados; e. Estabelecer rotinas de verificação e, se for o caso, a competente correção dos dados assentados no sistema próprio utilizado pelo município.
MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	Recomendações: a. Avaliar a viabilidade de contratar os serviços de qualificação térmica, a fim de atender a Central da Rede de Frio e salas de vacinação do município; b. Diligenciar ações no sentido de que sejam realizados os serviços de calibração dos equipamentos da Central da Rede de Frio e das salas de vacinação do município, conforme previsto no Contrato nº 043/2023; c. Diligenciar junto à Secretaria Municipal de Saúde para incluir o Plano de Contingência nos Procedimentos Operacionais Padrão - POP, detalhadamente elaborado pelo serviço de imunização, claramente escrito, revisado e aprovado em prazos preestabelecidos e disponível para acesso de toda equipe de imunização do município; d. Diligenciar junto à Secretaria Municipal de Saúde no sentido de implementar as ações do microplanejamento, cumprindo o estabelecido no Manual do Ministério da Saúde; e. Diligenciar junto empresa fornecedora do sistema próprio utilizado pelo município para que realize os ajustes necessários de modo que os registros de doses ministradas se comuniquem com a Rede Nacional de Dados em Saúde (RNDS); f. Promover a realização de treinamento para os profissionais de saúde do município que operam o sistema próprio, capacitando-os a registrar adequadamente as doses de vacinas aplicadas, bem como a identificar/corrigir as falhas de registro apontadas na remessa dos dados; g. Estabelecer rotinas de verificação e, se for o caso, a competente correção dos dados assentados no sistema próprio utilizado pelo município.
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	Recomendações: a. Adotar as providências necessárias à contratação tempestiva de todos os serviços relacionados à manutenção da Rede de Frio Estadual; b. Avaliar a viabilidade de climatizar o ambiente destinado ao recebimento e à distribuição das vacinas, em atenção ao contido no Manual de Rede de Frio elaborado pelo Ministério da Saúde, Item 8, p. 89.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e dos seguintes municípios: Ibiporá, Irati, Paranaguá e Pato Branco, elencadas item 5. ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 54/56 da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[2] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES** sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo, direcionadas à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e dos seguintes municípios: Ibiporá, Irati, Paranaguá e Pato Branco, elencadas item 5, ENCAMINHAMENTOS GERAIS, fls. 54/56 da peça nº 3;
 II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A[3] do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

[...]

XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º, I.

2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 4º Será imediatamente colocado em pauta o processo distribuído nos termos do § 3º, para os fins do previsto no art. 5º, XLII e XLIII, sendo enviadas comunicações em meio eletrônico aos demais Conselheiros, Auditores e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da sessão. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO N.º-339292/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

RESPONSÁVEL:-JORGE DAVID DERBLI PINTO

REPRESENTANTE:-JANAINA CAVASSIM

INTERESSADOS:-ALINE CARLA BRANDALISE, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., ELIANE ALVES DOS SANTOS, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, RITA FIORELLI ZANONI, RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA., VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS, VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME

PROCURADORA:-ANDRESSA CRISTINA DE CAMPOS URBANSKI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 715/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA

1) Representação prevista no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Município de Irati. Suposto conluio em licitação: afirmação de que três empresas – duas delas de propriedade de membros de uma mesma família – teriam combinado propostas em sessão pública de pregão eletrônico.

2) Não demonstração de que a suposta ação combinada entre as duas empresas da mesma família prejudicou a competitividade da licitação: inalteração do resultado, de modo geral, caso uma delas – que teria formulado propostas pro forma tão somente para constar sua participação no pregão e, assim, atrair a incidência de cláusula de preferência regional em benefício das outras duas competidoras – não houvesse integrado a disputa, visto que a participação de outras empresas teria, de qualquer maneira, assegurado a aplicação do benefício de preferência em questão. Supostas práticas ilícitas que, além de não terem sido cabalmente comprovadas, se mostraram irrelevantes para o resultado global da licitação.

3) Ausência de elementos mínimos que vinculem a outra empresa (cuja dona não tem relação de parentesco com os proprietários das demais) com a fraude alegada: não indicação de qual vínculo tal licitante teria com as outras duas, ou de como – especificamente – ela teria operacionalizado sua participação no suposto conluio.

4) Inviabilidade de, neste momento, classificar como “grupo econômico” as duas empresas de propriedade de membros de uma mesma família: observação de que a mera relação de parentesco, em si, não implica o reconhecimento de uma comunhão comercial-administrativa. Necessidade de amplo suporte probatório para se constatar tal convergência empresarial – ou seja, de elementos mais concretos do que os indicados pela representante –, não suficientemente obtido na instrução do processo.

5) Impropriedade da representação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação fundamentada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993[1] pela qual a senhora JANAINA CAVASSIM, sócia da empresa “Mustang Atacado de Equipamentos Ltda.”, reporta irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 123/2022 do Município de Irati (já concluído), cujo objeto é a “aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social”, no valor máximo de R\$ 955.456,00 (peça 4).

Segundo a representante, duas das empresas participantes da licitação – “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” e “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” – agiriam em conluio para fraudar a disputa, formulando propostas combinadas que prejudicaram a competitividade e violaram os princípios da isonomia e da moralidade (peça 3).

Para fundamentar suas afirmações, a senhora JANAINA CAVASSIM argumentou que:

1) a sócia da empresa “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, senhora Eliane Alves dos Santos, é mãe do proprietário da “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME”;

2) as duas empresas têm o mesmo nome fantasia (“Wisa Informática”), o mesmo endereço, o mesmo telefone e o mesmo domínio de e-mail; e

3) o item 3.4 do edital vedou a participação de “grupos de empresas”, o que, diante da vinculação da Administração ao instrumento convocatório, importaria a eliminação das duas licitantes.

Por essas razões, a representante requereu a suspensão dos contratos celebrados e a desclassificação e responsabilização das duas empresas, além da apuração das condutas do Procurador Jurídico e da Pregoeira (haja vista que “não reconheceram nenhuma irregularidade apresentada”) e da eliminação da empresa “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.” das disputas que venceu contra as duas licitantes em situação supostamente irregular – tendo em vista que, em tais casos, teria sido descaracterizado o exclusivo caráter “local/regional” da competição estabelecido em

edital, que exigiu, para tanto, a participação de no mínimo três empresas com sede no município ou na região (o que não ocorreria se eliminadas as duas empresas em questão).

Como documentos, a senhora JANAINA CAVASSIM apresentou cópias do edital (peça 4), das atas das sessões de disputa e de adjudicação (peças 5 e 6), da relação de vencedores (peças 7 e 8), da lista de propostas (peça 9), de pedido de atendimento encaminhado à Ouvidoria deste Tribunal de Contas (peças 10 e 11), do recurso administrativo interposto no âmbito do processo licitatório (peças 12 a 15) e dos pareceres do Procurador Municipal (peça 16) e da Pregoeira (peça 17).

Em primeira análise da documentação anexada à representação (peça 19), identifiquei possíveis inconsistências nas informações prestadas pela Pregoeira no curso da licitação, nos seguintes termos:

Examinando a ata de sessão de adjudicação (peça 5), verifiquei que, dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a “Vinícius Guilherme dos Santos ME” foi declarada vencedora de 17 disputas, relativas aos lotes 21, 22, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 66, 67 e 75. A “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, por sua vez, não venceu nenhuma disputa.

Ao apreciar o recurso administrativo interposto pela ora representante, a pregoeira que conduziu o certame sustentou que a eliminação das duas empresas somente se justificaria se efetivamente identificados indícios de conluio ou de fraude (peça 17). Entretanto, por prudência, avaliou que “o cancelamento dos itens sobre os quais houve a participação das duas empresas em questão é a decisão mais adequada para resguardo do interesse público de seleção da proposta mais vantajosa, assim como da preservação dos direitos das empresas” (página 7). Por essa razão, não foram adjudicados os resultados referentes aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, disputas das quais as duas empresas teriam participado.

Ou seja: o contrato celebrado entre o Município de Irati e a “Vinícius Guilherme dos Santos ME” – no valor total de R\$ 145.474,00 – contempla, em tese, somente os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75.

Consta da ata de sessão de adjudicação, porém, que a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” participou de todas as disputas das quais a “Vinícius Guilherme dos Santos ME” se sagrou vencedora – inclusive as dos referidos lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 –, e não apenas das mencionadas pela pregoeira.

[...]

Se a pregoeira admitiu que a participação das duas empresas poderia prejudicar o interesse público, não se justificaria, em princípio, a exclusão somente dos lotes indicados no parecer [destaques no original].

Por essas razões, previamente ao juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Irati para os seguintes fins:

1) esclarecer por que foram excluídos da licitação somente os lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54 se, nas demais disputas de que a “Vinícius Guilherme dos Santos ME” se sagrou vencedora, também houve a participação da “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” – apresentando, caso possível, manifestação da senhora Aline Carla Brandalise, pregoeira; e

2) apresentar cópia do contrato celebrado com a “Vinícius Guilherme dos Santos ME” relativo à licitação objeto desta representação [destaques no original].

Em resposta, o Município apresentou petição assinada pela senhora Aline Carla Brandalise (peça 23). Em resumo, a Pregoeira sustentou que não foram excluídos da licitação os lotes 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 porque nestes havia outras empresas concorrendo (além das indicadas na representação), exigindo-se, assim, o aproveitamento das “propostas válidas”. Frisou não ter identificado qualquer indício de conluio ou de ligação entre as empresas mencionadas pela representante, motivo pelo qual não haveria as irregularidades alegadas.

Além disso, o Município encaminhou cópia do contrato celebrado com a “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME”, com vigência de 28/11/2022 a 28/11/2023, no valor total de R\$ 145.474,00 (peça 25).

Em seguida, a representante peticionou novamente para reforçar suas alegações (peças 28 a 42). Acrescentou que outra concorrente do certame, a “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.”, também teria participado do suposto conluio, tendo-se beneficiado em várias das disputas envolvendo a “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” e a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”.

Os arranjos visariam a manipular as regras previstas na Lei Municipal n.º 4.060/2015 quanto ao benefício de empresas locais em procedimentos licitatórios – de modo que outras propostas mais vantajosas para a Administração, formuladas por empresas que não cumpriam os requisitos regionais da lei, acabaram não sendo acolhidas.

Por fim, a representante afirmou que a senhora Aline Carla Brandalise, Pregoeira, e o senhor Gustavo Teixeira Pianaro, Procurador Municipal, não tiveram a “capacidade técnica necessária” para identificar os indícios de conluio – como, por exemplo, o fato de a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” ter apresentado documentos do proprietário da “Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME” na plataforma eletrônica do certame –, embora houvessem sido devidamente alertados a respeito durante o procedimento licitatório.

Em primeira avaliação dos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e o Ministério Público de Contas (peça 45) consideraram que as alegações da senhora JANAINA CAVASSIM são procedentes – tendo a eminente Procuradora sugerido a expedição de determinação ao Município de Irati para que “não renove a vigência” do contrato celebrado com a Vinícius Guilherme dos Santos Informática ME. Examinando as justificativas preliminares apresentadas pela Pregoeira e a nova documentação protocolizada pela representante, julguei que remanesciam dúvidas sobre a legalidade dos atos questionados no pregão, especialmente diante dos indícios de fraude na oferta de lances (peça 46):

Ainda que a pregoeira tenha apresentado esclarecimentos a respeito da condução do pregão eletrônico, julgo que ainda remanescem dúvidas quanto aos fatos relatados na representação – em especial diante das novas alegações de que a empresa “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.” também teria participado do conluio na oferta de lances.

Isso porque, de acordo com a representante, houve manipulação para que incidisse o item 3.12 do edital nas disputas envolvendo as três empresas – “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.”, “Vinícius Guilherme dos Santos ME” e “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.”.

3.12. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da

sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO [página 4 da peça 4; destaque].

Assim, ainda que a “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” não tenha apresentado ofertas competitivas – limitando-se a formular lances iniciais –, sua presença na disputa já garantiria a aplicação da regra especial, supostamente em benefício das outras duas empresas (também sediadas na região) e em prejuízo das demais.

Para endossar suas alegações, a representante exemplificou a disputa referente ao lote 53: embora a empresa “Foco Uniformes-Sports Ltda.” tenha feito uma oferta no valor unitário de R\$ 75,00, sagrou-se vencedora a “Vinicius Guilherme dos Santos” – com um lance de R\$ 150,00 – em razão da participação na mesma disputa das outras duas empresas mencionadas, o que teria garantido a adoção dos critérios especiais (página 14 da peça 28).

Ainda que tal lote tenha sido excluído da licitação posteriormente, por decisão da pregoeira, verifica-se situação idêntica em outros lotes vencidos pela “Vinicius Guilherme dos Santos ME”. Por exemplo, em relação ao lote 55, a empresa “Multimix Distribuidora” apresentou oferta menor do que a da “Vinicius Guilherme dos Santos”, mas não foi declarada vencedora por conta da aplicação do critério em questão – o que foi garantido pela participação da “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” e da “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.” na mesma disputa:

LOTE 55 - ADJUDICADO					
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item:	Unidade:	Marca:	Modelo:		
1	Troféu com 79 cm de altura, com base octogonal com 14,6 cm de largura em polímero na cor preto, suporte metálico na cor dourado, tampa fechada com frisos e textura na cor azul escuro, sobre esta tampa uma coroa com 12 pontas com 15,1 cm de largura metálica na cor dourado. Estatueta superior intercambiável. Demais componentes metálicos na cor dourado. Brasso do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida	JEBB			
	Quantidade: 60	Valor Unit.: 204,90			Valor Total: 12.294,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	079 97.546.883/0001-71	205,00	204,90	Sim	
2 MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	075 01.066.957/0001-01	205,00	204,85	Sim	
3 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	099 02.436.214/0001-30	205,00	205,00	Sim	
4 RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	081 08.347.642/0001-73	205,00	205,00	Sim	
DESCLASSIFICADOS					

Fonte: página 123 da peça 5.

Esse lote – destaque-se – não foi excluído do procedimento licitatório, em razão da decisão da pregoeira de preservar “propostas válidas”.

Somam-se a isso a aparente inconsistência documental da “Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda.” – que teria participado do certame com documentos do proprietário da “Vinicius Guilherme dos Santos ME”, filho da proprietária da outra empresa – e os indícios de que as duas concorrentes são intimamente ligadas – fatos que teriam sido injustificadamente ignorados pela pregoeira e pelo procurador municipal, com possível dolo ou erro grosseiro, apesar dos alertas da representante durante a licitação.

Por esses motivos, recebi a representação e, acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, determinei a intimação do Município de Irati a fim de que se abstinhasse de prorrogar os contratos decorrentes do pregão questionado, nos seguintes termos:

Considerando que os contratos celebrados pelo Município de Irati com a “Vinicius Guilherme dos Santos ME” e a “Rita Fiorelli Zanoni & Cia. Ltda.” possuem vigência somente até 28/11/2023 – de acordo com informações disponíveis no Portal da Transparência municipal –, deixo de adotar providências para a suspensão dos acordos. Acolho, no entanto, a proposta do Ministério Público de Contas a fim de determinar que o Município não prorrogue tais contratos, tendo em vista as supostas irregularidades em apuração.

Além disso, houve a citação das empresas licitantes envolvidas e dos agentes públicos para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa (peças 50 a 55). Primeiramente, cumprindo o despacho, o Município de Irati juntou cópia dos autos do processo licitatório (peça 57) e comunicou que os contratos não foram prorrogados (peça 58). No mérito, defendeu a conduta da Pregoeira, haja vista que a anulação total do certame “causaria um prejuízo à Administração Pública, que não poderia adquirir os bens licitados e, ainda, dependeria de mais recursos financeiros para lançar um novo processo licitatório”, sendo razoável, dessa forma, somente as revogações relativas aos lotes questionados (disputas das quais participaram as três empresas mencionadas na representação). Por fim, destacando que a representante não foi excluída do pregão – mas, apenas, perdeu disputas referentes a alguns lotes –, afirmou que o documento que confirmaria o suposto conluio “sequer foi conferido”, já que “a empresa Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. não foi vencedora de qualquer lote”.

Em suas justificativas, a empresa COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. alegou que não integra “grupo econômico” com a VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME, pois “não há qualquer subordinação ou controle entre as empresas participantes, sendo, cada uma, independente dentro da sua atividade econômica” (peça 60). Em relação à suposta fraude, argumentou que o mero parentesco entre sócios de diferentes empresas não é motivo suficiente para restringir a participação de licitantes, devendo ser comprovada a efetiva existência de conluio – o que, no caso em análise, não teria ocorrido. Sobre as coincidências cadastrais, argumentou que as duas empresas dividem o “mesmo espaço predial e compartilham da mesma secretaria”, o que, em si, não configuraria irregularidade. Por fim, destacou que não há comprovação de qualquer prejuízo ou fraude no pregão, tendo a representante recorrido ao Tribunal “para tentar satisfazer o seu aborrecimento por não ter apresentado um melhor preço”.

A VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME juntou petição reforçando os argumentos de não configuração de grupo econômico entre as empresas e de inexistência de indícios de irregularidades no pregão eletrônico (peça 61).

O senhor GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, Procurador do Município de Irati, afirmou que cabia à Pregoeira examinar somente os documentos da licitante mais bem classificada, e não de todas as participantes – o que, a princípio, impediu a verificação

da suposta coincidência documental das duas empresas alegadamente pertencentes à mesma família (peça 65). Diante da alegação de conluio, no entanto, a condutora do pregão teria decidido apurar os fatos e, no final, concluído que não havia indícios mínimos de manipulação, “o que foi corroborado pelo parecer jurídico e referendo pela autoridade superior”; mesmo assim, por cautela, teria resolvido excluir da licitação os lotes disputados exclusivamente pelas empresas mencionadas na representação – preservando-se os demais lotes –, com o fim de evitar quaisquer questionamentos à lisura do certame.

Tais esclarecimentos foram corroborados pela senhora ALINE CARLA BRANDALISE, Pregoeira, que destacou que “os participantes só se tornam públicos aos agentes condutores do processo e aos demais participantes após o término da sessão de disputa de preços”, estando demonstrando que “a maior parte das marcas cotadas pelas proponentes Vinicius Guilherme dos Santos Informática, Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. são diferentes e que os valores cadastrados, ainda que de forma igualitária, se trata do valor de referência do edital”, de forma que não haveria a “possibilidade de o Pregoeiro, o Procurador do Município ou a Autoridade Competente atribuírem culpa ou efetuar o julgamento de condutas no cadastro de propostas e fase de lances sem nem ao menos saber quem são os participantes (peça 68). Além disso, sublinhou que o edital não exigia a documentação pessoal dos sócios para habilitação da licitante vencedora, o que, em tese, tornaria desarrazoado considerar os documentos juntados na representação – referentes à qualificação pessoal dos proprietários – como razões para eliminar a empresa.

Por fim, a empresa RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. manifestou-se para “informar que nunca participou de qualquer conluio para o fim de favorecer ou prejudicar outras empresas em processos licitatórios”, frisando que “trabalha há 17 (dezessete) anos no mercado e atua em licitações em toda a região, nunca tendo respondido qualquer notificação do Tribunal de Contas do Paraná, do Ministério Público ou demanda judicial, justamente por agir com ética” (peça 79).

Após examinar as justificativas, a Coordenadoria de Gestão Municipal posicionou-se pela procedência da representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO (Prefeito de Irati) e à senhora ALINE CARLA BRANDALISE (Pregoeira), declaração de inidoneidade das empresas envolvidas no alegado conluio, comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e expedição de determinação ao Município para que capacite os agentes públicos ocupantes da função de pregoeiro (peça 83).

Transcrevo a fundamentação das propostas:

Primeiramente, conforme bem verificado nos autos, a sócia da primeira pessoa jurídica, Sra. Eliane Alves dos Santos, é mãe do empresário da segunda, Vinicius Guilherme dos Santos, tendo inclusive, os dois sócios, o mesmo endereço residencial.

Ambas as empresas possuem o mesmo nome fantasia (Wisa Informática), endereço, telefone e e-mail. Verifica-se que tal filiação existe mediante a CNH e RG do Sr. Vinicius Guilherme dos Santos.

Além disso, destaca-se que a Sra. Eliane Alves dos Santos não apresentara documento de identificação no certame, tendo absurdamente e curiosamente anexado a CNH de seu filho no lugar.

Considerando que o Edital, taxativamente, veda a participação de grupos de empresas, as duas licitantes deveriam ter sido excluídas do certame a fim de preservar a competitividade e isonomia, além dos princípios da moralidade e impessoalidade, sem contar em respeito ao princípio da supremacia da essência sobre a forma oriundo da Contabilidade.

O Edital ainda exige a participação de pelo menos 3 fornecedores sediados no Município ou na região, a fim de que a licitação seja exclusivamente local.

Todavia, importante frisar que diante da insuficiência de 3 fornecedores locais ou regionais admite-se a participação de todas as empresas interessadas, desde que enquadradas como ME ou EPP.

Outro ponto importante em se levar em conta para se verificar, como nexos, o conluio, é o de que o Edital permite a preferência de proposta com preço até 10% superior se a fornecedora for empresa local.

Requeru a inabilitação e consequente desclassificação das duas empresas envolvidas no conluio, a responsabilização das mesmas e do Município licitante, na pessoa do Pregoeiro e Procurador Jurídico, que não apuraram as irregularidades evidenciadas nesta Representação. Requeru a desclassificação da empresa Rita Fiorelli Zanoni e Cia. Ltda., pois nos itens em que sagrou vencedora com a exclusão das duas empresas envolvidas na fraude a competição deixa de ter 3 empresas locais, o que prejudica o benefício da lei municipal. Também requereu a suspensão dos contratos celebrados decorrentes do Pregão e responsabilização dos envolvidos, dado os prejuízos decorrentes do conluio entre as participantes e a flagrante falsa concorrência entre si.

Observou-se que dos 81 itens que integram o objeto da licitação, a empresa Vinicius Guilherme dos Santos ME venceu 17 disputas e a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda não venceu nenhuma disputa.

Na apreciação do recurso administrativo interposto pela Representante a Pregoeira avaliou que seria mais prudente cancelar os itens nos quais as duas empresas participaram, para resguardo do interesse público e economicidade, e preservação do direito das empresas.

Assim, não foram adjudicados os resultados dos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54.

Porém, de acordo com a ata de sessão de adjudicação a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. participou de todas as disputas em que a Vinicius Guilherme dos Santos ME venceu, e não apenas as mencionadas pela Pregoeira, momento em que a situação se torna totalmente confusa e com muitos indícios de fraude.

Ora, a decisão administrativa supramencionada não encontra sentido, sendo necessário maiores esclarecimentos por parte da Sra. Aline Carla Brandalise, na qualidade de Pregoeira e do Município, para que trouxesse aos autos cópia do contrato firmado com Vinicius Guilherme dos Santos ME, o que fora feito e tivera como resposta a afirmação de que após a decisão do recurso administrativo interposto pela Representante foram cancelados os lotes 45 a 50 e 52 a 54, na intenção de aproveitar os itens nos quais houve maior participação de fornecedores locais ou regionais.

Além disso, relatou, sem o menor sentido, que os itens cancelados correspondem

aos lotes cujos participantes foram apenas as empresas Rita Fiorelli Zanoni Cia. Ltda, Vinicius Guilherme dos Santos ME e Comércio de Equipamentos e Informática Iraty Ltda. sendo que assim, os lotes que contaram com mais licitantes além destes foram aproveitados, a fim de não prejudicar outros participantes e a própria Representante, completando sua sobre fundamentação relatando que a Representante figura como segunda colocada para a maioria dos lotes e tem o benefício de preferência por ser empresa local, e que por esse motivo visa obter a vitória a todo custo, ainda que com imputação de falsas alegações e informações parciais (peça 23).
 Frisa-se que a Representante retornou aos autos para requerer a apresentação da cópia integral do procedimento pelo Município, uma vez que o certame não consta na íntegra no Portal de Transparência, sendo a intenção deste ato demonstrar a veracidade da alegação de que a sócia Eliane Alves dos Santos não anexara documento de identificação próprio, tendo, por descuido, anexado a CNH do seu filho, Vinicius Guilherme dos Santos.

Destaca-se que no julgamento da fase de habilitação este fato passou despercebido pela Pregoeira, bem como as coincidências de nome fantasia, endereço, e-mail e parentesco entre os sócios das duas empresas, o que ao entender desta Unidade Técnica torna a pregoeira responsável.

Em cuidadosa análise da ata da sessão de disputa apura-se que as duas empresas apresentaram os mesmos preços de oferta inicial e oferta final para os lotes 1 a 19, 20, 23 a 44, 51, 55, 57, 59 a 65, 68, 70 a 74, 76 a 81.

Entende-se, por meio da análise acima, que a empresa local RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA CNPJ 08.347.642/0001-73 foi a grande beneficiada, pois acompanhou lote à lote as empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA – CNPJ 02.436.214/0001-30 e VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA – CNPJ 97.546.883/0001-71, na apresentação de propostas para todos os 81 lotes do certame, assim fazendo o chamado “TRIO DE OURO”, garantindo seu benefício de empresa local sendo declarada vencedora em alguns lotes.

Conforme bem relata a Representante, como são empresas locais, garantiram o benefício local da Lei Municipal nº 4060/2015.

As 3 (três) empresas permaneceram juntas, classificando lote a lote no certame, garantindo a maior fatia do bolo.

Durante todo o certame, são empresas que realizaram a quantidade muito pequena de lances lote a lote, realizando entre si uma falsa concorrência.

A Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. teria sido mera figurante para garantir o mínimo de 3 empresas locais em cada lote, não tendo apresentado nenhum lance após a proposta inicial.

A prioridade regional ou local de contratação é prevista na lei complementar 123/2006 e na 147/2014, assim como o decreto 8538/2015, e para ser utilizada é necessário que o município estabeleça um decreto próprio definindo quais serão as cidades elegíveis para participar desse benefício.

Além disso, terá que definir um percentual referente a diferença com relação ao melhor valor e que possa ser usufruído no contexto do benefício, quanto tempo haverá para que se ofereça um novo lance vencedor de participação, visto que o benefício se aplica às empresas enquadradas como ME e EPP e também se estende aí para os MEI's e as cooperativas, sendo muito semelhante ao desempate ficto.

Mas o que ocorrer no município de Irati/PR fora uma aplicação do benefício diferente para cada certame realizado.

A anulação dos lotes indicados pela Pregoeira, com aval do parecer do Procurador Jurídico, fugiu completamente ao mérito do recurso manejado pela Representante. Repete-se que esta Unidade opinara pela procedência da presente Representação, concordando com as alegações da Representante e com a observação do Relator sobre a falta de nexos em somente anular alguns dos lotes em que participaram as duas empresas em conluio e manutenção de outros na mesma situação.

Uma vez que na defesa não houve o correto esclarecimento sobre a anulação parcial, resta configurada infração ao princípio da impessoalidade e competitividade pela Pregoeira.

Assim, sugeriu-se a aplicação de multa ao Prefeito (peça 44). Compulsando os autos, novamente, verifica-se que há também responsabilidade da pregoeira, conforme acima fundamentado.

Ou seja, com relação às consequências das irregularidades, entende-se que cabe a responsabilização da Pregoeira, além da multa ao Prefeito proposta outrora.

Conforme restara demonstrado ao longo do processo, a Pregoeira cometera erros grosseiros, que consequentemente prejudicaram a competitividade e isonomia entre licitantes, sem contar a própria legalidade do certame.

Destaca-se, além de tudo o acima citado, a participação da empresa Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda., que sequer anexara corretamente o documento de identificação da sócia.

Tal falha não é escusável, uma vez que a mera conferência dos documentos básicos já seria suficiente para aferição do erro, o que não fora feito pela pregoeira.

Da mesma forma, a coincidência de dados e informações entre as duas licitantes é facilmente perceptível, e poderia ter sido verificada de pronto pela Pregoeira, sobretudo após a interposição de recurso pela Representante, que claramente dispôs sobre todos os indícios de conluio.

Até mesmo a apreciação do Recurso administrativo interposto pela Representante foi falho, visto que na decisão a Pregoeira limitou-se a anular lotes aleatórios, e manteve outros lotes na mesma condição.

A decisão, conforme visto, não encontra nexos lógicos e sequer foi minimamente esclarecida no contraditório.

Conforme bem explicara a Procuradoria, na prática, tem-se que uma das empresas que compuseram o conluio, a Comércio de Equipamentos e Suprimentos para Informática Iraty Ltda. não se sagrou vencedora de nenhum lote muito provavelmente porque participou do certame apenas para figurar como terceira empresa local interessada e atender à exigência do Edital, sendo prova disso a não apresentação de lances em nenhum lote, e o valor de suas propostas iniciais coincidirem com a proposta inicial da Vinicius Guilherme dos Santos ME.

Diante de tudo o que restou apurado e comprovado, entende-se, da mesma maneira da procuradoria, que as empresas em questão merecem serem declaradas inidôneas, a fim de que tanto as pessoas jurídicas quanto seus sócios fiquem impedidos de contratar com a Administração Pública por 5 anos, nos termos da LOTC em seu Art. 97.

A segunda empresa participe do conluio, Vinicius Guilherme dos Santos ME, teve êxito em vencer diversos lotes. Nesse aspecto, entende-se procedentes os argumentos da Representante quanto ao prejuízo da economicidade, além da moralidade e impessoalidade.

Concorda-se com o que exteriorizou o MPJTC, no sentido de que o ideal seria deferir o

pedido da Representante e anular todos os contratos decorrentes do certame e firmados com as empresas envolvidas no conluio, ou a determinação de cancelamento imediato da ata de registro de preços 285/22, a fim de que as empresas não auferissem qualquer vantagem do Pregão, porém, observa-se que a validade da ata de registro de preços em questão é 28/11/2023 (peça 25), ou seja, o prazo já se esgotou.

Destas forma, considerando o contexto, entende-se mais eficiente apenas determinar que o Município não renove a vigência da ata além do prazo fixado.

Outra determinação é orientar o Município para que ofereça aos servidores a instrução e qualificação necessária para a boa execução da função de Pregoeiro, dada a relevância para a Administração, a fim de evitar que erros como os observados se repitam em certames futuros.

Dada a gravidade dos fatos e a possível ocorrência de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos, entendemos cabível também a remessa do feito ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas judiciais que entender necessárias.

Se a pregoeira entendera, em resposta ao Recurso Administrativo, que alguns lotes (dos quais participaram ambas as empresas ora analisadas) deveriam ser anulados tendo como justificativa o interesse público, não há dúvidas de que todos os outros, que têm as mesmas características, necessitariam ter o mesmo destino.

Sendo assim, entendendo que houvera infração aos princípios da impessoalidade e competitividade no ato realizado pela Representada e pela pregoeira, na condução de certame em análise, qual seja, a anulação de somente alguns lotes suspeitos deixando que outros de mesmas características seguissem normalmente, esta Unidade Técnica opina pela procedência da Representação.

Entendendo que a maioria das questões destacadas pelo Despacho 189/24 foram devidamente respondidas, já que houvera sim conluio (mesmo não sendo caracterizado que as empresas constituem mesmo grupo econômico).

Além disso, não é possível, ao entender desta Unidade Técnica mensurar algum tipo de dano ao erário, sendo somente claro que houvera uma espécie de lucro cessante, já que caso as empresas não tivessem tomado vantagem legislativa regional ou local outras empresas poderiam ter ofertado preços mais econômicos.

Entende-se assim que houvera infração ao artigo 3º da Lei de licitações e Contratos, mais especificamente aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, por parte da municipalidade (gestor) e pregoeira.

Diante do exposto, opina-se pela procedência da presente Representação, com aplicação da multa constante do artigo 87, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao gestor e pregoeira.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 84). Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O suposto conluio no pregão consistiria, em síntese, na combinação de propostas entre as empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME e RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. – acrescentando-se que os proprietários das duas primeiras licitantes têm relação de parentesco (mãe e filho) e comandariam, de acordo com a representante, um mesmo “grupo comercial” –, o que teria prejudicado a competitividade do pregão eletrônico.

Examinando os autos, todavia, entende – com a devida vênia – que a representação deve ser julgada improcedente.

Relata-se que a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. teria participado do conluio formulando ofertas meramente pro forma – sem, efetivamente, tentar vencer as disputas –, com o único fim de provocar a incidência da cláusula de exclusividade local estabelecida para as concorrentes com sede em municípios integrantes da Associação dos Municípios do Centro-Sul do Paraná (Amcespar)[2]:

3.12. Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO [destaquei].

Tal previsão, destaca, tem respaldo nos parágrafos 3º e 4º do artigo 33 da Lei Municipal n.º 4.060/2015[3] – regras recentemente analisadas e consideradas legítimas por este Tribunal[4].

Nesse cenário, a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA., mesmo “jogando parada”, garantiria às outras duas licitantes o benefício definido no edital, já que todas são sediadas no Município de Irati (integrante da Amcespar).

Embora seja verdade que a empresa, durante a sessão pública, tenha-se limitado a apresentar “ofertas iniciais” equivalentes aos valores unitários máximos estabelecidos no próprio edital (tendo, depois, acompanhado inerte o desenrolar do pregão) – fato que, observado nas disputas referentes a todos os 81 lotes, conferiria verossimilhança às afirmações da representante –, julgo necessárias as seguintes considerações:

1) A VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME de fato beneficiou-se da aplicação do item 3.12 do edital em todas as disputas que venceu (peça 6). No entanto, em exame detalhado da ata de adjudicação (peça 5), verifico que a participação da COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. só foi determinante para a aplicação do critério em 1 das 9 disputas pelos lotes adjudicados à VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME – a do item 51:

LOTE 51 - ADJUDICADO					
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: unid	Marca: JACLANI	Modelo: DRY FIT		
Descrição: Uniforme de vólei feminino regata DRY-FIT 100% poliéster 127G/RM Proteção UV 35+. Short saia duplex microfibra 100% poliéster 100G/RM. Tamanho: P, M, G, GG, G1, G2, G3.					
Quantidade: 36	Valor Unit.: 161,00	Valor Total: 5.796,00			
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	080 07.546.883/0001-71	161,33	161,00	Sim	
2 RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA.	073 08.347.642/0001-73	161,33	161,33	Sim	
3 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	077 02.436.214/0001-30	161,33	161,33	Sim	
DESCLASSIFICADOS					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
SASSA UNIFORMES LTDA	097 27.546.840/0001-00	161,00	161,00	Sim	
KOKRENUM LTDA	009 44.005.565/0001-37	161,33	161,33	Sim	
SERGIO CONFECÇÕES EIRELI EPP	084 72.264.344/0001-19	161,33	161,33	Sim	
MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS	050 47.484.691/0001-00	161,33	161,33	Sim	
T-SHIRT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	031 28.451.892/0001-66	161,33	161,33	Sim	
INABILITADOS					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	

Fonte: página 117 da peça 5.

2) Tal lote, pelo que parece, foi equivocadamente mantido na licitação pela Pregoeira – que, diante das alegações da representante, havia decidido excluir do certame os lotes disputados apenas pelas três empresas em questão. Apesar de a exclusão ter efetivamente ocorrido quanto aos lotes 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53 e 54, o item 51 acabou, indevidamente – de acordo com os critérios adotados pela própria Pregoeira –, validado e adjudicado.

3) Os outros lotes adjudicados à empresa VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME – 21, 22, 51, 55, 56, 66, 67 e 75 – foram disputados por, pelo menos, quatro licitantes com sede na região do Amcespar (incluindo a vencedora), o que excede a quantidade mínima exigida em edital (três). Reproduzo, exemplificativamente, as disputas relativas aos lotes 21 e 67:

LOTE 21 - ADJUDICADO					
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: par	Marca: MASTER	Modelo: FS3		
Descrição: Par de Rede de Futsal em fio de seda 4mm. Dimensões: 3,20m na largura, 2,10m de altura, 1,00m de recuo inferior e 0,60m de recuo superior. Malha: 12x12cm; Fio: confeccionado no fio 4mm. Material: polietileno de alta densidade - 100% virgem, com tratamento contra as ações do tempo (u.v). Cor: laranja. Alta durabilidade, devem possuir tratamento u.v. (contra ações do tempo)					
Quantidade: 20	Valor Unit.: 393,00				Valor Total: 7.860,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	082 97.546.883/0001-71	397,20	393,00	Sim	
2 MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	030 01.066.957/0001-01	397,20	390,98	Sim	
3 RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	091 08.347.642/0001-73	397,20	395,00	Sim	
4 DEMBINSKI E MIKOSKI LTDA ME	097 28.453.476/0001-05	397,00	397,00	Sim	
5 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	068 02.436.214/0001-30	397,20	397,20	Sim	

Fonte: página 55 da peça 5. Nota: as empresas “Multimix Distribuidora Ltda.” e “Dembinski e Mikoski Ltda. ME” têm sede, respectivamente, nos municípios de Guairanga e de Rio Azul (integrantes da Amcespar), conforme consulta em endereço eletrônico da Receita Federal (dados disponíveis no site <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>, acessado em 17 nov. 2024).

LOTE 67 - ADJUDICADO					
Aquisição eventual e parcelada de material esportivo, uniformes, material para premiação e brinquedoteca para atendimento às demandas da Secretaria de Esportes e Lazer e Secretaria de Assistência Social					
VALORES UNITÁRIOS FINAIS					
Item: 1	Unidade: unid	Marca: JEBS	Modelo:		
Descrição: Troféu medindo 104 cm de altura, base preta de madeira, com 27 cm de largura, 11 cm de altura, acima 1 estágio, com 4 tubos dourado, nas pontas dos tubos, taça na cor, com alicata dourada, acima dos estúdios cone dourado com taça, confeccionado em plástico injetado poliestireno, estatuetas intercambiáveis, brasa do município fundido em material zamak com banho ouro aplicado nas partes laterais da base. Plaqueta em acrílico personalizada com dados do evento em impressão colorida					
Quantidade: 50	Valor Unit.: 375,50				Valor Total: 18.775,00
CLASSIFICAÇÃO					
Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME	
1 VINICIUS GUILHERME DOS SANTOS	052 97.546.883/0001-71	376,00	375,50	Sim	
2 MULTIMIX DISTRIBUIDORA LTDA	085 01.066.957/0001-01	376,00	374,48	Sim	
3 RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA	015 08.347.642/0001-73	376,00	376,00	Sim	
4 COMERCIO DE EQUIP E SUPR PARA INF IRATY	006 02.436.214/0001-30	376,00	376,00	Sim	

Fonte: página 137 da peça 5.

4) Dessa forma, a participação da COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. foi, em geral, irrelevante para o resultado do pregão eletrônico: independentemente da apresentação das propostas iniciais que “consumariam” o conluio, as disputas quanto a 8 dos 9 lotes adjudicados à VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME teriam se desenvolvido da mesma maneira.

5) A respeito da participação da RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. na suposta fraude, observo que a representante não indicou qualquer elemento concreto de prova que demonstrasse a prática de atos ilícitos pela empresa: as afirmações decorrem somente da verificação objetiva de que a licitante também foi beneficiada pela regra de exclusividade local; tal fato, no entanto, não é suficiente – em si – para demonstrar que a RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. teria fraudado o certame e combinado ofertas, até porque sequer foi apontado o vínculo que a empresa teria com as outras duas ou a forma como, especificamente, ela teria operacionalizado sua participação no conluio.

Diante dos fundamentos apresentados nos cinco itens anteriores, julgo não ter sido demonstrado que atos das empresas COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. e VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME comprometeram a competitividade da licitação – visto que, além de não haver comprovação cabal da prática de atos fraudulentos, a suposta combinação teria atingido, na prática, somente parte ínfima do objeto (1 de 81 lotes) –, tampouco que a empresa RITA FIORELLI ZANONI & CIA LTDA. tenha-se mancomunado com outras duas para manipular o certame, tendo em vista a falta de provas mínimas em tal sentido.

Por fim, sobre a alegação de que a COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA IRATY LTDA. e a VINÍCIUS GUILHERME DOS SANTOS INFORMÁTICA ME formariam um mesmo grupo econômico, observo que a relação de parentesco entre proprietários de diferentes empresas, em si, não implica o reconhecimento de uma comunhão comercial-administrativa: é plenamente viável que duas empresas de uma mesma família atuem independentemente, ainda que tenham objeto social e local de atuação semelhantes. Eventual configuração de um “grupo econômico de fato” no caso demandaria amplo suporte probatório – ou seja, exigiria elementos mais concretos do que a alegação de combinação de lances em pregão eletrônico, ou de supostos “atos falhos” na protocolização de documentos de identificação –, o que, a meu ver, não se verifica nos presentes autos.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal julgue improcedente a representação em exame.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar improcedente a representação em exame. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Entidade composta pelos municípios de Fernandes Pinheiro, Guairanga, Imbituba, Inácio Martins, Irati, Mallet, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares. Informações disponíveis no site: <<https://www.amcespar.org.br/cidade>>. Último acesso em: 14 nov. 2024.

3. Art. 33. Nas contratações públicas será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (Lei Complementar n.º 123/06, artigo 47). [...] § 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às microempresas e às empresas de pequeno porte locais, podendo o instrumento convocatório estabelecer critérios que determinem a condição exclusivamente para empresas locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três). Em caso contrário, poderão ser ampliados às microempresas e às empresas de pequeno porte sediadas no âmbito da região a qual o Município de Irati é associado em entidade representativa - AMCESPAR. § 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, artigo 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

4. Nos termos do Acórdão n.º 1051/24 – Pleno: “Compulsando os autos do processo licitatório, vê-se que, diferentemente do alegado pelo representante, o certame não é exclusivo para microempresas e pequenas empresas com sede em Irati ou integrantes da AMCESPAR, mas possui cláusulas editalícias que, com base na Lei Complementar Federal n. 123/06 (art. 48, §3º) e Lei Municipal n. 4.060/15 (art. 33, § 4º), estabelece preferência de contratação para referidas empresas. [...] Nesse sentido, releva notar que, tal qual como feito em relação à possibilidade de abertura de certames com restrição territorial e exclusivos a microempresas e empresas de pequeno porte, esta Corte de Contas firmou entendimento, quando do julgamento do Prejudicado n. 27 (Processo n. 465761/17), no sentido de ser possível a estipulação de margem de preferência geográfica para contratação de microempresas ou empresas de pequeno porte” (processo n.º 520817/23, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

PROCESSO N.º-544190/21
ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
RESPONSÁVEL:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 716/25 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA
 1) Termo de Ajustamento de Gestão. Município de Matinhos. Execução de acordo celebrado para a realização de serviços de reforma e de manutenção na Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva.
 2) Aplicação de multa ao gestor compromissário: ocorrência de atraso significativo no cumprimento do plano de ação. Verificação de que sequer a primeira etapa do plano foi concluída – embora, de acordo com o cronograma inicialmente definido, já devesse estar em andamento a terceira (e última) etapa. Deferimento, durante o processo, de três pedidos de prorrogação de prazo para a finalização das tarefas: ponderação do Relator sobre os obstáculos e as dificuldades reais do gestor – alertando-se, contudo, que a terceira prorrogação seria a derradeira, sob pena de aplicação de multa. Omissão do então Prefeito em apresentar qualquer justificativa, mesmo tendo sido novamente intimado para se pronunciar depois da concessão do último prazo. Verificação de que todas as comunicações foram realizadas antes do término da gestão do Prefeito (em 31/12/2024).
 3) Continuidade do acordo: avaliação de que a rescisão do ajuste neste momento não seria proporcional, ante a recente alteração de gestão. Razoabilidade de se oportunizar prazo ao novo Prefeito para a adoção de providências voltadas ao cumprimento das obrigações, considerando o relevante interesse público envolvido nos serviços de reforma da escola municipal.
 4) Condenação do ex-gestor ao pagamento de multa. Concessão de prazo de 30 dias para que o novo Prefeito comprove o adimplemento das obrigações descritas no acordo.

RELATÓRIO
 Trata-se da execução do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 26/2023 (peça 91), celebrado entre este Tribunal de Contas e o Município de Matinhos. O acordo, aprovado nos termos do Acórdão n.º 3442/23 do Pleno (peça 87), tem como objeto a realização de serviços de manutenção na Escola Municipal Wallace Tadeu de Mello e Silva, com o fim de corrigir as diversas inconformidades identificadas no edifício – como, por exemplo, a falta de luminárias e a inadequação técnica da viga que sustenta o telhado. Foram definidas três etapas no plano de ação – “elaboração de projeto básico e planilha orçamentária”, “processo licitatório” e “etapa contratual” –, a serem cumpridas de acordo com o seguinte cronograma, elaborado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 97):

Etapa	Dias	Fim do prazo
1. Elaboração de projeto básico e planilha orçamentária Levantadas as necessidades de manutenção na escola, serão elaborados todos os documentos referentes ao projeto básico do serviço de manutenção (representações gráficas, memoriais descritivos, especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma), conforme disciplinado pelos órgãos controladores.	120	24/5/2024
2. Processo licitatório A etapa consiste na reunião de todos os documentos técnicos pertinentes, publicação do edital de licitação, recebimento das propostas, respostas a recursos – quando houver – e assinatura do contrato.	60	23/7/2024
3. Etapa contratual A etapa consiste na execução do contrato. A empresa fará a execução dos serviços licitados em conformidade com os termos de referência e especificações de edital, dentro das normas técnicas vigentes e sob a fiscalização da Comissão Permanente de Fiscalização de Obras e Contratos da Prefeitura Municipal de Matinhos. O recebimento se dará após a verificação da referida comissão, que receberá provisoriamente a obra se estiver de acordo.	330	18/6/2025

Expirado o prazo para cumprimento da primeira etapa, determinei, em 11/6/2024, a intimação do Município para que comprovasse a integral realização das atividades

(peça 101).

Por petição protocolizada em 13/6/2024, o senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO – então Prefeito Municipal de Matinhos – requereu a prorrogação do prazo por 40 dias, em razão da necessidade de realizar licitação para contratar a empresa responsável pela elaboração dos projetos básicos[1] (peças 104 a 107). Ante as justificativas, deferi o pedido em 17/6/2024 (peça 110).

Em 18/7/2024, no entanto, o gestor informou que problemas na referida licitação haviam atrasado a escolha da empresa, o que importaria a concessão de novo prazo para a conclusão da primeira etapa do plano de ação (peça 115). Ponderando a apresentação de justificativas técnicas pela Procuradoria-Geral do Município (peça 116), concedi, em 23/7/2024, 20 dias adicionais – além dos 40 concedidos antes – para o cumprimento integral das obrigações (peça 118).

Ainda assim, em 23/8/2024, o Município de Matinhos requereu mais 90 dias para a finalização da primeira etapa, sustentando haver dificuldade decorrente da “complexidade dos projetos estruturais necessários” para a execução de todas as atividades, nos seguintes termos (peça 123):

Como se vê no decorrer do TAG, não somente há a perene necessidade de revisar a estrutura física do imóvel, como se mostra indispensável a revisão dos sistemas elétricos e de controle de incêndio, ou seja, a elaboração de projetos que não somente preencham os requisitos técnicos aplicáveis, como também operem de maneira uníssona, no intento de evitar maiores entraves na fase de execução da obra.

Dito isso, como informado em peça anterior, o Município de Matinhos não conta com servidores suficientes para atender integralmente à demanda proposta, sendo hoje o seu quadro do Departamento de Engenharia composto apenas por 03 (três) engenheiros civis, nenhum engenheiro elétrico ou técnico em edificações e 02 (dois) arquitetos, servidores estes sem condições operacionais para prover a documentação técnica exigida no instrumento celebrado, razão pela qual optou-se pela contratação de pessoas jurídicas prestadoras dos referidos serviços mediante licitação.

Na última oportunidade em que esta municipalidade comunicou essa Corte dos avanços em relação ao mencionado certame, constatou-se, por parte de seu Corpo Técnico-jurídico, a necessidade adequação da minuta inicial, no intento de corrigir erros que inviabilizariam o seguimento da licitação.

Nesta oportunidade, o Município esclarece que a minuta do instrumento convocatório foi devidamente retificada (ANEXO I) e direcionado à Procuradoria-geral para nova análise.

Diante do exposto, esta municipalidade pleiteia a compreensão dessa Corte para conceder, ainda que de forma derradeira, nova oportunidade para a entrega dos projetos, observadas as especificidades do caso concreto.

Por se tratar de serviço cuja natureza carrega notória complexidade e, ainda, resultará na realização de obra de engenharia que tem por finalidade a correção de erros estruturais em Unidade de Ensino Municipal, a modalidade de licitação escolhida para aquisição desses projetos deve ser compatível com a sua importância, diga-se, um serviço de engenharia especial, sendo eleita a modalidade de Concorrência Pública, com critério de escolha “melhor técnica e preço”, a fim de salvaguardar não somente a obtenção da melhor proposta financeira, mas também de projetos que atendam a um patamar de excelência técnica que, reitera-se, permitam a plena execução da obra de engenharia a eles atrelada.

Neste particular, após a análise da nova minuta consolidada e expedidos os pareceres de conformidade de seus Órgãos técnicos jurídicos o instrumento convocatório poderá ser devidamente publicado.

Sendo essa a forma de licitar eleita, ela inevitavelmente trará consigo a necessidade de respeitar os prazos referentes à sua publicização notadamente o previsto no art. 55, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, qual seja o transcurso de 35 (trinta e cinco) dias úteis para entregas das propostas [destaques no original].

Apreciando o pedido, alertei que as sucessivas prorrogações de prazo resultaram em atraso significativo no cumprimento do cronograma definido no Termo de Ajustamento de Gestão – já que, destaque-se, a primeira etapa já deveria ter sido concluída em 24/5/2024 (peça 127). Mas, diante do interesse público envolvido na continuidade dos serviços de reforma da escola municipal, concedi, em 29/8/2024, derradeira prorrogação do prazo por 90 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas na primeira fase do plano de ação, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista na Cláusula Terceira do acordo.

Transcrevo trecho do despacho:

Em primeiro lugar, cabe destacar que, originalmente, foi estabelecido o dia 24/5/2024 como o termo final do prazo para a conclusão das atividades objeto do mencionado item 2.1 (peça 97). O Município, no entanto, formulou dois pedidos de prorrogação de prazo (peças 104 e 115) – deferidos por este Relator (peças 110 e 118) – e obteve 60 dias adicionais para a finalização dos trabalhos. Não obstante o acréscimo dos 60 dias aos 120 inicialmente previstos para a conclusão da etapa, o gestor requer mais 90 dias de prazo – totalizando, portanto, 270 dias.

Observa-se, dessa maneira, que os sucessivos pedidos de prorrogação de prazo resultaram em atraso significativo no cumprimento do cronograma fixado inicialmente no Termo de Ajustamento de Gestão, que poderá ter sua primeira etapa concluída após – pelo menos – o dobro dos dias inicialmente previstos. Importante frisar que os prazos foram propostos pelo próprio Município, na época da elaboração do plano de ação (peça 15).

Porém, diante das justificativas apresentadas e do interesse público na continuidade dos procedimentos de reforma da escola, concedo ao Município de Matinhos a derradeira prorrogação do prazo, por 90 dias, para o cumprimento integral das obrigações estabelecidas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de aplicação ao gestor da multa prevista na Cláusula Terceira do ajuste [destaques no original].

Na sequência, encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que cientificasse o Município de Matinhos do teor do despacho (peça 129).

Decorrido o prazo (com os acréscimos) em 3/12/2024, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que não havia sido apresentada qualquer demonstração de que as tarefas estabelecidas na primeira etapa do plano de ação estavam concluídas (peça 131).

Diante disso, em 9/12/2024, determinei a intimação do Município para que, no prazo de 15 dias, comprovasse o cumprimento das obrigações – reiterando as observações anteriores sobre a possível aplicação de multa ao Prefeito Municipal (peça 133).

Realizada a comunicação pela via postal em 18/12/2024 (peça 136), o prazo decorreu sem apresentação de resposta (peça 137).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme se verifica no cronograma inicialmente definido no termo de ajustamento de gestão, as atividades pactuadas já deveriam estar, atualmente – ou seja, em março de 2025 –, em fase final de execução: o termo final para conclusão da terceira etapa do plano de ação (“etapa contratual”) tinha termo final estabelecido em junho de 2025 – daqui a três meses. Sequer a primeira fase do plano, todavia, foi concluída até o momento.

Devem ser ponderadas, evidentemente, as dificuldades reais do gestor em cumprir pontualmente todas as obrigações previstas no acordo, considerando as contingências inerentes à execução dos serviços. Por essa razão, deferi três pedidos de prorrogação de prazo formulados pelo Município de Matinhos – alertando, porém, que a terceira concessão de prazo (datada de 2024) seria a derradeira para a atual etapa do plano de ação, diante do significativo atraso em relação ao planejamento inicialmente estabelecido.

Destaquei, na ocasião, que novo descumprimento do prazo poderia ensejar a aplicação ao senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO – Prefeito Municipal – da multa prevista na Cláusula Terceira do ajuste (página 6 da peça 91):

CLÁUSULA TERCEIRA – SANÇÕES EM CASO DE INADIMPLEMENTO

O descumprimento de quaisquer das cláusulas ora pactuadas sujeitará o representante do COMPROMISSÁRIO – após prévia notificação e concessão do prazo de 15 (quinze) dias para saneamento, cumprimento ou apresentação de justificativas – às seguintes medidas:

§ 1º - multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), incidente isoladamente em cada uma das obrigações constantes do presente termo que for descumprida; e

§ 2º - rescisão do ajuste [destaque].

Além da intimação de que trata o artigo 381, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal[2] (peça 128), determinei, complementarmente, a cientificação do Município a respeito do novo prazo e da possível aplicação de multa (peça 129). O Prefeito, contudo, não apresentou resposta (peça 131).

Ainda assim, determinei nova intimação do Município de Matinhos para que atendessem à diligência – reiterando o alerta quanto à possibilidade de aplicação de multa (peça 133). O senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO novamente deixou o prazo transcorrer sem manifestação (peça 137). Mesmo que o mandato do Prefeito tenha-se encerrado em 31/12/2024, frise-se, o último ofício de intimação foi recebido no Município em 18/12/2024 (peça 136) – ainda durante a administração anterior, portanto –, não tendo o gestor sequer peticionado para informar, ao menos, o cumprimento do parágrafo único da Cláusula Quarta do termo de ajustamento de gestão (“As obrigações estabelecidas obrigam a entidade, o gestor signatário, seus substitutos e sucessores, devendo ser repassada cópia deste instrumento aos novos gestores”)[3].

Pelas razões expostas, proponho a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] ao senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, nos termos da Cláusula Terceira, § 1º, do acordo, devido ao descumprimento das obrigações definidas na primeira fase do plano de ação.

Deixo de propor, neste momento, a rescisão do ajuste: considerando a recente mudança de gestão, parece-me mais razoável propiciar ao novo Prefeito que adote as providências necessárias para o adimplemento das obrigações, diante, em especial, do relevante interesse público envolvido nas obras de reforma da escola municipal. Julgo adequado, assim, conceder novo prazo de 30 dias para que seja concluída a primeira etapa do acordo.

Por esses fundamentos, em síntese, proponho que o Tribunal:

1) condene o senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, Prefeito do Município de Matinhos no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – de acordo com a Cláusula Terceira, § 1º, do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 26/2023 –, devido ao descumprimento do item 2.1 da Cláusula Segunda do referido ajuste (“Das obrigações do compromissário” – “Etapas do plano de ação” – “Elaboração de projeto básico e planilha orçamentária”);

2) conceda novo prazo de 30 dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o senhor EDUARDO DALMORA, atual Prefeito Municipal de Matinhos, demonstre o integral cumprimento das obrigações fixadas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do parágrafo único da Cláusula Quarta do acordo; e

3) determine o encaminhamento dos autos, após a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao registro do novo prazo; e

3.2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e eletrônico, à cientificação do MUNICÍPIO DE MATINHOS do teor desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, Prefeito do Município de Matinhos no período de 1º/1/2021 a 31/12/2024, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – de acordo com a Cláusula Terceira, § 1º, do Termo de Ajustamento de Gestão n.º 26/2023 –, devido ao descumprimento do item 2.1 da Cláusula Segunda do referido ajuste (“Das obrigações do compromissário” – “Etapas do plano de ação” – “Elaboração de projeto básico e planilha orçamentária”);

2) conceder novo prazo de 30 dias, contados da publicação deste acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que o senhor EDUARDO DALMORA, atual Prefeito Municipal de Matinhos, demonstre o integral cumprimento das obrigações fixadas no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do parágrafo único da Cláusula Quarta do acordo; e

3) determinar o encaminhamento dos autos, após a publicação da presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que proceda ao registro do novo prazo; e

3.2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pelos meios telefônico e

eletrônico, à cientificação do MUNICÍPIO DE MATINHOS do teor desta decisão. Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Virtual n.º 5.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Contratação prevista no item 2.1 da Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: "Os projetos básicos poderão ser elaborados por equipe técnica diversa daquela composta por servidores da Prefeitura Municipal de Matinhos, sendo permitida a sua licitação à parte" (página 4 da peça 91).

2. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013 [...] IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

3. "Cláusula Quarta – Disposições Finais" (páginas 6 e 7 da peça 91).

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº:-582100/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-ABBOUD FURSA, ADRIELE CRISTINE LAZARINI, ALESSANDRO FERREIRA, AMANDA THUNS BIAZZI, ANA CAROLINA FARIAS VIEIRA, ANDERSON FAGUNDES GIMENES, ANDRESSA PEREIRA LINHARES, ANGELA DE LIMA DE PAULA, BEATRIZ DE SOUZA CORDEIRO, BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, CAMILO DANIEL LOVATO, CAROLINE AGUIAR CANDIDO BITTENCOURT, CIBELE LINDNER, CLEIDE DE FATIMA DOS SANTOS, CRISTINA SOKOLOSKI, DAIANE FREITAS CARNEIRO, DAIENY ROVERSO RIBEIRO, DANIELY ROCHA SILVA DE OLIVEIRA, DENISE GOINSKI PRADO, ELAINE CARVALHO DE SOUZA RIBAS, ELIZANDRA DA LUZ MACEDO, ELIZANE LUNARDON PEREIRA, EMILAINE DO ROCIO RAMOS, ERICA CLAUDINO, ERIKA LUIZA DA SILVA FELLER, EUNICE MOREIRA AQUINO, EVERSON VANDO MELO MATOS, FLAVIA CAVASSIN TELLES CAMPOS, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, GABRIELA FAUTH FERNANDES, GABRIELLE THAIS SAAR DOS SANTOS, GEFERSON SOARES PEDRO, GERSON DENILSON COLODEL, GESSICA SANTOS MOREIRA, GISELE DE LOURDES VOROBI, GRAZIELA BRAGUETO ESCHER, GUILHERME VOJCIECHOWSKI, HELIO SERGIO PINTO PORTUGAL, JANAINA DAS GRACAS CAMARA SAMPAIO, JAYNE FRANCO HARDER SILVA, JENIFFER SOLEY BATISTA, JENNIFER DE OLIVEIRA MARTINS, JOAO VITOR GRANDE, JORDANA DE OLIVEIRA, JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR, JOSE REINALDO MASSUQUETO, JOSINEI SOARES DE LIMA FRANCA, JULIANE BADARO LEME PESCARA, JUREMA SUELLEN PADILHA ROMERO, KARINA BUENO DA CUNHA ALVES, KELLY CRISTINA WEHMUTH COELHO, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAISA VALLE GUTOSKI MOREIRA, LAUDICEIA CEZARIO STURNICH, LEIDIANE FRANCISCO DE OLIVEIRA, LETICIA DIAS MACHADO, LIGIA MARIA GUBERT, LIRIANE DE CRISTO LARA, LUANA BRUNA OKAMURA, LUCAS LIMA DE SOUZA, LUCIANA APARECIDA SERPE, LUIS FELIPE BIORA COMIM, MARCELA KRASINSKI CARON SANTOS, MARCELO DE SOUZA, MARCIA CORREA, MARIA EDUARDA ALVES BUENO, MARIA HELENA CADORIN NUNES DA VEIGA, MARIA JOSIANE SOUSA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARIA MONICA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA, MARIA SUELI BARBOZA, MARIA VICTORIA SECCHI RIBEIRO, MARIANA REFFATTI DE OLIVEIRA, MARIANA VALENTIM MARQUES DE SOUSA, MARIZA MANFRON, MARYANE FERNANDES, MELLANYE LOUISIE HASS DA SILVEIRA, MONICA DE OLIVEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, NADIA GUIMARAES SERAFIM, NEODETE XAVIER DE LIMA, NICOLE MARIAH RIPKA DIAS, PAMELA THAYNARA DE PAULA SILVA, PATRICIA DO ROCIO DOS SANTOS PINTO, PATRICIA TATIANA COTA E SENE, PATRICK ZIPPERER JANCKOWSKI, RAYANA KAMINSKI, REJANNE ROSSANA DE MEDEIROS, RENAN AUGUSTHO DO NASCIMENTO, RENILDO AGUIS BORGES JUNIOR, RHUAN LAPOLA TEIXEIRA, RICARDO RIFFERT, ROSELI RODRIGUES DA SILVA, ROSIMERI MOTTIM GARCIA, SORAIA DE FATIMA LAURINDO, SUELEN JULIO CORTIANO, SUELEN MAUS DE PAULA DA SILVA, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THAYS FABIELLE FURQUIM PEREIRA, VALERIA MACHADO DOS SANTOS, VERENA GRAZIELE DA CRUZ FERREIRA, VITOR HUGO MACEDO MAIA PITANGA, WHELITON VIANA POLLI DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO ACÓRDÃO Nº 718/25 - TRIBUNAL PLENO

Admissão de Pessoal. Homologação do despacho n.º 7/25. Medida cautelar revogada.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, disciplinado pelo Edital de Concurso Público n.º 003/22 (peça n.º 38), destinado ao preenchimento de diversos cargos públicos.

Inicialmente, foi expedida medida cautelar por meio do Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79), homologado pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), em razão da ausência de envio da documentação orçamentária e financeira, bem como de reiteradas tentativas para manifestação não atendidas[1].

Após intimações (peças n.º 86 e n.º 110/112), o Município se manifestou por meio das peças n.º 87/88, n.º 91/109 e n.º 113/118.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5.647/24 (peça n.º 120), pronunciou-se pela revogação integral da cautelar, considerando a documentação apresentada pelo Ente e o fato de que o índice de despesa com pessoal permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação mesmo após as

contratações.

Além disso, opinou pela aplicação da multa proposta na Instrução n.º 3.736/24[2] e pela adoção das medidas sugeridas nos itens (i) ao (v)[3] do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1.232/24 (peça n.º 122), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, considerando a manifestação do Município, a documentação anexada, bem como a afronta reiterada à liminar, entendo que houve a perda de eficácia da medida imposta, tornando-se oportuna a revogação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 706/24 e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP.

A cautelar foi deferida devido à ausência da documentação orçamentária e financeira, essencial para a análise do processo e o equilíbrio das despesas.

O Município apresentou a documentação financeira-orçamentária e enviou os dados referente à fase 4 do processo. Contudo, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro não contém a indicação do índice atual de gasto com pessoal nem as projeções para os dois exercícios subsequentes.

Ausentes as informações supracitadas, a Unidade Técnica verificou que a Municipalidade permaneceu dentro dos limites permitidos pela legislação quanto aos gastos com pessoal, mesmo após as contratações, conforme tabela presente à peça n.º 120, fl. 17:

Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/08/2022	256.013.268,87	96.131.762,39	37,55%	Normal
31/12/2022	264.244.101,91	102.303.317,54	38,72%	Normal
30/04/2023	269.778.738,32	110.351.955,63	40,90%	Normal
31/08/2023	270.623.695,82	114.559.411,75	42,33%	Normal
31/12/2023	298.480.556,05	119.002.000,64	39,87%	Normal
30/04/2024	320.339.544,79	122.201.996,04	38,15%	Normal

Situações: 1 Normal 2 Extrapolação 3 Alerta 90% 4 Alerta 95%

Assim, ainda que a Entidade não tenha fornecido todas as informações necessárias, a CGM conseguiu examinar a despesa com pessoal, constatando um valor significativamente abaixo do limite permitido. Portanto, entendo que a motivação que ensejou a cautelar foi suprida, ainda que não inteiramente, pela Municipalidade.

No mesmo sentido, em caso semelhante, este Tribunal[4] já decidiu pela expedição de determinação para o devido encaminhamento da documentação financeira-orçamentária em processos futuros, nos termos da IN n.º 142/18.

Outrossim, é pertinente destacar que, após a suspensão determinada por esta Corte de Contas, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 875/24 (peça n.º 90), verificou o descumprimento da cautelar pela Municipalidade. Vejamos:

(...) (5) que, mesmo após a suspensão determinada por esta C. Corte, descrita no item "2" supra, o Município tornou a convocar aprovados no Edital n.º 03/2022 para diversas finalidades, conforme se depreende, por exemplo, dos Editais de Convocação n.ºs 142/2024, 153/2024, 154/2024, 155/2024, 158/2024, 163/2024, 166/2024, 169/2024, 170/2024, 172/2024, 173/2024, 174/2024, 176/2024, 178/2024, 182/2024, 187/2024, 205/2024, 206/2024 e 206/2024, 207/2024 (retificado pelo Edital de Retificação n.º 208/2024), 215/2024, 216/2024, 218/2024, 219/2024, 222/2024 e 223/2024; (...)

Diante disso, esclareço que a revogação da cautelar não impede a possibilidade de aplicação das sanções previstas na LC n.º 113/05, em momento oportuno, diante de seu descumprimento.

Dessa forma, verifica-se que a medida cautelar não produziu os efeitos esperados, sendo reiteradamente descumprida pela Entidade; portanto, sua manutenção se torna inócua diante da ausência de impacto financeiro negativo, conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal. Assim, pugno pela revogação da liminar, considerando a perda de sua eficácia.

III – VOTO

Diante do exposto, propõe-se, nos termos do artigo 406 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123), que REVOGOU a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79) e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), a fim de que o Município de Almirante Tamandaré possa dar continuidade à nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho n.º 7/25 (peça n.º 123) que REVOGOU a medida cautelar concedida pelo Despacho n.º 706/24 (peça n.º 79) e homologada pelo Acórdão n.º 1.350/24-STP (peça n.º 85), a fim de que o Município de Almirante Tamandaré possa dar continuidade à nomeação dos candidatos aprovados no certame em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peças n.º 58, 62, 65 e 69.

2. Peça n.º 72.

3. "(i) de aplicação, ao Gestor, da multa disposta no art. 87, III, 'f', da LCE n.º 113/2005, em seu decurso, nos termos do § 2.º da referida dispositivo legal, ante o patente e reiterado descumprimento da determinação contida no r. Despacho n.º 706/24 - GCZL, homologado pelo v. Acórdão n.º 1350/24 - STP, consoante demonstrado no item '5' supra; (ii) de que a d. CAGE seja comunicada sobre a resposta de peça n.º 88, para que, nos autos n.º 514830/22, venha a promover as medidas que entender cabíveis; (iii) de imediata realização de Auditoria de Pessoal junto ao

Município de Almirante Tamandaré, para o fim de apurar todas as situações, nos últimos 05 (cinco) anos, em que a Municipalidade efetivamente deixou de encaminhar, a este E. Tribunal de Contas Paranaense, a documentação constante da IN n.º 142/18 e os competentes atos de nomeação e, assim, não permitiu que se concretizasse a sua diligente atuação institucional, lesando-se, pois, a atividade de Controle Externo, com fito a definir a responsabilidade do Gestor e, solidariamente, de seus eventuais subordinados por tais atos; (iv) de imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Gerson Denilson Colodel, Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, e da Sra. Rubiarama Pavin Colodel, na qualidade de Secretária de Recursos Humanos do aludido ente, responsáveis, respectivamente, pela ordenação de despesas, nomeação e convocação dos aprovados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 0032022, os quais, nos termos do § 3º do art. 400 do RITCE-PR, são solidariamente responsáveis pelo fazimento e pela ordenação ilegal de gastos à revelia da determinação de suspensão de novas convocações para cargos públicos do Edital de Concurso Público n.º 032022, cumprindo nesse expediente ser averiguado o valor desembolsado com o pagamento derivado dos atos admissionais indevidos, para que seja recomposto ao erário, ao lado da imposição das demais multas e sanções prescritas na LCE n.º 113/05; e (v) de imediata comunicação dos fatos aqui constatados ao Ministério Público Estadual, permitindo sua paralela atuação na apuração da legalidade das condutas e na implementação de medidas de responsabilização que, em seu juízo, se amoldem ao caso.”

4. Ac. un. n.º 1.495/21, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Nestor Baptista. in DETC de 16/07/21.

PROCESSO Nº:-358509/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA, JAIME LUÍS BASSO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, RAFAEL BOGO, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDO MENEGAT, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUCIANA BORGES MANICA, MARINA EHLKE DE FREITAS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAN GERALDO AZEVEDO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 719/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Rediscussão de matérias amplamente analisadas pelo acórdão recorrido. Prescrição Intercorrente. Não incidência. Prejulgado n.º 26. Conhecimento e não Provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peças n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), contra o Acórdão n.º 1083/24 (peça n.º 189), da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, de relatoria do d. Conselheiro Ivens Z. Linhares, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 19833/13, instaurada por determinação do Despacho n.º 286/13-GCIZL, em razão da não prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti (Prefeito, gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Rafael Bogo (gestão de 13/01/2003 a 08/07/2013), referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), formalizada pelo Termo de Parceria n.º 01/2004, no valor de R\$ 643.890,542 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto a Execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa Saúde Bucal (PSF-Bucal), Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e Programa de Combate à Dengue (ECD) integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, em sistema de cooperação.

O Acórdão recorrido decidiu:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria n.º 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,54 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da:

(i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

(ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

(iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC nº 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal nº 11.350/06; e

(iv) não comprovação de parte das despesas transferidas a título de “taxas de administração” (R\$ 14.270,98), violando o art. 5.º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal;

II - ressaltar as seguintes irregularidades:

(i) falta de aplicação financeira, pois os valores respectivos foram restituídos durante a instrução processual;

(ii) ausência de certidão liberatória municipal e de ato declarando a entidade tomadora como de utilidade pública; e (iii) contabilização de repasses em desacordo com o § 1º do art. 18 da LRF, relativamente aos gastos com pessoal anteriores a 2011;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal;

IV - aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, V, a, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, violando a Lei n. 11.350/06 e a Constituição Federal;

V - aplicar ao Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul ao tempo dos fatos, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão da imprópria terceirização de serviços de saúde, decorrente da

indevida celebração e execução de parceria com entidade qualificada como OSCIP para fornecimento de mão de obra, violando o disposto na Lei Federal n. 9.790/99;

VI - determinar a inclusão no rol de agentes com contas irregulares do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti e do Sr. Rafael Bogo, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/05 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. O Recorrente, Rogério Ferlini Pasquetti, busca a reforma do referido Acórdão (peça n.º 189), alegando que, no presente caso, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, aduzida na Lei n.º 9.873/98, sobre a penalidade aplicada em razão dos atos no período de 01/01/2008 a 28/04/2008, considerando a data da instauração da tomada de contas (14/01/2013).

Ainda, alegou a incidência da prescrição intercorrente trienal, considerando que a tomada fora protocolada 14/01/2013 e julgada em 05/05/2024; ademais, ressaltou o fato de que os autos ficaram paralisados por mais de 4 anos, o que viola o princípio da razoável duração do processo.

Por fim, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão nº 1083/24-1C, para acatar a incidência da prescrição retroativa quinquenal e intercorrente trienal.

Os recorrentes Rafael Bogo e Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social e Cidadania INDIBESC, por meio das peças 201 a 202, alegaram, em resumo, como preliminares:

a) a incidência da prescrição intercorrente trienal da Lei n.º 9.873/99;
b) incidência de coisa julgada em razão da ação civil pública de Improbidade Administrativa n.º 0002055-92.2013.8.16.0115, que tramitou perante Vara da Fazenda Pública de Matelândia/PR pelos mesmos fatos e que foi julgada improcedente;

Como prejudiciais de mérito:

a) ausência de individualização das condutas de todos os agentes envolvidos;
b) que a lei municipal que regulamentou a atuação de OSCIPs no município é constitucional e não teve sua constitucionalidade questionada, o que permitia a possibilidade de participação no âmbito dos serviços públicos de saúde;
c) que foram inobservados os artigos 23, 24 e 22, §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o próprio TCE, por meio de consulta, que resultou na Resolução nº 9117/2001, autorizou a celebração dos termos de parceria com OSCIPs.

Como questões de mérito, aduziram que:

1) quanto a modalidade, ter constatado concorrência pública, ela se revestiu de verdadeiro concurso de projetos;
2) que seria descabida a exigência de concurso público nos contratos firmados com OSCIPs, por se tratar de serviço complementar restrito apenas aos Programas Federais Transitórios, sendo inclusive recomendados pelo TCE a formulação de tais termos de parcerias;
3) que foram realizados testes seletivos para contratação de agentes de saúde;
4) que a diferença entre os valores recebidos e as despesas comprovadas, no total de R\$ 5.829,47, foi utilizada para fazer frente a outras despesas ocultas relacionadas à parceria e que o valor a título de taxa de administrativa estaria abaixo do valor de alçada do TCE;
5) que inexistiu dolo ou erro grosseiro e que a responsabilização dos agentes depende da demonstração inequívoca dos elementos daqueles, devendo ser afastada a responsabilização imposta aos recorrentes por ausência de demonstração dos referidos elementos.

Por fim, pugnam pelo conhecimento e provimento para acolher as preliminares de mérito, com o objetivo de ter reconhecida a prescrição intercorrente e a coisa julgada, e subsidiariamente acolhidas as prejudiciais de mérito apontadas, com o provimento do recurso para reformar o acórdão 1083/2024, julgando as contas regulares e afastando as sanções.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5095/24, manifestou-se pelo não provimento dos recursos com a manutenção integral do Acórdão.

No mesmo sentido é o Parecer Ministerial (peça 211 – Parecer n.º 1129/24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Passo à análise das questões preliminares, prejudiciais e de mérito.

Da prescrição

Rogério Ferlini Pasquetti pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal intercorrente quanto ao período de 01/01/2008 a 28/04/2008 e, subsidiariamente, propõe a tese de incidência da prescrição intercorrente trienal.

Rafael Bogo e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-Estar Social e Cidadania – INDIBESC, pugnam pelo conhecimento preliminar da prescrição quinquenal retroativa e ocorrência da coisa julgada.

Reiteram-se no presente recurso teses já afastadas pelo relator originário a título do não reconhecimento da prescrição intercorrente no âmbito deste Tribunal de Contas, conforme Despacho 254/23-GCIZL (peça n.º 176) e delimitação da prescrição definida no Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas:

Prejulgado 26. (...)

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo; (grifo nosso).

Para além, restou claro que o lapso de tempo decorrido entre o Despacho n.º 1672/17 e a Instrução n.º 6208/22-CGM não foi causado pelo relator, como pontou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1181/22 (peça n.º 176).

Somado a isso, a decisão que afastou a incidência da prescrição restou irrecorrida, como bem pontou o relator em seu voto (Acórdão n.º 1083/24).

Da coisa julgada

Quanto à coisa julgada, esta questão também já restou superada nos termos do voto do relator:

2.1.2. Coisa Julgada: Conforme já mencionado, o INDIBESC requereu (peças 179) o

arquivamento do processo ao argumento de que os fatos estariam abrigados pela coisa julgada (Ação Civil Pública n. 0002055-92.2013.8.16.0115).

A esse respeito, forte no princípio da independência das instâncias, o MPC defende que não haveria óbice ao prosseguimento desta Tomada (peça 184).

Além disso, pondera que a Ação Civil foi julgada improcedente pela não comprovação de dolo para a configuração de improbidade administrativa, de modo que, no seu entender, o caso presente não sofreria os reflexos da coisa julgada material.

De fato, seja em razão da independência das instâncias, seja do motivo da improcedência (ausência de provas), a sentença judicial em questão não enseja ou justifica o encerramento desta Tomada.

Tanto que, segundo o art. 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), a sentença não fará coisa julgada se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas.

(...)

Logo, não configurada a hipótese de coisa julgada material e não afastada a regra de independência das instâncias, não há que se falar em encerramento ou arquivamento desta Tomada.

Percebe-se evidente a tentativa das partes recorrentes em rediscutir questões já arguidas e já analisadas por esta Corte de Contas. Neste sentido a manifestação da Unidade técnica, peça 210, Instrução n.º 5095/24:

Noutro ponto, destaca-se que, após o substabelecimento da representação processual de RAFAEL BOGO e do INDIBESC - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 195 a 198), “a nova defesa”, ao que se percebe, busca manejar o Recurso de revista à rediscutir teses preliminares que já foram apreciadas ou que deveriam ter sido formuladas durante a fase inicial do exercício do contraditório. Vemos que, além da rediscussão dos temas colocados acima - prescrição e coisa julgada - são listadas outras 3 (três) teses preliminares nomeadas de “prejudiciais de mérito”.

Prossigo.

Intituladas como prejudiciais de mérito, (i) a ausência de individualização das condutas de todos os agentes envolvidos; (ii) a argumentação de que a lei municipal que regulamentou a atuação de OSCIPs no município é constitucional e não teve sua constitucionalidade questionada, o que permitia a possibilidade de participação no âmbito dos serviços públicos de saúde; (iii) e que foram inobservados os artigos 23, 24 e 22 §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e que o próprio TCE, por meio de consulta, que resultou na Resolução n.º 9117/2001, autorizou a celebração dos termos de parceria com OSCIPs; todas essas questões não merecem acolhimento.

Da individualização das condutas de todos os agentes envolvidos:

Alegam os recorrentes que:

“tanto a INDIBESC quanto o Sr. Rafael Bogo foram responsabilizados por condutas como: (i) contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99; (ii) terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99; (iii) contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC n.º 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal n.º 11.350/06.”

No entanto, equívoca-se a defesa em querer desmontar a exímia decisão recorrida ao trazer como alegação tais fundamentos. Uma porque não se trata de prejudicial de mérito e duas porque restou bem delimitada a conduta dos gestores nos seguintes termos:

3.1. - julgue parcialmente procedente o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária e, consequentemente, irregulares as contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Céu Azul, de responsabilidade do Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito à época (gestão 2005/2008), e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo (período 13/01/2003 a 08/07/2013), formalizada pelo Termo de Parceria n.º. 01/2004, referente ao exercício financeiro de 2008 (01/01 a 31/07/2008), no valor de R\$ 643.890,5431 (seiscentos e quarenta e três mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da:

3.1.1. contratação do Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social via licitação, sem a realização de Concurso de Projetos, violando a Lei Federal n. 9.790/99 e o Decreto Federal n. 3.100/99;

3.1.2. terceirização de serviços públicos na área de saúde, violando disposto na Lei Federal n. 9.790/99

3.1.3. contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias sem concurso ou teste seletivo público, violando os §§ 5.º e 6.º do art. 198 da Constituição da República (com a redação da EC n.º 51/06), bem como os arts. 2.º, 9.º e 16 da Lei Federal n.º 11.350/06; e

3.1.4. não comprovação de parte das despesas transferidas a título de “taxas de administração” (R\$ 14.270,98), violando o art. 5.º, inc. I, da Resolução 03/06 deste Tribunal.

Ou seja, o objeto da Tomada de Contas fora julgado parcialmente irregular, sendo este o Termo de parceria n.º. 01/2004, realizado entre o Município de Céu Azul e o Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social - INDIBESC, de responsabilidade do Presidente à época, Rafael Bogo.

Sendo assim, a responsabilização do Instituto e de seu gestor à época, Sr Rafael Bogo, foi correta e devidamente prescrita pelo Acórdão recorrido:

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 14.270,98 (quatorze mil duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Céu Azul, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto de Desenvolvimento e Integração do Bem-estar Social (INDIBESC) e pelo Sr. Rafael Bogo, Presidente do Instituto ao tempo dos repasses, bem como pelo Sr. Rogério Ferlini Pasquetti, Prefeito de Céu Azul à época, com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência n.º 03 e no art. 5.º, inc. I, da Resolução n. 03/06, ambos deste Tribunal.

Assim não há que se falar em ausência de individualização da pena, assim como não houve imputação de conduta de forma indevida pelo relator originário.

Quanto aos outros dois argumentos levantados como prejudiciais de mérito, corroboro a manifestação da Unidade Técnica quanto à tentativa dos recorrentes de introduzir questões não cabíveis ao momento processual, nos termos do artigo 337[1] do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito, entendo que os argumentos trazidos foram exaustivamente

analisados pela decisão recorrida, a qual não merece qualquer reparo.

Indubitável a tentativa dos recorrentes em rediscutir a matéria sem nenhum novo elemento de prova que enseje sua alteração. Neste sentido é a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5095/24), com a qual coaduno:

Entende-se que a decisão combatida encontra-se amplamente fundamentada, que os Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 194), RAFAEL BOGO e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA - INDIBESC (peça n.º 202) buscam rediscutir os fundamentos do Acórdão a partir de argumentos que foram amplamente analisados e fundamentados durante o processo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 19833/13, sem, em linhas gerais, inovar em elementos que já não tenham sido apreciados tanto por esta Unidade Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e mesmo pela Relatoria do Acórdão n.º 1083/24 - Primeira Câmara (peça n.º 189).

Por tais razões, o desprovemento dos recursos é a medida que se impõe.

III - VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1083/24.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos processos para fins da execução da decisão, e posterior encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - CONHECER e NEGAR PROVIMENTO dos Recursos de Revista interpostos por ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (peça n.º 193 e 194), por RAFAEL BOGO e pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL E CIDADANIA (peças n.º 201-203), a fim de manter integralmente o Acórdão n.º 1083/24;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para inverter os processos para fins da execução da decisão;

III - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - preempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. § 1º Verifica-se litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. § 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral.

PROCESSO Nº: 20761/25

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 720/25 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e congêneres. Cessão funcional de servidor pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a este Tribunal de Contas. Ônus para o cessionário. Pela formalização.

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Termo de Convênio de Cessão de Pessoal encaminhado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, relativo à cessão funcional, a este Tribunal de Contas, do servidor Dalton Emir Pereira, Auditor Estadual de Controle Externo do TCM/BA, cadastro n.º 217.705, com ônus para este Tribunal, com vigência prevista a partir da data de assinatura do Termo até 31/12/2025.

O Termo de Convênio de Cessão de Pessoal, já assinado pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas cedente, foi juntado na peça 5 dos autos.

Consoante o Despacho n.º 653/25-GP (peça 6), o expediente foi remetido à Supervisão de Licitações e Contratos – SLC para instrução.

A tramitação do feito como Convênio e Congêneres, em conformidade com o Anexo VI da Instrução de Serviço n.º 51/13, foi autorizada pela Diretoria-Geral (peça 7, fl. 1). Na sequência, a Supervisão de Licitações e Contratos, por meio do Despacho n.º 44/25-SLC (peça 7), registrou que o Termo de Convênio indica o objeto do instrumento na cláusula primeira; prevê o reembolso da remuneração por parte do cessionário na cláusula segunda; estabelece o compromisso de encaminhamento da frequência mensal do servidor ao cedente na cláusula terceira; prevê a vigência do convênio na cláusula sétima; e dispõe sobre a necessidade de cumprimento das disposições da Lei Geral de Proteção de Dados, no que tange a proteção e confidencialidade de dados, na cláusula décima-primeira.

Os autos seguiram à Diretoria de Finanças – DF, que indicou recursos através da Nota de Reserva n.º 2025NR000020 (procedimento n.º 107190/25), consoante a Informação n.º 88/25-DF (peça 9), e apresentou declaração do ordenador das

despesas de que essas têm compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, nos termos do Despacho nº 23/25-DF (peça 10).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 62/25-DIJUR (peça 11), concluiu pela inexistência de óbice jurídico à formalização do Termo de Convênio apresentado.

Todavia, diante das peculiaridades do objeto em questão, recomendou que, em caso de eventual renovação da cessão, seja utilizada a expressão "Termo de Cooperação", vez que o objeto melhor se amolda a esse conceito, bem como que o novo termo abranja, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos nos artigos 684, 679 e 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

A Controladoria Interna – CI considerou presentes os devidos controles internos nas unidades, nos termos expostos na Informação nº 28/25-CI (peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº 59/25-PGC (peça 13), registrou não se opor à celebração do Termo de Convênio objeto dos autos, tendo em vista as manifestações emitidas pelas unidades técnicas.
É o relatório.

2. Em conformidade com o disposto na Cláusula Primeira[1] do Termo de Convênio em exame (peça 5), oriundo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, o referido instrumento tem por objeto disciplinar a cessão funcional do servidor Dalton Emir Pereira pelo TCM/BA a este Tribunal de Contas.

Cabe destacar que, como esclareceu a Diretoria Jurídica no Parecer nº 62/25-DIJUR (peça 11), o servidor Dalton Emir Pereira encontra-se cedido pelo TCM/BA a este Tribunal de Contas desde o ano de 2023, consoante se depreende dos procedimentos nº 51186-2/23, nº 745839/23 e nº 584398/24.

Nesse contexto, registra-se que a prorrogação da cessão funcional do servidor foi solicitada por este Tribunal de Contas ao TCM/BA mediante o Ofício nº 18/24/ODV-GP, em novembro de 2024, haja vista o interesse na continuidade da cessão manifestado no Ofício nº 45/24 da Diretoria Administrativa[2], unidade em que o servidor se encontra lotado, de modo que foi evidenciado o interesse desta Corte na cessão funcional.

No tocante à vigência do Termo de Convênio em exame, de acordo com a Cláusula Sétima essa foi prevista até 31/12/2025, a contar da data da assinatura do documento.

Acerca do instrumento encaminhado pelo TCM/BA para disciplinar a cessão, como ressaltou a DIJUR, embora esse utilize a nomenclatura "Termo de Convênio", seu objeto melhor se amolda ao conceito de "Termo de Cooperação", em conformidade com o art. 2º, XXI[3], do Decreto Estadual nº 10.086/2022[4], c/c o art. 2º, CI[5], do referido Decreto.

Todavia, com ponderou a DIJUR, a inconsistência na nomenclatura pode ser relevada, tendo em vista o adiantado rito processual, vez que o Termo de Convênio já foi assinado pelo Presidente do Tribunal de Contas cedente; o princípio do formalismo moderado; e que o resultado prático será o mesmo independentemente da nomenclatura do termo.

Cumprir consignar que, segundo a supracitada Cláusula Primeira do Termo de Convênio, a cessão funcional do servidor ocorrerá com ônus para este Tribunal de Contas, restando explicitado na Cláusula Segunda[6] que o montante da remuneração paga pelo cedente em favor do servidor cedido deve ser reembolsado por esta Corte ao TCM/BA no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento do demonstrativo de pagamento da remuneração.

No que diz respeito às despesas referidas, verifica-se que a Diretoria de Finanças demonstrou nos autos a existência de disponibilidade financeira e orçamentária mediante a indicação de recursos através de Nota de Reserva (peça 9), assim como apresentou a declaração do ordenador das despesas de compatibilidade dessas com as normas pertinentes (peça 10).

VOTO

3. Portanto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[7], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do Termo de Convênio destinado a disciplinar a cessão do servidor DALTON EMIR PEREIRA pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a este Tribunal de Contas, contido na peça nº 5 dos autos.

4. Ainda, acolho a sugestão da Diretoria Jurídica e recomendo à Diretoria Administrativa que, em caso de eventual interesse na renovação da cessão funcional, sejam adotadas providências para que essa seja formalizada mediante Termo de Cooperação, que deverá abranger, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos nos artigos 684, 679, e 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

5. À Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações funcionais necessárias e para ciência quanto às obrigações a cargo da unidade previstas no Termo de Convênio, e, na sequência, à Diretoria Administrativa para a adoção das demais providências cabíveis.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – FORMALIZAR, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IX[8], do Regimento Interno, o Termo de Convênio destinado a disciplinar a cessão do servidor DALTON EMIR PEREIRA pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia a este Tribunal de Contas, contido na peça nº 5 dos autos.

II – recomendar, acolhendo a sugestão da Diretoria Jurídica, à Diretoria Administrativa que, em caso de eventual interesse na renovação da cessão funcional, sejam adotadas providências para que essa seja formalizada mediante Termo de Cooperação, que deverá abranger, no que aplicável à espécie, os requisitos descritos nos artigos 684, 679, e 662 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

III – encaminhar à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações funcionais necessárias e para ciência quanto às obrigações a cargo da unidade previstas no Termo de Convênio, e, na sequência, à Diretoria Administrativa para a adoção das demais providências cabíveis.

IV – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398 § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CLÁUSULA PRIMEIRA

Este instrumento tem por escopo disciplinar a cessão em que o CEDENTE coloca a disposição do CESSIONÁRIO servidor DALTON EMIR PEREIRA, Auditor Estadual de Controle Externo, cadastro nº 217.705, com ônus para o CESSIONÁRIO.

2. Atos contidos no Procedimento nº 584398/24.

3. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...)

XXI - Convênio – instrumento que formaliza qualquer acordo que envolva a transferência de recursos e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando a execução de programa de governo, que compreenda a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

4. Súmula: Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que "Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências.

5. Art. 2º Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, consideram-se: (...)

CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como participe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

6. CLÁUSULA SEGUNDA

O CESSIONÁRIO reembolsará o CEDENTE pelo montante da remuneração paga em favor do servidor cedido em consequência deste Termo de Convênio, nela incluídos quaisquer benefícios, encargos sociais e trabalhistas, devendo o demonstrativo respectivo ser encaminhado ao CESSIONÁRIO, cujo reembolso deverá ser efetuado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-152416/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, VANDERLEI SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLOS CESAR JATOBA, GABRIEL SANTIAGO, INDIUARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD, VINICIUS OSIK

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 721/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória – Deferimento, considerando que o único registro de irregularidade de contas diz respeito a repasses efetuados há 17 anos, já havendo sido adotadas medidas para regularização da situação, além dos potenciais graves efeitos negativos à comunidade.

Relatório

A Associação Paranaense de Cultura apresentou ao Conselheiro Augustinho Zucchi, em decorrências de questões examinadas no Processo 190984/09, pedido de suspensão das respectivas cobranças, aduzindo estar realizando tratativas com o objetivo de celebração de acordo que poderá resultar na resolução consensual das questões discutidas no referido expediente.

Por meio do Despacho 284/25-GCAZ (Peça 06), o Conselheiro Augustinho Zucchi determinou a atuação do feito como requerimento de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 1555/25 – Peça 10) indicou que a Entidade não está apta a obter certidão liberatória justamente em razão do mencionado Processo 190984/09, no qual foi exarado o Acórdão 2974/24-S2C, o qual encontra-se pendente de cumprimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 773/25 – Peça 11), por sua vez, indicou não haver pendências à concessão da certidão em seu campo de atuação, opinando pelo deferimento do pedido.

O Ministério Público de Contas (Parecer 200/25-7PC – Peça 12) manifestou-se pelo sobrestamento do processo com o intuito de aguardar o posicionamento Conselheiro Relator Augustinho Zucchi na Prestação de Contas de Transferência 190984/09:

Compulsando os autos de Prestação de Contas de Transferência nº 190984/09, este Ministério Público de Contas verifica a existência de pedido de tutela de urgência apresentado pela ora Requerente (peça nº 197 daquele feito) solicitando a suspensão do débito e a concessão de prazo para a apresentação de documentação que, segundo aduziu, poderá comprovar a regularidade das contas, o que, segundo se infere, poderá vir a ser causa para o ajuizamento de Pedido de Rescisão.

Nota-se, ademais, que tal petitório data de 06/03/2025 e que o respectivo expediente se encontra desde 10/03/2025 com o Exmo. Relator daqueles autos para análise.

Em se tratando de pedido cuja decisão nos autos de onde se origina a causa impeditiva para a expedição do documento ora pleiteado pode influenciar decisivamente sobre o mérito da presente demanda, fazendo-a perder seu objeto,

bem como porque o presente feito se encontra distribuído a Relator diverso, entende este Parquet de Contas que é necessário aguardar o posicionamento do Exmo. Conselheiro Relator Augustinho Zucchi nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 190984/09 para se manifestar conclusivamente no presente caderno processual.

Fundamentação

Em um cenário ideal, é incontestável que as providências solicitadas pelo Ministério Público devem ser adotadas, aguardando-se decisão do relator do Processo 190984/09 para uma decisão mais consentânea neste feito, ou até a verificação de perda do objeto do pedido de certidão liberatória.

Entretanto, é necessário ponderar que a Prestação de Contas de Transferências do Processo 190984/09 é um procedimento complexo, que exige a análise detalhada de diversos itens e particularidades, demandando um tempo considerável de avaliação, o qual a Associação Paranaense de Cultura não dispõe no presente momento. Conforme se extrai da Peça 197 do Processo 190984/09:

Sem a Certidão Negativa, a APC fica impossibilitada de receber recursos provenientes de convênios e subsídios governamentais, incluindo os repasses do Sistema Único de Saúde (SUS). Como consequência direta, há o risco iminente de suspensão das atividades do Pronto-Socorro, setor fundamental no atendimento de urgência e emergência da cidade de Curitiba.

O Hospital Universitário Cajuuru é uma referência na saúde pública local, realizando milhares de atendimentos mensais, muitos deles de alta complexidade. Em 2024, foram 15.388 internações, 41.924 atendimentos no Pronto Socorro, 97.010 consultas em nossos ambulatórios, 804 mil exames e a taxa de ocupação foi de 265,9%, extrapolando a capacidade instalada. A impossibilidade de obtenção da Certidão Negativa inviabiliza o recebimento dos recursos necessários para sua operação, colocando em risco a vida de inúmeros pacientes que dependem desses serviços para sua sobrevivência.

Essa manifestação foi protocolada em 6 de março, mas até o momento não houve uma deliberação conclusiva sobre o assunto.

Reitero que o Processo 190984/09 é de extrema complexidade e exige tempo substancial para a análise adequada. O período durante o qual o processo permanece no Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi não deve ser interpretado como demora, mas como o tempo absolutamente necessário.

Neste momento, entendo que a análise deve se concentrar não no cumprimento da decisão exarada no Processo 190984/09, mas na eventual possibilidade de emissão da certidão, mesmo que se encontre pendente de cumprimento a decisão, emitida nos seguintes termos:

Destarte, não tendo sido devidamente comprovadas as despesas alegadas pelos interessados, a saber: R\$ 1.311.920,75, R\$ 129.455,04 e R\$ 69.147,00, totalizando o importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes, respectivamente, a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuuru, Santa Casa De Misericórdia de Curitiba e Hospital Nossa Senhora da Luz, entendo que o valor de referidos repasses deve ser ressarcido ao erário municipal pela entidade tomadora, Associação Paranaense de Cultura-APC e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin [essa responsabilização foi posteriormente corrigida para o Sr. Dario Bortolini], gestor da entidade à época dos fatos.

[...]

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- Julgar IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Dario Bortolini, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II- determinar, em razão da irregularidade, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Dario Bortolini, conforme valor apurado na Instrução em comento; e (Acórdão 1737/24-S2C retificado pelo Acórdão 2974/24-S2C).

Como se observa, a irregularidade de contas se fundamenta em questão de gravidade significativa, uma vez que não foram devidamente comprovadas despesas superiores a R\$ 1,5 milhão.

No entanto, é importante destacar que esta não é uma situação usual de prestação de contas da Associação, visto que se trata de um caso atípico relacionado referente a repasses efetuados no exercício de 2008. Em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, foi possível verificar, a partir do exercício de 2009, o registro de 435 transferências tomadas pela Associação Paranaense de Cultura, somando mais de noventa milhões de reais. Mesmo com quantidade tão considerável de transferências recebidas, observa-se a existência de apenas uma decisão pela irregularidade de contas registrada junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Além disso, a tramitação do Processo 190984/09 apresentou características incomuns, com períodos prolongados sem qualquer movimentação junto a esta Corte. Embora tal tramitação atípica não tenha sido suficiente para afastar o julgamento de irregularidade das contas, ela deve ser levada em consideração ao se discutir a concessão da certidão liberatória.

O impedimento à obtenção da certidão liberatória objetiva afastar entidades que não saibam gerir adequadamente recursos públicos do rol de possíveis contemplados, bem como servir como incentivo ao cumprimento dos julgados desta Corte.

A APC já demonstrou que é uma entidade idônea, ainda que tenha tido problemas em transferência recebida há 17 anos, bem como vem adotando medidas para regularizar a situação atinente ao Processo 190984/09, já estando em andamento tratativas para resolução consensual da questão.

Ademais, a situação não pode ser simplificada e requer uma análise cuidadosa dos impactos de manter a decisão como obstáculo à obtenção da certidão, especialmente considerando os possíveis efeitos negativos à comunidade. Manter a decisão como

impeditiva à concessão da certidão liberatória parece ser uma postura excessivamente rigorosa e, potencialmente prejudicial à continuidade dos serviços essenciais prestados pelo Hospital Universitário Cajuuru e ao bem-estar da população de Curitiba.

Assim, parece-me que deve ser deferido o pedido pelo prazo .

No entanto, não se propõe o afastamento definitivo da decisão multi mencionada como óbice à emissão da certidão liberatória, mas a suspensão temporária deste impedimento, pelo prazo improrrogável de 120 dias. Esse período, embora relativamente curto, permitirá à Associação Paranaense de Cultura organizar-se adequadamente para regularizar a situação, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade dos serviços prestados, sem prejuízo para a população.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido pelo prazo improrrogável de 120 dias. Esse período, embora relativamente curto, permitirá à Associação Paranaense de Cultura organizar-se adequadamente para regularizar a situação, ao mesmo tempo em que assegura a continuidade dos serviços prestados, sem prejuízo para a população.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-193465/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE, GERA CONSULTORIA E ACESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 722/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar – Concorrência Pública com falhas relevantes na descrição do objeto – Ausência de justificativa detalhada – Deficiência na cotação de preços – Linguagem vaga e imprecisa – Inadequação do critério de medição – Exigência excessiva de qualificação técnica e econômico-financeira – Determinação cautelar de suspensão da concorrência para preservação da competitividade e do erário – Citação dos representados.

Relatório

A empresa GERA Consultoria e Assessoria em Licitações e Contratos Administrativos, CNPJ nº 58.387.608/0001-09, propõe perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações com pedido de Medida Cautelar de Suspensão do certame, em regime de urgência, em face do Município de Santa Cecília do Pavão/PR, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2025.

O Edital de Concorrência Pública em questão prevê a contratação de empresa, pelo valor máximo de R\$ 88.689,00 (oitenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais), para a prestação de serviços atinentes à elaboração de projetos de engenharia e segurança, bem como serviços de assessoria e acompanhamento para a aprovação desses projetos junto a diversos órgãos públicos, utilizando a tecnologia BIM.

O Edital de Licitação foi objeto de prévia impugnação pelo interessado perante o Município, em 21 de fevereiro de 2025 (peça 06). Contudo, embora o Agente de Contratação tenha deferido parcialmente a impugnação apresentada anteriormente pela GERA Consultoria, corrigindo a contradição entre o edital e o Termo de Referência quanto ao critério de julgamento (adotando o de "menor preço") e revogando alguns itens do Edital, manteve o objeto da licitação como inicialmente previsto (peça 08).

É alegado, na inicial, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital e no Termo de Referência:

I - Improriedades na descrição do objeto da licitação

A representante alega que o objeto da licitação foi descrito de forma genérica e homogênea, unificando serviços distintos que exigem diferentes especializações e cotações individualizadas;

II - Ausência de justificativa detalhada

Também é apontada como falha, com prejuízo à adequada cotação de valores para a participação em igualdade de condições, a falta uma justificativa específica para a necessidade dos serviços de engenharia, sem detalhar onde e como os profissionais serão empregados;

III - Deficiência na cotação de preços

É questionada a ausência de documentos que ofereçam suporte para a cotação de preços, como cestas de preços ou referências, o que também prejudica a estimativa de custos;

IV - Linguagem vaga e imprecisa

Próximo ponto de inconformismo é a utilização, pelo Edital, de termos vãos como "bem como demais serviços que vierem a ser necessários" o que estaria a abrir margem para contratações indefinidas e exigências que extrapolam o escopo inicial;

V - Inadequação do Critério de Mediçã

O critério de conclusão dos serviços (aprovação por diversos órgãos) é considerado inadequado, pois condiciona o pagamento à aprovação de terceiros, penalizando o contratado por atrasos alheios;

VI - Qualificação técnica excessiva

É questionada a exigência cumulativa de qualificação técnica-operacional da empresa e do técnico-profissional do responsável, exigência que, diante dos valores da contratação seria excessiva.

VII – Exigência de excessiva a qualificação econômico-financeira;

Também é questionada a qualificação econômico-financeira das interessadas, que seria incompatível com o valor e a natureza dos serviços.

Considerando que as falhas apontadas na descrição do objeto e a inadequada precificação realizada podem resultar em contratação com sobrepreço, causando lesão ao erário, e considerando também que os vícios apontados comprometeriam de forma imediata a competitividade do certame, cuja sessão pública está agendada para 31 de março de 2024, requer a representante a suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2025.

No mérito, a representante requer a emissão de determinação para fins de adequação do objeto da licitação, detalhamento e divisão do objeto em itens e quantitativos, além de correção das estimativas de valor da contratação, mediante a apresentação de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte e do ajustamento do critério de medição para que seja adequado à prestação de serviços mensal executada.

Fundamentação

Em análise preliminar, verifica-se que a Representação da GERA Consultoria apresenta elementos que merecem atenção e aprofundamento.

As alegações de impropriedades na descrição do objeto e na formação do preço licitado, além da exigência excessivas de qualificação, podem efetivamente prejudicar a competitividade no certame e gerar contratação não apenas como sobrepreço, mas que implique em risco de discussões administrativas e judiciais intermináveis decorrentes das falhas na definição do objeto pretendido, o que, ao final, também configuraria lesão ao erário.

Ademais, há demonstração de urgência, face a proximidade da data da sessão pública e a possibilidade de que se estabeleça contratação pública que não atende às exigências básicas de clareza de objeto, tanto para fins de transparência, como para fins de controle da execução do objeto do contrato.

A matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas. As questões suscitadas estão expostas de modo claro e fundamentado e levantam preocupações sobre a conformidade do processo de contratação direta veiculado no procedimento da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 do Município de Santa Cecília do Pavão/PR (peça 10).

Passo assim à análise sumária dos fatos alegados e da documentação acostada, para aferir em cada apontamento a existência da verossimilhança para fins de recebimento da representação.

No que diz respeito às impropriedades na descrição do objeto da licitação, observa-se que efetivamente o Edital questionado faz indevida unificação de serviços diversos, combinando serviços de engenharia (projetos estruturais, elétricos etc.) com serviços de eventos (projetos para shows e festas), dificultando a participação de empresas especializadas e a correta cotação de preços.

Conforme Anexo I - Termo de Referência (peça 10, p. 38-56), os serviços licitados são os seguintes:

Elaboração de Projetos de Engenharia e seus Complementares (Básicos e Executivos):

- * Projetos estruturais, elétricos, telefônicos, hidráulicos (água e esgoto)
- * Projetos de Prevenção e Combate a Incêndio (PSCIPR)
- * Projetos de pavimentação asfáltica (CBUG, TST)
- * Projetos de pavimentação em blocos intertravados e calçamentos
- * Projetos de iluminação pública e sinalização viária
- * Projetos de drenagem de galerias pluviais, água e esgotamento sanitário
- * Projetos de estruturas metálicas, PRAD, projetos geométricos e de terraplenagem, pontes

* Testes de percolação, SPT, teste de viga Benkelmam para pavimentos, teste de compactação do solo e CBR

* Elaboração de planilhas orçamentárias, cadernos de encargos, cronogramas físico-financeiros, memoriais descritivos e de cálculo

* Acompanhamento e fiscalização "in loco", elaboração de medições, emissão de laudos técnicos, pareceres e termos provisórios e de conclusão definitiva sobre obras de construção civil realizadas pelo município

* Elaboração de Plano de Segurança Rodoviária: Para autorização de eventos (shows, exposições, festa de peão), conforme Portaria nº 341/2011 do DER/PR

* Elaboração de Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico: Para eventos (shows, exposições, festa de peão), conforme o novo CSCIP do Corpo de Bombeiros da PM do PR.

* Assessoria e Acompanhamento: Na inserção dos projetos/documentação exigidas pelos órgãos públicos junto aos respectivos sistemas, e visitas a órgãos públicos estaduais ou federais referentes à sua aprovação.

Além disso, o Edital prevê as seguintes obrigações:

* Utilização de Tecnologia BIM: Os trabalhos deverão ser realizados utilizando a tecnologia BIM (Building Information Modeling) e entregues com cópia digital ao município;

* Cumprimento de Prazos: Deverão ser cumpridos os prazos para a elaboração de projetos que são exigidos pelos órgãos superiores;

* Aprovação dos Projetos: Os projetos serão considerados concluídos quando aprovados pela fiscalização e forem também aprovados nos órgãos e empresas conforme legislação específica (Prefeitura, Vigilância Sanitária, COPEL, DER-PR, IAP, GEDUR/CEF, SEIL/PR, SEDU/PR, COHAPAR, FNDE-SIMEC, Corpo de Bombeiros, entre outros).

Dessa feita, a falta de indicação de quais os serviços que efetivamente serão prestados, em que ambientes, contexto e tempo, prejudica o interesse de possíveis participantes, razão pela qual resta demonstrada a verossimilhança do apontamento. No que tange à ausência de descrição adequada da justificativa pela qual os serviços estão sendo contratados, ou seja, qual ou quais são os problemas públicos que o Município de Santa Cecília do Pavão pretende resolver com a contratação atacada, informações essas essenciais para a adequada estimativa de profissionais e custos envolvidos para os eventuais interessados em participar da seleção para a futura contratação, também está demonstrada a verossimilhança.

De fato, analisando o Edital, nele há apenas uma argumentação genérica da necessidade do serviço de engenharia – percebida também na manifestação da administração pública para resposta à impugnação ao Edital (peça 08), sem demonstrar o porquê e onde serão empregados os profissionais durante o exercício financeiro. Ademais, as justificativas constantes do Edital (peça 10, p. 39-40), não ajudam eventuais interessados a apresentar planilhas de custos adequadas ao grau de exigência dos serviços pretendidos.

Quanto ao terceiro apontamento de irregularidade, o Edital de licitação indica que teria sido realizada cotação de preços para a definição do valor estimado da contratação, nos termos de seu item 3.2 (Justificativa da Contratação):

"3.2 Os preços constantes deste instrumento, foram orçadas em empresas privadas e consulta no portal banco de preços ambas atuantes na área do objeto, para encontrar o preço máximo praticado no mercado atualmente, visando a formação do preço referência para realização de pregão."

Segundo tal dispositivo editalício, a administração realizou orçamentos em empresas privadas e realizou consulta no portal banco de preços.

Contudo, diante da diversidade significativa de serviços pretendidos, não é possível estabelecer, com base no contido no Edital, como a Administração pretende distribuir a grande gama de serviços pretendidos, para fins da respectiva remuneração.

Para permitir a formação de preços adequados aos serviços que a Administração considera necessários, o Edital deveria, necessariamente, ter oferecido dados de suporte para a realização de cotação de preços adequadas, como apresentação de preço unitário referencial, memória de cálculo e parâmetros de obtenção dos preços. Portanto, também se percebe, em apreciação sumária das alegações, que há verossimilhança no apontamento de deficiência na cotação de preços.

No que diz respeito à imprecisão do objeto em razão do uso de expressões vagas e subjetivas pelo Edital, como "bem como demais serviços que vierem a ser necessários", não há como negar que tal expressão deixa margem para contratações indefinidas, com exigência de obrigações fora do objeto que não comportam a proposta inicial do processo, caracterizando a falta de objetividade e previsibilidade do objeto licitado. Portanto, também para este apontamento está configurada a verossimilhança.

No tocante à alegação de inadequação do critério de medição, entendo que, via de regra, seria razoável o condicionamento do pagamento de projetos estruturais, elétricos, hidráulicos e de pavimentação, que dependam de aprovação de órgãos reguladores externos para sua implementação, à efetiva aprovação pelos órgãos competentes.

Contudo, considerando a amplitude e diversidade dos serviços pretendidos, conforme descrito no item I, supra, percebe-se que tal critério torna-se problemático face à falta de clareza dos objetivos a serem atendidos com a contratação, de modo que não sabendo os potenciais interessados que objetos serão efetivamente atendidos, não têm condições de antecipar o tempo e as diligências necessárias para finalizar a prestação e com isso estabelecer adequadamente a precificação dos serviços.

Por tal razão, recebo também esse apontamento para exame detalhado da regularidade do critério estipulado.

A exigência cumulativa de qualificação técnica-operacional da empresa e do técnico-profissional do responsável, é apontada como excessiva pela representante, devendo também nesse aspecto ser e recebida a representação.

De fato, o Edital exige, de forma cumulativa, a qualificação técnica da empresa (capacidade técnica-operacional) e a qualificação técnica do profissional responsável (capacidade técnico-profissional), conforme seguintes itens:

Item 5.3.12: "Certidão de registro ou inscrição de pessoa jurídica, expedida pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em nome da Proponente, com validade na data da apresentação dos envelopes." (peça 10, p. 42)

Anexo IV - Modelo de Declaração de Responsabilidade Técnica: Este anexo exige a indicação dos profissionais responsáveis técnicos que atuarão na execução do contrato, com seus respectivos registros no CREA/CAU e a atribuição de cada um. (peça 10, p. 60)

Portanto, da combinação desses dois itens tem-se, efetivamente, a exigência cumulativa injustificada, de habilitação da empresa (5.3.12), que deverá estar regularmente registrada no CREA ou CAU, e da indicação dos profissionais responsáveis técnicos que atuarão na execução do contrato, com a comprovação de que eles possuem a qualificação necessária para realizar os serviços (Anexo IV).

Ora, em licitações para serviços de natureza predominantemente intelectual (como projetos de engenharia), a capacidade técnica do profissional responsável é, muitas vezes, o fator mais relevante. A exigência adicional de qualificação técnica da empresa pode ser considerada excessiva, especialmente se não houver justificativa adequada para tal exigência.

Assim, numa apreciação preliminar da alegação, há verossimilhança na alegação de que tal exigência, sem uma justificativa técnica plausível, esteja ferindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e indevidamente restringindo a competitividade, face a pequena monta do contrato questionado.

No que diz respeito à alegada excessividade da qualificação econômico-financeira excessiva, o item não dispõe de suporte fático e legal.

Em que pese seja certo que em licitações de menor valor e para serviços que não envolvem grande risco financeiro (como a elaboração de projetos), as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser proporcionais ao risco envolvido, para não restringir a participação de empresas menores e especializadas, no caso em exame, percebe-se que constam no Edital apenas as seguintes exigências:

"5.3.13 - CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da emissão."

"8.1.1 A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF."

(...)

8.6. Os documentos exigidos para fins de habilitação poderão ser substituídos por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 14.133/2021.

(...)

8.18. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação." (peça 10, p. 24-25)

Portanto, na medida em que a qualificação econômico-financeira exigida pelo Edital se resume à apresentação da Certidão Negativa de Falência e Concordata ou à comprovação de regularidade no SICAF, exigências simples e que não restringem a competitividade, sendo padrão em licitações decorrentes de requisitos fixados pela própria lei de licitações como condição para contratar com o Poder Público, não há verossimilhança nesta alegação.

Diante da verossimilhança das alegações de irregularidade, as quais podem efetivamente prejudicar a competitividade no certame e gerar contratação não apenas com sobrepreço, mas que implique em risco de discussões administrativas e judiciais intermináveis decorrentes das falhas na definição do objeto pretendido, o que, ao final, também configuraria lesão ao erário, deve ser de imediato determinada

a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra. A suspensão do procedimento licitatório e ou da contratação dele decorrente é essencial para permitir a adequação do edital e a republicação com as devidas correções, garantindo a conformidade com a legislação e a transparência do processo licitatório.

Diante do exposto:

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por GERA Consultoria em face do Município de Santa Cecília do Pavão - PR, quanto aos seguintes apontamentos de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2025:

- Impropriedades na descrição do objeto da licitação;
- Ausência de justificativa detalhada para a contratação;
- Deficiência na Cotação de Preços;
- Linguagem Vaga e Imprecisa;
- Inadequação do Critério de Medição;
- Exigência de qualificação técnica excessiva.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e trazidos ao feito elementos que evidenciam o perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Santa Cecília do Pavão e de seu Prefeito, Sr. Cláudio Covre, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2025, no estado em que se encontra;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Santa Cecília do Pavão e de seu Prefeito, Sr. Cláudio Covre, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 05 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV – Concedo aos representados, Município de Santa Cecília do Pavão e de seu Prefeito, Sr. Cláudio Covre, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 001/2025;
- A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação, cuja abertura estava prevista para 31/03/2025;
- Cópia integral dos orçamentos realizados com empresas privadas e da consulta no portal banco de preços, com indicação dos critérios utilizados na formação de preços, face a diversidade dos serviços pretendidos, caso não estejam inseridos no processo de contratação.

V – Publique-se.

Após, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Homologar a decisão nos termos do Despacho nº 373/25;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-198785/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-BURITI - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/A, FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES, NICKOLAS BASSO STERNHEIM, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO DE BARROS LOPES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 723/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações – Ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários – Exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação – Infringência dos princípios da transparência e vantajosidade – Necessidade de resguardo da segurança contratual – Homologação da cautelar para suspensão do certame.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa Buriti – Serviços Empresariais S/A, em face da SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná, apontando possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 1134/2025, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de atendimento presencial aos clientes nas Centrais de Relacionamento da Sanepar.

O Representante alega (peça 03): a) ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários; b) exigências tímidas de habilitação econômico-financeira diante da grandiosidade da contratação; c) necessidade de maior parcelamento do objeto licitado.

Após a devida distribuição (peça 14), concedi a cautelar pleiteada, conforme Despacho nº 383/25 (peça 15), para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, nos seguintes termos:

“Após análise destes autos, verifico que deve ser concedido o pedido cautelar proposto.

Para a concessão de medidas cautelares é necessário que sejam atendidos os

requisitos do fumus boni juris e o periculum in mora.

Em se tratando de pedido de suspensão de licitação, o periculum in mora reside, principalmente, na possibilidade de realização de ato onde a competitividade e a impessoalidade estejam comprometidas, inclusive na ocorrência de graves riscos para a Administração Pública.

No presente caso, o apontamento de irregularidade realizado pelo Representante trata, principalmente, de ausência de transparência nos critérios utilizados para a definição do preço máximo da licitação, e, inclusive, de critérios de habilitação econômica insuficientes para o vulto da contratação, o que pode comprometer a vantajosidade e a segurança da contratação pela Administração Pública.

Tendo em vista que a licitação se realiza no dia de hoje, 01/04/2025, imprescindível a realização da sua suspensão, para fins de melhor análise dos itens apontados na exordial, visando resguardar os interesses da Administração.

Assim, o periculum in mora resta configurado.

Quanto ao fumus boni juris, também verifico a sua ocorrência em juízo preliminar, pois existem indícios de que a ausência de orçamentos estimativos com quantitativos e preços unitários e a presença de exigências tímidas de habilitação econômico-financeira podem comprometer a transparência, a vantajosidade e a segurança da contratação.

Conforme apontado pelo Representante, o objeto licitado foi dividido em 3 lotes, sendo o valor de R\$ 26.774.991,54 para o Lote 1, R\$ 50.006.031,77 para o Lote 2 e R\$ 56.200.807,48 para o Lote 3.

No entanto, não constam nas publicações realizadas pela SANEPAR as planilhas com o orçamento estimativo com os quantitativos e preços unitários, prejudicando a transparência da licitação.

Tendo em vista o vulto da contratação, seria necessário que a SANEPAR apresentasse tais planilhas, a fim de possibilitar devidamente o conhecimento da formação dos preços estimados, tanto para a sua aferição pelos órgãos de controle quanto pela sociedade civil, inclusive pelos próprios licitantes, permitindo uma maior transparência no trato da coisa pública.

Tal fato permite não só o atendimento do princípio da transparência, mas também o atendimento do princípio da vantajosidade, pois eventuais sobrepreços podem ser detectados pelos controles, tanto externo quanto do controle social, evitando a realização de contratações que não sejam vantajosas para a Administração.

Quanto à exigência de habilitação econômico-financeira, o edital exigiu a apresentação de índice de endividamento geral de 0,8, conforme item 15.5.2, ou seja, Passivo Circulante + Passivo não Circulante sobre Ativo Total igual ou inferior a 0,80.

Tendo em vista o vulto da contratação e a quantidade de postos de mão de obra que serão necessários a contratada administrar, conforme consta nos anexos do Edital (peças 05 a 09), entendo que, em juízo preliminar, típico das cautelares, tal índice se mostra pouco razoável, uma que permite a participação de empresas que estejam com 80% de seus bens comprometidos com dívidas.

Considerando que empresas que administram e/ou fornecem postos de trabalho devem possuir uma margem financeira para honrar e gerir custos trabalhistas, inclusive com a substituição de funcionários no decorrer do contrato, sendo único responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato; e que a Contratante possui até 30 dias para pagamento após a apresentação das notas fiscais de serviços, conforme item 19.6.5 do Edital; devem as empresas contratadas possuir saúde financeira suficiente para cumprir suas obrigações contratuais, caracterizando como insuficiente a exigência de uma margem de somente 20% de endividamento frente à toda operação envolvida.

Quanto à necessidade de maior parcelamento do objeto licitado, não verifico, em juízo sumário, a sua necessidade, pois envolve não somente a análise da capacidade dos licitantes em administrar um grande quadro de postos de trabalho, mas também a necessidade de resguardar o interesse público em gerir tais contratos e permitir uma economia de escala na contratação, conforme prevê expressamente o Regimento Interno da SANEPAR, de que “o parcelamento do objeto, visando a participação de licitantes sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para a contratação direta em razão do valor”.

Assim, a definição da quantidade de lotes a serem licitados deve observar não somente o interesse dos licitantes, mas também preservar os interesses da Administração Pública, na medida em que parcelamentos não razoáveis podem inviabilizar a administração de contratos e a economia de escala que se almeja alcançar.

Apesar de tal apontamento não servir neste momento processual para a concessão da cautelar, deve ser recebido junto aos demais apontamentos realizados pelo Representante para análise exauriente nestes autos, uma vez que exige uma análise mais apurada para a sua exata delimitação.

Para responder pelas possíveis irregularidades apontadas, deve ser citada a Sanepar, seu atual Presidente e os signatários do Edital, quais sejam, Sr. Nickolas Basso Sternheim, Gerente de Aquisições; e o Sr. Fernando Mauro Nascimento Guedes, Diretor Administrativo.

I – Desse modo, recebo os apontamentos de irregularidade realizados pelo Representante e concedo a cautelar pleiteada, determinando a suspensão da Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR – Companhia de Saneamento do Paraná.

II - Remetam-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente da SANEPAR, via telefone, via comunicação processual eletrônica, e/ou e-mail com certificação nos autos, aquele ou aqueles que for mais adequado e/ou célere, para que cumpra a presente determinação, suspendendo a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, devendo ser comprovado seu cumprimento perante este Tribunal de Contas no prazo de 5 (cinco) dias.

III – Em sequência, deve ser citada a SANEPAR, na pessoa de seu atual Presidente; o Gerente de Aquisições e signatário do Edital, Sr. Nickolas Basso Sternheim; e o Diretor Administrativo e signatário do Edital, Sr. Fernando Mauro Nascimento Guedes; para que apresente defesa quanto aos fatos aqui tratados, e toda a documentação comprobatória, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

IV – Por fim, retomem conclusos para análise de providências.”

Fundamentação

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminho ao Plenário desta Corte o contido no Despacho nº 383/25 para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pela homologação do Despacho nº 383/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 383/25 – GCFAMG, que concedeu a cautelar pleiteada, para fins de suspender a Licitação Eletrônica nº 1134/2025, promovida pela SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-174312/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-LEANDRO DORINI, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 724/25 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. CGM pelo deferimento. Pendente análise conclusiva sobre cumprimento de determinação. CMEX pelo deferimento. MPC pelo indeferimento. Obrigações vencidas durante o trâmite do pedido. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Prefeito do Município de Manguairinha, Sr. Leandro Dorini.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 786/25-CGM (peça 5), manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 1798/25-CMEX (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informa que resta pendente análise conclusiva acerca do cumprimento de determinação exarada no Acórdão nº 3700/24 – Primeira Câmara, razão pela qual opinou pela concessão excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos negativos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória, em razão da pendência apontada pela CMEX (Parecer nº 248/25-1PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante as instruções da CGM e CMEX, é possível conceder a certidão requerida. A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/12, a qual estabelece, no artigo 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A CGM apontou que o Município de Manguairinha atende ao disposto na Instrução Normativa nº 192/24, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme consulta que instrui sua instrução com data de 26/03/2025.

Ocorre que, ao analisar o processo recebido neste gabinete em 01/04/2025, constata-se que o prazo para a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referente aos meses 1 e 2 de 2025 expirou durante o trâmite processual, conforme evidenciado na tela de consulta:[2]:

		AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/>	CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA	■	■	■	■	■	■	■	■
<input checked="" type="checkbox"/>	MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA	■	■	■	■	■	■	■	■

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2025
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2025

A circunstância de que o Município não está momentaneamente em dia com a Agenda, pode ser relevada, pois quando o pedido foi realizado, o Município de Manguairinha estava em dia com as obrigações, conforme declarado pela unidade competente. Dado que o processo de solicitação da Certidão Liberatória deve tramitar de maneira ágil, e levando em conta a mudança na gestão municipal no início do ano, é razoável, de forma excepcional, mitigar a pendência para a obtenção da referida certidão.

A CMEX, por sua vez, aponta pendência referente à decisão consubstanciada no Acórdão n. 3700/24 – Primeira Câmara[3] (peça 33 autos Processo n. 434864/23).

Sobre essa pendência, contudo, a CMEX destaca que realizou instrução daqueles autos, frente documentos e esclarecimentos encaminhados pelo interessado, ao que sugeriu sua remessa à unidade responsável pela instrução que gerou a determinação para a correspondente manifestação.

Verifica-se que a sugestão que foi acolhida pelo relator dos autos, nos termos do

Despacho 209/25-GCMRMS daqueles autos, de forma que atualmente o processo está em poder da Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP.

Conclui, portanto, a unidade de monitoramento, pelo deferimento no pedido, nos seguintes termos:

ponderando que a análise de cumprimento da determinação em questão depende da manifestação da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP), opina-se pela concessão excepcional de certidão liberatória positiva com efeitos negativos para constar a pendência em questão.

Diante disso, e considerando os princípios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação, de forma excepcional, entendo por bem afastar o referido apontamento, exclusivamente para efeito de emissão da certidão pleiteada.

Nesse contexto, concluo que é viável conceder a certidão requerida, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Manguairinha, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[4].

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória do Município de Manguairinha, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias[5];

II - encerrar e arquivar junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 2 de abril de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 10. IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

2. Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes-jurisdicionado/58>. Acesso em 1 abr 2025.

3. Processo n. 434864/23 de Admissão de Pessoal: "I - Determinar ao Município de Manguairinha que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória, apresente defesa, informações, esclarecimentos e medidas requeridos na Instrução nº 11.398/23 – CAGE; II - aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 1132/005 ao responsável municipal, Elídio Zimerman de Moraes (prefeito municipal de Manguairinha), em razão do injustificado não encaminhamento de informações/esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão;" *Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator).*

4. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

5. Art. 289, § 2º, R.I.: As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

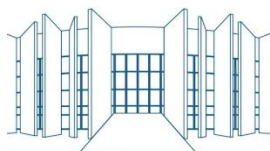
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 158929/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIÁRA

INTERESSADO - CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIÁRA, CLEVERSON LUIZ

CAVALHEIRO, MULTIFUNCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA

PROCURADOR - GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE

FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, PAULA JULIA MARTINS ZAMIAN,

RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES

DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO - 391/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação formulada pela empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2025 do Centro de Cultural Teatro Guaíra/CCTG que tem por objeto a contratação de serviços contínuos de auxiliar de montagem, cenotécnico, costureira de espetáculo, técnico de iluminação e técnico de som, com dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender as demandas e necessidades do Centro Cultural Teatro Guaíra (CCTG).

A Representante alegou, em síntese, que teve sua manifestação de intenção de recurso, em face da desclassificação de sua proposta no processo licitatório, rejeitada por ausência de motivação.

Ainda, argumentou que a empresa foi inabilitada sem lhe ter sido oportunizado a possibilidade de correção de eventual equívoco em relação a seus atestados de capacidade técnica por meio de diligência.

Ressaltou que o ato do pregoeiro violou seu direito ao contraditório e a ampla defesa, e, conseqüentemente, ao devido processo legal, vez que foi a fornecedora da melhor proposta e poderia demonstrar que sua inabilitação foi equivocada.

Conclusivamente, requereu que fosse determinado liminarmente à entidade licitante o aceite da intenção de recorrer da empresa, com abertura de prazo para apresentação das razões recursais, ou, subsidiariamente, a suspensão do Pregão nº 1/2025 até julgamento da Representação, pleiteando ao final a confirmação da medida de urgência, com o retorno do certame à etapa de interposição de recursos. Por meio do Despacho nº 308/25, foi determinada a intimação do Presidente do Centro Cultural Teatro Guaíra para manifestação sobre os argumentos apresentados na peça inicial, no prazo de 02 dias.

O Centro Cultural Teatro Guaíra manifestou nos autos às peças 14 a 20, sustentando, inicialmente, que a Comissão Permanente de Licitação observou, em seus exatos termos, as disposições do Edital do Pregão nº 1/2025, elaborado conforme padrão estabelecido pela PGE, de modo que não acolheu a intenção de recurso da Representante em razão desta não ter apresentado de forma objetiva e sucinta os pontos que estavam sendo questionados e deveriam ser revisados, conforme item 9.1 do instrumento convocatório.

Anexou os registros dos atos processados no sistema eletrônico de compras, com o histórico dos fatos e os acontecimentos consolidados.

Destacou que a empresa Multifunção, em um primeiro momento, apresentou sua proposta e planilha de formação de preço com divergências, sendo lhe oportunizado a correção dos apontamentos realizados pelo departamento de análise.

Não obstante apresentada a proposta ajustada pela ora Representante, esclareceu que outras inconsistências relacionadas a formação do preço foram verificadas, como a não aplicação de desconto linear e a alteração dos valores dos salários estipulados no Termo de Referência. Oportunidade em que, foi identificado, também, após análise dos documentos de habilitação, que os atestados de capacidade técnica da empresa não demonstraram sua aptidão para a execução de atividades compatíveis com o objeto da licitação, uma vez que não compreendiam a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Argumentou, por fim, que a desclassificação da Representante se deu em razão dos fatos relatados e que esta teve a oportunidade de corrigir sua proposta e a planilha de formação de preços, de modo que sua desclassificação decorreu do não atendimento aos requisitos do Edital.

Em resposta à manifestação do Centro Cultural Teatro Guaíra, a Representante apresentou nova petição às peças 23 a 28, na qual reiterou a alegação de violação ao devido processo administrativo por parte do ente licitante na recusa da intenção de recurso apresentada pela empresa Multifunção, acrescendo aos seus argumentos a quebra da isonomia no processo licitatório, em razão da empresa arrematante (Minuta Comunicação, Cultura e Desenvolvimento Social Ltda) ter tido a oportunidade adicional de correção da planilha de preços, o que não foi conferido à Representante, e o descumprimento do dever de diligência do Representado, por ter este inabilitado a empresa Multifunção mesmo após esta ter demonstrado sua capacidade técnica para executar o objeto licitado com a apresentação de declarações e atestado de capacidade técnica que comprovavam a prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra exclusiva.

Intimado do teor da petição intermediária protocolada pela Representante, por meio do Despacho nº 348/25, o Centro Cultural Teatro Guaíra, às peças 32 a 35, apresentou os seguintes esclarecimentos:

(...) 1. Quanto ao item "CONFISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO DO DEVIDO

PROCESSO ADMINISTRATIVO”, reiteramos o contido no Memorando nº 012/2025 – DIAFI/CCTG, no qual informamos que o não acolhimento da intenção de recurso ocorreu devido à ausência de apresentação objetiva e sucinta dos pontos a serem revisados, em conformidade com o item 9.1 do Edital.

2. Quanto ao item “DA QUEBRA DA ISONOMIA NO PROCESSO LICITATÓRIO”, esclarecemos que foi oportunizada à empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA a possibilidade de correção da proposta e da planilha de formação de preços. A desclassificação da referida empresa não se deu exclusivamente pela falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos, mas também pelos seguintes motivos: (i) Não aplicação do desconto linear, conforme item 25.11.4 do Termo de Referência; (ii) Alteração dos valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência; (iii) Não apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovassem aptidão para a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Não houve quebra de isonomia no processo licitatório, visto que as duas empresas (MULTIFUNÇÃO e MINUTA) tiveram a oportunidade de corrigir sua planilha de formação de preços, conforme previsto no item 25.4 do Termo de Referência. A diferença entre as situações é que a empresa MULTIFUNÇÃO não apresentou, no momento da análise de sua proposta e dos documentos de habilitação, atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto da licitação. Já a empresa arrematante (MINUTA) apresentou toda a documentação necessária, restando apenas divergências na proposta e na planilha de preços, que puderam ser corrigidas.

3. Quanto ao item “DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGÊNCIA”, verificamos que todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa MULTIFUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA no curso do processo licitatório referem-se a serviços de fornecimento e/ou locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e operação de equipamentos, e não a serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme a seguir:

- FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES (mov. 91 fls. 537/539): “...Serviços de PREVENÇÃO E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE LUMINOTÉCNICA, SONORIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO, INSTALAÇÃO NO COMPLEXO CIDADE DAS ARTES...”

- FUNDAÇÃO ANITA MANTUANO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FUNARJ (mov. 92 fls. 540): “... forneceu e instalou sistema de sonorização do Teatro Villa Lobos, unidade integrante da estrutura da FUNARJ, conforme a seguir: Caixa Acústica de som ambiente, Mesa de Som...”

- FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE (mov. 93 fls. 541): “... Serviços de assistência técnica nos equipamentos de Sonorização e Luz Cênica, além de sua locação e operação nos eventos da Sala Funarte Sidney Miller. O mesmo ocorre nos equipamentos complementares para o estúdio do Canal Virtual/Portal das Artes. Este desempenho vem sendo feito com a presença de público de aproximadamente 400 pessoas, incluindo três profissionais: técnico de som, operador de luz e assistente de palco (roadie).”

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO (mov. 94 fls. 542): “... serviços de operação, instalação e manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento integral de peças para os equipamentos de som e vídeo...”

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (mov. 95 fls. 543): “... serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação Cênica, áudio, vídeo e CFTV de toda ALERJ...”

- AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA – ANCINE (mov. 95 fls. 544): “... serviços de instalação, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS, de sistema de projeção cinematográfica, videofonográfica e multimídia, incluindo infraestrutura e adaptação do auditório no escritório central da ANCINE.”

- CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUKOW DA FONSECA (mov. 96 fls. 545): “... Fornecimento e instalação de vestimenta antichamas contendo cortina boca de cena, coxia, bambolina e rotunda com estrutura metálica para adaptação do auditório em um Teatro. Sistema de iluminação cênica, incluindo mesa de luz dmx1024, módulo dimmer digital de 12 canais, que ofertam luzes quentes e frias, por intermédio de conjunto de led 18”18, conjunto de luz pc500, Splitter de 1x4 saídas. Suportadas por um conjunto de varas pró cênica e veras control; remanejamento da tela de projeção existente...”

- PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (mov. 97 fls. 546): “... forneceu de forma satisfatória, no que se refere a qualidade e prazo de entrega do material constante nas DANFE’S ... Registramos que a empresa prestou os serviços constantes nas NFS-e... (...)”

Ainda, ressaltou que a Comissão Permanente de Contratações realizou as diligências necessárias visando aferir a capacidade técnica da Representante para a prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva, destacando que os atestados então anexados à petição intermediária (peças 26 e 27) não integraram o processo licitatório e foram apresentados com data posterior a desclassificação da empresa Multifunção no certame, de modo que não devem ser considerados.

Argumentou que a prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva difere dos demais modelos de prestação de serviços, reafirmando que a equipe do Centro Cultural Teatro Guairá conduziu o processo licitatório em conformidade com a legislação.

Por fim, informou que optou por aguardar a decisão desta Corte de Contas sobre a presente Representação antes de prosseguir com a assinatura do contrato e o início da prestação dos serviços licitados.

2. Análise

Inicialmente, quanto à medida cautelar formulada, em análise aos requisitos essenciais à concessão da medida de urgência, conjuntamente com os esclarecimentos prestados pelo Centro Cultural Teatro Guairá, verifico que a Representante não se desobrigou de demonstrar as condições necessárias para o deferimento do pleito em questão.

Isso porque, no âmbito desta Corte, a concessão de medida de urgência pressupõe a demonstração concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este consistente no risco de dano grave ou de difícil reparação ao interesse público ou ao erário até decisão final e aquele na plausibilidade do direito invocado. Nesse sentido, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, em razão da ausência de verossimilhança no que tange à questão principal da manifestação de intenção de recorrer da Representante, intimamente relacionada ao resultado útil da medida.

Isso porque, conforme exposto pelo Representado, a desclassificação da empresa Multifunção no certame não ocorreu somente pela falta de aplicação do desconto linear nos valores unitários de todos os postos de trabalho, vez que, além da não

aplicação do desconto linear quando oportunizada a correção, a Representante também alterou os valores dos salários referenciais dos postos de trabalho, em desconformidade com o item 25.17.1.3 do Termo de Referência, e não apresentou atestados de capacidade técnica que comprovassem sua aptidão para a execução de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Ainda, em análise preliminar das informações prestadas, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Multifunção no curso do processo licitatório referem-se a serviços de fornecimento e/ou locação de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e operação de equipamentos.

Ademais, em que pese a Representante ter juntado aos presentes autos declarações da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e da Fundação Cidade das Artes, respectivamente às peças 26 e 27, indicando o emprego de mão de obra dedicada nos contratos em que faz parte como contratada, além de tais documentos – datados de 24/02/2025, ou seja, data posterior a da desclassificação da empresa Multifunção do certame, que se deu em 21/02/2025 – não terem sido apresentados em momento oportuno no curso regular do processo licitatório, conforme noticiado pelo Representado, verifica-se também, pelo menos à primeira vista, que estes não possuem o condão de certificar, de plano, a aptidão da Representante para a prestação dos serviços licitados.

Assim, considerando que o objeto licitado consiste na “contratação de serviços contínuos de AUXILIAR DE MONTAGEM, CENOTÉCNICO, COSTUREIRA DE ESPETÁCULO, TÉCNICO DE ILUMINAÇÃO e TÉCNICO DE SOM, com dedicação exclusiva de mão de obra”, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a verossimilhança da apontada irregularidade na desclassificação da empresa Multifunção.

Com efeito, no que se refere a eventual irregularidade acerca do cerceamento do direito de recorrer da Representante, embora as alegações apresentadas demandem apuração em sede processual regular, podendo ocasionar, em tese, a aplicação de sanções aos responsáveis pelo ato praticado, diante do afastamento da verossimilhança do apontamento veiculado, não se verifica, neste momento, a urgência que justifique a suspensão imediata do certame, tampouco elementos de prova robustos que evidenciem, de plano, a plausibilidade jurídica para a anulação de atos do processo licitatório em referência por determinação deste Tribunal de Contas.

Por seu turno, em atenção a Lei de Licitações nº 14.133/2021 e preenchidos os requisitos constantes na Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 275 e seguintes do Regimento Interno, recebo a presente Representação para análise do seu mérito, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

3. Determinações

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que: i. proceda à inclusão na autoação e à citação do Centro Cultural Teatro Guairá, do seu Presidente, Sr. Cleverton Luiz Cavalheiro, e do Progeioiro da entidade, Sr. Carlos Alberto Gonçalves dos Santos, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

ii. proceda à intimação da empresa arrematante, MINUTA COMUNICAÇÃO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL LTDA, para que, querendo, se manifeste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 02 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 153846/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO - DANIEL RICARDO LANGARO, MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR -

DESPACHO - 392/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A empresa Medmaster Serviços Médicos e Hospitalares Ltda apresentou Representação da Lei de Licitações, em face do Município de Palmas, em relação ao Edital de Chamamento Público nº 01/2025, que trata da contratação de instituições filantrópicas e/ou privadas para prestação de serviços médicos na sede de atenção primária à saúde do Município.

Alega o Representante (peça 03): a) que não foi apresentada resposta à impugnação ao edital, configurando omissão; b) irregularidade no item 7.3.7 do Edital, que se fundamenta no Acórdão nº 1332/2006, baseado na Lei nº 8.666/93, já revogada.

Através do Despacho nº 285/25 (peça 10), determinei a realização de intimação do Município, para que apresentasse esclarecimentos preliminares, a fim de subsidiar o juízo de recebimento desta Representação.

O Município apresentou esclarecimentos (peça 14), onde afirma que já apresentou resposta à petição impugnatória apresentada pela Representante em sede administrativa, tendo inclusive dado provimento ao pedido, com afastamento da exigência editalícia atacada, com a respectiva republicação do instrumento convocatório.

Inclusive, conforme informa o Município, a Representante já encaminhou a documentação necessária para participação do procedimento de chamamento público, para o seu respectivo credenciamento.

Após análise destes autos, verifico que houve a perda de objeto da Representação. Conforme documentação apresentada pelo Município, a Representante impugnou o Edital em 10/03/2025 (pg. 31 da peça 15), sendo devidamente respondida pelo Município em 19/03/2025 (pg. 42 da peça 15), um dia após a instauração da presente Representação, realizada em 18/03/2025, sendo acolhido o pedido de impugnação, com a exclusão da exigência relativa à capacidade técnica profissional constante no item 7.3.7 e a respectiva retificação do instrumento convocatório (pg. 49 da peça 15). Ainda, conforme print constante na pg. 02 da peça 15, a Secretaria Municipal de Licitações e Compras informou que a Representante já encaminhou a documentação

necessária para participar do chamamento público.

I – Com isso, verifico que estão devidamente demonstradas as informações prestadas pelo Município, razão pela qual verifico a perda de objeto desta Representação, devendo ser providenciado o seu respectivo arquivamento.

II – Remetam-se os presentes autos para o Ministério Público de Contas, para ciência.

III – Após, retornem a este Gabinete.

GCFAMG em 02 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 206397/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 393/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. João Carlos Ribeiro apresentou denúncia em desfavor da Administração do Município de Pinhais, em razão de respostas que julgou insuficientes relativamente a pedido de acesso a informação.

2. Análise

Inicialmente, há de se reconhecer e valorizar a postura vigilante do Sr. João Carlos Ribeiro e sua preocupação legítima com o bom uso dos recursos públicos, o que demonstra um interesse genuíno pelo bem-estar coletivo e pela integridade das instituições. Observa-se que, desde dezembro de 2024, já foram apresentadas 31 denúncias relativas ao Município de Pinhais.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que o Tribunal de Contas, em suas atividades de fiscalização, adota modelo baseado em critérios técnicos e objetivos, pautado por metodologias como as matrizes de risco, que orientam as escolhas dos entes e dos processos a serem acompanhados. Tais decisões visam otimizar a alocação de recursos limitados e garantir que as ações sejam conduzidas com a máxima eficácia e eficiência.

Além disso, a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe a um único município ou a questões específicas, mas abrange uma análise ampla e estratégica de diversas esferas e entes públicos, considerando a complexidade e a relevância das situações. A fiscalização não pode ser direcionada exclusivamente a um município, sem que haja elementos documentais robustos que justifiquem a priorização de uma investigação.

Neste contexto, a análise de denúncias deve estar necessariamente acompanhada de elementos documentais e provas que permitam a verificação concreta das alegações. Lamentavelmente, as informações apresentadas em suas denúncias, embora relevantes, não contêm a base documental necessária para que possamos dar continuidade a uma investigação formal.

Apesar de reconhecer o valor de sua vigilância, em razão da natureza das nossas atribuições, da limitação de recursos e da abrangência das nossas ações, não se mostra possível destinar esforços no exame das questões levantadas, no momento, sem a apresentação de elementos mais substanciais que comprovem as irregularidades alegadas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 3 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 717070/24

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, ROSENEIS SINHORINI

PITTA, SOUPEC PECAS E SERVICOS LTDA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 394/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, atender ao contido na Instrução 820/25-CGM (Peça 24).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 3 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 195880/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO - ALI EL KADRI, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR -

DESPACHO - 399/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou proposta de Representação em desfavor da Paranaguá Previdência, em razão da constatação de supostas irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.

A autarquia possui participação no Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, administrado pela Planner Corretora de Valores S.A., instituição financeira enquadrada no segmento S4 pelo Banco Central, não sendo obrigada a constituir comitês de auditoria e riscos, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional. Tais características contrariam as disposições da Resolução CMN 4.963/2021, que veda a aplicação de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social em fundos

administrados por instituições desse segmento.

O fundo em questão enfrenta sérios problemas de liquidez, comprometendo a integridade do patrimônio dos cotistas, incluindo RPPS. O investimento realizado pela Paranaguá Previdência, iniciado em 2016 com o valor de R\$ 5 milhões, resultou em perda de aproximadamente 80%, com saldo residual de R\$ 1.074.000,00 em 2025, porém, sem a adoção de medidas pela administração.

Diante dos fatos, a Representação pleiteia, conclusivamente, a determinação de providências corretivas no prazo de nove meses, quais sejam: o desinvestimento, ou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária visando propor a liquidação do fundo, a substituição do administrador, bem como a busca pela responsabilização dos acionistas controladores, diante do evidente desvirtuamento do fundo, que atualmente se desvia de seu objeto estatutário e se destina unicamente ao pagamento da remuneração de prestadores de serviço, à custa do patrimônio social.

2. Análise

A Representação constitui ação crucial para garantir a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos no que tange aos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social. O caso é um exemplo claro da necessidade de rigor na supervisão e no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, que devem ser geridos de forma a preservar o patrimônio e a segurança financeira dos beneficiários.

A violação de normas do CMN evidencia desvio na estratégia de investimentos, comprometendo diretamente a integridade e a segurança dos recursos que devem ser destinados à aposentadoria dos servidores. Além disso, a constatação de problemas de liquidez e a substancial perda do valor investido, sem a adoção de medidas corretivas pela administração, expõem a ineficiência na gestão e a falta de responsabilidade fiscal, o que torna ainda mais relevante a atuação do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o processamento desta Representação é essencial, não apenas para corrigir as irregularidades identificadas, mas para prevenir a reincidência de práticas que possam comprometer o futuro dos beneficiários do regime previdenciário.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Recebo a Representação;

(ii) Determino a inclusão do nome dos Sr. Ali El Kadri (Presidente da Paranaguá Previdência) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:

(ii.i) apresente, caso haja interesse, defesa em relação às questões trazidas pela CAGE;

(ii.ii) apresente, obrigatoriamente, na qualidade de gestor de entidade fiscalizada pelo TCE/PR, os seguinte documentos e esclarecimentos:

- Cópia do regulamento do fundo e seus anexos, detalhando seu objeto estatutário e as regras de administração, investimento e gestão de riscos;

- Extratos detalhados dos investimentos realizados pela Paranaguá Previdência no Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário, desde o início do investimento (2016) até a data atual (2025), com informações sobre o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;

- Cópia do contrato de investimento firmado com a Planner Corretora de Valores S.A., com detalhes sobre as cláusulas de governança, taxas, e regras de resgate ou liquidação do fundo;

- Relatórios do Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário dos últimos anos, detalhando a liquidez do fundo e os motivos que causaram a perda de valor e o impacto para os cotistas;

- Relatório de governança da Planner Corretora de Valores S.A., se disponível, informando sobre as práticas de auditoria e gestão de riscos da instituição, considerando seu enquadramento no segmento S4 do Banco Central;

- Comprovantes de reuniões ou correspondências entre a Paranaguá Previdência e a administradora do fundo, particularmente no que tange a informações sobre problemas de liquidez e possíveis medidas corretivas;

- Justificativas para a decisão de investir no fundo administrado pela Planner Corretora de Valores S.A., considerando as restrições impostas pela Resolução CMN 4.963/2021;

- Explicação sobre as ações corretivas adotadas pela administração da Paranaguá Previdência em relação à perda de valor do investimento e à falta de liquidez, incluindo qualquer interação com o administrador do fundo ou com os acionistas controladores;

- Explicações sobre a falta de medidas corretivas diante da perda substancial de valor do investimento, incluindo a não convocação de Assembleia Geral Extraordinária para discutir possíveis ações como desinvestimento ou liquidação do fundo.

GCFAMG em 3 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 197939/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO - COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 401/25 – GCFAMG

1. Relatório

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão formalizou proposta de Representação em desfavor da Maringá Previdência, em razão da constatação de supostas irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade.

A autarquia possui participação no Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário e no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, administrados, respectivamente, pela Planner Corretora de Valores S.A. e pela RJJ Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, instituições financeiras enquadradas no segmento S4 pelo Banco Central, não sendo obrigadas a constituir comitês de auditoria e riscos, conforme as normas do Conselho Monetário Nacional. Tais características contrariam as disposições da Resolução CMN 4.963/2021, que veda a aplicação de recursos de Regimes Próprios de Previdência Social em fundos administrados por instituições desse segmento.

O primeiro fundo enfrenta sérios problemas de liquidez, comprometendo a integridade do patrimônio dos cotistas. O investimento realizado resultou em perda de aproximadamente 80%, porém, sem a adoção de medidas pela administração. O segundo fundo apresenta desempenho questionável.

Diante dos fatos, a Representação pleiteia, conclusivamente, a determinação de providências corretivas no prazo de nove meses, quais sejam: o desinvestimento, ou a convocação de Assembleia Geral Extraordinária visando propor a liquidação do fundo, a substituição do administrador, bem como a busca pela responsabilização dos acionistas controladores, diante do evidente desvirtuamento do fundo, que atualmente se desvia de seu objeto estatutário e se destina unicamente ao pagamento da remuneração de prestadores de serviço, à custa do patrimônio social.

2. Análise

A Representação constitui ação crucial para garantir a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos no que tange aos investimentos realizados pelos Regimes Próprios de Previdência Social. O caso é um exemplo claro da necessidade de rigor na supervisão e no acompanhamento da aplicação dos recursos públicos, que devem ser geridos de forma a preservar o patrimônio e a segurança financeira dos beneficiários.

A violação de normas do CMN evidencia desvio na estratégia de investimentos, comprometendo diretamente a integridade e a segurança dos recursos que devem ser destinados à aposentadoria dos servidores. Além disso, a constatação de problemas de liquidez e a substancial perda do valor investido, sem a adoção de medidas corretivas pela administração, expõem a ineficiência na gestão e a falta de responsabilidade fiscal, o que torna ainda mais relevante a atuação do Tribunal de Contas.

Dessa forma, o processamento desta Representação é essencial, não apenas para corrigir as irregularidades identificadas, mas para prevenir a reincidência de práticas que possam comprometer o futuro dos beneficiários do regime previdenciário.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Receber a Representação;
- (ii) Determino a inclusão do nome dos Sr. Edson Paliari (Presidente da Maringá Previdência) no rol de interessados e à respectiva citação, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias:
 - (ii.i) apresente, caso haja interesse, defesa em relação às questões trazidas pela CAGE;
 - (ii.ii) apresente, obrigatoriamente, na qualidade de gestor de entidade fiscalizada pelo TCE/PR, os seguinte documentos e esclarecimentos:
 - Cópia do regulamento dos fundos e seus anexos, detalhando seu objeto estatutário e as regras de administração, investimento e gestão de riscos;
 - Extratos detalhados dos investimentos realizados pela Maringá Previdência no Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário e no Fundo de Investimento Imobiliário BR Hotéis, com informações sobre o saldo investido, valores resgatados e taxas de rentabilidade;
 - Cópia dos contratos de investimento firmados com a Planner Corretora de Valores S.A. e com a RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, com detalhes sobre as cláusulas de governança, taxas, e regras de resgate ou liquidação dos fundos;
 - Relatórios do Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário dos últimos anos, detalhando a liquidez do fundo e os motivos que causaram a perda de valor e o impacto para os cotistas;
 - Relatório de governança da Planner Corretora de Valores S.A. e da RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, se disponíveis, informando sobre as práticas de auditoria e gestão de riscos das instituições, considerando seu enquadramento no segmento S4 do Banco Central;
 - Comprovantes de reuniões ou correspondências entre a Maringá Previdência e as administradoras dos fundos, particularmente no que tange a informações sobre problemas de liquidez e possíveis medidas corretivas;
 - Justificativas para a decisão de investir nos fundos, considerando as restrições impostas pela Resolução CMN 4.963/2021;
 - Explicação sobre as ações corretivas adotadas pela administração da Maringá Previdência em relação à perda de valor dos investimentos e à falta de liquidez, incluindo qualquer interação com os administradores dos fundos ou com os acionistas controladores;
 - Explicações sobre a falta de medidas corretivas diante da perda substancial de valor do investimento (mormente quanto ao Osasco Properties Fundo de Investimento Imobiliário), incluindo a não convocação de Assembleia Geral Extraordinária para discutir possíveis ações como desinvestimento ou liquidação do fundo.

GCFAMG em 3 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 628409/24

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA, GUILHERME DE PAULA, PROMISE GESTÃO EM SAÚDE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 416/25

Vêm os autos para apreciação da petição protocolada às peças 91/92, por meio da qual a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE, licitante vencedora na Concorrência Eletrônica n.º 001/2024 da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, requer “vista dos autos e ingresso ao presente procedimento na qualidade de terceiro interessado”. Em vista do peticionado, defiro o pleito da licitante. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE UBAÍRA – S3 ESTRATÉGIAS E SOLUÇÕES EM SAÚDE como interessada no processo;

- b) Incluir o procurador indicado à peça 91; e

- c) Controlar o prazo.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 685774/11

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

INTERESSADO: ALTAIR JOÃO PANDINI, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, EUCLIDES JOSE KREUTZ, ILARIO KRUGER, JACIRA QUIRINO ALVES, JOÃO ZOZ, NORMELIO SCHNEIDER, ORLANDO BINSFELD, VERÔNICA HARTMANN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 417/25

Trata-se de Representação formulada por Jacira Quirino Alves, então Prefeita Municipal de Maripá (de 01/01/2009 a 03/12/2009 e 14/12/2009 a 27/12/2012), para noticiar supostas ilegalidades praticadas no âmbito da Câmara de Vereadores daquele Município.

O expediente foi parcialmente recebido pelo Despacho n.º 1611/17 (peça 77) para apurar os seguintes fatos: a) acúmulo indevido de cargos pelo Sr. Normélio Schneider desde 2007; b) não cumprimento de jornada de trabalho pelo Sr. Normélio Schneider, o qual não estava submetido a controle de ponto; c) percepção abusiva de diárias pelo Sr. Normélio Schneider, com aumento substancial do valor percebido a título de contraprestação pelo trabalho prestado à Administração; e d) possível desvio de recursos públicos da Câmara Municipal de Maripá à empresa de Cursos NS Treinamentos, de propriedade do senhor Normélio Schneider, a qual ministra cursos aos membros e servidores da Câmara de Maripá e de outros municípios.

Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Maripá, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Ilário Kruger, a Sra. Verônica Hartmann, o Sr. Orlando Binsfeld João Zoz, o Sr. Altair João Pandini (Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos) e o Sr. Normélio Schneider.

Posteriormente, pelo Despacho n.º 401/19 (peça 110), o feito foi sobrestado em virtude da necessidade de julgamento do processo de Ação Civil Pública protocolado sob o n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, em trâmite perante a Vara Civil de Palotina, o qual versa sobre os mesmos fatos.

O sobrestamento foi prorrogado mediante os Despachos n.º 1005/20 (peça 117), n.º 1112/21 (peça 124), n.º 71/23 (peça 128) e n.º 2046/24 (peça 133).

Pela Informação n.º 112/25 (peça 137), a Diretoria Jurídica informou que a Apelação interposta pelo Sr. Normélio Schneider foi julgada procedente, nos termos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE VANTAGENS SUPOSTAMENTE INDEVIDAS A TÍTULO DE DIÁRIAS, ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA COMO ATO ÍMPROBO TIPIFICADO NO ART. 9, XI, DA LEI Nº 8.429/1992. APLICABILIDADE AO CASO DAS ALTERAÇÕES DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ADVENTO DA LEI Nº 14.230 /2021. VERBAS PAGAS COM BASE EM ATOS NORMATIVOS VIGENTES À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO EM ENRIQUECER ILICITAMENTE OU DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Diante disso, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante o Despacho n.º 200/25 (peça 138).

Pelo Parecer n.º 219/25 (peça 140), o órgão ministerial opinou pelo regular prosseguimento da Representação, por força do princípio da independência entre as instâncias.

No mérito, sugeri a procedência da demanda, “com a determinação de ressarcimento de valores e aplicação de multa aos agentes responsáveis, nos exatos termos da Instrução nº 164/19. Com relação à quantificação do dano, caso entenda necessário, sugerimos que seja juntada a cópia integral dos autos 0000152-52.2014.8.16.0126 com a finalidade de utilizar as provas obtidas judicialmente para fins de melhor instrução deste feito, desde que respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa”.

Ainda, “No que tange à contratação da empresa “Schneider Treinamento e Capacitação Prof. em Gestão Pública”, que pertence ao próprio servidor Normélio Schneider, acompanhamos o opinativo técnico para que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária com a finalidade de apuração da legalidade da contratação pela Câmara Municipal de Maripá, considerando os indícios de violação ao art. 9º, III da Lei nº 8.666/93”.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Nesse cenário, determino:

- a) A remessa dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial, em atenção à Informação n.º 112/25 (peça 137);
- b) Com o trânsito em julgado da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000152-52.2014.8.16.0126, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução;
- c) Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186345/25

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 424/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá (Ofício nº 122/2025), representada pelo Dr. Pedro Ivo Andrade, Promotor de Justiça, a fim de requerer, com vistas à instrução dos autos do Procedimento Preparatório nº MPPR- 0088.24.005659-3. Os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da

possibilidade de acesso ao Processo nº 753696/24 (Denúncia). Diante do exposto, não me oponho à disponibilização de cópia do Processo nº 753696/24 à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR- 0088.24.005659-3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciar o acesso aos autos do Processo nº 753696/24 ao Ministério Público Estadual. Após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme Despacho nº 1297/25 – GP (peça 3). Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro.

PROCESSO N.º: 15970/25
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SBOAIA, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, RENATO GALVÃO CARRILLO, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 427/25

Em atenção ao item “7” do Despacho nº 173/25-GCILB (peça nº 48), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que sejam apensados aos autos de Representação da Lei de Licitações nº 849057/24, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno[1]. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

PROCESSO N.º: 250827/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADO: AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 438/25

Retornam os autos, mediante Despacho nº 235/25 – CMEX (peça 234), para deliberação acerca da intimação do MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, tendo em vista o decurso do prazo em 28/03/2025, conforme Informação nº 5450/24 – CMEX (peça 231) para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), mantida pelo Acórdão nº 2938/21 – STP (peça 109) e Acórdão n. 1115/22 – STP (peça 125). Diante do exposto, acolhendo o opinativo da CMEX, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1560/20 - STP (peça 83), mantida pelo Acórdão nº 2938/21 – STP (peça 109) e Acórdão nº 1115/22 – STP (peça 125). Após o decurso do prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2025. IVAN LELIS BONILHA. Conselheiro Relator.

PROCESSO N.º: 171593/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO: EXILAINE GASPAR, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 439/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FEACONSPAR, mediante a qual notícia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto “Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coveiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira”. A abertura do certame estava prevista para 27/03/2025, às 9h, pelo valor máximo de R\$ 1.593.574,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Aduz a representante que o edital padece de vícios insanáveis, pois, para o salário de todas as funções, foram fixados valores inferiores aos mínimos estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria, tendo ocorrido o mesmo com o vale-alimentação. Discorre que, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, o município afirmou que os pisos salariais foram estabelecidos com base no salário-mínimo nacional e que as razões expostas na impugnação não tratam de direitos previstos em lei. A demandante defende, contudo, que deve ser utilizado o piso salarial previsto na sua convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], art. 5º da Lei Estadual nº 20.877/2021[2], que fixou o piso

salarial regional[3], e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], apontando, destarte, que “a avaliação do custo da contratação destes serviços está em desalinhamento com o que determina a legislação aplicada à espécie”. Alega, ademais, que “a convenção coletiva de trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nestas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611- A da CLT”[5]. Ao final, requer:

“A concessão da medida liminar para a suspensão do presente processo licitatório até as adequações que se seguem:
a) A vedação para a utilização do piso salarial nacional;
b) A utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Feaconspar contemplando todos as suas previsões financeiras para a composição da planilha de custo e formação de preços;”

Atendendo ao Despacho nº 374/25-GCILB[6], a representante juntou cópia do ato constitutivo e ata de posse da diretoria às peças 7-8. Por meio do Despacho nº 388/25-GCILB[7], foi determinada a intimação do Município de São Sebastião da Amoreira para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado. Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 13-53, ocasião em que alegou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão nº 1207/2024, não é permitido determinar, no edital, a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção das propostas, diante do que pugna pelo indeferimento do pedido cautelar.

É o relatório. Inicialmente, importa consignar que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal não trouxe informações sobre a abertura do certame, que estava prevista para 27/03/2025, nem sobre o julgamento da impugnação ao edital apresentada pela ora representante[8]. No portal da transparência do município[9], também não há outros documentos além daqueles juntados até o momento ao presente expediente. Pois bem.

O exame dos autos revela que a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021[10], bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11] e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno[12]. Em juízo de cognição sumária, assiste razão à representante no que diz respeito à possível inobservância do piso salarial previsto em convenção coletiva de trabalho para as funções abrangidas no procedimento licitatório em questão. Conforme se extrai do Estudo Técnico Preliminar[13] e do Termo de Referência[14], para a fixação do preço máximo[15] foram considerados os “salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria”:

LOTE 1					
Item	Categorias	Unidade de medida	Qtde.	Jornada de trabalho	Salário
1	Receptionista	UND	14	40 horas	R\$ 1.518,00
2	Coveiro	UND	1	40 horas	R\$ 1518,00
3	Limpeza (6h diárias)	UND	10	30 horas	R\$ 1138,50
4	Limpeza (4h diárias)	UND	10	20 horas	R\$ 759,00
5	Auxiliar de cozinha	UND	4	40 horas	R\$ 1518,00
6	Monitor escolar	UND	8	40 horas	R\$ 1518,00
7	Vigia diurno (desarmado)	UND	1	40 horas	R\$ 1.718,73

*Salários de acordo com a base salarial do Brasil de cada categoria

Entretanto, a Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a categoria “Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC”, no território paranaense, registrada no MTE sob nº PR 000074/2025, em 20/01/2025, e vigente de 01/02/2025 a 31/01/2027[16], estabelece pisos salariais superiores ao mínimo nacional, tendo a petição inicial evidenciado os seguintes valores:

- **Salário mínimo nacional = R\$ 1.518,00**
- **Salários previstos na convenção coletiva de trabalho:**
- **RECEPCIONISTA = R\$ 1.988,00**
- **MONITORES = R\$ 2.056,00**
- **AUXILIAR = R\$ 1.764,00**
- **AUXILIAR DE COZINHA = R\$ 1.821,00**
- **MONITOR ESCOLAR = R\$ 2.202,00**
- **VIGILANTE = R\$ 1.988,00**

Na defesa prévia, o município, citando o Acórdão nº 1207/2024 do Plenário do TCU[17], argumentou que, “nos editais que visam à contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção de propostas”.

No entanto, a referida decisão, proferida em sede de consulta, também preconiza que o orçamento da Administração deve ter como parâmetro a convenção coletiva de trabalho que melhor se adequa à categoria profissional à qual estão vinculadas as funções objeto da contratação. Confira-se:

“9.2.1. decorre de previsões legais, estabelecidas no art. 511, §§ 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o entendimento consignado na jurisprudência desta Corte de Contas, no sentido de que nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra não é permitido determinar a convenção ou acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pela empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas;

9.2.2. não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços (PCFP) valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros

benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto;" (grifo nosso)

De se ressaltar que a Lei de Licitações estabelece que, em contratações como a pretendida na hipótese vertente, a variação dos custos para repactuação do preço deve ter data vinculada ao acordo, à convenção ou ao dissídio coletivo ao qual cingida a proposta: "Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra."

No caso, o orçamento realizado pelo município tomou como base o salário-mínimo nacional, inexistindo, no procedimento licitatório, justificativa para a adoção dessa referência em detrimento dos pisos fixados na convenção coletiva de trabalho paradigma, de modo que o valor máximo estabelecido no edital pode redundar na inexistência das propostas.

Por outro lado, acerca das demais verbas previstas na convenção coletiva de trabalho, a necessidade de sua inclusão no orçamento realizado pela Administração é matéria que demanda análise mais aprofundada, especialmente em decorrência do disposto no art. 135, §§ 1º e 2º, da Lei de Licitações:

"Art. 135. (...).
§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado a órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública."

Diante disso, recebo a presente demanda para o fim de apurar a legalidade/regularidade em relação à avaliação realizada pelo município para a fixação do valor máximo da contratação.

Cabe salientar que, nesse juízo preliminar, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei de Licitações não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, especialmente quanto à necessidade de observância do piso salarial estabelecido em convenção coletiva de trabalho. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório pode ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e baseada em proposta inexequível, em prejuízo ao interesse público, valendo citar, no mesmo sentido, o Acórdão nº 1109/20-STP[18].

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o certame questionado, até ulterior julgamento de mérito.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica TCE-PR). Ainda, advirto que a constatação de ilegalidades no curso processual pode culminar na ordem de nulidade de atos licitatórios, inclusive de contratos já firmados.

Pelo exposto, decido:

f) Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
g) Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 7/2025, realizado pelo Município de São Sebastião da Amoreira, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], bem como no art. 32, inciso XII e no art. 282, § 1º, ambos do Regimento Interno[20];

h) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

(i) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Sebastião da Amoreira (na pessoa de seu representante legal) e do Agente de Contratação, Senhor Romulo Ricardo Janoni Soares[21], para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

(ii) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Maria Aparecida Leandro Ferreira (Chefe do Setor de Licitações e subscritora do edital[22]) e do Senhor Wanderley Ferreira Figueiredo (Chefe de Gabinete e subscritor do Estudo Técnico Preliminar[23] e do Termo de Referência[24]), a fim de que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[25], apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo, a entidade licitante, juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, informando em que estado se encontra o certame e se já houve contratações/pagamentos;

(iii) incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas.

Após atendimento pela DP do disposto no item "c", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII, e 282, § 1º, do Regimento Interno[26].

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

2. "Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos."

3. A Lei Estadual nº 20.877/2021 foi revogada pela Lei Estadual nº 21.350/2023, a qual, no que interessa ao argumento deduzido na presente representação, assim dispõe:

"Art. 5º Esta Lei não se aplica aos empregados que possuem o piso salarial definido em legislação federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores públicos."

4. "Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:

(...)

II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;"

5. "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)"

6. Peça 4.

7. Peça 9.

8. Consta, tão somente, o Parecer Jurídico nº 64/2025, opinando pela improcedência da impugnação (peça 52).

9.

<https://amoreira oxy elotech.com.br/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercici o=2025&tipoLicitacao=6&licitacao=7>

10. "Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei."

11. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado."

12. "Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória."

13. Peça 17.

14. Peça 18.

15. Item 1.3 do edital e Anexo III do edital (p. 2-3 e 41-44 da peça 44).

16. P. 95-114 da peça 2.

17. Rel. Min. Antônio Anastasia. J. 19/06/2024.

18. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 359055/20. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães - relator, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Vens Zschoerper Linhares.

19. "Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente."

20. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

21. Peça 29.

22. Peça 44.

23. Peça 17.

24. Peça 18.

25. Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

26. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

(...)

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta."

PROCESSO N.º: 19197/95

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 442/25

Ciente do contido na Informação n.º 1851/25-CMEX (peça 22).

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 194890/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 443/25
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.
Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 756942/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 446/25
Autorizo o desentranhamento da peça nº 107, conforme solicitado pela Secretaria do Tribunal Pleno no Despacho nº 2/25 (peça 108).

Encaminhe-se à Diretoria do Protocolo para o desentranhamento. Após, retorne à Secretaria do Tribunal Pleno para registro e atualização dos autos.
Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º:-177966/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO
INTERESSADO:-ALEX FERNANDO DA SILVA CHARAO
PROCURADOR:-

DESPACHO:-296/25

I - Versa o processo sobre Representação da Lei de Licitações formulada por Alex Fernando da Silva Charão, por meio da qual noticia ocorrência de supostas irregularidades em editais de licitação para contratação de serviços de elaboração de projetos deflagrados pelos municípios de Peabiru, Inajá, Presidente Castelo Branco, São Tomé, Planaltina do Paraná, Itaúna do Sul e Cidade Gaúcha.

Sustenta que todos os procedimentos licitatórios seguem a mesma estrutura, evidenciando a intenção de beneficiar determinadas empresas, em desacordo com os princípios da administração pública.

De acordo com a peça vestibular, as inconformidades seriam (i) excessiva similaridade entre os editais, (ii) exigência de atestado técnico incompatível com o objeto, (iii) ausência de quantidades mínimas de serviços, (iv) excesso na exigência de acervos técnicos, (v) exigência de equipe técnica permanente inadequada, (vi) exigência de capacidade técnica-operacional incompatível, (vii) restrição à competitividade e favorecimento de uma única empresa e (viii) violação ao princípio da isonomia e direcionamento da licitação.

Nessas condições, postula que este Tribunal de Contas a) proceda à análise dos editais anexados e verifique a legalidade das exigências neles contidas, b) apure se há direcionamento indevido dos processos licitatórios, c) adote as providências cabíveis para assegurar a isonomia, competitividade e economicidade nos processos licitatórios e d) determine aos municípios envolvidos a adequação de seus editais às normas de licitação vigentes.

II - Inicialmente, observa-se que o representante apenas elencou as irregularidades que entende presentes e anexou cópia integral dos editais publicados pelos entes municipais envolvidos, sem descrever e explicar quais seriam as cláusulas editalícias maculadas e as consequências daí advindas.

Nesse sentido, cabe assinalar que é responsabilidade da parte interessada expor minimamente os fatos a serem apreciados e, no caso específico da representação ora proposta, realizar o cotejo dos instrumentos convocatórios.

A apresentação genérica de um problema para que então o órgão julgador esmiuce o que pretende o peticionário é inviável diante dos requisitos necessários para aceitabilidade das denúncias e representações dirigidas a esta Corte.

III - Dessa forma, para fins de juízo de admissibilidade do expediente, intime-se o representante a fim de que, no prazo de 5 dias, complemente sua petição inicial nos termos acima, bem como para regularizar sua situação processual, fornecendo os dados de onde poderá ser encontrado, em atendimento ao disposto no art. 276, § 1º, c/c art. 282, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo.

Curitiba, 28 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º:-844365/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA, CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-297/25

I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por Ana Carolina Prado Balestra em face do Município de Atalaia-Pr, noticiando supostas ilegalidades praticadas na licitação para registro de preços nº 41/2024 do aludido Município, cujo objeto é o fornecimento, entrega de ar condicionado e peças, bem como manutenção de aparelhos de ar condicionado, com limpeza e troca de peças dos equipamentos, cuja data para a disputa estava marcada para 16/10/2024.

A representação apontou que a empresa vencedora não preencheu os requisitos para habilitação, em especial diante da falta da declaração unificada, balanço patrimonial e D.R.E. em conformidade ao Edital.

Aduziu que encerrada a fase de lances, foi apresentado recurso contra a habilitação da ENG Brasil ao argumento de que ausentes os documentos supra descritos. Disse que na sequência o pregoeiro solicitou que a empresa então enviase a declaração unificada e a declaração do contador explicando a ausência do balanço patrimonial de 2022. afirmou que após esse evento, a documentação não foi disponibilizada na plataforma, não sabendo se a empresa enviou a documentação no horário estabelecido. Contou que no mesmo dia a empresa Mundial questionou o Sr. Pregoeiro acerca dos documentos e do horário que foram enviados, tendo recebido a resposta por email com a documentação enviada pela ENG Brasil para sua análise, ocasião em que constatou que a documentação continha apenas balanço do ano de 2023 e não o D.R.E de 2023.

Ressaltou que mesmo indagando o Pregoeiro do horário que os documentos foram enviados, não obteve resposta. Assim, apresentou as razões recursais ao Pregoeiro apontando:

1) que o envio dos documentos complementares não foi disponibilizado na plataforma da licitação, o que não nos permite conferir se a empresa cumpriu o horário do envio; 2) que a empresa deixou de cumprir o item B.1 do edital quando deixou de enviar D.R.E de 2023; e

3) que o objeto social da empresa não é compatível com o objeto da licitação. Disse que não houve resposta quanto ao horário de envio da documentação, que o recurso não foi submetido à autoridade superior e que a resposta quanto à ausência de D.R.E. de 2023 foi no sentido de que foi apresentada declaração do contador explicando a ausência dos relatórios, com anexação do livro contábil 2022/2023, balanço 2022 e demais relatórios do balanço 2023. Contou que o contador justificou o fato de a empresa ser constituída há menos de dois anos, restringindo-se a exigência ao balanço patrimonial do último ano.

Sustentou que precisou solicitar o documento por whatsapp, pois não estava disponível na plataforma e que, segundo sua interpretação, é necessária a apresentação de D.R.E. das empresas constituídas a menos de 2 anos.

Assim, defendeu que a empresa tida por vencedora seja inabilitada, por não ter cumprido o requisito de habilitação, ferindo assim o princípio da igualdade. Sustentou: Veja que não se trata de empresa recém constituída, mas uma empresa do final de 2022 que possui balanço de 2023. Portanto, temos que pela lógica interpretativa do próprio edital, apenas se permite que empresas constituídas há menos de dois anos deixem de apresentar balanço e D.R.E dos últimos dois exercícios porque não o tem, mas devem apresentar balanço e D.R.E do último ano.

Defendeu a incompatibilidade do contrato social com o objeto da licitação, ao afirmar que o objeto social da empresa é o exercício de obras de engenharia, manutenção de máquinas e equipamentos não especificados.

Aduziu que o pregoeiro entendeu que o CNAE 3314-7/10 comporta a atividade licitada. No entanto, sustentou que a atividade de ar condicionado é específica, possuindo Conselho Técnico Federal, distinguindo-se das atividades de engenharia civil. Argumentou que, à luz dos precedentes do TCU, a avaliação de habilitação deve ser realizada de acordo com o objeto social e não da CNAE.

Assim, requereu a nulidade da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar e continuidade da licitação com a verificação da habilitação da segunda colocada.

Solicitadas informações preliminares (Despacho 1674/24, peça 9), o Município afirmou que a representante não impugnou o Edital, fazendo-o agora, por meio deste expediente enquanto a licitação já foi homologada e o contrato firmado.

Prosseguiu afirmando que a empresa classificada em segundo lugar, com quem a ora representante possui mandato, recorreu da habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, alegando os mesmos vícios dispostos na inicial. afirmou que todas as exigências foram atendidas em diligência na plataforma, tendo a empresa encaminhado a declaração unificada em que consta que foi constituída em 2022 e estaria dispensada da DRE quanto ao aludido exercício.

Sustentou que os documentos só podem ser anexados na plataforma antes da data e horário limite estipulado do sistema e que após o início de análise das propostas a plataforma é fechada. Por esse motivo são feitas diligências para complementar e sanar erros na habilitação. Aduziu:

Os documentos solicitados foram recebidos via e-mail corporativo da licitação conforme figura da resposta anterior. Os documentos que a Representante cita que não estão na plataforma, encontram-se nos autos do processo nas páginas 116 a 137, tendo sido recebidos e colacionados no mesmo dia às 11h03min, cumprindo o prazo estabelecido até às 11h30min, ou seja, guardou tempestividade.

Sustentou que a empresa vencedora está habilitada aos serviços contratados, porquanto possui o CNAE nº 33147/10 e alegou que não houve afronta ao art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21 pelo fato de o recurso ter sido recebido via email corporativo e não na plataforma, tendo sido julgado conforme resposta aos autos do processo e foi encaminhado ao chefe do executivo, conforme página 143 do aludido expediente. Assim, requereu a improcedência da Representação.

II. Após detida análise dos autos, compreendo que o aspecto relativo à documentação apresentada restou suficientemente esclarecido e não comporta maiores digressões. Afinal, o Edital previu a necessidade dos seguintes documentos:

b. 1) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais. Em caso de empresas constituídas em menos de 2 anos, balanço patrimonial do último ano e em caso de empresas recém criadas, balanço de abertura e ou declaração. Ainda que a Representante alegue que empresas constituídas há menos de dois anos, como era o caso da vencedora da licitação, deveriam apresentar D.R.E. dos

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

dois anos de exercício, não é o que se extrai do Edital. A lógica interpretativa mencionada pela representante não conduz ao entendimento externado na inicial, porquanto se assim o fosse, até mesmo as empresas recém-criadas estariam sob esse dever.

Em que pese a isso, em consulta ao Portal da transparência do Município, verifica-se que a empresa vencedora da fase de lances apresentou os documentos, ainda que posteriormente, em sede de contrarrazões ao recurso da segunda colocada.

No que pertine à ausência de correlação entre o objeto da licitação e o contrato social, encontra-se sedimentado o entendimento de que basta a relação de pertinência com o objeto da licitação para a empresa ter sua participação no certame admitida. Na hipótese, tal compatibilidade restou aferida.

Contudo, há dois aspectos que merecem análise por esta Corte e que ensejam o recebimento da Representação. Isso porque, chamou a atenção o que constou na Ata da Reunião de Julgamento de propostas nº 24/2024:

PARECER DA COMISSÃO
Foi recebida 2 propostas de empresas regionais na plataforma BLL, ficando classificadas na fase de lance, que ofertou os valores conforme apresentado nesta ata, já os itens 1 ao 5 ficou sem vencedor (Deserto), após foi analisada a habilitação da mesma cujo foi considerada habilitada nos demais itens. Foi aberto prazo para manifestação de recursos, e a empresa Adriano Frassati Mundiar manifestou seu direito de recurso onde foi analisado, e apontou que a empresa classificada não apresentou o Balanço de 2022 e a declaração unificada, não possui CNAE conforme objeto, sendo que não foi aceita pelo pregoeiro devido a empresa classificada abriu suas atividades em Dezembro de 2022 e enviou a declaração unificada por e-mail, e contrarrazões, ficando portanto habilitada ao processo e adjudicado e homologado, sendo assim encerrado a sessão e assinado pela comissão.

Ocorre que, em consulta ao portal da transparência, não foi localizada a decisão da autoridade superior quanto ao recurso. Assim, a dúvida que exsurge dos autos se refere ao encaminhamento do recurso à autoridade superior, nos termos determinados pelo art. 165, § 2º da nova Lei de Licitações[1], e sua regular tomada de decisão.

Outro aspecto que merece análise desta Corte diz respeito à forma como o processo é alimentado após o encerramento da fase de lances, pois, como informado pelo Município, passada essa fase, o sistema não permite mais a anexação documentos, de modo que, sobrevivendo novos documentos, são eles recepcionados por email.

Desta forma, recebo a Representação para fins de verificar se houve o encaminhamento do recurso e tomada de decisão pela autoridade superior e se houve adequação do procedimento quanto a anexação dos documentos após a fase de lances.

III. Diante disso, RECEBO parcialmente a Representação em relação aos pontos supramencionados. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Prefeito Municipal de Atalaia, Sr. Carlos Eduardo Armelin Mariani, e o Pregoeiro, Sr. Marco Aurélio Pereira, como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e § 1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos representados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 27 de março de 2025.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

PROCESSO Nº:-391193/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO:-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLE GIOCONDO GONÇALVES
PROCURADOR:-
DESPACHO:-298/25

Trata-se de ato de inativação de Basilio Martins Vaqueiro Lidon, no cargo de agente de serviços operacionais, encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após análise da documentação encaminhada, por meio da Instrução n. 18182/24 (peça 37), se manifestou pela negativa de registro do ato, tecendo as seguintes considerações:

O SIAP continua a apontar a seguinte irregularidade:
Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 10300 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 80,62 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.816,62, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 1.464,56, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.361,09, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.923,21.

Para a realização do cálculo da Última Remuneração, o sistema considera apenas as verbas permanentes da Última Remuneração e as verbas transitórias incorporáveis informadas nos campos específicos. Para o cálculo da proporcionalidade, caso se trate de benefício já revogado, o sistema considera o tempo de contribuição até a data da publicação do ato ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo.

É possível que a irregularidade apontada se refira a erro no cadastro no Siap Módulo de Verbas em relação às vantagens utilizadas na remuneração e/ou tenha ocorrido em razão da ausência de registro de verba transitória incorporável no demonstrativo

específico de verbas transitórias da presente aposentadoria ou no preenchimento das verbas e valores dos dados da remuneração.

No item "Base de Cálculo pela Remuneração" devem ser informadas apenas as verbas (vantagens) e respectivos valores que seriam utilizados como base de cálculo pela remuneração. Portanto, a listagem de verbas na respectiva tela pode não coincidir com as verbas pagas na última remuneração do servidor (último contracheque).

Verifique o manual de orientações do SIAP.

Consta que não foram cadastradas verbas transitórias incorporadas a esta aposentadoria.

A entidade previdenciária juntou à peça 36 a Portaria n.º 206/24, publicada em 01º/02/24, que alterou o valor dos proventos para R\$ 1361,09. Contudo, no SIAP não foi informada essa portaria[1]. Para mais além, da análise dos autos não é possível entender o motivo pelo qual o valor dos proventos, antes de R\$ 1.462,41 (peça 9) e, portanto, condizente com o calculado pelo SIAP, foi alterado para R\$ 1361,09. Por esses motivos, esta unidade técnica opina pela negativa de registro da aposentadoria.

Compulsando os autos, observa-se que, intimado em duas oportunidades, o ente previdenciário buscou corrigir as impropriedades apontadas inicialmente, o que nos leva a crer que as inconformidades ainda remanescentes não são fruto de desídia ou má-fé, razão pela qual entendo por conceder derradeira oportunidade ao Instituto de Previdência para conclusão das correções necessárias ao ato, à luz dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[2], acima transcritos, bem como para correta alimentação do SIAP.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que se manifeste quanto às irregularidades acima destacadas ou apresente novo ato aposentatório retificado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem.
Curitiba, 27 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Deve a entidade previdenciária informar no SIAP a Portaria n.º 206/24, conforme instrução contida na página 36 do Manual do SIAP-Aposentadoria, disponível no site do TCE-PR: Atenção!!! Caso tenha havido retificação do ato de concessão da aposentadoria, na nova versão do processo deverá ser informado SEMPRE o novo ato (ato retificador), bem como a nova data do ato e a nova data de publicação.
2. Instrução n. 18182/24 – peça 37

PROCESSO Nº:-650890/14
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)
INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO
PROCURADOR:-ACRON FABIANO FERREIRA, ADALBERTO CORDEIRO ROCHA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN
DESPACHO:-300/25

I. Mediante a Petição intermediária 168991/25 (peça 193), Sebastião Moura Correia de Freitas, interpôs Recurso de Revista em face do Acórdão sob nº 4397/2024 que julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária e irregulares as contas da EMDEPAR, exercício de 2013 e, dentre outras medidas, impôs-lhe a multa do artigo 87, III, letra “a” da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

II. Em suas razões de recurso, arguiu cerceamento de defesa ao argumento de que não foi identificado do trâmite do presente expediente, com exceção do Ofício da CMEX nº 87/2025 que noticiou a aplicação da multa acima referida.

Afirmou que em relação à EMDEPAR, existem duas decisões divergentes proferidas por este Tribunal, quais sejam, a manifestada pelo Acórdão nº 3388/16 da Primeira Câmara, datado de 26 de julho de 2016, originária do Processo sob nº 531816/14, em que as contas da entidade foram julgadas regulares com ressalva, sem a aplicação de multas, e a proferida pelo Acórdão nº 4397/2024, também da Primeira Câmara, datado de 12 de dezembro de 2024, diante da tramitação do presente expediente e cuja conclusão foi de irregularidade das já mencionadas contas, incluindo, desta feita, a aplicação de multa ao ora recorrente, cuja prescrição poderia ser aventada, nos termos do Prejulgado 26.

Aduziu que o presente expediente visou a “apuração de responsabilidade por ocorrência de dano causado à Administração Pública Municipal de Paranaguá, com a devida apuração dos fatos, quantificação dos danos, identificação dos responsáveis e a obtenção do respectivo ressarcimento, o que realmente se verificou pela adoção das providências, elencadas no Acórdão correspondente, tanto é que a assertiva motivou a instauração de procedimento de fiscalização, de que tratou o Processo nº 753679/21, para apurar eventuais danos ao erário, em razão das omissões nas prestações de contas, correspondentes aos exercícios de 2006 a 2013; Retomou que, em relação ao exercício de 2013, “não ocorreram registros de grupos do ativo, do aumento, das variações patrimoniais diminutivas e das variações patrimoniais aumentativas, sendo efetuados apenas lançamentos nas contas de controle e nada mais, continuando o ora Recorrente afirmar que não se verificaram movimentações financeiras nos meses anterior e posterior ao de novembro de 2013.

Quando à alegada interferência financeira no valor de R\$ 501.264,07, creditadas à EMDEPAR, salvo melhor entendimento, esta importância foi paga diretamente pelo Município à Justiça do Trabalho, acionista majoritário da empresa, mediante depósitos efetuados em conta específica e vinculada, objetivando saldar, de forma individual e nominal, haveres de reclamações trabalhistas, conforme comprovam as peças numeradas de 37 a 42 do Processo nº 531816/14, as quais recomenda vistas". Destacou que o acórdão proferido nos autos nº 531816/14 não lhe imputou qualquer multa porquanto o TCE/PR passou a exigir dos municípios e demais entidades sob sua jurisdição, a adoção de novos padrões de contabilidade pública, asseverando, textualmente, o Iminente Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o posicionamento, em autos com conteúdos similares, no sentido de afastar a multa pelo atraso no encaminhamento das informações, não havendo motivo para fazê-lo de forma diversa no presente caso.

Argumentou que, "Na visão do, ora Recorrente, como base da sustentação de sua defesa no processo acima mencionado, está patente também a caracterização da prática de omissões meramente de natureza formal, resultantes da existência das excludentes da responsabilidade do caso furto e o de força maior, exaustivamente arguidas no transcurso processual, resultante pela impossibilidade da efetuação da locação de Software de Sistema Integrado de Gestão Pública, diante da inexistência de disponibilidade financeira e orçamentária, só viabilizando-se a mencionada contratação em meados de outubro de 2016".

Ao final, pugnou pela reforma do acórdão nº 4397/24, para o fim de ser excluída sua responsabilidade no que tange à gestão da empresa no período, com acatamento da tese de ilegitimidade passiva, além da exclusão da multa então aplicada.

III. A decisão contra a qual o interessado apresentou Recurso de Revista foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 17/01/2025 e considerada publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, qual seja, dia 20/01/2025, transitando em julgado na data de 12/02/2025.

Na hipótese, o interessado foi chamado a integrar o feito desde seu início, mediante citação, como se observa do Ofício de contraditório 13886/14 (peça 08), cujo AR foi anexado às peças 17.

Convém asseverar que após a citação inicial realizada por AR, as intimações dos demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, se dá por despacho publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal, como definido no art. 54 da Lei Orgânica desta Corte:

Art. 54. As citações e intimações serão feitas:

I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;

II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas;

III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;

IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno.

[...] § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

No tocante ao argumento de que teriam sido proferidas duas decisões contraditórias por este Tribunal, uma substanciada no Acórdão nº 3388/16 da Primeira Câmara e outra no acórdão contra o qual se recorre, cumpre ressaltar que se trata de processos distintos, com objetos também diversos, não se verificando que a decisão tomada nos presentes autos não tenha observado ou tenha se sobreposto à decisão anteriormente transitada em julgado.

IV. Do exposto, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 305/25-S1C (peça 183), deixo de receber o presente Recurso por intempestivo, nos termos dos artigos 477 e 484, do Regimento Interno.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para desentranhamento da petição referenciada e dos documentos que a acompanham (peças 193/201);

VI. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as medidas cabíveis.

Curitiba, 27 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-431695/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LUIZ OSVALDIR WILL AGUIAR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-301/25

Trata-se de ato de inativação de Luiz Osvaldir Will Aguiar, no cargo de auxiliar de serviços gerais, encaminhado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n. 99/25 (peça 29), se manifestou pela negativa de registro do ato, diante da seguinte análise, após o exame do último contraditório:

Nota-se que a Entidade de Origem, não retificou a duplicidade da verba e apenas se referiu à proporcionalidade. Ante o exposto, conclui-se que persiste a irregularidade. Ademais, importa salientar que o desconto previdenciário sobre a vantagem que foi indevidamente paga em duplicidade não autoriza que seja incorporada aos proventos de forma igualmente duplicada.[1]

Compulsando os autos, observa-se que, intimado em uma única oportunidade, o ente previdenciário buscou justificar as impropriedades apontadas inicialmente, o que nos leva a crer que as inconformidades ainda remanescentes não são fruto de desídia ou má-fé, razão pela qual entendo por conceder derradeira oportunidade ao Instituto de Previdência para conclusão das correções necessárias ao ato, à luz dos apontamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[2], acima parcialmente transcritos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que se manifeste quanto às

irregularidades acima destacadas ou apresente novo ato aposentatório retificado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para manifestação conclusiva e, após, ao Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Sem grifos no original

2. Instrução n. 99/25 – peça 29

PROCESSO Nº:-182870/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

INTERESSADO:-JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-302/25

I. Encerram os presentes autos representação da Lei de Licitações formulada por JURANDIR S DE A LEITE MECANICA ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, óleos lubrificantes, filtros e acessórios em geral, novos e originais e/ou de 1ª linha, necessários aos veículos da frota municipal.

II. Na exordial, foram dispostos os seguintes fatos: (i) o edital definiu que a disputa seria pelo critério de maior desconto por lote; (ii) o critério de desconto previsto no instrumento convocatório seria de 70% sobre serviços e 30% sobre as peças, ou seja, o caso o desconto concedido pelo concorrente fosse de 10%, 7% seriam sobre os serviços e 3% sobre as peças (iii) durante a disputa, a representante se deparou com o oferecimento de descontos de 100% e 150%; (iv) "os lances ofertados são completamente descabidos, pois, considerando que no exemplo acima, 70% de 157,20% é 110,04%, portanto, entende-se que o vencedor acima cederia a parcela de prestação de serviços gratuitamente, bem como mais 47,16% de desconto na venda das peças, sem mencionar que 10,04% excederia a suposta gratuidade da prestação dos serviços" (fls. 3); e (v) embora tenha sido questionada em sede de recurso a inexecutabilidade da proposta, a Administração se limitara a afirmar que não houve impugnação ao edital, o que implicaria em preclusão do direito de impugná-lo e a inexecutabilidade da proposta caberia à empresa demonstrar os valores apresentados.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito, sendo necessária a oitiva do ente municipal em face da eventual existência de justificativas para a conduta praticada no certame.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA, via meio eletrônico ou contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do artigo 282, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, oportunidade em que deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório em epígrafe.

V. Com ou sem resposta, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pleito cautelar.

Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190326/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-305/25

I. Trata-se de denúncia formulada por A.P.M.C. em face do M.C., noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas no âmbito da S.M.E. durante a atual gestão.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades/ilegalidades:

1. Desvio de função de professora, porquanto assumiu a função de Coordenadora da Merenda Escolar, em concomitância às funções de coordenadora dos estagiários e PSSs e tutora pedagógica de Escolas Municipais, sem que tenha a graduação necessária para o exercício das funções, nos termos do art. 27 da Lei Municipal nº 2649/2017 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/1996).

2. Não pagamento da gratificação de estímulo prevista na Lei Municipal nº 2.528/2015, mesmo com a elevação do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IBED.

3. Recondição de professoras a cargos de direção, em ofensa ao art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

4. Abertura de licitação para aquisição de ovos de chocolate com recursos do FUNDEB, para distribuição aos alunos da rede municipal de ensino, utilizando-se da Fonte de Recurso 103.

5. Não entrega das informações previamente solicitadas referentes à lista dos professores e demais funcionários da Rede Municipal de ensino que recebem salário oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

6. Desvio de função de professores e motorista contratados em regime de Processo Seletivo Simplificado -PSS, em ofensa ao art. 67 da LDB, Lei Municipal nº 2649/2017 e art. 97 da Lei Orgânica do Município.

7. Exorbitância de Processos Seletivos Simplificados realizados pela gestão atual, reeleita no pleito de 2024.

III. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões

acima especificadas. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

IV. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos supramencionados. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos arts. 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua a/o P.M. de C., Sr.(a) R.L., como denunciado(a); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do(a) P.M., para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Curitiba, 28 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-742333/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JOSE RODRIGUES LEMOS, RONI MIRANDA VIEIRA,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-ADENILSON ADELIR ZANINI SLZUSAS

DESPACHO:-312/25

Em nova oportunidade, retornam os autos, em vista da interposição de embargos de declaração por JOSÉ RODRIGUES LEMOS em face do Despacho n.º 1637/2024 (peça 66), que recebeu representação, mas negou pedido cautelar de suspensão de certame, proposta pelo embargante diante do Projeto Parceiro da Escola, desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação (SEED).

Consoante se pode abstrair da exordial (peça 68), tem-se que: (i) o despacho fora omisso em relação a todos os pedidos feitos no processo desde a decisão cautelar do antigo relator, até o despacho; (ii) há contrariedade com a decisão proferida pelo antigo relator e contra as normativas internas da casa, devendo tais pontos serem enfrentados, pois não foram no despacho retro ora embargado; (iii) “é obscuro quanto a fundamentação das razões do despacho frente as normativas impositivas de proibição do mesmo, ainda mais por não explicar diretamente a relação da possibilidade de despachar estando em vista o procedimento, ou ainda que o mesmo pedido de vistas, ao qual suspendeu sua apreciação pelo pleno, tenha vencido (...) há de se considerar que a cautelar deve ser colocada em julgamento pelo pleno, o que não o foi” (fls. 2); (iv) houve julgamento ultra petita, dado que ao despachar decidiu sobre matéria que não foi objeto de provocação pela parte contrária, dado que não foi requerida a cassação da medida liminar; (v) não observância dos procedimentos regimentais mínimos (a não discussão da medida cautelar deferida pelo antigo relator; após o reconhecimento da prevenção, não houve manifestação do julgador preventivo sobre a modificação da decisão do antigo relator; não houve observância ao artigo 340, § 2º, e 378 do Regimento Interno; e houve omissão e obscuridade, eis que não observadas as prescrições contidas no artigo 489 do Código de Processo Civil). Diante daquilo que alega, o embargante requereu o recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, suspendendo o despacho embargado; o reconhecimento da nulidade da decisão proferida, uma vez que ultrapassou os limites do pedido formulado; instauração de contraditório pleno sobre a matéria, caso essa venha a ser validamente suscitada pela parte interessada em momento oportuno; e intimação para manifestação do Ministério Público do Tribunal de Contas.

Pois bem.

Preliminarmente, em razão da prescrição contida no artigo 490, § 4º, do Regimento Interno desta Corte (“o relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática”), passo a decidir os presentes embargos, dado que, segundo se retira literalmente da petição recursal, esses foram opostos “frente ao Despacho 1637/24” (peça 68, fls. 1).

Quanto à admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente (artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná - RITCEPR), por parte legítima (artigo 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer, portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade. Assim, os aclaratórios devem ser recebidos.

Afirma o recorrente que o decisum atacado “fora omisso em relação a todos os pedidos feitos no processo desde a decisão cautelar do antigo relator, até o despacho” (peça 68, fls. 2).

Desde a concessão da cautelar pelo pretérito relator, o interessado interveio outras cinco vezes no feito (peças 29, 48, 52, 54 e 64).

Eis os pedidos formulados pelo representante na peça 29:

a) A imediata ciência e notificação à Secretaria de Estado da Educação e à Comissão Especial responsável pelo Chamamento Público nº 17/2024, baseado na Lei 22006/2024, para cessar qualquer ato relacionado ao credenciamento de empresas enquanto perdurar a medida cautelar;

b) A adoção de sanções administrativas coercitivas, conforme artigo 53, §2º, incisos I ao IV, bem como, §7º, artigo 87, ambos da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005) deste Tribunal, e a comunicação ao Ministério Público Estadual para análise de possíveis atos de improbidade administrativa;

c) O reforço da cautelar para vedar novas práticas similares pela SEED.

d) Ainda, o deferimento de sustentação oral na seção do pleno em que será pautada a manutenção da medida cautelar, possivelmente para dia 27/11/2024” (fls. 4).

Na peça 29, os pedidos “a” e “c” se referem a aspectos da cautelar preteritamente deferida e se assim o é a decisão embargada, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, entendeu por não caracterizados os elementos necessários à concessão da medida cautelar. O pedido “b”, como intenta a aplicação de sanções administrativas se atrela ao mérito, sendo descabida a sua análise no atual momento do estado dos autos. O pedido “d” é concernente a pleito de sustentação oral em sessão acontecida preteritamente ao ajuizamento dos embargos, ou seja, resta assim prejudicado.

Da peça 48, tem-se:

“1. O reforço da cautelar para vedar novas práticas similares pela SEED, assim, se determine, em caráter urgente, a suspensão imediata da consulta pública, regida pela Resolução nº 7.789/2024 – GS/SEED, e de quaisquer outros atos relacionados ao projeto “Parceiro da Escola”, sob pena de invalidação e responsabilização dos envolvidos;

2. A adoção de sanções administrativas coercitivas, conforme artigo 53, §2º, incisos I ao IV, bem como, §7º, artigo 87, ambos da Lei Orgânica (Lei Complementar n. 113 de 15/12/2005) deste Tribunal, e a comunicação ao Ministério Público Estadual para análise de possíveis atos de improbidade administrativa;

3. Que se notifique a SEED para que preste esclarecimentos sobre a continuidade dos atos administrativos, em evidente afronta à decisão desta Corte” (peça 48, fls. 48).

Aqui, as mesmas razões anteriormente vertidas para afastar a alegação de omissão nos pedidos formulados na peça 29 se aplicam, dado que os pedidos “1” e “3” se referem ao alegado descumprimento da medida de suspensão do certame e o pedido “2” de aplicação de sanção, o qual é atinente ao mérito.

Nas peças 52 e 56, tem-se pedidos similares:

“Diante do exposto, adita-se a representação apresentada e requer-se respeitosamente a Vossa Excelência a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Programa Parceiro da Escola e os contratos já firmados sob o Edital n. 03/2022 e subsequentes, em razão dos vícios de legalidade apontados, bem como para determinar ao Estado do Paraná e aos gestores da Secretaria de Estado da Educação que se abstenham de firmar qualquer contratação do Programa Parceiro da Escola ou outro de igual teor ou semelhança, inclusive por meio do Edital de Chamamento Público n. 17/2024 (Protocolo 22.737.990-1), recém publicado, a fim de evitar prejuízos ao erário e ao sistema de educação pública estadual. Há urgência na concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do Programa Parceiro da Escola, a fim de evitar prejuízos ainda maiores ao erário público e aos princípios que regem a Administração Pública, haja vista a adoção de medidas preparatórias, pelo Estado do Paraná, com vistas à ampliação do Programa.

No mérito, requer-se a confirmação da medida cautelar” (peça 52, fls. 13).

“Diante do exposto, adita-se a representação apresentada e requer-se respeitosamente a Vossa Excelência a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Programa Parceiro da Escola, em razão dos vícios de legalidade apontados, determinando ao Estado do Paraná e aos gestores da Secretaria de Estado da Educação que se abstenham de firmar qualquer contratação, ou qualquer ato preparatório, do Programa Parceiro da Escola por meio do Edital de Chamamento Público n. 17/2024 (Protocolo 22.737.990-1), devendo esse ser o objeto desta representação, ainda, em relação a Resolução 7.789/2024 GS/SEED, recém publicada, a fim de evitar prejuízos ao erário e ao sistema de educação pública estadual. Há urgência na concessão de medida cautelar para suspender a continuidade do Programa Parceiro da Escola, a fim de evitar prejuízos ainda maiores ao erário público e aos princípios que regem a Administração Pública, haja vista a adoção de medidas preparatórias, pelo Estado do Paraná, com vistas à ampliação do Programa.

No mérito, requer-se a confirmação da medida cautelar” (peça 56, fls. 1-2).

Nessas duas peças, os pedidos são similares e dizem a respeito da concessão da tutela de urgência para a paralisação integral do projeto.

Por fim, apresentou-se o vertido na peça 64, onde se requereu a apuração de fatos, sem um pedido expresso de medida cautelar, feito nos seguintes termos:

“1. Apuração da responsabilidade da empresa Tom Educação, do grupo econômico, e da Secretaria de Estado da Educação (SEED/PR), verificando:

o Se houve vazamento de informações privilegiadas;

o A legalidade das contratações antecipadas divulgadas pela empresa;

o A conformidade dos procedimentos licitatórios e de credenciamento com os princípios da administração pública.

2. Solicite informações e documentos formais à SEED:

o Cópia integral dos processos de credenciamento e contratação da empresa Tom Educação e seu grupo econômico;

o Justificativas sobre a antecipação de anúncios de vagas e contratações divulgadas antes da homologação oficial do processo” (peça 64, fls. 2).

Diversamente do apregoado pelo recorrente, não se vislumbra como este relator, na etapa em que os presentes autos se encontram, deixou de analisar “todos os pedidos feitos no processo desde a decisão cautelar do antigo relator”. No caso, a decisão contra a qual se recorre, após devidamente reconhecida a prevenção deste relator, pretendia, como de fato o fez, analisar a admissibilidade do feito e, em sendo admitido, a presença dos requisitos para permitir o deferimento do pedido de tutela de urgência. Ou seja, no atual estado dos autos, o pedido que deveria ter sido analisado o foi; os outros, relativos ao mérito, não de ser apreciados em seu momento oportuno.

Alega também o embargante a ocorrência de contradição “com a decisão proferida pelo antigo relator e contra as normativas internas da casa, devendo tais pontos serem enfrentados, pois não foram no despacho retro ora embargado” (peça 68, fls. 2). Há uma confusão acerca do cabimento do presente recurso, eis que por contradição há que se entender aquela que se verifica no interior do ato praticado, entre a fundamentação e a conclusão da decisão, ou seja, é o próprio contraste do julgado com ele mesmo, e não a simples assimetria entre aquilo que foi decidido e o entendimento da parte. Ou seja, apenas a contradição interna – com perdão à prolixidade, dentro da própria decisão embargada – é sanável em sede do recurso aclaratório. O que intenta o recorrente é ver reconhecida o que a doutrina e jurisprudência denominam de contradição externa, o que não se admite.

Nesse sentido:

“Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 250).

“Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado (art. 619 do

CPP). A contradição passível de ser sanada por meio desse recurso é a interna, quando há incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado. É incabível a alegação de contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto, como no caso” (STJ, EDcl no RHC 84346 / RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª turma, Publicação n. 15/10/19)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e o que fora discutido nos autos.

3. Embargos de declaração rejeitados” (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 813474 / RJ, rel. Min. Raul Araújo, 4ª turma, publicação: 22/10/19).

“Só há propriamente contradição numa decisão quando a sua conclusão se apresenta em desacordo com uma proposição formulada na sua fundamentação” (STJ, EDcl no REsp 681.740/MG, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, 3ª Turma, jul. 14.12.2006, DJ 05.02.2007).

“A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do artigo 535 do CPC é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, relatório e fundamentação, dispositivo e ementa ou ainda entre seus tópicos internos” (STJ, AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, jul. 21.03.2013, DJe 04.04.2013).

Dessarte, descabida a alegação de contradição entre o julgado embargado e a decisão proferida pelo antigo relator ou em face de normativas internas da casa, pelo menos, para fins de sustentação de aclaratórios.

É ainda sustentada a existência de obscuridade, sob o seguinte argumento: “é obscuro quanto a fundamentação das razões do despacho frente as normativas impositivas de proibição do mesmo, ainda mais por não explicar diretamente a relação da possibilidade de despachar estando em vista o procedimento, ou ainda que o mesmo pedido de vistas, ao qual suspendeu sua apreciação pelo pleno, tenha vencido (...) há de se considerar que a cautelar deve ser colocada em julgamento pelo pleno, o que não o foi” (fls. 2).

Inexiste obscuridade, na forma que, ordinariamente, se atribui a tal vício. Por obscuridade tem-se “a qualidade do texto de difícil ou impossível compreensão. É obscuro o texto dúbio, que careça de elementos que o organize e lhe confira harmonia interpretativa” (Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações, competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária. Salvador: Jus Podivim, 2016. p. 255-256). Compulsando o decisum embargado e cotejando-o com a definição retrocitada, não há qualquer obscuridade, dada a ausência de qualquer dificuldade na compreensão do texto, que autorize o seu enfrentamento pela via eleita.

Em verdade, o recorrente elenca questões externas à higidez do julgado propriamente dito, erigindo razões que, consoante alega, obstarium o exercício do ato de julgar pelo seu juiz natural, desvirtuando o uso do recurso.

O irrisignado também salienta que houve julgamento ultra petita, dado que ao despachar se decidiu sobre matéria que não foi objeto de provocação pela parte contrária, ao que parece, em razão de não ter sido requerida pela SEED a cassação da medida liminar. Argumenta a parte ainda que “tanto na justiça, pelo Código de Processo Civil, citado, como no regimento interno, ao assumir processo por análise de prevenção, o juízo é, de maneira simples, ‘juiz dali pra frente e não pra trás’, somente podendo despachar tal ato, como fez o Ilustre novo relator, após provocado pela parte, não podendo desfazer ato de julgador anterior sem a devida justificativa, ou sem o devido impulsionamento nos autos” (peça 68, fls. 4).

Não há mácula qualquer.

Insustentável a alegação de julgamento ultra petita, eis que a devolução dos autos ao julgador preventivo permite a ele deliberar acerca daquilo que restou decidido anteriormente, cabendo a ele convalidar ou não as decisões anteriores. Em sendo assim, como foi expressamente requerida a concessão de medida cautelar e, de fato, deferida, trata-se de ato decisório, que, como dito, pode ser convalidado ou não. Não o tendo sido no caso dos autos.

Como restou assentado no início da decisão embargada:

“Preliminarmente, ainda que reconhecida a prevenção, de ordinário, eventuais decisões proferidas pelo juízo relativamente incompetente conservam seus efeitos enquanto outra decisão não for proferida pela autoridade competente, como orientação constante do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil (“salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”), aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito desta Corte de Contas (artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)” (peça 66, fls. 2).

Ou seja, diversamente do que alega o recorrente, as decisões tomadas pelo juízo incompetente não se sustentam em face do decidido pelo preventivo, quando proferido decisum em sentido contrário.

É afirmada ainda como eiva o que o embargante alcinha de “não observância dos procedimentos regimentais mínimos: histórico das sessões plenárias”, sob alguns aspectos, quais sejam: não discussão da medida cautelar deferida pelo antigo relator; após o reconhecimento da prevenção, não houve manifestação do julgador preventivo sobre a modificação da decisão do antigo relator; não houve observância ao artigo 340, § 2º, e 378 do Regimento Interno; e houve omissão e obscuridade, eis que não observadas as prescrições contidas no artigo 489 do Código de Processo Civil. Sem razão a parte.

Não vejo como a falta de discussão em plenário da medida cautelar concedida pelo antigo relator inquinaria a decisão embargada. Ora, a submissão de decisão monocrática concessiva de tutela de urgência ao órgão plenário deste Tribunal de Contas tem por principal escopo propiciar ao demais membros do colegiado a verificação do seu cabimento, homologando-a, caso a considere pertinente, ou rejeitando-a, em se verificando a incoerência dos seus requisitos autorizadores. No

entanto, isso se refere ao mérito do pedido e, no caso dos autos, o que foi levantado em plenário foi justamente uma preliminar de mérito, a incompetência relativa do prolator da decisão que se pretendia ou não homologar, erigindo-se essa como a primeira matéria a ser enfrentada para depois se avançar no mérito. Ocorre que reconhecida a prevenção compete ao juiz preventivo a presidência do processo, com todas as garantias que lhe são iminentes, notadamente convalidar ou não as decisões anteriormente lavradas. Mas isso não se consubstancia em mácula intrínseca do julgado, que permitiria a interposição do recurso escolhido.

Explicita-se ainda que “após ter conquistado este e demais processos sobre o tema, vossa Excelência também não pontuou sobre a modificação da decisão do antigo Relator, o que pelo regimento interno, poderia ter feito” (peça 68, fls. 5). O próprio recorrente aponta que existiria uma possibilidade – dado que faz uso do verbo poder – para manifestação sobre a eventual modificação do decisão do relator, ou seja, não havia qualquer obrigação legal nesse sentido. E, de fato, não há qualquer dispositivo no diploma regimental que obrigue o relator a decidir imediatamente assim que reconhecida sua prevenção, notadamente diante de um processo em que não se teve oportunidade de se debruçar.

Assevera-se também não houve observância ao artigo 340, § 2º, e 378 do Regimento Interno. Ao citar literalmente o primeiro dispositivo, o recorrente destaca, em itálico, negrito e sublinhado, a palavra “compensação”. A referida regra apregoa que “na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator preventivo, mediante compensação”. Ao que parece, houve um equívoco na eleição da regra e no seu destaque, na medida em que a compensação realçada pelo recorrente diz respeito à proporcionalidade de processos distribuídos entre os Conselheiros desta Corte, de forma a assegurar que cada qual receba um número equânime de processos. A citada norma apenas procura garantir a distribuição proporcional de processos entre os seus membros, dado que a prevenção desloca a competência, retirando um expediente da tutela de um julgador e colocando-a na de outro, o que deve futuramente ser considerado em ulteriores distribuições. Essa regra passa ao largo da sanidade do decisum que o recorrente procura afastar.

De igual forma, com relação ao artigo 378 do RITCEPR que apregoa “eventual incompetência do relator decorrente da inobservância das regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticado”. Inexistiu qualquer contrariedade ao referido dispositivo, dado que, em momento algum afirmou-se a ocorrência de nulidade, mas simples aplicação, como acima já referenciado, do comando vertido no artigo 64, § 4º, do CPC, aplicável subsidiariamente aos julgamentos no âmbito desta Corte de Contas (artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), que impõe que “salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”. Ou seja, essa regra do diploma processual civil permite à autoridade reconhecida como competente por prevenção que convalide ou não os atos decisórios anteriores e, no caso dos autos, o que foi convalidado foi apenas o recebimento da representação e não o pedido cautelar, por não se acharem presentes os requisitos que autorizariam a sua concessão.

Por derradeiro, algam-se a omissão e a obscuridade como máculas ao despacho embargado, para tanto, após a citação expressa apenas dos parágrafos do artigo 489 do CPC, fala-se que “cabe a decisão interlocutória apresentar inúmeros elementos elencados pelo artigo 489 do CPC, que faltaram no despacho ora atacado, gerando omissão e obscuridade quanto as razões de decidir” (peça 68, fls. 7). Há aqui uma fragilidade na argumentação, eis que após destacar os parágrafos do artigo 489 que tratam, notadamente o § 1º, daquilo que não pode ser utilizado para ser considerada fundamentada uma decisão (“§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”), o recorrente assevera que a decisão monocrática contestada não apresentou os inúmeros elementos do artigo 489 do CPC. Mas o referido dispositivo diz apenas que são elementos essenciais da sentença, o relatório, os fundamentos e o dispositivo. Mesmo a partir de uma perfunctória análise do decisum interlocutório é possível visar irrefletidamente a presença dos elementos que o caput do artigo 489 individualizou, quais sejam: relatório, fundamentos e dispositivo. Talvez, eventualmente, o recorrente quisesse apontar que a decisão atacada não tenha sido adequadamente fundamentada, mas daí a mera transcrição dos parágrafos do artigo 489, com a alegação genérica de que houve omissão e obscuridade, não tem o condão de suscitar qualquer eiva no despacho embargado. Ilustrativamente, não basta se afirmar que a decisão não foi devidamente fundamentada pois se limitou “à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” (inciso I do artigo 489 do CPC), sem destacar objetivamente em que ponto da decisão essa falha foi identificada. Isso também serve para a alegada omissão nos demais parágrafos do citado artigo.

Destarte, não há, diversamente do apontado no recurso, vício que permite o uso do presente recurso.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

Regresso o feito ao seu leito processual de estilo, cumprindo-se o determinado no Despacho n.º 1637/2024 (peça 66), encaminhando-se o feito para a ciência da 2ª Inspeção de Controle e análise da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

Curitiba, 31 de março de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-369747/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI

DESPACHO:-313/25

I. Considerando que por meio do Despacho n.º 1001/22-GCDA (peça n.º 152), o

corrente feito foi convertido em tomada de contas extraordinária, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-801810/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-DIOGO SENKO VERLI, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-321/25

I - Versa o processo sobre Representação apresentada por Diogo Senko Verli, vereador do município de Juranda, por meio da qual notícia ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à indenização integral de períodos de férias de servidores comissionados do referido ente municipal.

Aduz que a prática infringe o disposto no art. 184, parágrafo único, da Lei Municipal nº 785/2018 e que apesar de ter solicitado esclarecimentos à Chefe do Poder Executivo não obteve resposta.

A peça vestibular foi instruída com cópias de portarias publicadas no Portal da Transparência da municipalidade, autorizadoras da conversão em pecúnia em favor de servidores.

Nessas condições, pleiteia a apuração das irregularidades por parte deste Tribunal de Contas.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente solicitei manifestação preliminar ao município, que protocolou sua resposta à peça nº 25.

II - Considerando que os atos foram praticados na anterior administração (gestão 2021-2024), tendo as portarias que autorizaram os pagamentos sido assinadas pela então gestora, entendo pertinente intimar a senhora ex-Prefeita Leila Miotto Amadei, a fim de que, no prazo de 5 dias, apresente informações preliminares, esclarecimentos e documentos a respeito dos fatos que servem de substrato à presente Representação.

À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle do prazo, com a observação de que a intimação deverá ser dirigida para o endereço residencial da interessada e não para a sede da prefeitura.

Curitiba, 1º de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-825352/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

DESPACHO:-322/25

I. Trata-se de denúncia formulada por T.S.L. em face do Município de N.A.C., noticiando supostas ilegalidades quanto ao pagamento de fornecedores.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes ilegalidades: (a) descontrole no pagamento de fornecedores; (b) quebra da ordem cronológica de pagamentos no ano de 2024 e (c) geração ilegal de despesa.

III. Instado a se manifestar, o Ex-Prefeito Municipal apresentou resposta no sentido de que não houve a quebra da ordem cronológica de pagamentos que teriam ocorrido dentro de cada fonte de recurso. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial.

IV. Assim, em análise preliminar, compreendo que os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas diante dos indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: a) descontrole no pagamento de fornecedores; (b) quebra da ordem cronológica de pagamentos no ano de 2024 e (c) geração ilegal de despesa.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos pontos acima descritos. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua o Município de N.A.C., na pessoa de seu atual P.M., e o Sr. S.R., ex-P.M., como denunciados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – dos denunciados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem respostas (defesas) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários ao esclarecimentos dos fatos.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-728241/24

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-LARRY JOSÉ BORGES

DESPACHO:-323/25

I. Da análise das razões recursais apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II. No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei

Orgânica, recebo o recurso em pauta, em seu efeito devolutivo.

III. À Diretoria de Protocolo para autuação da Petição Intermediária n.º 200933/25 (peças 29) como Recurso de Agravo.

IV. Após, retornem.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-140442/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ADILSON MIOTTI, ELISANGELA MELIM DA SILVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HELIO CARVALHO RIBEIRO, HUGO BORTOLON DUARTE, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

PROCURADOR:-MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO:-333/25

I. Retorna o corrente expediente por força de novo peticionamento de autoria do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, constante da peça n.º 87.

II. Entendo prudente rememorar que, no Despacho n.º 319/25-GCDA (peça n.º 85), destaquei trecho da intimação formulada pelo próprio órgão previdenciário a Hélio Carvalho Ribeiro, em atendimento à única determinação contida no Acórdão n.º 3627/24-S2C, qual seja aquela do item II.2[1], ocasião em que, acertadamente, se alertou o servidor cuja inativação foi negada por esta Corte de que a ausência de manifestação no prazo estipulado será interpretada como desinteresse na interposição de recurso, autorizando o FPM a dar cumprimento imediato à decisão do TCE/PR, com a cessação do pagamento dos proventos de aposentadoria e afins.

III. De tal assertivaria extrai-se ser de pleno conhecimento do Fundo Previdenciário de Cruzeiro do Oeste que o artigo 484 do Regimento Interno, possui efeito devolutivo e suspensivo, e, portanto, obsta a ocorrência de trânsito em julgado.

IV. Desse modo, com a interposição de recurso de revista pelo servidor mencionado (peça n.º 75), não se mostra viável o cumprimento imediato da decisão recorrida e, menos ainda, legal a interrupção do pagamento.

V. Assim, reputo necessária derradeira intimação do Fundo em epígrafe para ciência.

VI. Após, regressem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. II.2- em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo realize a comunicação processual do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, para que no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão ao interessado, para que esse, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da sua intimação.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 15208/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: CONSTRUTORA ROFER LTDA., CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA., MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, OBSERVATÓRIO SOCIAL DE PARANAGUÁ, PANTALEÃO THEODOCIO ATHANASIO, RODRIGO MARON ATHANASIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 272/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações após o trânsito em julgado certificado à peça 55.

Sendo assim, em observância ao comando exarado no item II do Acórdão n.º 4258/24 do Tribunal Pleno (peça 52), remeto os autos à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 27 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 778338/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADOS: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 278/25

Retornam os autos de Representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Ibiporá e do prefeito municipal José Maria Ferreira (peças 2 a 4).

O processo se encontra atualmente em fase de execução, tendo em vista a certificação do seu trânsito em julgado, em 25/03/2024 (peça 35).

Após justificativas apresentadas pelo Poder Executivo de Ibiporá (peças 37 a 40) e opinativos favoráveis de Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 41) e Ministério Público de Contas (peça 43), deferi o pleito municipal para dilatar o prazo de cumprimento do cronograma apresentado e comprovação da conclusão da atualização do plano de saneamento básico (Despacho n.º 132/25 - GCFSC, peça 44).

Todavia, conforme observado pela municipalidade em seu petítório à peça 48, houve erro material na data limite indicada no referido despacho.

Sendo assim, ratifico o deferimento da prorrogação do prazo para cumprimento da determinação do item I.a do Acórdão n.º 291/24 - Tribunal Pleno (peça 32) e retifico o termo final para o dia 26/05/2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que cumpra rigorosamente o cronograma apresentado à peça 40 e comprove a finalização da atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico dentro do novo prazo estabelecido.

Após, conforme comando exarado no último despacho (peça 44), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento do

cumprimento da determinação, observando que, a partir de 26/05/2025, eventual descumprimento poderá impedir a emissão da Certidão Liberatória para o Município de Ibirorã.
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 183532/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 281/25

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do contrato social para comprovar sua legitimidade, nos termos do art. 276, §1º c/c art. 282, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal[1].
Após, voltem conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção

PROCESSO N.º: 189158/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 285/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada pela Rom Card Administradora de Cartões Ltda EPP, em face do Pregão Eletrônico n.º 007/2025 do Município de Jaguapitã, cujo objetivo é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, confecção e fornecimento de cartões magnéticos com tecnologia chip e por aproximação para pagamento do vale-alimentação aos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, Câmara Municipal e SAMAE nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente edital e seus anexos.

Suscintamente, o interessado pede cautelarmente pela suspensão do procedimento licitatório, pois o edital prevê que os cartões de vale-alimentação devem contar com arranjo de pagamento exclusivamente aberto, o que direcionaria o certame e violaria o princípio da competitividade e a Lei de Licitações. Assim, defende a necessidade de reformulação do edital, para que passe a constar a exigência de rede de pagamento de arranjo aberto e fechado.

Outrossim, destacou que o edital admite expressamente a oferta de propostas ou lances com taxa negativa, o que não é admitido quando os servidores públicos são regidos pelo regime celetista. Contudo, apenas uma parcela dos servidores municipais é regido pelo regime estatutário, de modo que defende a necessidade de que existam dois lotes, para cada um dos dois regimes, um permitindo e outro vedando a apresentação de taxa negativa.

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[1] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[2].

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

No caso em análise, no tocante à alegação de irregularidade na previsão editalícia de que os cartões de vale-alimentação devem contar com arranjo de pagamento exclusivamente aberto, destaco que é permitido à Administração Pública escolher a modalidade que melhor atende aos seus interesses.

O artigo 174, §1º, do Decreto n.º 10.854/2021, citado pelo representante, não prevê a obrigatoriedade de que o arranjo de pagamento seja aberto e fechado. Pelo contrário, prevê a possibilidade de que seja aplicado um ou outro. Vejamos:

“Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

(...) § 1º O arranjo de pagamento de que trata o caput poderá ser aberto ou fechado.”
Em situação semelhante, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 1.866/24 do Tribunal Pleno[3], de minha relatoria, já compreendeu que inexistiu ilegalidade na adoção do arranjo exclusivamente aberto. Vejamos parte da fundamentação da decisão:

Compulsando os autos, entendo que as manifestações técnicas uniformes devem ser

seguidas. Isso porque a presente Representação da Lei de Licitações não apresentou fundamentos jurídicos suficientes para comprovar qualquer ilegalidade ou desvio de finalidade nas exigências editalícias. Pelo contrário: os argumentos apresentados evidenciam as exigências do edital do Pregão Eletrônico n.º 653/2023 são legais, proporcionais e adequadas às necessidades da Administração Pública.

Com relação à legalidade das exigências do edital do Pregão Eletrônico n.º 653/2023, especialmente em relação ao arranjo de pagamento e à interoperabilidade, destaco que estão em conformidade com a legislação aplicável. O Decreto Federal n.º 10.854/2021 prevê a possibilidade de adoção de arranjos de pagamento abertos ou fechados, permitindo à administração pública escolher a opção que melhor atenda ao interesse público. A escolha do arranjo aberto, portanto, é legítima e justificada, visto que amplia o atendimento aos usuários dos serviços contratados.

Já em relação ao argumento de que parcela dos servidores municipais é regido pelo regime celetista – o que de fato inviabilizaria a apresentação de propostas com taxa negativa, nos termos do Prejulgado n.º 34 desta Corte – o representante não apresentou provas ou documentos que demonstrem que os servidores efetivos e comissionados abrangidos pelo edital não obedecem ao regime estatutário.

Deste modo, compreendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito, para que se promova a suspensão do certame. Portanto, compreendo pelo indeferimento do pedido cautelar.

Deste modo, decido:

- Pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos;
- Pelo indeferimento do pedido cautelar.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[4], do Município de Jaguapitã, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente.

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Representação da Lei de Licitações n.º 795514/23.

4. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

PROCESSO N.º: 157302/25
ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADOS: R. BRAGA ROSENDO LTDA.

PROCURADORES: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 290/25

Preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação da R. BRAGA ROSENDO LTDA., por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, demonstrando a sua legitimidade processual para postular em nome da entidade, por meio da apresentação de cópia de documento de identificação de Regiane Braga Rosendo, sob pena de não recebimento do feito, por falta de requisito de admissibilidade previsto nos arts. 276, caput e §1º[1], e 282, §2º[2], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 31 de março de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 282. (...)

2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 490178/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
INTERESSADOS: AGNALDO TREVISAN, ANTONIO CARLOS DINATO, FABIANO TAVARES GALINDO, LUCAS TREVIZAN, MARCIA CONSTANTINO TOMANINI, PEDRO ROCATELLI, RENATO DE VICENTE, VANDIRA APARECIDA GILIOILLI VOLTOLINI

PROCURADORES: OSMAR MEWES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 303/25

Considerando o contido no Despacho n.º 223/25 – CMEX (peça 152), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, cumpre informar que os motivos da irregularidade das contas figuram, expressamente, na decisão originária, contida no Acórdão n.º 530/23 – Segunda Câmara (peça 108)[1], com a indicação dos responsáveis em sua parte dispositiva, em cumprimento aos art. 245 e art. 248 do Regimento Interno[2].

Ainda, considerando o solicitado pela Unidade Técnica (Despacho n.º 223/25 –

CMEX, peça 152), sigam os autos à Unidade Instrutória, qual seja, Coordenadoria de Gestão Municipal para a indicação das datas e valores.
Após, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para elaboração dos cálculos dos juros e atualização monetária.
Publique-se.
Curitiba, 2 de abril de 2025.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. *Decisão mantida pelos Acórdão n.º 631/24 – Tribunal Pleno (peça 128), e Acórdão n.º 4558/24 – Tribunal Pleno (peça 147).*
2. *Art. 245. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares.*
3. *Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
(...)
§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-784279/19
ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA NUNES CORREA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 60/25
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Registro. Prejulgado 31.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Determinar o registro do Decreto n.19124/2014, publicado no Jornal Oficial de Guaratuba, do dia 14/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA NUNES CORREA, no cargo de Auxiliar de serviços gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. Artigo 40, § 1º, III, b, CF, com 26 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.376,31 (mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e um centavos), garantida a percepção do valor equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 481/25 (peça 102) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 210/25-3PC (peça 103), favoráveis ao registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-830208/24
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AMABILIS REGIANI LUZ, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 62/25
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDO:
1. Julgar pela legalidade e registro da PORTARIA n. 10.071, publicada no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, n. 5105, do dia 29/11/2024, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de AMABILIS REGIANI LUZ FILIPPI, no cargo de Professor. O valor do provento de aposentadoria devidamente atualizado pelos reajustes concedidos ao funcionalismo público até a presente revisão resultou no valor de R\$ 6.410,58 (seis mil quatrocentos e dez reais e cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n. 615/25 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público de Contas n. 212/25-3PC (peça 13), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.
Gabinete, em 2 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161624/01
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE KALORÉ
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 385/25
I. Trata-se de Denúncia realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA contra o MUNICÍPIO DE KALORÉ, na qual relata a existência de irregularidades decorrentes da falsificação de notas fiscais, supostamente emitidas pela empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA., durante o exercício de 2000, na gestão do ex-prefeito municipal, ALÉSIO CANELO (gestão 1997/2000). Sobreveio o Acórdão n. 554/06-STP (peça 21), que julgou procedente a denúncia nos seguintes termos:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a presente denúncia, devendo ser restituídos aos cofres municipais os valores efetivamente desembolsados pelo Município de Kaloré, os quais perfazem a soma de R\$ 52.800,00, devidamente atualizados, conforme cálculo a ser elaborado pela Diretoria de Execuções. No âmbito municipal, deverá ser realizada sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos, no prazo de 90 (noventa) dias. Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências, adote as providências cabíveis.
A referida decisão foi integrada pela proferida no Acórdão n. 96/09-STP (peça 26), que determinou a aplicação de multa administrativa ao gestor. In verbis:
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:
- determinar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Eleomil Altivo Fuzeti, ex-prefeito de Kaloré, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 87, III, "f" da Lei Complementar. Estadual nº 113/05, correspondente ao descumprimento da determinação do Acórdão nº 554/06 - Pleno, fato este caracterizado pela resistência do gestor em não realizar abertura de sindicância e outras ações a serem adotadas em relação a outros possíveis envolvidos;
- encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, que se encarregará da atualização do valor da multa, conforme previsão do § 5º do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como de sua aplicação.
No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 994/25 (peça 156), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de Eleomil Altivo Fuzeti, CPF n. 022.694.309-72, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.
Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 2927343-0.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 184/25 (peça 159), da lavra do Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Considerando o falecimento de ELEOMIL ALTIVO FUZETI, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 16, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos semelhantes, autorizo a baixa da responsabilidade referente à multa imposta a ELEOMIL ALTIVO FUZETI, CPF n. 022.694.309-72.
III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 2927343-0, relativa à multa imposta a ELEOMIL ALTIVO FUZETI, no Acórdão n. 96/09-STP (peça 26).
IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).
V. Publique-se.
Gabinete, 2 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80137/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
PROCURADOR: JOAO NEY MARCAL NETO, RUBENS CESAR TELES FLORENZANO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 393/25
I. O Município de Ponta Grossa apresentou manifestação às peças 217-219, informando que realizou o pré-cadastro na dívida ativa dos débitos apontados no Despacho n. 957/24, mas que a inscrição somente pode ser promovida após a notificação oficial do contribuinte. Diante disso, solicita a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, em razão da necessidade de retorno dos avisos de recebimento com a confirmação da ciência dos interessados.
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 144/25 (peça 220), solicita minha deliberação sobre o prazo requerido.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 200/25 (peça 222), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe a prorrogação de prazo.
Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, verifico que o município está atuando de forma diligente para promover a cobrança dos débitos. Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, autorizo a prorrogação do prazo, por 15 (quinze)

dias, para que o Município de Ponta Grossa comprove o cumprimento da obrigação.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Município de Ponta Grossa do prazo concedido.

Gabinete, 2 de abril de 2025
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 148249/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 426/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA., na qual são alegadas supostas irregularidades no Edital n. 03/2025 do MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA.

A representante alega, em síntese, que, após a disputa realizada na plataforma BNC Compras em 28/02/2025, observou a ausência de alguns documentos exigidos, bem como que outros documentos apresentados estavam irregulares. Mais especificamente:

- * Empresa WR Silva e Silva Ltda ME, CNPJ 09.503.051/0001-00
 - Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
 - Contrato social e alterações em desacordo com a certidão da junta comercial (item 8.4.1.8 edital)
 - Empresa sem cadastro no Sica (solicitado pela plataforma BNC)
 - Proposta sem assinatura eletrônica (item 8.1 edital)
 - * Empresa Auto Elétrica Panema Ltda, CNPJ 78.436.573/0001-50
 - Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
 - Declaração unificada sem assinatura (item 7.3.6 edital)
 - Não há certidão da junta comercial (item 8.4.1.4 edital)
 - Proposta sem assinatura eletrônica (item 8.1 edital)
 - * Empresa Irmãos Oda Ltda, CNPJ 75.621.102/0001-23
 - Não há documentos dos sócios (item 8.4.1.4 edital)
 - Declaração unificada sem assinatura e preenchida errada (item 7.3.6 edital)
 - Certidão da junta comercial apresentada após prazo (item 8.4.1.4 edital)
 - Proposta ajustada em desacordo com edital (item 8.1 e 8.8 edital)
 - Procuração sem assinatura e preenchida errada (item 10 anexos)
- Sustenta que em 05/03/2025, data estipulada para a interposição do recurso administrativo, ingressou na plataforma para apresentar suas razões recursais, mas que não foi possível concluir a tarefa, pois o sistema estava bloqueado. Relata que após conseguir contato com a pregoeira, Silmara Galego, esta solicitou que os apontamentos fossem encaminhados por e-mail. E que foi informada pela pregoeira que o departamento jurídico decidiu pelo prosseguimento do certame, o qual foi homologado.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, verifico que as alegações da representante são insuficientes para o recebimento da representação.

Inicialmente, observo que a representante não descreve qual seria o objeto do procedimento licitatório impugnado, tampouco apresenta cópia do edital ou evidências de que as documentações trazidas pelas participantes seriam irregulares ou insuficientes.

Ainda, a representação não traz uma análise das irregularidades em si, deixando de contextualizar as supostas incongruências com a legislação correlata e com o edital. Diante disso, entendo necessário que a representante emende a inicial, e apresente documentação comprobatória, sob pena de não recebimento do feito, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[1].

III. Ante o exposto, com fulcro no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, da empresa NEGO COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial, sob pena de arquivamento da presente.

IV. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Gabinete, 2 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 212906/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
INTERESSADO: GILSON JOSE DE GOIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 448/25

I. Trata-se de prestação de contas anual do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS.

Sobreveio o Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23-S1C (peça 43) Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), na Instrução n. 166/25 (peça 101), o gestor Gilson Jose de Gois promoveu o recolhimento integral do valor devido em razão da multa aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23 – S1C (peça 43)[1].

Na Instrução n. 166/25, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária. Ademais, solicitou que após autorizada a baixa os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débitos, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 231/25 - 6PC, elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da unidade técnica quanto à baixa de responsabilidade pecuniária do gestor mencionado, assim como ao encerramento do processo, conforme o § 1º do art. 398 do Regimento Interno desta Corte, em razão do seu integral cumprimento.

II. Considerando que a CMEX certificou na Instrução n. 166/25 a integral quitação do

débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. GILSON JOSE DE GOIS, CPF n. 018.352.169-27, exclusivamente em relação ao item I do Acórdão de Parecer Prévio n. 484/23 – S1C.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Tendo em vista seu integral cumprimento, autorizo o encerramento do processo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a MULTA administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

II – ressaltar o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

PROCESSO Nº: 301347/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADOR: MARCELO FABIANO GRESKIV
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 449/25

I. Trata-se da Prestação de Contas do Município de Antonina, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade de JOSÉ PAULO VIEIRA AZIM.

Sobreveio a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio n. 469/20-S2C (peça 94), que recomendou a irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

1) emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA, exercício de 2017, Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, em decorrência do seguinte item: a. falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

2) apor RESSALVAS aos seguintes apontamentos: a. resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; b. entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

3) aplicar ao Sr. José Paulo Vieira Azim, CPF 584.032.649-68, a seguinte MULTA: a. em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E 113/05;

4) remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Encaminhar também ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5) autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

A referida decisão foi integrada pelo Acórdão de Recurso de Revista n. 3195/23-STP (peça 111) e pelo Acórdão de Embargos de Declaração 25/24-STP (peça 122).

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por intermédio da Instrução n. 137/25 (peça 139), certificou que JOSE PAULO VIEIRA AZIM promoveu o recolhimento do valor de R\$ 6.061,73 (seis mil e sessenta e um reais e setenta e três centavos), em razão da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, aplicada no Acórdão de Parecer Prévio n. 469/20-S2C, em decorrência da falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Diante disso, a CMEX recomendou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor, em relação ao item 3, “a”, do Acórdão de Parecer Prévio n. 469/20-S2C. Ademais, solicitou que, após autorizada a baixa, os autos retornassem a CMEX, para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos da Instrução de Serviço n. 118/2018, e registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 192/25 (peça 141), elaborado pela Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, informa que não se opõe à concessão da baixa de responsabilidade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, por intermédio da Instrução n. 192/25 (peça 141), a integral quitação do débito, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO VIEIRA AZIM, CPF n. 584.032.649-68, exclusivamente em relação ao item 3, “a”, do Acórdão de Parecer Prévio n. 469/20-S2C (peça 94), integrado pelas decisões proferidas no Acórdão n. 3195/23-STP (peça 111) e Acórdão n. 25/24-STP (peça 122).

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

V. Publique-se.

Gabinete, 2 de abril de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 278475/12
ENTIDADE: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDSON PEDRO DA VEIGA, MARIO MARCONDES LOBO FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 498/25

I. Trata-se de Prestação de Contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de EDSON PEDRO DA VEIGA e MARIO MARCONDES LOBO FILHO.

Sobreveio o Acórdão n. 1457/17-S2C (peça 99), que julgou regular com ressalva as contas, nos seguintes termos:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas da CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, exercício de 2011, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Edson Pedro da Veiga, CPF 006.961.969-72, Gestor no período de 01/01/11 até 24/11/11 e do Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor no período de 25/11/11 até 31/12/11, com RESSALVAS em razão da Irregularidade Constatada em Amostragem de Processos Licitatórios, incluindo a não pertinência de Atos de Dispensa e Inexigibilidade e, também, em decorrência da Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal com atraso.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87 III, “b” da L.C.E 113/05, por fim, quanto a inobservância do prazo de Entrega do Sistema SIM – Atos de Pessoal, ao Sr. Mario Marcondes Lobo Filho, CPF 621.418.649-68, Gestor do período em que a obrigação deveria ter sido atendida.

III - Encaminhar à Coordenadoria de Execuções, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para registro de recomendação, determinação legal e/ou ressalva, tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei Orgânica desta Corte, e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1329/25 (peça 109), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3239059-5.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 205/25 (peça 112), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 109, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de MARIO MARCONDES LOBO FILHO, CPF n. 621.418.649-68.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3239059-5, relativa à multa imposta à MARIO MARCONDES LOBO FILHO, conforme estabelecido no Acórdão n. 1457/17-S2C (peça 99).

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450951/10
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EURIDES MOURA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ZILMAR RODRIGUES
PROCURADOR: JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 499/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item “I” do Acórdão n. 1509/10-S2C, proferido nos autos de Relatório de Inspeção n. 232055/08, para apurar a regularidade dos repasses promovidos pelo Município de Rolândia no âmbito dos Termos de Parceria n. 01/2005 e n. 02/2005, celebrados com o CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (CIAP).

Sobreveio o Acórdão n. 428/16-S2C (peça 115), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, relativa aos repasses efetuados por meio dos Termos de Parceria n.º 01/2005 e n.º 02/2005, referentes referente aos exercícios financeiros de 2007 e 2008, pelo Município de Rolândia ao Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, uma vez que restaram constatadas, nestes autos, diversas irregularidades, para, consequentemente:

II. Julgar IRREGULAR a aludida prestação de contas, nos termos do artigo 248, inciso

II e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, de responsabilidade de EURIDES MOURA (Prefeito da Concedente de 14/03/2006 a 31/12/2008) e DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente da Tomadora de 20/03/2001 a 30/01/2015), em razão dos seguintes motivos:

- Ausência, por parte da Tomadora, de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 do Tribunal de Contas, pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;
- Ausência, por parte da Concedente, de documentos exigidos pela Lei n.º 9790/99 e pelo Decreto n.º 3100/99;
- Ausência de esclarecimentos sobre o objeto dos Termos de Parceria;
- Terceirização indevida dos serviços públicos na área de saúde;
- Contratação de agentes comunitários de saúde e de agentes de endemias por meio de pessoa interposta;
- Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio das parcerias firmadas em “Outras Despesas com Pessoal”.

III. Adotar, ainda, as seguintes medidas:

a) Recolhimento integral dos recursos repassados de R\$ 2.107.437,11 (dois milhões, e sete mil, quatrocentos e trinta e sete reais e onze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68) e pelo CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP (CNPJ n.º 04.351.940/0001-86), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a ausência de diversos documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 3/2006, Lei Federal n.º 9790/99, Decreto n.º 3100/99 e Constituição Federal, o que impossibilitou a aferição da legitimidade das despesas realizadas;

b) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela contratação de pessoal sem a realização de concurso público, conforme rege o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

c) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da contratação de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias, por meio de pessoa interposta, em desacordo com o que preconiza a Lei Federal n.º 11350/2006;

d) Multa administrativa a EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por conta da não contabilização das despesas com pessoal, realizadas por meio do Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, nas parcerias firmadas nos moldes do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

e) Multa administrativa a DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso no envio dos documentos solicitados pelo Tribunal de Contas;

f) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de EURIDES MOURA (CPF n.º 337.927.987-00) e DINOCARME APARECIDO LIMA (CPF n.º 120.569.369-68), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

g) Inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

h) Recomendações, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

i) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No âmbito do monitoramento da execução, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), por meio da Informação n. 1553/25 (peça 196), consignou que, após levantamento das multas pendentes, foi identificada do falecimento de DINOCARME APARECIDO LIMA, por meio da informação registrada no site da Receita Federal.

Diante disso, solicita a deliberação deste relator sobre a baixa da pendência, considerando o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas sobre o caráter personalíssimo das multas, bem como acerca do envio de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para cancelamento da Dívida Ativa n. 3255380-0.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 247/25 (peça 199), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o entendimento da CMEX pela baixa da pendência.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando o falecimento do gestor DINOCARME APARECIDO LIMA, devidamente atestado por meio do Comprovante de Situação Cadastral juntado à peça 196, p. 3, bem como a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, que reconhece o caráter personalíssimo das sanções impostas em casos similares, autorizo a baixa da responsabilidade de DINOCARME APARECIDO LIMA, CPF n. 120.569.369-68.

III. Consequentemente, expeça-se ofício à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ), solicitando o cancelamento da Dívida Ativa n. 3255380-0, relativa à multa imposta ao gestor DINOCARME APARECIDO LIMA, conforme estabelecido no Acórdão n. 428/16-S1C (peça 115).

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e adoção das providências necessárias ao envio do ofício à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ).

V. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 636398/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PORECATU, ONÍCIO DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALDIVAL GALDIOLI
PROCURADOR: BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 500/25

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, para apurar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor VALDIVAL GALDIOLI na Secretaria de Estado da Saúde (SESA) e nos Municípios de Porecatu e Florestópolis.

Sobreveio o Acórdão n. 1380/22-STP (peça 40), que julgou procedente a tomada de contas extraordinária, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE - SESA, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho;

II- determinar a aplicação das sanções abaixo e os seguintes encaminhamentos:

1) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. VALDIVAL GALDIOLI, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

2) determinar à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE PORECATU e FLORESTÓPOLIS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das sanções da LCE nº 113/2005:

a) Comproven a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

b) Comproven o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor VALDIVAL GALDIOLI;

3) encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal; e

4) após o trânsito em julgado, encerre-se o processo e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo.

No âmbito do monitoramento de execução, a 1ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 5/25 (peça 66), certifica o cumprimento das determinações consignadas no item II, "2.a" e "2.b", do Acórdão n. 1380/22-STP, pela Secretaria de Estado da Saúde.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 233/25 (peça 68), de lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, informa que não se opõe à baixa de responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde em relação ao item II, "2.a" e "2.b" do Acórdão n. 1380/22-STP.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX certificou, por intermédio da Instrução n. 5/25 (peça 66), o cumprimento das determinações consignadas no item II, "2.a" e "2.b", com fundamento no preceituado pelo art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Secretaria de Estado da Saúde (SESA), exclusivamente em relação ao item II, "2.a" e "2.b" do Acórdão n. 1380/22-STP.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018, bem como mantenham-se os autos na unidade para acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 190984/09

ORIGEM:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO ORLOSKI DE CASTRO, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS CESAR JATOBA, CLAUDINE CAMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, GABRIEL SANTIAGO, INDIARA DE FATIMA SAMPAIO, LETICIA MESQUITA ROSSITO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD, VINICIUS OSIK
DESPACHO:-251/25

Retornam os autos para análise acerca da petição intermediária interposta pela Associação Paranaense de Cultura (peça 196), onde repisa o pedido de suspensão do débito e requer a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentar a documentação necessária, em razão de não ter sido informada da decisão, pedido este já indeferido por meio do Despacho nº 186/25- GCAZ (peça 194)

Como dito anteriormente a Associação foi regularmente citada como parte no processo, sendo de seu o dever de acompanhar os atos processuais em que figura como parte.

Nesse momento importante frisar que, em que pese reconhecer a importância da entidade como mantenedora do Hospital, estando o processo em fase de execução, a requerente precisa utilizar os meios processuais adequados para desconstituir ou

suspender a execução. Mera interposição de petição intermediária não traz elementos suficientes para que seu pedido seja aceito.

Assim, por todo exposto, mais uma vez, indefiro do pedido da suspensão do débito e autorizo a prorrogação para cumprimento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Gabinete, em 03 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: 812692/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ROSA MARIA DE JESUS COLUMBO

DESPACHO:-366/25

DESPACHO

Tratam os presentes autos de denúncia na qual determinei a conversão do procedimento como Requerimento Externo, por meio do Despacho 1618/24 (peça 6), diante de não vislumbrar o preenchimento dos requisitos do art. 275 do Regimento Interno, e nos termos do art. 276, § 6º do Regimento Interno, o que se confirmou com as oitivas do interessado e do Município, que se manifestaram por meio das petições 14 e 16 a 31, respectivamente.

Com efeito, no caso em espécie, não é possível a vinculação da devolução dos recursos a atendimento de projeto ou objetivo específico, conforme entendimento deste Tribunal firmado na Consulta do protocolo 111218/17 que resultou no Acórdão 1486/18 – Tribunal Pleno, proveniente da Câmara Municipal de Paçandu.

Diante do exposto, respeitosamente, resulta sem fundamento jurídico a pretensão do ilustre requerente em face do Município P.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO Nº: 186310/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO:-ADRIANA MAZEPA DO PRADO, MUNICÍPIO DE MALLET

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-371/25

DESPACHO

Os presentes autos foram recebidos e autuados em razão dos documentos juntados às peças 03 a 06, de autoria da empresa GUARASEG SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ sob nº 45.230.082/0001-07, por intermédio de seu representante, Sr. TIAGO JOSÉ KELER, inscrito no CPF nº 078.754.039-01.

Destaco que a petição juntada à peça 03, não foi endereçada a este Tribunal de Contas, mas, sim, ao pregoeiro do Pregão Eletrônico nº 002/25, do Município de Mallet.

Sobre a licitação, destaco as seguintes informações relevantes que constam do edital:

(i) Data da licitação: 07 de abril de 2025;

(ii) Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de eventos para a realização da 25ª Kiwi Fest e 1ª Agro Fest de Mallet – PR;

(iii) Modalidade: Pregão Eletrônico;

(iv) Valor máximo: R\$ 349.543,60 (trezentos e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos).

Da leitura da petição inicial, depreende-se que trata de impugnação ao já mencionado Pregão Eletrônico nº 002/25, sobre a alegação de irregularidades no não parcelamento do objeto da contratação.

Alega a impugnante que tem interesse de concorrer na prestação dos serviços previstos no item 14, do Anexo I do Edital (cópia à peça 04), a seguir transcrito:

14 - Equipe de segurança desarmada com curso de brigadista para atender todos os dias do evento em sistema de plantão rotativo, devendo: Sexta-feira: 15 (quinze) seguranças das 18:00 até as 02:00 de sábado. Sábado: 10:30 até as 18:30 ter 15 seguranças disponíveis e das 18:30 as 03:30 ter 15 seguranças disponíveis. Domingo: 10:00 até as 18:00 ter 15 seguranças disponíveis e das 18:00 as 02:00 ter 15 seguranças disponíveis. A empresa deve comprovar com certificados de segurança e brigadista da formação da equipe, em até 10 dias antes do evento.

Ao que tudo indica, as alegações da petição já foram analisadas pelo Município, conforme documento juntado à peça 05, do qual destaco os seguintes trechos:

(i) No entanto, apesar das alegações da impugnante, o lote não pode ser desmembrado tendo em vista que o objeto se trata de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE EVENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA 25ª KIWI FEST E 1ª AGRO FEST DE MALLET - PR.", ou seja, na contratação de uma única empresa que execute eventos a fim de realizar a festa municipal, a qual deve englobar o serviço de segurança desarmada, e prestar tal serviço junto à execução do evento;

(ii) Verifica-se que o objeto não é a contratação de serviços para execução da festa e sim, como já mencionado, UMA ÚNICA EMPRESA que realize o evento como um todo, fornecendo todo o aparato necessário para que o evento ocorra de forma satisfatória.;

(iii) O objetivo da contratação é otimização de recursos, baseado no princípio da economicidade;

(iv) A organização de eventos é uma atividade complexa que exige conhecimento, qualidade e padronização. Desta forma, o fracionamento em itens (parcelamento do objeto) afetaria a integridade do objeto e poderia comprometer a perfeita realização das cerimônias, ou seja, a eventual entrega do direito de prestar serviços à empresas diferentes, associaria riscos de fracasso e de prejuízos irreparáveis aos eventos do CONTRATANTE, refletindo em prejuízos ao interesse público. Assim sendo, a concentração da prestação dos serviços em apenas uma empresa (por grupo) tem por objetivo garantir ao organizador a melhor administração dos meios na preparação do evento, maior eficiência na execução, rapidez e eficácia nas ações, além de

permitir a melhor racionalização no uso dos recursos orçamentários, visando a economicidade.;

(v) "Diferentemente, caso várias empresas tomem-se responsáveis, em conjunto, pela organização dos eventos, a falha cometida por uma única empresa seria suficiente para comprometer o desempenho das demais fornecedoras e do evento";
(vi) "Ademais, o agrupamento dos itens proporciona maior competitividade entre as empresas licitantes, pois torna a contratação mais atrativa: a empresa lucrará no conjunto de itens afins a serem solicitados sob demanda. Do ponto de vista econômico, acredita-se que o agrupamento proporcionará a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que será possível a ocorrência da economia de escala que, aplicada ao fornecimento de um grupo de materiais e de serviços, implicará na redução de preços ofertados. Assim, o agrupamento de itens proporcionará maior economia na gestão dos recursos, maior eficiência na condução das medidas administrativas e na execução das tarefas, que resultarão em maior eficácia e efetividade na execução dos trabalhos em todas as etapas, desde o planejamento até o encerramento dos eventos.";

(vii) "Ademais, a possibilidade de subcontratação de serviços acessórios, supre possíveis alegações de restrição à competitividade.".

Após o breve relato, passo a deliberar sobre a admissibilidade da Representação. Ao que tudo indica, a irrisignação da peticionária se deve ao não acatamento, pelo Município de Mallet, de seu requerimento para divisão em lotes do objeto a ser contratado no Pregão Eletrônico nº 002/25.

Da situação narrada, vale ressaltar que a opção pela aglutinação de itens do objeto em lote único, por si só, não é vedada, a despeito de ser exceção.

Sobre o tema, a legislação e a jurisprudência são claras no sentido de que o parcelamento do objeto não é regra absoluta, podendo, em situações justificadas, não ocorrer.

O inciso II e o §1º do art. 47 da Lei nº 14.133/21, assim estabelecem:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O Tribunal de Contas da União possui a Súmula nº 247, abaixo reproduzida, que trata do tema.

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam faz-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 931/20 – STP[1], proferido em processo de consulta[2], estabelece que a regra do parcelamento do objeto de licitações comporta exceções. Nesses casos, deve a entidade indicar os custos unitários dos serviços a serem adquiridos, além de justificar o motivo da aglutinação.

Com base na norma e no entendimento proferido por este Tribunal de Contas, resta claro que é necessário justificativa plausível do gestor e planilha de custos contendo os valores unitários dos bens e serviços para que seja admitida a exceção à regra do parcelamento do objeto da licitação.

Conforme documento juntado pela peticionária, à peça 05, o município justificou de forma plausível que a licitação não se trata de um aglomerado de serviços independentes, mas sim da contratação de um evento, no caso a 25ª Kiwi Fest e 1ª Agro Fest de Mallet – PR, o que inviabilizaria a divisão por lotes, nos moldes que pretende o peticionário.

O item segurança, ao qual almeja participar a peticionária, não poderia ser dissociado dos demais serviços que compõem o evento, sob risco de que a incolumidade dos frequentadores possa ser afetada.

Ademais, o município atendeu aos termos do mencionado Acórdão nº 931/20-STP, indicando os valores de cada item que compõe a contratação.

Não há, portanto, qualquer irregularidade, dentro dos fatos narrados na petição inicial, passível de apreciação deste Tribunal de Contas, motivo que impede a admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.

É importante destacar que a decisão converge com a razoabilidade, eficiência e economicidade que devem ser adotados no processamento de demandas junto ao Tribunal de Contas, com otimização dos recursos da sociedade destinados a essa missão, o que não está presente no caso trazido nos presentes autos.

Diante do exposto decido:

(i) Negar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, em razão da falta de justa causa;

(ii) Dar ciência ao Ministério Público de Contas do presente Despacho;

(iii) Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Transitado em julgado o presente ato decisório, remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. De Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro-substituto Tiago Pedrosa.
2. Portanto com força normativa, nos termos do art. 316 do Regimento Interno.

PROCESSO N.º-154435/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-373/25

DESPACHO

Os presentes autos foram instaurados em razão da petição de Representação da Lei

de Licitações, com requerimento de medida liminar, protocolada pela empresa AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 54.581.176/0001-03, por intermédio de representante legal, Sr. AIRTON PAPPEN CPF 841.440.099-04, em face de supostas irregularidades que teriam ocorrido no processo de contratação regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra.

Da cópia do edital constante no site da transparência da entidade municipal[1], verificou-se que a licitação ocorreu em 19 de fevereiro de 2025, tendo como objeto a "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM TST SOBRE BRITA GRADUADA E MACADAME SECO (TRECHO DA ESTRADA RURAL FUJI - COM EXTENSÃO DE 4.570 KM, ÁREA A PAVIMENTAR: 27.420,00 M² (INSTRUMENTO DE REPASSE CAIXA Nº 4115754/2023)". O valor máximo estabelecido foi de R\$ 3.250.433,58 (Três milhões, duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais, cinquenta e oito centavos).

Como argumentos para deferimento da medida liminar e recebimento da representação, a Representante alega, em sua petição inicial (peça 03), em breve síntese, que não teve respeitado o direito de preferência conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, posto que não teria sido oportunizada a possibilidade de desempate, em razão de seu lance estar dentro da faixa de empate ficto previsto na referida lei.

Além disso, alega a representante que houve análise em momento equivocado de sua documentação de habilitação, o que teria desencadeado equivocada inversão de fases do procedimento licitatório.

Em razão dos fatos narrados antes de decidir sobre a medida liminar requerida e a admissibilidade da representação, entendi pertinente a intimação do Município de Mauá da Serra para apresentação de manifestação preliminar.

Atendendo ao solicitado, o município apresentou manifestação à peça 16. Do citado documento, destaco o seguinte trecho:

"a comissão de licitação, ao analisar o recurso e as contrarrazões, constatou que a denunciante tinha direito ao benefício do desempate, contudo, não cumpria os requisitos do edital; foram detectadas as seguintes irregularidades (arguidas pela Amsterdã nas contrarrazões): incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação; insuficiência do atestado de capacidade técnica; ausência de indicação de responsável técnico; insuficiência de capacidade econômico-financeira;" (grifo nosso).

Feito o breve relato, passo a decidir.

Após a apresentação da manifestação do município, resta incontroversa a alegação da parte sobre a não observância ao seu direito de apresentação de proposta de desempate, em razão do benefício conferido pelo art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, conforme trecho da manifestação preliminar da entidade acima reproduzido. Não cabe a entidade, em contrariedade ao rito prescrito em lei, mais especificamente no art. 17 da Lei nº 14.133/21, suplantando fases sob a escusa de aplicação do "princípio da economia processual[2]", em desfavor ao licitante.

Se a Representante realmente não possui as condições de habilitação, deve o município, na fase oportuna, não lhe habilitar, abrindo-se a possibilidade dos recursos cabíveis.

Aliás, antes de entrar na fase de habilitação da segunda colocada, deveria a entidade ter previamente convocada a empresa Representante, se preenchedora dos requisitos da Lei Complementar nº 123/06, para apresentação da proposta, nos termos do art. 45, II, da referida lei.

Não há no edital qualquer indicação da possibilidade de inversão da fase de habilitação. Há, todavia, de forma expressa, a previsão no "item 7.17 do edital" de que a verificação dos requisitos de habilitação só se daria do licitante mais bem qualificado.

Ao analisar os requisitos de habilitação do licitante, que se quer havia tido a possibilidade de apresentar sua proposta de desempate, houve supressão de fases pelo município, independentemente de sua intenção.

Portanto, em juízo de cognição sumária, pelos documentos constantes nos autos, não há fundamento válido para o não atendimento da Lei Complementar nº 123/06 e para supressão de fases promovida pelo município, havendo necessidade de imediata suspensão do certame até os esclarecimentos devidos.

No mérito, entendo que as questões trazidas na petição inicial, abaixo enumeradas, poderão ser apropriadamente avaliadas pela unidade técnica.

(i) Não atendimento ao disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123/05, nem razão da não oportunidade de a representante apresentar lance para desempate;

(ii) Supressão de fases, em desatenção ao rito previsto no art. 17 da Lei nº 14.133/21.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, de Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, do Município de Mauá da Serra, no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o Município de Mauá da Serra na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Incluir como partes e CITAR o Município Mauá da Serra e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação, cumprindo ao atual gestor a indicação dos servidores responsáveis pelas condutas informadas.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Registra-se, por derradeiro, que é defeso ao gestor municipal adotar medidas para desfazimento das questões apontadas pelo Representante, dentro do seu juízo discricionário, saneando-as, desde já, se entender pertinentes, evitando, assim, a aplicação de eventuais sanções, inclusive pessoais, quando do julgamento da presente Representação, conforme previsto na Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. <https://maudaserra.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2025&tipoLicitacao=3&licitacao=1>
2. Peça 16.

PROCESSO N.º-182927/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-EDEMILSON ROBERTO DE LARA, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, PARANA SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-382/25
DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa PARANÁ SUL TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA contra o MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, por meio da qual aponta possíveis irregularidades em razão da abertura do processo licitatório Pregão Eletrônico n.º 20/2025, para a prestação do serviço de transporte escolar universitário.

A sessão pública do referido certame está prevista 1/4/2025, às 8h30, nos termos do edital[2]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, o montante final é de R\$ 1.121.753,20 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), dividido em 9 lotes distintos[3].

A principal alegação é a indevida abertura de nova licitação para o serviço, não obstante a possibilidade de renovação contratual prevista na Lei n.º 14.133/2021 e o encaminhamento de mensagem a atual prestadora acerca manifestação de interesse em renovar o Contrato n.º 09/2022 de prestação de serviços de transporte universitário junto ao município, a qual foi prontamente respondida em 20 de fevereiro de 2025.

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pelo município:

a) Ausência de análise de vantajosidade econômica: O município publicou novo edital de licitação (Pregão Eletrônico n.º 20/2025) sem considerar a possibilidade de renovação do Contrato n.º 09/2022, apesar da manifestação de interesse da empresa atual e da demonstração de que os preços praticados (R\$8,25/km) seriam mais vantajosos que os preços de mercado em municípios comparáveis (que variam de R\$9,73/km a R\$19,16/km);

b) Violação do princípio da economicidade, em razão dos riscos custos da nova licitação: A abertura de novo procedimento licitatório representa risco de oneração desnecessária ao orçamento público, com possível violação do princípio da economicidade, considerando que os preços atuais são significativamente inferiores aos praticados no mercado;

c) Inobservância de práticas de gestão de riscos: A decisão de não renovar o contrato, sem uma adequada análise prévia de vantajosidade, contraria as diretrizes de gestão de riscos e controle preventivo.

Com base em tais fundamentos, a empresa requer, em sede cautelar, a suspensão do certame. No mérito, pleiteia a análise da vantajosidade da renovação do Contrato n.º 09/2022, com a consequente determinação para que o Município de Tunas do Paraná se abstenha de prosseguir com o novo processo licitatório para o lote da linha universitário (Lote 9), caso comprovada a vantajosidade da renovação contratual.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e da análise do pedido cautelar, requereu-se a manifestação prévia do município, nos termos do caput do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que se manifestasse acerca de cada um dos supostos vícios apontados pela Representante, notadamente acerca das justificativas técnicas e econômicas que justificassem a abertura de novo procedimento licitatório em detrimento da renovação contratual, assim como apresentasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa), nos termos do Despacho n.º 345/25 – GCAZ[5].

Instado a se manifestar, o Município de Nova Tebas apresentou os devidos esclarecimentos[6] a fim de justificar a decisão de não renovar o contrato n.º 09/2022 com a empresa Paraná Sul Transporte e Logística Ltda, bem como apresentou cópia digitalizada do procedimento em exame e documentos complementares[7], destacando a legalidade dos atos praticados.

O principal argumento do ponto de vista da economicidade, refere-se ao valor proposto pela empresa para renovação contratual. Segundo a defesa, em 13 de janeiro de 2025, a Paraná Sul apresentou proposta de preço[8] no valor de R\$9,98 por quilômetro rodado, valor este consideravelmente superior ao alegado na representação (R\$8,25/km) e também superior ao valor máximo estimado para o novo pregão eletrônico (R\$9,08/km e não R\$9,73/km, como alegado).

O município relatou que, ciente do alto valor proposto, tentou negociar com a empresa, enviando e-mail em 20 de fevereiro de 2025, mas não obteve resposta quanto à apresentação de novo valor dentro do limite de reajuste previsto. A contratada apenas manifestou interesse na prorrogação para execução por mais 2 (dois) meses[9], evidenciando ciência da realização de nova licitação.

Além da questão econômica, o município apontou problemas na execução do contrato atual como fator relevante para a decisão de não renovação. Conforme exposto na defesa, a empresa oferecia rotineiramente ônibus sem ar-condicionado para o transporte dos estudantes à Curitiba, infringindo a especificação estabelecida no Pregão Eletrônico n.º 3/2022, que exigia veículo equipado com ar-condicionado. Segundo o município, essa situação constituiu uma rotina que se estendeu por grande parte da execução contratual, inclusive em períodos de altas temperaturas.

O município argumenta, ainda, que a decisão de realizar novo procedimento licitatório considerou não apenas a linha de transporte universitário, mas também outras linhas de transporte escolar que demonstraram haver preços praticados acima dos valores de mercado atual, com diferenças de até R\$5,00 por quilômetro rodado. Optou-se por aproveitar o mesmo processo licitatório para todas as linhas de transporte de estudantes.

Em termos legais, o município fundamentou sua decisão no art. 107 da Lei Federal n.º 14.133/21, que dispõe que "os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, [...] desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem

vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes".

Baseando-se no dispositivo citado, o município entendeu que, não havendo condições adequadas e não sendo o preço vantajoso (R\$9,98 proposto versus R\$9,08 estimado), e após tentativa de negociação sem sucesso, caberia a extinção contratual prevista na parte final do permissivo legal.

Por fim, o município destacou que a realização de novo certame permitiria também o replanejamento das linhas de transporte, conforme já ocorrido com as linhas de transporte escolar dentro do município, buscando maior eficiência nos serviços conforme a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

É a breve síntese dos fatos e dos fundamentos de defesa. Pois bem.

Passa-se à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar, assim como das justificativas e fundamentos apresentados em sede de manifestação prévia.

Com base nas informações prestadas, tanto pela empresa Paraná Sul Transporte e Logística Ltda. quanto pela Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná, verifico que as versões apresentadas divergem em pontos essenciais para a avaliação da legalidade do procedimento adotado pelo município.

A Representante fundamenta seu pedido cautelar na suposta ausência de análise de vantajosidade econômica para a renovação do Contrato n.º 09/2022, argumentando que o valor praticado de R\$8,25/km seria substancialmente inferior aos preços de mercado em municípios comparáveis, citando exemplos que variam de R\$9,73/km a R\$19,16/km. Contudo, a defesa prévia do município revela um fato crucial omitido pela Representante: em 13 de janeiro de 2025, a própria empresa apresentou proposta de preço no valor de R\$9,98 por quilômetro rodado, significativamente superior ao valor alegado em sua representação.

Esse fato modifica substancialmente a análise de vantajosidade, uma vez que o valor pretendido pela empresa (R\$9,98/km) supera o valor máximo estimado pelo município para o novo certame (R\$9,08/km), conforme consta no edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2025. Tal diferença de valores contradiz a alegação central da Representante quanto à economicidade da renovação contratual, na medida em que se a empresa estava disposta a executar o serviço pelo valor de R\$8,25/km, questiona-se por qual razão cotou o objeto por valor significativamente maior R\$9,98/km.

Outra divergência relevante diz respeito à comunicação ocorrida em 20 de fevereiro de 2025. Enquanto a Representante afirma ter demonstrado na referida data que a renovação seria mais vantajosa, declarando interesse numa renovação por mais 12 meses, em verdade, o período era de apenas 2 (dois) meses, conforme pode ser observada na própria peça de representação:

REF.: RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 09/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Transporte Universitário, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

A Empresa PARANÁ SUL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob nº 07.203.665/0001-41, com sede na Rua Manoel Borges de Macedo, 125, em Rio Branco do Sul – Paraná, por intermédio de seu bastante procurador infra-assinado, Senhor EDEMILSON ROBERTO DE LARA, vem através desta manifestar o interesse em prorrogar o contrato acima epigrafado pelo período de 2 meses.

Sem mais, firmamos o presente: **Transportes e Logística**

Rio Branco do Sul, 20 de Fevereiro de 2025.

EDEMILSON ROBERTO DE LARA:60440392934

Assinado de forma digital por EDEMILSON ROBERTO DE LARA:60440392934
Dados: 2025.02.20 16:53:42 -010'

Surpreendentemente, a empresa deparou-se com um novo edital publicado, mesmo após ter demonstrado ao município que a renovação por mais 12 meses seria mais vantajosa para a administração pública, considerando os preços praticados no mercado atualmente.

Da mesma forma, o município esclarece que a empresa manifestou interesse apenas em prorrogação por 2 (dois) meses, conforme comprovado[10], demonstrando ciência da intenção administrativa de realizar nova licitação.

Ademais, o município afirmou que, após receber a proposta inicial da empresa (R\$9,98/km), foi realizada tentativa de negociação para obtenção de valor mais vantajoso, sem êxito.

A defesa prévia traz à tona, ainda, elemento não mencionado pela Representante, qual seja: problemas na execução do contrato atual.

De acordo com o Município, a empresa vinha oferecendo rotineiramente ônibus sem ar-condicionado para o transporte dos estudantes, contrariando exigência expressa do edital que originou o contrato, segundo o qual "o veículo (Ônibus tipo Rodoviário) deverá possuir capacidade mínima de 44 (quarenta e quatro) lugares, equipado com ar-condicionado, banheiro, cinto de segurança para todos os passageiros e estar perfeito estado de conservação".

Tal ponto se mostra relevante, pois o art. 107 da Lei n.º 14.133/2021 condiciona a prorrogação dos contratos de serviços contínuos não apenas à vantajosidade econômica, mas também à manutenção das demais "condições" vantajosas para a Administração. O descumprimento de especificações técnicas essenciais constitui elemento que pode justificar a não renovação contratual, independentemente da questão econômica.

No entanto, convém registrar que, em relação aos problemas na execução do contrato, o município informou que "não houve apuração processual". De igual forma, afirmou que não houve "aplicação de penalidades, inclusive da suspensão dos direitos de licitar no município".

Nesse contexto é importante destacar que o município deve formalizar e documentar adequadamente os descumprimentos contratuais mencionados em sua defesa, conforme previsão do § 1º, art. 117[11] da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o contratado tem o dever legal de corrigir as impropriedades do objeto do

contrato em que se verificarem vícios, nos termos do art. 119[12] da mesma lei. O eventual não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais poderá resultar, inclusive, na extinção do contrato, conforme disposto no art. 137, I[13].

Portanto, recomenda-se que o município inclua no processo administrativo dos certames futuros toda a documentação comprobatória de eventuais problemas na execução contratual, como relatórios de fiscalização, comunicações com a contratada, eventuais notificações, fotografias ou outros elementos que evidenciem o fornecimento de veículos sem ar-condicionado, garantindo assim a transparência e o adequado histórico da execução contratual. Essa providência, além de reforçar a fundamentação da decisão administrativa, contribui para o aprimoramento da gestão contratual e para a devida instrução de processos futuros.

Seguindo na análise, considerando que a medida cautelar tem como pressupostos o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora), constata-se que os elementos apresentados pelo município enfraquecem significativamente a plausibilidade do direito alegado pela Representante, comprometendo o requisito do fumus boni iuris necessário para a concessão da tutela de urgência. A ausência do fumus boni iuris é evidente quando se verifica que a própria empresa propôs valor superior (R\$9,98/km) ao estimado no novo certame (R\$9,08/km), contradizendo sua alegação central de vantajosidade econômica. Esse fato configura não apenas elemento suficiente para o indeferimento da medida cautelar, mas também compromete a própria admissibilidade da Representação.

Ainda que não estejam suficientemente documentados nos autos os problemas contratuais apontados pelo município relativos ao fornecimento de ônibus sem ar-condicionado, o contexto fático-probatório demonstrado é suficiente para justificar a legitimidade da decisão administrativa. A discricionariedade conferida ao gestor público na avaliação sobre a renovação ou extinção contratual, desde que observados os parâmetros legais, deve ser respeitada, especialmente quando se evidencia que a decisão pela realização de novo certame permitiria o replanejamento das linhas de transporte, conforme já ocorrido com as linhas de transporte escolar dentro do município.

Essa reorganização visa à obtenção de maior eficiência nos serviços prestados, alinhando-se ao princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/88) e ao dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021. Ademais, a discrepância entre o valor da proposta (R\$9,98/km) e o estimado para o novo certame (R\$9,08/km), constitui elemento objetivo suficiente para afastar qualquer alegação de irrazoabilidade na decisão administrativa, tornando legítima a opção pela não renovação contratual, na forma autorizada pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste do TCE-PR, a Representação deve preencher requisitos de admissibilidade, entre os quais a presença de indícios concernentes às supostas irregularidades.

No caso em tela, considerando os elementos e fundamentos destacados acima, entendo que a Representação em exame não demonstra de forma minimamente consistente a plausibilidade das alegações e, por via de consequência, não merece conhecimento, sob pena de transformar este Tribunal em instância revisora de decisões administrativas discricionárias legitimamente tomadas dentro da margem de apreciação conferida pela legislação aos gestores públicos.

Portanto, entendo que as justificativas apresentadas pelo Município de Tunas do Paraná são suficientes para demonstrar a regularidade do procedimento adotado, estando amparadas pelo art. 107 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual considero não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da peça representativa, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[14];

c) Arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça n.º 04.

3. R\$ 65.436,00 (valor máximo para o Lote 1) + R\$ 65.436,00 (valor máximo para o Lote 2) + R\$ 156.612,00 (valor máximo para o Lote 3) + R\$ 125.088,00 (valor máximo para o Lote 4) + R\$ 79.006,40 (valor máximo para o Lote 5) + R\$ 61.318,40 (valor máximo para o Lote 6) + R\$ 27.711,20 (valor máximo para o Lote 7) + R\$ 132.545,20 (valor máximo para o Lote 8) + R\$ 408.600,00 (valor máximo para o Lote 9) = R\$ 1.121.753,20 (um milhão, cento e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte centavos).

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Peça n.º 07.

6. Peça n.º 26.

7. Peças n.º 10 a 15.

8. Peça n.º 13.

9. Peça n.º 12.

10. Peça n.º 12.

11. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

[...]

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

12. Art. 119. O contratado será obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, a suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de sua execução ou de materiais nela empregados.

13. Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

14. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: -320250/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO:-DANIELA DA SILVA CHIMINSKI, EDNA FERREIRA DA SILVA, LUIS ANTONIO BISCAIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

ASSUNTO:-EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/PROCURADOR:-GUSTAVO BONINI GUEDES

DESPACHO:-386/25

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 207075/25 (peças 118 a 122), AUTORIZO a prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 1008/24-S2C (peça 49) item II, a e b, até 20 de junho de 2025, nos termos regimentais.

Face ao exposto encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias e para manifestação acerca dos documentos apresentados, na sequência à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para cumprimento no disposto no Despacho 322/25-GCAZ (peça 116), e, por fim colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Após retornem conclusos a este gabinete.

Gabinete, em 3 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -85553/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADOS:-ANA HELENA TROCHIMCZUK OLCHANOWSKA, SOPHIA OLCHANOWSKA, WOJCIECH MIKOLAJ OLCHANOWSKI

PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 21/25 – GCSSRVF

EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de pensão da senhora SOPHIA OLCHANOWSKA e do senhor WOJCIECH MIKOLAJ OLCHANOWSKI, respectivamente filha e viúva da senhora Ana Helena Trochimczuk Olchanowska (ocupante do cargo de promotor de saúde profissional do Estado do Paraná, falecida em 11/5/2024), para adequação do valor-base dos proventos, em razão do reconhecimento do direito da servidora segurada à aposentadoria com fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2003[1].

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998

podará aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

PROCESSO N.º: -34853/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS:-IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA:-ROSELI DA LUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 22/25 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora ROSELI DA LUZ, aposentada em cargo de educador social do Município de São José dos Pinhais, a fim de considerar no cálculo do benefício períodos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-265969/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
INTERESSADOS:-ANNY EDUARDA MAISTER, EDINEA CORDEIRO CHERVINSKE GONÇALVES, ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK, EWERTON DA SILVA FERNANDES, HELENICE CHERVINSKI, IZABELA MARIA BUENO DE LARA, JENIFFER CAROLINE DE LIMA, JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, JOCIMARA SILVA DOS SANTOS GNOATTO, LAURA LOPES RODRIGUES, MARIA EDUARDA COSTA BARROS, PRISCILA WEBER BAHR ANDRADE, RAFAELA MARCHIORO ZATTERA, REBECCA PASSOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/25 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 6/2018 do Município de Campo Largo.

Nome	Cargo
ANNY EDUARDA MAISTER	Secretário escolar
EDINEA CORDEIRO CHERVINSKE GONÇALVES	Professor de educação infantil
ELIANE APARECIDA NOCERA HEUCZUK	Professor de educação infantil
EWERTON DA SILVA FERNANDES	Secretário escolar
HELENICE CHERVINSKI	Professor de educação infantil
IZABELA MARIA BUENO DE LARA	Secretário escolar
JENIFFER CAROLINE DE LIMA	Professor de educação infantil
JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO	Professor de educação infantil
JOCIMARA SILVA DOS SANTOS GNOATTO	Secretário escolar
LAURA LOPES RODRIGUES	Professor de educação infantil
MARIA EDUARDA COSTA BARROS	Professor de educação infantil
PRISCILA WEBER BAHR ANDRADE	Secretário escolar
RAFAELA MARCHIORO ZATTERA	Professor de educação infantil
REBECCA PASSOS	Professor de educação infantil

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 10) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º:-532583/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
INTERESSADO:-FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA
PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25 – GCSSRVF
EMENTA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FERNANDO ANTONIO MILANI DE MOURA, Agente Profissional (em função de "médico") do Estado do Paraná.

De acordo com declaração juntada aos autos (peça 9), o interessado acumula outro cargo público – de médico legista da Polícia Científica do Estado do Paraná –, o que é permitido pelo artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição da República[1].

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 14 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...] c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

PROCESSO N.º:-713104/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEIS:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE
INTERESSADA:-MARISA BRANDALISE DA CRUZ
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/25 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARISA BRANDALISE DA CRUZ, aposentada em cargo de professor do Município de Guarapuava, diante do reconhecimento do direito da interessada a progressão funcional.

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) e do Ministério Público de Contas (peça 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de março de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º-533110/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL:-MAURÍCIO ROBERTO RIVABEM
INTERESSADOS:-ADRIANA FERREIRA, ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA AVILA, ALINE AQUINO, ALINE CRISTINA MARTINS, ALINE PAGNONCELLI, AMANDA ALBANO HALAT, ANA CARLA ANDREASSA, ANA CLÁUDIA MEGDA MAZETTO, ANA PAULA RIGON VASCONCELLOS, ANDRESSA ROSA GONÇALVES DO AMARAL, ANDREWS TRINDADE FERREIRA, ANDRIELE CAMPOS DE MAURA, BIANKA JANNUZZI, DANIELY LOPES VIEIRA, DENISE HILGEMBERG, DENISE IAREK, DJESSICA HENNING DOS SANTOS, EDUARDA CRISTINA CHEVA NORBERTO, EDUARDA RODES ALVES, ELISABETE RODRIGUES MONSSAO, ELIZANGELA CATARINA ANTUNES DE ANDRADE, ELLEN DE FÁTIMA SPRENGOSKI, ERIKA MARIA LAMERA, EVELYN PAULA FEDEROVICZ, FABIELE SECO SCHVABE SLOMPO, GABRIEL MONTEIRO MARQUES, GABRIELA APARECIDA GIBLESKI LALICO, GABRIELA PADILHA, GEORGIANE MOUTIM WASELEWSKI, GRACIELE CRISTINA VARELA PIO BARBOSA, GRAZIELA DE OLIVEIRA ANDERSON, GRAZIELLE MAYARA DALLA STELLA, GUILHERME ALBINO, HERIQUE LUNARDON LAVALL, ISYS AMANDA DE JESUS, JAQUELINE APARECIDA WALTER RODRIGUES, JAQUELINE LAMOUR VAZ DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSSA MONCHANSKI, JÉSSICA FERRAZ DE MELO, JÉSSICA WIERZBICKI, JOICE NATÁLIA DURSKI, JOSEDINA TEREZINHA NEVES UKAN, JULIANA APARECIDA MACHADO FARIAS, JULIANA DE CASTRO DE ANDRADE, JUNIELE CRISTINA PEREIRA MOREIRA DE LIMA, KAREN PRISCILA RODRIGUES ANTUNES DEDA, KARLA APARECIDA PIRES VIANA, KÁTIA PACHECO MATTEO MAKIOLKE, KELLEN CRISTINA MENDES FERREIRA, KELWIN JUNIOR VAZ DA SILVA, LAYON PHILIP BECKER, LEILA DO ROCIO DE FARIA, LIANDRA GRAZIELLY NEVES, LUZIA DE OLIVEIRA CARLOTTO, MÁRCIA APARECIDA KLEMS, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARIANA CORDEIRO FRANCO, MARIANA GUIMARÃES FERREIRA, MARIELLE LOVATTO, MARISTELA CORDEIRO DOS SANTOS, MAYARA BILIERI VIEIRA, MICHELE DA SILVA PANSOLIN, PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA DAMAZIO, PAOLA RUTKE BARBOSA, POLIANA APARECIDA MARQUES DE FARIAS, RAQUEL JANINE DA SILVA, RENATA ADÉLIA DE SOUZA LOPES, ROSÂNGELA PEREIRA DA SILVA, ROSIMERI FRANÇA DA SILVA, SALETE MARIA MOREIRA DOS SANTOS, SANDRA MARIA CEZARINO DA SILVA DOS SANTOS, SCHEILA DEMÉTRIO FABRI GANZ, THAYNA KAMILLA FÉLIX LOPES, VILSON GOMES, ZULEIDE ALVES DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/25 – GCSSRVF
EMENTA

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se das admissões relacionadas às páginas 7 a 14 da peça 15, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 6/2018 do Município de Campo Largo. De acordo com declaração juntada à peça 4, os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – à peça 15 – e do Ministério Público de Contas – à peça 18 – para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º-830828/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-ILDA XAVIER DE OLIVEIRA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/25 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora ILDA XAVIER DE OLIVEIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores correspondentes à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º-765988/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)
RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
INTERESSADA:-MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/25 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de proventos da senhora MARLI TERESINHA PAGNUSSATTI DA SILVA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba “adicional de permanência”. Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º-62448/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-FÁBIO MARQUES AGOSTINHO, SUELI MARQUES AGOSTINHO

PROCURADORES:-ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, APARIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/25 – GCSSRVF
EMENTA

Revisão de Pensão. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora SUELI MARQUES AGOSTINHO, viúva do senhor Fábio Marques Agostinho (Agente da Polícia Civil do Paraná, falecido em 23/1/2024), em decorrência do reconhecimento da incapacidade permanente da pensionista para o trabalho, nos termos do artigo 19, parágrafos 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021[1].

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, de acordo com o artigo 71, inciso III, da Constituição da República, o artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, o artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e os artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 31 de março de 2025.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

1. Art. 19. A pensão por morte concedida à dependente de segurado será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). [...] § 3º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o

valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a: 1 - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [...] § 5º A condição de invalidez e de deficiência intelectual, mental ou grave, deverá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma do regulamento.

PROCESSO N.º-417378/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEIS:-CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, IVONETE DE JESUS COSTA, KELLY KAROLYNE ICKERT, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROBERTO PAZINATO JUNIOR
REPRESENTANTE:-LAÉRCIO ALCÂNTARA DOS SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-156/25

Ciente da recomendação administrativa emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná (peças 73 e 74) – destacando-se que a apuração da eminente Promotora de Justiça abarca, em princípio, aspectos mais abrangentes do Pregão Eletrônico n.º 161/2023 do que os avaliados neste processo, cujo objeto é adstrito ao que consta na representação (peça 3).

Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno a fim de que prossiga o controle de prazo para interposição de recursos em face do Acórdão n.º 468/25 – Pleno (peça 69).

Curitiba, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-414992/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, INSTITUTO CONFIANCCE
RESPONSÁVEIS:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSÉ ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSÉ ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURÉLIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINÍCIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-158/25

Ciente do teor da Informação n.º 1674/25 – CMEX (peça 458).

Remeto os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que continue acompanhando o cumprimento das decisões.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º-172239/25
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-159/25

À peça 8, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunicou que as únicas obrigações de restituição de valores imputadas por este Tribunal ao senhor RODRIGO DE PAULA PIRES são as referidas nos autos do processo n.º 73250/15: Com relação ao questionamento contido na peça 3 do presente Pedido de Acesso à Informação, se os valores cobrados pelo município no processo n.º 73250/15 são objeto de cobrança em outra ação junto a este Tribunal de Contas, informamos que em consulta ao nosso banco de dados verificamos que em se tratando de sanção de restituição de valores os únicos registros que localizamos são os dois demonstrados nesta informação relativos ao processo n.º 73250/15, portanto, não localizamos sanções de restituição de valores para o senhor Rodrigo de Paula Pires, CPF n.º 027.945.079-66, para outros processos deste Tribunal de Contas (página 9).

A unidade técnica frisou que, “caso existam processos em trâmite em nome do senhor Rodrigo de Paula Pires, não aparecerão nos registros da CMEX e, consequentemente, não estarão em execução” (página 10).

Como a sentença à peça 4 menciona outra cobrança “definida em título judicial” – o que não seria o caso de eventual débito em apuração (em processo sem decisão definitiva) pelo Tribunal de Contas –, entendo que os esclarecimentos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções atendem ao pedido formulado pelo Município de Ponta Grossa.

Destaco, quanto ao exposto na sentença, que constou expressamente no Acórdão n.º 2519/22 do Pleno que, dos débitos imputados ao senhor RODRIGO DE PAULA PIRES no âmbito do processo n.º 73250/15, deveriam ser descontados os já cobrados na Ação Civil Pública n.º 0014326-72.2009.8.16.0019[1] – de maneira que a execução da decisão deste Tribunal restringe-se apenas aos débitos que não estão contemplados na execução da decisão do Poder Judiciário.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos:

1) à Diretoria de Protocolo para que, por meio eletrônico (por e-mail e via intimação pelo Portal e-Contas), apresente ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA as informações solicitadas – nos termos da manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 8 e deste despacho –, concedendo-lhe acesso à íntegra dos presentes autos;

2) em seguida, à Ouvidoria de Contas para que proceda às anotações pertinentes, conforme previsão do artigo 13 da Resolução n.º 45/2014 deste Tribunal de Contas[2]; e

3) por fim, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, de acordo com o referido artigo 13 da Resolução n.º 45/2014.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos propostos pelo

Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 3) afastar, dos valores a serem restituídos ao erário pelo senhor RODRIGO DE PAULA PIRES, a quantia já ressarcida no âmbito do processo judicial n.º 0014326-72.2009.8.16.0019, a ser averiguada na execução.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º-473387/13
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

INTERESSADOS:-CEZAR AUGUSTO SASSO, FABIANO ANTONIO SASSO, GRAZIELI APARECIDA SASSO, LEONARDO GABRIEL SASSO, SIRLEI SALETE OMIZZOLO, VINÍCIUS AUGUSTO SASSO

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-160/25

Considerando que a PARANAPREVIDÊNCIA comprovou a restituição integral de valores de que trata o item 2 do Acórdão n.º 932/22 – Primeira Câmara[1] (peça 124), conforme certificado na Instrução n.º 176/25 – CMEX (peça 187), acolho a proposta do Ministério Público de Contas (peça 189) e encaminho os autos:

1) primeiramente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para, de acordo com os artigos 175-L, incisos V e XIII, e 514, caput, do Regimento Interno, registro da baixa de responsabilidade e emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação; e

2) após, não havendo sugestão de medidas adicionais, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca: [...] 2) determinar à Paranaprevidência que, até o dia 5/5/2023 – quando já deverá ter sido restituída a totalidade da quantia devida pelo servidor, conforme plano de parcelamento informado nos autos (página 41 da peça 117) –, comprove a integral devolução dos valores de auxílio-reclusão pagos indevidamente aos dependentes do senhor Cezar Augusto Sasso.

PROCESSO N.º-297860/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)

RESPONSÁVEL:-ADEMIR LUIZ MACIEL

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-161/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-687273/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)

RESPONSÁVEIS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE

INTERESSADA:-ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-162/25

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação acerca da possibilidade de arquivamento dos autos.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-773727/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
RESPONSÁVEL:-MARCO ANTÔNIO FRANZATO
INTERESSADO:-VANTUIR DE CARVALHO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-163/25

Diante do requerimento à peça 51, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-517057/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADEMIR SALOMAO JUNIOR, ADRIELE DOS SANTOS NASCIMENTO, AMANDA CATHARINA KUSMA DE PAULI, ANA LARISSA TERUKO ARIMORI, ANA PAULA DA SILVA, ANDRE LUIZ CARVALHO FERREIRA, ANNE KAROLINE CARDOZO DA ROCHA, ANTHOEFER AZEVEDO DE SOUZA, ATHAID DAVID ESCALANTE CAYOTOPA, BRUNO LUIZ CARRARA GONCALVES, CAMILA CAVALI MOCCI, CAMILA RAMOS POLONIO, CARLA LORUSSO CAVERSAN LIMEIRA, CARLOS ALBERTO KENJI NAKASHIMA, CRISTIANE CAVALCANTE MATTOZO, DANIEL MOURA SAURA, DAVI JAMES DIAS, ELIZAMAR BATATINHA DA SILVA MATOS, EMERSON LUIS DE CAMARGO, FABRICIA DANIELA MARTINS ALMEIDA, GISELE CRISTINE SCHELLE, GIULIA VITTORIA AMBROGI PEREIRA, GUSTAVO REIS VENTURA, HUDSON FAMELI, IAN FONSECA BORTOLO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, KARINNE RONDON DE SOUZA, KRISSIA CAMILE COSTA UNGER, LETICIA CRISTINE TONETTI, LETICIA SANTI SCHEFFEL, LUANA BRANDAO TORRES, LUCAS NEIMANN ALMEIDA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NATHALIA SYRTH SABER, PAMELA MAIRA STREIECHEN, PRISCILA JANUARIO DE OLIVEIRA, ROSEMERI BOSCO DA SILVA, VITORIA WISNIEVSKI MARUCCO SILVA

PROCURADOR:-ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
DESPACHO N.º:-32/25

Diante do contido na Instrução nº 214/25 – CMEX e nas informações anexadas (Peça 111), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 4461/24 – S1C (Peça 105), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-831425/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARTA ROMERO DE SOUZA, WALTOYR ROSENDO DE SOUZA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE

ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Ato de Revisão de Benefício previdenciário n.º 138522/24 de 04/11/2024 (protocolo nº 22.441.018-2), do PARANAPREVIDÊNCIA, publicado D.I.O.E. nº 11788, em 13/11/2024 (peça 18), que concedeu revisão de pensão ao Sr. Waltoyr Rosendo de Souza, cônjuge inválido da ex-servidora Marta Romero de Souza, falecida em 29/05/2024.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 155/25 - CGE - peça 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 215/25 - 3PC - peça 20), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-35157/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-JOAQUIM SILVA E LUNA, NILZA ANTONIA SILVA INOUE, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 10.141 de 10 de janeiro de 2025, da Foz PREVIDENCIA – FOZPREV (peça 05), publicada no Diário Oficial do Município de Foz de Iguaçu (peça 06), em 13 de janeiro de 2025, que concedeu revisão de proventos à servidora NILZA ANTONIA SILVA INOUE, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenação de Gestão Municipal (Instrução n.º 608/25 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 217/25 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 1 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

PROCESSO N.º:-204580/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO:-ADRIANO KULLER MEIRA, ALLAN VENICIUS PERES XAVIER DE SOUZA, ANDERSON JORGE DA SILVA, ANDREA PADILHA, ANDREA DA SILVA DUTRA, ANDREIA DUDA, ANGELICA LEVANDOSKI FERRANDO, ANGELICA ROHDE, ANGELO VANDERLEI MARTINS, ARLETE DAS GRACAS MATOZO JESUS, AUDRI IEGER GRUBA, BRUNA EMANUELI CAMARGO TIENEN, BRUNA GISELE BARBOSA, CLAUDINEIA DE SOUZA, CLEVERSON LUIS PADILHA, DAVID BORGES, DIMAS PEDRO SCHVAIDAK, DIOGENES LEODENIS CORREA, DIOGO DE SOUZA, DIRLENE CASTILHO DA CUNHA, EDENILSON OTT VIANA, EDILSON VASCO, EDNA REGINA DE PAULA, FERNANDO MANOEL DA COSTA, FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE MARCONDES TEIXEIRA, IVANOR LUIZ MULLER, IVONEL ROBES, JACIARA ARAUJO VIEIRA, JACKSON LUAN CAMARGO DE RAMOS, JANAINA BUENO REBELLO, JANIÉLI DE ALMEIDA DA SILVA, JAQUELINE DE FATIMA SANTOS DE SOUZA LOPES, JESSICA JULIANE SCHAFFER MEHRET, JISLANE DE CARVALHO JUSTUS, JOELCIO ANTONIO FERREIRA, JOSEIDE DAS GRACAS CHAVES, JOSMAR DE GRAUW, JUCINEIDE MACHADO MOREIRA FURTADO, KARLA AMATNECKS, LAISE FARAGO, LEANDRO DA ROCHA, LEONISE VAZLAWICK DALLASTRA, LIANDRA FABRICIO BARBOZA, LIDHIANY SOARES PEREIRA, LORENA APARECIDA CARDOSO, LUCINEI CARLOS THOMAZ, LUIZ ALEXANDRE COLOSSI POTT, LUIZ GUILHERME PRADA, MARCELIZA DA LUZ MIRANDA LAROCA, MARCIA APARECIDA OLIVEIRA, MARCIA DAS GRACAS PEDROSO, MARCIANE MARIA DE CASTRO, MARCIELE HILGEMBERG, MARCIO DA SILVA DE BONFIM, MARCIO LUCAS PIRES, MARIA JOSÉ REBELLO GORT, MARILISY KRAIESKI BORGES, MARINA DESANOSKI,

MARINA LEAL MAINARDES DA CRUZ, MAYCON WILLIAM PEREIRA, MERI LUIZE CHVAIDAK DA LUZ, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MURILO AUGUSTO MARTINS, PALOMA MILENA WAGNER, PATRICIA GONCALVES ALBIN, PATRICIA MUSTEFAGA, PAULO CESAR GONCALVES, RAFAELI DE CLARA MATULLE, RENI PEREIRA, RICARDO LUIZ POTT, ROBERTO RUTINA, RONILTON JOSE CORDEIRO, ROZANGELA SIQUEIRA, SCHEILA FERREIRA CHICORA, SILVANA DOS SANTOS, SIMONE HILGEMBERG, SIMONE PADILHA, SOELI TEREZINHA VEIGA, SUELLEN CRISTINA DOS SANTOS, SUELLEN CRISTINE MATTE, THAIS LETICIA RUTINA, VALDINEIA APARECIDA MENDES **DESPACHO N.º-37/25**

Trata-se de expediente que se encontra em monitoramento quanto ao cumprimento de determinação imposta no item "II.b" do Acórdão n.º 569/24 – Segunda Câmara (peça 50), para que o Município de Teixeira Soares, "dentro de 6 (seis) meses, promova o pertinente concurso público destinado ao preenchimento de vagas para necessidades consideradas permanentes (como a do cargo de Professor de Educação Física), evitando nova contratação temporária ou a prorrogação dos contratos temporários vigentes em decorrência do Processo Seletivo Simplificado em análise (n.º 01/2022)".

O prazo para cumprimento de tal determinação, inicialmente delimitado até 23/09/2024, foi prorrogado por 6 (seis) meses, por força do Despacho n.º 196/24 – GCSMH (peça 63), oportunidade em que foi reconhecida a realização de atos preparatórios pela entidade municipal para a execução do concurso público destinado ao preenchimento de cargos permanentes no quadro de pessoal do Município de Teixeira Soares.

Por meio da Petição Intermediária n.º 176790/25 (peça 68), o atual Prefeito municipal solicita novo adiamento do prazo para cumprimento da determinação, tendo em vista que a prorrogação anterior se encerrou em 23/03/2025. Fundamenta o pedido no fato de que a gestão atual tomou posse no início do ano e que se encontram em andamento os atos preparatórios para a realização do Concurso Público em substituição aos frequentes Processos Seletivos Simplificados – PSS. Por fim, juntou documentação, a fim de demonstrar as medidas administrativas adotadas até então. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), à Instrução n.º 190/25 (peça 69), após examinar o requerimento municipal e a documentação acostada pela entidade, entende que a determinação pendente se encontra em fase de cumprimento.

Assim, opina a unidade técnica pela intimação do Município de Teixeira Soares para que continue apresentando as devidas providências para realização do pertinente concurso público que é objeto da determinação, ressaltando que desde 23/03/2025 a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade. Do exame da documentação trazida aos autos pelo atual gestor municipal é possível observar que, além do Decreto municipal n.º 2283/2024 (peça 68, fls. 03-04), que já havia sido juntado na manifestação anterior e determinou o início dos estudos de viabilidade para a realização do Concurso Público, também foram juntados memorandos (peça 68, fls. 05-09) encaminhados entre os órgãos municipais, datados de março de 2025, com o fim de realizar levantamento de cargos públicos a serem incluídos no futuro certame.

Não obstante no período prorrogado não se observe evolução significativa no planejamento do concurso público determinado, pondera-se que no mesmo intervalo temporal houve a troca de gestão municipal, em decorrência de novo mandato eleitoral, de modo que é razoável conceder a prorrogação por novo período de 6 (seis) meses, a fim de possibilitar a continuidade do planejamento do certame sem o bloqueio da emissão da Certidão Liberatória à entidade.

Adverte-se, contudo, que se trata, a princípio, de derradeira oportunidade ao Município de Teixeira Soares para que efetive o cumprimento da determinação imposta no Acórdão n.º 569/24 – S2C, ante as sucessivas prorrogações já concedidas. Nova dilação de prazo somente será avaliada mediante a apresentação de justificativas que apontem impedimento efetivo à execução do Concurso Público ou que demonstrem andamento relevante em sua tramitação, hipóteses que deverão ser devidamente comprovadas.

Ademais, observa-se que entre os cargos listados no levantamento acostado (às fls. 05-09 da peça 68) com vistas à realização do futuro concurso público, não se encontra menção ao cargo de Professor de Educação Física, para o qual justamente se observou cenário atual de reiteradas contratações temporárias pela municipalidade que motivou a imposição da determinação do Acórdão n.º 569/24 – S2C.

Dessa forma, orienta-se que não deixem de ser avaliados os cargos necessários pela Secretaria de Educação (cujo memorando de resposta ao levantamento não foi juntado à peça 68) para a realização do futuro processo admissional permanente da entidade municipal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 513 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para continuidade do monitoramento, com anotação da prorrogação do prazo para cumprimento da determinação exarada em 6 (seis) meses, a contar do vencimento do prazo originalmente imposto (em 23/03/2025), a fim de possibilitar a emissão de certidão liberatória pela entidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de abril de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja apresentada a relação completa das dívidas, incluindo aquelas referente à Agência de Fomento do Paraná, bem como a existência de pendências junto à Receita Federal do Brasil e demais Órgãos Públicos, sob pena de eventual desaprovção das contas e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

ENTIDADE(S) A INTIMADA(S)	SER(EM)	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIÊN, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA(S) FÍSICA(S) A SER(EM) INTIMADA(S)		MARCOS AURÉLIO MELENEK (presidente) e MARINA ROSVITA PASIERPSKI MARINHO (controladora Interna).
VIA CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	DE	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

ENCAMINHAMENTO

- À Diretoria de Protocolo;
- Ao Relator.

Curitiba, 03 de abril de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º-486751/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANA SCHENDROSKI, ADRIANE DE OLIVEIRA, ADRIANE SCHELESKY, ALESSANDRA MANOELA DA SILVA, ALESSANDRA MARQUES DE SOUZA, ALEXANDRE DONATO MELO, ALINE GRASIELI DA SILVA NUSDA, ALINE VASSUAVISK RODRIGUES, ALVARO TELLES, AMANDA KRISTIN ALVES, AMANDA LETICIA SWIENCH, ANA PAULA SIMER BUDNIEWSKI, ANA RUTH MACHADO DE QUADROS, ANA VITORIA DE FREITAS, ANDREA APARECIDA BUENO, ANDREA DO ROCIO SANTOS MARTINS, ANDREI VINICIUS DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREIA BOMFIM MATHIA, ANDREIA GONCALVES, ANDRESSA BIASIO, ANDRESSA PEREIRA GODOI REIS, ANDREZA NICHELE GARCIA TRESKA, ANGELA CRISTINA DA SILVA LARA, ANGELA DA LUZ BOMFIM, ANGELITA DE FATIMA RUTH SANTOS, ANGELITA PINHEIRO, ANTHONIELE PAOLA FANCKIN, ANTONIA JOCELEI MOREIRA, ANTONIO EDSON DE OLIVEIRA, ARACELI APARECIDA IZIDORO, ARIANI KAMILA ALVES ROBERTO, ARIELE ALINE TEIXEIRA ORTIZ, BEATRIZ RATUCHNY KOSCHT, BIANCA BUENO DE OLIVEIRA, BIANCA SANTIELLI MARTINS LOPES, BRENO PEREIRA MACHADO, BRUNA BRIZOLA DE LIMA ALVES, BRUNA GABRIELLA DOMINGUES DE OLIVEIRA, BRUNO ROBERTO MACHADO MAINARDES, BRUNO WESLEY PLOVAS SILVA, CAMILA CARNEIRO DA SILVA, CAMILA DE SOUZA RIBEIRO, CANDY MARY DO PRADO FOLMANN, CARMELINDA CONTI DOS SANTOS GIACOMEL SOUZA, CAROLINE DE FATIMA PARIPINSKI, CASSIANE CORDEIRO LUCAS, CASSIELLY JASMINE BUENO DE LARA, CELIA ALVES MACHADO, CELINA ROBERTA DE CARVALHO, CIBELE ZARZICKI MASCARENHAS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARICE DO ROCIO DE ALMEIDA, CLAUDETE OLIVEIRA DIAS DAS CHAGAS, CLAUDIA ROSANE IANK, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, CRISLAINE POLAK DE ARAUJO, CRISTIANE APARECIDA DE PEREIRA LIMA, CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS, CRISTIANE TECHE, DABILA BATISTA DE ANDRADE, DAILLY APARECIDA TEIDER, DALVA APARECIDA HENISCH, DANIELA PEDRO TONDINI, DANIELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA, DANIELI DE OLIVEIRA, DANILO CHOCHEL, DEBORA REGINA DINIZ, DENISE ROCHA DA SILVA CARVALHO GOMES, DIENIFFER TABORDA, DILCE APARECIDA CANHA, DIONEIA APARECIDA PEDROSO, DULCE MARIA MENDES, EDENISE DO ROCIO BATISTA PEDROSO, EDINARA DONATO DOS SANTOS, ELANA CAROLINE DOS SANTOS, ELEN CRISTINA COX, ELIETE PANCHENIAK DE CASTRO, ELISABETH SCHELESKY, ELLEN KREMER DE ALMEIDA BOAVA, EMANUELLE CAROLINE MACHADO DE OLIVEIRA, EMERSON KAZUO MAEDA, EUZIANE JOANA LINO, EVA JOCELIA APARECIDA CAMARGO, EVELYN RAFAELA PEREIRA, FABIANA BUENO CARNEIRO, FABIANA MOREIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE BARBOSA DA SILVA PEROLIS, FABIANE DE ALMEIDA MELO, FABIO ROBERTO DA SILVA, FABRICIA SUTIL SIMAO, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDA DOS SANTOS, FERNANDA STOCKLER, FRANCIELE LAGINSKI MAINARDES, FRANCIELI DO PRADO PINHEIRO, GABRIEL SWIECH DE SOUZA, GEISON DANIEL VICENTE DE SOUZA, GELIANE TOBIAS MATEUS, GEONICE MARIA FERREIRA DOS SANTOS DINIZ, GESSICA APARECIDA DA SILVA, GEVERSON WESLEY MELO DA SILVA, GIANE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, GIOVANA CRISTINA TOBIAS, GISELE APARECIDA MACHADO DA SILVA, GISELE APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLEINE SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS, HELDA APARECIDA DA SILVA, HELLEN CARVALHO, HELLEN NASCIMENTO, HUALITANA ZAMPIERI, INDIANARA DELMONICO, INGRID CARNEIRO BUENO, IRMA APARECIDA ALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISAIAS HOLLOWATE, ITAMARA RODRIGUES, IVONETE APARECIDA KUSTER DE LARA, JANAINA BUTURE, JANETE SOARES MACHADO, JAQUELINE MENI STACHESKI, JEANETE APARECIDA JANSEN, JEFFERSON JOSE HOLM, JESELIA CORDEIRO ORTIS, JHONATA DE OLIVEIRA GOMES, JOAO FERNANDO TELLES ZANON, JOCELEIA IAROS DOS SANTOS, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA DOBRZANSKI, JOSEANE APARECIDA MACHINSKI, JOSELI DO ROCIO CORDEIRO, JOSEMARA BATISTA DOS SANTOS, JOSIANI FERREIRA DE ALBUQUERQUE, JOSLEINE BABI, JOVANI RUPPEL, JUCINEIA DO ROCIO CARNEIRO, JULIANA BUENO MACHINSKI, JULIANA DOLIVEIRA, JULIANO JORGE BANISKI, JUSSARA FLUGEL DA SILVA MOREIRA, KAMILA DE OLIVEIRA VAZ DA SILVEIRA, KARINA FAGUNDES DA FONSECA, KARLA DE MEDEIROS BONIN, KATIA KOLODISZ ACKLER, KELEN LETICIA ALVES TEIXEIRA MARCHIORI, KELI DE FATIMA DA CRUZ E SILVA, KELLI DA SILVA RENTZ, KETELYN RUTH CASTANHO, KETLYN DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-308510/24

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN

INTERESSADO:-MARCOS AURELIO MELENEK

PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO N.º-67/25

DESPACHO

FINALIDADE	INTIMAÇÃO
OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)	

HEYMOWSKI, KIMBERLY ELAINE HEY DE OLIVEIRA, LAISLLA CORDEIRO DO NASCIMENTO, LARISSA SANTOS VLOET, LAURO EDUARDO SOUZA ALVES, LEANDRO RIBEIRO DE LIMA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DA SILVA ALMEIDA, LETICY ANNE PALHANO, LITIELLE APARECIDA LURMAN TEIXEIRA, LIZ CAROLINA ALVES DA CRUZ, LORENA CANHA FERREIRA, LUANA APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, LUCIA NARA SILVA CARNEIRO DE LIMA, LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA BARRETO, LUCIANE SOARES DA SILVA, LUCIANO PENTEADO BOJKO, LUCILENE APARECIDA MOREIRA BASSO, LUZIA DO ROCIO MAINARDES, MALAGA OLSEN DE CARVALHO, MARCELA FERREIRA DA SILVA, MARGARIDA DO ROCIO SANTOS LIMA, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DO ROSARIO PRADO PRESTES, MARIA EMILIA AMANCIO, MARIA LETICIA MILEK DA SILVA, MARIELI GOMES, MARILI DO CARMO BARRETO, MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARLUCY DE FATIMA STANKIEWICZ, MARYLIN DELBONE DE FRANCA, MATHEUS MAINARDES DE OLIVEIRA DA SILVA, MERI CARMEN GONZALEZ POSE, MICHELE APARECIDA KLIMEK, MICHELE APARECIDA OLIVEIRA ROSA, MIGUEL ZAHDI NETO, MILENA DA SILVA, MILLENA EMILY RIBEIRO DE LIMA, MIRIAN LABRES DE OLIVEIRA, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MOISES BENTO DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CASTRO, MYLHENA KIMIESKI DA LUZ, NATALYA DE OLIVEIRA, NATHALY APARECIDA CUNHA DE LIMA, NAYARA MARIA VALENGA PINHEIRO, NILCELIA DE FATIMA FERREIRA, NOELI BATISTA PEDROSO SANTOS, ODETE MARCONDES RIBAS, PAOLA CHRISTINE DITZEL CLARINDO, PARAILIO DINIZ JUNIOR, PATRICIA CAMARGO, PATRICIA DA LUZ DOMINGUES GONCALVES, PATRICIA DA SILVA DO PRADO, PATRICIA DAS GRACAS DELFRATE ZAHDI, PATRICIA MILANI CARNEIRO, PAUANE CAROLINE HEIDMANN, POLYANA CARNEIRO, RAFAELA FERRAZ TEIXEIRA, REINALDO CARDOSO, RHAYSSA MATHIA DIAS, RONAN FELIPE MOURA, ROSA EVA RODRIGUES DE ALMEIDA, ROSAINE DE FATIMA SHELEIDRES, ROSANE APARECIDA MAINARDES CORREA, ROSANE SCHMIDKE MORGAN, ROSE CANDIDA LEAL, ROSEANE CATARINA RODRIGUES MARA, ROSECLEIA FERREIRA, RUAN DINIZ DE OLIVEIRA, SABRINA DO ROCIO RODRIGUES, SABRINA LETICIA MOISSA, SAMUEL RODRIGO DE BESSA, SANDRA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA, SANY MARIA SKOLIMOSKI, SEFORA REGINA MARTINS DA SILVEIRA, SIDINEI DOMINGOS DA LUZ, SILVIA BARBOSA PINTO, SIMONE DE MELO SILVEIRA, SIMONE DE OLIVEIRA SILVA, SIMONE MARCONDES DOS SANTOS, SOLAINE DOBIS PLOWAS, SOLANGE APARECIDA DE MORAIS, SOLANGE PEREIRA RIBAS, SUELI APARECIDA CARNEIRO, SUELI DAS DORES IANK DE OLIVEIRA ZAMPIERI, SUSANA EMANUELLE CARNEIRO GONCALVES, SUSANA PEZZINI, SUZANA BIGASKI, TAIS HANEMANN, TALITA MARIA COSTA CARNEIRO, TARCILA BUENO, TATIANA ROCHA, TAYNARA MAYARA DE MELLO REIS, TELMA REGINA CORREIA, THAISE FERNANDA DE SOUZA FERREIRA, THIAGO DE SOUZA SANTOS, VANESSA APARECIDA DA SILVA, VANESSA CHRISTINE MUNIZ, VANESSA DO SOCORRO DOIN, VANESSA RIBEIRO FERRAZ GONCALVES, VANIA MARA MARCONDES, VICTORIA LUIZA DA COSTA FRATIN, VIVIAN DE OLIVEIRA, VIVIANE MESQUITA, WILIAN BRESLEY DA COSTA, WILLIAM CORREA DE OLIVEIRA STELLA, WILLIAN MAINARDES WAIGA, WILLIAN PEREIRA MADRUGA
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.-:69/25
 DESPACHO

Curitiba, 03 de abril de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 826/25
Processo nº: 563460/23
 Data e hora da redistribuição: 03/04/2025 10:51:00
 Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
 Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
 Interessado: GOVERNANCA BRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
 Exercício:
 Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
------------	---------------------------

DECISÃO	Autorizo o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.
---------	--

FUNDAMENTAÇÃO	O processo transitou em julgado e foi cumprida a decisão do Acórdão n.º 145/25-S1C, nos termos da Informação n.º 1.646/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.
 Curitiba, 03 de abril de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-:383093/22
 ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO:-CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA
 ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
 DESPACHO Nº.-:70/25
 DESPACHO

FINALIDADE	ENCERRAMENTO/ARQUIVAMENTO
------------	---------------------------

DECISÃO	Autorizo o encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno
---------	---

FUNDAMENTAÇÃO	O processo transitou em julgado (peça n.º 84) e foi cumprida a decisão do Acórdão n.º 146/25-S1C, nos termos da Informação n.º 1.678/25 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.
---------------	--

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 03/04/2025
Caroline Lemes Karam de Meneses
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 827/25

Processo nº: 115620/98

Data e hora da redistribuição: 03/04/2025 18:32:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: HARRY DAIJÓ
Exercício: 1997
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 03/04/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2281/2025

Processo Nº: 206397/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 08:00:48
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2282/2025

Processo Nº: 206400/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 08:05:11
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2283/2025

Processo Nº: 206389/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 08:10:02
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2284/2025

Processo Nº: 209116/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 09:08:57
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PRG METALURGICA LTDA, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2285/2025

Processo Nº: 162764/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 09:41:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
Interessado: NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2286/2025

Processo Nº: 209515/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 09:42:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, V ALBIERO E CIA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2025

Processo Nº: 208756/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:24:58
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDO JANUARIO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2025

Processo Nº: 208853/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:25:42
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCO TADEU GONZATTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2025

Processo Nº: 209019/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:30:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2025

Processo Nº: 209051/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:33:10
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDILSON LEOCADIO SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2025

Processo Nº: 209183/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:35:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ADEMIR MARCIO BOASCZIK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2025

Processo Nº: 209272/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:37:50
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELTON FERREIRA DA ROSA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2025

Processo Nº: 209361/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:39:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CELSO FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2025

Processo Nº: 167340/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:39:25
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DA ADMINISTRACAO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, MARGARIDA MARIA SINGER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2025

Processo Nº: 209442/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:40:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LIDIO BRAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2025

Processo Nº: 209493/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:40:49

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SERGIO ALISIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2025

Processo Nº: 209612/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:41:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SERGIO ROBERTO ZAMPAR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2025

Processo Nº: 244771/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:42:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ANA CLAUDIA MAIA E SILVA, DEBORA DOS SANTOS, DIANDRA KELLY VELOSO, ELIZA ROSANA DA SILVA, FERNANDA NASCIMENTO BAPTISTA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, INDIANA TEIDER, JAMIRES SOARES BASTOS DA SILVA, KARINA APARECIDA FRANCA BORGES, LEONARDO FERRAZ NOGUEIRA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2025

Processo Nº: 209647/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:42:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO THEODORO BERNARDES NETO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2025

Processo Nº: 209752/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:44:41

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEI JUSTINO DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2025

Processo Nº: 209892/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:46:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO BRAZ SALDANHA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2025

Processo Nº: 634983/22

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:49:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, DAIANY

DOBROCHINSKI, JULIANO DOS SANTOS, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 189044/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2025

Processo Nº: 519924/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:55:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ALESSANDRA DE OLIVEIRA DERING, ALEXANDRE MACHNICKI ALTANIEL, ALISSE ADRIANE PINTO DOS SANTOS, ANAHRY FREITAS BARCELOS RATHUNDE, ANDREI NIGRIN, DAMIANA PEREIRA DA CRUZ, DILSON FERREIRA DAS NEVES, DOUGLAS FILIPE FISCHER, EVANDRO JACKES VIEIRA, FERNANDA MARIA DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 857848/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2025

Processo Nº: 209817/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:56:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2025

Processo Nº: 174991/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 10:58:52

Assunto: CONSULTA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EURIDES MORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2025

Processo Nº: 776676/23

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 11:03:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: ALTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, JOSE RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2025

Processo Nº: 212214/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 12:02:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSELVA

Interessado: RENÉ CLAUDIO NERI

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2025

Processo Nº: 212265/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 12:28:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CATIA REGINA SILVANO, RICARDO DE BORBA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2025

Processo Nº: 190512/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 16:20:23

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: JOCELAINE MORAES DE SOUZA, TEREZA KINDRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2025

Processo Nº: 210653/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 16:56:25

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ANDERSON STRUGATA, GREEN4T SOLUCOES TI SA, JOAO PAULO COSTA PEREIRA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2025

Processo Nº: 200933/25

Data e hora da distribuição: 03/04/2025 17:40:45

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-811064/23

ORIGEM-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO-ADELAR SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO JUNIOR GIBOSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, EVERTON JOSE FAUSTINO, FLAVIO HENRIQUE BARBIERI, MARTA CRISTINA GUIZELINI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-527/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 877/25 - COAP peça nº 56: - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-496600/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO-ADELAINE DOS SANTOS, ADELMA APARECIDA MACEDO, ALEX DOS SANTOS AMARAL, ALEXANDRINA MARIA FREITAS, ALINE APARECIDA DOS SANTOS MICHELIN, AMANDA MAYARA JORGE DA SILVA, ANDERSON NUNES DO PRADO, ANDRE PAULINO FRANZOI, ANDRESSA DIAS DE MELO, ANTONIO FRANCISCO DE ABREU, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, CAMILA APARECIDA BORDINI, CARLOS APARECIDO DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE SASAKI LEITE, CLEITON DA SILVA GONZAGA, CLEVERSON GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIAN CESAR HONORIO, CRISTINA ALVES CASELATO, DAIANE MARIA DOS SANTOS FERREIRA, DAVID HENRIQUE NUNES, DIEGO DA SILVA ROSSI, DIEGO FERREIRA DE LIMA, DIRCEU BENTO, DOMINGOS FABIO FILHO, DOUGLAS DA SILVA JUNIOR, EDSON CICERO DE SOUZA, ERIKA RAYSA SUAREZ PALENQUE, ERISTON CARLOS VALERIO DOS SANTOS, ERONI APARECIDA CLARO IZIDORO, FABIO HENRIQUE RIBEIRO, GISELI MARQUES DE MELO SANTIAGO, JESILDO RIBEIRO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOSE CESAR DE SOUSA, JULIO CESAR GONCALVES, KASSIO TAVARES BENTO, LAURITA PEREIRA DE SOUZA, LUCAS EDUARDO CARNEIRO, LUCAS HENRIQUE ALVES DE SOUZA, LUCIA DE FATIMA ALVES ABREU, MARIA HELENA GARCIA DANTA, MATHEUS FELIPE FERREIRA, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MONICA APARECIDA CAMPOS HERNANDES, MONICA CARDOSO DA SILVA, PAULO PARANGABA CORDEIRO, PAULO RICARDO NEGRAO COSTA, PEDRO HENRIQUE FARIAS JOSEFI, ROGERIO VERTUAN, ROSANA CLAUDIA MORAES MARCAL VIVAN, SANDY ALEIXO DA COSTA, SIDINEI LEAL DE OLIVEIRA, SUELI APARECIDA

DANTA, TANIA MARIA FIGUEIREDO, WELLINGTON ALEXANDRE RIBEIRO, WILLIAM JOSE GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-528/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 819/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-37503/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISLENE SELEDES

BUSCH JORGE, SANDRO ANTONIO JORGE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-529/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 892/25 - COAP peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-38895/24

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA TRAVAGLIA VIEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS

SANTOS, JOEL VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-531/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 894/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711570/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO GERALDO CANTERI,

FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-532/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 883/25 - COAP peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 3 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-466522/24

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA

PREVIDENCIA

INTERESSADO-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, HELIANE

MARTINS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-533/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 862/25 - COAP peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-842954/23
ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS
INTERESSADO-ANA RODRIGUES DA SILVA, ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-534/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 898/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-673946/22
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
INTERESSADO-DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, GERALDA ESTEVES CARDOSO SANTOS, HERMES PIMENTEL DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-535/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 718/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-82459/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, LOURENCO DOMBROSKI, MARCO AURELIO ZANDONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-536/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 906/25 - COAP peça nº 17:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-648167/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ADAIANE PEREIRA VALIM DE MACEDO, ADELINO ALBINO CABRAL, ANA PAULA GALDINO VALE, FATIMA CRISTINA DA SILVA STEVAN, GABRIEL ALVES DE VECHI, GABRIEL VOLEK, GELSON MANSUR NASSAR, GLEICIANA JONAITES PEROSK, LUANA MARIA DE LIMA DA SILVA, MAGALI SILVEIRA DE ALMEIDA, MILENA MOLINA PANICHI, MONICA APARECIDA DE SOUSA, MONICA DE LOURDES CONSOLIM, REGINALDO VILELA, RENATA CRISTINA FREGOLAO, SAMARA DONIZETI DA SILVA, TAYANE CRISTINE BACCON, WALTER JOSE DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-537/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 871/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 3 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-32646/25
ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-266/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Instituto Rui Barbosa por meio do qual convida o Presidente deste TCE-PR para o Curso: "A Arte e a Ciência da Oratória Jurídica", a realizar-se nos dias 07, 08, 14 e 15 de março de 2025, em São Paulo/SP.

Em resposta ao Instituto Rui Barbosa, enviada via e-mail conforme solicitado, foi informado que em virtude da coincidência de datas com os eventos promovidos por este Tribunal, destinados aos Prefeitos em início de mandato, estarei impossibilitado de participar do referido curso.

Agradecendo a oportunidade oferecida, reiterarei meu interesse na participação de outra edição do evento, em data futura, caso venha ele a ser promovido.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-32409/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-275/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual comunica os eventos técnicos presenciais programados para 2025 em parceria com Atricon, IRB, CNPTC e TCE-PB, TC-DF, TCM-SP, na expectativa de que sejam incluídos na programação e agenda deste Tribunal de Contas.

Tomada a ciência, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-40185/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-318/25

Trata-se de Requerimento Externo, encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, no qual informa a respeito da estruturação do Sistema Eletrônico de Informação (SEI) na Atricon e solicita que sejam enviados nome e endereço de e-mail de, pelo menos, dois servidores desta Corte que terão acesso ao sistema.

Em atendimento à solicitação foram encaminhados, via e-mail, os nomes e endereços eletrônicos das servidoras Priscila Escussato e Tayana Tays Teixeira, ambas lotadas neste Gabinete da Presidência.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-30899/25

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

INTERESSADO:-INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-322/25

Retornam os autos com a Informação nº 01/25-COP (peça 03), por meio da qual a Coordenadoria de Obras Públicas, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, indicando que o servidor Paulo Augusto Daschevi tem interesse e disponibilidade em participar dos eventos promovidos pelo IBRAOP.

Diante do exposto, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-16098/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-324/25

Retornam os autos com o Despacho nº 2/25-CACS (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social manifesta-se

em atenção à solicitação formulada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil.

Aquela unidade, visando dar atendimento à presente demanda, providenciou o encaminhamento do Informativo disponibilizado pela ATRICON, por meio de mala direta, a todos os Municípios do Estado, bem como, via e-mail, aos Conselhos Municipais de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Diante do exposto, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-26930/25

ENTIDADE:-MINISTERIO DA FAZENDA

INTERESSADO:-MINISTERIO DA FAZENDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-356/25

Retornam os autos com a Informação nº 7/25-4ICE (peça 4), por meio da qual a 4ª Inspeção de Controle Externo manifesta não haver óbice à participação do servidor Leandro Menezes Rodrigues como instrutor na Semana Contábil e Fiscal para Estados e Municípios, a ser realizada em São Paulo, de 24 a 28 de março de 2025.

Diante do exposto, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596280/24

ENTIDADE:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-370/25

Retornam os autos com a Informação nº 25/25 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas confirma a anotação de participação em banca julgadora no registro funcional do servidor Ricardo Alpendre, conforme solicitado no Despacho nº 4737/24 desta Presidência.

Sendo assim, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-44679/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

INTERESSADO:-PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-373/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual confirma a participação do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Zanocotti, juntamente com outros membros do Ministério Público Estadual, na abertura do evento "Início de Mandato: Desafios e Responsabilidades".

Determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-54640/25

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO

BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-448/25

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, por meio do qual requer a autorização e viabilização de participantes engajados e com experiência no Encontro Técnico do MMD-TC e das Redes, Comissões e Comitês da Atricon e do IRB, a realizar-se em João Pessoa/PB, de 12 a 14 de março de 2025.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação, ficando autorizada, caso necessário, a proceder ao encaminhamento do feito às demais unidades técnicas, com vistas ao atendimento do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência para emissão de ofício de resposta a Atricon, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-32646/25

ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-459/25

Em complemento ao Despacho nº 266/25-GP (peça 3), indico o Conselheiro Ivan Leis Bonilha, como representante deste Tribunal de Contas, para participar do curso que será ministrado pelo Prof. Dr. André Mendonça, Ministro do Supremo Tribunal Federal e Founder do ITER, e acontecerá em formato presencial nos dias 07, 08, 14 e 15 de março de 2025, na sede do Instituto Iter, em São Paulo/SP.

Diante do exposto, expeça-se comunicação ao requerente, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de fevereiro de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-770802/14

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TDCDEDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1369/25

Retornam os autos com a Informação nº 1917/25 (peça 50) por meio da qual a Diretoria de Protocolo relata que deu atendimento ao contido no Despacho nº 1337/25-GP (peça 49).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-735844/22

ENTIDADE:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA
INTERESSADO:-DIVISÃO ESTADUAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO - NÚCLEO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1370/25

Retornam os autos com a Informação nº 15/25 (peça 11) por meio da qual a 5ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao requerimento formulado pela Divisão Estadual de Combate à Corrupção - Núcleo de Curitiba, observa que as irregularidades envolvendo o procedimento licitatório Pregão nº 1133/19, realizado pela SESP/PR, foram objeto dos apontamentos descritos no Relatório de Fiscalização nº 34/2022, que deram ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 247561/23.

Informa que após regular processamento do feito, foi proferido o Acórdão nº 2134/24 - TP o qual transitou em julgado no dia 22/08/2024, encontrando-se o expediente atualmente arquivado na Diretoria de Protocolo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 247561/23.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail del.rcclira@pc.pr.gov.br e esc.jcaraujo@pc.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-196782/25

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1374/25

Retornam os autos com o Despacho nº 415/25 por meio do qual o Conselheiro Ivan Leis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande ao processo nº 80330/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 80330/25.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 368/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-178547/25

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1376/25

Retornam os autos com o Despacho nº 306/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá ao processo nº 588232/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 588232/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 120/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-211447/25

ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1377/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 285/2025 por meio do qual a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.19.001376-5, requer:

"1. Cópia atualizada dos autos digitais do Processo nº 618440/16 (apenso – Recurso de Revisão n. 136412/19);

2. Cópia atualizada dos autos digitais do Processo nº 618858/16 (apenso – Recurso de Revisão n. 65177/20)."

Autorizo o acesso pelo interessado aos referidos processos, os quais já se encontram encerrados.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

solicitados.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-180347/25

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1390/25

Trata-se Requerimento Externo instaurado em virtude de ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado, para informar que, no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000676-19.2025.8.16.9000, a tutela cautelar postulada por Tatiane Santos Leite de Santana foi deferida, para determinar que o CEBRASPE/CESPE, requerido junto ao Estado do Paraná na Ação Ordinária nº 0000002-63.2025.8.16.0004, mantenha a autora provisoriamente "na lista classificação final de candidatos negros do concurso público do prestou concurso público do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva para o cargo de Auditor de Controle Externo, Edital n. 01/2024, na modalidade de cotas reservadas aos candidatos negros (pretos/pardos), observando-se a pontuação já alcançada".

A ação foi ajuizada ao fundamento de que a autora teria sido impedida, injustamente, de concorrer às quotas reservadas para pessoas negras, relativas ao certame promovido por esta Corte para prover seus quadros de auditores de controle externo. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 191/25 (peça 5), opina pela remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes, notadamente relacionadas à manutenção provisória do nome da autora na lista de quotistas habilitados no concurso.

Outrossim, sugere a elaboração de ofício para solicitar ao CEBRASPE/CESPE as informações necessárias a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do referido feito, nos termos em que requerido pela Procuradoria-Geral do Estado no item VIII do ofício acostado à peça nº 2.

Por fim, solicita que o expediente seja devolvido a essa unidade, para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações pertinentes.

Após, com a urgência que o caso requer, retornem a esta Presidência para emissão de ofício ao CEBRASPE – CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, solicitando as informações pertinentes ao caso, a fim de subsidiar a defesa do Estado do Paraná no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0000676-19.2025.8.16.9000.

Em seguida os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para expedição do citado ofício, mediante carta registrada com aviso de recebimento, bem como mediante mensagem eletrônica para o e-mail negocios@cebraspe.org.br, e, ainda, para disponibilização de cópia dos presentes autos à referida entidade.

Outrossim, a unidade técnica deverá expedir comunicação eletrônica à Procuradoria Geral do Estado informando acerca das providências adotadas por esta Corte.

Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para os fins estabelecidos no art. 159-B, II[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 3 de abril de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais:

(...)

II –acompanhar a tramitação de processo judicial em que o Tribunal figure como parte ou em que um de seus membros figure como autoridade coatora.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 429/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve

ALTERAR

o Anexo I da Portaria n.º 395/25, referente à Comissão de Aprimoramento e Automação da Captação de Dados para o SEI-CED, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3413 de 28 de março de 2025, para que passe a constar a seguinte composição, permanecendo inalterados os demais termos.

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTACÃO	FUNÇÃO
Edemilson José Pego	51.142-0	Diretoria de Finanças	Presidente

SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTACÃO	FUNÇÃO
Rafael Augusto Fontana	51.674-0	Coordenadoria Geral de Fiscalização	Vice-Presidente
José Mário Wojcik	51.103-0	Coordenadoria de Gestão Estadual	Membro titular
Celia Regina Paes Landim da Silva Marques	51.746-1	Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização	Membro titular
Márcio Tetsuo Takahashi	51.817-4	Diretoria de Tecnologia da Informação	Membro titular
Claudio Roberto Perondi Silva	51.577-9	Diretoria de Finanças	Membro suplente

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 431/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 155705/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDIO JULIO POZZOBON, Matrícula nº 500.780, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 a 21 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 433/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 166936/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora EVANDRA BAPTISTA, Matrícula nº 50.144-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, C.J, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 17 de março a 15 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 434/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 172049/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

EXONERAR

SAUL DORVAL DA SILVA, Matrícula nº 52.588-0, do cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS2, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 2 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 435/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 209627/25, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos Do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, CPF nº 024.312.739-11, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral, Símbolo DAS-3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 2 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 436/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b",

do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 208949/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve **CONCEDER**

a CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES, Matrícula nº 51.746-1, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 437/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208140/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Auditor de Controle Externo	12/04/2025	15%
MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	50.202-2	Auditor de Controle Externo	18/04/2025	5%
GILMAR JORGE DOS SANTOS	50.229-4	Auditor de Controle Externo	18/04/2025	5%
BRUNO SPADONI	50.244-8	Auditor de Controle Externo	26/04/2025	5%
MAURO MUNHOZ	50.296-0	Auditor de Controle Externo	26/04/2025	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 439/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208132/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
EDSON DELAVIA DE ARAUJO	51.240-0	Auditor de Controle Externo	25/04/2025	25%
MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	51.465-9	Técnico de Controle	01/04/2025	15%
OSMAR MENDES	51.466-7	Auditor de Controle Externo	18/04/2025	15%
ANA MARIA RODRIGUES	51.470-5	Auditor de Controle Externo	28/04/2025	15%
EDILSON GONÇALES LIBERAL	51.472-1	Auditor de Controle Externo	28/04/2025	15%
LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	51.478-0	Técnico de Controle	28/04/2025	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PORTARIA Nº 440/25

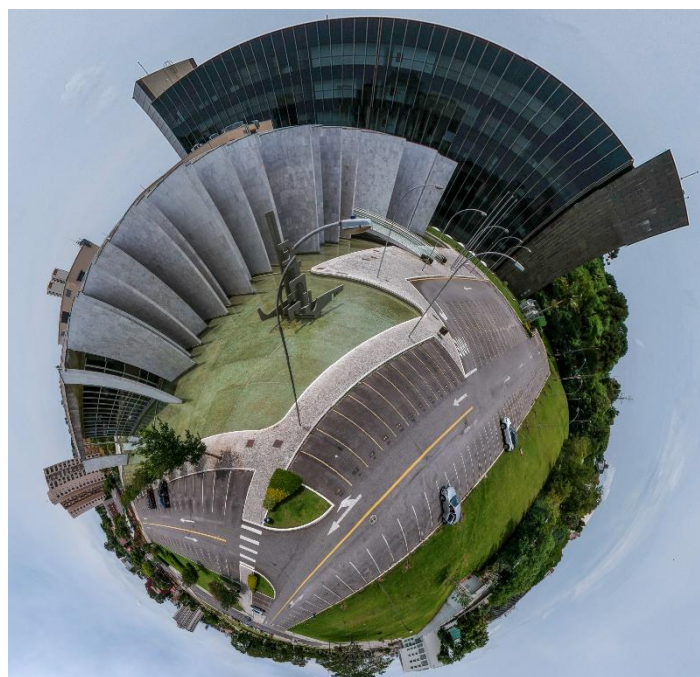
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 208949/25, da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, resolve **CANCELAR**

a gratificação pelo encargo especial, junto ao Núcleo de Sistemas e Informações da Fiscalização - NUSIF, junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização, concedida a SERGIO MAURICIO DE LIMA, Matrícula nº 51.177-3, a partir de 1º de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
 Sala da Presidência, em 3 de abril de 2025.
 - assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenador da Corregedoria

-

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier